ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 77

Brasília - DF, terça-feira, 23 de abril de 2013

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.229 (1)
ORIGEM : ADI - 4952 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV. : JOAO CARLOS VON HOHENDORFF E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, depois do voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, que deferia parcialmente a medida liminar, com interpretação conforme a Constituição. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Octavio Gallotti. Plenário, 19.12.1995.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que deferia parcialmente a cautelar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.08.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, indeferindo a liminar, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 17.06.2010.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar, vencidos os Ministros Carlos Velloso (Relator) e Sepúlveda Pertence, que a deferiam parcialmente e o Ministro Marco Aurélio, em maior extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Lavrará o acórdão o Ministro Luiz Fux. Não participaram da votação os Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, por sucederem a ministros que proferiram votos. Plenário, 11.04.2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.137 (2)
ORIGEM : ADI - 6506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.198 (3)
ORIGEM : ADI - 29246 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.04.2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.960 (4)
ORIGEM : ADI - 99226 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.327 (5)
ORIGEM : ADI - 109284 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli (Relator), Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação direta, e os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, Ministro Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Teori Zavascki e Gilmar Mendes, ausentes neste julgamento. Plenário, 11.04.2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.708 (6)
ORIGEM : ADI - 50379 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento quanto ao Decreto nº 3.404/2004, do Estado de Mato Grosso. No mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.307 (7)
ORIGEM : ADI - 121467 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
ADV.(A/S) : TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Plenário, 11.04.2013.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.989, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Altera o Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, que aprova o Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º O Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. O BNDES será administrado por uma Diretoria composta pelo Presidente, Vice-Presidente e por sete Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República e demissíveis **ad nutum.**

....

§ 4º Ato do Presidente do BNDES designará um Diretor, dentre os Diretores referidos no **caput**, como responsável pelos assuntos referentes a América Latina, Caribe e África.

§ 5º A designação de que trata o § 4º não exclui a regra de deliberação prevista no §1º do art. 16 para os assuntos mencionados no § 4º." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Damata Pimentel

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos

Nº 109, de 22 de março de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

República do Equador:

- aeronave tipo LEGACY-600, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Vice-Presidente da República do Equador, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 23 - procede de Quito, Equador, pousa em Fortaleza e segue com destino a Tenerife Sul, Ilhas Canárias; e

dia 30 - procede de Tenerife Sul, pousa em Fortaleza e segue com destino a Quito;

Nº 110, de 25 de março de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República do Chile:**

- aeronave tipo BOEING-767, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Chile, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 20 - procede de Las Palmas, Ilhas Canárias, com destino a Santiago, Chile;

2) **Reino Unido:**

- aeronave tipo VC-10, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 21 - procede das Ilhas Malvinas, pousa em Guarulhos e retorna às Ilhas Malvinas; e

3) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de treinamento de tripulação, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 25 - decola de Brasília, pousa em Caldas Novas e retorna para Brasília;

Nº 111, de 25 de março de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **República da Argentina**:

- aeronave tipo L-100-30, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 14 - procede de El Palomar, Argentina, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 15 - decola do Rio de Janeiro com destino a El Palomar;

2) **Estado Plurinacional da Bolívia:**

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 15 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Maiquetia, Venezuela, e segue com destino a La Paz, Bolívia; e

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de translado de aeronave, com a seguinte programação, em 2013:

dia 17 de março - procede de La Paz, com destino a Little Rock, Estados Unidos da América; e

dia 9 de abril - procede de Little Rock, com destino a La Paz;

3) **Estados Unidos da América:**

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 21 - decola de Brasília, pousa em Taubaté, São Paulo, e segue com destino a Brasília; e

4) **Embaixada da Colômbia:**

- aeronave tipo C-295, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 20 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa em Fortaleza;

dia 21 - decola de Fortaleza, pousa em Manaus; e

dia 22 - decola de Manaus com destino a Bogotá, Colômbia;

Nº 112, de 25 de março de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 17 - decola de Brasília, pousa em Manaus;

dia 18 - decola de Manaus, pousa em Tefé e Tabatinga;

dia 19 - decola de Tabatinga, pousa em Atalaia do Norte e retorna para Tabatinga;

dia 20 - decola de Tabatinga, pousa em Tefé e Manaus, e segue com destino a Brasília; e

dia 21 - decola de Brasília, pousa em Taubaté, São Paulo e retorna para Brasília; e

Nº 113, de 25 de março de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de material bélico, com a seguinte programação, no mês de abril de 2013:

dia 11 - procede de Aguadilla, Porto Rico, pousa em Manaus e Brasília;

dia 12 - decola de Brasília, pousa no Rio de Janeiro e retorna para Brasília; e

dia 13 - decola de Brasília, pousa em Manaus e segue com destino a San Juan, Porto Rico.

Homologo. Em 22 de abril de 2013.

Nº 114, de 26 de março de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) **Reino da Suécia:**

- aeronave tipo GULFSTREAM, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro do Comércio Exterior do Reino da Suécia, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 24 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa em Brasília;

dia 26 - decola de Brasília, pousa em São Paulo; e

dia 27 - decola de São Paulo, pousa em Natal e segue com destino a Las Palmas, Ilhas Canárias; e

2) **Reino da Bélgica:**

- aeronave tipo F-900, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro da Defesa do Reino da Bélgica, com a seguinte programação, no mês de abril de 2013:

dia 3 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa em Salvador e segue com destino a Buenos Aires, Argentina;

dia 6 - procede de Buenos Aires, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 11 - decola do Rio de Janeiro com destino à Ilha do Sal;

Nº 116, de 26 de março de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo SABRELINER, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Vice-Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 25 - procede de La Paz, Bolívia, com destino a Iquitos, Peru; e

dia 26 - procede de Iquitos com destino a LaPaz;

Nº 120, de 4 de abril de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

República do Paraguai:

- aeronave tipo C-650, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República do Paraguai, com a seguinte programação, no mês de março de 2013:

dia 31 - procede de Assunção, Paraguai, pousa em São Paulo e retorna para Assunção;

Nº 121, de 4 de abril de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

República do Paraguai:

- aeronave tipo C-212, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação abril de 2013:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

dia 1º - procede de Assunção, Paraguai, pousa em Foz do Iguaçu e Pirassununga; e

dia 6 - decola de Pirassununga, pousa em Foz do Iguaçu e segue com destino a Assunção; e

Nº 122, de 4 de abril de 2013. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira pertencente ao país abaixo relacionado:

Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação no mês de abril de 2013:

dia 5 - decola de Brasília, pousa em São Paulo e retorna para Brasília;

dia 8 - decola de Brasília, pousa no Rio de Janeiro;

dia 12 - decola do Rio de Janeiro, pousa em Brasília;

dia 14 - decola de Brasília, pousa em Natal; e

dia 15 - decola de Natal, e pousa em Brasília.

Homologo. Em 22 de abril de 2013.

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no DOU de 22 de abril de 2013, Seção 1, página 2, **onde se lê:** "... Resolução 2.868,..." **leia-se** "... Resolução 2.866,...".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de abril de 2013

Processo nº 50308.001312/2012-04.
Nº 12 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 03 de julho de 2012 pela Ordem de Serviço nº 000015-2012-UARSL, decide:

I. Por conhecer o Recurso Administrativo impetrado pela empresa PEDRO IRAM ESPÍRITO SANTO - PIPES, CNPJ: 06.065.767/0001-85, posto tempestivamente, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), pelo cometimento da infração prevista no inciso XXI, art. 23, da Resolução nº 1.274 - ANTAQ.

II. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS

DESPACHOS DO CHEFE
Em 5 de abril de 2013

Processo nº 50306.0002071/2012-22.
Nº 7 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64-A inciso V do Regimento Interno e art.26 da Resolução 987-ANTAQ de 2008, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.0002071/2012-22, resolve:

Art. 1º. Arquivar o processo administrativo nº 50306.0002071/2012-22, sem a aplicação de penalidade tendo em vista não ter sido constatado irregularidades, face as providências saneadoras tomadas pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO A R TRANSPORTES LTDA-EPP.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 8 de abril de 2013

Processo 50306.001895/2012-85.
Nº 8 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64-A inciso V do Regimento Interno e art.26 da Resolução 987-ANTAQ de 2008, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.001895/2012-85, resolve:

Art. 1º. Arquivar o processo administrativo nº 50306.001895/2012-85, sem a aplicação de penalidade tendo em vista não ter sido constatado irregularidades, face as providências saneadoras tomadas pela NAVEGAÇÃO NÓBREGA LTDA.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 10 de abril de 2013

Processo 50306.000084/2013-48.
Nº 10 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE MANAUS-UARMN DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 6º da Resolução 635-ANTAQ de 20 de setembro de 2006 e com fundamento no art. 64-A inciso V do Regimento Interno e art.26 da Resolução 987-ANTAQ de 2008, e na análise dos fatos citados no RETE 041-2013-UARMN da Autoridade Processante em cumprimento a ODSE nº 011/2013-UARMN de 07 de janeiro de 2013 à vista dos elementos constantes no Processo nº 50306.000084/2013-48, resolve:

Art. 1º. Arquivar o processo administrativo nº 50306.000084/2013-48, sem a aplicação de penalidade tendo em vista não ter sido constatado irregularidades, face as provas apresentadas e juntadas aos autos pela empresa A AMARAL DE PAIVA NAVEGAÇÃO - ME.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AGLAIR CRUZ DE CARVALHO

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 22 DE ABRIL DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.043 - Homologar os cursos de Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero e Instrutor de Vôo Helicóptero, parte prática, pelo período de 5 anos, da Helikopter Escola de Aviação Civil, em Cachoeirinha - RS; Processo nº 00065.136724/2012-88; e

Nº 1.044 - Homologar os Cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião/IFR, Voo por Instrumentos e Mecânico de Manutenção Aeronáutica, nas habilitações GMP, CEL e AVI, partes teórica e prática, pelo período de 05 (cinco) anos, da AERONAUTAS Escola de Aviação Civil Ltda ME., em Salvador - BA; Processo nº 00065.047913/2013-68.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.042, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a suspensão, cautelar, do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2008-05-4CMG-01-01, emitido em 15 de outubro de 2012, em favor de Flex Aéreo Táxi Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00066.015033/2013-12, e comunicada à interessada em 18 de Abril de 2013 por meio do FOP 121 n.º 17/2013/GVAG/GGAG/SSO.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 507 do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1962, e o que consta do Processo nº 70000.000872/2013-86, resolve:

Art. 1º Autorizar pelo prazo de três anos a reconstituição de leite em pó pelas indústrias de laticínios sob Inspeção Federal previamente habilitadas à produção de leite ultra-alta temperatura (UHT ou UAT) e de leite pasteurizado, localizadas nos Estados do Piauí, Maranhão, Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Sergipe e Bahia, afetados pela seca, visando à produção de leite UHT e de leite pasteurizado reconstituídos, para abastecimento público direto.

§ 1º A matéria-prima leite em pó deve originar-se de estabelecimento localizado em território nacional, registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), ou de estabelecimento estrangeiro devidamente habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a exportar para o Brasil.

§ 2º Para o ajuste do teor de gordura do leite em pó durante sua reconstituição admite-se o emprego de:

I - creme de leite;

II - manteiga extra ou de primeira qualidade sem sal; ou

III - gordura anidra de leite (butter oil).

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - leite pasteurizado reconstituído: produto elaborado a partir de leite em pó previamente reconstituído e adicionado ou não de gordura láctea, para ajuste do teor de gordura do produto, submetido a aquecimento em temperatura entre 72°C a 75°C (setenta e dois graus Celsius a setenta e cinco graus Celsius) durante 15s a 20s (quinze segundos a vinte segundos), exclusivamente em equipamento de pasteurização a placas, dotado de painel de controle com termo-registrador e termo-regulador automáticos, válvula automática de desvio de fluxo, termômetros e torneiras de prova, seguindo-se resfriamento imediato em circuito fechado e em equipamento a placas até temperatura igual ou inferior a 4ºC (quatro graus Celsius); e

II - leite ultra-alta temperatura (UHT ou UAT) reconstituído: produto elaborado a partir de leite em pó previamente reconstituído e adicionado ou não de gordura láctea, para ajuste do teor de gordura do produto, homogeneizado e submetido, durante 2 (dois) a 4 (quatro) segundos, a uma temperatura entre 130°C (cento e trinta graus Celsius) e 150°C (cento e cinquenta graus Celsius), mediante processo térmico de fluxo contínuo, imediatamente resfriado a uma temperatura inferior a 32°C (trinta e dois graus Celsius) e envasado sob condições assépticas em embalagens estéreis e hermeticamente fechadas.

Art. 3º A produção de leite UHT e de leite pasteurizado reconstituídos, não poderá ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da produção total de leite UHT de cada estabelecimento sob inspeção, medida mês a mês, de acordo com monitoramento realizado pelo estabelecimento, com a manutenção de registros auditáveis a serem verificados pela Inspeção Federal.

Art. 4º Os leites reconstituídos terão como ingredientes obrigatórios água potável e leite em pó, admitindo-se como ingredientes opcionais creme de leite, manteiga extra ou de primeira qualidade sem sal, gordura anidra de leite (butter oil).

Art. 5º Para sofrer destinação ao consumo humano direto na forma fluida, o leite pasteurizado reconstituído deve submeter-se ao envasamento automático em circuito fechado logo após a pasteurização, sob condições que minimizem contaminações.

§ 1º Imediatamente após a pasteurização o produto assim processado deve apresentar teste negativo para fosfatase alcalina, teste positivo para peroxidase, além de teste para coliformes 30ºC ou 35ºC (trinta graus Celsius ou trinta e cinco graus Celsius) menor que 0,3 NMP/ml (zero vírgula três Número Mais Provável /mililitro) da amostra.

§ 2º Não é permitida a pasteurização lenta de leite previamente contido em embalagem de qualquer natureza.

Art. 6º O leite pasteurizado e o leite UHT reconstituídos devem ser classificados quanto ao teor de gordura como integral, semidesnatado ou desnatado.

Art. 7º O estabelecimento deverá realizar registro do novo produto, descrevendo detalhadamente o processo de fabricação do leite reconstituído e o controle de qualidade a ser realizado.

Parágrafo único. Além das informações obrigatórias no rótulo do leite UHT e do leite pasteurizado reconstituídos, contidas na legislação em vigor, deverá ser acrescentado o termo "RECONSTITUÍDO" à denominação de venda dos produtos acima especificados, com fonte de igual tamanho, realce e visibilidade.

Art. 8º Os leites definidos no art. 2º desta Instrução Normativa devem ser denominados:

I - leite pasteurizado reconstituído integral ou leite UHT reconstituído integral;

II - leite pasteurizado reconstituído semidesnatado ou leite UHT reconstituído semidesnatado; ou

III - leite pasteurizado reconstituído desnatado ou leite UHT reconstituído desnatado.

Parágrafo único. Quando se tratar de leite pasteurizado fazer constar da rotulagem a expressão "Homogeneizado", quando o produto for submetido a esse tratamento.

Art. 9º O leite UHT e o leite pasteurizado reconstituídos, produzidos em decorrência do que dispõe a presente Instrução Normativa, somente poderão ser comercializados pelas empresas e seus distribuidores nos Estados contemplados no seu art. 1º, vedada sua venda em qualquer outra área do território nacional.

Art. 10. Aplicam-se ao leite UHT reconstituído as demais normas estabelecidas no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite UHT, conforme Portarias nº 146, de 7 de março de 1996, e nº 370, de 4 de setembro de 1997.

Art. 11. Aplicam-se à elaboração e aos padrões de identidade e de qualidade dos leites UHT e pasteurizado reconstituído, nos termos da presente Instrução Normativa, as especificações contidas no seu Anexo.

Art. 12. Para a elaboração de leite pasteurizado ou UHT reconstituídos, o estabelecimento deve dispor de dependência própria e específica para a reconstituição, recomendando-se que exista um depósito contíguo para o leite em pó a ser usado nos trabalhos diários.

Art. 13. Os equipamentos necessários à reconstituição devem ser de aço inoxidável, ou outro material adequado, constando, no mínimo, de:

I - funil receptor do leite em pó;

II - bomba sanitária para a circulação da mistura de leite em pó com água; e

III - tanque para circulação da mistura, ou destinado à mistura do leite concentrado com a água, provido de agitador, e no qual devem também ser recebidos os produtos destinados à padronização do leite reconstituído (creme de leite, manteiga ou óleo de manteiga).

Parágrafo único. Recomenda-se homogeneizador de pistão quando da utilização de manteiga e óleo de manteiga (butter oil), para a homogeneização da gordura.

Art. 14. A reconstituição de leite somente será permitida na usina ou entreposto que vai pasteurizá-lo, ou submetê-lo a processo UHT, sendo que para a produção de leite pasteurizado reconstituído é obrigatória a sua pasteurização imediata ou o seu resfriamento a temperatura inferior a 5ºC (cinco graus Celsius), também imediatamente, admitindo-se, neste caso, prazo de 12 (doze) horas até a sua pasteurização e imediata embalagem em circuito fechado.

§ 1º A pasteurização do leite será efetuada obrigatoriamente em aparelhos a placas, dotados de painel de controle com termorregistrador e termorregulador automáticos, válvula de derivação e termômetro; todo o equipamento deverá ser mantido em perfeitas condições de funcionamento, devendo a indústria possuir estoque de peças para pronta reposição.

§ 2º Os gráficos de controle da temperatura de pasteurização deverão ser datados e rubricados pela firma.

Art. 15. Para a análise do leite reconstituído recém obtido deve ser observado o aquecimento prévio da amostra a 45ºC (quarenta e cinco graus Celsius) com imediato resfriamento a 15ºC (quinze graus Celsius), em recipiente semifechado, com agitação suave.

§ 1º Devem ser utilizados os métodos oficiais publicados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser utilizados outros métodos de controle operacional, desde que conhecidos os seus desvios e correlações em relação aos respectivos métodos de referência.

§ 2º Para fins de amostragem devem ser seguidos os procedimentos recomendados na norma FIL 50 C: 1995.

Art. 16. O leite em pó a utilizar na reconstituição deve cumprir com as especificações do seu Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade, além de atender ao disposto na Instrução Normativa nº 69, de 13 de dezembro de 2006, no que se refere ao índice CMP.

§ 1º O leite em pó utilizado na reconstituição deve apresentar qualidade e estocagem controladas e monitoradas pelo processador e verificadas pelo SIF, exigindo-se periodicamente análises físico-químicas, incluindo índice CMP e microbiológicas dos estoques sempre que tecnicamente necessário.

§ 2º As quantidades de leite em pó e de água devem ser calculadas em função do extrato seco desengordurado (ESD) exigido para o produto final, observados os padrões físico-químicos fixados nesta Instrução Normativa, utilizando-se em geral as relações de 1:8 (uma parte de leite em pó para oito partes de água) a 1:8,2 (uma parte de leite em pó para oito vírgula duas partes de água) no leite em pó integral e 1:11 (uma parte de leite em pó para onze partes de água) a 1:11,2 (uma parte de leite em pó para onze vírgula duas partes de água) no leite em pó desnatado.

Art. 17. O leite pasteurizado e leite UHT reconstituídos devem ser embalados com material adequado para as condições previstas de armazenamento e que garanta a hermeticidade da embalagem e proteção apropriada contra a contaminação.

§ 1º Não é permitida a utilização de aditivos e coadjuvantes de tecnologia na elaboração do leite pasteurizado reconstituído.

§ 2º Para o leite UHT reconstituído admitem-se os aditivos previstos no Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite UHT.

Art. 18. Todo equipamento, após a utilização, deve ser cuidadosamente lavado e sanitizado, de acordo com Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional (PPHO).

Parágrafo único. A realização desses procedimentos deve ser registrada em documentos específicos, caracterizando a padronização e garantia da qualidade, para gerar rastreabilidade e confiabilidade, a exemplo do processo de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC).

Art. 19. As práticas de higiene para elaboração do produto devem estar de acordo com o estabelecido no Código Internacional Recomendado de Práticas, Princípios Gerais de Higiene dos Alimentos (CAC/RCP I -1969, Rev. 3, 1997), além do disposto no Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores e Industrializadores de Alimentos, aprovado pela Portaria nº 368, de 4 de setembro de 1997.

Art. 20. Os contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes não devem superar os limites estabelecidos pela legislação específica.

Parágrafo único. Os produtos devem apresentar ausência de qualquer tipo de impurezas ou elementos estranhos.

Art. 21. As características sensoriais de aspecto, cor, odor e sabor devem estar de acordo com os regulamentos técnicos específicos de leite UHT, aprovado pela Portaria nº 370, de 4 de setembro de 1997, e leite pasteurizado aprovado pela Instrução Normativa nº 62, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 22. A expedição do leite pasteurizado reconstituído deve ser conduzida sob temperatura máxima de 4°C (quatro graus Celsius), mediante seu acondicionamento adequado, e levado ao comércio distribuidor através de veículos com carroçarias providas de isolamento térmico e dotadas de unidade frigorífica, para alcançar os pontos de venda com temperatura não superior a 7°C (sete graus Celsius).

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados a Portaria nº 16, de 30 de dezembro de 1985, e o art. 5º da Portaria nº 196, de 23 de setembro de 1994.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO I

Características Físicas, Químicas e Microbiológicas do Leite Pasteurizado Reconstituído

Requisitos	Integral	Semidesnatado	Desnatado
Gordura, (g/100g)	Min. 3,0	0,6 a 2,9	máx. 0,5
Acidez, (g ác. Láctico/100mL)	0,14 a 0,18 para todas as variedades quanto ao teor de gordura		
Estabilidade ao Alizarol 72 % (v/ v)	Estável para todas as variedades quanto ao teor de gordura		
Proteínas, g /100g	mín. 2,9		
Lactose, g /100g	Mín. 4,3		
Sólidos Não Gordurosos (g/100g)	mín. de 8,4 [1]		
Índice Crioscópico	- 0,530ºH a -0,550ºH (equivalentes a -0,512ºC e a -0,531ºC)		
Contagem Padrão em Placas (UFC/mL)	n = 5; c = 2; m = $4{,}0x10^4$ M = $8{,}0x10^4$		
Coliformes, NMP/mL (30/35ºC)	n = 5 ; c = 2 ; m = 2 M =4		
Coliformes, NMP/ mL(45ºC)	n = 5; c = 1; m = 1 M = 2		
Salmonella spp/25mL	n = 5; c = 0; m= ausência		

Nota 1: Imediatamente após a pasteurização, o leite pasteurizado reconstituído deve apresentar enumeração de coliformes a 30ºC ou 35ºC (trinta graus Celsius ou trinta e cinco graus Celsius) menor do que 0,3 NMP/ml (zero vírgula três Número Mais Provável/ mililitro) da amostra.

Características Físicas, Químicas do Leite UHT Reconstituído

Requisitos	Leite Integral	Leite Semi ou Parcialmente Desnatado	Leite Desnatado
Matéria Gorda % m/v	Min. 3,0	0,6 a 2,9	Máx. de 0,5
Acidez g ac lático/100ml	0,14 a 0,18	0,14 a 0,18	0,14 a 0,18
Estabilidade ao etanol 68% (v/v)	Estável	Estável	Estável

Critérios microbiológicos e tolerâncias: O leite UHT (UAT) reconstituído não deve ter microorganismos capazes de proliferar em condições normais de armazenamento e distribuição, pelo que após uma incubação na embalagem fechada a 35ºC ou 37°C (trinta e cinco graus Celsius ou trinta e sete graus Celsius), durante 7 (sete) dias, deve obedecer:

Requisito	Critério de Aceitação	Categoria(ICMSF)
Aeróbios Mesófilos/ml	n=5 c=0 m=100	10

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE ESTOQUES PÚBLICOS DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qualidade de Presidente do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, criado pelo Decreto nº 7.920 de 15/2/2013, no uso das atribuições conferidas pelo citado Decreto, resolve:

Art. 1º - Aprovar, "ad-referundum", a Regulamentação do Art. 6º da Medida Provisória nº 610, de 2/4/2013, por indicação da Câmara Técnica do CIEP em sua reunião de 9/4/2013, como segue:

I - Quantidade de milho a ser doada: até 103.000 t, a granel com a seguinte distribuição:

Estados	Quantidade (t.)
BA	20.000
CE	30.000
PB	16.000
RN	12.000
PE	25.000
Total	103.000

II - Condições de transferência ao Estado: a doação do milho ao Estado será feita com a emissão de Nota Fiscal, pela CONAB, mediante prévia celebração de Termo de Compromisso a ser firmado conforme previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 610/13, antes da chegada do produto nos portos recebedores.

III - Forma de entrega: a entrega será feita no armazém do porto de destino indicado pelo Estado contemplado, ficando a cargo os custos de remoção, ensacamento e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista, conforme previsto no §2º do art. 5º da MP 610/13, bem como quaisquer outros que venham a ocorrer após a transferência.

IV - Limite por beneficiário/pequeno criador e preço de venda: O Estado deverá observar o limite máximo de venda de 6.000(seis mil) quilos mensais por beneficiário/pequeno criador, alocado com base no seu plantel, nas seguintes quantidades:

Até 3.000 (três mil) quilos a R$18,12/60 kg; e até 6.000 (seis mil) quilos a R$21,00/60 kg.

V - As vendas somente poderão ser feitas nos Municípios que tenham Decreto de Emergência ou de Calamidade Pública, em 21012 e 2013, em decorrência de seca ou estiagem, reconhecido pelo Governo Federal.

VI - Prestação de contas: o Estado terá que apresentar:

VI.a) ao MAPA, relatório das operações do programa, em até 180 dias após o recebimento do milho doado, contendo:

Quantidade vendida.

Receita oriunda da venda.

Despesas autorizadas no §2º do art. 2º da MP 610/13.

Demais despesas previstas no § 4º do art. 5º da MP 610/13.

VI.b) a CONAB, mensalmente até o 15º dia do mês subseqüente, a relação dos pequenos criadores atendidos, contendo:

Nome do beneficiário/pequeno criador

CPF

Quantidade entregue

Preço unitário de venda ao beneficiário/pequeno criador (R$/60 kg)

Município e Estado

VII - Outras disposições: o Termo de Compromisso de que trata artigo 7º da Medida Provisória nº 610/13 deverá ser celebrado entre o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contendo os elementos definidos na medida Provisória nº 610, de 02 de abril de 2013.

VIII - Gestão das operações: A CONAB disponibilizará aos Estados contemplados os dados do Sistema de Cadastro Técnico e estes estabelecerão os mecanismos de coordenação e acompanhamento para definir as praças de venda e os beneficiários, visando coibir eventual duplicidade no atendimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida entre os dias 04/03/2013 e 06/03/2012, resolve: acatar integralmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
246	2012	Fulvio Alves De Jesus	100563793	Tradicional
315	2012	Euzebio Antonio Menin	110171460	Mais
319	2012	Luis Carlos Menin	110148232	Mais
332	2012	Gerson Antonio Reichert	110174460	Mais
852	2012	Laurindo Martins	110177066	Mais
992	2012	Daniel Rafain	110006883	Tradicional
993	2012	Eurides De Ros	110008042	Tradicional
994	2012	Esio Fistarol	110007416	Tradicional
998	2012	Ivo Bussolaro	110005528	Tradicional
1000	2012	Leonido Magnabosco	110006880	Tradicional
1001	2012	Nilson Ambrosi	110006869	Tradicional
1004	2012	Valdir Adão Petkowicz	110008031	Tradicional
1005	2012	Vanderlei Barboza de Souza	110007411	Tradicional
1041	2012	Jair Leal	110.005.526	Tradicional
1056	2012	João Gaio	110458028	Mais
1083	2012	Diego Felippe Matte Carlin	110007405	Tradicional
1109	2012	Jocelino Ravarotto	110171459	Mais
1110	2012	Gelson Lupato	110111253	Mais
1183	2012	Onildo José Dal Molin	110432144	Mais
1189	2012	Adimir Pasinato	110117011	Tradicional
1190	2012	Doralina Padilha da Rosa	110390614	Mais
1192	2012	Erni Arndt	90112451	Tradicional
1217	2012	Antonio Ferrarini	110531268	Tradicional
1218	2012	Antoninho Cattaneo	110358629	Tradicional
1219	2012	Antonio Joaquim Ferreira Lopes	110193764	Tradicional
1249	2012	Diogenes Mattei	110505612	Tradicional
1250	2012	José Bocato	110193763	Tradicional
1256	2012	Maristela Aparecida Beims Gelim	110450095	Tradicional
1277	2012	Valdecir de Freitas Cervantes	90109544	Tradicional
1288	2012	Amaro Dalposso	110000414	Tradicional
1300	2012	Angelo Vizentin	110494362	Tradicional
1353	2012	Eldemiro Henn	110419706	Mais
1367	2012	Geraldo Vieira	110834709	Mais
1403	2012	Marcos Cezar Frison	110405988	Mais
1409	2012	José Colet Dallacort	110319717	Tradicional
1427	2012	Rosalino Gofi	110458113	Mais
1428	2012	Nair Diesel Koetz	110371579	Tradicional
1430	2012	Noeli Terezinha Gehn Menin	110148233	Mais
1449	2012	Vilmar Amadeu Antunes Maciel	100750135	Mais
1450	2012	Vilson Kossmann	110467169	Mais
1451	2012	Vilson Schenhals	110489739	Mais
1486	2012	Amauri Carlos Eidam	110000332	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER
Presidente da Comissão
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 9 DE ABRIL DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida entre os dias 04/03/2013 e 06/03/2013, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
610	2012	Maury Antonio Bau	110000374	Tradicional
611	2012	Marino Jose Petrikicz	110000648	Tradicional
621	2012	Elias Kunzel	110000817	Mais
644	2012	Alvaro Borges	110001434	Mais
667	2012	Luiz Bessani	110000649	Tradicional
696	2012	Daiane Piati	110001823	Tradicional
698	2012	Ezir Maria Tasca Piati	110001711	Tradicional
705	2012	Lizete Carmem Bernardi Marioto	110001950	Tradicional
736	2012	Irene Aparecida Dos Santos Chiarotti	110001259	Tradicional
756	2012	Idelson Francisco Menegat	110000301	Mais
761	2012	Júlio Pedro Pastorio	110000321	Mais
764	2012	Salete Bottega Souza	110000325	Mais
785	2012	Fabio Bissi	110184278	Mais
802	2012	Adriane Carlesso Gemo Araldi	110000006	Mais
803	2012	Edir Margarete Rampon Pellizaro	110000029	Mais
804	2012	Edir Margarete Rampon Pellizzaro	110000029	Mais
807	2012	Julio Pedro Pastorio	110000322	Mais
816	2012	Valderi Scortegagna	110000038	Mais
990	2012	Ary Prebianca Polese	110006178	Tradicional
991	2012	Celso Devera	110007401	Tradicional
995	2012	Francisco Loregian	110006180	Tradicional
996	2012	Helio Francisco Fistarol	110007417	Tradicional
997	2012	Ilário Trentini	110007407	Tradicional
999	2012	Leocir Comunello	110007418	Tradicional
1002	2012	Neocir Ambrosi	110007396	Tradicional
1035	2012	Vilmar Luis Zuffo	110009100	Tradicional
1036	2012	Vilmar Luis Zuffo	110009100	Tradicional
1037	2012	Antonio Barboza do Prado	110007419	Tradicional
1038	2012	Antonio Eneas Serpa Linhares	110006889	Tradicional
1039	2012	Etelvino Jose Celso	110008041	Tradicional
1040	2012	Gilmar Schiavini	110005530	Tradicional
1042	2012	Rogério de Jesus Fistarol Almeida	110008036	Tradicional
1043	2012	Renato Mattiollo	110006623	Mais
1044	2012	Sidnei Deveras	110007422	Tradicional
1045	2012	Sergio de Ros	110005527	Tradicional
1046	2012	Adilson Stupp	110211740	Tradicional
1066	2012	Yane Keila Giroldo	110262192	Mais
1084	2012	Ivanor Fuchs	110007399	Tradicional
1085	2012	Olcimar Frizon	110007850	Tradicional
1087	2012	Vilmar Antonio Ventorin	110006868	Tradicional
1132	2012	Helio João Maria Helck	110100355	Mais
1150	2012	Vanderlei Vizentin	110100247	Mais
1157	2012	Valcir Luiz Soldi	110002025	Mais
1171	2012	Geronimo Schroeder	110698729	Mais
1175	2012	Manoel Clemente da Silva	110169531	Tradicional
1176	2012	Márcio Ferreira Gameiro	110215926	Tradicional
1177	2012	Osmir Aparecido Pasinato	110183246	Tradicional
1182	2012	José Sosnoski	110357469	Mais
1191	2012	Douglas José Dalle Laste	110616168	Mais
1204	2012	Jurandi Deon	110000197	Mais
1206	2012	Moises Robson Avila	110000180	Mais
1208	2012	Valdir Mezzono	110000177	Mais
1220	2012	Arildo Feltrin	110169959	Tradicional
1221	2012	Cleverson Dal Maso	110141833	Tradicional
1222	2012	Darcysio Tonello	110345903	Tradicional
1223	2012	Dino Comiran	110355330	Tradicional
1251	2012	Rivelino Dallacort	110437850	Tradicional
1253	2012	Milto José Galon	110266796	Tradicional
1254	2012	Milto José Galon	110266797	Tradicional
1255	2012	Milto José Galon	110266798	Tradicional
1276	2012	Paulo Roberto Fachin	110437847	Tradicional
1328	2012	Cesar Nierri	110170107	Tradicional
1329	2012	Cleomar Milani	110407574	Tradicional
1351	2012	Bento Lemes Cavalheiro	110525534	Tradicional
1386	2012	Lino Alevatto	110134293	Tradicional
1404	2012	Jovino Trevisol	110396421	Mais
1408	2012	José Celeste Ghisi	110201635	Tradicional
1452	2012	Shigueo Nakamura	110123612	Tradicional
1502	2012	Alcindo Corti	110001337	Mais
1516	2012	Aurelio Gatelli	110000738	Tradicional
1517	2012	Alberto Cattaneo	110000702	Tradicional
1530	2012	Braz Besen	110001205	Tradicional
1568	2012	Dorvalino Borelli	110000089	Mais
1593	2012	Francisca Alves Ferreira	110000734	Mais
1595	2012	Fatima Roseli da Cruz Kegler	110000677	Mais
1641	2012	Jacir Lourenço	110000544	Mais
417	2013	Josiane Spilka Messias	110001556	Tradicional

RODRIGO MARQUES DE MELLO
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER
Presidente da Comissão
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 9 DE ABRIL DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida entre os dias 04/03/2013 e 06/03/2013, resolve: acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
806	2012	Divo Julio Galli	110000047	Mais
1031	2012	Mari Elisa Franciscon	110001059	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER
Presidente da Comissão
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 9 DE ABRIL DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida entre os dias 04/03/2013 e 06/03/2013, resolve: não dar provimento, por unanimidade na votação, aos recursos abaixo relacionados:

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
580	2012	Nelson Pereira Duarte	110006581	Mais
605	2012	Eliane Fernandes Pini	110000086	Tradicional
704	2012	Luiz Bessani	110000650	Tradicional
706	2012	Maria Do Carmo Loccatelli Forgiarini	110001709	Mais
707	2012	Pedro Chagas	110001148	Tradicional
730	2012	Douglas Correia Perasolli	110001477	Mais
740	2012	Nelson Soares de Lima Sobrinho	100000370	Mais
903	2012	Paulo Roecher	110100121	Mais
904	2012	Orgelio Garbossa	110100316	Mais
905	2012	Osmar Henrique	110100190	Mais
906	2012	Osvaldo Sverdovski	110100226	Mais
907	2012	Regilson Erhardt	110100312	Mais
908	2012	Rosane Zago Sartor	110100275	Mais
909	2012	Roseley Zago Guerra	110100319	Mais
910	2012	Rudimar Luiz Belusso	110100305	Mais
911	2012	Sidinei Cavasotto	110100262	Mais
912	2012	Silvanio Jose Kammer	110100409	Mais
913	2012	Sorterino Paulo Tasinasso	110100223	Mais
914	2012	Vagner Erhardt	110100423	Mais
915	2012	Valter Back	110100411	Mais
916	2012	Vanio Kammer	110100407	Mais
917	2012	Vilson Ferreira	110100385	Mais
918	2012	Anuir Alceu Bresciani	112011864	Tradicional
922	2012	Evandro Zanrosso	110000082	Mais
1003	2012	Olivo João Boligon	110006627	Mais
1027	2012	Dario Pedro Rigon	110000853	Mais
1028	2012	Ivany Luiz Smaniotto	110002803	Mais
1029	2012	José Luiz Pozzobon	110001175	Mais
1030	2012	Marcelo Jose Becker	110002827	Mais
1032	2012	Osvaldo Alberto Chervinski	110002384	Mais
1033	2012	Sonia Mara Giazzoni	110000568	Mais
1061	2012	Lucio Povaluck	110208286	Mais
1086	2012	Paulo Hennerich	110006629	Mais
1099	2012	Mauro Baraldi	110000318	Mais
1100	2012	Odete Biazin	110000267	Mais
1102	2012	Ildemar Antonio Montag	110001198	Mais
1103	2012	Norberto Cavalari	100002202	Tradicional
1104	2012	Wilmar Werling	110000305	Mais
1105	2012	Vitorino Luis Boschetti	110100588	Mais
1107	2012	Adir Aparecida Vanazi	110406056	Mais
1108	2012	Dejamir Brandão de Queiroz	110133873	Mais
1111	2012	Juares Gonçalves Walter	110495369	Mais
1120	2012	Carmelita Pozzagnolo Trombini	110000112	Mais
1133	2012	Fernand Iung	110100279	Mais
1135	2012	Jair José de Andrade	110100114	Mais
1136	2012	Joceli Chiarello	110100107	Mais
1137	2012	José Aparecido Boloni dos Santos	110100256	Mais
1138	2012	Luciano Ianisch	110100385	Mais
1139	2012	Lauri Antonio Capelin	110100163	Mais
1140	2012	Nilson Dariz	110100158	Mais
1141	2012	Oreste Dias Batista	110100168	Mais
1142	2012	Orides Antonio Rizzo	110100260	Mais
1143	2012	Pedro Vilberto Pavanello	110100146	Mais
1144	2012	Rafael Recexinete	110110081	Mais
1145	2012	Ricardo Moreira Ribeiro	110100357	Mais
1146	2012	Rogerio Antonio Roani	110100086	Mais
1147	2012	Rogerio Antonio Roani	110100088	Mais
1148	2012	Sebastião Minatti	110100390	Mais
1149	2012	Selvino Grafetti	110100262	Mais
1151	2012	João Anselmo Negrelli	110100134	Mais
1153	2012	Adecir Renato Sevald	110002393	Mais
1154	2012	Edico Sidinei Kuhn	110002008	Mais
1155	2012	Antonio Jandir Morais	110000579	Mais
1156	2012	Marcio Luis Machry	110001965	Mais
1172	2012	João Sergio Pontalti Cortez	110169687	Tradicional
1173	2012	José Aldighieri	90257467	Tradicional
1174	2012	Lourdes Manica	110077657	Tradicional
1184	2012	Rubens Knuth Junior	100516275	Mais
1212	2012	Rosemari Aparecida Borga Pittol	110000366	Mais
1213	2012	Antonio Griebler	110000792	Mais
1214	2012	Gilmar Antonio Thalheimer	110001146	Mais
1215	2012	Daniel Ignacio Zimmer	110401460	Mais
1252	2012	João Carlos Lazzari	110093581	Tradicional
1273	2012	Maicon José Prior	110590205	Mais
1286	2012	Gery Sandi	110002257	Mais
1290	2012	Miguel Carmona Cabrera Filho	110001240	Tradicional
1291	2012	Nicola Carmona Cabrera	110001239	Tradicional
1299	2012	Andre Luis Avanco	110116882	Tradicional
1301	2012	Antonio Gogola Neto	90410423	Mais
1363	2012	Flavio de Jesus da Silva	110096790	Mais
1379	2012	João Cordeiro de Andrade	110132579	Tradicional
1401	2012	Milton Antunes	110462408	Tradicional
1402	2012	Marcelino Dalmolin	110345921	Tradicional
1488	2012	Aparecido Alexandre Cavalcante	110001327	Mais
1494	2012	Darci Wildner	110001126	Mais
1495	2012	Gilmar Jair Locatelli	110001278	Mais
1504	2012	Antonio Marcos de Morais	110000447	Mais
1505	2012	Antonio Marcos de Morais	110000446	Mais
1512	2012	Augusto Kobelniki	110001515	Mais

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
1514	2012	Airton Jacó Lenhardt	110002136	Mais
1524	2012	Arlindo Stumpf	110001642	Tradicional
1525	2012	André Scheid	11000500	Mais
1543	2012	Ari Jose de Paula	110001818	Tradicional
1548	2012	Agenor José Andreoli	110000909	Tradicional
1551	2012	Disnei Luquini	110000398	Tradicional
1571	2012	Edu Fernando Mioranza	110000046	Mais
1572	2012	Darciso Wagner	110001331	Mais
1573	2012	Daniel Hossa	110000644	Tradicional
1575	2012	Evandro Guarnieri	110001631	Mais
1609	2012	Eliziario Pedrozo	110001520	Mais
1619	2012	Edmilson Jose Zotto	110000630	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER
Presidente da Comissão
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 9 DE ABRIL DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida entre os dias 04/03/2013 e 06/03/2013, resolve: não dar provimento, por maioria na votação, aos recursos abaixo relacionados:

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
1054	2012	Ileni Schaffer Voss	110256781	Tradicional
1067	2012	Zali Schuhmacher Kochansky	110283048	Tradicional
1201	2012	Edegar Jose Poletto	110000070	Mais
1247	2012	Rudi José Thums	110364240	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER
Presidente da Comissão
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida entre os dias 04/03/2013 e 06/03/2013, resolve: Não tomar conhecimento do(s) recurso(s) abaixo relacionado por unanimidade na votação.

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
1642	2012	Jose Carlos Silvestre	100001747	Tradicional

RODRIGO MARQUES DE MELLO
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER
Presidente da Comissão
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2013

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida entre os dias 04/03/2013 e 06/03/2013, resolve: pedir vistas dos recursos abaixo relacionados:

Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
1034	2012	Vilmar Luis Zuffo	110009100	Tradicional
1170	2012	Carlos Roberto Zortea	110056609	Tradicional
1193	2012	Eliseu Peron Salvalaggio	110028099	Tradicional
1248	2012	Idacir Cantele	110329303	Mais
1257	2012	Nair Dalmut Patel	110519805	Tradicional
1326	2012	Avanir Demarco Frozza	110017760	Tradicional
1385	2012	Laudir Jose Bee	110134816	Tradicional
1518	2012	Alberto Alziro Klein	110000161	Mais

RODRIGO MARQUES DE MELLO
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

NERI GELLER
Presidente da Comissão
Em exercício

5ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE MARÇO DE 2013

Ao quarto dia do mês de março do ano de dois mil e treze, às nove horas, no 7º andar do prédio do Banco Central do Brasil, sito no Centro Cívico, à Avenida Cândido de Abreu, nº 344, Curitiba/PR, reuniu-se a Quinta Turma de Julgamento Regional - 5ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua primeira reunião ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Rodrigo Marques de Mello (Presidente da 5ª TJR/CER/PROAGRO). Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Miguel Haliski, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Nilson Hanke Camargo e Maria Silvia C. Digiovani, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Élder Linton Alves de Araújo, do Ministério do Planejamento - MP; Sílvio Krinski e Robson Leandro Mafioletti, da Organização das Cooperativas Brasileiras; e Andréia Lúcia Araujo da Cruz de Carvalho, do Ministério da Fazenda - MF. Ausentes os representantes das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA; da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; do Banco do Brasil - BB; e da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA. Participaram também desta reunião os Senhores Delazir Mascarello (CRESOL BASER), Maurílio Canut (MDA) e Rodrigo Machado de França (MDA), como ouvintes, e a Senhora Gerlania Ribeiro de Moraes (MDA), como secretária da reunião. Foram submetidos a julgamento 235 (duzentos e trinta e cinco) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 81 (oitenta e um) do Banco do Brasil, 47 (quarenta e sete) da SICREDI, 16 (dezesseis) da CRESOL CENTRAL, 35 (trinta e cinco) da CRESOL BASER, 35 (trinta e cinco) da CREDICOAMO, 1 (um) da CREDICOOPAVEL, e 20 (vinte) do SICOOB, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de primeiro de 1º de fevereiro de 2013, sendo que 121 (cento e vinte e um) tiveram seus recursos acolhidos e 106 (cento e seis) negados, 8 (dois) retirados de pauta em função de pedido de vistas do representante do MAPA. Os processos julgados são: 01 (um) da safra 2008/2009, 6 (seis) da safra 2009/2010, 74 (setenta e quatro) da safra 2010/2011 e 154 (cento e cinqüenta e quatro) da safra 2011/2012; dos quais 102 (cento e dois) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 133 (cento e trinta e três) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante os dias quatro e cinco de março e foram finalizados às doze horas do dia seis de março de dois mil e treze, do que para constar, eu Gerlânia Ribeiro de Moraes, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Curitiba, 6 de março de 2013.

GERLÂNIA RIBEIRO DE MORAES
Secretária

RODRIGO MARQUES DE MELLO
Presidente da Turma

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 199, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 1071 - PROJETO SERMÃO
ALEXANDRE FERREIRA DE MENEZES
CNPJ/CPF: 918.617.137-20
Processo: 01400.003725/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 259.237,48
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
REALIZAR NO CIRCUITO TEATRAL NO RIO DE JANEIRO. ESPETÁCULO SOLO (MONÓLOGO) COM DRAMATURGIA DE PADRE ANTÔNIO VIEIRA (JESUÍTA DO SÉC. XVII) SOB O TÍTULO "O SERMÃO DO BOM LADRÃO". A PRODUÇÃO SE REALIZARÁ VOLTADO PARA PÚBLICO JOVEM / ADULTO COM 60 (SESSENTA) DIAS TOTAL DE APRESENTAÇÕES, DE TERÇA À DOMINGO.
12 10245 - Cultura em Movimento
Maná Produções, Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 10.230.780/0001-10
Processo: 01400.032281/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.489.768,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
CULTURA EM MOVIMENTO permitirá ao público conhecer a história do homem amazonense de maneira teatral, narrando a história do seringal. Estão programadas 960 apresentações, ao longo de 12 meses de temporada. As sessões acontecerão de segunda à sexta-feira e estão diretamente vinculadas a dois roteiros culturais que traçamos; um a ser percorrido de ônibus e outro de barco. O objetivo é submergir o público no contexto tratado, falando de cultura em movimento.
13 0214 - Projeto Vida
M & R Artes Cênicas
CNPJ/CPF: 07.263.484/0001-00
Processo: 01400.002613/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 292.850,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto visa oferecer 100 bolsas de estudos para aulas de Ballet Clássico, Jazz, Sapateado, Contemporâneo e Dança de Rua para crianças entre 6 a 14 anos moradoras de localidades da Zona Sul do Rio de Janeiro em áreas de riscos sociais. Ao final, os alunos farão 2 apresentações no Teatro da UERJ.
13 1059 - CLARA CAMARÃO
Associação Cultural dos Amigos do Cisne Negro Cia. de Dança
CNPJ/CPF: 66.516.766/0001-31
Processo: 01400.003712/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 780.850,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Produção, criação e apresentação de espetáculo de dança a ser apresentado pela CISNE NEGRO CIA. DE DANÇA, sobre a vida e obra da primeira heroína brasileira, a índia potiguar Clara Camarão que lutou contra a invasão dos holandeses em nosso país e se tornou o símbolo de luta e bravura do povo brasileiro.
13 0270 - MONSTER
Machenka Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 08.719.707/0001-64
Processo: 01400.002669/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 842.520,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Montagem do espetaculo MONSTER de Daniel MacIvor, com atuação e direção de Enrique Diaz, na cidade do Rio de Janeiro com uma temporada de 03 (três) meses, de sexta a domingo. Ao todos serão oferecidas 36 apresentações.
13 0443 - Nápoli
QUATORZE PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.366.730/0001-85
Processo: 01400.002915/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.145.400,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Temporada de 5 meses do espetáculo "Nápoli" autor Paulo Emílio Lisbôa, Temporadas na cidade de São Paulo e Rio de Janeiro, com estreia prevista para janeiro de 2014. Serão realizadas 4 apresentações por semana, totalizando 87 apresentações, em espaço a ser definido, com capacidade estimada para 1000 lugares por apresentação.
13 0381 - 17º Festival Nacional de Teatro Infantil de Blumenau
Instituto de Artes Integradas de Blumenau
CNPJ/CPF: 06.292.251/0001-73
Processo: 01400.002847/20-13
SC - Blumenau
Valor do Apoio R$: 469.990,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 30/09/2013
Resumo do Projeto:
O Festival Nacional de Teatro Infantil de Blumenau pretende realizar a sua 17ª edição do evento com apresentações teatrais gratuitas, selecionando até 20 grupos brasileiros. Tendo como público crianças e adolescentes de Blumenau e região. A expectativa é fazer no total 60 apresentações para um público de 15.000 pessoas, além de realizar palestra, oficinas e debates sobre os espetáculos apresentados e a mostra blumenauense de teatro.
13 0900 - Dramaturgias Urgentes 2
Kavantan & Associados Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 56.568.884/0001-30
Processo: 01400.003491/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 400.234,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Segunda edição do "Dramaturgias Urgentes", projeto de fomento a dramaturgia que propõe uma reflexão sobre o teatro brasileiro, sobre o processo de criação dos artistas, além de provocar formas potentes de interação entre artistas de teatro e espectadores, auxiliando na formação de plateias críticas e participativas. O projeto inclui: Concursos de Dramaturgia temáticos, palestras sobre dramaturgia, encontros sobre processos de criação e ciclos de leituras dramáticas (Espetáculo de Artes Cênicas).
13 0348 - Oficina de Artes Cênicas
Escola - Fábrica de Espetáculos - "Spectaculu"
CNPJ/CPF: 03.886.055/0001-39
Processo: 01400.002814/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.027.413,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Serão oferecidas seis oficinas de artes cênicas gratuitas para jovens de 17 a 21 anos, residentes nas áreas de exclusão social da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, contribuindo para a formação sócio-educativa e inserção no mercado de trabalho. Ao final do projeto, é montado um espetáculo para que os alunos de todas as oficinas possam praticar o que aprenderam durante o ano.
13 1118 - Circulação Norte-Nordeste Balé Folclórico da Bahia
Fundação Balé Folclórico da Bahia
CNPJ/CPF: 06.161.641/0001-04
Processo: 01400.003787/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 1.028.020,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 30/09/2013
Resumo do Projeto:
Circulação do Balé Folclórico da Bahia (BFB) pelo norte e nordeste brasileiro, mais precisamente pelas cidades de Aracaju-SE, Maceió-AL, Recife-PE, João Pessoa-PB, Natal-RN, Fortaleza-CE, São Luís-MA, Belém-PA e Manaus-AM, realizando uma apresentação em cada uma delas. Apesar de mundialmente conhecido pela forma como representa a cultura afro-brasileira, o BFB encontra dificuldades de circular em território nacional. Este projeto busca mudar este panorama estabelecido.
13 0231 - PRÊMIO NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA
ASSOCIACAO CULTURAL DO PARA WJ PRODUCOES ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 15.279.114/0001-90
Processo: 01400.002630/20-13
PA - Belém
Valor do Apoio R$: 1.719.500,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Será lançado em 2013 um edital de premiação a nível nacional, onde serão contemplados os 20 melhores projetos, com o objetivo de comemorar a data de 20 de novembro, o dia nacional da consciência negra. Serão selecionados os projetos nas categorias: Artes Cênicas e Eventos, escolhidos nas cinco regiões do Brasil, os projetos serão escolhidos por uma Comissão de Seleção. O edital definirá os módulos de premiação e selecionará quatro projetos de cada região do País.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 0627 - Festa do Choro
Alexandra Renata dos Santos Abreu
CNPJ/CPF: 026.910.076-85
Processo: 01400.003162/20-13
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 324.600,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:
O projeto visa realizar em Florianópolis-SC a Festa do Choro, um evento que irá contribuir com a divulgação e valorização da produção de música brasileira. Serão pelo menos 18 apresentações musicais, incluindo artistas de renome nacional, regional e local, distribuídas em 03 palcos montados em espaços públicos, durante 03 dias consecutivos. O acesso as atividades será gratuito.
13 0793 - DOMINGO COM ARTE
Moreira Lima Comercial Ltda.
CNPJ/CPF: 65.182.388/0001-34
Processo: 01400.003378/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 200.620,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar mensalmente um concerto acústico com repertório de músicas clássicas e instrumentais em igrejas da cidade de Conceição do Mato Dentro.Sendo duos, trios, quintentetos, enfim grupos de cordas, sopros , piano ou afins. Os concertos acontecerão no domingo de manhã, com artistas e grupos mineiros, tendo inicio no mês de março de 2013, e termino em dezembro de 2013. A entrada será gratuita
12 9204 - Jazz na Estrada 2013
Instituto Pensarte
CNPJ/CPF: 02.606.758/0001-01
Processo: 01400.030429/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 832.864,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo realizar apresentações da Jazz Sinfônica sendo 4 concertos em 4 capitais diferentes durante o ano de 2013, promovendo cada vez mais a democracia cultural e estimulando os debates e idéias acerca da produção de arte e cultura contemporânea brasileira, abarcados com contextos musicais distintos e em diversas localidades.
13 0685 - IV Semana de Música Antiga da UFMG
Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP
CNPJ/CPF: 18.720.938/0001-41
Processo: 01400.003235/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 1.819.050,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
A IV Semana de Música Antiga da UFMG: bizzarie alegórica busca proporcionar o encontro entre estudantes, profissionais e público em geral e fomentar a conexão entre diversas áreas de reflexão dentro do universo da música antiga, sob um enfoque educativo e de apreciação musical. A estrutura diversificada da Semana compreende concertos, palestras, mesas redondas, masterclasses e oficinas em 5 cidades de Minas Gerais: Mariana, Tiradentes, Ouro Preto, Belo Horizonte e Sabará.
13 0616 - 4ª Temporada de Canto Coral
ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DO CANTO CORAL - BRASIL-ALACC - BRASIL
CNPJ/CPF: 13.448.043/0001-86
Processo: 01400.003151/20-13
SC - Criciúma
Valor do Apoio R$: 402.864,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Promover a Temporada de Canto Coral 2013 com os seguintes eventos: Festival de Inverno, Fórum de Música, Mostra de Corais, Curso de Música, Concerto de Gala e Oratório de Natal.
13 1957 - Apresentações da Orquestra Sinfônica de Lages na XXV Festa Nacional do Pinhão e região.
Fundação Cultural de Lages
CNPJ/CPF: 06.193.861/0001-10
Processo: 01400.005049/20-13
SC - Lages
Valor do Apoio R$: 1.323.900,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Apresentações da Orquestra Sinfônica de Lages na XXV Festa Nacional do Pinhão e região 18 apresentações nas cidades de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Otacílio Costa, Painel, Palmeira, Ponte Alta, Rio Rufino, São Joaquim, São José do Cerrito, Urubici, Florianópolis e uma apresentação em Lages na abertura da XXV Festa Nacional do Pinhão.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 0696 - COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013 - OS ONZE FUTEBOL E ARTE
G-11 - Associação para o Progresso e Desenvolvimento da Arte e da Cultura
CNPJ/CPF: 08.652.689/0001-40
Processo: 01400.003248/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.281.890,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:

O projeto "COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013 - OS ONZE FUTEBOL E ARTE", visa a realização de exposições de Artes Plásticas com o tema Futebol e Arte que irá acontecer, simultaneamente, nas 06 cidades sedes da Copa América 2013, Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Recife, Rio de Janeiro e Salvador expondo Onze dos maiores artistas plásticos brasileiros vivos e ocorrerá no período entre Junho e Agosto de 2013.
13 1257 - Lágrimas de São Pedro
Simples Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 12.475.898/0001-33
Processo: 01400.003976/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 641.500,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na circulação da exposição Lágrimas de São Pedro nos Centro Cultural dos Correios nas cidades de Fortaleza, Rio de Janeiro, Juiz de Fora e Recife. A exposição será realizada no período de julho de 2012 a fevereiro de 2013.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
13 0127 - Requalificação de espaço expositivo/multiuso do Museu Carlos Costa Pinto
Fundação Museu Carlos Costa Pinto
CNPJ/CPF: 15.243.447/0001-69
Processo: 01400.000161/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 618.424,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto de requalificação implementará modernização e adaptação dos espaços, visando à melhoria das condições físicas locais, a fim de retirar do risco de ameaça as obras existentes no local, além de garantir melhor atendimento ao público no que tange a participação nos eventos expositivos e ações educativas, principalmente com a implementação de instrumentos de acessibilidade
13 1254 - Projeto de Automação de Acervo da Biblioteca Instituto Butantan
Fundação Butantan
CNPJ/CPF: 61.189.445/0001-56
Processo: 01400.003973/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 265.120,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
A Biblioteca do Instituto Butantan vem apresentar, através da Fundação Butantan, projeto de tratamento técnico para automação do catálogo de acervos e demais serviços de biblioteca, visando sua preservação e difusão através da promoção de acesso a informações online, além de incrementar intercâmbio de dados com as demais bibliotecas da área.
13 1009 - CONSERVAÇÃO PREVENTIVA PARA O APERS
Associação dos Amigos do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul - AAAP
CNPJ/CPF: 01.347.417/0001-98
Processo: 01400.003651/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 141.702,57
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto visa realizar melhorias na infra-estrutura do Arquivo Público através da aquisição de equipamentos e serviços que viabilizam as ações de conservação preventiva no APERS, e conseqüentemente a preservação de mais de 18 milhões de documentos para as futuras gerações.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 0387 - Muitas histórias um só corpo - Companhia de Ballet da Cidade de Niterói
KBMK EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 12.259.209/0001-53
Processo: 01400.002853/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 435.650,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto visa a elaboração, produção e tiragem de 3000 exemplares do livro de cunho artístico cultural, com o título provisório: " Muitas histórias um só corpo - Companhia de Ballet da Cidade de Niterói". Um livro que irá revelar a história dos vinte e um anos desta importante companhia de dança contemporânea e apresentar o universo individual de cada uma dos artistas que através de seus corpos transformam movimentos em arte.
13 0366 - BRASILEIROS NOTÁVEIS
Instituto Brasil de Pesquisa e Divulgação
CNPJ/CPF: 07.691.103/0001-94
Processo: 01400.002832/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 422.532,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
BRASILEIROS NOTÁVEIS é uma publicação inédita, criada para reunir informações acerca das principais realizações de brasileiros e brasilianistas que ao longo da história deixaram importantes legados em cinco áreas de conhecimento : Artes, Ciências, Empresarial, Esportes e Política. Trata-se de uma coleção de livros impressa em cinco volumes e de biblioteca virtual - que permite ao internauta pesquisar biografias, realizar consultas à base de dados e inserir comentários sobre o conteúdo.
12 9769 - PATRIMÔNIOS DA HUMANIDADE NO BRASIL
Associação Universo Cultural Assistencial
CNPJ/CPF: 07.241.495/0001-90
Processo: 01400.031131/20-12
MG - Itaúna
Valor do Apoio R$: 713.770,20
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Edição e publicação de um livro de fotografias com texto trilíngue, mostrando os 19 bens culturais e naturais do Brasil reconhecidos pela Unesco até julho de 2012, como "Patrimônio da Humanidade". A finalidade é projetar para as pessoas a beleza de centros históricos, reservas naturais, parques nacionais, conjuntos arquitetônicos e santuários ainda desconhecidos por brasileiros e estrangeiros. Agregar conhecimento cultural despertando o interesse de conhecer e preservar esses patrimônios.
13 0404 - EM NOME DO AUTOR - ARTISTAS ARTESÃOS DO BRASIL - VOLUME II
Proposta Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 43.709.971/0001-18
Processo: 01400.002870/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.084.682,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Publicar o segundo volume do livro Em Nome do Autor - Artistas Artesãos do Brasil mostrando quem são e onde estão os principais Artistas Artesãos do Brasil. A apresentação é feita por regiões, por Estado e por cidade. Cada um dos Artistas faz um depoimento sobre seu processo criativo e um pouco da sua história. A parte iconográfica apresenta uma foto do artista e peças de sua produção, são mais de 1.500 fotos. No final, tem uma relação com os endereços de cada um deles.

ANEXO II

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.26)
13 0701 - PROJETO MUDANTE EM 2013
Viva Marketing Promocional Ltda.
CNPJ/CPF: 07.926.554/0001-63
Processo: 01400.003262/20-13
MG - Uberlândia
Valor do Apoio R$: 347.580,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Uma mistura de expressões artísticas " Música, Dança e Teatro" num único espetáculo convidados e regionais, despertando o público para a necessidade urgente de mudança do comportamento humano. Um evento composto por espetáculos dinâmicos e marcantes, projetado para mostrar o belo, o inusitado. A mistura de atrações já renomadas com artistas profissionais locais que estão em busca de reconhecimento.
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 0375 - Mucujazz Festival
Carolina Peixinho Sodré
CNPJ/CPF: 018.814.295-98
Processo: 01400.002841/20-13
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 439.000,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/07/2013
Resumo do Projeto:
REALIZAÇÃO DE UM FESTIVAL DE MUSICA INSTRUMENTAL NA MODALIDADE JAZZ, NA CIDADE DE MUCUGÊ/BAHIA, SITUADA NA CHAPADA DIAMANTINA, QUE OFERECE CLIMA, AMBIENTE, SITUAÇÃO GEOGRÁFICA, ASPECTO FÍSICO, E VALOR HISTÓRICO, COMPATÍVEIS COM ESTA MODALIDADE DE MUSICA. SERÃO REALIZADOS 2 DIAS DE EVENTOS, SENDO 9 APRESENTAÇÕES DURANTE O FESTIVAL.
13 0298 - Turnê ORUM de Giana Viscardi
Sonora Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 07.040.698/0001-18
Processo: 01400.002704/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 883.140,01
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Uma turnê planejada para lançar o disco homônimo por 7 capitais do Brasil com workshop de canto e percussão que complementa o projeto, bem como 5 clipes de baixo custo para difusão pela internet. Serão 14 shows realizados com ingressos a preços populares, tornando os produtos culturais e a pesquisa rítmica resultantes desta proposta acessíveis à população.
13 1562 - DIVERSIDADE AFRO, HOJE É DIA DE RAÇA MOVIMENTO NEGRO DE DIVINÓPOLIS
CNPJ/CPF: 09.005.748/0001-51
Processo: 01400.004464/20-13
MG - Divinópolis
Valor do Apoio R$: 684.600,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto prevê a realização de 6 eventos culturais onde serão apresentadas as manifestações culturais afro brasileiras que envolvem dança, música, culinária, arte, moda, tudo que a cultura negra deixou de herança para nosso país e Futebol, Copa de 2014. Além do fomento a essas iniciativas o projeto busca resgatar e difundir a cultura negra pela distribuição de material alusivo aos direitos do afro - descendente, bem como, da Lei 10.639/2003.
13 0442 - SITE SOUL BRASIL - Redes que multiplicam a música no Brasil
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE JANGA+AÇÃO
CNPJ/CPF: 10.458.072/0001-30
Processo: 01400.002914/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 492.520,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
MÚSICA. CONSCIÊNCIA. AÇÃO. WWW.SOULBRASILCULTURA.COM é o site promocional da música brasileira produzida nas favelas e periferias. São constituídas redes com a intenção de multiplicar e compartilhar a arte em um só canal. O site Soul Brasil tem uma importante função: ser incubadora multimídia de artistas independentes do cenário nacional e divulgar para o mundo, através das novas tecnologias, mídias independentes e redes sociais. Realização de 14 apresentações artísticas.
12 7315 - Ciclo MPB
Gaia Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 40.186.140/0001-10
Processo: 01400.024126/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 2.460.770,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto tem como objetivo a realização de cinco temporadas de apresentações com consagrados nomes do cenário da MPB, entre os quais: Marisa Monte, Maria Rita, Gilberto Gil, Maria Betânia e Ney Matogrosso, totalizando uma temporada de 20 apresentações a ser realizado no Teatro Bradesco, na cidade do Rio de Janeiro entre os meses de abril a dezembro de 2013.
13 0392 - Projeto de Gravação de CD e dois shows de lançamento da cantora Fernanda Simionato
L. C. MALULY PRODUCOES ARTSISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 00.219.638/0001-18
Processo: 01400.002858/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 269.500,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:
O projeto em tela prevê a Gravação do CD e dois shows de lançamento da cantora Fernanda Simionato, de nome artístico Feh Seminionato, composto de 12 faixas com composições próprias e produção musical do conceituado Diretor Luiz Carlos Maluly.
12 10071 - Muito Mais que o Sol
M. B. SANTIAGO PRODUTORA MUSICAL E ARTISTICA - ME
CNPJ/CPF: 15.336.145/0001-35
Processo: 01400.031603/20-12
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R$: 830.962,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 30/09/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto "Muito Mais que o Sol" objetiva realizar a gravação do DVD do Cantor Mateus Santiago no Rio de Janeiro, músicas de sua autoria no estilo Pop Rock e uma turnê nas cidades de São Paulo, Brasília, Curitiba e Belo Horizonte. Um show em cada cidade.
13 0511 - 10º AMOSTRA MUSICAL DO VALE DO PARAÍBA
SOCIEDADE EMPRENDEDORA DA CULTURA MUSICAL DO VALE AGRESTE E BREJO PARAIBANO
CNPJ/CPF: 08.950.229/0001-07
Processo: 01400.002992/20-13
PB - Itabaiana
Valor do Apoio R$: 266.675,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 30/09/2013
Resumo do Projeto:
A 10º Amostra Musical do Vale do Paraibano é um amostra da diversidade cultural da Região agro pastoril do Vale do Paraíba, é uma amostra de diversas agremiações culturais que ao longo dos messes de fevereiro a setembro, com realização de apresentações em outras cidades dentro e fora do Estado da Paraíba.
12 10296 - 100 anos de Lupicínio Rodrigues por Eduardo Canto
Mafuá Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.292.516/0001-04
Processo: 01400.032342/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.697.194,49
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
No ano em que o compositor Lupicínio Rodrigues completaria 100 anos, o cantor Eduardo Canto relembrará, nesses 40 anos de saudade, um pouco da vida desse boêmio cronista do cotidiano amoroso que movimentou-se entre as próprias tragédias e a arte de fazer poesias, num registro de 24 composições em DVD, BlueRay e CD, com participações especiais de artistas que já tiveram a presença de Lupicínio em seu repertório e três apresentações de lançamento.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
12 8864 - Projeto Arquitetônico do Memorial de Acessibilidade e Inclusão Social A Arte de Sentir
Associação Instituto Ame
CNPJ/CPF: 15.772.602/0001-34
Processo: 01400.029910/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 572.385,00
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto visa adequar a sede da Associação Instituto AME -2013; Arte, Acessibilidade, Meio Ambiente e Educação, para abrigar o "Memorial de Acessibilidade e Inclusão Social", com acessibilidade

física e cultural, permitindo o acesso de PcDs e público em geral. O espaço também contemplará os padrões de sustentabilidade.
ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
13 0026 - PARTICIPAÇÃO E CULTURA EM DEBATE
Instituto Paulo Freire
CNPJ/CPF: 69.270.486/0001-84
Processo: 01400.000043/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 341.631,96
Prazo de Captação: 23/04/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto propõe a realização de 15 (quinze) encontros para a promoção de debates sobre temas emergentes da atualidade, relacionados à vida cotidiana dos paulistanos, especificamente no que se refere à criação de espaços e tempos de maior participação e de respeito à diversidade cultural da população na vida cultural da cidade, bem como nas decisões relacionadas ao presente e ao futuro do Município de São Paulo.

PORTARIA N° 200, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1°- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionado no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 6892 - NATAL EM PANAMBI
Luciane Caldeira Vilanova
CNPJ/CPF: 402.533.410-00
RS - Gravataí
Período de captação: 22/04/2013 a 31/12/2013
10 4968 - TRIBO DE ATUADORES ÓI NÓIS AQUI TRAVEIZ -
Manutenção das Atividades 2011-2013
Terreira da Tribo Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.850.913/0001-60
RS - Porto Alegre
Período de captação: 19/04/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 6829 - PROJETO: MÚSICA ANTIGA ? - 2º EDIÇÃO
Angelo Esmanhotto
CNPJ/CPF: 360.025.269-00
PR - Curitiba
Período de captação: 21/04/2013 a 31/12/2013
11 14814 - Escola de Artes Moinho Cultural Sul-Americano
Instituto Moinho Cultural Sul-Americano
CNPJ/CPF: 05.420.357/0001-42
MS - Corumbá
Período de captação: 21/04/2013 a 31/12/2013

PORTARIA N° 201, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração de nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 10-4968 - "TRIBO DE ATUADORES ÓI NÓIS AQUI TRAVEIZ - Manutenção das Atividades 2011-2012", publicado na portaria n. 0180/11 de 04/04/20011 para "TRIBO DE ATUADORES ÓI NÓIS AQUI TRAVEIZ - Manutenção das Atividades 2011-2013".

PRONAC: 12 8821 - "Festival da Música Instrumental Nordestina", publicado na portaria n. 0678/12 de 29/11/2012 para "VIII Festival da Música Instrumental".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA N° 1.064/MD, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o estabelecimento de Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) para os produtos de defesa comuns às Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, e o disposto no inciso XVII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Requisitos Operacionais Conjuntos (ROC) das Forças Armadas e padronizados os materiais constantes da Lista de Materiais Comuns, na forma do anexos a esta Portaria Normativa, considerando a necessidade requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO I

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA ROUPAS DE PROTEÇÃO
NÍVEL A (ROC Nº 17/2012)
TÍTULO
ROUPAS DE PROTEÇÃO NÍVEL A
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Roupas de Proteção Nível A das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) roupas totalmente encapsuladas e confeccionadas em peças únicas, possuindo botas acopladas; luvas; reforço nos joelhos; cinto interno de ajuste e um visor ?exível e transparente, totalmente integrados à roupa, com costura termosselada.

2) prover proteção contra corte.

3) permitir a utilização interna de conjunto autônomo de respiração e linha de ar mandado.

4) ser confeccionada com material que proteja contra gases, vapores e partículas tóxicas no ar, em estado líquido e/ou vapor, bem como contra respingos de líquidos, mantendo sua integridade estrutural e a qualidade de proteção, quando em contato com as substâncias.

5) possuir campo de visão aproximado de 180º (cento e oitenta graus).

6) atender utilizadores de ambos os sexos, com altura entre 1,60m e 2,10m.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) ser confeccionada com coloração que provenha camu?agem.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.

ANEXO II

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA ROUPAS DE PROTEÇÃO
NÍVEL B (ROC Nº 18/2012)
TÍTULO
ROUPAS DE PROTEÇÃO NÍVEL B
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Roupas de Proteção Nível B das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) roupas encapsuladas e confeccionadas em peças únicas, reforço nos joelhos; cinto interno de ajuste e um visor ?exível e transparente, totalmente integrados à roupa, com costura termosselada.

2) prover proteção contra corte.

3) permitir a utilização interna de conjunto autônomo de respiração e linha de ar mandado.

4) ser confeccionada com material que proteja contra gases, vapores e partículas tóxicas no ar, em estado líquido e/ou vapor, bem como contra respingos de líquidos, mantendo sua integridade estrutural e a qualidade de proteção, quando em contato com as substâncias.

5) possuir campo de visão de, no mínimo, 180º (cento e oitenta graus).

6) atender utilizadores de ambos os sexos, com altura entre 1,60m e 2,10m.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) ser confeccionada com coloração que provenha camu?agem.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.

ANEXO III

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA ROUPAS DE PROTEÇÃO
NÍVEL C (ROC Nº 19/2012)
TÍTULO
ROUPAS DE PROTEÇÃO NÍVEL C
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Roupas de Proteção Nível C das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) resistência a partículas de até 1,0 µm (um mícron) de tamanho.

2) confeccionada com material que proteja contra partículas tóxicas no ar, em estado sólido e líquido, mantendo sua integridade estrutural e a qualidade de proteção, quando em contato com as substâncias.

3) permeável ao vapor de água e de ar.

4) atender utilizadores de ambos os sexos, com altura entre 1,60m e 2,10m.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) camada interna para evitar desgaste.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) ser confeccionada com coloração que provenha camu?agem.

2) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.

ANEXO IV

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA ROUPAS DE CARVÃO ATIVADO
(ROC Nº 20/2012)
TÍTULO
ROUPAS DE CARVÃO ATIVADO
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Roupas de Carvão Ativado das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) resistência a rasgos e a abrasão.

2) confeccionada com carvão ativado, protegendo contra agentes químicos, por um período mínimo de 5 (cinco) horas após a sua retirada da embalagem a vácuo.

3) permitir a utilização com luvas, botas e máscaras contra gases.

4) atender utilizadores de ambos os sexos, com altura entre 1,60m e 2,10m.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) ser confeccionada com coloração que provenha camu?agem.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.

ANEXO V

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA EQUIPAMENTO DE
PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA (ROC Nº 21/2012)
TÍTULO
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Equipamento de Proteção Respiratória das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) sistema de troca rápida, consumindo, no máximo, 10 (dez) segundos.

2) alarme de homem morto, acionado após o indivíduo permanecer imóvel por mais de 20 (vinte) segundos.

3) cilindro de ar confeccionado em alumínio, com revestimento estrutural em ?bra de carbono, com acabamento em resinas epóxi de alta resistência.

4) máscara contra gases com a mascarilha interna e a ?xação, em formato de aranha com 5 (cinco) pontos, confeccionados em silicone.

5) sistema de rastreamento que permite localizar um indivíduo que, por algum motivo, tenha ?cado dentro da área quente.

6) peso máximo de 12 (doze) Kg, quando cheio, e 3,4 Kg (três quilos e quatrocentos gramas), quando vazio.

7) campo de visão aproximado de 150° (cento e cinquenta graus).
II - Requisitos Desejáveis (RD)
1) sistema de respiração compartilhada que permite que um único EPR forneça ar para mais de uma pessoa.
III - Requisitos Complementares (RC)
1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.
2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.
3) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.

ANEXO VI

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA MÁSCARA CONTRA GASES
(ROC Nº 22/2012)
TÍTULO
MÁSCARA CONTRA GASES
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS
Os requisitos abaixo, para Máscara Contra Gases das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.
Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.
I - Requisitos Absolutos (RA)
1) mascarilha interna e ?xação, em formato de aranha com 5 (cinco) pontos, confeccionados em silicone.
2) campo de visão aproximado de 150º (cento e cinquenta graus).
3) posicionamento bilateral de ?ltro.
4) utilização de ?ltros combinados.
II - Requisitos Desejáveis (RD)
1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.
III - Requisitos Complementares (RC)
1) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.

ANEXO VII

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA DETECTOR E
IDENTIFICADOR RADIOLÓGICO (ROC Nº 23/2012)
TÍTULO
DETECTOR E IDENTIFICADOR RADIOLÓGICO
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS
Os requisitos abaixo, para Detector e Identificador Radiológico das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.
Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.
I - Requisitos Absolutos (RA)
1) detectar e identificar radiações y(gama) e fontes de neutron.
2) permitir o controle permanente de níveis de radiação.
3) permitir a auto-calibração.
4) condições de campo: à prova de choque, vibração, queda e água.
5) ser portátil.
6) possibilitar a troca de baterias pelo próprio operador, sem a utilização de ferramentas.
7) possuir dispositivo que indique a situação da carga da(s) fonte(s) de energia.
II - Requisitos Desejáveis (RD)
1) detectar radiações a (alfa) e b (beta)
2) permitir posicionamento por GPS.
3) permitir leituras em ambientes de baixa luminosidade.
4) permitir a comunicação sem ?o (wireless).
5) permitir alimentação elétrica a partir de bateria de veículo.
6) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.
III - Requisitos Complementares (RC)
1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.
2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.
3) operar entre -7°C (sete graus Celsius negativos) e 50°C (cinquenta graus Celsius).
4) operar entre 0 (zero) e 100% (cem por cento) de umidade.
5) possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.
6) autonomia da bateria: 10h (dez horas).

ANEXO VIII

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA DETECTOR E
IDENTIFICADOR QUÍMICO (ROC Nº 24/2012)
TÍTULO
DETECTOR E IDENTIFICADOR QUÍMICO
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS
Os requisitos abaixo, para Detector e Identificador Químico das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.
Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.
I - Requisitos Absolutos (RA)
1) detectar e identi?car agentes químicos de guerra e industriais, a partir de amostras nos estados líquido, sólido e gasoso.
2) permitir o controle permanente de níveis de concentração.
3) permitir a auto-calibração.
4) condições de campo: à prova de choque, vibração, queda e água.
5) intrinsecamente seguros.
6) resistir a interferência eletromagnética.
7) ser portátil.
8) possibilitar a troca de baterias pelo próprio operador, sem a utilização de ferramentas.
9) possuir dispositivo que indique a situação da carga da(s) fonte(s) de energia.
II - Requisitos Desejáveis (RD)
1) permitir posicionamento por GPS.
2) permitir leituras em ambientes de baixa luminosidade.
3) permitir a comunicação sem ?o (wireless).
4) permitir alimentação elétrica a partir de bateria de veículo.
5) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.
III - Requisitos Complementares (RC)
1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.
2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.
3) operar entre -7°C (sete graus Celsius negativos) e 50°C (cinquenta graus Celsius).
4) operar entre 0 (zero) e 100% (cem por cento) de umidade.
5) possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.
6) autonomia da bateria: 10h (dez horas).

ANEXO IX

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA DETECTOR DE AGENTES BIOLÓGICOS (ROC Nº 25/2012)
TÍTULO
DETECTOR DE AGENTES BIOLÓGICOS
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS
Os requisitos abaixo, para Detector de Agentes Biológicos das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.
Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.
I - Requisitos Absolutos (RA)
1) detectar agentes biológicos, a partir de amostras ambientais (água, ar, solo, pó branco, etc.) nos estados líquido, sólido e gasoso.
2) condições de campo: à prova de choque, vibração, queda e água, temperatura de pelo menos 45 (quarenta e cinco) graus.
3) resistir à interferência eletromagnética.
4) ser portátil.
5) possibilitar a troca de baterias pelo próprio operador, sem a utilização de ferramentas.
6) possuir dispositivo que indique a situação da carga da(s) fonte(s) de energia.
7) deve possuir o próprio kit para coleta de amostras.
8) deve possuir reposição do kit para coleta de amostras e reagentes responsáveis pela identi?cação dos agentes biológicos.
II - Requisitos Desejáveis (RD)
1) permitir posicionamento por GPS.
2) permitir leituras em ambientes de baixa luminosidade.
3) permitir a comunicação sem ?o (wireless).
4) permitir alimentação elétrica a partir de bateria de veículo.
5) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.
III - Requisitos Complementares (RC)
1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.
2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.
3) operar entre -7°C (sete graus Celsius negativos) e 50°C (cinquenta graus Celsius).
4) operar entre 0 (zero) e 100% (cem por cento) de umidade.
5) possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.
6) autonomia da bateria: mínimo de 6h (seis horas).

ANEXO X

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA MONITOR PORTÁTIL DE RADIAÇÃO
(ROC Nº 26/2012)
TÍTULO
MONITOR PORTÁTIL DE RADIAÇÃO
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS
Os requisitos abaixo, para Monitor Portátil de Radiação das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.
Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.
I - Requisitos Absolutos (RA)
1) detectar e mensurar radiação gama/nêutron.
2) condições de campo: à prova de choque, vibração, queda e água.
3) permitir a auto-calibração.
4) permitir alarmes visuais, sonoros e vibratórios.
5) resistir à interferência eletromagnética.
6) ser portátil.
7) possibilitar a troca de baterias pelo próprio operador, sem a utilização de ferramentas.
8) possuir dispositivo que indique a situação da carga da(s) fonte(s) de energia.
II - Requisitos Desejáveis (RD)
1) permitir posicionamento por GPS.
2) permitir leituras em ambientes de baixa luminosidade.
3) permitir a comunicação sem ?o (wireless).
4) permitir alimentação elétrica a partir de bateria de veículo.
5) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.
III - Requisitos Complementares (RC)
1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.
2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.
3) operar entre -20°C (vinte graus Celsius negativos) e 50°C (cinquenta graus Celsius).
4) operar entre 0 (zero) e 100% (cem por cento) de umidade.
5) possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.
6) autonomia da bateria: 75 (setenta e cinco) horas, utilizando 4 (quatro) baterias AA.

ANEXO XI

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA MONITOR PORTÁTIL DE AGENTES QUÍMICOS (ROC Nº 27/2012)
TÍTULO
MONITOR PORTÁTIL DE AGENTES QUÍMICOS
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS
Os requisitos abaixo, para Monitor Portátil de Agentes Químicos das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.
Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.
I - Requisitos Absolutos (RA)
1) detectar e mensurar agentes químicos de guerra e industriais na forma gasosa.
2) condições de campo: à prova de choque, vibração, queda e água.
3) permitir a auto-calibração.
4) permitir alarmes visuais, sonoros e vibratórios.
5) resistir a interferência eletromagnética.
6) ser portátil.
7) possibilitar a troca de baterias pelo próprio operador, sem a utilização de ferramentas.
8) possuir dispositivo que indique a situação da carga da(s) fonte(s) de energia.
II - Requisitos Desejáveis (RD)
1) permitir posicionamento por GPS.
2) permitir leituras em ambientes de baixa luminosidade.
3) permitir a comunicação sem ?o (wireless).
4) permitir alimentação elétrica a partir de bateria de veículo.
5) não limitar a liberdade de movimento ou a capacidade de combate do usuário.
III - Requisitos Complementares (RC)
1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e

acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

3) operar entre -20°C (vinte graus Celsius negativos) e 50°C (cinquenta graus Celsius).

4) operar entre 0 (zero) e 100% (cem por cento) de umidade.

5) possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.

6) autonomia da bateria: 75 (setenta e cinco) horas, utilizando 4 (quatro) baterias AA.

ANEXO XII

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA DISPOSITIVO DE
TRANSPORTE DE CONTAMINADOS (ROC Nº 28/2012)
TÍTULO
DISPOSITIVO DE TRANSPORTE DE CONTAMINADOS
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Dispositivo de Transporte de Contaminados das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) permitir o transporte de vítimas contaminadas por agentes QBRN de forma segura, impedindo a disseminação do agente.

2) ser ?exível e prover proteção contra corte.

3) ser munido de um gerador de ar ?ltrado com autonomia de 10 (dez) horas de uso contínuo.

4) ser confeccionada com material que proteja contra gases, vapores e partículas tóxicas no ar, em estado líquido e/ou vapor, bem como contra respingos de líquidos, mantendo sua integridade estrutural e a qualidade de proteção, quando em contato com as substâncias.

5) ter uma janela estanque e transparente que permita observar o ferido.

6) ter cavidades laterais, dotada de luvas estanque, especialmente preparadas para permitir ministrar medicamentos por via intravenosa e tubos de oxigênio e cuidar dos ferimentos da vítima em ambiente contaminado.

7) atender a utilizadores com altura entra 1,60m e 2,10m.

8) possuir, no mínimo, 6 (seis) alças para transporte.

9) possuir uma câmara de passagem para medicamentos ou outras necessidades.

10) ter um fecho ecler, protegido, que assegure um acesso satisfatório ao interior do saco.

11) ser resistente à descontaminação com substancias cloradas.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) ser confeccionada com coloração que provenha camu?agem.

II - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

3) operar entre -20°C (vinte graus Celsius negativos) e 50°C (cinquenta graus Celsius).

4) operar entre 0 (zero) e 100% (cem por cento) de umidade.

5) possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.

6) autonomia da bateria: 6h (seis horas).

7) permitir a customização dos kits de detecção de agentes biológicos.

8) fornecer o resultado no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) minutos.

ANEXO XIII

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA DISPOSITIVO DE LABORATÓRIO MÓVEL (ROC Nº 29/2012)
TÍTULO
DISPOSITIVO DE LABORATÓRIO MÓVEL
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Dispositivo de Laboratório Móvel das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) peso máximo e dimensões de acordo com as possibilidades de embarque em aeronaves/navios, bem como transporte pelas viaturas atualmente utilizadas.

2) transporte por viatura QT.

3) ser munido de um gerador de ar ?ltrado com autonomia de 24 (vinte e quatro) horas.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) ser confeccionada com coloração que provenha camu?agem.

2) apresentar baixa emissão de ruídos.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

ANEXO XIV

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA DOSÍMETROS (ROC Nº 30/2012)
TÍTULO
DOSÍMETROS
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Dosímetros das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) mensurar a dose recebida por um indivíduo.

2) determinar o tempo de permanência autorizado dentro de uma zona suposta uniformemente contaminada.

3) ser portátil.

4) condições de campo: à prova de choque, vibração, queda e água.

5) permitir a auto-calibração.

6) permitir alarmes visuais, sonoros e vibratórios.

7) resistir à interferência eletromagnética.

8) possibilitar a troca de baterias pelo próprio operador, sem a utilização de ferramentas.

9) possuir dispositivo que indique a situação da carga da(s) fonte(s) de energia.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) permitir posicionamento por GPS.

2) permitir leituras em ambientes de baixa luminosidade.

3) permitir a comunicação sem ?o (wireless).

III - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

3) operar entre -20°C (vinte graus Celsius negativos) e 50°C (cinquenta graus Celsius).

4) operar entre 0 (zero) e 100% (cem por cento) de umidade.

5) possuir estojo protetor para transporte e armazenamento.

6) autonomia da bateria: no mínimo, 6 (seis) horas.

ANEXO XV

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA BARRACA INFLÁVEL PARA PROTEÇÃO COLETIVA CONTRA AGENTES (ROC Nº 31/2012)
TÍTULO
BARRACA INFLÁVEL PARA PROTEÇÃO COLETIVA CONTRA AGENTES
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Barraca Inflável para Proteção Coletiva Contra Agentes das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) ser confeccionada em tecido preparado contra agente NBQR.

2) ser equipada com gerador de ar com ?ltro de carvão ativado.

3) ter estanqueidade que permita entrar e sair da barraca, sem contaminação, através de uma antessala.

4) possuir pressão positiva no interior da tenda, sustentando pressão externa até 25Pa.

5) possibilitar uma montagem rápida, com in?amento automático e manual.

6) ter pressurização, fornecida pelo gerador de ar ?ltrado, que assegure a sustentação da estrutura.

7) ter uma armação leve que permita mantê-la ?rme em caso de qualquer ameaça.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) permitir a permanência no seu interior de, pelo menos, 6 (seis) homens.

2) permitir a adaptação de sistema de iluminação interna.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

ANEXO XVI

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA REBOQUE DE DESCONTAMINAÇÃO QBRN (ROC Nº 32/2012)
TÍTULO
REBOQUE DE DESCONTAMINAÇÃO QBRN
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Reboque de Descontaminação QBRN das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) realizar descontaminação NBQR de pessoal, material e áreas.

2) ser composto de:

a) 1 (um) equipamento de descontaminação, que realize as funções de misturador de água/descontaminante, gerador, aquecedor de água e bomba de sucção.

b) 2 (dois) reservatórios de água, justapostos, de no mínimo 3.000 (três mil) litros cada.

c) 1 (uma) tenda de rápida montagem com no mínimo 2 (dois) chuveiros para descontaminação de pessoal.

d) barra para descontaminação de terreno.

e) 1 (um) tanque ?exível de 10.000 (dez mil) litros para armazenagem de água limpa.

f) 1 (um) tanque ?exível de 10.000 (dez mil) litros para armazenagem de água contaminada.

g) espaço para acondicionamento de descontaminantes contra agentes NBQR para pessoal e material.

h) possuir equipamentos portáteis de descontaminação de pessoal e material.

3) ser tracionado por viaturas 5 Ton (cinco toneladas).

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) ter representantes no País em condições de prestar assessoramento técnico e treinamentos, bem como efetuar manutenções.

2) possuir estrados de plástico para apoio da tenda e corredor de aproximação.

3) permitir desgasei?car tubulações ou compartimentos.

4) possuir sistema de freio a ar comprimido, com engate rápido e tomada de 7 (sete) pinos.

5) apresentar baixa emissão de ruídos.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) ser usado para combate a incêndio.

2) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

3) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

ANEXO XVII

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA TENDA INFLÁVEL DE DESCONTAMINAÇÃO DE PESSOAL (ROC Nº 33/2012)
TÍTULO
TENDA INFLÁVEL DE DESCONTAMINAÇÃO DE PESSOAL
DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Tenda Inflável de Descontaminação de Pessoal das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) possuir no mínimo 3 (três) corredores de descontaminação (1 para cada sexo e 1 para feridos).

2) ter no mínimo 2 (dois) chuveiros (1 para aplicação do descontaminante e 1 para enxágue) para cada corredor de descontaminação de não feridos.

3) ter no mínimo 2 (duas) macas e 4 (quatro) pistolas de descontaminação (2 para aplicação do descontaminante e 2 para enxágue) por corredor de descontaminação de feridos.

4) receber água e mistura água/descontaminante, através de mangueiras que são conectadas a um equipamento de descontaminação.

5) possuir um compressor para in?amento da tenda.

6) ter a capacidade de descontaminar no mínimo 120 (cento e vinte) pessoas por hora.

7) possuir um tanque ?exível de 10.000 (dez mil) litros para armazenagem de água limpa.

8) possuir um tanque ?exível de 10.000 (dez mil) litros para armazenagem de água contaminada.

9) possuir uma bomba de sucção automática para escoamento da água contaminada da tenda.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) ter representantes no País em condições de prestar assessoramento técnico e treinamentos, bem como efetuar manutenções.

2) possuir estrados de plástico para apoio da tenda e corredor de aproximação.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

ANEXO XVIII

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA SISTEMA PORTÁTIL DE DESCONTAMINAÇÃO QBRN PARA MATERIAIS SENSÍVEIS (ROC Nº 34/2012)

TÍTULO

SISTEMA PORTÁTIL DE DESCONTAMINAÇÃO QBRN PARA MATERIAIS SENSÍVEIS

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Sistema Portátil de Descontaminação QBRN para Materiais Sensíveis das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) o sistema deve ser capaz de descontaminar agentes QBRN de equipamentos sensíveis externamente sem a necessidade de desmontagem ou utilização de reações químicas ou ação de calor.

2) o sistema deve ser portátil e facilmente transportável, acondicionado em caixa de transporte com dimensões máximas 900x900x900mm.

3) o sistema deve ser constituído por descontaminante contido na forma pressurizada, pressão máxima de 6 (seis) bar, em garrafas de metal ou de material polimérico de uso único, por um limpador a vácuo e por dispositivos acessórios de contenção e detoxi?cação de agentes QB.

4) o limpador a vácuo deve ser capaz de aspirar o descontaminante utilizado pelo sistema verticalmente, evitando espalhamento e consequente aumento de área contaminada.

5) o circuito de sucção e ejeção do ar aspirado, que contém o descontaminante e os agentes agressivos, devem ser protegidos, pelo menos, por 2 (dois) ?ltros de ?ltragem de alta capacidade (HEPA e ULPA) e por ?ltro de carvão ativado, a ?m de garantir uma ejeção de ar ?ltrado de 99,999% e isento de gases tóxicos.

6) as superfícies do limpador a vácuo expostas ao pó aspirado devem ser feitas de aço inoxidável ou material resistente à corrosão.

7) o pó aspirado deve ser contido em segurança no interior de um saco hermético resistente a agentes QBRN, onde será feita a posterior detoxi?cação dos agentes QB.

8) o propelente do descontaminante deve ser não-in?amável.

9) deve ser facilmente visualizado a superfície coberta pelo descontaminante após a pulverização e cura do descontaminante.

10) a remoção do agente QBRN das superfícies sensíveis deve ocorrer somente por difusão do agente para a fase sólida do descontaminante, sem envolver reações ímicas corrosivas, onde permanecerá ?xado até sua remoção por aspiração vertical.

11) o tempo esperado entre a aplicação do descontaminante e a remoção de sua parte sólida deve ser de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) minutos.

12) o descontaminante deve possuir prazo de validade de pelo menos 7 (sete) anos.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) ter espaço na caixa de transporte para acondicionamento de ?ltros de reposição e garrafas reservas de descontaminante.

2) possuir jogo de acessórios que facilitem a remoção do pó das superfícies.

3) deve possuir peso máximo de 50 (cinquenta) kg.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) ter peças e acessórios disponíveis no mercado nacional.

2) ter manual(is) de operação, suprimento e manutenção editado(s) em português.

3) possuir manual(is) de operação, suprimento e manutenção editado(s) em português.

4) ser dotado de peças e acessórios disponíveis no mercado nacional.

ANEXO XIX

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA

EQUIPAMENTO DE DESCONTAMINAÇÃO (ROC Nº 35/2012)

TÍTULO

EQUIPAMENTO DE DESCONTAMINAÇÃO

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Equipamento de Descontaminação das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) realizar descontaminação QBRN de pessoal, material e áreas.

2) realizar a função de misturador de água/descontaminante.

3) realizar a função de gerador.

4) realizar a função de água/gerador de vapor.

5) realizar a função de bomba de sucção.

6) fornecer para tenda in?ável de descontaminação de pessoal, por meio de mangueiras, água e mistura água/contaminante.

7) fornecer vapor, com temperatura entre 180°C (cento e oitenta graus Celsius) e 200°C (duzentos graus Celsius) e por meio de mangueira, para tenda de descontaminação de material.

8) possuir pelo menos uma mangueira com material que resista à temperatura de até 200°C (duzentos graus Celsius).

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) vir acoplado a um dispositivo que possua rodas para facilitar seu deslocamento.

2) ter representantes no País em condições de prestar assessoramento técnico e treinamentos, bem como efetuar manutenções.

3) apresentar baixa emissão de ruídos.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

ANEXO XX

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA TENDA DE DESCONTAMINAÇÃO DE MATERIAL (ROC Nº 36/2012)

TÍTULO

TENDA DE DESCONTAMINAÇÃO DE MATERIAL

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Tenda de Descontaminação de Material das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) realizar a descontaminação biológica de materiais.

2) ser feita de material que resista a temperatura de até 200°C (duzentos graus Celsius).

3) receber vapor com temperatura entre 180ºC (cento e oitenta graus Celsius) e 200ºC (duzentos graus Celsius), por meio de mangueira conectada a um equipamento de descontaminação.

4) ter no mercado nacional, material para reparo e manutenção.

5) ter manual em português.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) vir em volume padrão que contenha todos os seus componentes, para facilitar o uso e armazenamento.

2) ter representantes no País em condições de prestar assessoramento técnico e treinamentos, bem como efetuar manutenções.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

ANEXO XXI

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA SISTEMA DE

PREDIÇÃO RADIOLÓGICO (ROC Nº 37/2012)

TÍTULO

SISTEMA DE PREDIÇÃO RADIOLÓGICO

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Sistema de Predição Radiológico das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) identi?car os radioisótopos que estão liberando radiação.

2) avaliar a intensidade e o deslocamento da radioatividade liberada e as possibilidades de liberações futuras, fazendo previsão sobre o nível de radioatividade ambiental.

3) estimar as doses de radiação das equipes que vão atender uma emergência.

4) prever chuva e sua in?uência na precipitação de material radioativo.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) identi?car agentes químicos de guerra ou tóxicos industriais, liberados no ambiente.

2) avaliar a concentração e o deslocamento dos agentes químicos liberados, fazendo previsão sobre o nível de contaminação ambiental.

3) ter representantes no País em condições de prestar assessoramento técnico e treinamentos, bem como efetuar manutenções.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

ANEXO XXII

REQUISITOS OPERACIONAIS CONJUNTOS (ROC) PARA SISTEMA DE

PREDIÇÃO QUÍMICO (ROC Nº 38/2012)

TÍTULO

SISTEMA DE PREDIÇÃO QUÍMICO

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS

Os requisitos abaixo, para Sistema de Predição Químico das Forças Armadas, foram obtidos pela consolidação das características operacionais e técnicas comuns de emprego da Marinha, do Exército e da Força Aérea.

Os requisitos estão divididos em absolutos, desejáveis e complementares. Os absolutos são obrigatórios no item analisado. Os desejáveis, embora não obrigatórios, devem ser buscados, por incrementarem a sua operacionalidade e os complementares, não obrigatórios ou desejáveis, valorizam a melhor escolha.

I - Requisitos Absolutos (RA)

1) identi?car agentes químicos de guerra ou tóxicos industriais, liberados no ambiente.

2) avaliar a concentração e o deslocamento dos agentes químicos liberados, fazendo previsão sobre o nível de contaminação ambiental.

II - Requisitos Desejáveis (RD)

1) identi?car os radioisótopos que estão liberando radiação.

2) avaliar a intensidade e o deslocamento da radioatividade liberada e as possibilidades de liberações futuras, fazendo previsão sobre o nível de radioatividade ambiental.

3) estimar as doses de radiação das equipes que vão atender uma emergência.

4) prever chuva e sua in?uência na precipitação de material radioativo.

5) ter representantes no País em condições de prestar assessoramento técnico e treinamentos, bem como efetuar manutenções.

III - Requisitos Complementares (RC)

1) possuir índice de nacionalização de peças, componentes e acessórios superior a 80% (oitenta por cento) no mercado e indústrias nacionais.

2) ter manual de operação e manutenção no idioma português.

ANEXO XXIII

LISTA DE MATERIAIS COMUNS

I - Detectores Químicos

NOMENCLATURA	FABRICANTE
Detector HazMatID Ranger - Smiths Detection / EBCO System - Detector Químico de Sólidos e Líquido	Smiths Detection
Detector Químico ReporteR	AirSense Analytics
Gas Detector Array 2 Exp (GDA 2)	AirSense Analytics
SIGIS-2	Bruker
Detector multigás ALTAIR 5X	MSA

II - Detectores Biológicos

NOMENCLATURA	FABRICANTE
Razor ASY-4000	Idaho Technology Inc.
Prime Alert	Smiths Detection
Biocheck	Bioresponse
Coletor de Aerossois Coriolis (para uso com o Razor ASY-4000)	Bertin
Detector AP4-FB	Proengin Checmical and Biological Detection Systems
Kit KDTB Gold	NBC Sys

III - Detectores Radiológicos

NOMENCLATURA	FABRICANTE
Detector SpiR-ID	Mirion Technologies
Pager Radeye com acessório para comunicação bluetooth	Thermo Scientific
Dosímetro tático SOR-T	Mirion Technologies
Cintilômetro - Saphymo - SRAT S.P.P.2 NF	Saphymo - PHY
Leitora de dosímetro USB mod. LDM-220	Mirion Technologies
Dosifast	Mirion Technologies
Mochila Backpack Sentry	Bruker
Spir-Ident Mobile	Mirion Technologies
Portal Radiológico para Viaturas - SPIR-IDENT VEHICLE GN	Mirion Technologies

IV - Equipamentos de Descontaminação

NOMENCLATURA	FABRICANTE
RI/CBRN Trailer	Cristianini
PSDS 1,5 MIL Kit	Cristianini
PSDS/10 MIL, com acessários	Cristianini
PRNDS/12 MIL	Cristianini
Tenda de Descontaminação	Cristianini
Tenda de Descontaminação Individual	Cristianini
SAM 125-M CHUVEIRO DE CAMPANHA complete with INFLATABLE TRAY FOR CONTAMINATED WATER COLLECTION Tenda de Descontaminação Individual	Cristianini
TSDM - Tenda de Vapor	Cristianini
Sistema Portátil de descontaminação SX34	Cristianini
BX 24	Cristianini
BX 29	Cristianini
BX 30	Cristianini
SX 34	Cristianini
BX 40	Cristianini
BX 60	Cristianini
TMAV Tactical Miltimission Air-Transportable Vehicle (Viatura de Descontaminação Tática)	Cristianini
INDIVIDUAL KIT FOR THE IMMEDIATE DECONTAMINATION OF SENSITIVE MATERIALS	Cristianini
PRT Portable Thermal Fogger - Descontaminação de Grandes Volumes	Cristianini
Sanijet C.921 com todos os acessórios	Cristianini
COMPLETE CONTAMINATED DRESS BAG (Sistema de coleta de rejeitos)	Cristianini
CONTAMINATED WATER COLLECTION SYSTEM	Cristianini
Abrigo anti-gás	Temet
Barreiras de contenção	Alpina Briggs
LDV-X	Cristianini

V - Equipamentos de Proteção

NOMENCLATURA	FABRICANTE
Roupa de Carvão Ativado	Paul Boyè
Roupa de Carvão Ativado	Remploy Frontline
Roupa de Proteção Nível A Tychem BR	Dupont
Roupa de Proteção Nível A Tychem TK	Dupont
Roupa de Proteção Nível A Drager - CPS 7900 olive	Drager
Roupa de Proteção Nível A VPS Flash Trellchem	Trelleborg
Roupa de Proteção Nível A, anti-calor Frontline 500	Kappler
Roupa de Proteção Nível B Tychem SL	Dupont
Roupa de Proteção Nível C Tychem QC Termoselado	Dupont
Roupa de Proteção Nível C Tyvek 1422A	Dupont
Máscara contra gases FM 12	Avon Protect
Máscara contra gases M 53, com amplificador de voz	Avon Protect
Bota Haz-Mat para emergência química	Kaefy
Bota Hazmat de Bombeiro Tech Fire	Alpargatas
Sobre-bota butílica (par)	Remploy Frontline
Equipamento de Proteção Respiratória, com cilindro de carbono ou aço leve - PSS 7000	Drager
Equipamento de Proteção Respiratória, com cilindro de carbono ou aço leve - BD 2100	MAS
Equipamento de Proteção Respiratória, com cilindro de carbono ou aço leve - SCBA Air-Pack	Scoth
Roupa de Proteção Nível A para treinamento	Protcap

VI - Medicamentos e Material de Saúde

NOMENCLATURA	FABRICANTE
Maca para transporte com rodas	North Coast Outfitters
Sistema de transporte para vítimas QBRN	Goetzloff
Bolsas para vítimas de agentes QBRN	Goetzloff
DuoDote® Auto-Injector (atropine and pralidoxime chloride injection)	Meridian
Pomada BAL (British and Lewisite) - Dimercaprol	
CYANIDE ANTIDOTE KIT: Tiossulfato de sódio 12,5g/50mL injetável (2 frascos); Nitrito de sódio 300mg/10mL (2 ampolas); Nitrito de amilo inalável 0,3mL (12 ampolas)	Keystone Pharma
Kit de primeiros socorros individual auto-injetável DuoDote	Meridian Medical Technologies
Kit de primeiros socorros individual auto-injetável DuoDote para treinamento	Meridian Medical Technologies
Kit de primeiros socorros individual auto-injetável Diazepam	Meridian Medical Technologies
Kit de primeiros socorros individual para agentes hematóxicos	Keystone Research and Pharmaceutical

VII - Laboratórios Móveis

NOMENCLATURA	FABRICANTE
Shelter QB	Cristianini
Shelter Radiológico	Cristianini

VIII - Viaturas

NOMENCLATURA	FABRICANTE
TMAV Tactical Multimission Air-Transportable Vehicle Viatura de Descontaminação Tática (também incluído no campo "EQUIPAMENTO DE DESCONTAMINAÇÃO")	Cristianini
Viatura de Reconhecimento Leve - Marruá cabine dupla - Mod AM 11 - equipada com material de reconhecimento QBN	Agrale

IX - Comando e Controle

NOMENCLATURA	FABRICANTE
Software de Comando e Controle Cobra	DGI

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Os Presidentes da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, e Decreto 7.899, de 4 de fevereiro de 2013, respectivamente, e considerando

- a criação da Bolsa de Coordenação de Programas de Pós-Graduação, instituída pela Portaria CAPES nº 167, de 14 de dezembro de 2012,

- a participação dos docentes detentores de bolsas do CNPq nos programas estratégicos de formação e valorização de profissionais do magistério da educação básica, bem como naqueles que visam a ampliação do acesso à educação superior pública, resolvem:

Art. 1º Os bolsistas do CNPq das categorias Produtividade em Pesquisa (PQ), Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora (DT) terão direito à acumulação de bolsas, uma de cada agência, pelo prazo da sua duração regular, quando atuarem nos seguintes programas da CAPES como:

a) Coordenador de Programa de Pós-Graduação;

b) Docente no Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);

c) Docente no Plano Nacional de Formação de Professores (Parfor).

§ 1º A presente autorização não exime o bolsista de cumprir com suas obrigações junto ao programa e à agência de fomento concedente, inclusive quanto ao prazo de validade da bolsa, bem como junto à instituição de ensino superior a que estiver vinculado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES
Presidente da CAPES

GLAUCIUS OLIVA
Presidente do CNPq

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.405, DE 18 DE ABRIL DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 043, de 06/12/2012, publicado no DOU de 07/12/2012, retificados no DOU de 11/12/2012, 04/01/2013, 09/01/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICOMP	Computação	Algoritmos, Combinatória e Otimização	Dedicação Exclusiva	Professor Auxiliar MS-A, Nível I	Não houve candidato inscrito	
		Arquitetura de Computadores			Não houve candidato aprovado	

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 1.419, DE 19 DE ABRIL DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do o Edital nº. 040, de 04/12/2012, publicado no DOU de 05/12/2012, retificado no DOU de 11/12/2012, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FT	Engenharia Mecânica	Engenharia Mecânica; Engenharia Térmica.	DE	Professor Auxiliar, MS-A, Nível I.	Nilton Pereira da Silva	1º
		Engenharia Mecânica; Controle de Sistemas Mecânicos.	DE	Professor Auxiliar, MS-A, Nível I.	Gustavo Cunha da Silva Neto	1º

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 19 de abril de 2013

Interessados: Instituições de Ensino Superior do Sistema Federal de Ensino

Nº 57 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no ordenamento legal vigente, considerando o disposto no art. 10 da Portaria Normativa n° 01, de 25 de janeiro de 2013, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2013, determina:

1.As Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Federal de Ensino poderão protocolar pedidos de aditamento/aumento de vagas em cursos superiores de graduação em medicina, nos termos da Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, bem como de autorização de cursos de graduação, de caráter experimental, conforme estabelece o artigo 28 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, no período de 1º a 31 de maio de 2013.

2.Os processos de aumento de vagas em cursos superiores de graduação em medicina deverão ser instruídos com os documentos mencionados na Portaria Normativa nº 3, de 1º de fevereiro de 2013.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 762, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O Reitor em Exercício da UNIVERSIDADE FEDERAL ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve:

Delegar competência ao Pró-Reitor de Graduação para assinaturas de portarias de nomeações de:

a) Colegiados de Cursos de Graduação;
b) Núcleo Docente Estruturante;
c) Coordenações de Trabalhos Finais de Graduação - TFG;
d) Coordenações de Estágios dos Alunos de Graduação.

JOSÉ ALBERTO FERREIRA FILHO

Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ: 17.344.597/0001-94

Exercício encerrado em 31.12.2012

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhoras e Senhores Acionistas,

Submetemos à apreciação de V.Sas. as demonstrações financeiras da BB Seguridade Participações S.A. ("BB Seguridade"), relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2012, acompanhadas das respectivas Notas Explicativas e Parecer dos Auditores Independentes.

As demonstrações financeiras individuais foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as consolidadas foram elaboradas conforme Padrão Internacional de Relatórios Financeiros (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

1-Ambiente Macroeconômico

A situação financeira e os resultados das operações de seguros são influenciados pelo ambiente econômico que prevalece no Brasil, sendo especialmente afetados por variáveis como PIB, inflação, taxa de juros e política fiscal. Além disso, a demanda por produtos de seguridade também é afetada pela evolução da economia brasileira.

Desde 2011, o Governo preserva as principais políticas macroeconômicas ancoradas no tripé: Lei de Responsabilidade Fiscal, câmbio flutuante e regime de metas para a inflação. O Governo Federal também ampliou o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que contempla, entre outros, importantes investimentos na área de infraestrutura e logística. Ademais, foram reforçados/implementados programas voltados à área social, como o Programa Minha Casa Minha Vida, que inclui a construção e comercialização em condições favorecidas de imóveis para as classes de renda mais baixa, e o Programa Brasil Carinhoso, que contribui para a redução mais rápida da pobreza extrema no País e que veio em adição ao Programa Fome Zero.

Com o país alavancando crescimento estrutural e as metas inflacionárias estáveis, pode-se perceber, ainda, queda da taxa básica de juros, que propiciaram maior acesso ao crédito pelas famílias. Nesse caminho, houve perceptível crescimento patrimonial dessas pessoas que, ao conquistar novos bens, passaram a pensar em proteção e soluções de seguros.

No Brasil, o mercado de seguros participou com aproximadamente 2,9% do PIB em 2011. Contudo, percebe-se crescimento da relevância do setor, que vem crescendo em ritmo mais acelerado que a economia nacional. No período entre janeiro a novembro de 2012, o mercado de seguros, previdência e capitalização cresceu aproximadamente 14% em comparação com o ano anterior, segundo dados da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").

2-Destaques do Período

Em continuidade à reorganização societária das atividades de seguros, previdência aberta e capitalização do Banco do Brasil, conforme informado ao mercado por meio dos Fatos Relevantes divulgados em 05.08.2008, 06.10.2009, 15.10.2009, 27.10.2009, 06.01.2010, 30.04.2010, 05.05.2010 e 20.05.2010, em 26.11.2012, foi anunciada a autorização para o início de estudos no sentido de promover a constituição de uma sociedade com a denominação social de BB Seguridade.

Sendo assim, o BB pretende: (i) consolidar, sob uma única sociedade, todas as atividades do BB nos ramos de seguros, capitalização, previdência complementar aberta e atividades afins, incluindo quaisquer expansões futuras dessas atividades, no Brasil ou no exterior, orgânicas ou não; (ii) proporcionar ganhos de escala nessas operações; (iii) obter reduções de custos e despesas no segmento de seguridade; e (iv) ampliar a atuação da BB Corretora, que passará a comercializar produtos de terceiros, naqueles ramos em que o BB não possui acordos de exclusividade com empresas parceiras, dentro e fora dos canais de distribuição do BB.

A BB Seguridade, constituída como uma subsidiária integral do BB, em 20.12.2012, passou a deter, logo após sua constituição, as seguintes participações acionárias:

a) 100% das ações de emissão da BB Seguros Participações S.A. ("BB Seguros") que, por sua vez, detém as seguintes participações:

a.1) 74,99% do total das ações (sendo 49,99% ações ON) de emissão da BB Mapfre SH1 Participações S.A. (SH1), que atua no ramo de seguros de pessoas, habitacional e rural, em parceria com o Grupo Mapfre;

a.2) 50,00% do total das ações (sendo 49,00% ações ON) de emissão da Mapfre BB SH2 Participações S.A. (SH2), que atua no ramo de seguros patrimoniais, também em parceria com o Grupo Mapfre;

a.3) 74,995% do total das ações (sendo 49,99% ações ON) de emissão da Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (Brasilprev), que atua no ramo de previdência, em parceria com a Principal Financial Group;

a.4) 66,66% do total das ações (com 49,99% ações ON) de emissão da Brasilcap Capitalização S.A. (Brasilcap), que atua no ramo de capitalização, em parceria com a Icatu Seguros S.A. e a Cia de Seguros Aliança da Bahia;

a.5) 100% do total das ações (sendo 100% ações ON) de emissão da Nossa Caixa Capitalização S.A., que tem autorização para atuar no ramo de capitalização.

b) 100% das ações de emissão da BB Cor, que, por sua vez, deterá 100% de participação no capital social da BB Corretora.

3-Descrição dos Negócios

A BB Seguridade, por meio de suas empresas participadas, oferece soluções nos segmentos: (i) seguros; (ii) previdência aberta; (iii) capitalização; e (iv) corretagem de seguros.

As informações por segmento foram elaboradas com base em critérios utilizados pela administração na avaliação do desempenho, na tomada de decisões quanto à alocação de recursos para investimento e outros fins, considerando-se o ambiente regulatório e as semelhanças entre produtos e serviços.

Segmento Seguros

Responsável por parcela de grande relevância no resultado da BB Seguridade, compreende grande diversidade de produtos e serviços disponibilizados pelas empresas que compõem as holdings "SH1" e "SH2". O agrupamento de negócios nessas holdings foi realizado de acordo com a expertise de cada sócio em seus canais de distribuição.

Na SH1 foram agrupadas as soluções essencialmente de bancassurance, ou seja, cuja maior parte das vendas está concentrada no canal bancário (Banco do Brasil), tais como: seguros de pessoas (vida, acidentes pessoais e prestamistas), rural e habitacional. Na SH2 foram agrupadas as soluções que são preponderantemente comercializadas por corretores de mercado, tais como os seguros dos ramos veículos e patrimoniais.

Segmento Previdência Aberta

Os negócios de previdência complementar aberta estão concentrados nas empresas Brasilprev e Brasilprev Nosso Futuro, subsidiária integral da Brasilprev, atuando com planos Tradicionais (cujos produtos não estão mais em comercialização), Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL e Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL, disponíveis para pessoas físicas e jurídicas. Como um negócio predominantemente de bancassurance, a comercialização está direcionada para os clientes do Banco Brasil.

Segmento Capitalização

As soluções de capitalização são fornecidas pela Brasilcap, atuando com planos PM (pagamento mensal), PU (pagamento único) e Títulos de Incentivo, disponíveis para pessoas físicas e jurídicas. Sendo um negócio caracterizado como de bancassurance, sua comercialização está direcionada para os clientes do Banco Brasil.

Segmento Corretagem de Seguros

As receitas atuais de corretagem da BB Corretora de Seguros advêm da comercialização de seguros, planos de previdência aberta e capitalização nos canais de distribuição do Banco do Brasil.

4-Governança Corporativa

A adoção das melhores práticas de governança corporativa comprova-se pela existência, em todas as empresas participadas, de comitês de assessoramento. Existem fóruns que contam com a participação de especialistas, que por sua vez, emitem opiniões técnicas imprescindíveis ao embasamento dos processos decisórios do alto escalão. As pautas das reuniões desses comitês de assessoramento, assim como também ocorre nas pautas de reunião dos Conselhos

deliberativos, são recebidas com antecedência, possibilitando a manifestação dos técnicos da BB Seguridade, destinada ao subsídio das decisões dos representantes do acionista BB Seguridade.

A dinâmica de análises técnicas prévias é adotada por todas as companhias nas quais a BB Seguridade detém participação societária, por meio da BB Seguros, com leves alterações na estrutura dos Comitês de apoio, a saber:

Grupo Segurador BB Mapfre

A BB Seguridade atua de forma expressiva na administração das empresas do Grupo BB Mapfre, tendo em vista as indicações paritárias entre seus sócios. As holdings - SH1 e SH2 - têm Conselhos de Administração próprios, compostos por oito membros, com cada sócio indicando quatro conselheiros, que se reúnem mensalmente. Aos Conselhos de Administração se reportam os Comitês de Auditoria, compostos por três Conselheiros cada um, sendo dois deles indicados pela BB Seguros, conforme orientação do seu acionista BB Seguridade. A fim de conferir celeridade à dinâmica do funcionamento do Grupo Segurador, os Conselhos de Administração se fazem representar, quinzenalmente, pelo Comitê Executivo, composto pelos Diretores Presidentes das holdings, além de dois membros do Conselho de Administração indicados por cada acionista, cuja função é analisar previamente as matérias que serão levadas à deliberação dos Conselheiros de Administração.

Os Conselhos de Administração das holdings instituíram comitês de apoio cujo escopo é de assessoramento técnico, formados por especialistas das Companhias. Nesta dinâmica, funcionam atualmente no Grupo BB Mapfre os seguintes Comitês de assessoramento: Financeiro, de Direção, de Marketing, de Pessoas, de Riscos e Controle Interno, de Assuntos Comerciais e a Comissão de Custos. Em todos eles a BB Seguridade se faz representar, por meio dos executivos indicados ao quadro de administradores das holdings. As pautas das reuniões desses fóruns são disponibilizadas com antecedência aos acionistas das SH's e cada tema é levado à análise prévia de técnicos da BB Seguridade. Importante pontuar que esses fóruns têm caráter de apoio, sendo os processos decisórios necessariamente levados aos Conselheiros de Administração ou ao Comitê Executivo, fóruns onde os acionistas se manifestam. Há também, em ambas as holdings, um Conselho Fiscal de caráter permanente, composto de quatro membros efetivos e respectivos suplentes, sendo que cada um dos sócios indica dois deles.

Brasilprev

A Brasilprev possui Conselho de Administração composto por oito membros e respectivos suplentes, sendo que cada sócio indica quatro representantes. Assim, a BB Seguridade possui representatividade significativa nos direcionamentos estratégicos da companhia. Reportam-se ao Conselho de Administração o Conselho Fiscal, composto por quatro membros, com cada acionista indicando dois representantes, e o Comitê Consultivo, composto por três membros, sendo um o Diretor Presidente da Brasilprev e os demais indicados por cada um dos sócios.

De acordo com disposições do Estatuto Social da Companhia, ao Comitê Consultivo subordinam-se os seguintes Comitês técnicos:

a) Comitê de Produtos e Pricing: composto por sete membros (Diretor Presidente, Diretor Financeiro, Diretor de Produtos e Operação, Diretor de Planejamento e Controle, Diretor Comercial e de Marketing, e mais dois membros, um indicado por cada acionista);

b) Comitê de Tecnologia: composto por quatro membros (Diretor Presidente, Diretor de Tecnologia e mais dois membros, um indicado por cada acionista);

c) Comitê de Riscos: composto por seis membros (Diretor Presidente, Diretor Financeiro, Diretor de Produtos e Operação, o Diretor de Planejamento e Controle e mais dois membros, um indicado por cada acionista).

Os Comitês Técnicos tem caráter de assessoramento, contam com a participação de administradores indicados pela BB Seguridade e todos os temas discutidos são objeto de análise técnica previamente elaborada pela BB Seguridade. Há, ainda, um Comitê de Auditoria, composto por três membros, sendo um indicado por cada acionista e o terceiro membro escolhido em comum acordo entre eles.

Brasilcap

Assim como no Grupo BB Mapfre e na Brasilprev, na Brasilcap, a BB Seguridade mantém atuação permanente na tomada de decisões estratégicas da administração. O Conselho de Administração da Brasilcap é composto por seis membros e respectivos suplentes, sendo quatro assentos preenchidos com indicações da BB Seguros, conforme orientação do seu acionista BB Seguridade, um por indicação do sócio Icatu Seguros S.A. e outro por indicação do outro sócio, Cia de Seguros Aliança da Bahia. A Companhia também possui um Conselho Fiscal permanente composto de cinco membros titulares e seus suplentes, sendo três deles indicados pelo acionista direto BB Seguros, mediante orientação da BB Seguridade, um pela Icatu Seguros e outro pela Aliança da Bahia.

Em linha com o modelo de governança adotado pelas demais empresas participadas da BB Seguridade, os administradores da Companhia contam com o apoio de comitês de assessoramento que discutem previamente os temas levados à alta administração. Também nestes casos a Diretoria de Seguros do Banco do Brasil emite pareceres técnicos com o escopo de subsidiar a decisão dos indicados diretamente pela BB Seguros.

Compõem o apoio técnico os Comitês Financeiro e de Negócios. O primeiro é composto de seis membros (dois indicados diretamente pela BB Seguros, um indicado pela Icatu, outro pela Aliança da Bahia, além do Presidente e do Diretor Financeiro da Companhia) e o segundo, de outros seis membros (dois indicados diretamente pela BB Seguros, um indicado pela Icatu, outro pela Aliança da Bahia, além do Presidente e do Diretor Comercial da Companhia).

5-Eventos Subsequentes

A BB Seguridade busca manter suas diretrizes alinhadas às melhores práticas de governança corporativa. A administração, incluindo suas unidades diretivas, prima pela independência e compromisso com os conceitos de transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade socioambiental, sustentada pela utilização de ferramentas de monitoramento, que alinham o comportamento dos executivos ao interesse dos acionistas e da sociedade em geral.

Nesse sentido, já no início de 2013, a Companhia passará a dispor de um Conselho de Administração, composto por cinco a seis membros, e a Diretoria poderá ser formada por até seis membros efetivos, residentes no Brasil, sendo necessariamente um Diretor Presidente, um Diretor responsável pelas Relações com Investidores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.

Todos os administradores deverão possuir experiência, idoneidade moral, reputação ilibada notórios conhecimentos e capacidade técnica compatível ao cargo ocupado, além de domínio das melhores práticas de governança corporativa. A BB Seguridade manterá ainda, em caráter permanente, um Conselho Fiscal e Comitês com caráter de assessoramento: de Auditoria, Financeiro e de Riscos, de Negócios, de Divulgação e Administrativo Operacional.

6-Pessoas

O quadro de pessoal da BB Seguridade é composto exclusivamente por funcionários cedidos pelo Banco do Brasil, mediante ressarcimento dos custos, facultada a aceitação de estagiários e, em casos especiais definidos pela Diretoria, a contratação de mão-deobra por prazo determinado.

7-Investimentos

Os investimentos em controladas e coligadas da BB Seguridade com influência significativa ou com participação de 20% ou mais no capital votante e em demais sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum são avaliados por equivalência patrimonial com base no valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada. Segundo o método de equivalência patrimonial, o investimento é mensurado inicialmente ao custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da parte do investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. Além disso, consta no resultado do período do investidor a parcela que lhe couber nos resultados gerados pela investida.

8-Informações Legais

Declaração dos Diretores Estatutários: Os diretores estatutários da BB Seguridade Participações S.A., companhia aberta de capital autorizado com sede na cidade de Brasília, inscrita no CNPJ nº 17.344.597/0001-94, nos termos do inciso V do parágrafo 1º do artigo 25 da Instrução CVM nº 480 de 07.12.2009, declaram que revisaram, discutiram e concordaram com as demonstrações financeiras da Companhia para o exercício social encerrado em 31.12.2012, assim como com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes da Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S., sobre essas demonstrações.

Em atendimento ao art. 243 (três)da Lei 6.404/76, a BB Seguridade informa que os investimentos em sociedades coligadas e controladas atingiram R$ 4,1 bilhões em 31 de dezembro de 2012.

Em cumprimento à Instrução CVM 381, a BB Seguridade informa que a Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S. não prestou, em 2012, serviços que pudessem afetar sua independência em relação aos trabalhos de auditoria. Em 15 de fevereiro de 2013, a Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S. foi contratada para a prestação dos seguintes serviços: (i) auditoria independente sobre as demonstrações financeiras contábeis anuais individuais e consolidadas, referentes ao exercício de 2012; (ii) auditoria das demonstrações financeiras combinadas do Grupo BB Seguridade para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2012, 2011 e 2010; e (iii) emissão de cartas de conforto para a oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da BB Seguridade.

O montante total da remuneração dos auditores independentes: (i) para o serviço de auditoria nas demonstrações contábeis anuais individuais e consolidadas é de R$16.000,00, que representa 0,9% do total da remuneração que foi atribuída ao auditor; (ii) para o serviço de auditoria das demonstrações financeiras combinadas do Grupo BB Seguridade para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2012, 2011 e 2010 é de R$1.209.000,00, que representa 70,1% do total da remuneração que foi atribuída ao auditor; e (iii) emissão de cartas de conforto para a oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da BB Seguridade Participações S.A. é de R$500.000,00, que representa 29,0% do total da remuneração que foi atribuída ao auditor. Em virtude de a Companhia ter sido constituída em 20 de dezembro de 2012, não houve desembolso com remuneração no exercício social de 2012. Os contratos com a auditoria independente foram firmados em 15 de fevereiro de 2013, sendo a remuneração pelo serviço descrito no item (i) acima, arcado pelo acionista controlador da Companhia, e a remuneração pelos serviços descritos nos itens (ii) e (iii) acima, arcados pelos bancos coordenadores da oferta pública secundária de ações de emissão da BB Seguridade em curso.

O serviço de emissão de cartas de conforto descrito no item (iii), acima, qualifica como um serviço de auditoria e pode ser prestado somente pelo auditor independente que auditou as demonstrações financeiras da Companhia, conforme previsto na Norma e Procedimento de Auditoria - NPA nº 12 "Emissão de Carta de Conforto ("Comfort Letter")", emitida pelo IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. Dessa forma, a prestação de tal serviço pela Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S. não compromete a sua independência como auditor da BB Seguridade.

Na contratação de serviços não relacionados à auditoria externa, a BB Seguridade adota procedimentos que se fundamentam na legislação aplicável e nos princípios internacionalmente aceitos que preservam a independência do auditor. Esses princípios consistem em: (i) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho, e (ii) o auditor não deve atuar, gerencialmente, perante seu cliente nem tampouco promover os interesses desse cliente.

Conforme normas que regem os serviços de auditoria independente, a Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S. apresentou tempestivamente à BB Seguridade a Carta de Independência.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em milhares de reais

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO

	Controlador	Consolidado
Receitas operacionais	-	-
Resultado de ajustes em investimentos em controladas e coligadas	-	-
Outras receitas/(depesas) operacionais	-	-
Receitas de comissões de corretagem	-	-
Despesas administrativas	-	-
Despesas de impostos e taxas	-	-
Outras receitas/(despesas)	-	-
Resultado antes das receitas e despesas financeiras	-	-
Resultado financeiro	-	-
Receitas financeiras	-	-
Despesas financeiras	-	-
Resultado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	-	-
Imposto de Renda e Contribuição Social	-	-
Lucro Líquido	-	-
Número de ações	470.563.927	470.563.927
Lucro por ação (R$)	-	-

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Controlador	Consolidado
Lucro líquido		-
(-) Outros resultados abrangentes acumulados		-
Resultado abrangente do período		-

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Em milhares de reais

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012

Ativo		Controlador	Consolidado
Caixa e equivalentes de caixa	(Nota 8)	1.500	1.327.931
Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado	(Nota 9.a)	-	291
Ativos financeiros disponíveis para venda	(Nota 9.b)	-	107

Investimentos em controladas e coligadas	(Nota 10)	5.636.874	5.385.543
Ativos por impostos correntes	(Nota 11.a)	-	18.098
Ativos por impostos diferidos	(Nota 11.a)	-	5.762
Outros ativos	(Nota 12)	-	554.879
Total do Ativo		5.638.374	7.292.611

Passivo		Controlador	Consolidado
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	(Nota 13)	-	5.718
Dividendos a pagar	(Nota 14)	-	624.698
Passivos por impostos correntes	(Nota 11.d)	-	92.756
Passivos por impostos diferidos	(Nota 11.e)	-	269.654
Outros passivos	(Nota 15)	-	661.411
Total		-	1.654.237
Patrimônio Líquido			
Capital Social	(Nota 16.a)	5.633.268	5.633.268
Outros resultados abrangentes acumulados	(Nota 16.b)	5.106	5.106
Total do Patrimônio Líquido		5.638.374	5.638.374
Total do Passivo e do Patrimônio Líquido		5.638.374	7.292.611

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Em milhares de reais

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 20.12.2012 a 31.12.2012

EVENTOS		Capital Social	Outros Resultados Abrangentes Acumulados	Total
Saldo em 20.12.2012		--	--	--
Capital Social integralizado		5.633.268	--	5.633.268
Capital Social		15.000		15.000
(-) Capital a integralizar		(13.500)		(13.500)
Aumento de capital em 31.12.2012	(Nota 16.a)	5.631.768	--	5.631.768
Outros resultados abrangentes acumulados		--	5.106	5.106
Saldos em 31.12.2012		5.633.268	5.106	5.638.374
Mutações do Período		5.633.268	5.106	5.638.374

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Em milhares de reais

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA 20.12.2012 a 31.12.2012

	Controlador	Consolidado
Fluxos de caixa proveniente das atividades de financiamento		
Integralização/aumento de capital social	1.500	1.500
Aplicações financeiras	-	1.326.431
Caixa gerado/(utilizado) pelas atividades de financiamento	1.500	1.327.931
Variação líquida de caixa e equivalentes de caixa	1.500	1.327.931
Início do exercício	-	-
Fim do exercício	1.500	1.327.931
Aumento/(redução) de caixa e equivalentes de caixa	1.500	1.327.931

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

Em milhares de reais

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO 20.12.2012 a 31.12.2012

	Controlador	Consolidado
Receitas	-	-
Despesas	-	-
Insumos Adquiridos de Terceiros	-	-
Valor Adicionado Bruto	-	-
Despesas de Depreciação/Amortização	-	-
Valor Adicionado Líquido Produzido pela Entidade	-	-
Valor Adicionado Recebido em Transferência	-	-
Resultado de Participações em Controladas/Coligadas	-	-
Valor Adicionado a Distribuir	-	-
Valor Adicionado Distribuído	-	-
Pessoal	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições	-	-
Remuneração de Capital de Terceiros	-	-
Remuneração de Capital Próprios	-	-

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1 - Contexto Operacional

A BB Seguridade Participações S.A. (denominada BB Seguridade ou Grupo) foi constituída como uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A. em 20 de dezembro de 2012, de acordo com as leis brasileiras, tendo como finalidade a participação em sociedades seguradoras, de capitalização, de entidades abertas de previdência complementar, bem como em outras sociedades cujo objeto social seja a corretagem e viabilização de negócios envolvendo empresas de seguros dos ramos elementares, de vida, títulos de capitalização, planos de previdência complementar aberta e administração de bens.

A BB Seguridade Participações S.A., inscrita sob o CNPJ 17.344.597/0001-94, tem sua sede localizada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º Andar, Sala 3, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

As operações do Grupo são conduzidas por intermédio das subsidiárias integrais BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens e BB Seguros Participações S.A., as quais estão sob controle societário e administrativo comum.

2 - Aquisições, Vendas e Reestruturações Societárias

Aumento de participação societária na Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (Brasilprev)

Em outubro de 2009, com a finalidade de redefinir os termos da parceria já existente no segmento de previdência complementar aberta, a BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros) e a Principal Financial Group do Brasil Ltda. (PFG ou Principal), com a anuência do Banco do Brasil S.A., assinaram Memorando de Entendimentos para a comercialização de produtos de previdência complementar aberta pelo período adicional de 23 anos.

Em abril de 2010, a BB Seguros e a PFG renovaram sua parceria estratégica para atuação no desenvolvimento e comercialização de produtos de previdência privada aberta no Brasil. Dentre as condições firmadas pelos sócios, estava o aumento da participação da BB Seguros na Brasilprev para 74,995% do seu capital social, em contrapartida da exclusividade concedida à Brasilprev, pelo prazo de duração da parceria, para a comercialização de produtos de previdência privada aberta nos canais de distribuição do Banco do Brasil. O acordo de parceria define que o modelo de gestão da empresa continua compartilhado entre os sócios.

Na mesma ocasião, a Principal adquiriu a participação acionária de 4% do capital social total da Brasilprev detida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Estrutura societária da Brasilprev:

	Ações Ordinárias		Ações Preferenciais		Total	
	%	Nº de ações	%	Nº de ações	%	Nº de ações
Principal	50,01	572.634	-	-	25,005	572.634
BB Seguros	49,99	572.406	100,00	1.145.040	74,995	1.717.446
Total	100,00	1.145.040	100,00	1.145.040	100,00	2.290.080

Adicionalmente, em 19 de dezembro de 2011, a Mapfre Brasil Participações, a BB Seguros Participações e Brasilprev Seguros e Previdência celebram contrato de alienação de ações da Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência (MNCVP). Foi estabelecido no acordo a compra de 100% das ações da MNCVP pela Brasilprev, com 49% das ações detidas pela BB Seguros e 51% de ações detidas pela participação da Mapfre. O acordo foi finalizado em 31 de julho de 2012, e os valores finais resultaram no pagamento de R$ 81.809 mil e lucro antes de impostos no montante de R$ 69.926 mil.

Alienação da Brasilsaúde

Em maio de 2010, a BB Seguros e a Sul América Seguro Saúde S.A. (SAS Saúde) assinaram Contrato de Compra e Venda para a aquisição pela SAS Saúde da totalidade das ações detidas pela BB Seguros (49,67% do capital social total) na Brasilsaúde Companhia de Seguros. Em 08.07.2010, após aprovação pela Agência Nacional de Saúde (ANS), a operação foi concluída pelo montante de R$ 29.158 mil.

Saldos patrimoniais e resultados:

	R$ mil
Ativo	137.807
Passivo	93.270
Patrimônio Liquido	44.537
Resultado contábil até a data da alienação	(2.247)
Patrimônio líquido ajustado da Brasilsaúde	44.537
Valor do investimento no Grupo (49,67%)	22.121
Valor recebido na venda	29.158
Resultado bruto na alienação	7.037

Aumento de participação societária na Brasilveículos

Em outubro de 2010, a BB Seguros Participações, por meio de sua subsidiária BB Aliança REV Participações, adquiriu a participação de 30% detida pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Sulamérica) no capital social da Brasilveículos, passando a exercer o controle da companhia. O objetivo do Grupo foi consolidar a aliança estratégica na área de seguros com um único parceiro, sem a existência de outro sócio concorrente.

Reorganização societária - Brasilveículos

Em outubro de 2010, após a aprovação pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), a controlada BB Aliança REV Participações S.A. (BB Aliança REV), subsidiária integral da BB Seguros, adquiriu, pelo montante de R$ 359.360 mil, a totalidade da participação societária detida pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (Sul América) na Brasilveículos Companhia de Seguros (Brasilveículos), nos termos do contrato de compra e venda firmado em maio de 2010 e respectivo aditivo.

Essa aquisição representou para o Grupo uma combinação de negócios realizada em etapas. De acordo com a IFRS 3, em uma combinação de negócios realizada em etapas, a adquirente deve remensurar a sua participação patrimonial detida anteriormente na adquirida ao seu valor justo na data de aquisição e reconhecer no resultado o respectivo ganho ou perda.

Esses procedimentos resultaram em um ganho de R$ 554.727 mil reconhecido em Outras receitas operacionais, conforme demonstrado a seguir:

	R$ mil
Valor justo da participação detida	815.600
Valor contábil da participação detida	(260.873)
Ganho sobre a participação detida	554.727
Impostos diferidos	(188.607)
Ganho líquido	366.120

A aquisição resultou no ágio demonstrado a seguir:

	R$ mil
Valor pago	359.360
Valor justo da participação detida	815.600
Total	1.174.960
Ativos líquidos identificados	400.109
Goodwill	774.851

Em novembro de 2010, a BB Seguros aumentou o capital social da BB Aliança REV no montante de R$ 260.186 mil. A forma de integralização ocorreu por meio da conferência à BB Aliança REV de 26.018.646 ações ordinárias e nominativas que representam 70% do capital social da Brasilveículos.

Assim, a BB Aliança REV passou a deter a participação de 100% do capital social total da Brasilveículos, conforme demonstrado a seguir:

	Posição Anterior à Negociação		Posição Após a Negociação	
	Ações ON	Ações PN	Ações ON	Ações PN
BB Seguros Participações S.A.	40%	100%	-	-
BB Aliança REV	-	-	100%	100%
Sul América	60%	-	-	-

Aumento de participação societária na Brasilcap Capitalização

Em janeiro de 2011, a BB Seguros firmou Contrato de Compra e Venda de Ações para aquisição da totalidade da participação acionária (16,67%) detida pela Sul América Capitalização S.A. (Sulacap) na Brasilcap. O negócio foi efetivado em julho de 2011, e a participação da BB Seguros passou de 49,99% para 66,66%, todavia ainda permaneceu o exercício compartilhado de controle.

Valores envolvidos no aumento de participação na Brasilcap:

	R$ mil
Brasilcap	
Preço pago pela aquisição das ações	145.224
Valor do patrimônio líquido correspondente a 16,67%	34.475
Valor do ágio gerado pela aquisição	110.749

Parceria com a Mapfre

Em maio de 2010, o Grupo comunicou que a BB Seguros e o Grupo Segurador Mapfre (Mapfre) celebraram Acordo de Parceria para a formação de aliança estratégica, nos segmentos de seguros de pessoas, ramos elementares e veículos, pelo prazo de 20 anos.

Com base nesse Acordo, desde junho de 2011 a BB Seguros e a Mapfre passaram a atuar de forma integrada. Foram constituídas duas holdings com personalidades jurídicas de direito privado: BB Mapfre SH1 Participações S.A. (SH1), cujo ramo de atuação agrega seguros de pessoas, imobiliário e agrícola, e a Mapfre BB SH2 Participações S.A. (SH2), com foco em seguros de ramos elementares e veículos.

As sociedades apresentam a seguinte configuração societária:

	BB Mapfre SH1 Participações S.A.			Mapfre BB SH2 Participações S.A.		
	% do Capital Total	% ON	% PN	% do Capital Total	% ON	% PN
BB Seguros	74,99	49,99	100,0	50,00	49,00	51,00
Mapfre	25,01	50,01	-	50,00	51,00	49,00

A integralização de capital na SH1 pela BB Seguros e Mapfre incluiu a transferência da totalidade das ações das seguradoras Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A. e Vida Seguradora S.A., bem como das holdings BB Aliança Participações S.A. e Mapfre Participações Ltda. Na SH2, houve a versão dos controles nas seguradoras Aliança do Brasil Seguros S.A., Brasilveículos Companhia de Seguros, Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. e Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., além da holding BB Aliança Rev Participações S.A. e da Mapfre Assistência S.A.

Com a finalidade de equalizar a participação acionária pretendida nas duas holdings criadas em decorrência do Acordo, a BB Seguros integralizou capital no valor de R$ 332.614 mil.

O processo de desconsolidação dos negócios contribuídos e o reconhecimento da nova participação a valor justo foram reconhecidos conforme normas contábeis vigentes, as quais estabelecem que ao aplicar as contribuições não monetárias em troca de uma participação patrimonial, um investidor pode reconhecer no resultado do exercício a parcela de um ganho ou perda limitado às participações patrimoniais atribuíveis aos outros investidores.

Esses procedimentos resultaram em um ganho de R$ 791.540 mil reconhecido em Outras receitas operacionais, conforme demonstrado a seguir:

			R$ mil
	BB Mapfre SH1	Mapfre BB SH2	Total
Valor justo dos ativos líquidos das *holdings* constituídas	6.285.569	1.697.740	7.983.309
Valor contábil dos ativos líquidos contribuídos	(1.674.382)	(1.665.919)	(3.340.301)
Eliminação de ganhos não realizados	(3.917.351)	65.883	(3.851.468)
Ganho na formação das *holdings*	693.836	97.704	791.540
Impostos	(235.904)	(33.219)	(269.124)
Efeitos via equivalência patrimonial, líquido de impostos	62.301	(135.678)	(73.376)
Ganho líquido na formação das *holdings*	520.233	(71.193)	449.040

Valor justo dos ativos e passivos da SH1 e SH2

			R$ mil
	30.06.2011		
	BB Mapfre SH1	Mapfre BB SH2	Total
Caixa e equivalentes de caixa	1.334	20.562	21.896
Aplicações em operações compromissadas	19.387	1.912	21.299
Ativos financeiros	2.514.893	1.179.188	3.694.081
Ativos não correntes disponíveis para a venda	-	44.706	44.706
Investimentos em participações societárias	698.797	861.934	1.560.731
Ativo imobilizado	4.482	59.192	63.674
Ativos intangíveis	486.767	1.091.228	1.577.995
Ativos por impostos correntes	7.301	12.942	20.243
Ativos por impostos diferidos	186.101	299.575	485.676
Outros ativos	670.372	2.191.614	2.861.986
Valor justo dos ativos	4.589.434	5.762.853	10.352.287
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	18.318	270.158	288.476
Passivos por contratos de seguro	1.966.436	1.892.218	3.858.654
Passivo por impostos correntes	15.881	6.590	22.471
Passivo por impostos diferidos	-	238	238
Outros passivos	384.366	378.276	762.642
Valor justo dos passivos	2.385.001	2.547.480	4.932.481
Valor justo dos ativos líquidos	2.204.433	3.215.373	5.419.806
Participação da BB Seguros - %	74,99%	50%	
Participação da BB Seguros	1.653.104	1.607.687	3.260.791
Valor justo da participação nas *holdings*	(2.346.940)	(1.705.391)	(4.052.331)
Goodwill alocado	693.835	97.704	791.539

Ativos intangíveis identificados na transação

	R$ mil
	30.06.2011
Ativos intangíveis pré-aquisição	866.037
Canais de distribuição	517.241
Relacionados a carteiras de clientes	170.508
Marcas	24.209
Total	1.577.995

Os ativos intangíveis identificados vêm sendo amortizados em consonância com a vida útil definida no estudo de alocação do preço pago elaborado por empresa especializada e independente, a qual representa, em média, 20 anos. Para o exercício de 2012, os valores amortizados totalizaram R$ 21.840 mil.

Os efeitos da constituição dos ativos intangíveis identificados e suas respectivas amortizações estão contemplados de forma líquida no resultado de equivalência patrimonial das holdings SH1 e SH2.

Estruturação do Grupo BB Seguridade e criação das subsidiárias BB Seguridade Participações S.A. e BB Cor Participações S.A.

Em dezembro de 2012, o Grupo constituiu as empresas BB Seguridade Participações S.A. (BB Seguridade) e BB Cor Participações S.A. (BB Cor).

Após a constituição, a BB Seguridade passou a deter as seguintes participações societárias:

a) 100% das ações de emissão da BB Cor;

b) 100% das ações de emissão da BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros) que, por sua vez, detém participação nas seguintes sociedades:

(i) 74,9% do total das ações (sendo 49,9% ações ON) de emissão da BB Mapfre SH1 Participações S.A., que atua no ramo de seguros de pessoas em parceria com o Grupo Mapfre;

(ii) 50,0% do total das ações (sendo 49,0% ações ON) de emissão da Mapfre BB SH2 Participações S.A., que atua no ramo de seguros patrimoniais também em parceria com o Grupo Mapfre;

(iii) 74,9% do total das ações (sendo 49,9% ações ON) de emissão da Brasilprev Seguros e Previdência S.A., que atua no ramo de previdência em parceria com a Principal Financial Group;

(iv) 66,7% do total das ações (sendo 49,9% ações ON) de emissão da Brasilcap Capitalização S.A., que atua no ramo de capitalização em parceria com a Icatu Seguros S.A. e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia; e

(v) 100% das ações de emissão da Nossa Caixa Capitalização S.A, que atua no ramo de capitalização.

Os objetivos do Grupo com a constituição da BB Seguridade são:

(i) consolidar, sob uma única sociedade, todas as atividades do BB nos ramos de seguros, capitalização, previdência complementar aberta e atividades afins, incluindo quaisquer expansões futuras dessas atividades, no Brasil ou no exterior, orgânicas ou não;

(ii) proporcionar ganhos de escala nessas operações; e

(iii) obter redução de custos e despesas no segmento de seguridade.

Adicionalmente, o Banco do Brasil tem intenção de abrir o capital da BB Seguridade, com gestão independente e comprometida com os conceitos de transparência, prestação de contas, equidade e responsabilidade socioambiental. A administração, apoiada por ferramentas de monitoramento que alinhem o comportamento dos executivos aos interesses dos acionistas e da sociedade em geral, será conduzida pelas melhores práticas de governança corporativa, de forma que a BB Seguridade possa ser listada no segmento especial do mercado de ações da BM&FBovespa S.A, denominado Novo Mercado.

Ainda em dezembro de 2012, a BB Cor passou a deter 100% de participação no capital da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (BB Corretora).

O objetivo do Grupo é ampliar a participação de mercado da BB Corretora, que passará a comercializar, dentro e fora dos canais de distribuição do Banco do Brasil S.A., produtos de terceiros nos ramos em que o Grupo não possua acordos de exclusividade com empresas parceiras.

A BB Cor deterá também participação acionária no capital social de outras sociedades que atuem no mercado como corretoras na comercialização de seguros, previdência aberta, capitalização e/ou planos de saúde e odontológicos de que o Grupo venha participar no futuro.

3 - Apresentação das Demonstrações Contábeis

a) Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis individuais foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

As demonstrações contábeis consolidadas foram preparadas em conformidade com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), e com as interpretações emitidas pelo International Financial Reporting Interpretation Committee (IFRIC) e pelos respectivos órgãos antecessores.

Estas demonstrações contábeis foram aprovadas e autorizadas para emissão pela Diretoria da BB Seguridade Participações S.A. em 18.02.2013.

b) Continuidade

A Administração avaliou a habilidade de o Grupo operar normalmente e está convencida de que o Grupo possui recursos para dar continuidade a seus negócios no futuro. Adicionalmente, a Administração não tem conhecimento de nenhuma incerteza material que possa gerar dúvidas significativas sobre a sua capacidade de continuar operando.

A Administração considera que as investidas as quais possui participação, possuem recursos para dar continuidade a seus negócios no futuro. Adicionalmente, a Administração não tem o conhecimento de nenhuma incerteza material que possa gerar dúvidas significativas sobre a capacidade de continuar operando.

c) Comparabilidade

As demonstrações contábeis consolidadas da BB Seguridade referem-se ao período de 20.12.2012 a 31.12.2012, tendo em vista que a empresa foi constituída em 20.12.2012.

Adicionalmente, não houve transações com impacto no resultado implicando na inexistência de saldos objeto de apresentação na demonstração de resultado e na demonstração de resultado abrangente.

d) Bases de mensuração dos ativos e dos passivos

Estas demonstrações contábeis consolidadas foram preparadas utilizando o custo histórico como base de mensuração, exceto para os seguintes itens: (i) ativos e passivos financeiros mantidos para negociação; (ii) ativos e passivos financeiros designados ao valor justo por meio do resultado; e (iii) ativos financeiros disponíveis para venda, os quais foram mensurados a valor justo.

e) Moeda funcional e de apresentação

As demonstrações contábeis consolidadas são apresentadas em Reais (R$), a moeda funcional e de apresentação da BB Seguridade. Exceto quando indicado de outra forma, as informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de Reais (R$ mil). A BB Seguridade não realizou operações em moeda estrangeira.

f) Base de consolidação

As demonstrações contábeis consolidadas do grupo incluem a consolidação dos ativos e passivos da BB Seguridade Participações S.A. e das suas controladas, conforme descrito no quadro a seguir:

Empresa	Atividade	%Participação total em 31.12.2012
BB Seguros Participações S.A.	*Holding*	100
BB Cor Participações S.A.	*Holding*	100
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	Corretora	100
Nossa Caixa Capitalização S.A.	Capitalização	100

Os saldos e transações intragrupo, assim como quaisquer receitas ou despesas não realizadas nas transações entre as companhias do consolidado, são eliminados na preparação das demonstrações contábeis consolidadas. Os ganhos não realizados oriundos de transações com investidas registradas por equivalência patrimonial são eliminados contra o investimento na proporção da participação da BB Seguridade na investida.

4 - Principais Práticas Contábeis

a) Reconhecimento de Receitas e Despesas

As receitas e as despesas são reconhecidas pelo regime de competência e são reportadas nas demonstrações contábeis dos exercícios a que se referem. Esse conceito geral é aplicado para as principais receitas geradas pelas atividades da BB Seguridade e suas subsidiárias, a saber:

a.1) Receita de investimentos em participações societárias - As receitas oriundas da aplicação do método da equivalência patrimonial para avaliação dos investimentos em participações societárias são reconhecidas na proporção da participação acionária detida pela BB Seguridade nos resultados gerados pelas investidas.

a.2) Receita de comissões - As receitas de comissões são reconhecidas quando o seu valor, os seus custos associados e o estágio de conclusão da transação puderem ser mensurados de forma confiável e quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação serão realizados.

a.3) Receita de dividendos - As receitas auferidas com dividendos são reconhecidas no resultado do exercício quando a BB Seguridade adquire o direito de receber o pagamento.

a.4) Receita de juros - As receitas e as despesas de juros decorrentes dos ativos e passivos que rendem e pagam juros são reconhecidas no resultado do exercício de acordo com o regime de competência, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros.

O método da taxa efetiva de juros é um método para o cálculo do custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro (ou de um grupo de ativos financeiros ou passivos financeiros) e para a alocação da receita ou da despesa de juros ao longo do exercício correspondente.

A taxa efetiva de juros é a taxa que desconta os pagamentos e recebimentos futuros em caixa durante toda a vida esperada do ativo ou passivo financeiro. A taxa efetiva de juros é estabelecida quando do reconhecimento inicial do ativo ou passivo financeiro, não sendo submetida a revisões posteriores. Ao efetuar o cálculo da taxa efetiva de juros, a BB Seguridade estima os fluxos de caixa futuros considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro, porém desconsiderando qualquer estimativa futura de perdas.

O cálculo da taxa efetiva inclui todas as comissões, os custos de transação e os descontos ou prêmios que são parte integrante da taxa efetiva de juros. Os custos da transação correspondem a custos incrementais diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um ativo ou passivo financeiro.

Em conformidade com a IAS 18, a BB Seguridade apropria receitas de encargos financeiros quando o recebimento dos benefícios econômicos relacionados à transação for considerado provável.

b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa abrangem as disponibilidades e os investimentos imediatamente conversíveis em caixa e sujeitos a um risco insignificante de mudança no valor.

c) Instrumentos financeiros

Os instrumentos financeiros são classificados de acordo com a natureza e sua intenção em relação ao instrumento. Todos os ativos e passivos financeiros são inicialmente reconhecidos na data de negociação, isto é, a data em que o Grupo se torna parte das disposições contratuais do instrumento. A classificação dos ativos e dos passivos financeiros é determinada na data do reconhecimento inicial.

Todos os instrumentos financeiros são mensurados inicialmente ao valor justo acrescido do custo da transação, exceto nos casos em que os ativos e passivos financeiros são registrados ao valor justo por meio do resultado. As políticas contábeis aplicadas a cada classe de instrumentos financeiros são apresentadas a seguir.

c.1) Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado - Os instrumentos financeiros são classificados nesta categoria caso sejam mantidos para negociação na data de originação ou aquisição, ou sejam assim designados pela Administração durante o reconhecimento inicial.

Um ativo financeiro é classificado como mantido para negociação se: (i) for adquirido principalmente para ser vendido no curto prazo; ou (ii) por ocasião do reconhecimento inicial, fizer parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam administrados em conjunto e para os quais há evidência de um padrão real recente de obtenção de lucros no curto prazo.

O Grupo somente designa um instrumento financeiro ao valor justo por meio do resultado durante o reconhecimento inicial quando os seguintes critérios são observados: (i) a designação elimina ou reduz significativamente o tratamento inconsistente que ocorreria na mensuração dos ativos e passivos ou no reconhecimento dos ganhos e perdas correspondentes em formas diferentes; ou (ii) os ativos e os passivos são parte de um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos, os quais são gerenciados e com seus desempenhos avaliados com base no valor justo, conforme uma estratégia documentada de gestão de risco ou de investimento.

Não é possível realizar transferências de ativos financeiros classificados nessa categoria para outras, à exceção de ativos financeiros não-derivativos mantidos para negociação, os quais podem ser reclassificados após o reconhecimento inicial quando: (i) em raras circunstâncias, o instrumento financeiro não for mais mantido com o propósito de venda no curto prazo; ou (ii) ele satisfizer a definição de um empréstimo e recebível, e se o Grupo tiver a intenção e habilidade de manter o ativo financeiro por um prazo futuro ou até o seu vencimento.

Os instrumentos financeiros registrados nessa categoria são reconhecidos inicialmente ao valor justo e os seus rendimentos (juros e dividendos) são apropriados como receita de juros. Os custos de transação, quando incorridos, são reconhecidos imediatamente na Demonstração do Resultado Consolidado.

Ganhos e perdas realizados e não realizados em função das variações de valor justo desses instrumentos são incluídos em Ganhos/(perdas) líquidos sobre ativos/passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros registrados nessa categoria referem-se a títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos mantidos com o propósito de negociação.

c.2) Ativos financeiros disponíveis para venda - São classificados como ativos financeiros disponíveis para venda os títulos e valores mobiliários quando, no julgamento da Administração, puderem ser vendidos em resposta ou em antecipação a mudanças nas condições de mercado ou não sejam classificados como (i) empréstimos e recebíveis, (ii) investimentos mantidos até o vencimento, ou (iii) ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Esses títulos e valores mobiliários são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos diretos e incrementais de transação. A mensuração subsequente desses instrumentos também é registrada ao valor justo.

Os ganhos ou perdas não realizados (líquidos dos tributos incidentes) são registrados em componente separado do patrimônio líquido (Outros resultados abrangentes acumulados) até a sua alienação. Os rendimentos (juros e dividendos) desses ativos são apropriados como receita de juros. Os ganhos e perdas realizados na alienação de ativos financeiros disponíveis para venda são contabilizados como Ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda, na data da alienação.

Ocorrendo reclassificação de ativos financeiros disponíveis para venda para a categoria negociação, os ganhos ou perdas não realizados até a data da reclassificação, que se encontram registrados em Outros resultados abrangentes acumulados, devem ser diferidos pelo prazo remanescente.

Os ativos financeiros disponíveis para a venda são avaliados para fins de determinação de seus valores recuperáveis conforme discutido na seção "Redução ao valor recuperável de instrumentos financeiros - Imparidade". As perdas por redução ao valor recuperável desses instrumentos financeiros são reconhecidas na Demonstração do Resultado Consolidado, em Ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda, e baixadas dos valores registrados em Outros resultados abrangentes acumulados.

c.3) Ativos financeiros mantidos até o vencimento - Os ativos financeiros para os quais o Grupo tem a firme intenção e capacidade financeira comprovada para mantê-los até o vencimento são classificados como ativos financeiros mantidos até o vencimento e são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos incrementais de transação. Esses instrumentos financeiros são mensurados subsequentemente ao custo amortizado. Os juros, incluindo os ágios e deságios, são contabilizados em Receita de juros de instrumentos financeiros, usando a taxa efetiva de juros, menos impairment (quando aplicável).

Em conformidade com a IAS 39, não se classifica nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento, que não seja por vendas ou reclassificações que: (i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro que as alterações na taxa de juros do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro; (ii) ocorram depois de o Grupo ter substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou (iii) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da entidade, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela entidade.

Sempre que as vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições mencionadas anteriormente, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda.

c.4) Determinação do valor justo - Valor justo é a quantia pela qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso numa transação sem favorecimento.

O valor justo de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado cotado ou na cotação do preço de balcão (preço de venda para posições compradas ou preço de compra para posições vendidas), sem nenhuma dedução de custo de transação.

Nas situações em que não existe um preço de mercado para um determinado instrumento financeiro, o seu valor justo é estimado com base em métodos de avaliação comumente utilizados nos mercados financeiros, adequados às características específicas do instrumento e que capturam os diversos riscos aos quais está exposto. Métodos de valoração incluem: o método do fluxo de caixa descontado, comparação a instrumentos financeiros semelhantes para os quais existe um mercado com preços observáveis, modelo de precificação de opções, modelos de crédito e outros modelos de valoração conhecidos.

Os referidos modelos são ajustados para capturar a variação dos preços de compra e venda, o custo de liquidação da posição, para servir como contrapartida das variações de crédito e de liquidez e, principalmente, para suprir as limitações teóricas inerentes aos modelos.

Os modelos internos de precificação podem envolver algum nível de estimativa e julgamento da Administração cuja intensidade dependerá, entre outros fatores, da complexidade do instrumento financeiro.

c.5) Passivos financeiros - Um instrumento é classificado como passivo financeiro quando existe uma obrigação contratual de a sua liquidação ser efetuada mediante a entrega de dinheiro ou de outro ativo financeiro, independentemente de sua forma legal. Passivos financeiros incluem dívidas emitidas de curto e de longo prazos que são inicialmente mensurados ao valor justo, que é o valor recebido líquido dos custos incorridos na transação e, subsequentemente, ao custo amortizado.

Os passivos financeiros mantidos para negociação e aqueles designados pela Administração como ao valor justo por meio do resultado são registrados no Balanço Patrimonial Consolidado ao valor justo.

Quando um passivo financeiro existente é substituído por outro do mesmo credor em termos substancialmente diferentes, ou os termos do passivo existente são substancialmente modificados, a troca ou modificação é tratada como uma baixa do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo, e a diferença no valor contábil é reconhecida no resultado do exercício.

d) Baixa de ativos financeiros e de passivos financeiros

d.1) Ativos financeiros - Um ativo financeiro é baixado quando (i) os direitos contratuais relativos aos respectivos fluxos de caixa expirarem; (ii) o Grupo transferir para terceiros a maioria dos riscos e benefícios associados ao ativo; ou (iii) quando o controle sobre o ativo é transferido, mesmo o Grupo tendo retido parte dos riscos e benefícios associados à sua detenção.

Os direitos e obrigações retidos na transferência são reconhecidos separadamente como ativos e como passivos, quando apropriado. Se o controle sobre o ativo é retido, o Grupo continua a reconhecê-lo na extensão do seu envolvimento contínuo, que é determinado pela extensão em que ele permanece exposto a mudanças no valor do ativo transferido.

d.2) Passivos financeiros - Um passivo financeiro é baixado quando a respectiva obrigação é eliminada, cancelada ou prescrita. Se um passivo financeiro existente é substituído por outro do mesmo credor em termos substancialmente diferentes, ou os termos do passivo existente são substancialmente modificados, tal modificação é tratada como uma baixa do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo, e a diferença entre os respectivos valores contábeis é reconhecida no resultado.

e) Redução ao valor recuperável de ativos financeiros - Imparidade

Ao final de cada período de reporte, é avaliado se há alguma evidência objetiva de redução ao valor recuperável de seus ativos financeiros. Um ativo financeiro é considerado como apresentando problemas de recuperabilidade e as perdas por redução no valor recuperável são incorridas se, cumulativamente: (i) houver evidência objetiva de redução do seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos ocorridos depois do reconhecimento inicial do ativo; (ii) o evento de perda tiver um impacto sobre o fluxo de caixa futuro estimado do ativo financeiro; e (iii) uma estimativa razoável do valor puder ser realizada. As perdas esperadas como resultado de eventos futuros, independentemente de sua probabilidade, não são reconhecidas.

Em alguns casos, os dados observáveis necessários para estimar o valor de uma perda por redução no valor recuperável sobre um ativo financeiro podem estar limitados ou deixar de ser totalmente relevantes para as circunstâncias atuais. Nesses casos, a BB Seguridade usa seu julgamento para estimar o valor de qualquer perda por redução no valor recuperável. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da preparação das demonstrações financeiras e não prejudica sua confiabilidade.

Os ativos financeiros sujeitos a terem seus valores recuperáveis testados são apresentados a seguir.

e.1) Ativos financeiros disponíveis para venda - Para ativos financeiros disponíveis para venda, o Grupo avalia se, a cada data de reporte, há evidência objetiva de que o valor do ativo está abaixo do seu valor recuperável.

Para estabelecer se há evidência objetiva de imparidade de um ativo financeiro, verifica-se a probabilidade de recuperação do seu valor, considerando os seguintes fatores cumulativamente: (i) duração e grandeza da redução do valor do ativo em relação ao seu valor contábil; (ii) comportamento histórico do valor do ativo e experiência de recuperação do valor desses ativos; e (iii) probabilidade de não recebimento do principal e dos juros dos ativos, em virtude de dificuldades relacionadas ao emissor, tais como pedido de falência ou concordata, deterioração da classificação do risco de crédito e dificuldades financeiras, relacionadas ou não às condições de mercado do setor no qual atua o emissor.

Quando um declínio no valor justo de um ativo financeiro disponível para venda tiver sido reconhecido em Outros resultados abrangentes e houver evidência objetiva de redução ao valor recuperável, a perda acumulada que tiver sido reconhecida pela BB Seguridade será reclassificada do patrimônio líquido para o resultado do exercício como um ajuste de reclassificação, mesmo se o ativo financeiro não tiver sido baixado.

O valor da perda acumulada reclassificada para o resultado do exercício será registrada em Ganhos/(perdas) líquidos sobre ativos financeiros disponíveis para venda e corresponde à diferença entre o valor contábil do ativo desvalorizado e o seu valor justo na data da avaliação, menos qualquer perda por redução no valor recuperável anteriormente reconhecida no resultado.

As reversões de perdas por redução ao valor recuperável sobre ativos classificados como disponíveis para venda somente são reconhecidas no patrimônio líquido quando se tratarem de investimentos em instrumentos de patrimônio. No caso de investimentos em instrumentos de dívida, a reversão da perda por redução no valor recuperável será reconhecida diretamente no resultado do exercício.

e.2) Ativos financeiros mantidos até o vencimento - Havendo evidência objetiva de redução no valor recuperável de ativos financeiros mantidos até o vencimento, se reconhece uma perda, cujo valor corresponde à diferença entre o valor contábil do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados. Esses ativos são apresentados líquidos de perdas por imparidade. Se, num período subsequente, o montante da perda por imparidade diminui e essa diminuição pode ser objetivamente relacionada com um evento que ocorreu após o seu reconhecimento, ela é revertida em contrapartida ao resultado do exercício.

f) Compensação de ativos e de passivos financeiros

Ativos e passivos financeiros são apresentados ao valor líquido se, e apenas se, houver um direito legal de compensá-los um com o outro e se houver uma intenção de liquidá-los dessa forma, ou de realizar um ativo e liquidar um passivo simultaneamente. Em outras situações eles são apresentados separadamente.

g) Combinação de negócios - A aquisição de uma subsidiária por meio de combinação de negócios é registrada na data de aquisição, isto é, na data em que o controle é transferido para a BB Seguridade, aplicando o método de aquisição. De acordo com este método, os ativos identificados (inclusive ativos intangíveis não reconhecidos previamente), passivos assumidos e passivos contingentes são reconhecidos pelo valor justo na data da aquisição. Eventuais diferenças positivas entre o custo de aquisição e o valor justo dos ativos líquidos identificáveis adquiridos são reconhecidas como ágio (goodwill). No caso de apuração de diferença negativa (ganho por compra vantajosa), o valor identificado é reconhecido no resultado do exercício em outras receitas operacionais.

Os custos de transação que a BB Seguridade incorre em uma combinação de negócios, exceto os custos relacionados à emissão de instrumentos de dívida ou patrimônio, são registrados no resultado do exercício quando incorridos. Qualquer contraprestação contingente a pagar é mensurada pelo seu valor justo na data de aquisição.

Os resultados das subsidiárias adquiridas durante o período contábil são incluídos nas demonstrações contábeis desde a data de aquisição até o fim do exercício. Por sua vez, os resultados das subsidiárias alienadas durante o exercício são incluídos nas demonstrações contábeis desde o início do exercício até a data da alienação, ou até a data em que a BB Seguridade deixou de exercer o controle.

h) Mudança de participação societária em subsidiárias - As alterações na participação societária em uma subsidiária que não resultam em perda de controle são contabilizadas como transações patrimoniais (ou seja, transações com proprietários em sua condição de proprietários). Consequentemente, nenhum ágio é reconhecido como resultado de tais transações.

Nessas circunstâncias, os valores contábeis das participações controladoras e não-controladoras serão ajustados para refletir as mudanças em suas participações relativas na subsidiária. Qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações não-controladoras e o valor justo da contrapartida paga ou recebida será reconhecida diretamente no patrimônio líquido e atribuída aos proprietários da controladora.

i) Perda de controle - Em conformidade com a IAS 27, caso ocorra a perda de controle de uma subsidiária, a BB Seguridade deixa de reconhecer, na data em que o controle é perdido: (i) os ativos, inclusive o ágio, e os passivos da subsidiária pelo seu valor contábil; e (ii) o valor contábil de quaisquer participações não-controladoras na ex-subsidiária, inclusive quaisquer componentes de outros resultados abrangentes atribuídos a ela.

Além disso, a BB Seguridade reconhece na data da perda do controle: (i) o valor justo da contrapartida recebida, se houver, proveniente da transação, evento ou circunstâncias que resultaram na perda de controle; (ii) a distribuição de ações da subsidiária aos proprietários, caso a transação que resultou na perda do controle envolva uma distribuição de ações; (iii) qualquer investimento retido na ex-subsidiária pelo seu valor justo; e (iv) qualquer diferença resultante como um ganho ou perda no resultado atribuível à controladora.

j) Contribuições não monetárias a entidades controladas em conjunto - em conformidade com a SIC 13, quando a BB Seguridade contribui com ativos não-monetários em troca de uma participação societária em uma entidade controlada em conjunto, o ganho ou a perda na transação é reconhecido na medida em que os ativos forem vendidos para os outros empreendedores. Nenhum ganho ou perda é reconhecido se (i) os riscos e benefícios significativos da propriedade dos ativos não foram transferidos, (ii) o ganho ou a perda não possa ser mensurado de forma confiável, ou (iii) a transação não tenha substância comercial.

k) Ágio e outros ativos intangíveis

O ágio gerado em aquisição é contabilizado considerando a avaliação ao valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da adquirida na data-base da aquisição e, em conformidade com a IFRS 3, não é amortizado. No entanto, ele é testado, no mínimo anualmente, para fins de redução ao valor recuperável. Após o reconhecimento inicial, o ágio é mensurado ao custo menos qualquer perda por redução ao valor recuperável acumulada.

Os ativos intangíveis são reconhecidos separadamente do ágio quando são separáveis ou surgem de direitos contratuais ou outros direitos legais, o seu valor justo pode ser mensurado de forma confiável e é provável que os benefícios econômicos futuros esperados serão transferidos para a BB Seguridade. O custo dos ativos intangíveis adquiridos em uma combinação de negócios é o seu valor justo na data de aquisição. Os ativos intangíveis adquiridos independentemente são inicialmente mensurados ao custo.

A vida útil dos ativos intangíveis é considerada definida ou indefinida. Ativos intangíveis de vida útil definida são amortizados ao longo de sua vida econômica. São registrados inicialmente ao custo, deduzido da amortização acumulada e das perdas por redução ao valor recuperável. Ativos intangíveis de vida útil indefinida são registrados ao custo menos qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os ativos intangíveis de vida útil definida são amortizados numa base linear ao longo da vida útil estimada. O período e método de amortização de um ativo intangível com vida útil definida são revisados no mínimo anualmente. Alterações na vida útil esperada ou proporção de uso esperado dos benefícios futuros incorporados ao ativo são reconhecidas via alteração do período ou método de amortização, quando apropriado, e tratados como alterações em estimativas contábeis.

A despesa de amortização de ativos intangíveis com vida útil definida é reconhecida no resultado do exercício, em Amortização de ativos intangíveis. As perdas por redução ao valor recuperável são registradas como despesas de ajuste ao valor recuperável (Outras despesas) na Demonstração do Resultado Consolidado.

l) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros - Imparidade

Ao final de cada período de reporte, avalia-se, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa estar com problemas de recuperabilidade. Se houver essa indicação, o valor recuperável do ativo é estimado. O valor recuperável do ativo é o maior entre o seu valor justo menos os custos para vendê-lo ou o seu valor em uso.

Independentemente de haver qualquer indicação de redução no valor recuperável, é efetuado, anualmente, o teste de imparidade de um ativo intangível de vida útil indefinida, incluindo o ágio adquirido em uma combinação de negócios, ou de um ativo intangível ainda não disponível para o uso. Esse teste pode ser realizado em qualquer época durante um período anual, desde que seja realizado na mesma época a cada ano.

Na hipótese de o valor recuperável do ativo ser menor que o seu valor contábil, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável por meio do registro de uma perda por imparidade, cuja contrapartida é reconhecida no resultado do período em que ocorrer, em outras despesas.

Avalia-se ainda, ao final de cada período de reporte, se há qualquer indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura, pode não mais existir ou pode ter diminuído. Se houver essa indicação, o valor recuperável desse ativo é estimado. A reversão de uma perda por redução ao valor recuperável de um ativo será reconhecida imediatamente no resultado do exercício, como retificadora do saldo de Outras despesas.

m) Investimentos em participações societárias

Segundo o método da equivalência patrimonial, o investimento é mensurado inicialmente ao custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da parte do investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. Além disso, deve constar no resultado do exercício do investidor a parcela que lhe couber nos resultados gerados pela investida.

n) Provisões, passivos contingentes e obrigações legais

Em conformidade com a IAS 37, são constituídas provisões quando as condições mostram que: (i) a BB Seguridade possui uma obrigação presente (legal ou construtiva) como resultado de eventos passados; (ii) é mais provável do que não que um desembolso de recurso que incorporam benefícios econômicos será exigido para liquidar a obrigação; e (iii) o valor da obrigação é apurado com base em estimativas confiáveis. As provisões decorrentes da aplicação da IAS 37 são constituídas com base na melhor estimativa de perdas prováveis.

Há o monitoramento de forma contínua dos processos judiciais em curso para avaliar, entre outras coisas: (i) sua natureza e complexidade; (ii) o andamento dos processos; (iii) a opinião dos advogados da BB Seguridade; e (iv) a experiência da BB Seguridade com processos similares. Ao determinar se uma perda é provável, são considerados: (i) a probabilidade de perda decorrente de reclamações que ocorreram antes ou na data do balanço, mas que foram identificadas após aquela data, porém antes de sua divulgação; e (ii) a necessidade de divulgar as reclamações ou eventos que ocorrem após a data do balanço, porém antes de sua publicação.

As obrigações tributárias objeto de discussão judicial sobre a constitucionalidade de leis que as tiverem instituído, até a efetiva extinção dos créditos tributários correspondentes são reconhecidas no passivo. Nessas situações, considera-se que existe, de fato, uma obrigação legal a pagar à União. Assim, a obrigação legal deve estar registrada, inclusive os juros e outros encargos, se aplicável. A contabilização dessas obrigações legais enseja, de forma substancial, em registros concomitantes de depósitos judiciais.

o) Impostos sobre os lucros

o.1) Impostos correntes - a despesa com impostos correntes é o montante do imposto de renda e da contribuição social a pagar ou a recuperar com relação ao resultado tributável.

Os ativos por impostos correntes são os valores de imposto de renda e de contribuição social a serem recuperados nos próximos 12 meses e os ativos por impostos diferidos são os valores a serem recuperados em exercícios futuros, incluindo os decorrentes de prejuízos fiscais ou créditos fiscais não aproveitados.

Os tributos correntes relativos a períodos correntes e anteriores devem, na medida em que não estejam pagos, serem reconhecidos como passivos. Se o valor já pago relacionado aos períodos atual e anteriores exceder o valor devido para aqueles períodos, o excesso deve ser reconhecido como ativo.

Os ativos e passivos tributários correntes do último período e de anos anteriores são mensurados ao valor recuperável esperado ou pago para o órgão tributário. As taxas de imposto e as leis tributárias usadas para calcular o montante são aqueles que estão em vigor na data do balanço.

Impostos diferidos - são valores de ativos e passivos fiscais a serem recuperados e pagos em períodos futuros, respectivamente. Os passivos fiscais diferidos decorrem de diferenças temporárias tributáveis e os ativos fiscais diferidos de diferenças temporárias dedutíveis e da compensação futura de prejuízos fiscais não utilizados.

O ativo fiscal diferido decorrente de prejuízo fiscal de imposto de renda, base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido e aquele decorrente de diferenças temporárias é reconhecido na medida em que seja provável a existência de lucro tributável contra o qual a diferença temporária dedutível possa ser utilizada.

O valor contábil de um imposto diferido ativo será revisado no final de cada período de relatório. Uma entidade reduzirá o valor contábil de um imposto diferido ativo na medida em que não seja mais provável que ela irá obter lucro tributável suficiente para permitir que o benefício de parte ou totalidade desse imposto diferido ativo seja utilizado. Qualquer redução será revertida na medida em que se tornar provável que a entidade irá obter lucro tributável suficiente.

Os ativos e os passivos tributários diferidos são mensurados às taxas de imposto que são esperados serem aplicáveis no ano em que o ativo é realizado ou o passivo é liquidado, baseado nas taxas de imposto (ou na lei tributária) que foram promulgadas na data do balanço.

o.3) Diferenças temporárias - são as diferenças que impactam ou podem impactar a apuração do imposto de renda e da contribuição social decorrentes de diferenças temporárias entre a base fiscal de um ativo ou passivo e seu valor contábil no balanço patrimonial.

As diferenças temporárias podem ser tributáveis ou dedutíveis. Diferenças temporárias tributáveis são diferenças temporárias que resultarão em valores tributáveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil de um ativo ou passivo for recuperado ou liquidado. Diferenças temporárias dedutíveis são diferenças temporárias que resultarão em valores dedutíveis para determinar o lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros quando o valor contábil do ativo ou passivo for recuperado ou liquidado.

A base fiscal de um ativo é o valor que será dedutível para fins fiscais contra quaisquer benefícios econômicos tributáveis que fluirão para a entidade quando ela recuperar o valor contábil desse ativo. Caso aqueles benefícios econômicos não sejam tributáveis, a base fiscal do ativo será igual ao seu valor contábil.

A base fiscal de um passivo é o seu valor contábil, menos qualquer valor que será dedutível para fins fiscais relacionado àquele passivo em períodos futuros. No caso da receita que é recebida antecipadamente, a base fiscal do passivo resultante é o seu valor contábil, menos qualquer valor da receita que não será tributável em períodos futuros.

o.4) Compensação de impostos sobre os lucros

Os ativos por impostos correntes e passivos por impostos correntes são compensados se, e

somente se, a entidade: (i) tiver o direito legalmente executável para compensar os valores reconhecidos; e (ii) pretender liquidar em bases líquidas, ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente.

Os ativos por impostos diferidos e passivos por impostos diferidos são compensados se, e somente se: (i) a empresa tiver um direito legalmente executável de compensar os ativos fiscais correntes contra passivos fiscais correntes; e (ii) os ativos fiscais diferidos e os passivos fiscais diferidos estiverem relacionados com tributos sobre o lucro lançados pela mesma autoridade tributária: (a) na mesma entidade tributável; ou (b) nas entidades tributáveis diferentes que pretendem liquidar passivos e os ativos fiscais correntes em bases líquidas, ou realizar os ativos e liquidar os passivos simultaneamente, em cada período futuro no qual se espera que valores significativos dos ativos ou passivos fiscais diferidos sejam liquidados ou recuperados.

p) Divulgação por segmentos

A IFRS 8 requer a divulgação de informações financeiras de segmentos operacionais da entidade tendo como base as divulgações internas que são utilizadas pela Administração para alocar recursos e para avaliar a sua performance.

q) Custos de comercialização diferidos

Compreendem as comissões relativas ao custo de aquisição de apólices de seguros, sendo a apropriação ao resultado realizada de acordo com o período decorrido de vigência do risco coberto. Os custos diretos e indiretos incorridos durante o período financeiro, decorrentes da subscrição ou renovação de contratos de seguro e/ou contratos de investimento com direitos a benefícios discricionários (DPF) são diferidos na medida em que esses custos sejam recuperáveis a partir de prêmios futuros. Todos os demais custos de aquisição são reconhecidos como despesa, quando incorridos. Os custos de aquisição diferidos são baixados quando da venda ou liquidação dos respectivos contratos.

r) Passivos por contratos de seguros

O Grupo emite contratos que contêm riscos de seguros, riscos financeiros ou uma combinação de ambos. Contratos sob os quais se aceita um risco não financeiro significativo de um segurado, comprometendo-se a compensá-lo na ocorrência de eventos futuros incertos, são caracterizados como contratos de seguro, em conformidade com a IFRS 4.

O risco de seguro é significativo se, e apenas se, o evento segurado produzir efeitos sobre a seguradora, sob a forma de pagamentos de benefícios adicionais significativos em qualquer cenário, excluindo aqueles que não possuam substância comercial. Os benefícios adicionais referem-se a montantes que excedam aqueles que seriam pagos caso o evento segurado não ocorresse. Contratos classificados como seguros não são reclassificados subsequentemente, mesmo que o risco de seguro se reduza significativamente.

Os contratos de resseguros também são tratados sob a ótica da IFRS 4 por representarem transferência de risco significativo.

Os contratos de aposentadoria garantem, no momento de sua contratação, as bases para o cálculo do benefício a ser recebido após o período de contribuição. Referidos contratos especificam as taxas de anuidade, o que configura a transferência do risco de seguro para o emitente, sendo, portanto, classificados como contratos de seguros.

Os passivos por contratos de seguros são compostos substancialmente por provisões técnicas e matemáticas, sendo reconhecidos quando o contrato é registrado e o respectivo prêmio é emitido, no caso de contratos de seguros, e cobrado, situação observada para os planos de previdência. Por sua vez, o passivo é baixado com o fim da vigência do contrato, no caso do seu cancelamento, dentre outras situações aplicáveis.

As provisões técnicas e matemáticas são constituídas de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para seguros e previdência. Os valores são apurados com base em métodos e hipóteses definidas pelo atuário e validadas pela Administração, refletindo o valor atual da melhor estimativa, na data base de cálculo, das obrigações futuras decorrentes dos contratos de seguros.

r.1) Provisões matemáticas de benefícios a conceder e de benefícios concedidos - correspondem, respectivamente, aos compromissos assumidos pelas seguradoras com os segurados, enquanto não iniciado o evento gerador do pagamento da indenização e/ou do benefício, e, de outra forma, após iniciado o evento gerador do pagamento da indenização e/ou benefício. São calculadas conforme metodologia descrita em nota técnica atuarial do plano ou produto.

r.2) Provisão de prêmios não ganhos - constituída pelo prêmio do seguro correspondente ao período de risco ainda não decorrido. O cálculo é individual por apólice ou endosso dos contratos vigentes, na data base de constituição, pelo método pro rata-die, tomando-se por base as datas de início e fim de vigência do risco segurado. O fato gerador da constituição dessa provisão é a emissão da apólice ou endosso.

r.3) Provisão de sinistros a liquidar - constituída por estimativa de pagamentos prováveis, brutos de resseguros e líquidos de recuperação de cosseguro, com base nas notificações e avisos de sinistros recebidos até a data do balanço, e inclui provisão para os sinistros em discussão judicial, constituída conforme critérios definidos e documentados em nota técnica atuarial. Os valores provisionados são atualizados monetariamente, nos termos da legislação aplicável.

r.4) Provisão de sinistros ocorridos mas não avisados - IBNR - constituída em função do montante esperado de sinistros ocorridos em riscos assumidos na carteira e não avisados.

r.5) Provisão de insuficiência de prêmios - tem a finalidade de aferir a suficiência ou insuficiência das provisões de prêmios para cobertura das obrigações futuras relacionadas aos contratos de seguros. As estimativas baseiam-se na projeção futura do fluxo de caixa dos direitos e obrigações futuras de cada contrato considerando-se hipóteses e premissas em função de cada tipo de risco.

r.6) Provisão para resgates e outros valores a regularizar - abrange os valores referentes aos resgates a regularizar, às devoluções de contribuições ou prêmios e às portabilidades solicitadas, que por qualquer motivo ainda não foram efetuadas.

r.7) Outras provisões - abrangem, principalmente, as provisões de despesas administrativas, de excedente financeiro e de benefícios a regularizar.

Conforme prevê a IFRS 4, a cada período de apresentação, é analisada a adequação de seus passivos para todos os contratos que atendam à definição de um contrato de seguro e que estejam vigentes na data da execução. Referido procedimento, designado como teste de adequação de passivos, considera como valor contábil líquido, os passivos de contratos de seguros deduzidas as despesas de comercialização diferidas e os ativos intangíveis relacionados.

Caso a análise demonstre que o valor contábil dos passivos de seguros é inferior aos fluxos de caixa futuros esperados dos contratos, deve-se registrar a insuficiência como uma despesa no resultado do exercício e constituir provisões adicionais aos passivos de seguros registrados na data de reporte.

Todos os métodos de valoração utilizados são baseados no princípio geral de que o valor contábil do passivo líquido precisa ser suficiente para atender qualquer obrigação previsível resultante dos contratos de seguros.

Premissas de investimentos também são determinadas pelo órgão regulador local ou baseadas na expectativa futura da Administração. Neste último caso, o retorno antecipado do investimento futuro é definido considerando as informações de mercado disponíveis e indicadores econômicos. Uma premissa significativa relacionada à estimativa do lucro bruto nas anuidades variáveis é a taxa anual de crescimento de longo prazo dos ativos subjacentes.

s) Juros sobre o capital próprio e dividendos

As companhias brasileiras podem atribuir uma despesa nominal de juros, dedutível para fins fiscais, sobre o seu capital próprio. O valor dos juros sobre o capital próprio é considerado como um dividendo e, quando aplicável, apresentado nessas demonstrações contábeis consolidadas como uma redução direta no patrimônio líquido.

Os dividendos distribuídos são calculados sobre o lucro líquido ajustado do período. A política atual do Grupo consiste em pagar dividendos equivalentes a 25% sobre o lucro líquido ajustado, que são reconhecidos como um passivo e deduzidos do patrimônio líquido assim que aprovados pelo Conselho de Administração.

t) Sazonalidade das operações

O Grupo, suas empresas controladas e controladas em conjunto consideram a natureza de suas transações como não cíclicas e não sazonais, levando em consideração as atividades exercidas pelo Grupo. Consequentemente, não foram fornecidas divulgações específicas nestas notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício encerrado em 31.12.2012.

u) Melhorias às IFRS e pronunciamentos recentemente emitidos

Melhorias às IFRS são emendas emitidas pelo IASB e compreendem alterações nas regras de reconhecimento, mensuração e evidenciação relacionadas a diversas IFRS. Apresentamos um resumo de algumas emendas, bem como das interpretações e pronunciamentos recentemente emitidos pelo IASB, que entrarão em vigor após 31 de dezembro de 2012.

IFRS 7 - Instrumentos financeiros - Divulgações - Em 22 dezembro de 2011, foi emitida uma emenda à norma requisitando divulgações de informações a respeito de compensação de saldos de ativos e passivos ?nanceiros (offsetting) e acordos relacionados (como as exigências de garantias) para instrumentos financeiros ou contrato similares.

A aplicação das emendas à IFRS 7 são efetivas para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013. A aplicação antecipada da norma é permitida.

IFRS 9 - Instrumentos financeiros: reconhecimento e mensuração - A IFRS 9 é a primeira norma emitida como parte de um projeto maior para substituir a IAS 39, pois muitos usuários de demonstrações financeiras e outras partes interessadas consideravam que os requisitos constantes na IAS 39 eram de difícil compreensão, aplicação e interpretação. Em resposta às diversas solicitações de que a contabilização de instrumentos financeiros fosse aprimorada rapidamente, o projeto de substituição da IAS 39 foi dividido em três fases principais: (i) classificação e mensuração de ativos e passivos financeiros; (ii) metodologia de redução ao valor recuperável; e (iii) contabilização de cobertura.

Nesse sentido, em novembro de 2009, foram emitidos os capítulos da IFRS 9 relativos à classificação e mensuração de ativos financeiros e, em outubro de 2010, foram acrescentados os requisitos relativos à classificação e mensuração de passivos financeiros.

A IFRS 9 simplifica o modelo de mensuração para ativos financeiros e estabelece duas categorias de mensuração principais: (i) custo amortizado e (ii) valor justo. A base de classificação depende do modelo de negócios da entidade e das características contratuais do fluxo de caixa dos ativos financeiros. Relativamente aos requerimentos de mensuração e classificação de passivos financeiros, o efeito mais significativo diz respeito à contabilização de variações no valor justo de um passivo financeiro mensurado ao valor justo por meio do resultado. A variação no valor justo de referidos passivos atribuível a mudanças no risco de crédito passam a ser reconhecidas em Outros resultados abrangentes, a menos que o reconhecimento dos efeitos de tais mudanças resulte em ou aumente o descasamento contábil do resultado.

As orientações incluídas na IAS 39 sobre imparidade dos ativos financeiros e contabilização de hedge continuam a ser aplicadas. A IFRS 9 é efetiva para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2015.

IFRS 10 - Demonstrações financeiras consolidadas - Substitui a orientação de consolidação da IAS 27 e da SIC 12, introduzindo um modelo de consolidação único a ser aplicado na análise de controle para todas as investidas. Segundo a IFRS 10, o controle é baseado na avaliação se um investidor possui (a) poder sobre a investida, (b) exposição, ou direitos, para retornos variáveis de seu envolvimento com a investida e (c) capacidade de usar seu poder sobre a investida afetando seu retorno.

A IFRS 10 é efetiva para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

IFRS 11 - Empreendimentos conjuntos - Substitui a IAS 31 e a SIC 13. De acordo com a IFRS 11, é obrigatório o uso do método de equivalência patrimonial e vedada a opção pelo método de consolidação proporcional de entidades controladas em conjunto. A IFRS 11 decorre do princípio de que as partes de um acordo de empreendimento conjunto devem determinar o tipo de empreendimento comum em questão, com base na avaliação dos direitos e obrigações, contabilizando de acordo com o tipo de empreendimento conjunto. Existem dois tipos de empreendimentos conjuntos: (i) operações conjuntas (joint operations): direitos e obrigações sobre os ativos e passivos relacionados ao acordo. As partes reconhecem seus ativos, passivos e as correspondentes receitas e despesas na proporção da participação na operação; (ii) empreendimento conjunto (joint venture): direitos aos ativos líquidos do acordo. As partes reconhecem seus investimentos pelo método da equivalência patrimonial.

A IFRS 11 é efetiva para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

IFRS 12 - Divulgações de envolvimento com outras entidades - Contém requerimentos de divulgação bastante extensos para entidades que possuem participações em subsidiárias, joint ventures, coligadas e/ou entidades não consolidadas. O objetivo da IFRS 12 é permitir que os usuários das demonstrações financeiras avaliem: (i) a natureza e os riscos associados às participações de uma entidade em outras entidades; (ii) a exposição a riscos decorrentes de envolvimentos com entidades estruturadas não consolidadas e o envolvimento de não controladores nas atividades de entidades consolidadas; (iii) as divulgações ampliadas sobre controladas, acordos conjuntos e coligadas; e (iv) os efeitos das participações na posição financeira da entidade, no desempenho financeiro e nos fluxos de caixa.

A IFRS 12 é efetiva para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

IFRS 13 - Mensuração ao valor justo - Referida norma provê uma revisão da definição de valor justo e orientações sobre como deve ser mensurado, aliado a um conjunto de requisitos de divulgação. No entanto, a IFRS 13 não altera os requisitos em relação aos itens que devem ser mensurados ou divulgados a valor justo.

A aplicação da IFRS 13 é requerida para períodos iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013. A aplicação antecipada da norma é permitida.

Emendas à IAS 1 - Apresentação de demonstrações financeiras - Em 16 de junho de 2011, o IASB publicou alterações à IAS 1, como ênfase na apresentação dos itens contidos na Demonstração do Resultado Abrangente e a sua classificação. As mudanças abrangem, principalmente: (i) evidenciação segregada dos itens vinculados a outros resultados abrangentes que podem ser reclassificados para o resultado, no futuro, daqueles que nunca seriam reclassificados para lucro ou prejuízo; (ii) não alterar a opção existente de apresentação do resultado do período e outros resultados abrangentes em duas demonstrações.

As alterações são efetivas para períodos iniciados a partir de 1º de julho de 2012.

Emendas à IAS 19 - Benefícios a empregados - Em 16 de junho de 2011, o IASB publicou uma versão revisada da IAS 19. A revisão introduz melhorias na apresentação dos planos de benefício definido, não alterando significativamente sua mensuração. As principais alterações são: (i) eliminação do método do corredor, ou seja, reconhecimento imediato dos ganhos/perdas atuariais ocorridos no período; (ii) racionalização da apresentação das alterações nos ativos e passivos dos planos: o custo financeiro e do serviço, juntamente com o retorno esperado dos ativos do plano, são reconhecidos no resultado; as remensurações, como as diferenças atuariais, devem ser reconhecidos diretamente no patrimônio líquido como Outros resultados abrangentes; (iii) aprimoramento nas divulgações, melhorando o entendimento sobre os riscos de tais planos.

As alterações são efetivas para períodos iniciados a partir de 1º janeiro de 2013, com aplicação antecipada permitida.

Emendas à IAS 27 - Demonstrações financeiras individuais - Mantém as exigências contábeis e de divulgação relativas às demonstrações financeiras separadas. As normas remanescentes serão substituídas pela IFRS 10.

As emendas à IAS 27 são efetivas para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Emendas à IAS 28 - Investimentos em coligadas e em empreendimentos conjuntos - Alterada para prescrever a contabilização de investimentos em associadas e estabelecer os requisitos para aplicação do método da equivalência patrimonial quando da contabilização de investimentos em coligadas e joint ventures.

As emendas à IAS 28 são efetivas para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Emendas à IAS 32 - Instrumentos Financeiros: Apresentação - Esclarece a apresentação do efeito tributário das distribuições efetuadas ao detentores dos instrumentos patrimoniais que deve ser contabilizado de acordo com a IAS 12 - Tributos sobre o Lucro.

As emendas à IAS 32 são efetivas para períodos anuais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2014.

O Grupo decidiu não adotar antecipadamente essas alterações e com base em avaliação preliminar, não foram identificados impactos potenciais sobre suas demonstrações contábeis a partir da adoção dessas normas.

5 - Principais julgamentos e estimativas contábeis

A preparação das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com as IFRS requer que a Administração faça julgamentos e estimativas que afetam os valores reconhecidos de ativos, passivos, receitas e despesas. As estimativas e pressupostos adotados são analisados em uma base contínua, sendo as revisões realizadas reconhecidas no período em que a estimativa é reavaliada, com efeitos prospectivos. Ressalta-se que os resultados realizados podem ser diferentes das estimativas.

Considerando que, em muitas situações, existem alternativas ao tratamento contábil, os resultados divulgados poderiam ser distintos, caso um tratamento diferente fosse escolhido. A Administração considera que as escolhas são apropriadas e que as demonstrações contábeis consolidadas apresentam, de forma adequada, a posição financeira da BB Seguridade e o resultado das suas operações, em todos os aspectos materialmente relevantes.

Os ativos e os passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas abrangem itens, principalmente, para os quais é necessária uma avaliação a valor justo. As aplicações mais relevantes do exercício de julgamento e utilização de estimativas ocorrem em:

a) Valor justo de instrumentos financeiros

Quando o valor justo de ativos e passivos financeiros contabilizados não puder ser derivado de um mercado ativo, ele é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação que incluem o uso de modelos matemáticos. As variáveis desses modelos são derivadas de dados observáveis no mercado sempre que possível, mas, quando os dados de mercado não estão disponíveis, um julgamento é necessário para estabelecer o valor justo.

b) Redução ao valor recuperável de ativos financeiros disponíveis para venda - Imparidade

Considera-se que existe perda por imparidade nos seus ativos financeiros disponíveis para venda quando ocorre um declínio de valor significativo ou prolongado no seu valor justo para um valor inferior ao do custo. Essa determinação do que seja significativo ou prolongado requer julgamento no qual se avalia, entre outros fatores, a volatilidade normal dos preços dos instrumentos financeiros. Além disso, o reconhecimento da perda por imparidade pode ser efetuado quando há evidência de impacto negativo na saúde financeira da empresa investida, no desempenho do setor econômico, bem como mudanças na tecnologia e nos fluxos de caixa de financiamento e operacional.

Adicionalmente, as avaliações são elaboradas considerando preços de mercado (mark to market) ou modelos de avaliação (mark to model), os quais requerem a utilização de determinados pressupostos ou de julgamentos no estabelecimento de estimativas de valor justo.

c) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros - Imparidade

Ao final de cada período de reporte, avalia-se, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa estar com problemas de recuperabilidade. Se houver essa indicação, são utilizadas estimativas para definição do valor recuperável do ativo.

Ao final de cada período de reporte, é avaliado se há qualquer indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura, pode não mais existir ou pode ter diminuído. Se houver essa indicação, o valor recuperável desse ativo é estimado.

Independentemente de haver qualquer indicação de perda no valor recuperável, é efetuado anualmente o teste de imparidade de um ativo intangível de vida útil indefinida, incluindo o ágio adquirido em uma combinação de negócios, ou de um ativo intangível ainda não disponível para o uso.

A determinação do valor recuperável na avaliação de imparidade de ativos não financeiros requer estimativas baseadas em preços cotados no mercado, cálculos de valor presente ou outras técnicas de precificação, ou uma combinação de várias técnicas, exigindo que a Administração faça julgamentos subjetivos e adote premissas.

d) Impostos sobre os lucros

Como o objetivo social do Grupo é obter lucros, a renda gerada está sujeita ao pagamento de impostos nas diversas jurisdições onde desenvolve atividades operacionais. A determinação do montante global de impostos sobre os lucros requer interpretações e estimativas. Existem diversas transações e cálculos para os quais a determinação do valor final de imposto a pagar é incerta durante o ciclo normal de negócios. Outras interpretações e estimativas podem resultar num valor diferente de impostos sobre os lucros reconhecidos no período.

As autoridades fiscais podem rever os procedimentos adotados pelo Grupo no prazo de cinco anos, contados a partir da data em que os tributos são considerados devidos. Desta forma, há a possibilidade dessas autoridades fiscais questionarem procedimentos adotados pelo Grupo, principalmente aqueles decorrentes de diferenças na interpretação da legislação fiscal. No entanto, a Administração acredita que não haverá correções significativas aos impostos sobre os lucros registrados nas Demonstrações Contábeis Consolidadas.

e) Reconhecimento e avaliação de impostos diferidos

Os ativos fiscais diferidos são calculados sobre diferenças temporárias e prejuízos fiscais a compensar, sendo reconhecidos contabilmente quando a BB Seguridade possuir expectativa de que gerará lucro tributável nos exercícios subsequentes, em montantes suficientes para compensar referidos valores. A realização esperada do crédito tributário da BB Seguridade é baseada na projeção de receitas futuras e estudos técnicos, em linha com a legislação fiscal atual.

As estimativas consideradas pela BB Seguridade para o reconhecimento e avaliação de impostos diferidos são obtidas em função das expectativas atuais e das projeções de eventos e tendências futuras. As principais premissas identificadas pela BB Seguridade que podem afetar essas estimativas estão relacionadas a fatores, como (i) mudanças na regulamentação governamental afetas a questões fiscais; (ii) alterações nas taxas de juros; (iii) mudanças nos índices de inflação; (iv) processos ou disputas judiciais adversas; (v) riscos de crédito, de mercado e outros riscos decorrentes das atividades de investimento; (vi) mudanças nas condições econômicas internas e externas.

f) Provisões e passivos contingentes

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente.

6 - Gerenciamento de Riscos

O Gerenciamento de Riscos Corporativos abrange as seguintes categorias: Subscrição, Mercado, Crédito, Legal e Operacional. A BB Seguridade possui governança que gerencia os riscos mencionados anteriormente. Cada subsidiária e coligada também possui órgãos de governança que gerenciam seus riscos da mesmo forma que a BB Seguridade. Neste contexto, embora o Grupo possua gestão de risco distinta, há uma uniformidade entre o grupo subsidiárias e coligadas, a fim de obter os mesmos critérios na administração desses riscos como uma todo. A descrição a seguir mostra os principais riscos da BB Seguridade e como eles são administrados, bem como gestão de risco, análise de sensibilidade e avaliações de outros riscos no contexto das subsidiárias e coligadas.

Risco de Subscrição

É o risco oriundo de uma situação econômica adversa que contraria tanto as expectativas da Companhia no momento da elaboração de sua política de subscrição quanto às incertezas existentes na estimativa das provisões.

Os contratos de seguro que transferem risco significativo são aqueles onde as seguradoras possuem a obrigação de pagamento de um benefício adicional significativo aos seus segurados em cenários com substância comercial, classificados através da comparação entre cenários nos quais o evento ocorra, afetando os segurados de forma adversa, e cenários onde o evento não ocorra. Pela natureza intrínseca de um contrato de seguro, o seu risco é, de certa forma, acidental e, consequentemente, sujeito a oscilações.

Para um grupo de contratos de seguro onde a teoria da probabilidade é aplicada para a precificação e provisionamento, as seguradoras entendem que o principal risco transferido para elas é o risco de que sinistros avisados e os pagamentos de benefícios resultantes desses eventos excedam o valor contábil dos passivos dos contratos de seguros. Essas situações ocorrem, na prática, quando a frequência e severidade dos sinistros e benefícios aos segurados são maiores do que previamente estimados, segundo a metodologia de cálculo destes passivos.

Para reduzir esses riscos, são utilizadas estratégias de diversificação de riscos e programas de resseguro, com resseguradoras que possuam rating de risco de crédito de alta qualidade, de forma que o resultado adverso de eventos atípicos e vultosos seja minimizado. Não obstante, parte dos riscos de crédito e subscrição aos quais as seguradoras estão expostas é minimizado em função da menor parcela dos riscos aceitos possuir importância segurada elevada.

Risco de mercado

É a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras ou econômicas resultantes da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela Companhia. Inclui os riscos das operações sujeitas à variação cambial, de taxa de juros (o que engloba os riscos de flutuações nas taxas prefixadas de juros, de cupons de moedas estrangeiras, de cupons de índices de preços e de cupons de outras taxas de juros), dos preços de ações, dos índices de inflação e dos preços de mercadorias (commodities).

Risco de crédito

É definido como a medida de incerteza relacionada à probabilidade da contraparte de uma operação, ou de um emissor de dívida, não honrar, total ou parcialmente, seus compromissos financeiros.

O risco de crédito pode se materializar por meio dos seguintes fatos:

(i) perdas decorrentes de inadimplência por falta de pagamento do prêmio ou de suas parcelas por parte dos segurados;

(ii) possibilidade de algum emissor de títulos privados não efetuar o pagamento previsto da data do vencimento do respectivo título;

(iii) incapacidade ou inviabilidade de recuperação de comissões pagas aos corretores quando as apólices forem canceladas; e

(iv) colapso ou deterioração na capacidade de crédito dos cosseguradores, resseguradores, intermediários ou outras contrapartes.

Para a qualificação desse risco, cada instituição ou fundo que realiza operações financeiras com a BB Seguridade recebe uma classificação (score) em relação ao seu risco de crédito.

Para cada segmento de negócio, são estabelecidos limites de exposição máxima para investimentos em instituições ou fundos privados, além de limites máximos de exposição para cada um dos scores.

Nas operações de seguro, limites para aceitação do risco são estabelecidos considerando o histórico de crédito do segurado e a exposição ao risco em cada operação. E para operações de resseguro, foram determinadas regras de cessão, limites de exposição consolidados para cada negócio, limites de cessão por rating e limites de crédito por ressegurador, respeitando os limites regulatórios. Por fim, a celebração de qualquer contrato de resseguro segue normas internas definidas pelo Comitê Financeiro e de Riscos.

Risco Legal

O risco legal reside no nível de incerteza relacionada aos retornos de uma instituição por falta de um completo embasamento legal de suas operações, perda de reputação e má formalização de operações.

Para reduzir esses riscos, as sociedades pertencentes ao Grupo da BB Seguridade dispõem de estrutura jurídica responsável por revisar os contratos de seguros, a fim de mitigar o risco legal, além de fornecer apoio para os processos judiciais.

Risco Operacional

Define-se risco operacional como a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, exceto aqueles relacionados a riscos de mercado, crédito, legal e de subscrição.

Nas sociedades de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, a gestão dos riscos operacionais é realizada com foco no controle, monitoramento e redução das ameaças, externas e internas, dos objetivos estratégicos e das operações. Dessa forma, as sociedades mantêm atualizadas as atividades de controle de prevenção de riscos não aceitos e de detecção de riscos residuais.

Com a utilização de ferramentas e metodologias específicas, vários fatores de risco são previamente identificados, distribuídos por tipos de risco, por áreas de risco e por processos e subprocessos operacionais. Cada um dos fatores de risco é avaliado periodicamente por grande parte dos gestores, por meio de um processo de control self assessment, que resulta em mapas de risco que permitem visualizar variáveis como probabilidade de ocorrência, importância relativa e grau de controle de cada risco avaliado.

A partir daí, são estabelecidas ações para manter em equilíbrio os níveis das três variáveis, estabelecidos em cinco degraus (de muito baixo a muito alto). Além de serem obtidos por tipo de risco, por processo ou por subprocesso, os mapas de risco também podem ser visualizados a partir de um segmento de negócio (Automóvel, Vida, Ramos Elementares, Garantia, Previdência, etc.), de uma atividade de backoffice (Recursos Humanos, Jurídico, Controladoria, Investimentos, etc.) ou até de uma posição consolidada do Grupo, passando em cada uma das sociedades que o compõem.

Gerenciamento de Riscos

A Administração da BB Seguridade adota política conservadora no seu processo de gerenciamento de riscos. As disponibilidades e as aplicações financeiras são realizadas com sua parte relacionada à BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., a qual desenvolve suas atividades conforme as políticas e diretrizes estabelecidas pela BB Seguridade. Adicionalmente, o Comitê Financeiro efetua acompanhamentos periódicos com o intuito de avaliar a necessidade de eventuais ajustes no processo de gerenciamento de riscos. O processo de gerenciamento de riscos das operações de instrumentos financeiros e contratos de seguros estão sendo divulgados nas demonstrações financeiras de suas coligadas.

O gerenciamento de riscos é essencial em todas as atividades, utilizando-o com o objetivo de adicionar valor ao negócio à medida que proporciona suporte às áreas de negócios no planejamento das atividades, maximizando a utilização de recursos próprios e de terceiros.

O processo de gerenciamento de riscos conta com a participação de todas as camadas contempladas pelo escopo de governança corporativa que abrange desde a Alta Administração até as diversas áreas de negócios e produtos na identificação, tratamento e monitoramento desses riscos.

O gerenciamento de todos os riscos inerentes às atividades de modo integrado é abordado dentro de um processo apoiado na estrutura de Controles Internos e Gestão de Riscos. Essa abordagem proporciona o aprimoramento contínuo dos modelos de gestão de riscos e minimiza a existência de lacunas que possam comprometer a correta identificação e mensuração dos riscos.

A gestão dos riscos corporativos é sustentada por ferramentas estatísticas como testes de adequação de passivos, análises de sensibilidade, cálculo de VaR, indicadores de suficiência de capital, dentre outras. A estas ferramentas, adiciona-se a parcela qualitativa da gestão de riscos, com os resultados de auto- avaliação de riscos, coleta de informações de perdas e análises de resultados de testes e controles, e de auditorias. A integração destas ferramentas permite uma análise completa e integrada dos riscos corporativos.

Para um grupo de contratos de seguro onde a teoria da probabilidade é aplicada para a precificação e provisionamento, a BB Seguridade entende que o principal risco transferido para as seguradoras é o risco de que sinistros avisados e os pagamentos de benefícios resultantes desses eventos excedam o valor contábil dos passivos de contratos de seguros. Essas situações ocorrem, na prática, quando a frequência e severidade dos sinistros e benefícios aos segurados são maiores do que previamente estimados, segundo a metodologia de cálculo destes passivos. A experiência histórica demonstra que, quanto maior o grupo de contratos de riscos similares, menor seria a variabilidade sobre os fluxos de caixa que as seguradoras incorreria para fazer face aos eventos de sinistros.

As seguradoras utilizam estratégias de diversificação de riscos e programas de resseguro, com resseguradoras que possuam rating de risco de crédito de alta qualidade, de forma que o resultado adverso de eventos atípicos e vultosos seja minimizado. Não obstante, parte dos riscos de crédito e subscrição aos quais as seguradoras estão expostas é minimizado em função da menor parcela dos riscos aceitos possuírem importâncias seguradas elevadas.

O Grupo conta com um sistema de gestão de riscos, constantemente aperfeiçoado, que segue as diretrizes dos modelos internacionais. Alinhado à regulamentação vigente e às políticas corporativas mundiais dos acionistas, o sistema está baseado na gestão integrada de cada um dos processos de negócio e na adequação do nível de risco aos objetivos estratégicos estabelecidos.

Para fins de gerenciamento de riscos foram considerados os patrimônios contábeis societários (individuais). As principais diferenças em relação às normas contábeis aplicáveis às sociedades supervisionadas pela Susep, bem como às normas internacionais de contabilidade, estão apresentadas na Nota 26.

Para assegurar a unicidade ao processo de gerenciamento de riscos, a BB Seguridade dispõe dos seguintes comitês:

- Comitê Financeiro e de Riscos: Será criado quando da constituição do Conselho de Administração. Constituído com o caráter de conduzir a análise e a avaliação das questões ligadas a aspectos financeiros. É de competência desse Comitê acompanhar o desempenho financeiro e propor para apreciação do Conselho de Administração, dentre outros, as políticas e os limites para administração dos riscos financeiros.

- Comitê de Auditoria: Será criado quando da constituição do Conselho de Administração. Órgão estatutário de assessoramento ao Conselho de Administração que tem, entre outros, revisar as demonstrações financeiras à luz das práticas contábeis vigentes; avaliar a qualidade do sistema de controle interno à luz da regulamentação vigente e dos códigos internos; avaliar a efetividade das auditorias independente e interna; e recomendar ao Conselho de Administração o aprimoramento das políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições.

O relacionamento dos Comitês com a alta administração respeita as alçadas definidas pelo sistema normativo, contudo, sempre é respeitado o nível de independência requerido para as análises técnicas. Os Comitês têm em seus regimentos a definição das atribuições e reportes.

Ainda com o intuito de gerir os riscos aos quais o Grupo BB Seguridade está exposto, a Auditoria Interna possui um importante papel. A sua independência de atuação e a continuidade dos exames efetuados colaboram para uma gestão de riscos adequada ao perfil do Grupo. A auditoria interna fornece análises, apreciações, recomendações, pareceres e informações relativas às atividades examinadas, promovendo, assim, um controle efetivo a um custo razoável.

O escopo da Auditoria Interna está voltado ao exame e à avaliação da adequação e eficácia do sistema de controle interno, bem como à qualidade do desempenho no cumprimento das atribuições e responsabilidades.

BB Mapfre SH1 e Mapfre BB SH2

Gerenciamento do Risco de seguro

Para um grupo de contratos de seguro onde a teoria da probabilidade é aplicada para a precificação e provisionamento, entende-se que o principal risco transferido para o Grupo BB Seguridade é o risco de que sinistros avisados e os pagamentos de benefícios resultantes desses eventos excedam o valor contábil dos passivos de contratos de seguros. Essas situações ocorrem, na prática, quando a frequência e severidade dos sinistros e benefícios aos segurados são maiores do que previamente estimados, segundo a metodologia de cálculo destes passivos. A experiência histórica demonstra que, quanto maior o grupo de contratos de riscos similares, menor seria a variabilidade sobre os fluxos de caixa que a Companhia incorreria para fazer face aos eventos de sinistros.

O ramo de seguradoras BB Mapfre SH1 e BB Mapfre SH2 utilizam estratégias de diversificação de riscos e programas de resseguro, com resseguradoras que possuam rating de risco de crédito de alta qualidade, de forma que o resultado adverso de eventos atípicos e vultosos seja minimizado. Não obstante, parte dos riscos de crédito e subscrição aos quais a Companhia está exposta é minimizada em função da menor parcela dos riscos aceitos possuírem importâncias seguradas elevadas.

Conforme o disposto na Nota 2 - Aquisições, Vendas e Reestruturações Societárias, devido o Acordo de Parceria celebrado entre a BB Seguros e o Grupo Segurador Mapfre (Mapfre), a partir de junho as holdings passaram a atuar de forma integrada, o que justifica as informações referentes a Mapfre nos quadros abaixo compreenderem somente o exercício de 2012.

Concentração de riscos

As potenciais exposições a concentração de riscos são monitoradas analisando determinadas concentrações em determinadas áreas geográficas, utilizando uma série de premissas sobre as características potenciais da ameaça. Os quadros abaixo demonstram a concentração de risco no âmbito dos negócios por região e por produto de seguro baseada no valor de prêmio líquido de resseguro do Grupo, de acordo com o regulador.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Bruto de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012							
	Demais	%	DPVAT	%	VIDA	%	Total	%
Centro Oeste	203.341	5%	7.983	0%	455.756	12%	667.080	17%
Nordeste	48.004	1%	14.241	0%	515.472	13%	577.717	15%
Norte	17.718	0%	4.732	0%	136.130	3%	158.580	4%
Sudeste	235.528	6%	39.428	1%	1.292.639	33%	1.567.595	40%
Sul	386.575	10%	16.662	0%	533.822	14%	937.059	24%
Total	891.166	23%	83.046	2%	2.933.819	75%	3.908.031	100%

Líquido de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012							
	Demais	%	DPVAT	%	VIDA	%	Total	%
Centro Oeste	136.642	4%	7.983	0%	455.465	12%	600.090	16%
Nordeste	37.707	1%	14.241	0%	515.551	14%	567.499	15%
Norte	16.259	0%	4.732	0%	136.027	4%	157.018	4%
Sudeste	199.854	5%	39.428	1%	1.292.507	35%	1.531.789	42%
Sul	278.390	8%	16.662	0%	534.042	14%	829.094	22%
Total	668.852	18%	83.046	2%	2.933.592	80%	3.685.490	100%

Vida Seguradora S.A.

Bruto de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012					
	DPVAT	%	VIDA	%	Total	%
Centro Oeste	3.007	1%	1.864	1%	4.871	2%
Nordeste	6.453	3%	1.507	1%	7.960	3%
Norte	941	0%	418	0%	1.359	1%
Sudeste	23.317	10%	181.061	74%	204.378	84%
Sul	8.059	3%	17.720	7%	25.780	11%
Total	41.777	17%	202.570	83%	244.348	100,00%

Líquido de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012					
	DPVAT	%	VIDA	%	Total	%
Centro Oeste	3.007	1%	1.792	1%	4.798	2%
Nordeste	6.453	3%	1.436	1%	7.889	3%
Norte	941	0,%	407	0%	1.348	1%
Sudeste	23.317	10%	178.658	74%	201.975	84%
Sul	8.059	3%	16.965	7%	25.025	10%
Total	41.777	17%	199.258	83%	241.035	100%

Mapfre Vida S.A.

Bruto de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012							
	DPVAT	%	VGBL	%	VIDA	%	Total	%
Centro Oeste	3.253	1%	332	0%	67.572	13%	71.156	14%
Nordeste	5.328	1%	1.505	0%	24.840	5%	31.673	6%
Norte	2006	0%	--	0%	--	0%	2.006	0%
Sudeste	31.070	6%	36.373	7%	315.565	60%	383.008	73%
Sul	7.235	1%	4.152	1%	23.217	4%	34.605	7%
Total	48.892	9%	42.363	8%	431.194	83%	522.448	100%

Líquido de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012							
	DPVAT	%	VGBL	%	VIDA	%	Total	%
Centro Oeste	3.253	1%	332	0%	67.572	13%	71.156	14%
Nordeste	5.328	1%	1.505	0%	24.840	5%	31.673	6%
Norte	2006	0%	--	0%	--	0%	2.006	0%
Sudeste	31.070	6%	36.373	7%	302.373	60%	369.816	73%
Sul	7.235	1%	4.152	1%	20.583	4%	31.971	6%
Total	48.892	10%	42.363	8%	415.368	82%	506.623	100%

Brasilveículos Companhia de Seguros

Bruto de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012					
	AUTO	%	DPVAT	%	Total	%
Centro Oeste	415.993	32%	5.290	0%	421.283	32%
Nordeste	220.293	17%	9.364	1%	229.657	17%
Norte	46165	4%	3160	0%	49.325	4%
Sudeste	392.637	30%	25.022	2%	417.659	32%
Sul	184.592	14%	11.020	1%	195.612	15%
Total	1.259.680	96%	53.856	4%	1.313.536	100%

Líquido de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012					
	AUTO	%	DPVAT	%	Total	%
Centro Oeste	415.993	32%	5.290	0%	421.283	32%
Nordeste	220.293	17%	9.364	1%	229.657	17%
Norte	46165	4%	3.160	0%	49.325	4%
Sudeste	392.628	30%	25.022	2%	417.650	32%
Sul	184.592	14%	11.020	1%	195.612	15%
Total	1.259.671	96%	53.856	4%	1.313.527	100%

Aliança do Brasil Seguros S.A.

Bruto de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012					
	Demais	%	DPVAT	%	Total	%
Centro Oeste	62.693	12%	3.308	1%	66.001	12%
Nordeste	94.100	17%	5.869	1%	99.969	18%

Norte	32.694	6%	1.972	0%	34.666	6%
Sudeste	230.164	42%	15.750	3%	245.914	45%
Sul	91.230	17%	6.896	1%	98.126	18%
Total	510.881	94%	33.795	6%	544.676	100%

Líquido de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012					
	Demais	%	DPVAT	%	Total	%
Centro Oeste	55.592	11%	3.308	1%	58.901	12%
Nordeste	88.756	18%	5.869	1%	94.625	19%
Norte	31.007	6%	1.972	0%	32.979	7%
Sudeste	203.439	41%	15.750	3%	219.189	44%
Sul	83.313	17%	6.896	2%	90.209	19%
Total	462.107	93%	33.795	7%	495.903	100%

Mapfre Seguros Gerais S.A.

Bruto de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012									
	AUTO		Demais		DPVAT		VIDA		Total	
Centro Oeste	199.641	4%	66.981	1%	6.897	0%	475	0%	273.993	5%
Nordeste	298.017	6%	47.862	1%	12.313	0%	18.981	0%	377.173	7%
Norte	59.497	1%	11.937	0%	3.712	0%	71	0%	75.217	1%
Sudeste	2.658.207	50%	1.176.250	22%	45.166	1%	14.393	0%	3.894.016	73%
Sul	485.069	9%	184.367	3%	14.335	0%	397	0%	684.168	13%
Total	3.700.431	70%	1.487.397	28%	82.423	2%	34.317	1%	5.304.567	100%

Líquido de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012									
	AUTO		Demais		DPVAT		VIDA		Total	
Centro Oeste	199.289	4%	24.857	1%	6.897	0%	462	0%	231.505	5%
Nordeste	297.746	7%	27.929	1%	12.313	0%	18.971	0%	356.958	8%
Norte	59.469	1%	6.912	0%	3.712	0%	70	0%	70.162	2%
Sudeste	2.653.444	59%	521.322	12%	45.166	1%	12.748	0%	3.232.680	72%
Sul	484.848	11%	121.899	3%	14.335	0%	352	0%	621.434	14%
Total	3.694.796	82%	702.919	16%	82.423	2%	32.603	1%	4.512.739	100%

Mapfre Affinity Seguradora S.A.

Bruto de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012							
	Demais	%	DPVAT	%	VIDA	%	Total	%
Centro Oeste	4.021	1%	2.916	0%	5.204	1%	12.141	2%
Nordeste	8.826	1%	4.931	1%	9.355	1%	23.112	3%
Norte	--	0%	2.190	0%	--	0%	2.190	0%
Sudeste	58.166	8%	32.131	4%	602.477	81%	692.774	93%
Sul	3.022	0%	5.911	1%	3.490	0%	12.423	2%
Total	74.035	10%	48.079	6%	620.526	84%	742.640	100%

Líquido de resseguros

R$ mil

Região geográfica	2012							
	Demais	%	DPVAT	%	VIDA	%	Total	%
Centro Oeste	4.021	1%	2.916	0%	5.204	1%	12.141	2%
Nordeste	8.826	1%	4.931	1%	9.355	1%	23.112	3%
Norte	--	0%	2.190	0%	--	0%	2.190	0%
Sudeste	58.166	8%	32.131	4%	602.265	81%	692.563	93%
Sul	3.022	0%	5.911	1%	3.490	0%	12.423	2%
Total	74.035	10%	48.079	6%	620.314	84%	742.429	100%

Sensibilidade do risco de seguro

As provisões técnicas representam valor significativo do passivo e correspondem aos diversos compromissos financeiros futuros das seguradoras com seus clientes.

Em função da relevância do montante financeiro e das incertezas que envolvem os cálculos das provisões, foi considerada na análise, as variáveis mais relevantes para cada tipo de negócio.

Como fatores de risco elegeram-se as variáveis abaixo para cada uma das Companhias de Seguro conforme abaixo:

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

a) Provisões técnicas:

i) Provisão de IBNR: Simulamos como um possível e razoável aumento no atraso entre a data de aviso e a data de ocorrência dos sinistros poderia afetar o saldo da provisão de IBNR e consequente resultado e o patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2012. O parâmetro de sensibilidade utilizado considerou um agravamento nos fatores de IBNR relativo ao desenvolvimento dos sinistros, com base na variabilidade média desses fatores. O fator utilizado para essa empresa com base nos estudos realizados foi de 15,18%.

ii) Provisão de Insuficiência de Prêmios PIP para seguros de longo prazo - Ouro Vida Revisado - Provisão constituída para suportar os sinistros previstos, face ao envelhecimento do grupo segurado e à vedação de novos entrantes (comercialização descontinuada).

Simulamos como um agravo de 5% na tábua de mortalidade utilizada para cálculo da PIP poderia ter afetado o saldo da PIP e conseqüentemente o Resultado e Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2012.

Simulamos como uma redução de 1% na taxa de desconto utilizada para cálculo da PIP poderia ter afetado o saldo da PIP e conseqüentemente o Resultado e Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2012.

iii) Provisão de Insuficiência de Prêmios PIP para seguros de curto prazo (a3): Simulamos como um agravo de 5% na premissa de sinistralidade da PIP afetaria o Resultado e Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2012. Os resultados obtidos demonstraram que mesmo com a elevação de 5% na sinistralidade, a Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG é mais que suficiente para cobertura dos sinistros e despesas futuras.

b) Sinistralidade: Simulamos como uma elevação de 5% na sinistralidade da carteira teria impactado o Resultado e Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2012.

Considerando as premissas acima descritas, os valores apurados são:

R$ mil

Fator de Risco		Sensibilidade	2012
			Impacto no Patrimônio Líquido
a. Provisões técnicas	Total	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(17.900)
a1. IBNR	Aumento	Coeficente de variação dos fatores de IBNR	(17.900)
a2. PIP de longo prazo	Aumento	Agravo de 5% na tábua de mortalidade	-
	Redução	Redução de 1% na taxa de desconto da PIP	-
b. Sinistralidade	Aumento	Como uma elevação de 5% na sinistralidade afetaria o exercício	(40.586)

Vida Seguradora S.A.

a) Provisões técnicas

i) Provisão de IBNR: Simulamos como um possível e razoável aumento no atraso entre a data de ocorrência e a data de aviso dos sinistros poderia afetar o saldo da provisão de IBNR e consequente resultado e o patrimônio líquido em 31 de dezembro e 2012. O parâmetro de sensibilidade utilizado considerou um agravamento nos fatores de IBNR relativo ao desenvolvimento dos sinistros, com base na variabilidade média desses fatores. O fator utilizado para essa empresa com base nos estudos realizados foi de 13,35%.

ii) Provisão de Insuficiência de Prêmios PIP para seguros de curto prazo. Simulamos como um agravo de 5% na premissa de sinistralidade da PIP afetaria o patrimônio líquido e o resultado em 31 de dezembro de 2012. Os resultados obtidos demonstraram que mesmo com a elevação de 5% na sinistralidade, a provisão de prêmios não ganhos - PPNG é suficiente para cobertura dos sinistros e despesas futuras.

b) Sinistralidade: Simulamos como uma elevação de 5% na sinistralidade da carteira teria impactado no patrimônio líquido e resultado em 31 de dezembro de 2012.

Considerando as premissas acima descritas, os valores apurados são:

R$ mil

Fator de Risco		Sensibilidade	2012
			Impacto no Resultado /PL
a. Provisões Técnicas	Total	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(2.098)
a1. IBNR	Aumento	Coeficiente de Variação dos Fatores de IBNR	(2.098)
b. Sinistralidade	Aumento	Como uma elevação de 5% na sinistralidade afetaria o exercício	(6.403)

Mapfre Vida S.A.

a) Provisões técnicas

i) Provisão de IBNR: Simulamos como um possível e razoável aumento no atraso entre a data de aviso e a data de ocorrência dos sinistros poderia afetar o saldo da provisão de IBNR e consequente resultado e o patrimônio líquido em 31de dezembro de 2012. O parâmetro de sensibilidade utilizado considerou um agravamento nos fatores de IBNR relativo ao desenvolvimento dos sinistros, com base na variabilidade média desses fatores. O fator utilizado para essa empresa com base nos estudos realizados foi de 11,70%.

ii) Provisão de Insuficiência de Prêmios PIP para seguros de curto prazo: Simulamos como um agravo de 5% na premissa de sinistralidade da PIP afetaria o patrimônio líquido e resultado em 31 de dezembro de 2012. Os resultados obtidos demonstraram que mesmo com a elevação de 5% na sinistralidade, a Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG é mais que suficiente para cobertura dos sinistros e despesas futuras.

b) Sinistralidade: Simulamos como uma elevação de 5% na sinistralidade da carteira teria impactado no patrimônio líquido e resultado em 31 de dezembro de 2012.

Considerando as premissas acima descritas, os valores apurados são:

R$ mil

Fator de Risco		Sensibilidade	2012
			Impacto no Patrimônio Líquido
a. Provisões técnicas	Total	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(6.531)
a1. IBNR	Aumento	Coeficiente de variação dos fatores de IBNR	(6.531)
b. Sinistralidade	Aumento	Como uma elevação de 5% na sinistralidade afetaria o exercício	(14.044)

Brasilveículos Companhia de Seguros

a) Provisões técnicas

i) Provisão de Sinistros Ocorridos, mas não Avisados - IBNR: Simulamos como um possível e razoável aumento no atraso entre a data de aviso e a data de ocorrência dos sinistros poderia afetar o saldo da provisão de IBNR e consequente resultado e o patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2012. O parâmetro de sensibilidade utilizado considerou um agravamento nos fatores de IBNR relativo ao desenvolvimento dos sinistros, com base na variabilidade média desses fatores. O fator utilizado para essa empresa com base nos estudos realizados foi de 7,54%.

ii) Provisão de Insuficiência de Prêmios PIP para seguros de curto prazo : Simulamos como um agravo de 5% na premissa de sinistralidade da PIP afetaria o patrimônio Líquido e resultado em 31 de dezembro de 2012. Os resultados obtidos demonstraram que mesmo com a elevação de 5% na sinistralidade, a Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG é suficiente para cobertura dos sinistros e despesas futuras.

b) Sinistralidade: Simulamos como uma elevação de 5% na sinistralidade da carteira teria impactado no patrimônio líquido e no resultado em 31 de dezembro de 2012.

Considerando as premissas acima descritas, os valores apurados são:

			R$ mil
Fator de Risco		Sensibilidade	2012
			Impacto no Patrimônio Líquido
a. Provisões técnicas	Total	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(1)
a1. IBNR	Aumento	Coeficente de variação dos fatores de IBNR	(1)
b. Sinistralidade	Aumento	Como uma elevação de 5% na sinistralidade afetaria o exercício	(22.714)

Aliança do Brasil Seguros S.A.

a) Provisões Técnicas

i) Provisão de IBNR: Simulamos como um possível e razoável aumento no atraso entre a data de aviso e a data de ocorrência dos sinistros poderia afetar o saldo da provisão de IBNR e consequente resultado e o patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2012. O parâmetro de sensibilidade utilizado considerou um agravamento nos fatores de IBNR relativo ao desenvolvimento dos sinistros, com base na variabilidade média desses fatores. O fator utilizado para essa empresa com base nos estudos realizados foi de 10,44%.

ii) Provisão de Insuficiência de Prêmios PIP para seguros de curto prazo (a3): Simulamos como um agravo de 5% na premissa de sinistralidade da PIP afetaria o Resultado e Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2012. Os resultados obtidos demonstraram que mesmo com a elevação de 5% na sinistralidade, a Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG é suficiente para cobertura dos sinistros e despesas futuras.

b) Sinistralidade: Simulamos como uma elevação de 5% na sinistralidade da carteira teria impactado o Resultado e Patrimônio Líquido em 31 de dezembro de 2012.

Considerando as premissas acima descritas, os valores apurados são:

			R$ mil
Fator de Risco		Sensibilidade	2012
			Impacto no Patrimônio Líquido
a. Provisões técnicas	Total	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(2.695)
a1. IBNR	Aumento	Coeficente de variação dos fatores de IBNR	(2.695)
b. Sinistralidade	Aumento	Como uma elevação de 5% na sinistralidade afetaria o exercício	(7.880)

Mapfre Seguros Gerais S.A.

a) Provisões técnicas

i) Provisão de IBNR: Simulamos como um possível e razoável aumento no atraso entre a data de aviso e a data de ocorrência dos sinistros poderia afetar o saldo da provisão de IBNR e consequente resultado e o patrimônio líquido em 31de dezembro de 2012. O parâmetro de sensibilidade utilizado considerou um agravamento nos fatores de IBNR relativo ao desenvolvimento dos sinistros, com base na variabilidade média desses fatores. O fator utilizado para essa empresa com base nos estudos realizados foi de 22,31%

ii) Provisão de Insuficiência de Prêmios PIP para seguros de curto prazo (a3): Simulamos como um agravo de 5% na premissa de sinistralidade da PIP afetaria o Resultado e Patrimônio Líquido em 31de dezembro de 2012. Os resultados obtidos demonstraram que mesmo com a elevação de 5% na sinistralidade, a Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG é mais que suficiente para cobertura dos sinistros e despesas futuras.

b) Sinistralidade: simulamos como uma elevação de 5% na sinistralidade da carteira teria impactado o Resultado e Patrimônio Líquido em 31/12/2012:

Considerando as premissas acima descritas, os valores apurados são:

			R$ mil
Fator de Risco		Sensibilidade	2012
			Impacto no Resultado /PL
a. Provisões Técnicas	Total	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(21.366)
a1. IBNR	Aumento	Coeficiente de Variação dos Fatores de IBNR	(21.366)
b. Sinistralidade	Aumento	Elevação de 5% na sinistralidade	(103.848)

Mapfre Affinity Seguradora S.A.

a) Provisões técnicas

i) Provisão de Sinistros Ocorridos mas não Avisados - IBNR: Simulamos como um possível e razoável aumento no atraso entre a data de aviso e a data de ocorrência dos sinistros poderia afetar o saldo da provisão de IBNR e consequentemente afetar o resultado e o patrimônio líquido em 31 de dezembro de 2012. O parâmetro de sensibilidade utilizado considerou um agravamento nos fatores de IBNR relativo ao desenvolvimento dos sinistros, com base na variabilidade média desses fatores. O fator utilizado para essa empresa com base nos estudos realizados foi de 15,99%.

ii) Provisão de Insuficiência de Prêmios(PIP) para seguros de curto prazo : Simulamos como um agravo de 5% na premissa de sinistralidade da PIP afetaria o patrimônio líquido e o resultado em 31 de dezembro de 2012. Os resultados obtidos demonstraram que mesmo com a elevação de 5% na sinistralidade, a Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG é suficiente para cobertura dos sinistros e despesas futuras.

b) Sinistralidade: Simulamos como uma elevação de 5% na sinistralidade da carteira teria impactado o patrimônio líquido e o resultado em 31 de dezembro de 2012.

Considerando as premissas acima descritas, os valores apurados são:

			R$ mil
Fator de Risco		Sensibilidade	2012
			Impacto no Resultado /PL
a. Provisões Técnicas	Total	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(5.441)
a1. IBNR	Aumento	Coeficiente de Variação dos Fatores de IBNR	(5.441)
b. Sinistralidade	Aumento	Elevação de 5% na sinistralidade	(10.111)

Exposição ao risco de crédito de seguro

A exposição ao risco de crédito para prêmios a receber difere entre os ramos de riscos a decorrer e riscos decorridos, onde nos ramos de risco decorridos a exposição é maior uma vez que a cobertura é em antecedência ao pagamento do prêmio de seguro.

A Administração entende que, no que se refere às operações de seguros, há uma exposição significativa ao risco de crédito, uma vez que a Companhia opera com produtos diversos tipos de produtos. A Administração adota políticas de controle conservadoras para análise de crédito.

Em relação às operações de resseguro, a Companhia está exposta a concentrações de risco com resseguradoras individuais, devido à natureza do mercado de resseguro e à faixa estrita de resseguradoras que possuem classificações de crédito aceitáveis. A Companhia adota uma política de gerenciar as exposições das contrapartes de resseguro, operando somente com resseguradores com alta qualidade de crédito refletidas nos ratings atribuídos por agências classificadoras. Existem algumas operações com a Resseguradora do Grupo MAPFRE.

Até 31 de dezembro de 2012, os parceiros de resseguros para as Companhias eram:

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Nome do Ressegurador	Prêmio Cedido
IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	98%
MAPFRE RE DO BRASIL CIA DE RESSEGURO	2%
Total	100%

Grupo de ramos	Ramos	Limite de retenção
Pessoas Coletivos	29	2.400.000
	36, 69, 90	800.000
	77, 82, 84, 93	3.000.000
	80	1.400.000
	81	1.100.000
Habitacional	61, 65	3.000.000
	66	800.000
Rural	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 64	800.000
	2,30,62,98	3.000.000
Outros	79	800.000
Pessoa Individual	29,84	1.100.000
	36,69,90	800.000
	77	3.000.000
	80	1.400.000
	81	950.000

			R$ mil
Grupo de Ramos	2012		
	Prêmio Emitido Líquido (1)	Resseguro Cedido	Retenção
Pessoas	2.933.819	227	100%
Rural	814.282	222.312	73%
Habitacional	76.884	3	100%
Demais	-	-	-
	3.824.985	222.542	94%

(1) Prêmio Emitido Líquido de Cosseguro e Cancelamentos

Em 31 de dezembro de 2012 o total de ativos de resseguro recuperáveis é de R$ 92.631 mil sendo que parte relevante desse saldo tinha como contraparte o IRB Brasil Resseguros S.A.

Vida Seguradora S.A.

Tipo de Ressegurador	Nome do Ressegurador	% de cessão	Rating
Local(1)	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	4%	-
	MAPFRE RE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS	91%	-
Admitido	SCOR REINSURANCE COMPANY	5%	A+
		100%	

(1) O ressegurador Local não possui *rating*, contudo, é realizada uma avaliação de crédito. Os *ratings* de resseguros são acompanhado pela área de resseguros, cuja principal fonte é a S&P, agência classificadora de risco.

Exposição ao risco de crédito de seguro

			R$ mil
Grupo de Ramos	2012		
	Prêmio Emitido Líquido (1)	Resseguro Cedido	Retenção
Pessoas Coletivo	175.774	6.627	96%
Pessoas Individual	229.368	-	100%
Total	405.142	6.627	98%

(1) Prêmio Emitido Líquido de Cosseguro e Cancelamentos

Mapfre Vida S.A.

Resseguradora	% de cessão	Rating
MAPFRE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS.	100%	Sem Rating
IRB BRASIL RESSEGUROS S.A	0,14%	Sem Rating

Exposição ao risco de crédito de seguro

			R$ mil
Grupo de Ramos	2012		
	Prêmio Emitido Líquido (1)	Resseguro Cedido	Retenção
Pessoas Coletivo	431.194	15.823	96%
Pessoas Individual	-	-	0%
Total	431.194	15.823	96%

(1) Prêmio Emitido Líquido de Cosseguro e Cancelamentos

Brasilveículos Companhia de Seguros

Grupo de ramos	Ramos	Limite de retenção
Patrimonial	14	1.250.000
Automóvel	20	2.000.000

	Ramos	Limite de retenção
	25	1.800.000
	31,42	1.250.000
	53	3.600.000
Pessoas coletivos	29	1.250.000

Aliança do Brasil Seguradora S.A.

Tipo de Ressegurador	Nome do Ressegurador	% de cessão	Rating
Local[(1)]	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	31,62%	-
	MAPFRE RE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS	47,65%	-
	TOTAL	79,27%	
Admitido	LLOYDS	2,44%	A+
	CATLIN INSURANCE COMPANY (UK) LTD	0,52%	A
	MAPFRE RE COMPAÑIA DE REASEGUROS, S.A.	15,58%	A
	HANNOVER RÜCKVERSICHERUNG AG	0,88%	AA-
	LIBERTY MUTUAL INSURANCE COMPANY	1,30%	A-
	TOTAL	20,72%	

(1) O ressegurador Local não possui rating, contudo, é realizada uma avaliação de crédito. Os ratings de resseguro são acompanhados pela área de resseguros, cuja principal fonte é a S&P, agência classificadora de risco.

Grupo de ramos	Ramos	Limite de retenção
Patrimonial	12,15,41,73	500.000
	14,16,18,67,71,96	3.000.000
Riscos Especiais	34,72,74	500.000
Responsabilidades	10,13,78	500.000
	51	3.000.000
Cascos	33	2.500.000
	24,25,31,53	500.000
	88	1.600.000
Transportes	21,22	2.885.000
	28,32,38,52,54,55,56,58	500.000
Recursos financeiros	43,75,76	2.000.000
	46,48	500.000
Outros	79	500.000
Marítimos	17,28,57	500.000
	33	2.500.000
Aeronáuticos	28,35,37,97	500.000

Resseguro

R$ mil

Grupo de Ramos	2012		
	Prêmio Emitido Líquido [(1)]	Resseguro Cedido	Retenção
Patrimonial	440.028	36.661	92%
Riscos Financeiros / Crédito	48.257	8.160	83%
Responsabilidades	5.912	427	93%
Transportes	8.633	222	97%
Marítimos / Aeronáuticos / Cascos	8.053	3.306	59%
Total	510.883	48.776	90%

(1) Prêmio Emitido Líquido de Cosseguro e Cancelamentos

Em 31 de dezembro de 2012 o total de ativos de resseguro recuperáveis é de R$ 60.007 mil, sendo que parte relevante desse saldo tinha como contraparte o IRB Brasil Resseguros S.A.

Mapfre Seguros Gerais S.A.

Grupo de ramos	Ramos	Limite de retenção
Patrimonial	12,14,15,16,18,41,67,71,73,95,96	3.000.000
Riscos Especiais	34	2.500.000
Responsabilidades	10,78	2.500.000
	13,51	3.000.000
Automóvel	20,24,25,31,88	2.500.000
	42,53	3.000.000
Transportes	21,22,32,38,44,52,54,55,56	5.000.000
	28	3.000.000
Recursos financeiros	46	2.500.000
	48,75,76	9.000.000
Pessoas coletivos	29,82,93	2.500.000
	84,87	700.000
Habitacional	61,65	700.000
Rural	1,7,62	2.500.000
	3	700.000
	30	3.000.000
Pessoas individual	29,81	2.500.000
	84,87	700.000
Marítimos	17,33	2.500.000
	28	3.000.000
Aeronáuticos	28	3.000.000
	35,37,97	2.500.000

R$ mil

Grupo de Ramos	2012		
	Prêmio Emitido Líquido [(1)]	Resseguro Cedido	Retenção
Automóvel	3.700.430	5.635	100%
Patrimonial	743.933	413.234	44%
Transporte	275.951	38.720	86%
Marítimos/ Aeronáuticos	28.274	27.987	1%
Rural	161.375	78.405	51%
Demais	161.242	100.414	38%
Total	5.071.205	664.395	87%

(1) Prêmio Emitido Líquido de Cosseguro e Cancelamentos

Ramos	Tipo de Resseguro	Modalidade de Contrato
01	automático	*Stop loss*
02	automático	*Stop loss*
11, 14, 16, 18, 30, 41, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 71, 96	automático	Catástrofe
11, 16, 18, 41, 71, 96	automático	Excesso de danos por risco
21, 22, 32, 38, 52, 54, 55, 56, 33	automático	Excesso de danos por risco
29, 69, 77, 80, 81, 82, 84, 91, 93, 98, 61, 65, 68	automático	Catástrofe
35	automático	Excesso de danos por risco
51	automático	Excesso de danos por risco
67	automático	Excesso de danos por risco

Mapfre Affinity Seguradora S.A.

Tipo de Ressegurador	Nome do Resseguradora	Cessão (%)
Local	IRB Brasil Resseguros S.A.	32%
Local	MAPFRE Re do Brasil Companhia de Resseguro	68%
	Total	100%

Grupo de ramo	Ramos	Limite de retenção
Patrimonial	71	12.627.739
Automóvel	88	12.627.739
Recursos financeiros	46,48	2.200.000
	76	1.500.000
Pessoas Coletivos	29,77,82,84,87,93	1.500.000
Rural	98	1.500.000
Pessoas Individual	29,77,84,87	1.500.000

R$ mil

Grupo de Ramos	2012		
	Prêmio Emitido Líquido [(1)]	Resseguro Cedido	Retenção
Pessoas	(556)	-	100%
Crédito / Riscos Financeiros	696.291	212	100%
Total	695.735	212	100%

(1) Prêmio Emitido Líquido de Cosseguro e Cancelamentos

Gerenciamento do risco de crédito

Os resseguradores são sujeitos a um processo de análise de risco de crédito em uma base contínua para garantir que os objetivos de mitigação de risco de seguros e de crédito sejam atingidos.

A política financeira prevê a diversificação da carteira de investimentos (ativos financeiros), com o estabelecimento de limites de exposição por emissor e a exigência de rating mínimo "A" para alocação.

Alguns pontos de atenção para o risco de crédito são: evitar a concentração de negócios em resseguradores, em grupos de clientes, em um mesmo grupo econômico ou até em regiões geográficas.

O gerenciamento de risco de crédito referente aos instrumentos financeiros inclui o monitoramento de exposições ao risco de crédito de contrapartes individuais em relação às classificações de crédito por companhias avaliadoras de riscos, tais como Fitch Ratings, Standard & Poor´s e Moody´s.

As diretrizes de resseguros também colaboram para o monitoramento do risco de crédito de seguros e são determinadas através de norma interna.

As Companhias efetuam diversas análises de sensibilidade e testes de stress como ferramentas de gestão de riscos financeiros. Os resultados destas análises são utilizados para mitigação de riscos e para o entendimento do impacto sobre os resultados e sobre o patrimônio líquido das Companhias em condições normais e em condições de stress. Esses testes levam em consideração cenários históricos e cenários de condições de mercado previstas para períodos futuros e têm seus resultados utilizados no processo de planejamento e decisão e também para identificação de riscos específicos originados nos ativos e passivos financeiros detidos pelas Companhias.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Rating dos risco de crédito

Emissor	Título	2012	
		Valor Contábil / Valor Justo	*Rating*
AES TIETÊ	Debêntures	10.240	Aa1.br (Moody's)
AMIL	Debêntures	14.232	AA- (bra) (Fitch Ratings)
AMPLA ENERGIA	Debêntures	1.675	brAA- (S & P)
ANHANGUERA	Debêntures	10.153	brAAA (S & P)
AUTOVIAS	Debêntures	5.345	Aa2.br (Moody´s)

BANDEIRANTE ENERGIA	Debêntures	10.463	Aa1.br (Moody´s)
BNDESPAR	Debêntures	29.711	brAAA (S & P)
BRASIL TELECOM	Debêntures	38.025	Aaa.br (Moody´s)
BROOKFIELD	Debêntures	10.337	Aa3.br (Moody's)
CEMIG	Debêntures	349	brAA- (S & P)
CIA TRANS ENERG. ELET. PAULISTA	Debêntures	10.381	AA+ (bra) (Fitch Ratings)
CONCEPA	Debêntures	5.176	AA-.br (Moody´s)
CONCES. DA ROD PRES DUTRA	Debêntures	20.096	brAAA (S & P)
COPASA	Debêntures	6.073	Aa2.br (Moody's)
CSN	Debêntures	10.115	brAAA (S & P)
EVEN	Debêntures	10.309	A2.br (Moody´s)
INTERVIAS	Debêntures	5.342	Aa1.br (Moody´s)
LOCALIZA	Debêntures	3.446	Aa1.br (Moody's)
SABESP	Debêntures	17.488	brAA+ (S & P)
TELEMAR NORTE	Debêntures	9.208	brAAA (S & P)
TELEMAR PARTICIPAÇÕES	Debêntures	1.222	Aa1.br (Moody´s)
USIMINAS	Debêntures	2.577	Aa1.br (Moody's)
BANCO ABN	Certificados de Depósito Bancário (CDB)	5.033	Aaa.br (Moody´s)
BANCO DO NORDESTE DO BR	Certificados de Depósito Bancário (CDB)	20.460	AAA (bra) (Fitch Ratings)
BANCO PINE	Certificados de Depósito Bancário (CDB)	1.610	A1.br (Moody´s)
BANCO PINE	Certificados de Depósito Bancário (CDB-DPGE)	12.083	A1.br (Moody´s)
INDUSVAL	Certificados de Depósito Bancário (CDB-DPGE)	12.187	A2.br (Moody´s)
MERCANTIL DO BRASIL	Certificados de Depósito Bancário (CDB-DPGE)	7.242	Aa3.br (Moody´s)
CHEMICAL V	Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios	10.000	Ba1.br (Moody's)
CHEMICAL VI	Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios	8.008	Ba1.br (Moody's)
PETROQUÍMICA	Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios	10.208	brAAA (S & P)
PETROQUÍMICA III	Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios	17.564	brAAA (S & P)
BANCO ABC	Letras Financeiras	31.530	brAA+(S&P)
BRADESCO	Letras Financeiras	16.633	Aaa.br (Moody's)
CEF	Letras Financeiras	11.062	Aaa.br (Moody´s)
ITAU	Letras Financeiras	27.120	Aaa.br (Moody´s)
SANTANDER	Letras Financeiras	27.385	Aaa.br (Moody´s)
TOTAL		450.088	

Mapfre Seguros Gerais
Rating dos resseguradores

Tipo de ressegurador	Nome do ressegurador	% de Cessão	*Rating*
LOCAL(1)	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	33,00%	-
LOCAL(1)	MAPFRE RE DO BRASIL COMPANHIA DE RESSEGUROS	12,85%	-
LOCAL(1)	MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.	0,70%	-
LOCAL(1)	ACE RESSEGURADORA S/A	0,47%	-
LOCAL(1)	AUSTRAL RESSEGURADORA S.A.	0,17%	-
LOCAL(1)	XL RESSEGUROS BRASIL S/A	0,00%	-
ADMITIDO	LLOYDS	9,85%	A+
ADMITIDO	MAPFRE RE COMPAÑIA DE REASEGUROS, S.A.	27,50%	A
ADMITIDO	ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY AG	2,10%	AA-
ADMITIDO	FACTORY MUTUAL INSURANCE COMPANY	1,90%	A+
ADMITIDO	AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY	1,81%	A
ADMITIDO	HANNOVER RÜCKVERSICHERUNG AG	1,66%	AA-
ADMITIDO	TORUS SPECIALITY INSURANCE COMPANY	0,70%	A-
ADMITIDO	SWISS REINSURANCE AMERICA CORPORATION	0,39%	AA-
ADMITIDO	PARTNER RE REINSURANCE EUROPE LIMITED	0,37%	A+
ADMITIDO	LIBERTY MUTUAL INSURANCE COMPANY	0,30%	A-
ADMITIDO	SWISS REINSURANCE COMPANY	0,26%	AA-
ADMITIDO	SCOR REINSURANCE COMPANY	0,17%	A+
ADMITIDO	ROYAL & SUN ALLIANCE INSURANCE PLC	0,10%	A+
ADMITIDO	ODYSSEY AMERICA REINSURANCE CORPORATION	0,08%	A-
ADMITIDO	ACE TEMPEST REINSURANCE LTD.	0,05%	AA-
ADMITIDO	TRANSATLANTIC REINSURANCE COMPANY	0,05%	A+
ADMITIDO	SCOR GLOBAL LIFE U.S. REINSURANCE COMPANY	0,04%	A+
ADMITIDO	ZURICH INSURANCE COMPANY	0,03%	AA-
ADMITIDO	XL RE LATIN AMERICA LTD.	0,02%	A
ADMITIDO	MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY, LIMITED	1,46%	A+
EVENTUAL	GENERAL INSURANCE CORPORATION OF INDIA	1,11%	A-
EVENTUAL	NATIONAL LIABILITY & FIRE INSURANCE COMPANY	0,39%	AA+
EVENTUAL	ZURICH INSURANCE PUBLIC LIMITED COMPANY	0,31%	AA-
EVENTUAL	HOUSTON CASUALTY COMPANY	0,31%	AA
EVENTUAL	MUNCHENER RUCKVERSICHERUNGS-GESELLSCHAFT AKTIENGESELLSCHAFT IN MUNCHEN	0,28%	AA-
EVENTUAL	MAPFRE RE COMPANIA DE REASEGUROS S.A.	0,00%	A
EVENTUAL	LIBERTY MUTUAL INSURANCE EUROPE LIMITED	0,24%	A-
EVENTUAL	AXA CORPORATE SOLUTIONS ASSURANCE	0,21%	A+
EVENTUAL	HYUNDAI MARINE & FIRE INSURANCE CO.	0,16%	BBB+
EVENTUAL	HDI-GERLING INDUSTRIE VERSICHERUNG AG	0,13%	A+
EVENTUAL	ASPEN INSURANCE UK LIMITED	0,13%	A
EVENTUAL	NAVIGATORS INSURANCE COMPANY	0,11%	A
EVENTUAL	TOKIO MARINE & NICHIDO FIRE INSURANCE CO., LTD.	0,09%	AA-
EVENTUAL	ACE PROPERTY AND CASUALTY INSURANCE COMPANY	0,09%	AA-
EVENTUAL	SIRIUS INTERNATIONAL INSURANCE CORPORATION	0,07%	A-
EVENTUAL	INFRASSURE LTD.	0,06%	A-
EVENTUAL	HCC INTERNATIONAL INSURANCE COMPANY PLC	0,04%	AA
EVENTUAL	MITSUI SUMITOMO INSURANCE COMPANY OF AMERICA	0,04%	A+
EVENTUAL	ASSICURAZIONI GENERALI S.p.A.	0,04%	A
EVENTUAL	AXIS RE LIMITED	0,03%	A+
EVENTUAL	W.R. BERKLEY INSURANCE (EUROPE) LIMITED	0,02%	A+
EVENTUAL	KOREAN REINSURANCE COMPANY	0,02%	A-
EVENTUAL	ALLIED GLOBAL CORPORATE & SPECIALITY AG	0,02%	A
EVENTUAL	SAMSUNG FIRE & MARINE INSURANCE CO., LTD.	0,01%	A+
EVENTUAL	SOMPO JAPAN INSURANCE INC.	0,00%	A+
EVENTUAL	TOKIO MARINE GLOBAL LTD.	0,00%	AA-

(1) O ressegurador Local não possui rating, contudo, é realizada uma avaliação de crédito. Os ratings de resseguro são acompanhados pela área de resseguros, cuja principal fonte é a S&P, agência classificadora de risco.

Limites Assegurados e Ressegurados

Ramo/Grupo de Ramos	Tipo Resseguro	Modalidade de Contrato	Limite da Seguradora	Limite do Ressegurador	Seguradora
11, 16, 18,41,71,96	Automático	Excesso de Danos por Risco	3.000.000	15.750.000	ABS e MAPFRE
11, 14, 16, 18, 30, 41, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 71, 96	Automático	Catástrofe	10.000.000	90.000.000	AB, ABS e MAPFRE
67	Automático	Excesso de Danos por Risco	3.000.000	1.000.000	ABS e MAPFRE
51	Automático	Excesso de Danos por Risco	1.500.000	2.000.000	ABS e MAPFRE
21,22,32,38,52,54,55,56,33	Automático	Excesso de Danos por Risco	1.000.000	49.000.000	ABS e MAPFRE
35	Automático	Excesso de Danos por Risco	250.000	750.000	MAPFRE
2	Automático	Stop loss	100%	150%	AB e MAPFRE
1	Automático	Stop loss	150%	300%	AB e MAPFRE
29, 69, 77, 80, 81, 82, 84, 91, 93, 98, 61, 65 e 68	Automático	Catástrofe	2.000.000	40.000.000	AB, ABS e MAPFRE

Exposição ao risco de liquidez

O risco de liquidez é limitado pela reconciliação do fluxo de caixa de nossa carteira de investimentos com os respectivos passivos. Para tanto, são empregados métodos atuariais para estimar os passivos oriundos de contratos de seguro.

Gerenciamento do risco de liquidez

A Administração do risco de liquidez envolve um conjunto de controles, principalmente no que diz respeito ao estabelecimento de limites técnicos, com permanente avaliação das posições assumidas e instrumentos financeiros utilizados. São aprovados, anualmente, pela Diretoria os níveis mínimos de liquidez a serem mantidos, assim como os instrumentos para gestão da liquidez, tendo como base as premissas estabelecidas na Política de Investimentos a qual é aprovada pelo Conselho de Administração.

O gerenciamento do risco de liquidez tem por objetivo controlar os diferentes descasamentos dos prazos de liquidação de direitos e obrigações. São monitorados, por meio da gestão de ativos e passivos (ALM), as entradas e os desembolsos futuros, a fim de manter o risco de liquidez em níveis aceitáveis e, caso necessário, apontar com antecedência possíveis necessidades de redirecionamento dos investimentos.

Outro aspecto importante referente ao gerenciamento de risco de liquidez é o casamento dos fluxos de caixa dos ativos e passivos. Para uma proporção significante dos contratos de seguros de vida o fluxo de caixa está vinculado, direta e indiretamente, com os ativos que suportam esses contratos. Para os demais contratos de seguros, o objetivo é selecionar ativos com prazos e valores com vencimento equivalente ao fluxo de caixa esperado para os sinistros/benefícios destes ramos.

Todas as receitas das holdings nas quais a BB Seguridade tem participação societária provêm do recebimento de dividendos e de equivalência patrimonial. Eventos que provoquem reduções nos lucros das sociedades participadas ou suspensões no pagamento de dividendos podem, eventualmente, afetar a condição financeira das holdings e sua capacidade de honrar o pagamento de obrigações.

As estimativas utilizadas para determinar os valores e prazos aproximados para o pagamento de indenizações e benefícios são revisadas mensalmente.

Essas estimativas são inerentemente subjetivas e podem impactar diretamente na capacidade em manter o equilíbrio de ativos e passivos.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

R$ mil

31 de dezembro de 2012	A vencer em até 1 ano	A vencer entre 1 e 3 anos	A vencer acima de 3 anos	Total
Caixa e equivalentes de caixa	123.931	-	-	123.931
Valor justo por meio do resultado	484.856	395.209	347.586	1.227.651
Disponível para venda	81.004	279.388	169.974	530.366
Mantidos até o vencimento	190.149	411.170	214.704	816.023
Créditos das operações de seguros e resseguros	584.981	367.038	-	952.019
Ativos de resseguro	207.040	4.060	11.843	222.943
Créditos tributários e previdenciários	171.320	211.043	-	382.363
Despesas antecipadas	3.701	-	-	3.701
Custo de aquisição diferidos	259.316	174.150	131.948	565.414
Outros ativos	155.514	-	-	155.514
Total dos ativos financeiros	2.261.812	1.842.058	876.055	4.979.925
Contas a pagar	393.176	5.055	-	398.231
Débitos de operações com seguros e resseguros	626.748	-	-	626.748
Depósitos de terceiros	9.254	-	-	9.254
Provisões técnicas - seguros e resseguros	1.652.835	682.607	770.790	3.106.232
Total dos passivos financeiros	2.682.013	687.662	770.790	4.140.465

Os ativos financeiros relacionados a depósitos judiciais e fiscais, R$ 623.007 mil e os passivos financeiros relativos a Provisões judiciais, R$ 521.980 mil não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais.

Vida Seguradora S.A.

R$ mil

31 de dezembro de 2012	A vencer em até 1 ano	A vencer entre 1 e 3 anos	A vencer acima de 3 anos	Total
Caixa e equivalentes de caixa	783	-	-	783
Valor justo por meio do resultado	355.719	42.201	-	397.920
Mantidos até o vencimento	-	198.442	-	198.442
Créditos das operações de seguros e resseguros	33.388	-	-	33.388
Ativos de resseguro	3.168	-	-	3.168
Créditos tributários e previdenciários	44.435	64.593	-	109.028
Despesas antecipadas	27	-	-	27

Custo de aquisição diferidos	2.466	1.850	347	4.663
Outros ativos	10.891	-	-	10.891
Total dos ativos financeiros	450.877	307.086	347	758.310
Contas a pagar	72.033	-	-	72.033
Débitos de operações com seguros e resseguros	7.240	-	-	7.240
Depósitos de terceiros	4.007	-	-	4.007
Provisões técnicas - seguros e resseguros	181.215	54.393	28.318	263.926
Total dos passivos financeiros	264.495	54.393	28.318	347.206

Os ativos financeiros relacionados a depósitos judiciais e fiscais no valor de R$ 8.123 mil e os passivos financeiros relativos a provisões judiciais no valor de R$ 808 mil não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais.

Mapfre Vida S.A.

31 de dezembro de 2012	A vencer em até 1 ano	A vencer entre 1 e 3 anos	A vencer acima de 3 anos	R$ mil Total
Caixa e equivalentes de caixa	24.946	-	-	24.946
Valor justo por meio do resultado	206.437	19.567	-	226.004
Mantidos até o vencimento	17.957	251.341	-	269.298
Créditos das operações de seguros e resseguros	141.742	-	-	141.742
Ativos de resseguro	11.738	-	-	11.738
Créditos tributários e previdenciários	15.355	96.418	-	111.773
Despesas antecipadas	60	-	-	60
Custo de aquisição diferidos	12.685	31	6	12.722
Outros ativos	35.253	487	-	35.740
Total dos ativos financeiros	466.173	367.844	6	834.023
Contas a pagar	53.007	-	-	53.007
Débitos de operações com seguros e resseguros	75.305	-	-	75.305
Depósitos de terceiros	44.616	-	-	44.616
Provisões técnicas - seguros e resseguros	240.915	-	272	241.187
Total dos passivos financeiros	413.843	-	272	414.115

Os ativos financeiros relacionados a depósitos judiciais e fiscais, R$ 358 mil e os passivos financeiros relativos a provisões judiciais, R$ 225.750 mil não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais.

Brasilveículos Companhia de Seguros

31 de dezembro de 2012	A vencer em até 1 ano	A vencer entre 1 e 3 anos	A vencer acima de 3 anos	R$ mil Total
Caixa e equivalentes de caixa	2.062	-	-	2.062
Valor justo por meio do resultado	231.069	-	-	231.069
Disponível para venda	106.972	33.710	-	140.682
Créditos das operações de seguros e resseguros	9.038	-	-	9.038
Créditos tributários e previdenciários	43.363	122.939	-	166.302
Despesas antecipadas	2.242	-	-	2.242
Custo de aquisição diferidos	516	365	2	883
Outros ativos	78.035	-	-	78.035
Total dos ativos financeiros	473.297	157.014	2	630.313
Contas a pagar	23.650	14	-	23.664
Débitos de operações com seguros e resseguros	223	-	-	223
Depósitos de terceiros	10	-	-	10
Provisões técnicas - seguros e resseguros	198.024	-	2.857	200.881
Total dos passivos financeiros	221.907	14	2.857	224.778

Os ativos financeiros relacionados a depósitos judiciais e fiscais no valor de R$ 412.471 mil e os passivos financeiros relativos a provisões judiciais no valor de R$ 358.643 mil, não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais.

Aliança do Brasil Seguros S.A.

31 de dezembro de 2012	A vencer em até 1 ano	A vencer entre 1 e 3 anos	A vencer acima de 3 anos	R$ mil Total
Caixa e equivalentes de caixa	39.214	-	-	39.214
Valor justo por meio do resultado	99.331	41.638	67.094	208.063
Disponível para venda	21.321	5.154	50.078	76.553
Mantidos até o vencimento	32.794	39.191	-	71.985
Créditos das operações de seguros e resseguros	197.687	-	-	197.687
Ativos de resseguro	98.041	14.555	4.126	116.722
Créditos tributários e previdenciários	23.624	11.941	-	35.565
Despesas antecipadas	3.006	-	-	3.006
Custo de aquisição diferidos	52.348	419	4.070	56.837
Outros ativos	9.025	-	-	9.025
Total dos ativos financeiros	576.391	112.898	125.368	864.657
Contas a pagar	89.876	626	-	90.502
Débitos de operações com seguros e resseguros	104.483	-	-	104.483
Depósitos de terceiros	6.152	1.905	-	8.057
Provisões técnicas - seguros e resseguros	389.285	75.365	26.584	491.234
Total dos passivos financeiros	589.796	77.896	26.584	694.276

Os ativos financeiros relacionados a depósitos judiciais e fiscais, R$ 18.496 mil e os passivos financeiros relativos a provisões judiciais, R$ 20.987 mil não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais.

Mapfre Seguros Gerais S.A.

31 de dezembro de 2012	A vencer em até 1 ano	A vencer entre 1 e 3 anos	A vencer acima de 3 anos	R$ mil Total
Caixa e equivalentes de caixa	42.623	-	-	42.623
Valor justo por meio do resultado	1.913.047	-	-	1.913.047
Mantidos até o vencimento	25.439	663.802	-	689.241
Créditos das operações de seguros e resseguros	2.168.762	129.656	-	2.298.418
Ativos de resseguro	722.795	18.703	41.596	783.094
Créditos tributários e previdenciários	144.538	260.722	-	405.260
Despesas antecipadas	1.778	-	-	1.778
Custo de aquisição diferidos	423.476	54.035	14.489	492.000
Outros ativos	296.097	688	-	296.785
Total dos ativos financeiros	5.738.555	1.127.606	56.085	6.922.246
Contas a pagar	458.410	384	-	458.794
Débitos de operações com seguros e resseguros	723.992	-	-	723.992
Depósitos de terceiros	20.412	-	-	20.412
Provisões técnicas - seguros e resseguros	3.959.442	117.475	194.322	4.271.239
Total dos passivos financeiros	5.162.256	117.859	194.322	5.474.437

Os ativos financeiros relacionados a depósitos judiciais e fiscais, R$ 8.970 mil e os passivos financeiros relativos a provisões judiciais, R$ 550.171 mil não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais.

Mapfre Affinity Seguradora S.A.

31 de dezembro de 2012	A vencer em até 1 ano	A vencer entre 1 e 3 anos	A vencer acima de 3 anos	R$ mil Total
Caixa e equivalentes de caixa	7.201	-	-	7.201
Valor justo por meio do resultado	215.788	-	-	215.788
Mantidos até o vencimento	23.573	130.353	-	153.926
Créditos das operações de seguros e resseguros	199.467	4.225	-	203.692
Ativos de resseguro	317	-	-	317
Créditos tributários e previdenciários	44.178	41.106	-	85.284
Custo de aquisição diferidos	252.061	838	12.674	265.573
Outros ativos	126.196	760	-	126.956
Total dos ativos financeiros	868.781	177.282	12.674	1.058.737
Contas a pagar	129.361	-	-	129.361
Débitos de operações com seguros e resseguros	95.476	-	-	95.476
Depósitos de terceiros	1.049	-	-	1.049
Provisões técnicas - seguros e resseguros	376.395	26.404	12.631	415.430
Total dos passivos financeiros	602.281	26.404	12.631	641.316

Os ativos financeiros relacionados a depósitos judiciais e fiscais no valor de R$ 84.131 mil e os passivos financeiros relativos a provisões judiciais no valor de R$ 83.388 mil, não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais.

Gerenciamento de Risco de mercado

A Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Aliança do Brasil Seguros S.A., em termos de exposição a riscos de mercado são conservadoras, sendo que o risco de mercado é calculado pela Diretoria de Risco do Banco do Brasil com base em cenários de stress, histórico e na metodologia de Value at Risk (VaR). Diariamente a Superintendência Financeira dessas companhias e a BB-DTVM acompanham o resultado do VAR e apresentam periodicamente nas reuniões de seu Comitê Financeiro, visando identificar necessidades de realocação. A metodologia adotada para a apuração do VaR é a série histórica de 150 dias, com nível de confiança de 95% e horizonte temporal de 1 dia útil.

Para ambas, os investimentos financeiros são gerenciados ativamente com uma abordagem de balanceamento entre qualidade, diversificação, liquidez e retorno de investimento. O principal objetivo do processo de investimento é aperfeiçoar a relação entre taxa, risco e retorno, alinhando os investimentos aos fluxos de caixa dos passivos. Para tanto, são utilizadas estratégias que levam em consideração os níveis de risco aceitáveis, prazos, rentabilidade, sensibilidade, liquidez, limites de concentração de ativos por emissor e risco de crédito.

Relativamente à Companhia de Seguros Aliança do Brasil, considerando o efeito da diversificação entre os fatores de risco, a possibilidade de perda estimada pelo modelo do VAR, para o intervalo de 1 dia é de R$ 2.265 mil. No exercício analisado, as posições que mais contribuíram, em termos de risco, foram as relacionadas aos papéis indexados a índices de preços.

Por sua vez, a Aliança do Brasil Seguros S.A., considerando o efeito da diversificação entre os fatores de risco, a possibilidade de perda estimada pelo modelo do VAR, para o intervalo de 1 dia é de R$ 413 mil. No exercício analisado, as posições que mais contribuíram, em termos de risco, foram as relacionadas aos papéis indexados a índices de preços e taxa de juros pré-fixada.

Cabe destacar que o Grupo Segurador Banco do Brasil e MAPFRE adota políticas rígidas de controle e estratégias previamente estabelecidas e aprovadas pelo seu Comitê Financeiro e sua Administração, que permitem reduzir sua exposição aos riscos de mercado. As operações são controladas com as ferramentas Stress Testing e Value At Risk e, posteriormente, confrontadas com a política de controle de risco adotada, de Stop Loss. A Seguradora acompanha o VaR da carteira de investimentos diariamente, por meio das informações disponibilizadas pela MAPFRE DTVM. O risco da carteira é apresentado em reunião do Comitê Financeiro, visando identificar necessidades de realocação dos ativos da carteira.

Sensibilidade a taxa de juros

Na presente análise de sensibilidade, são considerados os seguintes fatores de risco: (i) taxa de juros e (ii) cupons de títulos indexados a índices de inflação (INPC, IGP-M e IPCA) em função da relevância dos mesmos nas posições ativas e passivas da Companhia.

A definição dos parâmetros quantitativos utilizados na análise de sensibilidade (100 pontos base para taxa de juros e para cupons de inflação) teve por base a análise das variações históricas de taxas de juros em período recente e premissa de não alteração das curvas de expectativa de inflação, refletindo nos respectivos cupons na mesma magnitude da taxa de juros.

Historicamente, as Companhias não resgatam antecipadamente ao seu vencimento os ativos classificados na categoria mantidos até o vencimento, diante disto, os títulos classificados nessa categoria foram excluídos da base para a análise de sensibilidade uma vez que a Administração entende não estar sensível à variações na taxa de juros desses títulos, visto a política de não resgatá-los antes do seu vencimento.

Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Do total de R$ 2.573.944 mil de ativos financeiros, incluindo as operações compromissadas, R$ 815.927 mil foram extraídos da base da análise de sensibilidade por estarem classificados na categoria "mantidos até o vencimento", R$ 80.847 mil e R$ 22 milhões relativos à posição de DPVAT e fundo não exclusivo, respectivamente. Desta forma, a análise de sensibilidade foi realizada para o volume financeiro de R$ 1.655.317 mil sendo que R$ 986.889 mil são títulos públicos federais, com rendimentos pré-fixados, pós-fixados e indexados a índice de preços. Considerando o total analisado, os títulos pré-fixados (NTN-F e LTN) representam 37,5, os índices de preços (IPCA) representam 12,1 e os pós-fixados 10,0%, perfazendo um total de 59,6% em títulos públicos do total analisado. Dadas as premissas adotadas, observou que o resultado é impactado negativamente quando da elevação de taxa de juros, tendo em vista que grande parte da sua carteira está centrada em ativos pré-fixados e índice de preço (estes foram considerados como ativos pré-fixados na análise de sensibilidade). Por outro lado, uma redução na taxa de juros proporciona resultado positivo considerando a concentração em taxas pré-fixados.

Para elaboração da análise de sensibilidade foram considerados os ativos financeiros existentes na data-base do balanço.

Fator de Risco	R$ mil 2012
Taxa de Juros	Impacto no Patrimônio Líquido
Elevação de taxas	(17.413)
Redução de taxas	18.519

Parâmetros:

a) 100 basis points nas estruturas de taxas de juros vigentes em 31.12.2012.

b) 100 basis points nas estruturas de taxas de cupons vigentes em 31.12.2012.

Vida Seguradora S.A.

Do total de R$ 597.377 mil de ativos financeiros, incluindo as operações compromissadas, R$ 198.441 mil foram extraídos da base da análise de sensibilidade por estarem classificados na categoria "mantidos até o vencimento", R$ 48.302 mil referente à posição de DPVAT e R$ 1.016 mil relativo à investimento em fundo não exclusivo. Desta forma, a análise de sensibilidade foi realizada para o volume financeiro de R$ 349.618 mil.

Para elaboração da análise de sensibilidade foram considerados os ativos financeiros existentes na data-base do balanço.

	R$ mil
Fator de Risco	2012
Taxa de Juros	Impacto no Patrimônio Líquido
Elevação de taxas	(260)
Redução de taxas	290

Mapfre Vida S.A.

Do total de R$ 449.334 mil de ativos financeiros, incluindo as operações compromissadas, R$ 269.298 mil foram extraídos da base da análise de sensibilidade por se tratarem de títulos classificados na categoria "mantidos até o vencimento" e investimentos referentes ao Convênio DPVAT. Desta forma, a análise de sensibilidade foi realizada para o volume financeiro de R$ 185.230 mil.

Para elaboração da análise de sensibilidade foram considerados os ativos financeiros existentes na data-base do balanço:

	R$ mil
Fator de Risco	2012
Taxa de Juros	Impacto no Patrimônio Líquido
Elevação de taxas	(144)
Redução de taxas	154

Parâmetros:

a) 100 basis points nas estruturas de taxas de juros vigentes em 31.12.2012.

b) 100 basis points nas estruturas de taxas de cupons vigentes em 31.12.2012.

Brasilveículos Companhia de Seguros

Do total de ativos no valor de R$ 371.826 mil, são considerados os ativos categorizados como "Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado" e os "Ativos financeiros disponíveis para venda", que estão marcados a mercado conforme as metodologias de precificação e de cálculo de risco utilizadas pelo Banco do Brasil, excluído o valor de R$ 54.867 mil de investimentos referentes ao Convênio DPVAT. Desta forma, a análise de sensibilidade foi realizada para o volume financeiro no valor de R$ 316.959 mil.

A definição dos parâmetros quantitativos utilizados na análise de sensibilidade (100 basis points para taxa de juros e para cupons de inflação) teve por base a análise das variações históricas de taxas de juros em período recente e premissa de não alteração das curvas de expectativa de inflação, refletindo em choque nos respectivos cupons na mesma magnitude da taxa de juros.

Considerando as premissas adotadas os valores apurados são:

	R$ mil
Fator de Risco	2012
Taxa de Juros	Impacto no Patrimônio Líquido
Elevação de taxas	(2.599)
Redução de taxas	2.777

Parâmetros:

a) 100 basis points nas estruturas de taxas de juros vigentes em 31.12.2012.

b) 100 basis points nas estruturas de taxas de cupons vigentes em 31.12.2012.

Aliança do Brasil Seguros S.A.

Do total de R$ 356.602 mil de ativos financeiros, incluindo as operações compromissadas, R$ 71.986 mil foram extraídos da base da análise de sensibilidade por estarem classificados na categoria "mantidos até o vencimento" bem como R$ 34.091 mil relativos aos investimentos em DPVAT e R$ 11.691 mil relativo a fundo não exclusivo. Desta forma, a análise de sensibilidade foi realizada para o volume financeiro de R$ 238.834 mil sendo que R$ 152.574 mil são títulos públicos federais, com rendimentos pré-fixados, índices de preços e pós-fixados. Conforme demonstrado no quadro abaixo, o Patrimônio Líquido é impactado negativamente quando do aumento da taxa de juros, o qual é explicado basicamente pela exposição em títulos com remuneração atrelada aos índices de preços e as taxas pré-fixadas.

Para elaboração da análise de sensibilidade foram considerados os ativos financeiros existentes na data-base do balanço.

	R$ mil
Fator de Risco	2012
Taxa de Juros	Impacto no Patrimônio Líquido
Elevação de taxas	(2.279)
Redução de taxas	2.419

Parâmetros:
a) 100 basis points nas estruturas de taxas de juros vigentes em 31.12.2012.
b) 100 basis points nas estruturas de taxas de cupons vigentes em 31.12.2012.

Mapfre Seguros Gerais S.A.

Do total de R$ 2.455.669 mil de ativos financeiros, incluindo as operações compromissadas, R$ 689.241 mil foram extraídos da base da análise de sensibilidade por estarem classificados na categoria "mantidos até o vencimento", R$ 84.607 mil referentes ao Convênio DPVAT e R$ 1.805 mil relativo a investimento em fundo não exclusivo. Desta forma, a análise de sensibilidade foi realizada para o volume financeiro de R$ 1.680.016 mil.

	R$ mil
Fator de Risco	2012
Taxa de Juros	Impacto no Patrimônio Líquido
Elevação de taxas	(16.945)
Redução de taxas	18.454

Parâmetros:
a) 100 basis points nas estruturas de taxas de juros vigentes em 31.12.2012.
b) 100 basis points nas estruturas de taxas de cupons vigentes em 31.12.2012.

Mapfre Affinity Seguradora S.A.

Do total de R$ 369.713 mil de ativos financeiros, incluindo as operações compromissadas, R$ 131.837 mil foram extraídos da base da análise de sensibilidade por estarem classificados na categoria "mantidos até o vencimento", R$ 55.415 mil investimentos referentes ao Convênio DPVAT e R$ 22.089 mil relativo a investimento em fundo não exclusivo. Desta forma, a análise de sensibilidade foi realizada para o volume financeiro de R$ 160.372 mil.

Para elaboração da análise de sensibilidade foram considerados os ativos financeiros existentes na data do encerramento das demonstrações financeiras.

	R$ mil
Fator de Risco	2012
Taxa de Juros	Impacto no Patrimônio Líquido
Elevação de taxas	(81)
Redução de taxas	87

Parâmetros:
a) 100 basis points nas estruturas de taxas de juros vigentes em 31.12.2012.
b) 100 basis points nas estruturas de taxas de cupons vigentes em 31.12.2012.

Gerenciamento do risco operacional - BB Mapfre SH1 e SH2

A principal responsabilidade para o desenvolvimento e implementação de controles para tratar riscos operacionais é atribuída à alta Administração dentro de cada unidade de negócio. A responsabilidade é apoiada pelo desenvolvimento de padrões gerais para a administração de riscos operacionais nas seguintes áreas:

- exigências para segregação adequada de funções, incluindo a autorização independente de operações;
- exigências para a reconciliação e monitoramento de operações;
- cumprimento com exigências regulatórias e legais;
- documentação de controles e procedimentos;
- exigências para a avaliação periódica de riscos operacionais enfrentados e a adequação de controles e procedimentos para tratar dos riscos identificados;
- exigências de reportar prejuízos operacionais e as ações corretivas propostas;
- desenvolvimento de planos de contingência;
- treinamento e desenvolvimento profissional;
- padrões éticos e comerciais; e
- mitigação de risco, incluindo seguro quando eficaz.

Dentro desse cenário, o Grupo Segurador Banco do Brasil e MAPFRE dispõe de mecanismos de avaliação do seu sistema de compliance interno para evitar a possibilidade de perda ocasionada pela inobservância, violação ou não conformidade com as normas e instruções internas.

O ambiente de controles internos também contribui para a gestão do risco operacional onde a matriz de riscos corporativos que é atualizada regularmente com base nas auto-avaliações de riscos e controles, auditorias internas e externas, testes do sistema de revisão dos controles e melhorias implantadas nas diversas áreas internas. Adicionalmente, um programa de análises periódicas de responsabilidade da Auditoria Interna é aprovado anualmente pelo Conselho de Administração com trâmite pelo Comitê de Auditoria. Os resultados das análises da Auditoria Interna são encaminhados ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração.

Limitações da análise de sensibilidade

Importa destacar que para as empresas Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Aliança do Brasil Seguros S.A., Mapfre Seguros Gerais S.A., as análises de sensibilidade não levam em consideração que os ativos e os passivos são altamente gerenciados e controlados. Além disso, a posição financeira poderá variar na ocasião em que qualquer movimentação no mercado ocorra. À medida que os mercados de investimentos se movimentam através de diversos níveis, as ações de gerenciamento poderiam incluir a venda de investimentos, mudança na alocação da carteira, entre outras medidas de proteção.

Outras limitações nas análises de sensibilidade incluem o uso de movimentações hipotéticas no mercado para demonstrar o risco potencial que somente representa a visão da Companhia de possíveis mudanças no mercado em um futuro próximo, que não podem ser previstas com qualquer certeza, além de considerar como premissa que todas as taxas de juros se movimentam de forma idêntica.

Gestão de capital - BB Mapfre SH1 e Mapfre BB SH2

O principal objetivo das Companhias em relação à gestão de capital é manter níveis de capital suficientes para atender os requerimentos regulatórios determinados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), além de otimizar retorno para os acionistas.

Durante o exercício e em exercícios anteriores, as Companhias não apresentaram nível de capital abaixo dos requerimentos mínimos regulatórios.

O Capital Mínimo Requerido para o funcionamento das Companhias é constituído do capital base (montante fixo de capital) e um capital adicional (valor variável) que, somados, visam garantir os riscos inerentes às operações.

As Companhias apuram o Capital Mínimo Requerido (CMR) em conformidade com as regulamentações emitidas pelo CNSP e pela SUSEP, conforme as tabelas abaixo:

Companhia Seguros Aliança do Brasil

	R$ mil
	2012
Patrimônio líquido	974.565
Participações em coligadas e controladas	(4.067)
Despesas antecipada	(1.191)
Ativos Intangíveis	(14.306)
Obras de arte	(5)
Patrimônio líquido ajustado (a)	954.996

Patrimônio mínimo necessário - por prêmio	742.993
Patrimônio mínimo necessário - por sinistro	242.601
Margem de solvência (b)	742.993
Capital base - CB	15.000
Capital adicional de subscrição - CAS	691.637
Capital adicional de crédito - CAC	123.478
Correlação entre Capitais Adicionais	(54.188)
Capital mínimo requerido - CMR (c)	775.927
Exigência de capital - EC maior entre (b) e (c)	775.927
Suficiência de capital (a - c)	179.069
Suficiência de capital (% da EC)	23%

Vida Seguradora S.A.

	R$ mil 2012
Patrimônio líquido	421.331
Participações em sociedades financeiras e não financeiras - nacional	(401)
Despesas antecipada não relacionadas a resseguro	(27)
Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais	(13.167)
Ativos Intangíveis	-
Obras de arte	(7)
Patrimônio líquido ajustado (a)	407.729
Patrimônio líquido ajustado	407.729
0,2 vezes da receita líquida de prêmios emitidos últ.12meses	48.331
0,33 vezes a média anual do total dos sinistros retidos dos últimos 36 meses	30.261
Margem de solvência (b)	48.331
Capital base	15.000
Capital adicional Total (Subscrição e Crédito) - CA	31.612
Capital adicional de subscrição - CAS	21.852
Capital adicional de crédito - CAC	14.395
Correlação entre Capitais Adicionais	(4.635)
Capital Base + Capital Adicional (c)	46.612
Capital Mínimo Requerido (d) (maior entre (b) e (c))	48.331

Mapfre Vida S.A.

	R$ mil 2012
Patrimônio líquido	209.574
Despesas antecipadas	(205)
Créditos Tributários - Prejuízo Fiscal	(60)
Ativos Intangíveis	(10.131)
Obras de arte	(3)
Patrimônio líquido ajustado (a)	199.175
Últimos 12 meses (a1)	94.450
Retidos nos últimos 36 meses (a2)	94.041
Margem de solvência (b)	94.450
Capital base	15.000
Capital adicional Total (subscrição e crédito) - CA	140.740
Capital adicional de subscrição - Cars	120.775
Capital adicional de crédito - CAC	33.781
Correlação entre capitais adicionais	(13.816)
Capital base + Capital adicional (c)	155.740
Suficiência de capital (e = a - d)	43.435
Suficiência de capital (e/d)	28%

Brasilveículos Companhia de Seguros

	R$ mil 2012
Patrimônio líquido	469.608
Despesas antecipadas	(2.242)
Créditos Tributários - Prejuízo Fiscal	(18.121)
Ativos diferidos	(127)
Ativos Intangíveis	(6.330)
Obras de arte	(1)
Patrimônio líquido ajustado (a)	442.787
0,20 vezes da receita líquida de prêmios emitidos nos últimos 12 meses (a1)	2.798
0,20 vezes da receita líquida de sinistros retidos nos últimos 36 meses (a2)	282.786
Margem de solvência (b) (maior entre (a1) e (a2))	282.786
Capital base - CB	15.000
Capital adicional Total (subscrição e crédito) - CA	91.237
Capital adicional de subscrição - Cars	76.462
Capital adicional de crédito - CAC	24.534

Correlação entre Capitais Adicionais	(9.759)
Capital base + Capital adicional (c)	106.237
Capital mínimo requerido (d) (maior entre (b) e (c))	282.786
Suficiência de capital (e = a - d)	160.001
Suficiência de capital (e/d)	57%

Aliança do Brasil Seguros S.A.

	R$ mil 2012
Patrimônio líquido	120.197
Participações em coligadas e controladas	(303)
Despesas antecipadas	-
Ativos Intangíveis	(1.594)
Patrimônio líquido ajustado (a)	118.300
Patrimônio mínimo necessários - por prêmio	100.626
Patrimônio mínimo necessários - por sinistro	33.501
Margem de solvência (b)	100.626
Capital base - CB	15.000
Capital adicional Total (Subscrição e Crédito) - CA	93.511
Capital adicional de subscrição - Car	83.546
Capital adicional de crédito - CAC	17.467
Correlação entre capitais adicionais	(7.502)
Capital base + Capital adicional (c)	108.511
Capital mínimo requerido (d) (maior entre (b) e (c))	108.511
Suficiência de Capital (e = a - d)	9.789
Suficiência de Capital (e/d)	9%

Mapfre Seguros Gerais S.A

	R$ mil 2012
Patrimônio líquido	1.545.498
Participação em Coligadas e Controladas	(422.335)
Despesas antecipada	(1.778)
Ativos Intangíveis	(118.463)
Obras de arte	(148)
Patrimônio líquido ajustado (a)	1.002.774
Patrimônio mínimo necessário - por prêmio	929.920
Patrimônio mínimo necessário - por sinistro	574.879
Margem de solvência (b)	929.920
Capital base - CB	15.000
Capital adicional Total (Subscrição e Crédito) - CA	961.359
Capital adicional de subscrição - Cars	887.269
Capital adicional de crédito - CAC	134.099
Correlação entre Capitais Adicionais	(60.009)
Capital base + Capital adicional (c)	976.359
Capital mínimo requerido - CMR (c)	976.359
Exigência de capital - EC maior entre (b) e (c)	976.359
Suficiência de capital (a - c)	26.415
Suficiência de capital (% da EC)	3%

Mapfre Affinity Seguradora S.A.

	R$ mil 2012
Patrimônio líquido	420.126
(-) Participação em coligadas e controladas	(300)
(-) Despesas antecipadas não relacionadas a resseguro	-
(-) Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais	(1.171)
Ativos Intangíveis	(1.416)
Patrimônio líquido ajustado (a)	417.239
0,20 vezes da receita líquida de prêmios emitidos nos últimos 12 meses (b1)	150.980
0,20 vezes da receita líquida de sinistros retidos nos últimos 36 meses (b2)	34.914
Margem de Solvência (b) (maior entre (b1) e (b2))	150.980
Capital base - CB	15.000
Capital adicional Total (Subscrição e Crédito) - CA	171.099
Capital adicional de subscrição - Car	155.861
Capital adicional de crédito - CAC	27.659
Correlação entre capitais adicionais	(11.976)
Capital Base + Capital Adicional (c)	186.099
Capital Mínimo Requerido (d) (maior entre (b) e (c))	186.099
Suficiência de Capital (e = a - d)	231.140
Suficiência de Capital (e/d)	124%

Ramo Capitalização

Brasilcap Capitalização S.A.

Governança dos riscos

O gerenciamento de riscos na Companhia contempla os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, legal e operacional.

O modelo de governança de riscos corporativos adotado pela Companhia envolve estrutura de comitês que, em conjunto, contam com a participação de representantes dos sócios, Presidente, Diretor Financeiro e Gerentes de diversas áreas da Companhia. Atualmente esta estrutura é composta dos seguintes órgãos:

a. Comitê Financeiro
b. Comitê de Auditoria
c. Comitê de Produto

Por princípio e observância das melhores práticas de gestão de riscos, a estrutura e processos de governança contemplam os seguintes aspectos:

- Segregação de funções: negócio x risco;
- Estrutura específica para avaliação e monitoramento de riscos;
- Decisões colegiadas;
- Normas de Gestão de Investimentos e Normas de Gestão de Riscos em documento institucional interno; e
- Referência às melhores práticas de gestão.

Todas as decisões relacionadas à gestão de riscos são tomadas de forma colegiada e de acordo com as diretrizes e normas internas da Companhia.

As competências e as alçadas dos cargos e funções são definidas por meio normativos internos, aprovados pela Diretoria Colegiada.

As decisões são comunicadas às áreas intervenientes por atas e consolidadas nos normativos internos, objetivando disseminar o posicionamento tomado pela Administração, garantindo a sua aplicação em todos os níveis da Companhia.

Processo de gestão de riscos

A Companhia considera o gerenciamento de riscos e de capital como vetores principais para o processo de tomada de decisão.

O processo de gestão de riscos envolve fluxo contínuo de informações, obedecendo às seguintes fases:

Preparação: fase de coleta e análise dos dados. Nessa etapa, são analisadas e propostas medidas sobre os riscos para discussão e deliberação no Comitê Financeiro e, se necessário, no Conselho de Administração;

Decisão: as decisões são tomadas de forma colegiada nos escalões competentes e comunicadas às áreas intervenientes;

Execução: as áreas intervenientes aplicam as decisões tomadas, sob a coordenação da Gerência de Risco;

Acompanhamento/Gestão: é o controle realizado pela Gerência de Risco, avaliando o cumprimento das deliberações e seus impactos na Companhia, comunicando a situação dessas ações ao fórum competente (Diretor Financeiro ou Comitê Financeiro). O controle diário e relatórios mensais sobre risco proporcionam maior agilidade e eficiência na tomada de decisões, bem como o aprimoramento do processo de gestão da Companhia.

A Auditoria Interna é responsável por analisar e emitir relatórios periódicos sobre os processos e riscos da Companhia. Os pontos identificados pelos auditores poderão gerar ações administrativas e gerenciais, para tratamento das causas e efeitos de cada risco observado, correção e melhoria de processos.

Planos de Ação, de Contingência e de Continuidade do Negócio: A Gerência de Controles Internos da Companhia é responsável pelo acompanhamento dos pontos de controle e pontos de auditoria, que requeiram ações periódicas regulares ou extraordinárias. É o principal responsável pela elaboração e manutenção dos planos de contingência e de continuidade do negócio.

Política de riscos de mercado

A Política de riscos de mercado e a política de utilização de instrumentos financeiros derivativos, aprovadas pelo Conselho de Administração, compõem os documentos estratégicos relativos à gestão de ativos financeiros da Companhia.

Esses documentos estabelecem as diretrizes a serem seguidas nas decisões negociais da Companhia, tratando de aspectos quantitativos e qualitativos, tais como política de hedge, diversificação e enquadramento legal.

A Gerência de Riscos é responsável pelo acompanhamento e verificação dos enquadramentos da carteira às normas internas e externas e aos limites de exposição a risco aprovados pela Companhia. As informações sobre exposição para acompanhamento dos riscos, bem como eventuais desenquadramentos são reportados aos gestores das carteiras de investimentos e diretamente à Alta Administração da Companhia e mensalmente apresentados nas reuniões do Comitê Financeiro. Os riscos de mercado são acompanhados diariamente, através do VaR - Value-at-Risk, calculado por simulação histórica, para um dia útil, com nível de confiança de 95%.

Em complemento ao acompanhamento diário, são realizados mensalmente testes de estresse sobre os ativos marcados a mercado e semestralmente, testes de sensibilidade, descritos nos tópico Teste de Sensibilidade nesta Nota Explicativa.

Exposição

A demonstração da exposição aos riscos de mercado da Companhia nos últimos períodos pode ser vista no quadro a seguir:

R$ mil

Fatores de Risco	31/12/2012	
Taxa de Juros Pré-Fixada	3.101.112	46%
Derivativos p/ Hedge (Ajustes)	(49)	0%
Taxa de Juros Pós-Fixada	1.891.519	28%
Cupom de IPCA	1.696.599	25%
TR Ativo	3.712	0%
Caixa / Compromissadas 1 dia	298	0%
Total	6.693.191	100%

Parte dos Ativos expostos à taxa de juros pré-fixadas encontra-se protegido contra variações de mercado por operações com derivativos para fins de Hedge, cujas alterações na exposição estão demonstradas no quadro a seguir:

Efeito do Hedge a Exposição a Risco de Mercado

R$ mil

Fatores de Risco	31/12/2012	
Taxa de Juros Pré-Fixada	3.101.112	46%
Efeito do Hedge na exposição Prefixada	(656.765)	(10%)
Total Exposição ao Risco Pré	2.444.347	37%
Taxa de Juros Pós-Fixada	1.891.519	28%
Efeito do Hedge na exposição Pós	656.765	10%
Total Exposição ao Risco Pós	2.548.284	38%

Os demais fatores de risco de mercado, tais como riscos de preços de commodities e riscos de câmbio, não estão presentes na carteira de ativos financeiros garantidores da Companhia.

Análise de sensibilidade

Por meio da precificação da carteira, utilizando técnica de cálculo integral dos valores dos ativos, são simulados os efeitos no valor das exposições resultantes de variações no patamar dos fatores de risco de mercado.

Para elaboração da análise de sensibilidade das posições passivas e ativas da Companhia, considerou-se a possibilidade de ocorrência de um cenário eventual, no qual a taxa básica de juros e os cupons de juros dos papéis indexados a índices de inflação sofreriam um aumento ou uma redução da ordem de 100 basis points (+/- 1 ponto percentual).

Os resultados dos testes para todos os ativos e passivos financeiros da Companhia nos últimos períodos são mostrados na tabela a seguir, cujos valores de perdas ou ganhos estimados levam em conta os efeitos dos contratos futuros de DI (hedge das taxas prefixadas).

R$ mil

	2012	
	Elevação da Taxa em 1% a.a.	
	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Exercício Antes do IR
Taxa de Juros Pré-fixada	(25.660)	(42.767)
Taxa de Juros Pós Fixada	472	786
Cupom de IPCA	(28.539)	(47.564)
TR Ativo	(1)	(1)
TR Passivo (Títulos de Capitalização)	42.301	70.501
Total	(11.427)	(19.045)

Parte dos ativos financeiros da carteira de investimentos da Companhia encontra-se marcada na curva, classificados como Categoria III - Mantidos até o vencimento, de acordo com Circular BACEN 3068/2001. Dessa forma, os valores de registro desses ativos no Balanço da Companhia não sofrem alterações decorrentes de variações nas taxas de juros e preços de mercado.

No quadro a seguir são mostrados os resultados do teste de sensibilidade, considerando-se apenas os ativos classificados como Categoria I - Títulos para negociação:

R$ mil

	2012			
	Elevação da Taxa em 1% a.a.		Redução da Taxa em 1% a.a.	
	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Exercício Antes do IR	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Exercício Antes do IR
Taxa de Juros Pré-fixada	(11.938)	(19.897)	12.349	20.582
Taxa de Juros Pós Fixada	472	786	(480)	(801)
Cupom de IPCA	(18.119)	(30.199)	19.102	31.836
TR Ativo	(1)	(1)	1	1
TR Passivo (Títulos de Capitalização)	42.301	70.501	(50.255)	(83.758)
Total	12.715	21.190	(19.283)	(32.140)

Abaixo quadro demonstrativo da composição de ativos e passivos:

R$ mil

31.12.2012					
Ativo Total	7.280.738	100%	Passivo Total	7.280.738	100%
Aplicações Financeiras	6.693.192	92%	Provisões Técnicas	6.458.577	89%
Fundo BB CAP Ações + BB600mil (1)	56.194	1%	Passivo Contencioso Fiscal	456.511	6%
Depósitos judiciais fiscais (2)	413.037	6%	Demais Passivos (3)	130.260	2%
Demais Ativos (2)	118.315	1%	Patrimônio Líquido	235.390	3%

Os retornos do Fundo BB Cap Ações (1) não afetam os resultados da Companhia, pois se trata de carteira cuja rentabilidade é totalmente transferida para os titulares dos produtos Ourocap Flex, como bônus. Dessa forma, eventuais variações de preços desses ativos não representam risco para a Companhia.

A Companhia avaliou a exposição a riscos dos demais ativos (2) e passivos (3) e concluiu não haver necessidade de se efetuarem testes de análise de sensibilidade, em face da pequena representatividade tanto na estrutura patrimonial, bem como nas operações da empresa.

Gestão do risco de liquidez

A gestão do risco de liquidez da Companhia utiliza a análise atuarial como instrumento para avaliar o nível de exposição e descasamento de prazos entre ativos e passivos, monitorados trimestralmente pela Alta Administração da Companhia.

Os prazos dos resgates dos títulos de capitalização emitidos pela Companhia são periodicamente comparados com os prazos dos títulos da carteira garantidora desses títulos, identificando-se possíveis pontos de descasamento desfavorável à liquidez. Devido à possibilidade de resgate antecipado, nesta análise, os fluxos futuros do passivo consideram resgates antecipados com a mesma distribuição observada no histórico de cada produto de captação.

Por outro lado, a maioria dos ativos garantidores possui mercado ativo que possibilita sua venda a mercado antes do vencimento do título, permitindo à companhia fazer frente às suas necessidades de caixa. Apesar de realista, a hipótese da venda antecipada dos ativos não foi considerada na análise mostrada nesta nota. De forma conservadora, os ativos são considerados líquidos em seus respectivos vencimentos.

Os valores futuros dos fluxos de caixa foram calculados com base nas taxas de juros e cupons extraídos das respectivas estruturas a termo de mercado. Os testes apresentados utilizam apenas parte da carteira de ativos financeiros da Companhia, o suficiente para garantir a cobertura das obrigações no futuro.

A tabela a seguir mostra as análises realizadas nas últimas datas base:

R$ mil

A Valor Futuro	Fluxo data base 31/12/2012									
	1º/2013	2º/2013	1º/2014	2º/2014	1º/2015	2º/2015	1º/2016	2º/2016	A partir de 2017	Totais
Ativos	1.322.063	345.015	753.180	851.435	1.046.001	116.115	639.565	1.180.441	256.936	6.510.751
Provisões para resgate	1.614.102	1.095.265	1.077.074	830.276	851.057	766.633	141.213	54.476	72.184	6.502.280
Descasamento	(292.039)	(750.250)	(323.894)	21.159	194.944	(650.518)	498.352	1.125.965	184.752	8.471
Acumulado	292.039	(1.042.289)	(1.366.183)	(1.345.024)	(1.150.080)	(1.800.598)	(1.302.246)	(176.281)	8.471	(7.882.191)

Política de risco de crédito

A Política aprovada pelo Conselho de Administração aplica-se a todos os negócios que envolvam risco de crédito e está estruturada de forma a atender às restrições legais e ao gerenciamento da carteira de ativos. Atualmente, o limite de exposição ao risco de crédito de instituições privadas está definido em 30% dos ativos totais da companhia, incluindo nessa exposição títulos de instituições financeiras e não financeiras.

Sistemas de mensuração

A Companhia cumpre o nível de solvência exigido pelas Resoluções CNSP nº 226, 227 e 228, mantendo capital superior ao CMR - Capital Mínimo Requerido o que é suficiente para suportar os riscos de crédito ponderado de seus ativos, conforme tabela divulgada naquelas resoluções.

Os valores do CMR e nível de solvência dos últimos períodos estão demonstrados no tópico sobre Gestão do Capital, nesta Nota Explicativa.

Além do cumprimento legal do requisito de CMR, a Companhia avalia a perda esperada para a carteira de ativos, com base nas notas de rating e prazos dos títulos privados, conforme metodologia própria.

A tabela a seguir mostra os percentuais utilizados pela Companhia para avaliação desses riscos:

Tabela de Atribuição de Probabilidade de Default por Rating e Prazo para Títulos de Renda Fixa Privados

Prazo (anos) X Rating	AAA	AA	A	BBB	BB	B	CCC/C
1	0,02%	0,04%	0,10%	0,49%	0,74%	1,11%	1,66%
3	0,14%	0,28%	1,08%	3,88%	5,82%	8,73%	13,09%
5	0,34%	0,68%	2,27%	6,61%	9,91%	14,87%	22,30%
7	0,50%	1,00%	3,00%	7,92%	11,88%	17,82%	26,72%
30	0,92%	1,84%	4,44%	9,59%	14,38%	21,58%	32,36%

(*) Escala de Rating Local - A tabela acima mostra escala de risco de nível local (Brasil) utilizada para avaliação de risco de crédito privado da carteira de investimentos. A atribuição dessa classificação é realizada pela BB DTVM, empresa contratada como administradora dos fundos de investimentos e carteiras de ativos da Companhia.

A tabela abaixo demonstra os valores estimados de default, para as datas bases de 31/12/2012:

R$ mil

Rating	31.12.2012	
	Exposição	Risco de Créditos
AAA	921.765	1.042
AA	511.488	2.074
A	172.953	2.365
Total Geral	1.606.206	5.481

O resultado dessa avaliação é acompanhado pelo Gestor de Investimentos e informado ao Comitê Financeiro em suas reuniões ordinárias e à Diretoria Financeira, oportunamente, quando da ocorrência de alterações na carteira.

Política de mitigação

Na realização de qualquer negócio sujeito ao risco de crédito, a Companhia adota uma postura conservadora e utiliza limites de exposição e de concentração restritivos, de forma a manter-se em conformidade com os limites indicados pela SUSEP, baseado no Capital Mínimo Requerido e dentro das melhores práticas de gestão de ativos.

Concentração

As estratégias de gerenciamento do risco de crédito orientam as ações em nível operacional. As decisões estratégicas compreendem, entre outros aspectos, a materialização do "apetite" de risco da Companhia e o estabelecimento de limites de exposição a risco e de concentração e de perdas estimadas.

Conforme definido na Política de Investimentos, a Companhia possui limites de concentração para exposição ao risco de crédito, tanto por emissor quanto por tranches emitidas. Nas últimas datas bases a Companhia possuía a seguinte proporção de títulos com risco de crédito:

	31.12.2012
Títulos Públicos Federais	76%
Títulos Privados	24%

A política de investimentos da companhia prevê aplicações financeiras apenas em empresas e títulos classificados com nota de rating na escala nacional de AAA até BBB, ou seja, com classificação na escala de investimento (investment grade), em conformidade com os normativos para o setor de seguridade.

A tabela a seguir mostra a distribuição dos títulos privados de acordo com a as notas de rating em escala nacional:

Rating do Risco Privado	31.12.2012
AAA	14%
AA	8%
A	3%

Fases do processo de gerenciamento do risco operacional.

A Gerência de Risco é responsável pela identificação, avaliação, mensuração, mitigação, controle e monitoramento dos riscos operacionais da Companhia. O processo de gestão inclui a utilização de software dedicado ao registro e avaliação dos registros de riscos operacionais e controles por área e por processo.

A Gerência de Controles Internos é responsável pela manutenção da qualidade dos controles internos e a certificação de práticas e produtos em conformidade com leis e normativos externos e normas internas. Para a otimização desta gestão, são utilizadas metodologias e ferramentas tais como Testes e Agentes de Conformidade, cursos de disseminação da cultura de controles internos, Auditorias Interna e Externa e Plano de Continuidade de Negócios - PCN.

Quanto ao Plano de Continuidade de Negócios (PCN), cabe ressaltar a existência de espaço físico reservado em local diferente do da sede da Companhia, incluindo hardware, mobiliário, documentação e treinamento de funcionários, objetivando mitigar o risco de uma parada involuntária de sistemas operacionais da Sede, assim como falta de acesso físico a ela, evitando uma paralisação prolongada dos principais processos críticos que possam gerar prejuízos à corporação.

Ramo Previdência

Brasilprev

A Companhia está exposta aos riscos inerentes às atividades das sociedades de seguros e previdência, e para mitigá-los, protegendo seus participantes e acionistas, acompanha diariamente os níveis de exposição e avalia, periodicamente, possíveis impactos de conjunturas e de eventos adversos, adotando as medidas de controle necessárias para observar, permanentemente, elevados padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, de modo a preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios.

A Companhia também realiza o gerenciamento de capital através do acompanhamento dos limites requeridos (capital mínimo requerido) de acordo com as Resoluções CNSP nº 222/2010, 227/2010 e 228/2010 emitidas pela SUSEP. Este acompanhamento é realizado periodicamente e visa assegurar a manutenção de uma base sólida de capital para garantia de suas operações e riscos assumidos, sejam em condições normais de mercado ou em situações extremas (nota explicativa nº 11).

a) Risco de crédito

A gestão de risco de crédito é determinada segundo avaliações econômico-financeiras e regulamentares, sendo os recursos de caixa da Companhia e ativos financeiros investidos (ou reinvestidos) somente em contrapartes com alta qualidade de rating de crédito.

A tabela a seguir apresenta todos os ativos financeiros detidos pela Companhia distribuídos por rating de crédito fornecidos por agências renomadas de rating. Os ativos classificados na categoria "Outros" compreendem substancialmente ativos de renda variável, operações compromissadas e outros valores a receber e a pagar registrados nos fundos de investimentos.

R$ mil

	2012						
	Títulos Públicos	AAA	AA	A	BBB	Outros [1]	Total
Fundos de Investimento Exclusivos - FIF	5.377.144	105.488	-	-	-	121.950	5.604.582
Certificado de Recebíbeis Imobiliários (CRI)	-	45.508	-	-	-	-	45.508
Contratos Di Futuro	-	-	-	-	-	(51)	(51)
Debêntures	-	5.435	-	-	-	-	5.435
Letra do Tesouro Nacional (LTN)	194.245	-	-	-	-	-	194.245
Letras Hipotecárias (LH)	-	47.377	-	-	-	-	47.377
Nota do Tesouro Nacional (NTN-B)	2.014.775	-	-	-	-	-	2.014.775
Nota do Tesouro Nacional (NTN-C)	3.059.930	-	-	-	-	-	3.059.930

Nota do Tesouro Nacional (NTN-F)	108.194	-	-	-	-	-	108.194
Operação Compromissada	-	-	-	-	-	113.756	113.756
Cotas de FDIC de outros Bancos	-	3.416	-	-	-	-	3.416
Letra Financeira (LF)	-	3.752	-	-	-	-	3.752
Outros (1)	-	-	-	-	-	8.245	8.245
FIFES vinculados a PGBL e VGBL	39.106.660	9.483.831	4.397.857	523.863	69.576	5.484.317	59.066.104
Ações	-	-	-	-	-	2.247.014	2.247.014
Certificado de Depósito Bancário (CDB)	-	1.737.404	193.801	70.711	13.560	-	2.015.476
Certificado de Recebíbeis Imobiliários (CRI)	-	5.081	-	-	-	-	5.081
Contratos Di Futuro	-	-	-	-	-	(7.323)	(7.323)
Contratos Futuros de Ibovespa	-	-	-	-	-	1.586	1.586
Debêntures	-	1.770.499	3.679.444	406.022	16.516	-	5.872.481
Depósitos a Prazo com Garantia Especial	-	-	34.429	47.130	39.500	-	121.059
Letra do Tesouro Nacional (LTN)	14.490.199	-	-	-	-	-	14.490.199
Letra Financeira do Tesouro (LFT)	6.817.511	-	-	-	-	-	6.817.511
Nota do Tesouro Nacional (NTN0B)	8.120.672	-	-	-	-	-	8.120.672
Nota do Tesouro Nacional (NTN0F)	9.678.278	-	-	-	-	-	9.678.278
Operação Compromissada	-	-	-	-	-	3.198.362	3.198.362
Cotas de FDIC de outros Bancos	-	447.004	318.304	-	-	-	765.308
Nota Promissora (NP)	-	-	145.266	-	-	-	145.266
Letra Financeira (LF)	-	5.523.843	26.613	-	-	-	5.550.456
Outros (1)	-	-	-	-	-	44.678	44.678
Carteira Própria	2.706.232	195.574	18.275	-	-	-	2.920.081
Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)	-	11.439	-	-	-	-	11.439
Debêntures	-	7.571	18.275	-	-	-	25.846
Letras Hipotecárias (LH)	-	155.100	-	-	-	-	155.100
Nota do Tesouro Nacional (NTN0B)	815.193	-	-	-	-	-	815.193
Nota do Tesouro Nacional (NTN0C)	1.891.030	-	-	-	-	-	1.891.030
Títulos da Dívida Agrária (TDA)	9	-	-	-	-	-	9
Letra Financeira	-	21.464	-	-	-	-	21.464
Total	47.190.036	9.784.893	4.416.132	523.863	69.576	5.589.777	67.590.767

(1) Representam caixa, valores a receber e a pagar dos fundos de investimento, ações, operações compromissadas e outros instrumentos financeiros que não tem atribuição de rating por emissão.

b) Risco de liquidez

No processo de gestão do risco de liquidez são realizados estudos dos fluxos de movimentações financeiras esperados em vários cenários, avaliando0se de forma conservadora os limites mínimos de recursos líquidos a serem mantidos. Aliada a essa estratégia, são avaliadas as melhores opções de reinvestimento, de modo a maximizar os recursos disponíveis.

A tabela a seguir apresenta todos os ativos e passivos financeiros detidos pela Companhia classificados segundo os prazos de vencimento contratuais dos fluxos de caixa.

R$ mil

	Dez/2012			
	até 1 ano	de 1 a 5 anos	acima de 5 anos	Total
Ativo				
Aplicações	59.808.065	2.784.363	4.981.849	67.574.277
Créditos das operações com seguros e resseguros	1.439	-	-	1.439
Créditos das operações com previdência complementar	667	2.883	-	3.550
Títulos e créditos a receber	17.299	-	-	17.299
Total Ativo	59.827.470	2.787.246	4.981.849	67.596.565
Passivo				
Provisões técnicas - seguros e previdência complementar	6.873.383	14.773.150	45.302.658	66.949.191
Contas a Pagar	148.865	-	1.334	150.199
Débitos das operações com seguros	5.595	-	-	5.595
Débitos das operações com previdência complementar	1.310	-	-	1.310
Depósitos de terceiros	19.549	-	-	19.549
Outros débitos (provisões judiciais)	-	124.132	-	124.132
Total Passivo	7.048.702	14.897.282	45.303.992	67.249.976

c) Risco de subscrição

O risco de subscrição consiste na possibilidade de perdas decorrentes de inadequação da metodologia ou das premissas atuariais adotadas, inclusive falhas na especificação técnica do produto e nas condições de aceitação e precificação.

A Companhia monitora e avalia a exposição ao risco de subscrição com normas de subscrição que são revisadas periodicamente e aprovadas pela diretoria.

Os riscos de mortalidade e morbidade, bem como seus acúmulos por participantes e segurados são mitigados por meio da contratação de resseguros de excedente de responsabilidade e de catástrofe.

O risco de longevidade é monitorado pela companhia adotando0se, no cálculo das provisões técnicas e no desenho de produtos, premissas de melhoria na expectativa de vida futura da população segurada e assistida pela Brasilprev.

O risco de cancelamento é gerenciado via monitoramento frequente da experiência da Brasilprev, tendo sido estabelecido pela Companhia uma diretriz para melhorar, quando for o caso, a retenção de recursos e clientes.

As provisões técnicas são calculadas de acordo com as notas técnicas aprovadas pela SUSEP e normas estabelecidas pela SUSEP e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e são reavaliadas no mínimo anualmente de acordo com Circular SUSEP nº 272 de 2004, sendo realizados testes de consistências e recálculos atuariais. O objetivo do teste de consistência é verificar, em uma determinada data, se a provisão constituída estava adequada. O recálculo atuarial consiste na revisão da constituição das provisões técnicas em uma determinada data-base, considerando metodologia de cálculo, premissas e dados atuais.

Análise de sensibilidade

Os riscos de subscrição aqui considerados são aqueles vinculados à formação do passivo (provisões técnicas) das operações.

Os produtos de previdência complementar apresentam como principal risco de negócio a possibilidade de transformação das reservas acumuladas em rendas continuadas. Neste sentido, a escolha dos fatores de risco objetivou sensibilizar hipóteses associadas à expectativa de materialização deste risco, conforme segue:

a) A hipótese de cancelamento reflete a expectativa de que os participantes resgatem a reserva acumulada antes de chegarem à data de aposentadoria. Assim, quanto menor o cancelamento, maior a probabilidade de transformação da reserva acumulada em renda continuada;

b) A hipótese de anuitização reflete a expectativa de que os participantes escolham, na data de aposentadoria, pela transformação da reserva acumulada em renda continuada. Assim, quanto maior a anuitização, maior o risco associado ao pagamento da renda continuada;

c) A hipótese de longevidade reflete a expectativa de tempo de pagamento da renda continuada. Assim, quanto maior a sobrevivência, maior o risco associado ao pagamento da renda continuada.

R$ mil

		Impactos em Dez/2012	
Fatores de Risco	Sensibilidade	Patrimônio	Resultado
Cancelamento	+100 bps	18.409	18.409
Cancelamento	100 bps	(21.202)	(21.202)
Anuitização	+10%	(22.876)	(22.876)
Anuitização	10%	22.876	22.876
Longevidade	+5%	(26.399)	(26.399)
Longevidade	5%	25.046	25.046

A tabela apresentada acima demonstra as análises de sensibilidade calculadas pela Companhia para as principais premissas utilizadas nos cálculos atuariais dos passivos de contratos de seguro. A coluna 'sensibilidade' indica um índice de mudança razoavelmente esperada pela Administração para as premissas selecionadas. As análises de sensibilidade apresentadas pela Companhia foram elaboradas com base na melhor estimativa de mudanças sobre as premissas em um cenário e condições usuais de mercado. Os resultados apontados por essas análises podem diferir substancialmente dos resultados reais obtidos em períodos futuros em decorrência de situações favoráveis ou adversas para a Companhia em seu curso de negócios.

d) Risco de mercado

Para controle do risco de mercado, a Companhia utiliza o conjunto de métricas mais adequado para cada carteira, fundo ou portfólio. São definidos limites de Tracking Error, Duration e análise ad hoc de volatilidade dos fundos próprios e da concorrência nas carteiras de ativos vinculados à fase de acumulação dos produtos PGBL e VGBL.

Além disso, nos portfólios em que a Companhia oferece garantias de taxas de juros (rendas vitalícias e produtos tradicionais), conta com um modelo e processo estruturado de gestão de ativos e passivos (ALM) no qual são avaliados os casamentos de indexadores, dos fluxos de caixa de curto e longo prazo, bem como simulações de reinvestimento que levam em conta variações nos cenários econômicos.

Análise de sensibilidade

Na presente análise de sensibilidade são considerados os seguintes fatores de risco: (i) taxa de juros e (ii) cupons de títulos indexados a índices de inflação (IGP-M e IPCA) em função da relevância dos mesmos nas posições ativas e passivas da Companhia.

A definição dos parâmetros quantitativos utilizados na análise de sensibilidade (100 basis points para taxa de juros e para cupons de inflação) teve por base a análise das variações históricas de taxas de juros em período recente e premissa de não alteração das curvas de expectativa de inflação, refletindo em choque nos respectivos cupons na mesma magnitude da taxa de juros. Também foi observado o padrão adotado internacionalmente.

São considerados somente os ativos classificados na categoria "títulos mensurados ao valor justo por meio do resultado" e "títulos disponíveis para venda", que estão marcados a mercado de acordo com as metodologias de precificação e de cálculo de risco utilizadas pela Brasilprev. Nesta análise, são considerados todos os planos ativos com exceção dos planos PGBL e VGBL em fase de acumulação.

O teste de sensibilidade realizado considera os efeitos isolados de cada fator de risco. A coluna 'sensibilidade' indica um índice de mudança considerada possível de ocorrência para as premissas selecionadas. As análises de sensibilidade apresentadas pela Companhia foram elaboradas com base na melhor estimativa de mudanças sobre estas premissas em um cenário e condições normais de mercado.

A tabela apresenta a mudança esperada destas variáveis e impactos potenciais sobre o resultado do exercício e sobre o patrimônio líquido da Brasilprev:

R$ mil

		Impactos em Dez/2012	
Fatores de Risco	Sensibilidade	Patrimônio	Resultado
Taxa de juros (*)	+100 bps	4	4
Taxa de juros (*)	100 bps	(4)	(4)
Cupom	+100 bps	(33.005)	(33.005)
Cupom	100 bps	37.774	37.774

(*) O impacto considerado para a taxa de juros equivale ao efeito do ajuste na taxa em 100 bps em 1 (um) dia de rendimento, principalmente por este efeito impactar ativos de liquidez imediata.

e) Risco operacional

O risco operacional consiste na possibilidade de perdas decorrentes de processos inadequados ou deficientes, falhas nos sistemas de tecnologia de informação, erros, fraudes, falhas nas operações, ou eventos externos que causem prejuízos as atividades normais da Companhia ou danos a seus ativos físicos.

O gerenciamento do risco operacional é efetuado por meio de levantamento junto aos gestores, considerando a percepção sobre a existência ou não de um risco e quanto este pode trazer de perdas para a Companhia. A mensuração é definida a partir do conhecimento das variáveis impacto e frequência, associadas aos eventos de perdas identificados.

f) Risco legal

O risco legal consiste na possibilidade de perdas decorrentes da inobservância de aspectos legais que envolvam produtos, contratos firmados e obrigações regulatórias, fiscais, trabalhistas, societárias, comerciais, cíveis, penais e outras.

A Brasilprev pauta sua conduta pelo absoluto respeito aos contratos e aos direitos de seus participantes, e dispõe de norma específica de compliance regulatório, por meio da qual a Companhia mantém-se em conformidade com toda a legislação e regulamentação aplicáveis em todas as esferas de suas atividades.

7 - Informações por Segmento

As informações por segmento foram elaboradas considerando os critérios utilizados pela Administração na avaliação do desempenho, na tomada de decisões quanto à alocação de recursos para investimento e outros fins, considerando-se o ambiente regulatório e as semelhanças entre produtos e serviços.

As diversas informações gerenciais utilizadas pela Administração na avaliação do desempenho e no processo decisório são preparadas de acordo com as leis e normas aplicáveis às seguradoras, conforme determinado pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.

As operações do Grupo BB Seguridade estão divididas basicamente em dois segmentos: seguridade, que contempla operações de seguros, previdência e capitalização, e corretagem.

As transações intersegmentos são praticadas em condições normais de mercado, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

a) Segmento Seguridade

Nesse segmento são registrados os resultados oriundos da oferta de produtos e serviços relacionados a seguros de vida, patrimonial e automóvel, planos de previdência complementar e planos de capitalização.

O resultado desse segmento provém principalmente das receitas com prêmios de seguros emitidos, contribuições de planos de previdência, títulos de capitalização e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com benefícios e resgates.

O registro contábil desses resultados é efetuado por meio de equivalência patrimonial dos investimentos em participações societárias.

b) Segmento Corretagem

A BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A (BB Corretora) é uma subsidiária integral da BB Seguridade que tem por objetivo social a corretagem e a administração, realização, promoção e viabilização de negócios de seguros dos ramos elementares, vida e capitalização, planos de previdência e seguro saúde.

c) Subdivisão do Segmento Seguridade

O segmento Seguridade subdivide-se em: seguros, previdência e capitalização.

Seguros

O subsegmento seguros compreende os produtos oferecidos pelas holdings BB Mapfre SH1 e Mapfre BB SH2. É formado pelos segmentos Pessoas e Patrimônio.

Segmento Pessoas

Compreende os produtos oferecidos pela holding BB Mapfre SH1 (seguros de vida, habitacional e rural). O resultado advém principalmente das receitas com prêmios de seguros emitidos e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com sinistros.

Segmento Patrimônio

Compreende os produtos oferecidos pela holding Mapfre BB SH2 (seguros de veículos e patrimonial). O resultado advém principalmente das receitas com prêmios de seguros emitidos e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com sinistros.

Segmento Previdência Privada

Nesse segmento são oferecidos planos de previdência privada (PGBL e VBGL) da BrasilPrev. O resultado advém principalmente da administração das contribuições de planos de previdência e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com benefícios e resgates.

Segmento Capitalização

Responsável essencialmente pela oferta de títulos de capitalização da BrasilCap. O resultado advém das receitas com prêmios de títulos emitidos e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com benefícios e resgates.

8 - Caixa e Equivalentes de Caixa

R$ mil

	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Caixa	1.500	1.624
Aplicações financeiras(1)	--	1.326.307
Total	1.500	1.327.931

(1) Composto, principalmente, por aplicação em operações compromissadas lastreadas por LFT, junto ao Banco do Brasil S.A., com taxa de remuneração indexada a 99% do CDI e liquidez diária. Os resgates são realizados para cumprimento dos compromissos de curto prazo da empresa.

9 - Instrumentos Financeiros

a) Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado

R$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2012		31.12.2012	
	Valor de custo	Valor de mercado/contábil	Valor de custo	Valor de mercado/contábil
Instrumentos de dívida				
Títulos emitidos por empresas financeiras	--	--	286	291

b) Ativos financeiros disponíveis para venda

R$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2012		31.12.2012	
	Valor de custo	Valor de mercado/contábil	Valor de custo	Valor de mercado/contábil
Instrumentos de dívida				
Aplicações em fundos mútuos de investimento	--	--	1.850	107

10 - Investimentos em participações societárias

a) Participações em controladas e coligadas

R$ mil

Empresas	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado (1)	Valor Contábil do Investimento 31.12.2012	
			Controlador	Consolidado
BB Seguros Participações S.A.	3.103.201	6.353.939	5.603.330	--
BB Mapfre SH1 Participações S.A. (2)	2.050.198	2.749.582	2.674.815	2.674.815
Mapfre BB SH2 Participações S.A. (3)	1.968.380	2.304.763	1.679.323	1.679.323
Brasilprev Seguros e Previdência S.A. (4)	358.858	1.111.613	799.019	799.019
Brasilcap Capitalização S.A.	79.054	187.981	232.386	232.386
Nossa Caixa Capitalização S.A.	5.400	--	5.521	--
BB Cor Participações S.A.	35.131	33.544	33.544	--
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	26.918	33.424	33.424	--
Total do Investimento	--	--	5.636.874	5.385.543

(1) Patrimônio líquido apurado em conformidade com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), não ajustado pelo percentual de participação societária detido pela BB Seguridade.

(2) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2012 o saldo de R$ 693.836 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre (Nota 2).

(3) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2012 o saldo de R$ 97.704 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre (Nota 2).

(4) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2012 o saldo de R$ 110.749 mil relativo ao ágio na aquisição de participação societária ocorrida em 22/07/2011.

b) Informações

Os dividendos e os juros sobre o capital próprio recebidos dos investimentos em participações societárias avaliados pelo método de equivalência patrimonial totalizaram R$ 590.197 mil em 31.12.2012.

Os investimentos em participações societárias avaliados pelo método de equivalência patrimonial não possuem ações regularmente negociadas em bolsas de valores.

Nenhum dos investimentos em participações societárias avaliados pelo método de equivalência patrimonial apresentou restrições significativas para a transferência de recursos na forma de dividendos em caixa ou de restituição de empréstimos ou adiantamentos no exercício de 2012.

Durante o exercício de 2011, o Grupo não reconheceu os resultados de equivalência patrimonial referente à participação acionária na Mapfre BB SH2 Participações S.A. Este procedimento foi adotado em decorrência do acordo de parceria com a Mapfre, que prevê o direito de retirada de dividendos prioritários. Essa opção prevaleceu até setembro/2012, momento em que houve a distribuição efetiva dos dividendos. Não existem outras condições que impeçam o Grupo de registrar resultado de equivalência patrimonial doravante.

Em 31.05.2012, os acionistas da BB Mapfre SH1 Participações S.A. deliberaram sobre a redução do capital social da companhia no valor de R$ 300.000 mil, restituindo aos acionistas os valores devidos na proporção de sua participação, sem redução no número de ações emitidas. A redução de capital pautou-se em estudos de projeção de suficiência de capital nas seguradoras controladas pela BB Mapfre SH1 Participações S.A., os quais indicaram excesso de solvência, justificando a redução de seu capital.

Em 24 de setembro de 2012, os acionistas da Mapfre BB SH2 Participações S.A. deliberaram sobre o aumento de capital da companhia no valor de R$ 150.000 mil, por meio da emissão de 94.742.918 ações nominativas e sem valor nominal, subscritas naquela data e integralizadas na proporção da participação societária de cada acionista. Coube ao Grupo BB Seguridade o aporte de R$ 75.000 mil na empresa.

Em 31.07.2012, a BB Seguros Participações S.A. e a Mapfre Brasil Participações S.A. concluíram o processo de alienação de suas participações na Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A. à Brasilprev Seguros e Previdência S.A. Dessa forma, a totalidade das ações representativas do capital social da Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A. foi alienada para a nova controladora após a aprovação por parte da Superintência de Seguros Privados (Susep).

Não há operações descontinuadas de investimentos em participações societárias avaliados pelo método de equivalência patrimonial nas quais o Grupo BB Seguridade tenha parte.

c) Descrição do contexto operacional dos investimentos em participações societárias, por segmento de negócios

Segmento/Ramo de atuação	Descrição	% de participação	
		31.12.2012	
		Total	ON
Segmento Seguridade			
Seguros - Vida, Habitacional e Rural			
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	*Holding* de outras sociedades dedicadas à comercialização de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola.	74,99	49,99
Mapfre Vida S.A	Atuação no segmento de seguros do ramo vida em geral e de previdência complementar, renda e pecúlio.	74,99	49,99
Vida Seguradora S.A	Atuação no segmento de seguros do ramo vida em geral.	74,99	49,99
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	Atuação no segmento de riscos de pessoas, seguros rurais e seguro habitacional.	74,99	49,99
Seguros - Patrimônio			
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	*Holding* de outras sociedades dedicadas à comercialização de seguros de danos, incluídos os seguros de veículos e excluídos os seguros imobiliário e agrícola.	50,00	49,00
Mapfre Affinity Seguradora S.A.	Atuação no segmento de seguros e cosseguros nos ramos de vida e elementares.	50,00	49,00
Brasilveículos Companhia de Seguros	Atuação no segmento de seguros de danos, especializada na modalidade automóvel.	50,00	49,00
Mapfre Seguros Gerais S.A.	Atuação no segmento de seguros e cosseguros nos ramos de vida e elementares.	50,00	49,00
Mapfre Assistência S.A.	Operadora de assistência 24 horas com foco de atuação no segmento de seguros de danos.	50,00	49,00
Aliança do Brasil Seguros S.A.	Atuação no segmento de seguros de danos.	50,00	49,00
Capitalização			
Brasilcap Capitalização S.A.	Comercializa planos de capitalização, bem como outros produtos e serviços admitidos às sociedades de capitalização.	66,66	49,99
Nossa Caixa Capitalização S.A.	Emissão e comercialização de planos de capitalização na forma da legislação vigente.	100,00	100,00
Previdência Privada			
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Comercializa seguros de vida com cobertura de sobrevivência e planos de aposentadoria e benefícios complementares.	74,99	49,99
Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A.	Foco de atuação nos segmentos de seguros de pessoas e de planos de benefício de previdência complementar aberta.	74,99	49,99
Segmento Corretagem			
BB-Corretota de Seguros e Adm. de Bens S.A.	Corretagem de seguros dos ramos elementares, vida e saúde, títulos de capitalização, planos de previdência complementar aberta e a administração de bens.	100,00	100,00

d) Composição analítica dos elementos patrimoniais dos investimentos em participações societárias, apurados em conformidade com as IFRS

d.1) Segmento Seguridade: Seguros - Vida, Habitacional e Rural

R$ mil

31.12.2012	Mapfre Vida S.A.	Mapfre Participações	Vida Seguradora	BB Aliança Participações	Cia. de Seguros Aliança do Brasil	BB Mapfre SH1	Ajustes/ Eliminação	Total
Ativo								
Caixa e equivalentes de caixa	24.946	-	783	-	123.931	17	-	149.677
Aplicações	495.507	-	596.763	-	2.578.011	679.367	-	4.349.648
Crédito das operações com seguros e resseguros	155.220	-	30.505	-	1.049.678	-	-	1.235.403
Ativos de resseguro e retrocessão - provisões técnicas	415	-	194	-	171.594	-	-	172.203
Ativos fiscais	100.581	-	51.149	-	232.757	141.001	-	525.488
Investimentos	-	-	-	-	-	1.605.469	(1.605.469)	-
Imobilizado	701	-	2.532	-	15.910	-	-	19.143
Intangível	10.506	-		-	14.306	708.478	-	733.290
Outros ativos	58.888	-	80.377	-	1.490.695	13.123	-	1.643.083
Total	846.764	-	762.303	-	5.676.882	3.147.455	(1.605.469)	8.827.935
Passivo								
Passivos fiscais	1.609	-	41.788	-	292.476	257.378	-	593.251
Débitos com operações de seguros e resseguros	124.476	-	5.202	-	682.479	-	-	812.157
Provisões técnicas - seguros	229.114	-	261.009	-	3.089.718	-	-	3.579.841
Provisões	225.750	-	808	-	521.980	-	-	748.538
Outros passivos	48.997	-	30.415	-	105.756	159.398	-	344.566
Patrimônio líquido	216.818	-	423.081	-	984.473	2.730.679	(1.605.469)	2.749.582
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	162.592	-	317.269	-	738.256	2.047.736	(1.203.941)	2.061.912
Atribuível aos demais acionistas	54.226	-	105.812	-	246.217	682.943	(401.528)	687.670
Total	846.764	-	762.303	-	5.676.882	3.147.455	(1.605.469)	8.827.935

d.2) Segmento Seguridade: Seguros - Patrimônio

R$ mil

31.12.2012	Mapfre Seguros Gerais	Mapfre Affinity Seguradora	BB Aliança Rev Participações	Brasilveículos	Aliança do Brasil Seguros	Mapfre Assistência	Mapfre BB SH2	Ajustes/ Eliminação	Total
Ativo									
Caixa e equivalentes de caixa	42.635	7.201	-	2.062	39.214	32	70	-	91.214
Aplicações	2.454.297	347.925	-	372.286	356.905	579	10.450	-	3.542.442
Crédito das operações com seguros e resseguros	2.916.294	203.023	-	9.038	277.614	-	-	-	3.405.969
Ativos de resseguro e retrocessão - provisões técnicas	407.229	255	-	-	33.229	-	-	-	440.713
Ativos fiscais	386.987	72.281	-	73.558	34.881	716	86.349	-	654.772
Investimentos	421.902	-	-	91.832	-	-	2.043.472	(2.557.206)	-
Imobilizado	205.577	2.745	-	22.560	563	-	-	-	231.445
Intangível	125.368	1.416	-	6.330	1.594	-	72.652	-	207.360
Outros ativos	710.972	499.280	-	475.263	97.824	1.944	-	-	1.785.283
Total	7.671.261	1.134.126	-	1.052.929	841.824	3.271	2.212.993	(2.557.206)	10.359.198
Passivo									
Passivos fiscais	148.620	51.287	-	15	32.305	979	26.923	-	260.129
Débitos com operações de seguros e resseguros	779.432	95.300	-	233	119.529	-	-	-	994.494
Provisões técnicas - seguros	4.255.392	390.497	-	200.819	489.668	-	-	-	5.336.376
Provisões	550.170	83.388	-	358.643	20.987	-	-	-	1.013.188
Outros passivos	382.639	78.570	-	23.651	58.198	516	48	-	543.622

Patrimônio líquido	1.555.008	435.084	-	469.568	121.137	1.776	2.186.022	(2.557.206)	2.211.389
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	777.504	217.542	-	234.784	60.569	888	1.093.011	(1.278.603)	1.105.695
Atribuível aos demais acionistas	777.504	217.542	-	234.784	60.568	888	1.093.011	(1.278.603)	1.105.694
Total	7.671.261	1.134.126	-	1.052.929	841.824	3.271	2.212.993	(2.557.206)	10.359.198

d.3) Segmento Seguridade: Capitalização

R$ mil

31.12.2012	Brasilcap Capitalização	Nossa Caixa Capitalização	Ajustes/ Eliminação	Total
Ativo				
Caixa e equivalentes de caixa	2.379	5.563	-	7.942
Aplicações	6.750.425	-	-	6.750.425
Crédito das operações com seguros e resseguros	634	-	-	634
Ativos fiscais	132.623	-	-	132.623
Investimentos	-	-	-	-
Imobilizado	10.050	-	-	10.050
Intangível	9.173	-	-	9.173
Outros ativos	414.877	-	-	414.877
Total	7.320.161	5.563	-	7.325.724
Passivo				
Passivos fiscais	93.507	30	-	93.537
Provisões técnicas capitalização	6.546.771	-	-	6.546.771
Provisões	457.010	-	-	457.010
Outros passivos	40.399	26	-	40.425
Patrimônio líquido	182.474	5.507	-	187.981
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	121.637	5.507	-	127.144
Atribuível aos demais acionistas	60.837	-	-	60.837
Total	7.320.161	5.563	-	7.325.724

d.4) Segmento Seguridade: Previdência Complementar

R$ mil

31.12.2012	Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência	Ajustes/ Eliminação	Total
Ativo				
Caixa e equivalentes de caixa	13	436	-	449
Aplicações	67.572.097	425.733	-	67.997.830
Crédito das operações com seguros e resseguros	4.322	3.937	-	8.259
Ativos fiscais	11.735	2.489	-	14.224
Investimentos	148.931	-	25.844	123.087
Imobilizado	20.359	-	-	20.359
Intangível	34.131	-	-	34.131
Outros ativos	569.999	1.795	-	571.794
Total	68.361.587	434.390	25.844	68.770.133
Passivo				
Passivos fiscais	71.507	1.868	-	73.375
Débitos com operações de seguros e resseguros	25.144	987	-	26.131
Provisões técnicas - seguros	66.949.190	398.224	-	67.347.414
Provisões	124.132	2.929	-	127.061
Outros passivos	80.001	4.538	-	84.539
Patrimônio líquido	1.111.613	25.844	25.844	1.111.613
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	833.599	19.382	25.844	827.137
Atribuível aos demais acionistas	278.014	6.462	-	284.476
Total	68.361.587	434.390	25.844	68.770.133

d.5) Segmento Corretagem

R$ mil

	BB-Corretota de Seguros e Adm. de Bens
	31.12.2012
Ativo	
Caixa e equivalentes de caixa	622.848
Títulos e valores mobiliários	398
Ativos fiscais	17.815
Valores a receber	261.566
Outros ativos	173.228
Total	1.075.855
Passivo	
Dividendos a pagar	287.101
Provisões	5.718
Passivos fiscais	88.944
Outros passivos	660.668
Patrimônio líquido	33.424
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	33.424
Atribuível aos demais acionistas	-
Total	1.075.855

11 - Impostos

a) Ativos por impostos correntes e diferidos

R$ mil

	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Impostos correntes - impostos a compensar	--	18.098
Impostos diferidos - créditos tributários	--	5.762
Total	--	23.860

b) Ativos por impostos diferidos

R$ mil

	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Ativos fiscais diferidos		
Amortização de ágio	--	3.052
Provisões passivas	--	2.073
Marcação a mercado negativa de títulos e valores mobiliários	--	157
Outras provisões	--	480
Total	--	5.762

c) Expectativa de realização

R$ mil

	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2013	1.392	1.323
Em 2014	1.179	1.029
Em 2015	1.112	887
Em 2016	1.118	823
Em 2017	673	457
A partir de 2018	288	180
Total	5.762	4.699

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2012, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação.

Durante o exercício de 2012, observou-se a realização de créditos tributários no montante de R$ 1.157 mil, correspondente a 160,07% da respectiva projeção de utilização no exercício.

d) Passivos por impostos correntes

R$ mil

	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Impostos correntes		
Liminar - IR - Suspensão	--	55.412
Imposto de Renda	--	21.980
Contribuição Social	--	10.426
COFINS	--	4.248
PASEP	--	690
Total	--	92.756

e) Passivos por impostos diferidos

		R$ mil
	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Passivos fiscais diferidos		
Decorrente da parceria com a Mapfre	--	269.123
Decorrente de deságio sobre investimentos	--	(531)
Outras diferenças temporárias	--	1.062
Total	--	269.654

12 - Outros ativos

		R$ mil
	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Rendas a receber [(1)]	--	381.550
Depósitos judiciais	--	128.848
Imposto pago antecipadamente	--	44.201
Outros	--	280
Total	--	554.879

(1) Refere-se essencialmente a dividendos e comissões a receber dos investimentos em participações societárias.

As comissões a receber - Seguradoras - referem-se aos ramos de automóveis, vida e elementares, demonstrada por empresa conforme quadro a seguir:

		R$ mil
	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Automóvel - Brasilveículos	--	11
Aliança do Brasil	--	194.303
Aliança do Brasil Seguros	--	17.200
Automóvel - Mapfre Vera Cruz	--	50.052
Total	--	261.566

13 - Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis

a) Provisões

Ações fiscais

As ações são oriundas, principalmente, de autuações do fisco municipal e tratam de imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Ações cíveis

Nas ações de natureza cível, classificadas como risco provável, destacam-se os pedidos de indenizações diversas (dano material, moral etc), litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

		R$ mil
	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Demandas Fiscais		
Saldo inicial	--	561
Constituição	--	1.246
Reversão de provisão	--	(562)
Saldo final	--	1.245
Demandas Cíveis		
Saldo inicial	--	1.610
Constituição	--	5.688
Reversão de provisão	--	(2.825)
Saldo final	--	4.473
Total	--	5.718

b) Passivos Contingentes

Ações fiscais

O Grupo BB Seguridade contesta a não homologação de pedidos de compensação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins efetuados entre os anos de 1999 e 2003, em virtude do não reconhecimento dos saldos negativos dos anos de 1995 e 1997 e da dedução de valores da CSLL da base de cálculo do IRPJ concedida em decisão de Mandado de Segurança. Há depósito recursal de R$ 25.776 mil. A possibilidade de êxito da demanda está classificada como possível, sendo desnecessária a constituição de provisão.

Ações cíveis

Nas ações de natureza cível, classificadas com risco possível, destacam-se os pedidos de indenizações diversas (dano material, moral, etc), litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

Os saldos dos passivos contingentes classificados como possíveis são os seguintes:

		R$ mil
	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Demandas Fiscais		
Saldo inicial	--	7
Ingressos	--	668
Baixas	--	(670)
Saldo final	--	5
Demandas Cíveis		
Saldo inicial	--	5.719
Ingressos	--	1.719
Baixas	--	(1.403)
Saldo final	--	6.035
Total	--	6.040

c) Depósitos em garantia de recursos

Os saldos dos depósitos em garantia constituídos para as contingências prováveis, possíveis e/ou remotas são os seguintes:

		R$ mil
	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Demandas fiscais	--	122.784
Demandas cíveis	--	6.065
Total	--	128.849

14- Dividendos a pagar

		R$ mil
	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Dividendos a pagar [(1)]	--	624.698

(1) Dividendos a pagar oriundos da BB Corretora Administradora de Bens S.A e BB Seguros Participações S.A.

15- Outros passivos

		R$ mil
	Controlador	Consolidado
	31.12.2012	31.12.2012
Comissões a apropriar	--	504.428
Credores diversos no país	--	146.635
Impostos	--	8.122
Encargos e obrigações trabalhistas	--	1.483
Outros	--	743
Total	--	661.411

16 - Patrimônio Líquido

a) Capital Social

O Capital Social, no montante de R$ 5.633.268 mil está dividido em 470.563.927 ações ordinárias, representadas na forma escritural e sem valor nominal. O Patrimônio Líquido de R$ 5.638.374 mil corresponde a um valor patrimonial de R$ 12,00 por ação.

A BB Seguridade foi constituída com subscrição de R$ 15.000 mil e integralização de 10% em dinheiro (R$ 1.500 mil). Os aportes de capital relativos a versão dos investimentos da BB Cor Participações S.A. e BB seguros Participações S.A, no montante de R$ 5.631.768 mil, foram realizados em 31.12.2012. Dessa forma não houve apuração de resultado no período.

b) Outros Resultados Abrangentes Acumulados

Os outros resultados abrangentes acumulados decorrem da valorização ou desvalorização resultante do ajuste ao valor de mercado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, dos títulos classificados na categoria ativos financeiros disponíveis para venda, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

17 - Partes Relacionadas

O Grupo BB Seguridade realiza transações bancárias com o seu controlador, Banco do Brasil S.A., tais como: depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações financeiras. Há, ainda, contratos de prestação de serviços, de garantias prestadas e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

Essas transações com partes relacionadas são praticadas em condições normais de mercado, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

O Grupo BB Seguridade não concede empréstimos aos seus Diretores e aos membros dos Conselhos Fiscais.

a) Sumário das transações com partes relacionadas

				R$ mil
	31.12.2012			
	Controlador [(1)]	Controladas [(2)]	Coligadas [(3)]	Total
Caixa e equivalentes de caixa	1.327.931	-	-	1.327.931
Outros ativos	-	14	381.639	381.653
Comissões a receber	-	-	261.566	261.566
Dividendos a receber	-	14	119.983	119.997
Outros créditos[(4)]	-	-	90	90
Passivo				
Dividendos e bonificações a pagar	624.698	-	-	624.698
Outros passivos	55.334	-	596.329	651.663
Valores a pagar a sociedades ligadas	55.334	-	-	55.334
Comissões a apropriar não indexadas	-	-	596.329	596.329

(1) Banco do Brasil S.A.

(2) Nossa Caixa Capitalização S.A.

(3) Empresas relacionadas BB Mapfre SH1 Participações S.A. e suas controladas, Mapfre BB SH2 Participações S.A e suas controladas, Brasilprev Seguros e Previdência S.A.e Brasilcap Capitalização S.A.

(4) Referem-se aos direitos creditórios relativos ao Convênio DPVAT a receber da Brasilprev Seguros e Previdência S.A. em decorrência da alienação da Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S.A.

b) Remuneração paga a empregados e Administradores

O Grupo BB Seguridade não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus Administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pela estrutura administrativa do Banco do Brasil S.A.

18 - Ativos e Passivos Correntes e Não Correntes

R$ mil

	31.12.2012		
	Até 1 ano	Após 1 ano	Total
Ativo			
Caixa e equivalentes de caixa	1.327.931	-	1.327.931
Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado	291	-	291
Ativos financeiros disponíveis para venda	-	107	107
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	-	-	-
Ativos não correntes disponíveis para venda	-	-	-
Investimentos em participações societárias	-	5.385.543	5.385.543
Ativo imobilizado	-	-	-
Ágio sobre investimentos	-	-	-
Outros ativos intangíveis	-	-	-
Operações com seguros e resseguros	-	-	-
Ativos por impostos correntes	18.098	-	18.098
Ativos por impostos diferidos	-	5.762	5.762
Outros ativos	554.879	-	554.879
Total	1.901.199	5.391.412	7.292.611
Passivo			
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	5.718	-	5.718
Operações com seguros e resseguros	-	-	-
Passivos por contratos de seguro	-	-	-
Dividendos e bonificações a pagar	624.698	-	624.698
Passivos por impostos correntes	92.756	-	92.756
Passivos por impostos diferidos	-	269.654	269.654
Outros passivos	661.411	-	661.411
Patrimônio líquido	-	5.638.374	5.638.374
Total	1.384.583	5.908.028	7.292.611

19 - Eventos subseqüentes

Conforme anunciado em fato relevantes em 30 de janeiro de 2013 do Banco do Brasil S.A., foi aprovado pelo Conselho de Administração, e deliberado na Assembléia Geral de Acionistas do Banco do Brasil S.A. a realização de oferta pública primária e secundária de ações de emissão da BB Seguridade Participações S.A.

Conforme Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de janeiro de 2013, os acionistas do IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB) deliberaram sobre as Resoluções CND no 3/2011 e CND no 03/2013, informando que a aprovação da transferência das ações da União Federal para a subsidiária BB Seguros Participações S.A., relativas ao IRB, será mediante a aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Superintendência de Seguros Privados e do Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências.

O capital a integralizar da BB Seguridade S.A. em dezembro de 2012, no valor de R$ 13.500 mil foi integralizado em janeiro de 2013.

20 - Outras Informações

Imparidade

No exercício de 2012, os estudos realizados para BB Seguridade não identificaram ativos com indícios de desvalorização que justificassem o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos
Administradores e aos Acionistas da
BB Seguridade Participações S.A.

Examinamos as demonstrações contábeis individuais e consolidadas da BB Seguridade Participações S.A. ("Companhia"), identificadas como Controlador e Consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2012 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado para o período de 20 de dezembro (data de constituição) de 2012 a 31 de dezembro de 2012, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e das demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração dessas demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião sobre as demonstrações contábeis individuais

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis individuais acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Seguridade Participações S.A. em 31 de dezembro de 2012, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o período de 20 de dezembro de 2012 (data da constituição) a 31 de dezembro de 2012, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da BB Seguridade Participações S.A. em 31 de dezembro de 2012, o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o período de 20 de dezembro de 2012 (data da constituição) a 31 de dezembro de 2012, de acordo com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Conforme descrito na nota explicativa 3(a), as demonstrações contábeis individuais foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. No caso da BB Seguridade Participações S.A. essas práticas diferem das IFRS, aplicáveis às demonstrações contábeis separadas, somente no que se refere à avaliação dos investimentos em controladas, coligadas e controladas em conjunto pelo método de equivalência patrimonial, enquanto que para fins de IFRS seria custo ou valor justo. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

Outros assuntos

Demonstrações do valor adicionado

Examinamos, também, as demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao período de 20 de dezembro de 2012 (data da constituição) a 31 de dezembro de 2012, preparadas sob a responsabilidade da administração da Companhia, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelas IFRS que não requerem a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

ERNST & YOUNG TERCO
Auditores Independentes S.S
CRC-2SP015199/O-6 - "F"- DF

PATRÍCIA DI PAULA DA SILVA PAZ
Contador CRC-1SP198827/O-3 "S" - DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DA BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2012, os quais foram aprovados, nesta data, pela Diretoria.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos e considerando ainda o Relatório dos Auditores Independentes - Ernst & Young Terco Auditores Independentes, sem ressalvas, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para apreciação da Assembléia Geral dos Acionistas.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2013.

ADRIANO MEIRA RICCI
Conselheiro

EXPEDITO AFONSO VELOSO
Conselheiro

SÉRGIO WULFF GOBETTI
Conselheiro

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.
DIRETORIA

DIRETOR PRESIDENTE

ALEXANDRE CORRÊA ABREU
DIRETOR VICE PRESIDENTE

PAULO ROBERTO LOPES RICCI
DIRETOR GERENTE

MARCO ANTONIO DA SILVA BARROS
CONSELHO FISCAL

SÉRGIO WULFF GOBETTI

EXPEDITO AFONSO VELOSO

ADRIANO MEIRA RICCI

CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA
Contador Geral

Contador CRC-DF 017.601/O-5
CPF 541.035.920-87

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.594, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Esclarece acerca das disposições das Resoluções nºs 3.919, de 25 de novembro de 2010, e 4.196, de 15 de março de 2013.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, tendo em vista o disposto nas Resoluções ns. 3.919, de 25 de novembro de 2010, e 4.196, de 15 de março de 2013, resolve:

Art. 1º O esclarecimento sobre a faculdade de o cliente optar pela utilização e pagamento de serviços individualizados ou pela utilização de pacotes de serviços de que trata o art. 1º da Resolução nº 4.196, de 15 de março de 2013, deve ser inserido de forma destacada no contrato de abertura de conta de depósitos, cabendo notar que, no caso de opção pela utilização de pacotes oferecidos pela instituição, deve ser observado o art. 8º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que estabelece a obrigatoriedade de utilização de contrato específico para a contratação de pacotes de serviços.

Art. 2º O disposto no art. 18, caput, inciso II, da Resolução nº 3.919, de 2010, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação da instituição de nova tarifa com, no mínimo, trinta dias de antecedência à cobrança, aplica-se também aos pacotes padronizados de serviços prioritários de que trata a Resolução nº 4.196, de 2013.

Art. 3º Na divulgação dos pacotes de serviços ofertados, as instituições financeiras poderão observar os modelos exemplificativos apresentados a seguir, inclusive com relação às respectivas denominações:

Pacote Padronizado de Serviços I (Tabela II anexa à Resolução nº 3.919, de 2010)

Conta de depósitos à vista - Movimentação com cartão (sem cheque)								
			Valor individual (R$)	Quantidade mensal incluída no pacote	Valor total (R$)		Serviços gratuitos por mês*	Quantidade total por mês
1	1.1	Confecção de cadastro para início de relacionamento		-			-	-
2	2.3.1	Saque		4			4	8
3	2.5.1	Fornecimento de extrato mensal		2			2	4
4	2.5.2	Fornecimento de extrato de um período		2			-	2
5	3.4	Transferência entre contas na própria instituição		2			2	4
Valor total dos serviços considerando a sua utilização individual (R$)								
Valor mensal cobrado pelo pacote (R$)								

* gratuidades estabelecidas pelo art. 2º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Pacote Padronizado de Serviços II (Tabela I anexa à Resolução nº 4.196, de 2013)

Conta de depósitos à vista - Movimentação com cheque e cartão								
			Valor individual (R$)	Quantidade mensal incluída no pacote	Valor total (R$)		Serviços gratuitos por mês*	Quantidade total por mês
1	1.1	Confecção de cadastro para início de relacionamento		-			-	-
2	2.2.3	Fornecimento de folhas de cheque		2			10	12
3	2.3.1	Saque		4			4	8
4	2.5.1	Fornecimento de extrato mensal		4			2	6
5	2.5.2	Fornecimento de extrato de um período		2			-	2
6	3.1	Transferência por meio de DOC		1			-	1
	3.2	Transferência por meio de TED						
7	3.4	Transferência entre contas na própria instituição		2			2	4
Valor total dos serviços considerando a sua utilização individual (R$)								
Valor mensal cobrado pelo pacote (R$)								

* gratuidades estabelecidas pelo art. 2º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Pacote Padronizado de Serviços III (Tabela II anexa à Resolução nº 4.196, de 2013)

Conta de depósitos à vista - Movimentação com cheque e cartão								
			Valor individual (R$)	Quantidade mensal incluída no pacote	Valor total (R$)		Serviços gratuitos por mês*	Quantidade total por mês
1	1.1	Confecção de cadastro para início de relacionamento		-			-	-
2	2.2.3	Fornecimento de folhas de cheque		5			10	15
3	2.3.1	Saque		6			4	10
4	2.5.1	Fornecimento de extrato mensal		6			2	8
5	2.5.2	Fornecimento de extrato de um período		4			-	4
6	3.1	Transferência por meio de DOC		2			-	2
	3.2	Transferência por meio de TED						
7	3.4	Transferência entre contas na própria instituição		4			2	6
Valor total dos serviços considerando a sua utilização individual (R$)								
Valor mensal cobrado pelo pacote (R$)								

* gratuidades estabelecidas pelo art. 2º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Pacote Padronizado de Serviços IV (Tabela III anexa à Resolução nº 4.196, de 2013)

Conta de depósitos à vista - Movimentação com cheque e cartão								
			Valor individual (R$)	Quantidade mensal incluída no pacote	Valor total (R$)		Serviços gratuitos por mês*	Quantidade total por mês
1	1.1	Confecção de cadastro para início de relacionamento		-			-	-
2	2.2.3	Fornecimento de folhas de cheque		10			10	20
3	2.3.1	Saque		8			4	12
4	2.5.1	Fornecimento de extrato mensal		6			2	8
5	2.5.2	Fornecimento de extrato de um período		4			-	4
6	3.1	Transferência por meio de DOC		3			-	3
	3.2	Transferência por meio de TED						
7	3.4	Transferência entre contas na própria instituição		6			2	8
Valor total dos serviços considerando a sua utilização individual (R$)								
Valor mensal cobrado pelo pacote (R$)								

* gratuidades estabelecidas pelo art. 2º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ODILON DOS ANJOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, PLENÁRIO 502, BRASÍLIA - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

1 - Processo: 10680.910357/2010-20 - Nome do Contribuinte: SPS-SET POINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

2 - Processo: 10805.001289/2006-76 - Nome do Contribuinte: GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.

3 - Processo: 10805.720257/2007-54 - Recorrente: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10805.720305/2006-23 - Recorrente: SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

5 - Processo: 10840.907402/2009-45 - Recorrente: CENTRO AVANCADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10840.907403/2009-90 - Recorrente: CENTRO AVANCADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10840.907404/2009-34 - Recorrente: CENTRO AVANCADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 10840.907405/2009-89 - Recorrente: CENTRO AVANCADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10840.907406/2009-23 - Recorrente: CENTRO AVANCADO EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

10 - Processo: 10840.906583/2009-92 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10840.906594/2009-72 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10840.906595/2009-17 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 10840.906596/2009-61 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10840.906597/2009-14 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10840.906598/2009-51 - Recorrente: MEDEIROS E GUIMARAES INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ

16 - Processo: 10680.932953/2009-27 - Recorrente: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 10680.932954/2009-71 - Recorrente: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10680.935074/2009-57 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10680.933966/2009-13 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 10680.935618/2009-81 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10680.935619/2009-25 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10680.935620/2009-50 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10680.935621/2009-02 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10680.935622/2009-49 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10680.935623/2009-93 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10680.935625/2009-82 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

27 - Processo: 10680.930858/2009-99 - Recorrente: BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11065.904060/2008-21 - Recorrente: CLIMED CLINICA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11065.904061/2008-75 - Recorrente: CLIMED CLINICA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

30 - Processo: 11040.902447/2009-10 - Recorrente: FRIGORIFICO MIRAMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13888.720673/2008-59 - Recorrente: UNIAO SAO PAULO S A AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

32 - Processo: 10850.903395/2009-93 - Recorrente: USINA SANTA ISABEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10850.903621/2010-70 - Recorrente: USINA SANTA ISABEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10850.903681/2010-92 - Recorrente: IKHAYA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10850.903682/2010-37 - Recorrente: IKHAYA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10680.900056/2008-73 - Recorrente: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
37 - Processo: 10680.930871/2009-48 - Recorrente: AUTO GIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 10680.930872/2009-92 - Recorrente: AUTO GIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 10680.935172/2009-94 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 10680.935173/2009-39 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA DE LOURDES RAMIREZ
41 - Processo: 11080.731774/2011-11 - Recorrente: BGPAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10680.902786/2010-23 - Recorrente: CONSOL ENGENHEIROS CONSULTORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 10680.909858/2010-63 - Recorrente: AVIARIO SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
44 - Processo: 10680.900230/2008-88 - Recorrente: HOSPITAL ORTOPEDICO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10820.900277/2008-08 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10820.900283/2008-57 - Recorrente: CALT-CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10850.901956/2008-39 - Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 11020.901868/2009-53 - Recorrente: MOTOLAK VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 11020.903232/2008-65 - Recorrente: REZZUMO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
50 - Processo: 11020.903478/2008-37 - Recorrente: ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo: 11020.906198/2009-61 - Recorrente: TECNOVIN DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 11065.903815/2008-70 - Recorrente: TOP SAFE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA
53 - Processo: 10410.004714/2002-99 - Recorrente: DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 10320.900290/2006-28 - Recorrente: TERCAM - LOCACAO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 10680.720390/2008-45 - Recorrente: PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 10680.909927/2008-14 - Recorrente: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSULTORIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
57 - Processo: 11060.900400/2009-75 - Recorrente: JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 11060.901147/2009-77 - Recorrente: JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 11060.901148/2009-11 - Recorrente: JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 11060.901149/2009-66 - Recorrente: JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente da 1ª Turma Especial

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da 1ª Turma Especial

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 201, BRASILIA/DF.
Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
1 - Processo: 10920.003422/2006-11 - Recorrentes: ASSOCIACAO CATARINENSE DE ENSINO e FAZENDA NACIONAL
Relator: VALMIR SANDRI
2 - Processo: 15374.724301/2009-06 - Recorrente: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo: 15374.724302/2009-42 - Recorrente: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 15374.724303/2009-97 - Recorrente: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 15374.724304/2009-31 - Recorrente: COBRA TECNOLOGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
6 - Processo: 16561.000028/2006-25 - Recorrentes: LA FONTE TELECOM S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
7 - Processo: 16327.001536/2010-80 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 16327.001482/2010-52 - Recorrente: BANCO GMAC S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
9 - Processo: 10920.004366/2010-18 - Recorrente: ZANOTTI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 13609.001447/2010-89 - Recorrente: MINERACAO BELOCAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 13770.000177/2002-15 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALMIR SANDRI
12 - Processo: 18471.000469/2007-42 - Recorrente: DET NORSKE VERITAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
13 - Processo: 10830.009665/2007-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GAM ASSESSORIA,CONSULTORIA, REPRESENTACAO COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA
14 - Processo: 10880.919484/2009-02 - Recorrente: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10880.919485/2009-49 - Recorrente: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
16 - Processo: 19515.003053/2010-91 - Nome do Contribuinte: ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
17 - Processo: 16004.001087/2006-36 - Recorrente: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
18 - Processo: 16561.000197/2008-27 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
19 - Processo: 16024.000129/2009-26 - Recorrentes: PRAIAMAR IND COM & DISTR LTDA e FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 16643.000331/2010-02 - Recorrentes: LABORATORIOS PFIZER LTDA e FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 16682.720173/2010-36 - Recorrente: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10980.724565/2012-95 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: VALMIR SANDRI
23 - Processo: 16327.000370/2007-89 - Recorrentes: BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 16327.001622/2010-92 - Recorrentes: ITAU UNIBANCO S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
25 - Processo: 13855.000998/2007-18 - Recorrente: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 16327.001271/2006-33 - Recorrentes: DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
27 - Processo: 16004.001701/2008-21 - Nome do Contribuinte: DE SOUZA & LIMA LTDA
28 - Processo: 18470.720219/2010-38 - Nome do Contribuinte: ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
29 - Processo: 11543.002552/2007-16 - Recorrente: GP COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 15521.000135/2009-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

DIA 8 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
31 - Processo: 19515.003374/2010-95 - Recorrente: COMERCIAL DE FERRO E ACO LABATUT LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - ANA LÚCIA DOS SANTOS E ELVIS BOSCOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 19515.003283/2009-16 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 10980.722279/2010-23 - Recorrentes: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - BERNARDO VIEIRA HEES, PEDRO ROBERTO OLIVEIRA ALMEIDA, ALEXANDRE DE MORAES ZANELATTO, EDUARDO MACHADO DE CARVALHO PELLEISON, EPAULO LUIZ ARAÚJO BASÍLIO, RODRIGO BARROS DE MOURA CAMPOS, SÉRGIO LUIZ NAHUZ, ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. e FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10980.724584/2010-50 - Recorrente: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS
35 - Processo: 18471.001026/2006-98 - Recorrentes: SIMAB SOCIEDADE ANONIMA e FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 16024.000642/2007-55 - Embargante: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 15889.000448/2008-18 - Recorrente: AGROINDUSTRIAL MACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 16004.000469/2008-12 - Recorrentes: COFERFRIGO ATC LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
39 - Processo: 16327.001696/2010-29 - Nome do Contribuinte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
40 - Processo: 16327.001697/2010-73 - Nome do Contribuinte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
41 - Processo: 16643.000355/2010-53 - Nome do Contribuinte: SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
42 - Processo: 18471.001351/2006-51 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRECIDADE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 19515.002335/2008-56 - Recorrente: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
44 - Processo: 13052.001115/2008-13 - Recorrente: AGROGEN S/A - AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
45 - Processo: 10945.000151/2010-31 - Recorrente: ALVO EVENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10882.003404/2010-19 - Recorrente: COBREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
47 - Processo: 19515.003664/2007-33 - Recorrente: GILBERTO BORJA PINTO GAS ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 11610.000147/2007-12 - Recorrente: MONT' LINEA MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 19515.001502/2006-80 - Recorrente: MARINHO COMERCIO DE CIMENTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 19311.000486/2010-81 - Nome do Contribuinte: CARGOQUIMICA MERCANTIL RODOVIARIO LTDA
51 - Processo: 19515.000454/2011-70 - Nome do Contribuinte: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.

DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
52 - Processo: 10880.721826/2010-81 - Recorrentes: ESTRE AMBIENTAL S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA
53 - Processo: 16327.001500/00-71 - Embargante: PLINIO RODRIGUES LIMA - Embargada: 1ªTURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO/CARF - Nome do Contribuinte: CBB EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.

PLINIO RODRIGUES LIMA
Presidente da 1ªTurma Ordinária

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da 1ªTurma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 203, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 7 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
1 - Processo: 16327.000032/2005-85 - Recorrente: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 19515.002777/2007-11 - Nome do Contribuinte: PASTIFICIO SANTA AMALIA SA
3 - Processo: 19515.003932/2007-17 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
4 - Processo: 12571.720094/2012-93 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: K R M TRANSPORTES LTDA
5 - Processo: 16643.000070/2009-89 - Recorrentes: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
6 - Processo: 10845.002147/97-61 - Embargante: CLIN DE CIRUR PLAST DR APARECIDO P NASCIMENTO S/C LTDA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 15374.001048/99-50 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VITRONAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
8 - Processo: 10907.001689/2005-52 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: NOVAPARC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DIA 7 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
9 - Processo: 10218.000011/2008-63 - Recorrente: FRIGOXIN COMERCIAL LTDA - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - ATÍLIO GUSSON (CPF 013.523.773-49) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10530.726036/2011-43 - Recorrente: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10680.721396/2012-16 - Recorrente: ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10976.000279/2009-02 - Recorrente: LIDERPLAST DO BRASIL EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10980.725637/2011-31 - Recorrente: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10983.721353/2010-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRACTEBEL ENERGIA S. A.
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
15 - Processo: 11065.720138/2012-32 - Recorrente: VIACAO CANOENSE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
16 - Processo: 10950.723030/2012-54 - Nome do Contribuinte: COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
17 - Processo: 14120.720002/2011-28 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
18 - Processo: 10467.720529/2011-81 - Recorrente: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 16327.001383/2001-80 - Nome do Contribuinte: ECONOMICO S A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING
20 - Processo: 19515.002234/2010-08 - Nome do Contribuinte: ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C
21 - Processo: 10830.722424/2012-51 - Recorrente: SINTESE - FOMENTO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
22 - Processo: 19647.008234/2007-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KOBLITZ S/A
Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
23 - Processo: 10925.000706/2005-16 - Embargante: SADIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10980.720100/2008-89 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
25 - Processo: 16682.900663/2011-03 - Recorrente: BRADESCO SAUDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
26 - Processo: 19679.002452/2003-32 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
27 - Processo: 16682.720331/2012-10 - Recorrentes: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 19311.720037/2012-14 - Recorrentes: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
29 - Processo: 10920.007003/2007-21 - Recorrente: ORIENT FLOWERS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 19515.720499/2011-64 - Recorrente: MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
31 - Processo: 11080.724888/2012-95 - Recorrente: ANDREA DA CUNHA GUARISE - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - ALEXANDRE DA CUNHA GUARISSE (CPF 448.933.880-53) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 11634.720819/2011-18 - Recorrente: FERRAGIERI - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 12448.730683/2011-14 - Recorrente: RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
34 - Processo: 16682.720263/2010-27 - Recorrente: BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 11020.003771/2009-83 - Recorrente: ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 19515.005340/2009-00 - Nome do Contribuinte: AGRENCO DO BRASIL S/A - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - FRANCISCO CARLOS RAMOS (CPF 321.558.759-91)CARLOS ALBERTO WANZUT (309.236.979-34)RODRIGO LAFELICE DOS SANTOS (CPF 871.384.841-00)ROLANDO MARTINS (CPF 205.704.708-00)NILS BJELLUM (CPF 729.735.361-20) - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
37 - Processo: 10935.721857/2011-31 - Recorrente: ATACADO LIDERANCA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 11065.720139/2012-87 - Recorrente: SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 15868.000002/2011-37 - Recorrente: FRIGORIFICO ILHA SOLTEIRA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
40 - Processo: 16327.001812/2008-95 - Recorrente: BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 16327.001970/2006-83 - Recorrentes: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION e FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 18471.001441/2007-22 - Nome do Contribuinte: RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA
43 - Processo: 19515.007498/2008-25 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDUARDO DE ANDRADE
44 - Processo: 12898.001077/2009-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ANALYTICAL SOLUTIONS LTDA
45 - Processo: 18471.002040/2008-71 - Recorrentes: SAUER REDUTORES E ENGRENAGENS LTDA e FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 18471.003648/2008-12 - Recorrentes: CEMEX COMERCIAL MADEIRAS EXPORTACAO SOCIEDADE ANONIMA e FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
47 - Processo: 10280.001600/2006-43 - Nome do Contribuinte: COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
48 - Processo: 10380.008983/2008-14 - Recorrentes: PRIMUS HOLDING S.A e FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ
49 - Processo: 10218.000960/2007-62 - Nome do Contribuinte: COMERCIO E TRANSPORTES BARBOSA LTDA
50 - Processo: 10240.720344/2010-40 - Recorrente: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
51 - Processo: 16682.720633/2011-15 - Recorrente: CAMERON DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
52 - Processo: 10932.000328/2007-43 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

53 - Processo: 10805.000995/2006-09 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA.

54 - Processo: 10805.001352/2006-74 - Embargante: ON LINE SERVICOS DE COBRANCA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10820.001247/2007-28 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HA FOMENTO COMERCIAL LTDA

DIA 9 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

56 - Processo: 10855.901081/2008-25 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SIGNODE BRASILEIRA LTDA

57 - Processo: 10980.013028/2006-78 - Embargante: MORRO CHATO AGROPECUARIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

EDUARDO DE ANDRADE
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Em exercício

MOEMA NOGUEIRA SOUZA
Secretária da 2ª Turma Ordinária

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1o Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
02.331.007/0001-11	CERAMICA MOTA LTDA - EPP	10120-723550/2013-11	01/05/2013

Art. 2º A exclusão deve-se ao fato de que foi caracterizada a incidência na hipótese prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964, de 2000 (art. 5º, II: inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000). Tal ocorrência consta detalhada na "Representação para Exclusão do Refis" no processo acima discriminado.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida NOVA AVENIDA, QD. A 34, LT 01/11, Setor Leste Universitário, Goiânia, GO. CEP.: 74.603-010.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CG/Refis nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (alterada pela Resolução CG/Refis nº 20, de 27 de setembro de 2001), a exclusão do Refis será definitiva.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL
SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança - Sarac da Delegacia da Receita Federal do Brasil no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sobral, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral, à Av. Eurípides Ferreira Gomes, nº 720 - Bairro - Betânia , Sobral - CE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LUIZITO FREDERICO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

23.464.423/0001-68

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Delegado Substituto da Receita Federal em Mossoró, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 220, inciso III, no art. 295, inciso III da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2012 e no art. 33 da Instrução Normativa RFB de 19 de agosto de 2011 resolve:

Art.1º- Declarar NULO o ato cadastral de inscrição no CNPJ sob o número 15.811.825/0001-63 referente à Comissão Provisória Partido Humanista da Solidariedade - PHS em Mossoró, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

JOSÉ WAGNER DE LIMA GIRÃO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, serão classificados conforme abaixo:

VIDALVO DADA COSTA - CNPJ: 07.020.166/0001-19

Marca Comercial	Capacidade (mililitros)	Código TIPI	Enquadramento (letra)
Samanaú Prata Orgânica (Recipiente não retornável)	De 671 a 1000 ml	22.08.40.03	N

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HUBNER FLORES

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981 e pelo Decreto nº 88.354, de 06 de junho de 1983, e considerando a conveniência da alteração dos atos de delegação de competência em vigor nesta Delegacia, visando a acelerar as decisões dos assuntos de interesse público e da própria administração, resolve:

Art. 1º Delegar competência, em caráter geral, ao Delegado-Adjunto, aos Agentes, ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, aos Chefes dos Serviços, da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - Sapac e aos Chefes de Equipe dos Serviços e, em suas faltas e impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos, pertinentes às suas áreas de atuação:

I - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados;

II - promover a identificação das necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoas nas respectivas áreas;

III - assinar e expedir ofícios, editais, memorandos, mensagens eletrônicas, inclusive para prestação de informações a outros órgãos públicos, respeitando a legislação sobre o sigilo fiscal;

IV - decidir sobre fixação dos períodos de férias de seus subordinados;

V - requisitar junto à SAMF/BA o cadastramento de servidores para acesso aos sistemas Comprot e Comprotdoc;

VI - decidir sobre a destruição de documentos afetos a sua área de atuação, observados os prazos de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda;

VII - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, anexação, desanexação, apensação ou desapensação, arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos e outros documentos, bem como autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruam processos fiscais, observadas as normas relativas ao ressarcimento de despesas, a legislação sobre o sigilo fiscal e Tabela de Temporalidade vigentes;

VIII - emitir intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou outros órgãos, versando sobre matéria de sua competência original ou delegada, bem como decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo para seu atendimento;

IX - manifestar-se sobre pleitos de contribuintes na área de sua competência;

X - requisitar, inclusive de outras autoridades públicas, informações e documentos de interesse da Administração Tributária;

XI - promover a educação fiscal.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual para, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, na área de sua competência, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, incluindo-se os despachos decisórios emitidos pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensação Automática - SCC;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados e sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais;

III - decidir sobre restituição, compensação e reembolso, inclusive decorrentes de crédito judicial, realizando intervenções no Sistema de Controle de Crédito e Compensação Automática - SCC, quando necessário;

IV - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de incentivos, imunidades e isenções;

V - decidir sobre pedidos de habilitação de crédito reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado;

VI - decidir sobre pedidos de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativos a aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (Táxi) e aos portadores de deficiência física, autorizando, se for o caso, a alienação, a transferência ou a baixa de veículo adquirido com esses benefícios;

VII - decidir sobre pedidos de prescrição e de decadência em processos de sua área de competência;

VIII - informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;

IX - decidir sobre a remissão prevista no artigo 14 § 1º, III e IV da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como reconhecer a prescrição de que trata o artigo 53 da mesma lei;

X - decidir sobre solicitações de revisão da vedação ou exclusão à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, bem como retificar de ofício a Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ, para inclusão ou exclusão, inclusive retroativa, de opção pelo Simples Nacional, nos casos em que for necessária ou manifestada essa intenção;

XI - autorizar a ordem de emissão adicional de Certificado de Investimento, resultante de Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais (Perc);

XII - autorizar, na área de sua competência, os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, nos termos da legislação vigente;

XIII - executar atividades relacionadas a processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência, em especial o encaminhamento de processos à PFN;

XIV - solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada sua improcedência, total ou parcial da inscrição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, em processos de sua área de competência;

XV - Negar, na área de sua competência, o seguimento de manifestação de inconformidade, impugnação e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, bem como, se for o caso, declarar a definitividade da exigência do crédito tributário, inclusive para os casos de concomitância de processo administrativo e judicial previstos na legislação vigente;

XVI - decidir sobre o cancelamento de declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física nos termos e condições estabelecidos pela Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei no 001, de 04 de maio de 2009;

XVII - decidir e executar os procedimentos de que trata a Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec n° 07, de 21 de outubro de 2008, na área de sua competência e de acordo com a situação da declaração;

XVIII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração na sua área de competência;

XIX - autorizar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências e perícias necessárias à instrução de processos administrativos fiscais, cuja competência decisória permaneça no âmbito do Seort, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 3º Aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados no Seort é delegada competência para a prática dos atos previstos nos incisos I a X, do artigo anterior, assim como dos atos elencados abaixo, ficando os Chefes do Serviço e das Equipes incumbidos da distribuição, supervisão e controle das atividades:

I - assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas necessários à execução de processos administrativos sob sua responsabilidade, desde que relacionados com as ações fiscais para as quais foi designado;

II - assinar despacho de movimentação de processos decididos no âmbito da DRF, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ ou CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o objetivo de prosseguir a cobrança de crédito tributário ou demais procedimentos a cargo do Seort.

§ 1º O exercício das atividades delegadas de que trata esse artigo restringe-se aos processos administrativos distribuídos ao Auditor Fiscal pela Chefia do Seort ou das Equipes e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável.

§ 2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de Imposto Territorial Rural, e a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, proferidas pelo Auditor Fiscal e pelo Chefe do Seort ou de Equipe.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual para, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente:

I - decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, inaptidão, cancelamento, anulação e regularização de inscrições de contribuintes ou de imóveis rurais nos cadastros da RFB;

II - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, na área de sua competência, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

III - decidir sobre a remissão prevista no artigo 14 §1º, III e IV da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como reconhecer a prescrição de que trata o artigo 53 da mesma lei;

IV - realizar os procedimentos de arrolamento de bens, em especial os descritos nos artigos 8º, 10 e 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011;

V - decidir sobre parcelamentos de débitos de tributos e contribuições, bem como sobre pedidos de revisão dos débitos e manifestações de inconformidade contra a rescisão de parcelamento, nos termos da legislação vigente;

VI - decidir sobre pedidos de prescrição e de decadência em processos de sua área de competência;

VII - elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação da pena de perdimento de mercadorias;

VIII - atender às requisições e solicitações de certidões negativas, informações cadastrais, ou outro documento do arquivo do Serviço, quando solicitado pelo Poder Judiciário, Ministério Público Federal e entidades conveniadas, neste caso, observado o contexto do convênio respectivo e, em todos os casos, observada a legislação referente ao sigilo fiscal, expedindo ofícios quando solicitado;

IX - autorizar, na área de sua competência, os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, nos termos da legislação vigente;

X - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação do contribuinte quanto aos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a área de abrangência da Delegacia;

XI - solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada sua improcedência, total ou parcial da inscrição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, em processos de sua área de competência;

XII - prestar ao Poder Judiciário as informações requisitadas nos termos do artigo 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, reproduzido no artigo 883 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, expedindo ofícios quando solicitado;

XIII - Negar, na área de sua competência, o seguimento de manifestação de inconformidade, impugnação e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, bem como, se for o caso, declarar a definitividade da exigência do crédito tributário, inclusive para os casos de concomitância de processo administrativo e judicial previstos na legislação vigente;

XIV - declarar a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sem prejuízo do disposto no artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional;

XV - declarar a revelia, quando cabível, em processo de apreensão de mercadorias, com base no Decreto-Lei n° 1.455, de 07 de abril de 1976, e legislação posterior;

XVI - proceder à inclusão e exclusão de contribuintes no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos e condições estabelecidos pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

XVII - autorizar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências e perícias necessárias à instrução de processos administrativos fiscais, cuja competência decisória permaneça no âmbito do Secat, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis;

XVIII - autorizar o levantamento pelo contribuinte ou a transformação em pagamento definitivo de depósitos administrativos efetuados para garantia de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente;

XIX - executar os procedimentos para retenção de valores do FPM - Fundo de Participação dos Municípios para quitação de contribuições sociais previdenciárias, bem como os de bloqueio/desbloqueio daquele Fundo nas situações previstas no artigo 160 da Constituição Federal e no artigo 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

XX - decidir e executar os procedimentos de que trata a Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec n° 07, de 21 de outubro de 2008, na área de sua competência de acordo com a situação da declaração;

XXI - praticar os atos necessários à solicitação de transferência de Títulos da Dívida Agrária - TDA, utilizados para pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de contribuintes jurisdicionados pela DRF - Feira de Santana (BA);

XXII - apreciar e decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Dirpf), modelo completo ou simplificado, assim como de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Art. 5º Aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados no Secat é delegada competência para a prática dos atos previstos nos incisos I a XI do artigo anterior, e para os atos elencados abaixo, ficando os Chefes do Serviço e das Equipes incumbidos da distribuição, supervisão e controle das atividades:

I - decidir, mediante despacho fundamentado, sobre a exclusão, reinclusão e consolidação aos parcelamentos especiais (tais como Refis, Paes, Paex), encaminhado minuta de ADE para publicação pelo Gabinete desta Delegacia;

II - proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto;

III - cientificar e intimar contribuintes, bem como assinar despacho de movimentação de processos decididos no âmbito da DRF, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ ou CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

IV - assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas necessários à execução de processos administrativos sob sua responsabilidade, desde que relacionados com as ações fiscais para as quais foi designado;

V - suspender a exigibilidade de créditos tributários vinculados a processos de ação judicial.

§ 1º O exercício das atividades delegadas de que trata esse artigo restringe-se aos processos administrativos distribuídos ao Auditor Fiscal pela Chefia do Secat ou das Equipes e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável.

§ 2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de Imposto Territorial Rural, e a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, proferidas pelo Auditor Fiscal e pelo Chefe do Seort ou de Equipe.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Fiscalização - Sefis e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual para, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente:

I - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

II - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

III - executar os procedimentos relativos aos processos de inscrição nos registros de despachante Aduaneiro e/ou Ajudante de Despachante Aduaneiro, cuja competência seja do titular da unidade;

IV - assinar os expedientes, exercer as atividades relacionadas com a administração, distribuição e fiscalização da utilização de selos de controle previstas no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI e demais atos pertinentes;

V - assinar as notificações de lançamento expedidas nos termos do artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, produzidas em decorrência das atividades do Sefis, com observância dos critérios de seleção de contribuintes e controles administrativos previstos nas normas expedidas pela Subsecretaria de Fiscalização;

VI - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, na área de sua competência, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

VII - Decidir sobre ressarcimento e compensação relacionados a crédito de Pis e Cofins não cumulativos e IPI, inclusive alimentação de dados no Sistema de Controle de Crédito e Compensação Automática - SCC;

VIII - decidir e executar os procedimentos de que trata a Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec n° 07, de 21 de outubro de 2008, na área de sua competência de acordo com a situação da declaração;

IX - executar os procedimentos descritos nos artigos 533 e 534 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

X - decidir sobre o cancelamento de Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física nos termos e condições estabelecidos pela Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei no 001, de 04 de maio de 2009;

XI - decidir sobre a concessão e cancelamento do registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, encaminhado minuta de ADE para publicação pelo Gabinete desta Delegacia;

XII - conceder ou cancelar registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, encaminhado minuta de ADE para publicação pelo Gabinete desta Delegacia;

XIII - conceder ou cancelar registro especial a que estão sujeitos os estabelecimentos produtores de Biodiesel, encaminhando minuta de ADE para publicação pelo Gabinete desta DRF.

Art. 7º Aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados no Sefis é delegada competência para a prática dos atos previstos nos incisos I a VII, do artigo anterior, assim como dos atos elencados abaixo, ficando os Chefes do Serviço e das Equipes incumbidos da distribuição, supervisão e controle das atividades:

I - assinar ofícios e outras espécies de comunicações administrativas necessários à execução de processos e procedimentos administrativos sob sua responsabilidade, desde que relacionados com as ações fiscais para as quais foi designado;

II - assinar despacho de movimentação de processos decididos no âmbito da DRF, pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ ou CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o objetivo de prosseguir a cobrança de crédito tributário ou demais procedimentos a cargo do Sefis, inclusive arquivamento se findo o processo.

§ 1º O exercício das atividades delegadas de que trata esse artigo restringe-se aos processos administrativos distribuídos ao Auditor Fiscal pela Chefia do Sefis ou das Equipes e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável.

§ 2º Nos casos em que a decisão reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário de valor original pleiteado superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de pessoas físicas ou de Imposto Territorial Rural, e a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos demais casos, as decisões expedidas com base neste artigo devem ser conjuntas, proferidas pelo Auditor Fiscal e pelo Chefe do Seort ou de Equipe.

Art. 8° Aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil localizados na Sapac é delegada competência para a prática dos atos elencados abaixo, ficando o Chefe da Seção incumbido da distribuição, supervisão e controle das atividades:

I - assinar e expedir ofícios, emitir intimações, solicitações de prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes ou outros órgãos, necessários à execução das atividades fiscais para as quais foi designado.

Art. 9° Delegar competência ao Assistente do Gabinete da DRF - Feira de Santana (BA) para, no âmbito de suas atribuições, decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, anexação, desanexação, apensação ou desapensação, arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos e outros documentos, bem como autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruam processos fiscais, observadas as normas relativas ao ressarcimento de despesas, a legislação sobre o sigilo fiscal e Tabela de Temporalidade vigentes.

Art. 10º Delegar competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística - Sepol e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual para, nos limites e condições estabelecidos pela legislação vigente:

I - assinar documentos relacionados à contratação de estagiários;

II - assinar os comprovantes de rendimentos expedidos em nome desta Delegacia referentes aos pagamentos efetuados a pessoa física ou jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços;

III - assinar requisições de exames de sanidade e capacitação física de servidores desta Delegacia;

IV - assinar termos de transferência de material permanente;

V - autorizar a entrada de servidores e funcionários de empresas contratadas, mediante identificação, fora do horário normal de expediente, para a execução de serviços no interesse desta Delegacia, adotando as medidas de segurança necessárias;

VI - autorizar a retirada de material a ser incorporado ao patrimônio da DRF - Feira de Santana (BA) em outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VII - autorizar o deslocamento de veículos oficiais a serviço, quando requisitados, observando a legislação vigente;

VIII - co-assinar com o ordenador de despesas os documentos orçamentários e financeiros referentes aos recursos ordinários;

IX - conceder diárias aos servidores em viagem objeto de serviço, observando as devidas autorizações para os deslocamentos;

X - efetuar o controle patrimonial dos bens móveis desta Delegacia, podendo recebê-los e remanejá-los no interesse da administração;

XI - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

XII - executar os procedimentos relativos à licitação de serviços, compras e obras, bem como as contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação e a celebração dos respectivos contratos;

XIII - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional os processos que tratem de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como os que versem sobre pregão, para exame prévio quanto a sua legalidade e de outros assuntos de sua área de competência;

XIV - homologar o resultado de licitação;

XV - expedir declaração de exercício ou outra certidão, referente a servidores desta Delegacia, para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados;

XVI - executar e se responsabilizar pela conformidade diária na gestão Tesouro;

XVII - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

XVIII - promover a destinação de bens patrimoniais móveis alocados à DRF - Feira de Santana (BA), considerados anti-econômicos ou irrecuperáveis na forma da lei;

XIX - propor a concessão de suprimento de fundos;

XX - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

XXI - requisitar compra de bens e fornecimento de serviços;

XXII - solicitar à SAMF/BA pagamento de substituição de chefia.

Art. 11 Delegar competência ao Chefe do Serviço de Tecnologia da Informação - Setec e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - atender, observando os procedimentos quanto ao sigilo fiscal, os pedidos de cópias de declarações requisitadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público da União ou por outros órgãos e entidades conveniados nos termos do convênio firmado com a RFB;

II - decidir sobre o cancelamento de Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física nos termos e condições estabelecidos pela Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei no 001, de 04 de maio de 2009;

III - decidir e executar os procedimentos de que trata a Nota Técnica Conjunta Codac/Cotec n° 07, de 21 de outubro de 2008, na área de sua competência de acordo com a situação da declaração.

Art. 12 Delegar competência aos Agentes e, em suas faltas ou impedimentos, aos seus respectivos substitutos eventuais, para, nas suas respectivas áreas de abrangência:

I - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, anexação, desanexação, apensação ou desapensação, arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos e outros documentos, bem como autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruam processos fiscais, observadas as normas relativas ao ressarcimento de despesas, a legislação sobre o sigilo fiscal e Tabela de Temporalidade vigentes;

II - atender aos pedidos relacionados ao Cadastro de Pessoas Físicas, inclusive de ofício;

III - decidir sobre a expedição e cancelamento de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

IV - solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada sua improcedência, total ou parcial da inscrição, nos termos do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, em processos de sua área de competência;

V - manifestar-se sobre pleitos de contribuintes na área de sua competência;

VI - prestar ao Poder Judiciário as informações requisitadas nos termos do artigo 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, reproduzido no artigo 883 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, expedindo ofícios quando solicitado;

VII - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) consolidado, bem como proceder ao cancelamento ou revogação do parcelamento concedido e ao arquivamento do processo findo, nos termos da legislação vigente;

VIII - expedir notificação ao contribuinte nas hipóteses de compensação de ofício;

IX - desempenhar, na jurisdição da ARF, as atribuições de autoridade preparadora nas hipóteses de que trata o artigo 21, §§ 1º, 3º e 4º do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, encaminhando ao Sefis cópia da impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso voluntário;

X - decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, baixa e regularização de inscrições de contribuintes e de imóveis rurais nos cadastros da RFB, bem como executar os procedimentos necessários para a atualização dos respectivos cadastros.

§ 1º Aos Agentes da RFB em Juazeiro e Barreiras e em suas faltas ou impedimentos, aos seus respectivos substitutos eventuais, bem como aos chefes de Equipe de Atendimento ao Contribuinte - EAT destas ARF, o limite de alçada descrito no inciso VII deste artigo será de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 13 Ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, aos Chefes de Equipes do CAC e em suas faltas e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, é delegada competência para a prática dos atos especificados nos incisos I a V do artigo anterior.

Art. 14 Delegar competência ao Delegado Adjunto para, em qualquer tempo, praticar os atos previstos nos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Art. 15 O Delegado poderá avocar para si a decisão sobre os assuntos referidos neste ato, sempre que julgar conveniente, sem que isto importe em revogação no todo ou em parte da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada por ato expresso.

Art. 16 Determinar que em todos os atos praticados em função da competência ora delegada sejam mencionados, após a assinatura, o número e a data da publicação da presente Portaria.

Art. 17 Fica expressamente vedada a subdelegação de competência em relação a qualquer item desta Portaria.

Art. 18 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a PORTARIA Nº 36, DE 18 DE ABRIL DE 2011 (DOU 19/04/2011), PORTARIA Nº 29 DE 23 DE MARÇO DE 2012 (DOU 26/03/2012), PORTARIA Nº 72, DE 14 DE JUNHO DE 2011 (DOU 15/06/2011), PORTARIA Nº 55, DE 5 DE MAIO DE 2011 (DOU 06/05/2011), ficando convalidados os atos praticados em virtude das competências ora delegadas até a data de início da vigência desta Portaria.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Cancelamento, a pedido, de habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Base Legal: Lei nº 11.488, de 15/06/2007, art. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e IN RFB nº 758, de 25/07/2007, alterada pela IN RFB nº 778, de 19/10/2007, IN RFB nº 955, de 09/07/2009, IN RFB nº 1.237, de 11/01/2012 e IN RFB nº 1.267, de 27/04/2012

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 , e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts.9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 15504.725556/2011-70, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 58, de 17/02/2012, por ter concluído sua participação no projeto de reforços e melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Barreiro, aprovado pela Portaria nº 233, de 7/04/2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 8/04/2011, objeto da referida habilitação.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Cancelamento, a pedido, de habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Base Legal : Lei nº 11.488, de 15/06/2007, art. 9º e 10 do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e IN RFB nº 758, de 25/07/2007, alterada pela IN RFB nº 778, de 19/10/2007, IN RFB nº 955, de 09/07/2009, IN RFB nº 1.237, de 11/01/2012 e IN RFB nº 1.267, de 27/04/2012

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 , e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts.9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 15504.723652/2012-64, declara:

Art. 1º - CANCELADA, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A, CNPJ 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE nº 152, de 19/06/2012, por ter concluído sua participação no projeto de reforços e melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Juiz de Fora 1, aprovado pela Portaria nº 149, de 19/03/2012, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 21/03/2012, objeto da referida habilitação.

Art. 2º- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Declara CANCELADA, de ofício, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº: 336.174.066-53.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto nos artigos 30, I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, bem como o Processo Administrativo nº.10630.720075/2013-71, que apurou multiplicidade de CPF com o de nº 897.199.136-49, declara:

Artigo 1º. CANCELADA, de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº. 336.174.066-53, em nome de OSWALDO NUNES COELHO FILHO, passando para a situação CANCELADA DE OFÍCIO.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Declara INAPTA a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência conferida pelos artigos 37, II e 39, II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Fica INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do contribuinte ANDIRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 05.736.156/0001-59.

RICARDO DE SOUZA MARTINS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 17 DE ABRIL DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados pelos associados das cooperativas ou colocados à disposição, devidamente discriminadas nas faturas, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430/1996, art. 64; Lei nº 9.656/1998, art. 1º, incisos I e II; Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, arts. 647, caput e § 1º, e 652; IN RFB nº 1.234/2012, arts. 1º e 2º e § 1º; ADN Cosit nº 1/1993; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 19 DE ABRIL DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. A receita bruta decorrente da prestação dos serviços referidos no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774/2008 (serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC) está sujeita à incidência da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011. A realização das atividades referidas no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774/2008 não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011, caso elas não se caracterizem como serviços prestados para terceiros e apenas se destinem a produzir os bens que, efetivamente, sejam responsáveis pelas receitas auferidas pela pessoa jurídica. A sujeição à referida contribuição substitutiva tem caráter obrigatório, e não facultativo.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546/2011, art. 7º; Lei no 11.774/2008, art. 14, § 4º; Decreto nº 7.828/2012, art. 4º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 19 DE ABRIL DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: VENDA DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO. CONSERVAÇÃO. MODERNIZAÇÃO. REPARO. REVISÃO. CONVERSÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. AERONAVES. ALÍQUOTA ZERO. Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, está reduzida a zero a alíquota da Cofins que incide sobre receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização, realizados em aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865/2004, art. 28, IV.
ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: VENDA DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO. CONSERVAÇÃO. MODERNIZAÇÃO. REPARO. REVISÃO. CONVERSÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO. AERONAVES. ALÍQUOTA ZERO. Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, está reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep que incide sobre receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de serviços de manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão ou industrialização, realizados em aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865/2004, art. 28, IV.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Alfandegamento do Terminal de Passageiros do Porto Organizado do Rio de Janeiro.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições, da competência outorgada pela Portaria SRF nº 602 de 10 de maio de 2.002, pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2.011, e tendo em vista o que consta do processo nº 10711.725684/2012-35, declara:

Art. 1º Alfandegada, em caráter precário, a título permanente, pelo prazo de duração do contrato de arrendamento CDEPJUR nº 100/97, celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro, a instalação portuária de uso público administrada pela empresa Píer Mauá S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.434.768/0001-07, cuja área é de 12.459,60 m2 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove inteiros e sessenta centésimos de metros quadrados), compreendendo o térreo do prédio da Estação Marítima de Passageiros (ESMAPA), incluindo área do bloco I anexo ao armazém 01; armazém 01; plataforma interna entre o antigo prédio do Touring Club e a praça entre os armazéns 01 e 02; área rodante entre o gradil e o cais em frente ao antigo prédio do Touring Club e a praça (armazém 1); berços de atracação entre os cabeços 38 e 47.

Art. 2º O recinto poderá realizar as operações aduaneiras previstas nos incisos I, IX e XI, do artigo 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 3º A referida instalação portuária estará submetido à fiscalização aduaneira em horários determinados e ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 5º Permanece inalterado o código 7.92.13.08-1, atribuído ao referido recinto, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º Fica revogado o ADE SRRF 07 nº 184, de 05 de novembro de 2012, publicado no DOU de 06 de novembro de 2012.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 020, de 17 de janeiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO I

CAMPOS DE EXPLORAÇÃO

Bacia Sedimentar Solimões				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BT-SOL-1	BR-SOL-1	48610.009232/2002	30/06/2014
33000167/1118-76		1-BRSA-769-AM		11/01/2014
33000167/1119-57		SOL-T-150 (1-BRSA-835-AM)		31/12/2014
33000167/1131-43	BT-SOL-3	SOL-T-171 (1-BRSA-984-AM)	48610.009146/2005-81	30/11/2017
		SOL-T-173 (1-BRSA-835-AM)		31/12/2014
		SOL-T-193 (1-BRSA-985-AM)		30/06/2016

Bacia Sedimentar do Amazonas				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01				
33000167/0176-91				
33000167/0177-72				
33000167/0178-53				
33000167/0179-34	AM-T-62 R10	AM-T-62	48610.001506/2009-21	29/04/2016
33000167/0559-41	AM-T-84 R10	AM-T-84	48610.001508/2009-10	29/04/2016
33000167/0964-60	AM-T-85 R10	AM-T-85	48610.001509/2009-64	29/04/2016
33000167/1056-39				
33000167/1118-76				
33000167/1119-57				
33000167/1131-43				

Bacia Sedimentar Foz do Amazonas				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01				
33000167/0176-91				
33000167/0177-72				
33000167/0178-53				
33000167/0179-34	BM-FZA-4	FZA-M-217	48610.009498/2003	30/04/2014
33000167/0559-41		FZA-M-252		30/04/2014
33000167/0964-60				
33000167/1056-39				

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/1118-76				
33000167/1119-57				
33000167/1131-43				

Bacia Sedimentar do Ceará - Potiguar

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	BM-CE-1	BM-CE-1	48610.010715/2001	30/04/2015
33000167/0001-01	BM-CE-2	BM-CE-2	48610.010728/2001	31/08/2014
33000167/0003-01	BM-POT-11	BM-POT-11	48610.009218/2002	31/03/2015
33000167/0009-69	BM-POT-16	POT-M-663	48610.009148/2005-71	11/01/2014
33000167/0041-07		POT-M-760		11/01/2014
33000167/0055-02	BM-POT-17	POT-M-665	48610.009149/2005-15	31/12/2015
33000167/0062-23		POT-M-853		11/01/2014
33000167/0083-58		POT-M-855		11/01/2014
33000137/0084-39				
33000167/0085-10				
33000167/0086-09	POT-T-564-R10	POT-M-564	48610.001496/2009-23	29/04/2014
33000167/0969-74				
33000167/1000-84				
33000167/1049-00	POT-T-609-R10	POT-M-609	48610.001502/2009-42	29/04/2014
33000167/1063-68	POT-T-610-R10	POT-T-610	48610.001503/2009-97	29/04/2014
33000167/1086-54	POT-T-699-R10	POT-T-699	48610.001504/2009-31	29/04/2014
33000167/1091-11	BT-POT-8	1-BRSA-489D-RN	48610.009225/2002	31/07/13

Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	SEAL-T-240-R10	SEAL-T-240	48610.001547/2009-17	29/04/2014
33000167/0008-88				
33000167/0037-12				
33000167/0061-42	BM-SEAL-4	BM-SEAL-4	48610.003894/2000	30/04/2014
33000167/0063-04	BM-SEAL-9	BM-SEAL-9	48610.009222/2002	SUSPENSO
33000167/0081-96	BM-SEAL-10	SEAL-M-347	48610.008022/2004	26/03/2013
33000167/0573-08		SEAL-M-424		28/02/2013
33000167/0577-23		SEAL-M-495		23/11/2013
33000167/0651-57		SEAL-M-499		23/12/2012
33000167/0805-47				
33000167/0814-38				
33000167/0931-00	BM-SEAL-11	SEAL-M-349	48610.008023/2004	26/03/2013
33000167/0973-50		SEAL-M-426 (1-BRSA-851-SES)		25/07/2016
33000167/1005-99		SEAL-M-497		06/05/2013
33000167/1040-71		SEAL-M-569		23/12/2012
33000167/1045-86				
33000167/1083-01				
33000167/1115-23				
33000167/1123-33				

Bacia Sedimentar de São Francisco

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BT-SF-2	SF-T-101		12/05/2012
33000167/0093-20		SF-T-102	48610.009212/2005-13	12/05/2012
33000167/0157-29		SF-T-111		12/05/2012
		SF-T-112		12/05/2012

Bacia Sedimentar do Parnaíba

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BT-PN-3	PN-T-86	48610.001299/2008-23	11/03/2014
33000167/1056-39				

Bacia Sedimentar do Rio do Peixe

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01				
33000167/0058-47				
33000167/0060-47				
33000167/0062-23				
33000167/0082-58				
33000167/0083-47				
33000167/0084-39				
33000167/0085-10				
33000167/0086-09				
33000167/1049-00				

Bacia Sedimentar de Parecis - Alto Xingu

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	PRC-T-104_R10	PRC-T-104	48610.001510/2009-99	29/04/2015
	PRC-T-105_R10	PRC-T-105	48610.001511/2009-33	29/04/2015
	PRC-T-106_R10	PRC-T-106	48610.001512/2009-88	29/04/2015
33000167/0001-01	PRC-T-121_R10	PRC-T-121	48610.001513/2009-22	29/04/2015
	PRC-T-122_R10	PRC-T-122	48610.001514/2009-77	29/04/2015
	PRC-T-123_R10	PRC-T-123	48610.001515/2009-11	29/04/2015

Bacia Sedimentar do Barreirinhas

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
	BM-BAR-1	BM-BAR-1	48610.010730/2001	31/12/2016
33000167/0001-01	BM-BAR-3	BM-BAR-3	48610.009212/2002	SUSPENSO
33000167/1056-39		1-DEV-14A-MAS		SUSPENSO
	BM-BAR-4	BAR-M-377	48610.009502/2003	SUSPENSO
	BM-BAR-5	BAR-M-175	48610.007966/2004	18/02/14

Bacia Sedimentar de Camamu-Almada

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-CAL-5	1-BRSA-637D-BAS	48610.010718/2001	SUSPENSO
33000167/0066-57				
33000167/0067-38	BM-CAL-7	CAL-M-120	48610.007967/2004	30/04/2015
33000167/0068-19		CAL-M-186		30/04/15
33000167/0069-08	BM-CAL-9	CAL-M-188	48610.007969/2004	31/12/2014
33000167/0075-48	BM-CAL-11	CAL-M-248	48610.007971/2004	31/08/2015
33000167/0076-29	BM-CAL-12	CAL-M-312	48610.007972/2004	31/12/2015
33000167/0078-90		CAL-M-372		31/12/2015
33000167/0079-71	BM-CAL-10	CAL-M-3	48610.007970/2004	17/02/2014
33000167/0080-47		CAL-M-58		17/02/2014
33000167/0130-09		CAL-M-60		17/02/2014
33000167/0236-67				

Bacia Sedimentar do Recôncavo

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01				
33000167/0066-57	REC-T-220_R10	REC-T-220	48610.001556/2009-16	29/04/2014
33000167/0067-38				
33000167/0068-19				
33000167/0069-08				
33000167/0075-48				
33000167/0076-29				
33000167/0079-71				
33000167/0080-47				
33000167/0130-09				
33000167/0236-67				

Bacia Sedimentar do Pará-Maranhão

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-PAMA-3	BM-PAMA-3	48610.010709/2001	01/12/16
33000167/0176-91	BM-PAMA-8			
33000167/0177-72		PAMA-M-192	48610.007989/2004	11/02/2014
33000167/0178-53		PAMA-M-194		11/02/2014
33000167/0179-34	BM-PAMA-9	PAMA-M-187	48610.001403/2008-80	11/03/2014
33000167/0559-41	BM-PAMA-10	PAMA-M-188	48610.001404/2008-24	11/03/2014
33000167/0964-60	BM-PAMA-11	PAMA-M-222	48610.001405/2008-79	11/03/2014
33000167/1056-39	BM-PAMA-12	PAMA-M-223	48610.001406/2008-13	11/03/2014
33000167/1118-76				
33000167/1119-57				
33000167/1131-43				

Bacia Sedimentar do Jequitinhonha

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-J-1	BM-J-1	48610.010711/2001	SUSPENSO
33000167/0066-57	BM-J-3	1-BRSA-669-BAS	48610.009217/2002	12/11/2014
33000167/0067-38		1-BRSA-768-BAS		10/05/2015
33000167/0068-19	BM-J-4	J-M-3	48610.009496/2003	31/08/2014
33000167/0069-08		J-M-5		31/08/2014
33000167/0079-71		J-M-63		31/12/2014
33000167/0075-48		J-M-115		30/04/2015
33000167/0076-29		J-M-165		30/04/2015
33000167/0078-90	BM-J-5	J-M-59		31/12/2015
33000167/0130-09		J-M-61	48610.007988/2004	31/08/2015
33000167/0236-67				

Bacia Sedimentar do Pernambuco - Paraíba:

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-PEPB-1	PEPB-M-783	48610.001410/2008-81	11/03/2015
33000167/0158-00	BM-PEPB-2	PEPB-M-837	48610.001411/2008-26	11/03/2015
33000167/0159-90	BM-PEPB-3	PEPB-M-839	48610.001412/2008-71	11/03/2015
33000167/0161-05				

Bacia Sedimentar do Pelotas:

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-P-2	P-M-1269	48610.007990/2004	SUSPENSO
33000167/0102-55		P-M-1271		SUSPENSO
33000167/0850-00		P-M-1351		SUSPENSO
		P-M-1353		SUSPENSO

Bacia Sedimentar do Espírito Santo

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-ES-5	1-BRSA-819A-ESS	48610.010724/2001	30/09/13
33000167/0004-54		1-BRSA-650D-ESS		30/11/15
33000167/0025-89	BM-ES-21	ES-M-414	48610.007977/2004	10/03/2013
33000167/0048-75	BM-ES-22		48610.007978/2004	
33000167/0049-56				
33000167/0050-90				
33000167/0077-00		ES-M-527		31/08/2013
33000167/0114-99		1-BRSA-783A-ESS		30/09/2015
33000167/0118-12	BM-ES-23	ES-M-525	48610.007979/2004	24/07/2013
33000167/0137-85	BM-ES-24	ES-M-588	48610.007980/2004	05/01/2013
33000167/0138-66		ES-M-661		23/12/2012
33000167/0166-10		ES-M-663		02/09/2012
33000167/0169-62	BM-ES-25	ES-M-590	48610.007981/2004	13/05/2013
33000167/0170-04	BM-ES-26	ES-M-413	48610.009196/2005-69	31/12/2013
33000167/0171-87	BM-ES-27	ES-M-411		11/01/2013
33000167/0172-68		ES-M-436	48610.009195/2005-14	11/01/2013
33000167/0173-49		ES-M-437		11/01/2013
33000167/0174-20	BM-ES-31	ES-M-592	48610.009171/2005-65	31/12/2012
33000167/0175-00	BM-ES-32	ES-M-594	48610.009168/2005-41	30/03/2013
33000167/0997-28				
33000167/1037-76				
33000167/1099-79				
33000167/0078-90				

Bacia Sedimentar de Campos

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BC-400	BC-400	48000.003566/97-25	AJUIZAMENTO
33000167/0035-50				
33000167/0038-01	BM-C-25	BM-C-25	48610.009214/2002	31/12/2013
33000167/0039-84	BM-C-26	C-M-78	48610.009501/2003	SUSPENSO
33000167/0040-18		C-M-98		SUSPENSO
33000167/0042-80	BM-C-27	1RJS-537	48610.009500/2003	22/12/2016
		1-BRSA-921		17/07/2016
33000167/0043-60	BM-C-28	1-BRSA-619-RJS	48610.009499/2003	30/11/2012
33000167/0044-41	BM-C-35	C-M-535	48610.009209/2005-16	30/04/2015

CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0046-03	BM-C-36	C-M-403	48610.009156/2005-17	30/12/2013
33000167/0047-94				
33000167/0074-67				
33000167/0106-89	BM-C-44	C-M-593	48610.001297/2008-34	11/03/2013
33000167/0107-60				
33000167/0123-80				
33000167/0139-47				
33000167/0146-76				
33000167/1007-50				
33000167/1055-58				
33000167/1084-92				
33000167/1133-05				

		Bacia Sedimentar de Santos		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	BM-S-8	1-BRSA-532-A SPS 4-BRSA-971-B-SPS	48610.003883/2000	29/02/2016
33000167/0012-64	BM-S-9	1-BRSA-594-SPS	48610.003884/2000	31/12/2012
33000167/0035-50		1BRSA-491-SPS		31/12/2013
33000167/0038-01	BM-S-10	1-BRSA-329DRJS	48610.003885/2000	12/12/2013
33000167/0039-84	BM-S-11	1-BRSA-618-RJS	48610.003886/2000	31/12/2013
33000167/0042-80	BM-S-12	1-BRSA-617-SCS	48610.010729/2001	28/07/2014
33000167/0043-60				
33000167/0044-41	BM-S-21	1-BRSA-526-SPS	48610.010720/2001	30/04/2015
33000167/0047-94	BM-S-24	1-BRSA-559A RJS	48610.010733/2001	28/02/2016
33000167/0052-51	BM-S-41	S-M-1352	48610.009493/2003	30/04/2013
33000167/0053-32				
33000167/0056-85		1-BRSA-870-SPS		30/04/2013
33000167/0099-15				
33000167/0109-21	BM-S-42	S-M-239	48610.008018/2004	23/12/2012
33000167/0110-65		S-M-324		23/12/2012
33000167/0111-46				
33000167/0123-80		S-M-417		31/12/2013
33000167/0131-90	BM-S-44	S-M-172	48610.008028/2004	23/12/2012
33000167/0133-51		S-M-330		24/11/12
33000167/0139-47				
33000167/0146-76	BM-S-50	S-M-623	48610.009180/2005-56	31/08/2015
33000167/0150-52	BM-S-51	S-M-619	48610.009181/2005-17	31/12/2015
33000167/0151-33	BM-S-53	S-M-405	48610.009183/2005-91	12/01/2014
33000167/0152-14	BM-S-64	S-M-613	48610.001380/2008-11	11/03/2013
33000167/0153-03	BM-S-65	S-M-731	48610.001298/2008-89	11/03/2013
33000167/0155-67	BM-S-66	S-M-791	48610.001381/2008-58	11/03/2013
33000167/0160-24	BM-S-67	S-M-792	48610.001382/2008-01	11/03/2013
33000167/0750-39				
33000167/0849-68	BM-S-75	S-M-1162	48610.001388/2008-70	11/03/2013
33000167/1132-24	BM-S-76	S-M-1163	48610.001389/2008-14	11/03/2013
	BM-S-77	S-M-1227	14610.001392/2008-38	11/03/2013

CAMPOS DE PRODUÇÃO

		Bacia Sedimentar de Ceará - Potiguar		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Acauã		48610.003901/2000	31/12/2020
33000167/0003-69	Acauã Leste		48610.003901/2000	31/12/2020
33000167/0009-69	Agulha		48000.003779/97-66	31/12/2020
33000167/0041-07	Alto do Rodrigues		48000.003784/97-04	31/12/2020
33000167/0055-02	Angico		48000003484/97-62	31/12/2020
33000167/0062-23	Arabaiana		48000.003913/97-47	31/12/2020
33000167/0083-58	Aratum		48000.003780/97-45	31/12/2020
33000167/0084-39	Asa Branca		48000.003482/97-37	31/12/2020
33000167/0085-10	Atum		48000.003775/97-13	31/12/2020
33000167/0086-09	Baixa do Algodão		48000.003785/97-69	31/12/2020
33000167/0969-74	Baixa do Juazeiro		48000.003914/97-18	31/12/2020
33000167/1000-84	Barrinha		48000.003786/97-21	31/12/2020
33000167/1049-00	Barrinha Leste		48610.003901/2000	31/12/2020
33000167/1063-68	Barrinha Sudoeste		48610.003901/2000	31/12/2020
33000167/1086-54	Benfica		48610.004003/98	31/12/2020
33000167/1091-11	Biquara (RNS-134)		48000.003909/97-70	31/12/2020
	Boa Esperança		48000.003787/97-94	31/12/2020
	Boa Vista		48000.003788/97-57	31/12/2020
	Brejinho		48000.003789/97-10	31/12/2020
	Cachoeirinha		48000.003791/97-61	31/12/2020
	Canto do Amaro		48000.003792/97-24	31/12/2020
	Cioba (RNS-035)		48000.003906/97-81	31/12/2020
	Curimã		48000.003776/97-78	31/12/2020
	Dentão(Área RNS-093)		48000.003907/97-44	31/12/2020
	Espada		48000.003777/97-31	31/12/2020
	Estreito		48000.003793/97-97	31/12/2020
	Fazenda Belém		48000.003795/97-12	31/12/2020
	Fazenda Canaã		48000.003796/97-85	31/12/2020
	Fazenda Curral		48000.003797/97-48	31/12/2020
	Fazenda Junco		48000.003915/97-72	31/12/2020
	Fazenda Malaquias		48000.003798/97-19	31/12/2020
	Fazenda Pocinho		48000.003799/97-73	31/12/2020
	Guajá		48000.003481/97-74	31/12/2020
	Guaíuba (RNS-128)		48000.003908/97-15	31/12/2020
	Guamaré		48000.003800/97-51	31/12/2020
	Guamaré Sudeste		48610.009155/2005-12	31/12/2020
	Icapuí		48000.003801/97-13	31/12/2020
	Iraúna		48610.008001/2000	31/12/2020
	Jaçanã		48610.009225/2002	31/12/2020
	Janduí		48000.003802/97-86	31/12/2020
	Juazeiro		48000.003803/97-49	31/12/2020
	Lagoa Aroeira		48000.003804/97-10	31/12/2020
	Leste de Poço Xavier		48610.004000/98	31/12/2020
	Livramento		48000.003805/97-74	31/12/2020
	Lorena		48000.003807/97-08	31/12/2020
	Macau		48000.003808/97-62	31/12/2020
	Monte Alegre		48000.003809/97-25	31/12/2020
	Morrinho		48000.003810/97-12	31/12/2020
	Mossoró		48000.003811/97-77	31/12/2020
	Nordeste Morro Rosado		48000.003812/97-30	31/12/2020
	Oeste Urubarana(RNS-071)		48000.003910/97-59	31/12/2020
	Pajeú		48000.003813/97-01	31/12/2020
	Patativa		48610.009226/2002	31/12/2020
	Pedra Sentada		48610.004001/98	31/12/2020
	Pescada		48000.003912/97-84	31/12/2020
	Pintassilgo		48610.003901/2000	31/12/2020
	Poço Verde		48000.003814/97-65	31/12/2020
	Poço Xavier		48000.003815/97-28	31/12/2020
	Ponta do Mel		48000.003816/97-91	31/12/2020
	Porto Carão		48000.003817/97-53	31/12/2020
	Redonda		48000.003818/97-16	31/12/2020
	Redonda Profundo		48000.003819/97-89	31/12/2020
	Riacho da Forquilha		48000.003821/97-21	31/12/2020
	Rio Mossoró		48000.003824/97-19	31/12/2020
	Sabiá		48000.003916/97-35	31/12/2020
	Salema Branca		48000.003481/97-74	31/12/2020
	Sanhaçu		48610.007998/2004	31/12/2020
	Salina Cristal		48000.003825/97-81	31/12/2020
	Serra (RNS-105)		48000.003781/97-16	31/12/2020
	Serra do Mel		48000.003828/97-70	31/12/2020
	Serra Vermelha		48000.003829/97-32	31/12/2020
	Serraria		48000.003830/97-11	31/12/2020
	Siri		48000.003479/97-22	31/12/2020
	Tiziu		48610.009225/2002	31/12/2020
	Três Marias		48000.003832/97-47	31/12/2020
	Trinca Ferro		48610.008001/2004	31/12/2020
	Ubarana		48000.003782/97-71	31/12/2020
	Upanema		48000.003833/97-18	31/12/2020
	Varginha		48610.004002/98	31/12/2020
	Várzea Redonda		48000.003790/97-07	31/12/2020
	Xaréu		48000.003778/97-01	31/12/2020

		Bacia Sedimentar de Sergipe - Alagoas		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Atalaia Sul		48000.003845/97-99	31/12/2020
33000167/0008-88	Arapaçu		48610.001547/2009-17	26/04/2039
33000167/0008-88	Aruari		48000.003844/97-26	31/12/2020
33000167/0037-12	Angelim		48000.003843/97-63	31/12/2020
33000167/0061-42	Aguilhada		48000.003842/97-09	31/12/2020
33000167/0063-04	Anambé		48610.003892/2000	31/12/2020
33000167/0081-96	TATUI(ÁREA-SES 019)		48000.003834/97-72	31/12/2020
33000167/0573-08	Brejo Grande		48000.003846/97-51	31/12/2020
33000167/0577-23	Caioba		48000.003836/97-06	31/12/2020
33000167/0651-57	Camorim		48000.003837/97-61	31/12/2020
33000167/0805-47	Carmópolis		48000.003847/97-14	31/12/2020
33000167/0814-38	Carmópolis Noroeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
33000167/0931-00	Carmópolis Sudoeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
33000167/0973-50	Castanhal		48000.003848/97-87	31/12/2020
33000167/1005-99	Cidade S. Miguel Campos		48000.003850/97-29	31/12/2020
33000167/1040-71	Dourado		48000.003838/97-23	31/12/2020
33000167/1045-86	Furado		48000.003854/97-80	31/12/2020
33000167/1083-01	Guaricema		48000.003839/97-96	31/12/2020
33000167/1115-23	Ilha Pequena		48000.003855/97-42	31/12/2020
33000167/1123-33	Japuaçu		48610.003892/2000	31/12/2020
	Mato Grosso		48000.003857/97-78	31/12/2020
	Mato Grosso Noroeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Mato Grosso Norte		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Mato Grosso Sudoeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Mato Grosso Sul		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Paru		48000.003840/97-75	31/12/2020
	Pilar		48000.003859/97-01	31/12/2020
	Piranema		48000.003495/97-89	31/12/2020
	Piranema Sul	SEAL-M-495	48610.008022/2004	31/12/2020
	Salgo		48000.003841/97-38	31/12/2020
	Riachuelo		48000.003860/97-82	31/12/2020
	São Miguel dos Campos		48000.03861/97-45	31/12/2020
	Siririzinho		48000.003862/97-16	31/12/2020
	Sirizinho Oeste		48610.009197/2005-11	31/12/2020
	Sirizinho Sul		48610.009197/2005-11	31/12/2020

		Bacia Sedimentar de Camamu-Almada		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Camarão Norte		48000.003519/97-82	31/12/2020
33000167/0066-57	Dom João Mar		48000.003645/97-08	31/12/2020
33000167/0067-38	Manati		48000.003518/97-82	31/12/2020
33000167/0068-19	Sardinha		48000.003875/97-50	31/12/2020
33000167/0069-08				
33000167/0075-48				
33000167/0076-29				
33000167/0078-90				
33000167/0079-71				
33000167/0080-47				
33000167/0130-09				
33000167/0236-67				

		Bacia Sedimentar de Solimões		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Araracanga		48000.003455/97-64	31/12/2020
33000167/1118-76	Carapanaúba		48000.003868/97-94	31/12/2020
33000167/1119-57	Cupiúba		48000.003869/97-57	31/12/2020
33000167/1131-43	Juruá		48000.003870/97-36	31/12/2020
	Leste de Urucu		48000.003627/97-18	31/12/2020
	Rio Urucu		48000.003628/97-81	31/12/2020
	Sudoeste de Urucu		48000.003873/97-24	31/12/2020

		Bacia Sedimentar de Amazonas		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Japiim		48000.003460/97-02	31/12/2020
33000167/0176-91	Azulão		48000.003460/97-02	31/12/2020
33000167/0177-72				
33000167/0178-53				
33000167/0179-34				
33000167/0559-41				
33000167/0964-60				
33000167/1056-39				

33000167/1118-76 33000167/1119-57 33000167/1131-43				

		Bacia Sedimentar do Recôncavo		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Água Grande		48000.003629/97-43	31/12/2020
33000167/0066-57	Apraiús		48000.003630/97-22	31/12/2020
33000167/0067-38	Araçás		48000.003631/97-95	31/12/2020
33000167/0068-19	Aratu		48000.003632/97-58	31/12/2020
33000167/0069-08	Biriba		48000.003672/97-72	31/12/2020
33000167/0075-48	Bonsucesso		48000.003658/97-41	31/12/2020
33000167/0076-29	Brejinho		48000.003636/97-17	31/12/2020
33000167/0078-90	Buracica		48000.003635/97-46	31/12/2020
33000167/0079-71	Camaçari		48000.003881/97-52	31/12/2020
33000167/0080-69	Cambacica		48610.009228/2002	31/12/2020
33000167/0130-09	Canabrava		48000.003637/97-71	31/12/2020
33000167/0236-67	Candeias		48000.003638/97-34	31/12/2020
	Cantagalo		48000.003639/97-05	31/12/2020
	Cassarongongo		48000.003640/97-86	31/12/2020
	Cexis		48000.003641/97-49	31/12/2020
	Cidade entre Rios		48000.003642/97-10	31/12/2020
	Conceição		48000.003702/97-31	31/12/2020
	Dom João		48000.003644/97-37	31/12/2020
	Fazenda Alto das Pedras		48610.004004/98	31/12/2020
	Fazenda Alvorada		48000.003646/97-62	31/12/2020
	Fazenda Azevedo		48000.003647/97-25	31/12/2020
	Fazenda Bálsamo		48000.003648/97-98	31/12/2020
	Fazenda Belém		48000.003649/97-51	31/12/2020
	Fazenda Boa Esperança		48000.003650/97-30	31/12/2020
	Fazenda Imbé		48000.003651/97-01	31/12/2020
	Fazenda Matinha		48000.003891/97-14	31/12/2020
	Fazenda Onça		48000.003652/97-65	31/12/2020
	Fazenda Panelas		48000.003653/97-28	31/12/2020
	Fazenda Santa Rosa		48000.003883/97-88	31/12/2020
	Guanambi		48610.008017/2004	31/12/2020
	Gomo		48000.003656/97-16	31/12/2020
	Ilha Bimbarra		48000.003657/97-89	31/12/2020
	Iraí		48000.003892/97-79	31/12/2020
	Itaparica		48000.003659/97-12	31/12/2020
	Jacuípe		48000.003660/97-93	31/12/2020
	Jandaia		48000.009488/2003	31/12/2020
	Lagoa Branca		48000.003893/97-31	31/12/2020
	Lamarão		48000.003664/97-44	31/12/2020
	Leodório		48000.003665/97-15	31/12/2020
	Malombê		48000.003666/97-70	31/12/2020
	Mandacaru		48000.003667/97-32	31/12/2020
	Mapele		48000.003633/97-11	31/12/2020
	Massapê		48000.003668/97-03	31/12/2020
	Massuí		48000.003669/97-68	31/12/2020
	Mata de São João		48000.003670/97-47	31/12/2020
	Miranga		48000.003673/97-35	31/12/2020
	Miranga Norte		48000.003676/97-23	31/12/2020
	Norte Fazenda Caruaru		48000.003677/97-96	31/12/2020
	Pariri	REC-T-235	48610.001557/2009-52	31/12/2020
	Pedrinhas		48000.003678/97-59	31/12/2020
	Pojuca		48000.003679/97-11	31/12/2020
	Pojuca Norte		48000.003680/97-09	31/12/2020
	Quererá		48000.003894/97-02	31/12/2020
	Remanso		48000.003671/97-18	31/12/2020
	Riacho da Barra		48000.003682/97-26	31/12/2020
	Rio Joanes		48000.003890/97-43	31/12/2020
	Riacho Ouricuri		48000.003683/97-99	31/12/2020
	Riacho São Pedro		48000.003684/97-51	31/12/2020
	Rio do Bu		48000.003686/97-87	31/12/2020
	Rio dos Ovos		48000.003687/97-40	31/12/2020
	Rio Itariri		48000.003688/97-11	31/12/2020
	Rio Piriri		48000.003674/97-06	31/12/2020
	Rio Pojuca		48000.003689/97-75	31/12/2020
	Rio Sauípe		48000.003690/97-54	31/12/2020
	Rio da Serra		48000.003685/97-14	31/12/2020
	Rio Subaúma		48000.003691/97-17	31/12/2020
	São Domingos		48000.003693/97-42	31/12/2020
	São Pedro		48000.003694/97-13	31/12/2020
	Sesmaria		48000.003696/97-31	31/12/2020
	Socorro		48000.003697/97-01	31/12/2020
	Socorro Extensão		48000.003698/97-66	31/12/2020
	Sussuarana		48000.003699/97-29	31/12/2020
	Tangará		48610.009488/2003	31/12/2020
	Tapiranga		48610.001430/2008-52	31/12/2020
	Tapiranga Norte		48610.001429/2008-28	31/12/2020
	Taquipe		48000.003700/97-14	31/12/2020

		Bacia Sedimentar do Espirito Santo		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Baleia Anã		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0004-54	Baleia Azul		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0025-89	Baleia Franca		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0048-75	Barra do Ipiranga		48000.003756/97-61	31/12/2020
33000167/0049-56	Biguá		48610.007984/2004	31/12/2020
33000167/0050-90	Cachalote		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0077-00	Cação		48000.003735/97-91	31/12/2020
33000167/0114-99	Cacimbas		48000.003736/97-53	31/12/2020
33000167/0118-12	Camarupim		48000.003535/97-00	31/12/2020
33000167/0137-85	Camarupim Norte		48610.010724/2001	31/12/2020
33000167/0138-66	Campo Grande		48000.003737/97-16	31/12/2020
33000167/0166-10	Canapu		48000.003535/97-00	31/12/2020
33000167/0169-62	Cancã		48610.009491/2003	31/12/2020
33000167/0170-04	Cangoá		48000.003902/97-21	31/12/2020
33000167/0171-87	Córrego Cedro Norte		48000.003738/97-89	31/12/2020
33000167/0172-68	Cor.Ced.Norte Oeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
33000167/0173-49	Cor.Cedro Norte Sul		48610.009188/2005-12	31/12/2020
33000167/0174-20	Córrego das Pedras		48000.003739/97-41	31/12/2020
33000167/0175-00	Córrego Dourado		48000.003740/97-21	31/12/2020
33000167/0997-28	Corruira		48610.009173/2005-54	31/12/2020
33000167/1037-76	Fazenda Alegre		48000.003742/97-56	31/12/2020
33000167/1099-79	Fazenda Cedro		48000.003743/97-19	31/12/2020
	Fazenda Cedro Norte		48000.003745/97-44	31/12/2020
	Fazenda Queimados		48000.003744/97-81	31/12/2020
	Fazenda Santa Luzia		48000.003746/97-15	31/12/2020
	Fazenda São Jorge		48000.003747/97-70	31/12/2020
	Fazenda São Rafael		48000.003750/97-84	31/12/2020
	Golfinho		48000.003535/97-00	31/12/2020
	Guriri		48000.003751/97-47	31/12/2020
	Inhambu		48610.010735/2001	31/12/2020
	Jacupemba		48610.007986/2004	31/12/2020
	Jacutinga		48610.009492/2003	31/12/2020
	Jacutinga Norte		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Jubarte		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Lagoa Bonita		48000.003748/97-32	31/12/2020
	Lagoa Parda		48000.003752/97-18	31/12/2020
	Lagoa Parda Norte		48000.003754/97-35	31/12/2020
	Lagoa Parda Sul		48000.003753/97-72	31/12/2020
	Lagoa Piabanha		48000.003755/97-06	31/12/2020
	Lagoa Suruaca		48000.003757/97-23	31/12/2020
	Mariricu		48000.003758/97-96	31/12/2020
	Mariricu Norte		48000.003760/97-38	31/12/2020
	Mariricu Oeste		48000.003759/97-59	31/12/2020
	Mosquito		48000.003541/97-02	31/12/2020
	Mosquito Norte		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Nativo Oeste		48000.003761/97-09	31/12/2020
	Peroá		48000.003903/97-93	31/12/2020
	Rio Barra Seca		48000.003765/97-51	31/12/2020
	Rio Itaúnas		48000.003766/97-14	31/12/2020
	Rio Itaúnas Leste		48000.003767/97-87	31/12/2020
	Rio Mariricu		48000.003768/97-40	31/12/2020
	Rio Mariricu Sul		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Rio Preto		48000.003769/97-11	31/12/2020
	Rio Preto Oeste		48000.003770/97-91	31/12/2020
	Rio Preto Sudeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Rio Preto Sul		48000.003771/97-54	31/12/2020
	Rio São Mateus		48000.003772/97-17	31/12/2020
	Rio São Mateus Oeste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	São Mateus		48000.003773/97-80	31/12/2020
	São Mateus Leste		48610.009188/2005-12	31/12/2020
	Saíra		48610.010735/2001	31/12/2020
	Seriema		48610.007984/2004	31/12/2020
	Tabuiaiá		48610.007986/2004	31/12/2020

		Bacia Sedimentar de Campos		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	Albacora		48000.003703/97-02	31/12/2020
33000167/0035-50	Albacora Leste		48000.003895/97-67	31/12/2020
33000167/0038-01	Anequim		48000.003730/97-77	31/12/2020
33000167/0039-84	Badejo		48000.003705/97-20	31/12/2020
33000167/0040-18	Bagre		48000.003726/97-08	31/12/2020
33000167/0042-80	Barracuda		48000.003897/97-92	31/12/2020
33000167/0043-60	Bicudo		48000.003717/97-17	31/12/2020
33000167/0044-41	Bonito		48000.003718/97-71	31/12/2020
33000167/0046-03	Carapeba		48000.003711/97-22	31/12/2020
33000167/0047-94	Carapicu		48000.003557/97-34	31/12/2020
33000167/0074-67	Carataí		48000.003557/97-34	31/12/2020
33000167/0106-89	Caratinga		48000.003898/97-55	31/12/2020
33000167/0107-60	Caravela		48000.003865/97-04	31/12/2020
33000167/0123-80	Catuá		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0139-47	Caxaréu		48000.003560/97-49	31/12/2020
33000167/0146-76	Cherne		48000.003727/97-62	31/12/2020
33000167/1007-50	Congro		48000.003714/97-11	31/12/2020
33000167/1055-58	Corvina		48000.003715/97-83	31/12/2020
33000167/1084-92	Enchova		48000.003719/97-34	31/12/2020
33000167/1133-05	Enchova Oeste		48000.003720/97-13	31/12/2020
33000167/0113-08	Espadarte		48000.003899/97-18	31/12/2020
33000167/0636-18	Garoupa		48000.003721/97-86	31/12/2020
33000167/0637-07	Garoupinha		48000.003722/97-49	31/12/2020
33000167/0769-49	Linguado		48000.003706/97-92	31/12/2020
33000167/0819-42	Malhado		48000.003716/97-46	31/12/2020
33000167/1044-03	Mangangá		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Marimbá		48000.003732/97-01	31/12/2020
	Marlim		48000.003723/97-10	31/12/2020
	Marlim Leste		48000.003900/97-03	31/12/2020
	Marlim Sul		48000.003724/97-74	31/12/2020
	Maromba		48000.003556/97-71	31/12/2020
	Moréia		48000.003725/97-37	31/12/2020
	Namorado		48000.003728/97-25	31/12/2020
	Nordeste Namorado		48000.003729/97-98	31/12/2020
	Pampo		48000.003707/97-55	31/12/2020
	Papa Terra		48000.003556/97-71	31/12/2020
	Parati		48000.003731/97-30	31/12/2020
	Pargo		48000.003712/97-95	31/12/2020
	Pirambú		48000.003560/97-49	31/12/2020
	Piraúna		48000.003733/97-65	31/12/2020
	Roncador		48000.003901/97-68	31/12/2020
	Tartaruga Mestiça	CM-401	48610.009156/2005-17	31/12/2020
	Tartaruga Verde	CM-401	48610.009156/2005-17	31/12/2020
	Trilha		48000.003708/97-18	31/12/2020
	Vermelho		48000.003713/97-58	31/12/2020
	Viola		48000.003734/97-28	31/12/2020
	Voador		48000.003704/97-67	31/12/2020

		Bacia Sedimentar de Santos (*) Processo nº 10768.000474/2012-85		
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01				
33000167/0012-64	Carapiá		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0035-50	Cavalo-Marinho		48000.003572/97-28	31/12/2020
33000167/0038-01	Coral		48000.003924/97-63	31/12/2020
33000167/0039-84	Estrela-do-Mar		48000.003925/97-26	31/12/2020
33000167/0042-80	Guaiamá		48610.004750/99	31/12/2020
33000167/0043-60	Lagosta		48000.003570/97-01	31/12/2020
33000167/0044-41	Lula		48610.003886/2000	31/12/2020
33000167/0047-94	Merluza		48000.003866/97-69	31/12/2020
33000167/0052-51	Mexilhão		48000.003576/97-89	31/12/2020

33000167/0053-32	Piracucá		48610.003882/2000	31/12/2020
33000167/0056-85	Pirapitanga		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0099-15	Sapinhoá		48610.003884/2000	29/12/2038
33000167/0109-21	Tambaú		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0110-65	Tambuatá		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0111-46	Tubarão		48000.003926/97-99	31/12/2020
33000167/0123-80	Uruguá		48000.003577/97-41	31/12/2020
33000167/0131-90	Baúna (*)		48610.009494/2003	31/12/2020
33000167/0133-51	Piracaba (*)		48610.009494/2003	31/12/2020
33000167/0139-47				
33000167/0146-76				
33000167/0150-52				
33000167/0151-33				
33000167/0152-14				
33000167/0153-03				
33000167/0155-67				
33000167/0160-24				
33000167/0750-39				
33000167/0849-68				
33000167/1132-24				
33000167/1007-50				
33000167/1055-58				
33000167/0895-01				

Bacia Sedimentar de Santos				
CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	BLOCOS (ANP)	CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
33000167/0001-01	FLORIM		40610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0012-64	FRANCO		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0035-50	GUARA - SUL		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0038-01	IARA-ENT		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0039-84	PEROBA		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0042-80	TUPI-NE		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0043-60	TUPI-SUL		48610.012913/2010-05	31/12/2020 *
33000167/0044-41				
33000167/0047-94				
33000167/0052-51				
33000167/0053-32				
33000167/0056-85				
33000167/0099-15				
33000167/0109-21				
33000167/0110-65				
33000167/0111-46				
33000167/0123-80				
33000167/0131-90				
33000167/0133-51				
33000167/0139-47				
33000167/0146-76				
33000167/0150-52				
33000167/0151-33				
33000167/0152-14				
33000167/0153-03				
33000167/0155-67				
33000167/0160-24				
33000167/0750-39				
33000167/0849-68				
33000167/1132-24				
33000167/1007-50				
33000167/1055-58				
33000167/0895-01				
OBS.: prazo conforme cláusula 5.2 do Contrato de Cessão Onerosa celebrado entre a UNIÃO e a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro				

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Desalfandega a instalação portuária de uso público que menciona.

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8a. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida pelo art. 30 - § 1º - da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 11128.004902/2004-37, declara:

1. Fica desalfandegada, a pedido, a Instalação Portuária de Uso Público localizada no Porto Organizado de Santos, na Rua Almirante Tamandaré, 73 - bairro do Macuco - município de Santos/SP, administrada pela empresa NOVA LOGÍSTICA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.180.316/0024-89.

2. Após a publicação deste ADE o recinto ora desalfandegado fica impedido, na forma do art. 31 da Portaria RFB nº 3.518/2011, de receber cargas contendo mercadorias importadas ou a exportar, inclusive em regime de trânsito aduaneiro, com as exceções ali previstas.

3. Compete a ALF/STS cumprir e fazer cumprir as demais disposições contidas nos art. 30, 31 e 32 de retro citada Portaria.

4. Ficam revogados o ADE/SRF nº 106, de 19 de novembro de 2004, o ADE/SRRF08 nº 011, de 08 de fevereiro de 2012 e o ADE/SRRF08 nº 010, de 28 de fevereiro de 2013.

5. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Retifica o item 1 do ADE/SRRF08 nº 60/01, de 11 de setembro de 2001.

O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 11128.003819/2001-06, declara:

1 - Fica alterado o item 1 do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 60/01, de 11 de setembro de 2001, o qual passa a viger com a seguinte redação: "1. Alfandegado, a título permanente, até 07/12/2020, para operar como instalação portuária de uso público, o recinto localizado na margem direita do Porto Organizado de Santos, à Av. Eduardo Guinle, s/nº - Armazém VII - Externo - bairro Outeirinhos - Santos/SP, administrada por COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, CNPJ nº 58.128.174/0002-03, constituído pelos armazéns 22 e 23 (internos) e áreas adjacentes, com área total de 26.430,04 m², parte da área total de 26.696,01 m² arrendada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP ao interessado, conforme Contrato DP/42.2000, celebrado em 07 de dezembro de 2000, e seu Primeiro Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento celebrado em 25 de maio de 2001.".

2 - Na forma do art. 38 da Portaria RFB nº 3.518/2011, este alfandegamento não dispensa o seu beneficiário do cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou acordo internacional, bem como do atendimento de exigências regulamentares ou contratuais estabelecidas pela Administração Pública.

3 - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado e não impede a RFB de revê-lo para sua adequação às normas aplicáveis.

4 - Permanecem inalteradas, vigentes e eficazes as demais disposições contidas no ADE/SRRF08 nº 60/01.

5 - Fica revogado o ADE/SRRF08 nº 114, de 10 de novembro de 2008.

6 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS FERNANDO PRADO DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Atendimento CAC/DEINF/SPO

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, com a redação dada pela Portaria RFB nº 472, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Excluir o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC situado na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF do regime de funcionamento previsto na Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

PORTARIA Nº 125, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Amplia o atendimento 24 horas na Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando a necessidade de atendimento contínuo ao contribuinte, resolve:

Art. 1º. O atendimento continuado ao contribuinte será realizado nas dependências do plantão da Equipe de Vigilância e Busca (Eqvib), no horário das 17:00 às 08:00 horas nos dias úteis e em horário integral durante os fins de semana e feriados que, além das atribuições estabelecidas pela Portaria ALF/STS nº 196, de 26 de julho de 2012, passa a exercer as seguintes competências:

I- recepcionar DI, DSI, DE, DSE e DTA, cuja carga se encontre nos recintos alfandegados jurisdicionados;

II- processar as DE e DSE registradas sob o regime comum de exportação, cujas cargas se encontrem nos recintos alfandegados jurisdicionados;

III- proceder ao início e conclusão de trânsitos aduaneiros na exportação e importação;

IV-receber pleitos administrativos, encaminhando-os ao setor competente, em horário regular da repartição.

Art 2°. A conferência física dos despachos de importação e a liberação da carga em trânsito aduaneiro ocorrerão sob regime de agendamento prévio mediante requerimento do importador ou do beneficiário do regime.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 19/04/2013.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, o artigo 39, inciso II da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Processo: 13896.720531/2013-50

Empresa: LORD SERV. TERCEI. E LOCA. DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ: 57.049.835/0001-53

Efeitos da inaptidão a partir de: 08/03/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, considerando, o artigo 39, inciso II da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Processo: 13896.720534/2013-93

Empresa: ALPHA-STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA

CNPJ: 07.866.446/0001-42

Efeitos da inaptidão a partir de: 08/03/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87,

de 16 de julho de 2012, considerando, o artigo 39, inciso II da IN RFB nº 1183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º. Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, abaixo descrita:

Processo: 13896.720535/2013-93
Empresa: INOVA MARKETING S/A
CNPJ: 08.022.213/0001-26
Efeitos da inaptidão a partir de: 08/03/2013

GUILHERME BASTOS GOLDSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, conforme inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	CONFERLIX COMERCIO E REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA - EPP
CNPJ:	12.254.310/0001-11

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 30/05/2006) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10865.002761/2010-60).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1° da Portaria DRF/OSA n° 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta no processo administrativo 10314.729038/2012-20, com fundamento no inciso II do artigo 37 e no inciso II do Art. 39, da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição número 08.956.048/0001-80 da empresa Cristiano César de Almeida - Me no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, desde a data 03/12/2012, em razão de a mesma não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato, nos termos do artigo 43 da IN-RFB nº 1.183/11.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Cancelamento de ofício de CPF perante o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 1° da Portaria DERAT/SPO de Delegação de Competência n° 279, publicada no DOU em 3 de agosto de 2012, resolve:

Declarar o cancelamento de ofício dos CPF's descritos abaixo (com vinculação ao CPF nº 035.388.988-12) por atribuição de mais de um número de inscrição a uma mesma pessoa física, nos termos do inciso II do art. 26, do inciso I do art. 30 e do art. 31 da IN RFB nº 1.042 de 10 de junho de 2010:

PROCESSO: 14311.720022/2013-13
CONTRIBUINTE: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
CPF: 126.297.718-57
CPF: 149.108.158-99

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

9ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo artigo 5° da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, e considerando o que consta do processo nº 15165721123/2013-03, resolve:

Art. 1º Habilitar, em caráter precário, a empresa WHB FUNDIÇÃO S/A., estabelecida à Rua Wiegando Olsen, 1600, Bairro CIC, Curitiba (PR), inscrita no CNPJ sob nº 01.261.681/0001-04, a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de exportação temporária, previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007, no despacho aduaneiro de embalagens de plástico para transporte de mercadorias, NCM 3923.10.90, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões (LxCxA) cm	Peso (Kg)
- Estrutura de plástico, tipo pallet, usado no transporte de carcaças de transmissão ou carcaças de embreagens, servindo como suporte e/ou tampa/EB32.000046.	120x90x15	7,00
- Separador plástico usado no transporte de carcaças de transmissão/ EB32.000047.	120x90x5	5,00
- Separador plástico usado no transporte de carcaças de embreagens/ EB32.000048.	120x90x5	5,00

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA N° 18, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Aplicar a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) meses.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) meses à empresa MCM COMERCIAL LTDA. - EPP, CNPJ 10.811566/0001-57, com base no que dispõe o subitem 11.1.2 do Edital nº 0927800/000008/2012 e o Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93 e a decisão de fl. 42 do processo 10909.720811/2013-83.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Prorrogação da habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás de petróleo, em construção ou conversão no País.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso IV, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 11050.000498/2009-88, declara:

Art. 1º Fica prorrogada, a partir de 3 de abril de 2013, até 24 de junho de 2013, a habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para construção da plataforma flutuante de exploração de petróleo e gás de petróleo em águas marítimas P-55, concedida à empresa QUIP S.A., para os estabelecimentos CNPJ nº 07.211.747/0001-38 e 07.211.747/0004-80, por meio do ADE SRRF10 nº 008, de 19 de maio de 2009, e ADE SRRF10 nº 19, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições dos ADE SRRF10 nº 008 e 19, de 2009.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física ANTONIO VALDIR VIAN, CPF nº 063.561.840-00, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo - RS, no endereço: Avenida Brasil, nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CÉSAR NARDON DA VEIGA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 216, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Altera a "Parte IV - Relatório de Gestão Fiscal", constante do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 5ª edição, aprovado pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto nº

7.482, de 16 de maio de 2011, e no art. 10 da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; e

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2001, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do item "04.05.03.01 - Entes da Federação" da "Parte IV - Relatório de Gestão Fiscal", constante do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 5ª edição, aprovado pela Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, conforme abaixo:

Onde se lê:

"1.União

A União deverá adotar o modelo proposto na Tabela 5, demonstrando separadamente as disponibilidades de caixa dos regimes previdenciários sob sua responsabilidade, ou seja, deverá apresentar a disponibilidade de caixa do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio de Previdência Social - Pessoal Civil e do Regime Próprio de Previdência Social - Pessoal Militar."

Leia-se:

"1.União

A União deverá adotar o modelo proposto na Tabela 5, demonstrando separadamente as disponibilidades de caixa dos regimes previdenciários sob sua responsabilidade, ou seja, deverá apresentar a disponibilidade de caixa do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio de Previdência Social - Pessoal Civil e do Regime Próprio de Previdência Social - Pessoal Militar.

Os Poderes e órgãos da União obrigados à emissão do Relatório de Gestão Fiscal deverão adotar a metodologia constante do item '021301 - Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e da Inscrição de Restos a Pagar - RGF', do Manual Siafi, instituído como norma referente a Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial da União pela Portaria STN nº 833, de 16 de dezembro de 2011."

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º será incorporada à 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a partir da vigência desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 24 da Seção II do Capítulo IV do anexo VI da Portaria MI nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 59001.000176/2007-89, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 038/2012 (fls. 2 a 16, com anexos do Processo nº 59601.00088/2012-85), Parecer nº 11 (fls. 879 a 883) e do Despacho nº 12-RECOMENDA EMISSÃO DE CEI (fls. 896 a 898), sendo favorável à emissão do CEI, os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 85,49% para um nível de 83,26% de recursos financeiros liberados, quanto à Empresa ACAUÊ AGROPECUÁRIA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.706.357/0001-15, localizada no Município de São José do Xingu, Estado do Mato Grosso, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, a qual recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade do artigo 5º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.720, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.442/DF, impetrado por EDY MENDANHA DE PAULA, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.740, de 30 de outubro de 2012, publicada no DOU de 31 de outubro de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2226, de 09 de dezembro de 2003, que declarou EDY MENDANHA DE PAULA anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2226, de 09 de dezembro de 2003, que declarou EDY MENDANHA DE PAULA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Aprova o Regimento Interno da Câmara Nacional das Relações de Consumo.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO torna público que, em sessão ordinária em 26 de março de 2013, com fundamento no art. 9º do Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, decide:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Nacional das Relações de Consumo, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente da Câmara Nacional das Relações de Consumo

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Câmara Nacional das Relações de Consumo criada pelo Decreto nº 7.963, de 15 de março de 2013, no Conselho de Governo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tem por finalidade promover a proteção e defesa do consumidor em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na definição dos planos, programas e ações, a Câmara Nacional das Relações de Consumo considerará as seguintes diretrizes:

I - educação para o consumo;

II - adequada e eficaz prestação dos serviços públicos;

III - garantia do acesso do consumidor à justiça;

IV - garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

V - fortalecimento da participação social na defesa dos consumidores;

VI - prevenção e repressão de condutas que violem direitos do consumidor; e

VII - autodeterminação, privacidade, confidencialidade e segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, inclusive por meio eletrônico.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Câmara Nacional das Relações de Consumo é composta pelas seguintes instâncias para a gestão do Plano Nacional de Consumo e Cidadania:

I - Conselho de Ministros; e

II - Observatório Nacional das Relações de Consumo.

§ 1º A Câmara Nacional das Relações de Consumo será presidida pelo Ministro de Estado da Justiça e secretariada pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, por meio das atividades descritas no art. 9º.

§ 2º Poderão ser convidados para as reuniões das instâncias da Câmara Nacional das Relações de Consumo representantes de órgãos da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de entidades privadas.

Art. 3º O Conselho de Ministros é integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Justiça, que o presidirá;

II - Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

V - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os membros do Conselho de Ministros indicarão seus respectivos suplentes, que serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 2º O Conselho de Ministros será secretariado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, por meio das atividades descritas no art. 9º.

Art. 4º O Observatório Nacional das Relações de Consumo terá a seguinte estrutura:

I - Secretaria-Executiva;

II - Comitê Técnico de Consumo e Regulação;

III - Comitê Técnico de Consumo e Turismo; e

IV - Comitê Técnico de Consumo e Pós-Venda.

§ 1º O Conselho de Ministros poderá criar no Observatório Nacional das Relações de Consumo outros comitês técnicos além dos previstos nos incisos II a IV do caput, conforme autoriza o § 4º do art. 10 do Decreto nº 7.963, de 2013.

§ 2º O Observatório Nacional das Relações de Consumo será secretariado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, por meio das atividades descritas no art. 9º.

Art. 5º O Observatório Nacional das Relações de Consumo será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - na Secretaria-Executiva: Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça;

II - no Comitê Técnico de Consumo e Regulação:

a) Ministério da Justiça, que o presidirá;
b) Ministério da Fazenda;
c) Ministério das Comunicações;
d) Ministério de Minas e Energia;
e) Ministério da Saúde;
f) Secretaria de Aviação Civil;
g) Agência Nacional de Telecomunicações;
h) Agência Nacional de Energia Elétrica;
i) Agência Nacional de Saúde Suplementar;
j) Agência Nacional de Aviação Civil; e
k) Banco Central do Brasil;

III - no Comitê Técnico de Consumo e Turismo:

a) Ministério da Justiça, que o presidirá;
b) Ministério do Turismo;
c) Secretaria de Aviação Civil;
d) Ministério da Saúde;
e) Ministério dos Transportes;
f) Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR;
g) Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica - INFRAERO;
h) Agência Nacional de Aviação Civil;
i) Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
j) Agência Nacional de Transportes Terrestres; e

IV - no Comitê Técnico de Consumo e Pós-Venda:

a) Ministério da Justiça, que o presidirá;
b) Ministério da Fazenda;
c) Ministério da Educação;
d) Ministério do Meio Ambiente;
e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
f) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Tecnologia.

§ 1º O Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça será o Secretário-Executivo do Observatório Nacional das Relações de Consumo.

§ 2º A designação dos membros dos Comitês Técnicos será feita em ato do Ministro de Estado da Justiça, com respectivos suplentes, a partir da indicação dos órgãos representados.

§ 3º Os Comitês Técnicos apresentarão à Secretaria-Executiva relatórios periódicos com propostas, resultados de estudos e registros do acompanhamento do Plano Nacional de Consumo e Cidadania quanto a sua esfera temática.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Compete ao Conselho de Ministros, de caráter consultivo e deliberativo, orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Nacional de Consumo e Cidadania.

Art. 7º Compete ao Observatório Nacional das Relações de Consumo, de caráter consultivo:

I - promover estudos e formular propostas para a consecução dos objetivos do Plano Nacional de Consumo e Cidadania; e

II - acompanhar a execução das políticas, programas e ações do Plano Nacional de Consumo e Cidadania.

Art. 8º São atribuições dos Presidentes das instâncias da Câmara Nacional das Relações de Consumo:

I - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da instância respectiva, abrir as sessões e dirigir os trabalhos;

II - definir a pauta de cada reunião da instância respectiva;

III - aprovar a inclusão de assuntos extrapauta na reunião da instância respectiva, quando houver urgência ou relevante interesse;

IV - convidar pessoas físicas e representantes de entidades públicas ou privadas para participar de reuniões da instância respectiva e colaborar com a consecução dos objetivos do Plano Nacional de Consumo e Cidadania;

V - formalizar ajustes e parcerias decorrentes de discussões ou deliberações da instância respectiva;

VI - assinar atos decorrentes de discussões, deliberações e resoluções da instância respectiva; e

VII - representar a instância respectiva, no País ou no exterior, ou indicar representante e respectivo suplente.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Comitês Técnicos do Observatório Nacional das Relações de Consumo devem consolidar os relatórios de que trata o inciso IV do caput do art. 10 e elaborar o relatório de que trata o § 5º do art. 11 do Decreto nº 7.963, de 2013.

Art. 9º São atividades de secretariado nas instâncias da Câmara Nacional das Relações de Consumo:

I - organizar as pautas das reuniões e providenciar o registro de sua memória por meio das atas, nos termos do art. 18;

II - comunicar aos membros, por meio eletrônico, a data, a hora, o local e a pauta das reuniões;

III - prover serviços de apoio administrativo nas reuniões;

IV - providenciar a publicação de atos no Diário Oficial e em outros canais de comunicação;

V - manter arquivo e ementário de deliberações e de assuntos de interesse das instâncias da Câmara Nacional das Relações de Consumo;

VI - incluir proposições, indicações, requerimentos e comunicações nas pautas das reuniões ou submetê-los a deliberação pelos membros por meio eletrônico, quando houver urgência; e

VII - articular e coordenar os planos, programas e ações da Câmara Nacional das Relações de Consumo com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 10. São atribuições dos membros das instâncias da Câmara Nacional das Relações de Consumo:

I - formular proposições, indicações, requerimentos e comunicações, a serem processados conforme inciso VI do caput do art. 9º;

II - debater ou deliberar sobre assuntos das pautas das reuniões ou sobre assuntos urgentes submetidos a deliberação por meio eletrônico pelo secretariado;

III - apresentar manifestações técnicas acerca de assuntos das pautas das reuniões; e

IV - elaborar relatórios periódicos com resultados de estudos e registros do acompanhamento do Plano Nacional de Consumo e Cidadania quanto às ações do órgão representado.

Parágrafo único. A atribuição de que trata o inciso IV do caput será exercida por cada um dos membros dos Comitês Técnicos do Observatório Nacional das Relações de Consumo, para subsidiar a elaboração dos relatórios de que trata o § 5º do art. 11 do Decreto nº 7.963, de 2013.

Art. 11. São atribuições do Secretário-Executivo do Observatório Nacional das Relações de Consumo:

I - orientar o exercício das atribuições de secretariado, de que trata o art. 9º, nos comitês técnicos do Observatório Nacional das Relações de Consumo;

II - definir o formato e a periodicidade dos relatórios de que trata o inciso IV do caput do art. 10;

III - orientar a consolidação pelos Comitês Técnicos dos relatórios de que trata o inciso IV do caput do art. 10, para a elaboração do relatório de que trata o § 5º do art. 11 do Decreto nº 7.963, de 2013;

IV - apresentar ao Conselho de Ministros resumo executivo dos relatórios de que trata o § 5º do art. 11 do Decreto nº 7.963, de 2013;

V - propor ao Conselho de Ministros a criação de novos comitês técnicos, nos termos do § 1º do art. 4º;

VI - coordenar a elaboração de indicadores com base nos dados e informações de atendimento ao consumidor registrados no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC, que subsidiarão a definição e acompanhamento das políticas e ações do Plano Nacional Consumo e Cidadania; e

VII - articular e coordenar os planos, programas e ações da Câmara Nacional das Relações de Consumo com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

Art. 12. As sessões ordinárias das instâncias da Câmara Nacional das Relações de Consumo ocorrerão:

I - trimestralmente, quanto ao Conselho de Ministros; e

II - conforme calendário estabelecido pela Secretaria-Executiva, quanto aos Comitês Técnicos do Observatório Nacional das Relações de Consumo.

Parágrafo único. Sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da instância, a qualquer tempo, por iniciativa própria ou a pedido de um de seus membros.

Art. 13. As reuniões das instâncias da Câmara Nacional das Relações de Consumo poderão ser feitas presencialmente, por videoconferência, por via não presencial ou outro meio eleito por seus membros.

§ 1º As reuniões presenciais serão realizadas, preferencialmente, na sede do Ministério da Justiça.

§ 2º As reuniões serão instaladas com a presença da maioria dos membros, titulares ou suplentes.

Art. 14. As despesas referentes à participação dos membros das instâncias nas reuniões serão custeadas pelos respectivos órgãos ou entidades representados.

Art. 15. Para efeito de organização da pauta, será mantido controle unificado das propostas apresentadas pelos membros das instâncias.

Parágrafo único. O controle observará numeração sequencial única, reiniciada anualmente.

Art. 16. Não serão incluídas nas pautas das reuniões propostas que estejam em desacordo com as disposições deste Regimento.

Art. 17. As resoluções do Conselho de Ministros serão tomadas por consenso, após apresentação de manifestação dos membros.

Art. 18. Serão lavradas atas das reuniões das instâncias da Câmara Nacional das Relações de Consumo, que informarão local e data de realização, nome dos membros presentes, demais participantes e convidados, pauta, resumo dos debates e deliberações.

§ 1º A ata será assinada pelo Presidente da instância respectiva e enviada por meio eletrônico aos membros que estiveram presentes à reunião.

§ 2º Os membros que estiveram presentes à reunião poderão, no prazo de dez dias após a data do envio da ata por meio eletrônico, solicitar correções em seu conteúdo, que serão objeto de apreciação em reunião subsequente da instância respectiva.

§ 3º A ausência de solicitações de correção implicará a aprovação da ata.

CAPÍTULO V

DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 19. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Nacional das Relações de Consumo, ad referendum do Conselho de Ministros.

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 11ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 25 de abril de 2013, a partir das 9 horas, na sala 425 - do Ed. Anexo II do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2001.03.01095	A	LEO MALINA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira Vistas Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	67
2.	2003.01.23439	A	ARTHUR EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch Vistas Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	78
3.	2003.01.26071	A R	PAULO PINTO DA MOTTA LIMA ADELIA JUNQUEIRA MOTTA LIMA	Conselheiro Egmar José de Oliveira Vistas Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	94
4.	2008.01.60775	A	EDMUNDO LUIS ALVES DIAS	Conselheira Marina da Silva Steinbreuch Vistas Conselheira Caroline Proner	ADIADO	71
5.	2008.01.63281	A	ERALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Conselheiro Egmar José de Oliveira Vistas Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	ADIADO	60
6.	2009.01.65210	A	AGUINALDO NEPOMUCENO MARQUES	Conselheira Ana Maria Guedes Vistas Conselheira Marina da Silva Steinbreuch	ADIADO	93
7.	2002.01.06141	A R	AVENIR ISSAC NETTO ABRAHÃO ISAAC NETTO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	ADIADO	70

II - Processos incluídos para sessão do dia 25.04.2013:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
8.	2008.01.63171	A	SILVIA FIGUEIREDO DE GUSMÃO	Conselheiro Egmar José de Oliveira	IDADE	70
9.	2003.01.32595	A	NERIVAL ROSA BARROS	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	78
10.	2004.01.41079	A	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	89
11.	2007.01.57278	A R	HILDEBRANDO GOMES DALILA DE SOUSA GOMES	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	NUMERAÇÃO	29
12.	2010.01.67757	A R	ORLANDO FRIZZO HÉLIO LINO FRIZZO	Conselheira Marina da Silva Steinbruch	IDADE	78
13.	2004.01.46416	A R	GERALDO GABRIEL FRAGA ELZA CORREA FRAGA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	NUMERAÇÃO	73
14.	2008.01.60556	A	ADALBERTO BARBOSA DE LUCENA CELIA CARDOSO DE LUCENA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	79
15.	2008.01.62292	A R	FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA ACENOI BEZERRA DA SILVA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	IDADE	70
16.	2010.01.68257	A	JOSÉ BATISTA PEREIRA	Conselheiro Henrique de Almeida Cardoso	DOENÇA	66
17.	2003.01.26231	A	FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE BELEZA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	86
18.	2004.01.48423	A	JOSÉ RALF DE OLIVEIRA CAMPOS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	-
19.	2004.01.49179	A	LUIZ NOVAES DE QUEIROZ	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	68
20.	2006.01.53822	A	ANA FÁTIMA PRACIANO SERRA	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	NUMERAÇÃO	70
21.	2009.01.63441	A	CARLOS VINHAIS	Conselheira Vanda Davi Fernandes de Oliveira	DOENÇA	68
22.	2004.01.44678	A	CELSO SARTORELLI	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	NUMERAÇÃO	63
23.	2008.01.62400	A R	FRANCISCO VASCONCELOS DE ARRUDA MIGUEL CAIRO ARRUDA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	IDADE	74
24.	2009.01.64983	A	MOACYR LOPES DE ANDRADE	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	IDADE	74
25.	2012.01.70999	A	LIDER PEREIRA COURA	Conselheira Márcia Elayne Berbich Moraes	DOENÇA	69
26.	2003.01.26931	A R	ALNARY NUNES ROCHA ISABELLA LUZ ROCHA	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	43
27.	2004.01.44514	A R	JACYR DA SILVA BARBETO MARLI CORDEIRO	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	69

28.	2004.01.45726	A	HÉRCULES MACHADO FILHO	Conselheira Ana Maria Guedes	NUMERAÇÃO	73
29.	2007.01.60346	A R	ALNARY NUNES ROCHA ALNARY NUNES ROCHA FILHO	Conselheira Ana Maria Guedes	APENSADO AO 2003.01.26931	46
30.	2004.01.40571	A	NESTOR SANTOS CORREIA	Conselheira Caroline Proner	NUMERAÇÃO	62
31.	2004.01.44547	A	UBIRAJARA BORGES SOARES	Conselheira Caroline Proner	DOENÇA	68
32.	2004.01.45988	A	JOEL SAMPAIO DE ARRUDA CAMARA	Conselheira Caroline Proner	NUMERAÇÃO	79
33.	2010.01.68178	A	EUCLIDES MORAIS GOMES	Conselheira Caroline Proner	DOENÇA	69

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

PAUTA DA 12ª SESSÃO DE TURMA A SER REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 25 de abril de 2013, a partir das 9 horas, na sala Cocar - do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

I - Processos remanescentes de sessões anteriores:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
1.	2009.01.63855	A	ODILON SOARES DE OLIVEIRA	Conselheiro Juvelino José Strozake	ADIADO	76
2.	2011.01.70008	A	JUDITH DE SOUSA LAMAS	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	ADIADO	78

II - Processos incluídos para sessão do dia 25.04.2013:

Nº	Requerimento	Tipo	Nome	Relator	Motivo	Idade
3.	2005.01.49687	A	NOEMIA FERNANDES PERES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	58
4.	2005.01.51002	A	HELIO SOARES DO AMARAL	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	75
5.	2007.01.57353	A	JOSÉ NAZARIO GONÇALVES	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	NUMERAÇÃO	83
6.	2008.01.62680	A	RIVALDO BARBOSA DE ALENCAR	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	70
7.	2010.01.67739	A R	SEBASTIÃO LEONEL DO NASCIMENTO MARCINA NASCIMENTO	Conselheira Sueli Aparecida Bellato	IDADE	82
8.	2005.01.50538	A	AMERICO AUGUSTO DINIZ	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	82
9.	2007.01.57694	A R	ALOISIO CABRAL DE BARROS VERONICA BEZERRA DA SILVA	Conselheira Ana Maria de Oliveira	NUMERAÇÃO	58
10.	2008.01.62367	A	HELDER MARTINS DE MORAES	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE	76
11.	2008.01.62861	A	WILSON ZIENTARSKI CARDOSO	Conselheira Ana Maria de Oliveira	IDADE	72
12.	2008.01.63103	A	VERA WROBEL	Conselheira Ana Maria de Oliveira	DOENÇA	65
13.	2003.21.36541	A	EDISON MOREIRA GITAI DULCINEA DOS SANTOS GITAI	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	88
14.	2004.01.48590	A	IRACEMA DE CARVALHO ARAÚJO	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	64
15.	2007.01.57334	A	JOSÉ MARIA DA SILVA GUIMARÃES	Conselheiro Juvelino José Strozake	NUMERAÇÃO	68
16.	2008.01.60463	A R	JULIO BARBOSA DA SILVA ISLIO LUIZ BARBOSA DA SILVA	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	85
17.	2008.01.62761	A R	ANTONIO DOS SANTOS MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	Conselheiro Juvelino José Strozake	IDADE	89
18.	2005.01.50190	A	ANA MARIA MONTEIRO DA MOTTA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	62
19.	2007.01.57394	A	DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SÁ	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	NUMERAÇÃO	63
20.	2009.01.64227	A R	FRANCISCO ROBERTO DALL' IGNA ALDA DALL'IGNA	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	IDADE	81
21.	2009.01.64589	A	EDVAR NOGUEIRA MATOS	Conselheiro Prudente José Silveira Mello	IDADE	82
22.	2005.01.50266	A	CELESTINO JACINTO GOMES	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	86
23.	2005.01.50819	A	CARLOS FREDERICO MENZ	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	66
24.	2008.01.60917	A R	JOSÉ FREDERICO VOGEL BAÑOS JENNY LACERDA BAÑOS	Conselheira Rita Maria de Miranda Sipahi	NUMERAÇÃO	69
25.	2008.01.62051	A R	MANOEL RODRIGUES DO BONFIM DILNAH BONFIM DA FONSECA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	80
26.	2008.01.62348	A R	JOSÉ WILSON VILAR SAMPAIO DERCY DE SOUZA LEÃO CARNEIRO SAMPAIO	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	88
27.	2009.01.63971	A	MOACYR VISINONI	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	84
28.	2012.01.71219	A	SEBASTIÃO DE ALMEIDA	Conselheiro Mário Miranda de Albuquerque	IDADE	86

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRAO PIRES JUNIOR

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANDAMENTO PROCESSUAL

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2013

Às 10h20 do dia dezessete de abril de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça, Marcos Paulo Veríssimo, Eduardo Pontual Ribeiro e Ana Frazão. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o Superintendente-Geral do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, o representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, Sady d´Assumpção Torres Filho e o Secretário Substituto do Plenário, Vladimir Adler Gorayeb.

Manifestou-se o advogado Mauro Grinberg, representante do IBRAC, para prestar homenagem aos Conselheiros Marcos Paulo Verissimo e Elvino de Carvalho Mendonça, em virtude do término dos seus mandatos. Ressaltou a imensa capacidade de diálogo dos Conselheiros e suas participações no engrandecimento do SBDC. Manifestou-se também o advogado Daniel Andreoli, representando a OAB/SP, elogiando o desempenho do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo e convidando-o a integrar a CECORE após o término da sua quarentena.

O Conselheiro Marcos Paulo Verissimo agradeceu as palavras proferidas, lamentou o fim da sua missão no CADE, e informou que razões pessoais o fizeram não pleitear sua recondução, mesmo tendo orgulho em ter participado dessa instituição, na qual fez muitos e fortes amigos. Desejou votos de sucesso ao Elvino de Carvalho Mendonça na sua próxima sabatina. Agradeceu especialmente às suas assessoras Ana Carolina Lopes de Carvalho Engel e Letícia Ribeiro Versiani, em razão do ótimo desempenho do Gabinete, explicado pelos seus enormes esforços, ainda maiores na reta final do seu mandato.

O Presidente Vinícius Marques de Carvalho, em nome do Conselho, registrou a tristeza pela decisão do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo em não ser reconduzido, em razão da sua importância no pensamento da política de defesa da concorrência e na consolidação da atuação do CADE em sua nova fase, inclusive com orientações à Superintendência-Geral do CADE. Desejou ainda boa sorte nas próximas jornadas.

O Superintendente-Geral do CADE, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, ressaltou a enorme importância do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo no momento especial que foi a transição do CADE, desde a condução do seu Gabinete como a participação no planejamento sobre a nova transição. Manifestou uma tristeza profunda pelo fato da sua não permanência nos próximos anos.

O Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça desejou muito sucesso ao Conselheiro Marcos Paulo Verissimo nos seus novos desafios.

O Procurador-Geral Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo resumiu o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo em três palavras: caráter, competência e amizade, e desejou-lhe sucesso na nova empreitada.

O Conselheiro Alessandro Octaviani Luis manifestou a grande honra em ter trabalhado com os Conselheiros Marcos Paulo Verissimo e Elvino de Carvalho Mendonça, salientando que ambos o provocaram a considerar pontos de vista inéditos. Ressaltou que o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça ensinou a todos como fazer instrução. Agradeceu ao Conselheiro Marcos Paulo Verissimo pela sua atuação na defesa da concorrência e festejou que o convívio continuará na Universidade.

O Presidente Vinícius Marques de Carvalho ressaltou a presença de dois ex-Presidentes do CADE na plateia, Ruy Coutinho do Nascimento e Fernando de Magalhães Furlan.

Julgamentos

03. Ato de Concentração nº 08700.004151/2012-01

Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A. e Acreditar Oncologia Ltda.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Neide Mallard e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

O processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.001894/2012-70

Requerentes: COSAN S.A. Indústria e Comércio e ALL - América Latina Logística S.A.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza Albuquerque Maranhão, Luciano Inácio de Souza, Tamara Hoff, Murilo Machado Sampaio Ferraz e Glenda Sadocco Haas e Vanessa Boarati

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

04. Averiguação Preliminar nº 08012.011881/2007-41

Representante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Advogados: Marco Antonio Fonseca Junior e Camila Rioja Arantes

Representados: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda., Consórcio Gemini e GNL Gemini

Advogados: João Arnaldo da Fonseca Filho, Maria Fernanda Pulcherio de Medeiros Campos e Felipe Ribeiro Kneipp Salomon

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.

22. Averiguação Preliminar nº 08012.007719/2005-67 (b)

Representante: Webjet Linhas Aéreas Ltda.

Representada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados: Luiz Eduardo de Castro Figueiredo, Fernando de Oliveira Marques

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Averiguação Preliminar nº 08012.011419/2006-63 (b)

Representante: Marcelo Ramos

Representado: Navemar Transportes e Comércio Marítimo Ltda.; Companhia Navegação das Lagoas; Sulnorte Serviços Marítimos Ltda.; Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A.; Metalnave S.A. Comércio e Indústria

Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Leonardo Maniglia Duarte, Djenane Coutinho Lima, Periandro da Mercês Marques, Fernando C.Sobrinho Sampaio, Antonio Francisco Sobral Sampaio, José Del Chiaro Ferreira da Rosa

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Averiguação Preliminar nº 08012.000117/2004-06 (b)

Representante: Secretaria de Direito Econômico- SDE ex officio

Representadas: CONFIDENCIAL

Relatora: Conselheira Ana Frazão

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Ofício em Averiguação Preliminar, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

27. Consulta nº 08700.003261/2010-86 (b)

Requerente: Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

28. Consulta nº 08700.003784/2010-22 (b)

Requerente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Esclarece-se que os itens 12 e 15 da pauta foram julgados em conjunto.

12. Ato de Concentração nº 08012.004857/2009-18

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Globex Utilidades S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

15. Ato de Concentração nº 08012.010473/2009-34

Requerentes: Companhia Brasileira de Distribuição e Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Albuquerque Maranhão e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu de ambas operações e aprovou (i) sem restrições a aquisição, pela Companhia Brasileira de Distribuição, empresa integrante do Grupo Pão de Açúcar, de 70,24% da Globex Utilidades S.A. e (ii) condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) anexo a este voto a operação de associação dos grupos Pão de Açúcar e Casa Bahia (a qual abarca a primeira), nos termos do voto do Conselheiro Relator.

O Despacho MPV nº 03/2013, tocante aos Atos de Concentração nºs 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34 ora julgados, foi referendado pelo Plenário.

25. Processo Administrativo nº 08012.005928/2003-12

Representante: DPDE/SDE ex officio

Representada: MERCK S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Fabio Malatesta dos Santos, Carolina Saito da Costa, Carlos Amadeu B. P. de Barros e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Manifestou-se oralmente e em esclarecimento de questão de fato o advogado Mauro Grinberg, representante da Merck S.A..

Após o voto do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo, no sentido do arquivamento do presente processo, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Aguardam os demais.

05. Processo Administrativo nº 08012.011042/2005-61

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Representados: Shell Brasil Ltda., Eduardo Silva Moisés e Sérgio Victor Olbrich

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, José Alberto Gonçalves Motta, Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Manifestou-se oralmente o advogado Mauro Grinberg, representante da Shell Brasil Ltda. (Raízen).

Após o voto do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo, no sentido do arquivamento do presente processo, recomendando à Superintendência Geral do CADE que abra, de ofício, Averiguação Preliminar destinada a apurar as condições em que se dá, atualmente, o relacionamento da Raízen com seus distribuidores franqueados e não franqueados, solicitando a essa empresa informações detalhadas e atuais acerca de eventuais práticas de fixação ou sugestão de preços, máximos, mínimos ou sugeridos, de revenda de combustíveis, bem como informações atuais e detalhadas ligadas a seus eventuais programas de compliance com a legislação antitruste e ligadas ao eventual monitoramento do comportamento competitivo de seus distribuidores e dos concorrentes destes nos vários mercados em que estes atuam, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Aguardam os demais.

26. Processo Administrativo nº 08012.000751/2008-64

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Rio Grande do Sul

Representada: MC Donald´s Comércio de Alimentos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, José Alberto Gonçalves da Motta, Bruno Greca Consentino e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Voto-vista: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Na 2ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator determinando o arquivamento do processo, tendo em vista a incidência de prescrição da pretensão punitiva da Administração, e, se vencido quanto a esse ponto, pela inexistência de infração à ordem econômica, pediu vista o Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.

O Conselheiro Marcos Paulo Verissimo aderiu ao voto do Conselheiro Relator, no sentido do arquivamento do presente processo.

Após o voto do Conselheiro Marcos Paulo Verissimo, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Aguardam os demais.

Às 13h23, o Presidente suspendeu a presente sessão, retomando os trabalhos de julgamento às 14h55min.

21. Ato de Concentração nº 08012.005791/2012-89

Requerentes: Kroton Educacional S.A. e União Educacional Cândido Rondon

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia S. Pinheiro da Silveira e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à assinatura de TCD, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

06. Ato de Concentração nº 08012.010274/2010-60

Requerentes: FMG Empreendimentos Hospitalares S.A. e São Luiz Operadora Hospitalar S.A.

Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Ricardo Lara Gaillard, Joyce Midori Honda, André Previato, Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com a restrição de alteração da cláusula de não-concorrência, que deve ter sua eficácia espacial restrita às dimensões geográficas dos mercados de atuação das Requerentes, que deve ser comprovada em 20 (vinte) dias, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.008989/2009-19

Requerentes: Bradesco Dental S.A. e Odontoprev S.A.

Advogados: Bárbara Rosenberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Patrícia Avigni e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Voto-Vista: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Na 7ª SOJ, após voto do Conselheiro Relator conhecendo e aprovando a operação sem restrições, nos termos do seu voto, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, a pedido do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

O Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça aderiu ao voto e às conclusões do Conselheiro Relator, pela aprovação da operação sem restrições.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Esclarece-se que os itens 13, 16, 17, 18, 19 e 20 da pauta foram julgados em conjunto.

13. Ato de Concentração nº 08012.008074/2009-11

Requerentes: JBS S.A. e Bertin S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de A. Prado Filho, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Impedidos o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho e o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

16. Ato de Concentração nº 08012.002148/2012-01

Requerentes: JBS S.A. e JEMA Participações Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de A. Prado Filho, Sandra Terepins e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

17. Ato de Concentração nº 08012.002149/2012-48

Requerentes: JBS S.A. e MJE Administração de Bens Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, José Inácio Ferraz de A. Prado Filho e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

18. Ato de Concentração nº 08012.003367/2012-08

Requerentes: JBS S.A. e FR Participações Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, José Inácio Ferraz de A. Prado Filho e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

19. Ato de Concentração nº 08700.004226/2012-46

Requerentes: JBS S.A., Tiroleza Alimentos Ltda. e Rodo GS - Transportes e Logística Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, José Inácio Ferraz de A. Prado Filho e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

20. Ato de Concentração nº 08700.004230/2012-12

Requerentes: JBS S.A. e SSB Administração e Participações Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Sandra Terepins, José Inácio Ferraz de A. Prado Filho e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu das operações mencionadas no voto do Conselheiro Relator e aprovou-as condicionadas ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Desempenho (TCD) anexo a estes votos, impondo multa por intempestividade e recolhimento de taxas processuais, no valor total de R$ 7.389.652,54, que deve ser recolhido em 30 (trinta) dias a partir da publicação da decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Esclarece-se que os itens 11, 07, 08 e 09 da pauta foram julgados em conjunto.

11. Ato de Concentração nº 08012.002870/2012-38

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo

Voto-Vista: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, não conhecendo da operação, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes. Na 18ª SOJ, após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento da operação, nos termos do seu voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

Após o voto do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça aderindo ao voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis manifestado nos Atos de Concentração de nºs 08700.003898/2012-34, 08700.003937/2012-01 e 08012.006706/2012-08, decidindo pelo conhecimento da presente operação e, no mérito, pela aprovação da operação sem restrições, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro. Aguardam os demais.

07. Ato de Concentração nº 08700.003898/2012-34

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-Vista: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

08. Ato de Concentração nº 08700.003937/2012-01

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Don Mario Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-Vista: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

09. Ato de Concentração nº 08012.006706/2012-08

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Nidera Sementes Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto-Vista: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Na 13ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator, conhecendo da operação e, no mérito, aprovando-a sem restrições, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição da Conselheira Ana Frazão. As requerentes foram intimadas a apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: patentes relacionadas ao caso, patentes concorrentes ou substitutas, mesmo que imperfeitas, e prazos de vigência das patentes. No que se refere às patentes concorrentes e substitutas, informar ainda quem são os controladores. Apresentar outras informações e análises relacionadas ao poder de mercado e impactos no mercado do uso e licenciamento destas tecnologias controladas pela Monsanto e, quando pertinente, pelas suas concorrentes. Na 18ª SOJ, após o voto da Conselheira Ana Frazão pelo não conhecimento da operação, nos termos do seu voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

Após o voto do Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça aderindo ao voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis manifestado nos Atos de Concentração de nºs 08700.003898/2012-34, 08700.003937/2012-01 e 08012.006706/2012-08, decidindo pelo conhecimento da presente operação e, no mérito, pela aprovação da operação sem restrições, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de proposição de conversão em diligência do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro. Aguardam os demais.

01. Ato de Concentração nº 08012.009906/2009-17
Requerentes: Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Medial Participações S.A. e Medial Saúde S.A.
Advogados: Laércio Nilton Farina e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à alteração da cláusula de não concorrência nos moldes expostos no presente voto, devendo o novo contrato ser apresentado ao CADE no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Embargos de Declaração referente ao Ato de Concentração nº 08012.010783/2011-73.
Embargante: Brazil Pharma S.A
Advogados: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Luis Bernardo Coelho Cascão
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Voto-vista: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Na 9ª SOJ, o Conselheiro Relator votou pelo não conhecimento dos embargos, nos termos do seu voto. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.
O Conselheiro Alessandro Octaviani Luis votou pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para aprovar a operação com a condição de que a delimitação espacial apresentada na cláusula de não-concorrência estipulada no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças se restrinja às áreas dos bairros envolvidos da cidade de Salvador/BA em que se encontram os ativos envolvidos na operação e ao Município de Lauro de Freitas/BA, bem como onde efetivamente as embargantes vierem a atuar.
Decisão: O Plenário, por maioria, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, para aprovar a operação com a condição de que a delimitação espacial apresentada na cláusula de não-concorrência estipulada no Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças se restrinja às áreas dos bairros envolvidos da cidade de Salvador/BA em que se encontram os ativos envolvidos na operação e ao Município de Lauro de Freitas/BA, bem como onde efetivamente as embargantes vierem a atuar, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça, que não conhecia dos embargos de declaração.
Embargos de Declaração à Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58 (referente ao Ato de Concentração n° 08012.012428/2011-39)
Embargante: Universal Music Holding Ltd.
Advogados: Fábio A. Figueira, Leonardo M. Duarte e outros.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Embargos de Declaração à Medida Cautelar nº 08700.001506/2012-01 (referente ao Ato de Concentração n° 08012.012431/2011-52)
Embargantes: Sony Corporation of America e DH Publishing LP.
Advogados: André Marques Gilberto, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros.
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.
10. Ato de Concentração nº 08012.012185/2011-39
Requerentes: Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança e Fiel Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Ruben Schechter, Leonardo Felisoni Torre e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
O processo foi retirado a pedido do Conselheiro Relator.
O Despacho ECM nº 20/2013, tocante aos Embargos de Declaração referente ao Processo Administrativo nº 08012.007189/2008-08, foi referendado pelo Plenário.
Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:
Despachos PRES nºs 224/2013 (MC 08700.001507/2007-80); 225/2013 (PA 08700.002187/2010-81); 226/2013 (ACs 08012.013500/2007-69 e 08012.000308/2012-70); 227/2013 (AC 08012.001205/2010-65); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.
Despachos RMR nºs 30/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 31/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 32/2013 (08700.01105/2012-51); 33/2013 (AC 08700.004150/2012-59) e Ofícios RMR nºs 1690/2013 (ACs 08012.008447/2011-61 e 08012.013191/2010-22); 1696/2013 (AC 08012.002520/2012-71); 1697/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1698/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1705/2013 (AC 08012.002520/2012-71); 1731/2013 (ACs 08012.013191/2010-22 e 08012.008448/2011-13); 1744/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1747/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1753/2013 (AC 08012.012295/2011-09); 1793/2013 (AC 08012.002520/2012-17); 1798/2013 (AC 08012.012295/2011-09); 1804/2013 (AC 08012.003065/2012-21); 1808/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1821/2013 (AC 08012.003065/2012-21); 1822/2013 (AC 08012.011323/2010-81); 1823/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1857/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1885/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1886/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1887/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1888/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1889/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1890/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1891/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1892/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1893/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1894/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1896/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1897/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1898/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1899/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1900/2013 (AC 08700.004150/2012-59); 1901/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1902/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1907/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1908/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1909/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1910/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1911/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1912/2013 (AC 08012.010038/2010-43); 1916/2013 (AC 08012.007541/2011-01); 1917/2013 (AC 08012.007541/2011-01); apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Despacho AOL nº 08/2013 (Requerimento 08700.010809/2012-14) e Ofícios nºs 1799/2013 (AC 08012.010274/2010-60); 1809/2013 (AC 08012.008449/2011-50); 1812/2013 (AC 08012.008449/2011-50); 1815/2013 (AC 08012.008449/2011-50); 1862/2013 (Consulta 08700.001710/2012-13); 1864/2013 (Consulta 001710/2012-13); 1865/2013 (Consulta 08700.001710/2012-13); 1866/2013 (Consulta 08700.001710/2012-13); 18672013 (Consulta 08700.001710/2012-13); 1868/2013 (Consulta 08700.001710/2012-13); 1872/2013 (Consulta 08700.001710/2012-13); 1873/2013 (ACs 08012.012431/2011-52 e 08012.012428/2011-39); 1876/2013 (PA 08012.011142/2006-79); 1879/2013 (AC 08012.011421/2011-08); 1903/2013 (Consulta 08700.001710/2012-13); 1932/2013 (Consulta 08700.001710/2012-13); 1937/2013 (AC 08012.000377/2012-83); apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.
Despacho ECM nº 20/2013 (08012.007189/2008-08) e Ofícios ECM nºs 1750/2013 (ACs 08012.006706/2012-08; 08700.003938/2012-34, 08700.003937/2012-01, 08012.002870/2012-38); 1764/2013 (PA 08012.008501/2007-91); 1765/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1766/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1767/2013 (PA 08012.008501/2007-91); 1768/2013 (PA 08012.008501/2007-91); 1772/2013 (PA 08012.008501/2007-91); 1773/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1777/2013 (AC 08012.001894/2012-70); 1791/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1792/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1800/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1805/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1811/2013 (Ofício nº1595/2013-PR-DF 00006658/2013 e AC 08012.005539/2012-70); 1814/2013 (ACs 08012.006525/2011-92 e 08012.009582/2011-23); 1817/2013 (AC 08012.004065/2012-91); 1824/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1825/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1829/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1830/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1831/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1832/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1833/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1834/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1835/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1836/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1837/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1838/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1839/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1840/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1841/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1842/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1843/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1844/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1845/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1846/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1847/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1848/2013 (AC 08012.008989/2009-19); 1858/2013 (PA 08012.007189/2008-08); 1859/2013 (PA 08012.007189/2008-08); 1870/2013 (ACs 08700.003898/2012-34; 08700.003937/2012-01; 08012.006706/2012-08; 08012.002870/2012-38); 1875/2013 (PA08012.007189/2008-08); 1877/2013 (PA 08012.007189/2008-08); 1906/2013 (AC 08012.009906/2009-17); 1929/2013 (AC 08012.011603/2011-71); 1938/2013 (AC 08012.010967/2011-33); 1940/2013 (AC 08012.012185/2011-39); 1942/2013 (AC 08012.001815/2012-21); 1959/2013 (AC 08700.004123/2012-86); apresentados pelo Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.
Ofícios MPV nºs 1719/2013 (AC 08012.005791/2012-89); 1790/2013 (ACs 08012.004857/2009-18 e 08012.010473/2009-34) e Nota Técnica nº 12/2013/SCD/PFECADE/PGF/AGU (CONFIDENCIAL); apresentados pelo Conselheiro Marcos Paulo Verissimo.
Ofícios EPR nºs 1732/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1733/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1734/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1735/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1736/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1737/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1738/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1739/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1740/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1741/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1751/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1754/2013 (AC 08700.004151/2012-01); 1775/2013 (AC 08012.009089/2011-11); 1807/2013 (AC 08012.004902/2010-78); 1826/2013 (AC 08012.006400/2011-62); 1850/2013 (AC 08012.000322/2008-97); 1853/2013 (AC 08012.000322/2008-97); 1878/2013 (AC 53500.021373/2010); 1930/2013 (AC 08700.004151/2012-01); apresentados pelo Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.
Ofícios AF nºs 1816/2013 (PA 08012.004039/2001-68) e 1771/2013 (AI 08700.003083/2013-36); apresentados pela Conselheira Ana Frazão.
Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 19h37 do dia dezessete de abril de dois mil e treze, o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 08700.001505/2012-58 e Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 08700.001506/2012-01.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Cade

RICARDO MACHADO RUIZ
Presidente do Cade
Substituto

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007132/2011-04
Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e D&L Mineração Ltda.
Advogados: Gianni Nunes de Araujo, Luciana L. Martorano, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Manifestou-se oralmente a advogada Gianni Nunes de Araujo, representante das requerentes.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2013.
RENATO VERAS DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 318 de 17 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial de 19 de abril de 2013, seção 1 página 57,
Onde se lê:
Art. 1º - Delegar atribuição ao defensor público-chefe da Defensoria Pública da União em Goiânia/GO para assinar, juntamente com o Governo do Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Cidadania e Trabalho, Acordo de Cooperação Técnica que visa promoção da cooperação entre o Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas e o Núcleo Regional da Defensoria Pública da União em Goiânia e Aparecida de Goiânia para estruturar, integrar, articular e/ou ampliar ações voltadas à prevenção ao uso, tratamento e reinserção social do usuário de álcool e outras drogas no âmbito do Estado de Goiás.
Leia-se:
Art. 1º - Delegar atribuição ao defensor público-chefe da Defensoria Pública da União em Goiânia/GO para assinar, juntamente com o Governo do Estado de Goiás, por intermédio do grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas e o Núcleo Regional da Defensoria Pública da União em Goiânia e Aparecida de Goiânia visando a cooperação na prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário de álcool e outras drogas no âmbito do Estado de Goiás.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.131, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/776 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TUBOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01.802.541/0001-04 para atuar no Ceará.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.303, DE 1º DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1014 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, CNPJ nº 34.164.319/0005-06 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 616/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.457, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1078 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STARSEG SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 01.409.565/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 659/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.471, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/788 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 40.170.029/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 713/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.509, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75292 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PANIFICADORA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, CNPJ nº 04.439.162/0001-81, para atuar no Amazonas.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.524, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/985 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.527, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1507 - DPF/CRU/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA, CNPJ nº 05.970.676/0001-21 para atuar em Pernambuco.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.533, DE 16 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/504 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C T P CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA, CNPJ nº 76.580.620/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 600/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.542, DE 16 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/881 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre 38

630 (seiscentas e trinta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.554, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1423 - DPF/PTS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LAMEIRÃO LTDA ME, CNPJ nº 10.499.517/0001-20, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Pistola calibre .380

2 (dois) Revólveres calibre 38

15000 (quinze mil) Munições calibre 38

18312 (dezoito mil e trezentas e doze) Espoletas calibre 38

14238 (quatorze mil duzentos e trinta e oito) Gramas de pólvora

15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38

4668 (quatro mil e seiscentas e sessenta e oito) Munições calibre .380

2568 (duas mil e quinhentas e sessenta e oito) Munições calibre 12

20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

10 (dez) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

10 (dez) Granadas fumígenas de sinalização

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38

1 (uma) Máquina de recarga calibre 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.555, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1491 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMAVIG CENTRO DE FORMAÇÃO VIGILANTES LTDA , CNPJ nº 09.574.026/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38

30000 (trinta mil) Gramas de pólvora

70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38

7350 (sete mil e trezentas e cinquenta) Espoletas calibre .380

2000 (dois mil) Estojos calibre .380

7350 (sete mil e trezentos e cinquenta) Projéteis calibre .380

3532 (três mil e quinhentas e trinta e duas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.560, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3155 - DPF/PHB/PI, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GERTHASEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 13.927.791/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 67/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.562, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/120 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROUTE-SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.718.423/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 412/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.563, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/508 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRAN FORTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.730.274/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 750/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.568, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/891 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0143-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 676/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.570, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1058 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS LTDA, CNPJ nº 04.977.092/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 742/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.579, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1365 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA , CNPJ nº 12.066.015/0001-31, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4342 (quatro mil e trezentas e quarenta e duas) Munições calibre 38

1290 (uma mil e duzentas e noventa) Munições calibre .380

571 (quinhentas e setenta e uma) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.580, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1375 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.944.527/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 733/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.583, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1629 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SINGULAR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. ME, CNPJ nº 10.773.481/0001-21, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.584, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1634 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UESP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.808.381/0001-44, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.586, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4066 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FACILITY SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02.606.943/0002-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4202/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.587, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4834 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HARBOR SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI -EPP, CNPJ nº 15.711.152/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 720/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.590, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/182 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 586/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.609, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/639 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.164.958/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 561/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO Nº 529, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 28870.001819/1983-11 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Celeste Ciccarone, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Boa Vista do Sertão do Promirim, de ocupação do povo indígena Guarani, localizada no município de Ubatuba, Estado de São Paulo.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA BOA VISTA DO SERTÃO DO PROMIRIM.

Referência: Processo nº FUNAI/BSB/28870.001819/1983-11. Terra Indígena: Boa Vista do Sertão do Promirim. Localização - Município: Ubatuba. Estado: São Paulo. Superfície aproximada: 5.420ha. Perímetro aproximado: 36 km. Povo Indígena: Guarani. Família Linguística: Tupi-Guarani. População: 156 pessoas. Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído por meio da Portaria n. 113/PRES, de 1º de fevereiro de 2008, e por meio da Portaria n. 861/PRES, de 25 de julho de 2008. Antropóloga-Coordenadora: Celeste Ciccarone

PARTE I. DADOS GERAIS.

Os Guarani pertencem à família linguística Tupi-Guarani, do tronco Tupi. Às vésperas da conquista, o território Guarani se estendia numa ampla área compreendida entre os rios Paraná e Paraguai, com prolongações na província de Missiones, na Argentina, e fixações no noroeste boliviano e sudeste do Uruguai, na região oriental do Paraguai, no Estado do Mato Grosso e em parte da costa atlântica no Brasil, do Rio Grande do Sul a Cananéia, no Estado de São Paulo. Nesta época, favorecidos pela ocupação e conservação de ricos ecossistemas, os Guarani teriam alcançado uma população de cerca de 1, 5 milhão ou mais de pessoas, articuladas em diferentes grupos locais e redes de relações sociais, políticas e econômicas, entre numerosas aldeias (tekoa) situadas ao longo de seu território. A forma de ocupação territorial era assim caracterizada pelas movimentações entre aldeias, unidades familiares político-sociais, articuladas em conjuntos territoriais (guára) que constituíam grandes unidades linguísticas e culturais. Durante a colonização, as encomiendas e as missões jesuíticas foram cenários de redução e incorporação compulsória dos Guarani à sociedade colonial, assim como de rebeliões e migrações intensas. As migrações de inspiração profética no período colonial eram guiadas por líderes xamânicos (karai). Registradas desde o início da colonização, as variações populacionais foram atribuídas às formas de extermínio colonial, às guerras intestinas entre os grupos indígenas e aos movimentos de fuga, dispersão, ocupação de novos espaços e recuo para áreas de difícil acesso. O vazio de documentação no período entre o século XVII e início do século XX sobre ocupações Guarani, sobretudo no litoral, corrobora a ocorrência da dispersão forçada e estratégica do leste para o interior, sem, todavia, excluir a Mata Atlântica como espaço de refúgio e "invisibilidade". Com a perda de espaços e a fragmentação progressiva de seu território, em decorrência da expansão das frentes coloniais, no início do século XX grupos Guarani intensificaram suas movimentações a partir da região do Paraguai Oriental, tida como o centro do mundo (yvy mbyte), procurando lugares com condições ecológicas, simbólicas e estratégicas apropriadas para a criação dos aldeamentos e a manutenção de seu sistema de vida (nhande reko). No século XX, estudos etnográficos utilizaram critérios linguísticos e culturais e parâmetros espaciais para diferenciar os grupos Guarani, tornando-se clássica a classificação de três principais grupos no Brasil: os Kaiova, os Nhandeva e os Mbya. Os Guarani representam a maior população indígena que habita em vários estados brasileiros e regiões do Paraguai, Uruguai, Argentina e Bolívia. Há estimativas de que a população Guarani no Brasil soma 33.000 pessoas, distribuídas entre Kaiova (20.000), Xiripa/Nhandeva (7.000) e Mbya (6.000). Alguns autores apontam para estimativas de um total da população Guarani superiores a 64.000 pessoas. Os Mbya ocupam regiões no nordeste da Argentina e do Uruguai, a região oriental do Paraguai e, no Brasil, no interior e no litoral dos estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. A partir da década de 1960, os Mbya passaram a predominar numericamente sobre os Nhandeva em toda a faixa litorânea. As áreas de Mata Atlântica ocupadas por Nhandeva e Mbya são indispensáveis para a manutenção do seu modo de vida e para a conservação da configuração do seu território, cuja fronteira é o mar (para guasu). As relações entre os aldeamentos são reguladas por dinâmicas sociais, políticas e econômicas, sendo que as redes de parentesco orientam os deslocamentos, numa perspectiva de multilocalidade, de modo a constituir uma "terra de parentes". O predomínio dos Mbya no litoral é atribuído às migrações para leste, desencadeadas a partir do início do século XX. Seguindo orientações divinas recebidas em sonho, líderes espirituais guiam pequenos grupos familiares em busca de espaços com requisitos ecológicos, sociais e simbólicos indispensáveis para a criação do tekoa e o exercício das normas de conduta (reko), sustentadas por um complexo arsenal sociocosmológico. Os espaços litorâneos são reconhecidos como lugares eleitos (tekoa pora), sendo que neles se encontram as criações de Nhanderu, divindade primeira, acidentes geográficos e ruínas que representam marcas indestrutíveis da ocupação pretérita pelos antepassados que conseguiram alcançar a terra da eternidade, além do mar. A costa atlântica representa, portanto, a região da fronteira de seu território-mundo com yvy marae'? (yvy = terra, marae'? = que não acaba, ou "terra sem mal") e o espaço de ocupação dos ancestrais, do qual os Mbya foram obrigados a recuar para áreas de mais difícil acesso e para o interior (oeste), em decorrência da invasão européia. No começo do século XX, voltam os registros da presença dos Guarani ao longo do litoral, sendo que as ocupações e deslocamentos em direção à costa comprovam que os lugares procurados se encontram dentro dos mesmos limites geográficos observados pelos cronistas durante a conquista. Os espaços ocupados ao longo da costa sul e sudeste configuram um corredor ecológico Mbya e estão severamente ameaçados pela progressiva devastação da Mata Atlântica. Aldeamentos que mantêm entre si maior proximidade geográfica, relações de parentesco e redes de reciprocidade, compõem os conjuntos regionais (guára), sendo um destes complexos constituído pelos aldeamentos do litoral norte paulista, ligados entre si e com as aldeias do planalto, ocupado, em sua maioria, por Mbya, mas também por Nhandeva. O grupo Mbya liderado pela xamã Maria Carvalho, Tataxi, alcançou em meados dos anos de 1960 o litoral norte do Espírito Santo, tendo, em sua trajetória, fixado aldeamentos em lugares eleitos para manutenção do modo de vida dos Mbya. No final dos anos 1950, após ter se fixado no tekoa de Rio Silveira, o grupo se assentava numa área de Mata Atlântica no litoral norte do município de Ubatuba, compreendida na Sub-Bacia do rio Itamambuca, que formava um complexo hidrográfico com as Sub-Bacias dos rios Promirim e Puruba. Seguindo o sistema de revezamento que caracteriza a circularidade dos fluxos migratórios Mbya, outro grupo familiar, proveniente do aldeamento de Itariri, na Serra de Itatins (SP), se fixava na área de Rio Silveira, sendo que,

na década de 1960, sob a liderança da xamã (kunha karai) Catarina, algumas famílias saíam da localidade em busca de lugares eleitos para fixar seu tekoa, procurando se juntar ao grupo liderado por Tataxi, com a qual tinham relações de parentesco. O grupo, composto por Catarina e o esposo Aníbal; pela família da filha Rosa, com seus filhos: Francisco, Santa, casada com o xamã Marcelino da Silva, e Jandira, se estabelecia na área de Mata Atlântica no sertão do rio Promirim, no município de Ubatuba (SP). O espaço, ideal para exercício de seu modo de ser, era ocupado pelo pequeno grupo de famílias a partir da revelação recebida em sonho pela líder espiritual. Na época, em meados dos anos de 1960, o município de Ubatuba apresentava uma das mais significativas áreas contínuas de cobertura da Mata Atlântica do Estado de São Paulo. Com contatos esporádicos com os moradores caiçaras do entorno, as famílias mantinham intercâmbios com os aldeamentos Rio Silveira e Parati mirim, fortalecendo os laços de parentesco e aliança entre os grupos familiares liderados por Tataxi e Catarina, que tinham se revezado na localidade, ocupando a área de forma contínua. Vieram a compor o núcleo dos moradores mais antigos do tekoa Altino dos Santos com sua família, provenientes da aldeia Rio Branco, também na Serra de Itatins (SP), fortalecendo suas relações com o grupo familiar fundador através de casamento, se tornando a principal liderança política do aldeamento, e o grupo de famílias chefiadas por Orlando Lima e José Bonifácio, que fazia parte do grupo fundador, ao qual se reunia após a dispersão de familiares ocorrida com a saída do tekoa de Rio Silveira. O genro de José Bonifácio, o Nhandeva Mauricio dos Santos, terá sua inserção entre os Mbya de Boa Vista pautada nas relações de parentesco e na aliança política com o cacique Altino dos Santos, se tornando um expressivo líder espiritual do aldeamento. Data da chegada do terceiro grupo, em meados de 1970, o acirramento das hostilidades dirigidas à comunidade pelo regional Octacílio Dias Lacerda, que, interessado na exploração comercial da área, passava a confinar os Mbya num pequeno espaço, proibindo suas movimentações além do rio Promirim, em direção à área do antigo aldeamento de Itamambuca, reservatório de recursos extrativos animais e vegetais utilizados pela comunidade. A demarcação inicial da TI Boa Vista do Sertão do Promirim incluiu apenas parte das áreas das Sub-Bacias do Rio Promirim e do Rio Puruba, sendo que as cabeceiras desses rios, referenciais míticos e fontes de recursos de uso direto e indireto da coletividade, ficaram fora da TI demarcada. De 1983 até 2000, ano de sua homologação, as diversas retificações dos limites da TI demarcada não chegaram a contemplar integralmente os espaços de ocupação tradicional dos Guarani Mbya. Neste período foram se acumulando os danos sobre os recursos existentes nessas áreas, agravando as condições de vulnerabilidade socioambiental da Terra Indígena. A despeito do processo de esbulho territorial renitente, os Mbya foram capazes de sustentar o vínculo indissolúvel com suas terras e, após a promulgação da nova Constituição Federal, persistiram na luta pelo reconhecimento formal de seus direitos territoriais.

PARTE II. HABITAÇÃO PERMANENTE.

Os aldeamentos Guarani (tekoa) são constituídos por uma família extensa que, sob a liderança política e espiritual dos mais velhos, tamoi (avô) e/ou jari (avó), representam unidades de produção e consumo, articuladas por famílias elementares que entre si mantêm relações de afinidade e consanguinidade e que se estabelecem no espaço habitado ao redor de um centro, constituído pela casa de reza (opy). O espaço do tekoa inclui áreas para roças e plantios, espaços para habitações, para atividades religiosas e a mata, fonte primária de recursos naturais e simbólicos, elemento fundamental da cosmologia Mbya. O perfil de cada tekoa depende da orientação espiritual, das relações entre grupos familiares, do contato com a sociedade não indígena e do contexto ambiental, econômico e político no qual está inserido. O desenvolvimento das atividades materiais e simbólicas do tekoa implica a existência de matas, solos amplos e férteis e recursos hídricos - cursos d'água e nascentes - como atributos para sua definição, consolidação e articulação com os outros aldeamentos. Como lugares eleitos, os aldeamentos litorâneos possibilitam viver/estar mais próximos da terra da eternidade, situada, para os Mbya, do outro lado do mar, ponteado pelas ilhas como locais de parada neste percurso. Cursos d'água e palmeiras são referenciais na escolha dos lugares propícios para a construção das moradias. As palmeiras simbolizam os suportes do mundo terreno, constituindo matéria-prima para construção e cobertura das casas. A Serra do Mar representa o espaço privilegiado para a criação do tekoa pora, onde é ainda possível seguir as normas tradicionais no uso e manejo dos ambientes e nas relações com os parentes. A partir de 1977, com a criação do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM), a região passa a ser protegida enquanto Unidade de Conservação (UC), em porções da qual se verifica a incidência de dupla proteção, no caso das terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani, especialmente a partir da publicação do Decreto nº. 7.747 de 5 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas/PNGATI. A TI Boa Vista do Sertão do Promirim está localizada a 23 km da cidade de Ubatuba e a 2,3 km da rodovia BR 101. Os agrupamentos de residências correspondem a grupos domésticos que compõem a família extensa, tendo um centro religioso e político que se alcança pela trilha principal paralela ao rio Promirim e à cachoeira, onde se encontram a casa de reza (opy) e as residências do grupo de Dona Santa Rosa da Silva e do seu esposo, o cacique Altino dos Santos. Do outro lado do rio Promirim se encontra outro agrupamento de residências, sob a liderança de Venâncio, irmão do cacique Altino, e sua esposa Olga, que, nos últimos anos, em função de conflitos na família extensa, vêm dando origem a um novo núcleo de parentesco. A maioria dos núcleos de habitações é formada por grupos consanguíneos e afins que compõem a família extensa dos moradores mais antigos do tekoa, que neste lugar se fixaram de forma permanente. Na área demarcada não se encontram mais locais apropriados para construir suas casas. Observa-se um adensamento de residências nos mesmos lugares ocupados, incluindo as casas de alvenaria construídas pela Companhia de Desenvolvimento e Habitação Urbana (CDHU) do Estado de São Paulo, prejudicando a manutenção da distância culturalmente definida entre os espaços de moradia e provocando maior pressão sobre os recursos naturais existentes no local. Dessa forma, a área que oferece as condições necessárias à reprodução física e cultural dos Mbya de Boa Vista abrange as Sub-Bacias dos rios Promirim, Itamambuca e Puruba.

PARTE III. ATIVIDADES PRODUTIVAS.

As atividades econômicas dos Mbya são orientadas pela ética da reciprocidade (mborayu) que rege as relações entre os seres que habitam o mundo, sendo as espécies denominadas pelos Mbya de "verdadeiras" as que garantem a manutenção das práticas de produção da pessoa, da sociedade e a salvaguarda dos etnoconhecimentos. O sistema produtivo comporta relações mercantis com a sociedade não-indígena, sendo sua intensificação e diversificação proporcionalmente ligada à redução dos espaços de Mata Atlântica e à restrição da posse plena da terra tradicionalmente ocupada. Os Mbya reconhecem duas estações que definem o ciclo das atividades e que correspondem, respectivamente, ao tempo do verão, denominado de "tempos novos" (ara pyau), e ao tempo do inverno, definido como "tempos antigos" (ara yma). Em cada um destes tempos as atividades produtivas realizadas são reguladas pelo ciclo da lua (yaxi). Entre os rituais vinculados ao calendário produtivo, predomina o Nhemongarai, cerimônia de batismo das crianças e das sementes do milho verdadeiro (avaxi ete), cujo cultivo se reveste de importância social e simbólica central na vida dos Mbya. A agricultura é central na produção da sociedade Mbya, para sua dieta alimentar e organização social, de modo que as relações entre aldeamentos se articulam ao seu redor. Os Mbya praticam a agricultura itinerante ou de coivara, realizada por meio da limpeza da área, com corte e queima da vegetação, numa correlação entre os tempos de uso - plantio, colheita e pousio, indispensável para fazer novo cultivo no mesmo lugar. No ka'aguy yvin, ambiente com vegetação secundária inicial ou capoeira, se encontram as áreas mais férteis destinadas à agricultura itinerante. O preparo do solo ocorre nos meses de junho e julho e os plantios na época da lua minguante, a partir de agosto, enquanto em dezembro começa o tempo das colheitas. A busca de variedade de espécies e da auto-suficiência de um tekoa na manutenção das sementes tradicionais se realiza através dos intercâmbios entre os aldeamentos. As roças pequenas (kokué i), com dimensões entre 100 e 300m², pertencem às unidades domésticas, enquanto as roças maiores (kokué guasu), com dimensões aproximadamente de 1000 m², formando sistemas agro-florestais, são manejadas por mais de uma família. Os Mbya diversificam seus cuidados entre os cultivos das espécies chamadas de tupi, introduzidas em seu sistema agrícola, e aqueles de espécies que denominam de "verdadeiras", as quais, por seu significado cosmológico e sua relação com a reprodução da vida social, são sujeitas a regras de plantio e colheita, determinando a realização dos rituais. As áreas destinadas aos roçados atualmente são escassas para que possam ser garantidos os cultivares tradicionais e a produção de alimentos necessária para a coletividade. A diminuição da produção agrícola incide na organização da vida social e na saúde e desenvolvimento dos indivíduos. A sociedade Guarani se fundamenta na cultura do milho "verdadeiro", avaxi ete, cujo cultivo regula o calendário ritual da renovação dos ciclos vitais e produtivos do tekoa. É prerrogativa dos Mbya plantar as sementes de avaxi ete, reproduzi-las e disseminá-las pelos diferentes lugares ao longo de seus deslocamentos, na fundação e consolidação dos tekoa. O ritual do Nhemongarai é realizado no final do mês de janeiro, envolvendo a participação de vários aldeamentos próximos e distantes. No ritual de "batismo" do milho e das crianças, em comunicação com os pais e mães das almas (Nhe'e ru ete), os xamãs recebem os nomes sagrados das crianças, que correspondem às suas almas. Estes nomes-almas representam para os Mbya sua condição de individuação e sua inscrição na vida social, em termos de orientações na atribuição de papéis sociais. O Nhemongarai ritualiza a imprescindibilidade do milho na construção da pessoa e da vida social dos Mbya. As atividades extrativistas representam importante meio de sustentação e acervo de etnoconhecimentos. A caça é atividade predominantemente masculina, sendo regulada pelas normas de conduta e pelo tempo de procriação dos animais e cuidados com a prole. Realizada durante os "tempos antigos" (ara yma), a caça ocorre preferencialmente nos meses de maio a agosto, com envolvimento dos rapazes que fazem acampamentos na mata, organizados em pequenos grupos e guiados por homens mais experientes. É no Ka'aguy ete, as matas "verdadeiras", que se encontra uma grande diversidade de recursos extrativos de origem animal e vegetal, sendo alcançados através das trilhas (ka'aguy rape). Entre as caças, se destaca o koxi (porco do mato), animal de maior porte considerado sagrado, alimento privilegiado dos líderes xamânicos, sendo seu consumo ritualizado e partilhado na casa de reza. Os instrumentos de caça são o mundéu (armadilha maior), munde í (armadilha menor) e nhu'ã (laço), para captura de animais de maior porte. Com o uso e manejo das áreas de caça, os Mbya procuram salvaguardar os locais de reprodução das espécies frente à pressão exercida por caçadores e palmiteiros clandestinos que penetram nas matas. As caças são aproveitadas para várias finalidades, incluindo a confecção de artesanato, de instrumentos musicais e rituais e como remédio. Atividade de caráter coletivo, a pesca é realizada na época dos tempos novos (ara pyau), em qualquer hora do dia e durante as fases da lua nova e minguante. Os instrumentos de pesca são a linha, o anzol (pinda), o timbó e o pari, confeccionados com cipó timbó e taquara. Na parte da Sub-Bacia do rio Promirim dentro da TI demarcada não há mais peixes, devido à drenagem de áreas alagadas e à contaminação das águas do rio pela intensificação das ocupações do entorno. Os locais de abundância do pescado utilizados pelos Mbya são os rios Itamambuca e Puruba, este último ao longo de seu afluente Acaraú, que se encontram em áreas de planícies de inundação e remansos (yytiratãvé), sendo também prerrogativa das áreas próprias para as habitações o acesso aos cursos d'água e seus recursos. Durante o ano todo, no decorrer das caçadas, ocorre a coleta de frutos, conhecidos como frutos do mato. As palmeiras são manejadas de forma seletiva, evitando o corte raso. O mel (ei) da abelha jate'i é um recurso de grande valor ritual, terapêutico e alimentar, sendo expressivo o número de famílias que se dedica à produção e intercâmbio com outras aldeias de mel, cera (usada também para fricção das cordas do arco do violino, rave) e yxy (resina do jatobá coletada pelas abelhas). Estas abelhas se encontram no ka'aguy ete, em áreas de matas primárias e secundárias em estágio avançado de regeneração, sendo de fundamental importância para os Mbya o acesso a este recurso. Plantas e substâncias medicinais são utilizadas para a cura de doenças que os Mbya diferenciam daquelas decorrentes da ação de forças naturais ou da feitiçaria, que exigem a intervenção xamânica. São feitos diferentes preparos, como benzimentos, chás, compressas, banhos, infusões, macerações, pós e óleos. As plantas são utilizadas com finalidade preventivas, como o tabaco (pety) e a erva mate (ka'a), cujo uso é diário, com finalidade curativa, com finalidades específicas para determinadas fases do ciclo da vida, especialmente na gravidez e no parto, e com finalidade ritual. Plantas medicinais se encontram na beira dos rios, em áreas de matas baixas, sendo que as espécies mais conhecidas e utilizadas estão nas matas primárias e secundárias em estágio avançado de regeneração. Plantas ornamentais, como orquídeas e bromélias, são cultivadas e reproduzidas em árvores próximas das residências, utilizando técnicas de orquicultura. A construção de casas tradicionais ficou dificultada com a ausência de áreas para uso, manejo e conservação dos recursos madeireiros e das palhas. No intuito de manter o padrão tradicional de construção das habitações, os moradores de Boa Vista do Sertão do Promirim necessitam da proteção e usufruto exclusivo das áreas de mata secundária, em estágio médio e avançado de regeneração, onde estes recursos se encontram em abundância. O artesanato tem dimensões materiais e simbólicas, se destacando no âmbito da economia indígena como prática de caráter mercantil, ao mesmo tempo em que representa um marcador de identidade nas relações com os brancos. A produção das peças envolve homens e mulheres de diferentes idades, de uma mesma unidade doméstica e grupo familiar. As peças são vendidas na aldeia, na beira da estrada e na cidade de Ubatuba. A coleta das matérias-primas é realizada na alternância de diferentes áreas de manejo e descanso, permitindo sua recuperação para evitar o esgotamento dos recursos escassos. A coleta ocorre durante o ano inteiro, na época da lua minguante, e é a mais intensiva atividade extrativista praticada pelos Mbya, com constante produção de objetos inseridos no comércio local. Dentro da TI demarcada são escassas as madeiras como canela, cedro, os corantes naturais, e as taquaras, cujos ciclos de reprodução são de médio e longo alcance. A coleta é praticada nas áreas de remanso do Rio Itamambuca e em áreas de clareiras na mata em regeneração, já que muitas das espécies coletadas são pioneiras. Estas áreas são imprescindíveis para que os Mbya possam garantir o manejo das zonas de ocorrência, a reprodução e reserva das espécies, indispensáveis para o ciclo da produção artesanal. Alianças políticas com os outros grupos Guarani, sobretudo os Nhandeva, têm se intensificado com a articulação para a proteção de suas terras tradicionais. Os contatos com os quilombolas que habitam a faixa litorânea foram intensificados em função das diretrizes do Decreto Presidencial nº. 6.040, de 2007, que exigem sua participação nos planos de gestão das UC, importante para o reconhecimento das formas tradicionais de ocupação e conservação da Mata Atlântica. Contatos com caiçaras envolvem ajuda mútua, comércio e escambo de objetos em pequena escala. Com a maioria dos regionais ocorrem transações mercantis, como venda de artesanato. Os moradores de Boa Vista do Sertão do Promirim gerem a comercialização de seus produtos devido ao fluxo de visitantes e turistas e por meio do deslocamento para a cidade. Recursos advindos de benefícios sociais, entre outros, são revertidos na aquisição de gêneros alimentícios, itens pessoais e de utilidade doméstica, incorporados no cotidiano da aldeia, assim como utilizados para realizar deslocamentos entre aldeamentos.

PARTE IV. MEIO AMBIENTE.

Os Mbya são a maior população indígena que habita áreas da Mata Atlântica, ecossistema costeiro que se estende desde o sul até o nordeste do litoral brasileiro, com uma distribuição geográfica que abrange o interior da Argentina e do Paraguai. Atualmente reduzidas a cerca de 8% de seu domínio originário, áreas remanescentes de Mata Atlântica, a Serra do Mar (SP) e a Zona Costeira têm sido reconhecidas, desde a Constituição Federal de 1988, como patrimônio nacional. As ocupações Guarani exprimem um patrimônio de saberes e práticas milenares que garantem formas de uso e manejo voltadas para a conservação destes espaços. A região do litoral norte compõe uma das mais significativas áreas contínuas de cobertura de Mata Atlântica do Estado de São Paulo, sendo que o município de Ubatuba mantém uma cobertura de 85% em relação à cobertura original. Tal condição foi favorecida pela ocupação antrópica mantida pelas comunidades Guarani, quilombolas e caiçaras, e pela decadência da produção agrícola mercantil, permitindo a recuperação de áreas de florestas e a configuração da atual paisagem. O PESM, em parte sobreposto ao Parque Nacional da Serra da Bocaina, é a maior UC da região, sendo que 1/3 de sua área pertence ao Estado de São Paulo e o restante é constituído por terras privadas, terras de ocupação tradicional, terras reclamadas por posseiros e ocupadas por grupos econômicos. O PESM é gerenciado por oito núcleos administrativos, entre eles o Núcleo Picinguaba, com 47.500 ha, onde está situada a TI Boa Vista do Sertão do Promirim. A região da TI integra o setor que se enquadra no clima controlado predominantemente por Sistemas Equatoriais e Tropicais. Situada abaixo do Trópico de Capricórnio, seu clima caracteriza-se como tropical úmido, com temperatura média anual que varia de 20º a 25ºC, precipitação anual de 1500 a 4000 mm, e umidade relativa do ar de 85% a 88% (SMA/SP, 1996). As terras da TI Boa Vista do Sertão do Promirim, situadas na formação Serra do Mar, se estendem entre as Escarpas, os pontos mais altos da TI, até os Planaltos, tendo seu limite nas encostas montanhosas acima das Planícies Costeiras. Os solos são mais rasos na região da escarpa sobre

granitos, principalmente nas altas e médias vertentes, pouco profundos a profundos no planalto sobre gnaisses e mais profundos na planície litorânea sobre sedimentos predominantemente marinhos e fluviais. O solo da TI Boa Vista do Sertão do Promirim pertence às ordens Cambissolo e Latossolo. Os Latossolos encontram-se nas baixas vertentes das escarpas, nos coluviões e no planalto, em frequente associação com Cambissolos que são os solos mais comuns na região. A região se insere na Bacia Hidrográfica que compõe a Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Litoral Norte de São Paulo, definida por vários cursos d'água que partem de diversas altitudes da Serra do Mar em direção ao Oceano Atlântico. Estes mananciais, de regime torrencial, são relativamente pequenos, mas com grande importância regional como fontes de água limpa que abastecem a população. Os principais corpos d'água que cortam a área ora delimitada são as Sub-Bacias do Promirim, Itamambuca e Puruba. A Sub-Bacia do Promirim tem 21 Km² de extensão e é uma das poucas da região que não parte do topo da Serra do Mar. A Região da Serra do Mar, incluída no Hotspot Mata Atlântica, é uma das áreas mais ricas em biodiversidade da Mata Atlântica. A TI Boa Vista do Sertão do Promirim está sobreposta ao PESM na porção da formação da Mata Atlântica denominada Floresta Ombrófila Densa, perene. Os solos argilosos permitem o desenvolvimento de uma floresta alta e de uma rica flora de epífitas. A TI Boa Vista do Sertão do Promirim é uma das regiões mais expressivas em termos de diversidade biológica, sendo que a forma de ocupação antrópica dos Mbya tem sido responsável pela conservação do acervo da flora e fauna na região, da qual eles dependem diretamente para sua reprodução física e cultural. A TI Boa Vista do Sertão do Promirim inclui tipos de florestas características da Formação Atlântica em diferentes estágios sucessionais, que representam zonas de extrativismo e de cultivares conforme a aptidão do solo. As áreas de mata primária ou em estágio avançado de regeneração, Ka'aguy ete, são zonas de extrativismo com diferentes potenciais de uso, disponibilidade de recursos e locais de ocorrência de espécies da fauna e da flora consideradas sagradas. As capoeiras Ka'aguy Karapé são utilizadas para a agricultura itinerante. Para garantir a sustentabilidade de seu modo de vida, suas práticas agrícolas e manejo florestal, os Mbya precisam do usufruto exclusivo de ambientes em diferentes estágios sucessionais e em bom estado de conservação, que são insuficientes dentro da TI demarcada. Os Mbya ocupam tradicionalmente áreas que se encontram fora dos atuais limites da TI, com preservação permanente, mantendo a vegetação arbórea primária e secundária em estágio avançado. Áreas de ocorrência das espécies de importância sócio-ecológica, econômica e simbólica, assim como os reservatórios de caça, pesca, ilhas de recursos madeireiros e não madeireiros, as cabeceiras dos rios, as encostas e planícies, que abrangem os diferentes ambientes com significativa biodiversidade, indispensáveis para garantir o bem estar do grupo. Os Mbya realizam o manejo de recursos de espécies arbóreas jovens, de forma seletiva, preservando os indivíduos adultos como matrizes de sementes. Não é realizado o corte raso em áreas de mata primária, contribuindo com a conservação da cobertura florestal, sem provocar a fragmentação do ambiente. As áreas mais pressionadas se encontram entre os limites da TI e o PESM, sendo que as áreas de ocupação antrópica da TI apresentam melhor estado geral de conservação e maior grau de proteção contra práticas predatórias. A área demarcada abrange apenas parte das Sub-Bacias do rio Promirim e do Puruba, sendo que as cabeceiras desses rios, responsáveis pelo abastecimento da aldeia, e suas planícies de inundação, reservatórios de pesca, caça e obtenção de material para artesanato, encontram-se fora dos limites da TI demarcada, incluindo parte das planícies de inundação do rio Itamambuca, área do antigo tekoa que testemunha sua ocupação ininterrupta e extensiva da região.

PARTE V. REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL.

A população atual da TI Boa Vista do Sertão do Promirim é de 156 pessoas, de acordo com dados da FUNASA. Os aldeamentos Mbya não apresentam alta densidade populacional devido a mecanismos de controle que lhes são peculiares. A cisão da família extensa e a criação de novo núcleo de parentesco são determinantes neste processo. Determinado a permanecer no local, o novo núcleo exige a disponibilidade de áreas com prerrogativas para a formação de outro tekoa. As taxas de natalidade do grupo e os baixos índices de mortalidade infantil devem ser entendidos como resultado do trabalho das parteiras de Boa Vista do Sertão do Promirim nos cuidados desde a gestação até o parto. O uso de alimentos industrializados devido à insuficiência de áreas próprias para cultivo e práticas extrativistas é tido como fator de enfraquecimento do indivíduo, pois torna seu corpo mais vulnerável às moléstias do mundo do branco (juruáraxy). O sistema médico Mbya comporta o uso e manejo de recursos que se encontram no ka'aguy ete, que constitui verdadeiro reservatório de plantas medicinais e produtos de espécie animal, atualmente insuficiente na TI demarcada. As atividades rituais se concentram na casa de reza (opy), onde os Mbya estabelecem as ligações entre os seres divinos e humanos, através das rezas, cantos e danças dirigidas pelo xamã e seus auxiliares, que incluem as práticas de cura. A opy sacraliza o tekoa e representa o centro da vida ritual e social. É construída num local que deve ser revelado ao xamã. A opy é o centro da representação, da memória e do agenciamento dos elementos da cosmologia Mbya, bem como dos preceitos que orientam a vida na terra, sendo considerada a "verdadeira" escola. As cerimônias na casa de reza ocorrem sempre com uso intensivo de tabaco fumado no cachimbo (petyngua). O discurso ritual é realizado utilizando um vocabulário sagrado de nomeação dos seres do mundo, sendo seu domínio protegido pelos xamãs. A singularidade do tekoa é expressa através dos cantos e do perfil do xamã. Junto aos rituais cotidianos, que incluem o recebimento de cantos e os processos de cura, ocorrem sessões de danças dos xondaro (guerreiros) para aprendizado dos meninos. Em final de janeiro, durante os tempos novos (ara pyau), é realizado o Nhemongarai, que celebra a imprescindibilidade do milho Guarani na construção da pessoa e da vida social, os novos frutos da colheita e da sociedade, renovando os ciclos da produção do tekoa e os vínculos dos humanos com o mundo divino. A vida ritual dos Mbya implica a disponibilidade e salvaguarda das matas, onde se encontram as criações divinas e os recursos necessários para os exercícios, curas e cerimônias; de amplas áreas idôneas para a agricultura itinerante, para o cultivo do milho Guarani e demais cultivos; sendo que para as casas de reza devem ser garantidos lugares reservados, afastados das habitações e protegidos do acesso de visitantes. Nos lugares revelados para os xamãs, os Mbya identificam ruínas de pedras e outras evidências de antigas ocupações, chamadas de tava, como marcos indestrutíveis dos antepassados que viveram nestes locais e conseguiram alcançar a terra da eternidade. As tava se encontram ao longo da costa atlântica, sendo a rota migratória realizada ao redor do mar, para guasu, em direção norte - leste, em conformidade com os espaços ocupados à época da invasão européia. No litoral do município de Ubatuba consta o registro de três sítios arqueológicos, localizados em ilha e praias, segundo dados do IPHAN/SP. Nestes lugares, ruínas de pedra e vestígios arqueológicos de cerâmica são encontrados frequentemente pelos moradores, como no caso da TI Boa Vista do Sertão do Promirim, onde foram encontrados marcos de construções de pedras, um cachimbo de barro e outros vestígios de cerâmica. Cachimbos e outros objetos pessoais são colocados juntos às covas no cemitério construído pelos Mbya em lugar apartado das habitações, ilustrando em termos topográficos a relação de afastamento entre os vivos e os espíritos dos mortos. Neste sentido, ocorre a mudança de residência por parte dos familiares do falecido. No cemitério, os mortos são enterrados com a cabeça voltada para leste, em direção ao sol nascente, e vestidos com suas roupas de uso cotidiano. Após alguns dias de vigia, o lugar é esvaziado, sendo que os espíritos dos mortos podem aparecer ainda em sonho, solicitando aos familiares que lhes tragam junto às covas pertences dos quais sentem saudade. Os pedidos são prontamente atendidos, já que os Mbya se preocupam em agradar estes espíritos por temor dos espectros de mortos (omano va'ekue), que podem atormentar os vivos como almas penadas que rondam a aldeia à noite. Desde C. Nimuendaju é enfatizada a dimensão mítico-religiosa como norteadora das movimentações Guarani ao longo do litoral. Estes espaços representam lugares privilegiados de pertencimento mítico, como também histórico, se mantendo persistente a busca destes locais para criar os tekoa, viver segundo seu modo de ser e aspirar à condição da eternidade. Nhanderu Tenonde, divindade suprema, criou a primeira terra, Yvy Tenonde, plana, redonda e cercada pelas águas, sustentada por palmeiras azuis, pindo ete, posteriormente inundada pelo dilúvio. Os que se mantiveram no comportamento virtuoso empreenderam o caminho da morada divina (Nhanderu reta), alcançando a terra da eternidade, yvy mara'ey. A segunda terra, Yvy Pyau, corresponde ao mundo terreno, também redondo, cercado pelas águas do oceano, que o separam da terra da eternidade, em plano sobreposto. O litoral é a fronteira entre a terra da humanidade, marcada pela finitude e imperfeição (yvy vai), e a morada da vida perene. Os Mbya procuram encontrar e salvaguardar os locais sagrados situados na fronteira, onde buscam as ruínas de pedra, marcos da presença dos antepassados, sendo de pedra também os suportes, yvy rapyta, para segurar o mundo terreno ameaçado de destruição. No litoral, as ruínas das antigas aldeias podem coincidir com estes suportes e com os lugares das origens do mundo, yvy apy, onde se encontram as criações de Nhanderu, como as nascentes, yyrekoypy, os elementos da flora e da fauna que compõem a mata intocável, ka'aguy poru ey, e o ka'aguy ete, referencial mítico e fonte de recursos para viver no mundo, constitutivos do ecossistema costeiro da Mata Atlântica. Estes lugares eleitos, destinados aos Mbya para serem conservados e protegidos, são ocupados a partir de uma concessão dos deuses, sendo revelados em sonho aos líderes espirituais. Na Serra do Mar, as encostas do mar (parakupe) protegem a comunidade da inundação e permitem manter o oceano no horizonte, reforçando a eleição desta parte do território-mundo Mbya como mais próxima do firmamento (ara ovy). As qualidades atribuídas aos seres que vivem na terra marcam os pólos entre o originário/autêntico (ete), perene (marãey), sadio, portanto bom/belo (pora) e o imperfeito (vai), que estraga (marã), doente (axy). As tensões entre estas polaridades definem a condição humana, cujas normas de conduta são instituídas nos mitos de criação do mundo terreno, junto à organização da sociedade e as relações entre os seres divinos e terrenos e destes últimos entre si. Os Mbya mantêm com os deuses relações de parentesco, sendo que dos pais e mães divinos recebem o nome-alma e a eles dirigem suas rezas, cantos e danças para continuarem na terra. Tupa, Jakaira, Karai e Kwaray, os pais e mães das almas, nhe'e ru ete, habitam cada par os quadrantes do mundo, sendo responsáveis por orientar os pequenos grupos de famílias sobre os lugares onde podem ser formados os tekoa. As relações com os seres da mata, ka'aguyja, são caracterizadas pelas interações entre sujeitos e por um rigoroso código de conduta nas relações com os espíritos-donos (- já) das espécies, sendo a transgressão dessas normas fonte de aflições que exigem a intervenção xamânica. A disponibilidade, ocupação e conservação dos espaços sagrados em sua integridade são indispensáveis para a manutenção do mundo terreno, pelos quais os Mbya se consideram responsáveis. Para a plena reprodução dos Mbya como sociedade culturalmente distinta, lhes é imprescindível o usufruto exclusivo dos espaços com prerrogativas ecológicas e topográficas para sua recuperação demográfica, o exercício de sua vida ritual e a reatualização de sua memória e cosmologia.

PARTE VI. LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO.

O histórico da ocupação não-indígena no município de Ubatuba remonta à criação da Vila Nova da Exaltação à Santa Cruz do Salvador de Ubatuba, a partir da Aldeia de Iperoig, em 1637. Ao longo do século XVIII, era significativa a produção agrícola da região, sendo que a Baía de Ubatuba representava o mais movimentado porto da Capitania de São Vicente até o século XIX. Nas primeiras décadas do século XX, com a inauguração da estrada que ligava o município com o planalto e o vale do Paraíba, houve grande impulso ao turismo no litoral, começando paulatinamente a construção das casas de veraneio na cidade e a especulação imobiliária. Entretanto, antes da década de 1970, o município de Ubatuba ainda concentrava sua produção nas atividades realizadas pelos grupos locais tradicionais, como a pesca artesanal, o pequeno extrativismo vegetal, a produção agrícola, principalmente de mandioca, e o turismo informal, tendo em vista a decadência dos ciclos produtivos do café, da cana-de-açúcar e seus derivados, e a redução da atividade portuária. As transformações ocorridas no contexto regional a partir do ano de 1975, com a instalação do terminal portuário da Petrobrás, das Usinas Nucleares em Angra dos Reis e a abertura da BR 101, conhecida como a Rodovia Rio-Santos, provocaram nova situação de vulnerabilidade para as áreas de ocupação tradicional Guarani, caiçara e quilombola. Estas obras de grande porte geraram profundos impactos ambientais, econômicos e sociais na região, com crescente e desordenada ocupação das terras subitamente valorizadas, sendo que seu potencial turístico vinha se afirmando como principal atividade econômica. Com 315 mil ha, em 1977 foi criado o Parque Estadual da Serra do Mar (PESM), maior área de proteção integral de toda a Mata Atlântica, que abrange 23 municípios do estado de São Paulo. A TI Boa Vista do Sertão do Promirim está quase integralmente sobreposta à área do PESM, onde foram identificados três posseiros que moram na UC há mais de 10 anos. Na área delimitada incide a Fazenda Jissará, pertencente à empresa Correias Mercúrio S/A, cuja área se encontra fora dos limites do PESM, às margens do rio Itamambuca. Na pesquisa cartorial foram encontrados três registros em nome da empresa, que produz palmito pupunha e incide parcialmente no perímetro da TI ora delimitada. Segue o quadro demonstrativo das ocupações não-indígenas verificadas na TI delimitada, situada no município de Ubatuba, sem prejuízo dos demais interessados que tenham interesse em manifestar-se, apresentando as razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da TI Boa Vista do Sertão do Promirim, conforme disposto no § 8° do Decreto n. 1.775/96

QUADRO DEMONSTRATIVO DE OCUPANTES NÃO-ÍNDIGENAS NA T.I. BOA VISTA DO SERTÃO DO PROMIRIM

Nº	Nome do Imóvel	Nome do Ocupante	Localidade	Reside no Imóvel	Localização (DATUM WGS 84)	
					Latitude	Longitude
1	Fazenda Jissará	Correias Mercúrio S/A	Fazenda Jissará, m.e. do Rio Itamambuca	Não	23º23'09,4" S	45º01'23,1" W
2	Fazenda Britadora	Augusto Antonino de Camargo Leite	Sítio Britadeira	Não	23º23'20,6" S	45º00'34,4" W
3	Chácara Lima	Sr. Lima	Estrada do Promirim	Não	23º22'27,5" S	44º58'12,1" W
4	Chácara Carla	Carla Antonia Cordeiro de Oliveira	Estrada do Promirim	Não	23º22'09,2" S	44º58'19,4" W
5	Chácara João do Gato	João José da Silva	Estrada do Promirim	Não	23º22'07,1" S	44º58'24,6" W
6	Chácara Muringa	João Muringa	Estrada do Promirim	Não	23º22'05,4" S	44º58'30,6" W
7	Sítio Sertão do Promirim	José Moisés	Sítio Sertão do Promirim	Não	23º21'58,8" S	44º59'33,5" W

ISSN 1677-7042 Diário Oficial da União - Seção 1 Nº 77, terça-feira, 23 de abril de 2013

PARTE VII. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO.

Desde a primeira demarcação, os Mbya reivindicam seus direitos territoriais originários sobre áreas das Sub-Bacias do rio Promirim, Puruba e Itamambuca onde mantêm ocupação ininterrupta por meio do uso e manejo dos recursos, como caça, pesca e coleta de matérias-primas. A reivindicação por identificação e delimitação da totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas pelos Guarani Mbya da TI Boa Vista do Sertão do Promirim foi formalizada pela comunidade em 2001, um ano após a homologação da TI, tendo em vista a exclusão de áreas fundamentais à reprodução física e cultural do grupo indígena. Autorizada por meio da Portaria nº 113/PRES, de 01 de fevereiro de 2008, a presente proposta de limites, elaborada por Grupo Técnico multidisciplinar, conta com a anuência do povo indígena e se fundamenta no artigo 231 da Constituição Federal. Neste sentido, conclui-se que a Terra Indígena Boa Vista do Sertão do Promirim consiste numa superfície aproximada de 5.420 ha e perímetro aproximado de 36 km, conforme exposto em mapa e memorial descritivo a seguir.

Celeste Ciccarone
Antropóloga Coordenadora
Portaria nº. 113/PRES, de 01 de fevereiro de 2008

MEMORIAL DESCRITIVO

Partindo do Ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 23º18'49,1"S e 45º01'17,6"WGr, localizado na margem esquerda de um córrego sem denominação, próximo a uma das nascentes do Rio Acaraú, na incidência da cota de nível 1000, segue pela referida curva de nível até o Ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 23º18'43,4"S e 45º00'27,2"WGr, localizado na Serra do Indaiá; daí, segue pelo divisor de águas, entre as nascentes da margem direita do Rio Palmital ou Sertão, com as nascentes da margem esquerda esquerda do rio Acaraú, até o Ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas 23º20'29,2"S e 44º57'34,1"WGr, localizado na confluência de um córrego sem denominação com o Rio Acaraú; daí, segue pelo córrego sem denominação, a montante, até o Ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 23º20'45,7"S e 44º58'02,0"WGr, localizado na confluência de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, a montante, até o Ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas 23º20'55,6"S e 44º57'46,3"WGr, localizado próximo da sua nascente e na incidência com a curva de nível de cota 200; daí, segue pela referida cota até o Ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 23º22'09,8"S e 44º57'52,9"WGr; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas 23º22'21,1"S e 44º58'10,8"WGr, localizado na borda direita da estrada vicinal no sentido Aldeia Boa Vista/BR-101 ; daí, segue pela curva de nível 200 até o Ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas 23º23'16,8"S e 45º00'13,0"WGr; daí, segue por uma linha reta até o Ponto P-09 de coordenadas geográficas aproximadas de 23º23'16,1"S e 45º00'22,2"WGr, localizado na margem esquerda de um córrego sem denominação; daí, segue pelo referido córrego, a jusante, até o Ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 23º23'23,3"S e 45º00'42,6"WGr, localizado na confluência do córrego com o Rio Itamambuca; daí, segue pelo referido rio, a montante, até o Ponto P-11 de coordenadas geográficas aproximadas 23º23'19,6"S e 45º01'22,8"WGr, localizado no caminho que dá acesso a uma fazenda; segue pelo referido rio, a montante, até o Ponto P-12 de coordenadas geográficas aproximadas 23º20'43,1"S e 45º02'09,2"WGr, localizado na confluência de dois afluentes, formadores do Rio Itamambuca; daí, segue por linha reta, até o Ponto P-13 de coordenadas geográficas aproximadas 23º20'46,4"S e 45º02'03,3"WGr, localizado na curva de nível de cota 1000; daí, segue pela referida cota até o Ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SF.23-Y-D-III/4 (MI-2770/4) - IBGE - 1981 e SF.23-Z-C-I/3 (MI-2771/3) - IBGE - 1981 - Escala 1:50.000. 2- Todas as coordenadas aqui descritas estão referenciadas ao Datum SAD69. Responsável técnico pela identificação dos limites: Sebastião Carlos Baptista, Engenheiro Agrimensor, CREA/SP nº 77.417/D.
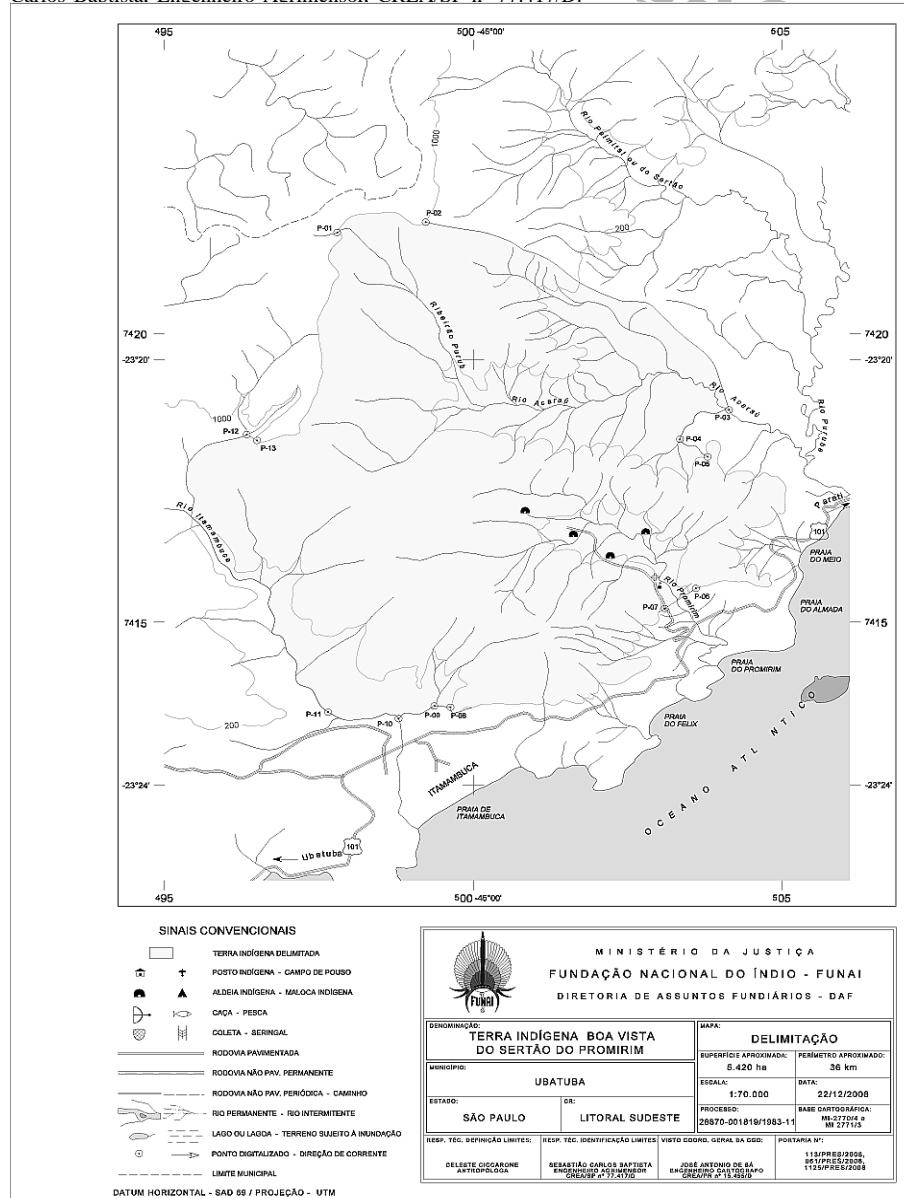
Nº 530 - A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 08620-001207/2007-91 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Manoela Freire de Oliveira, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Tupinamba de Belmonte, de ocupação do povo indígena Tupinambá de Belmonte, localizada no município de Belmonte, Estado da Bahia.

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE BELMONTE

Referência: Processo FUNAI nº 08620-001207/2007-91. Denominação: Terra Indígena Tupinambá de Belmonte. Superfície aproximada: 9.521 hectares. Perímetro aproximado: 50 km. Localização: município de Belmonte, estado da Bahia. Povo Indígena: Tupinambá de Belmonte. População: 65 habitantes (2011). Grupo Técnico constituído por meio da Portaria Funai nº 1.417, de 28/09/2010, e complementado por meio da Portaria nº 764, de 12/05/2011, coordenado pela antropóloga Manoela Freire de Oliveira.

I - Primeira Parte - Dados gerais

A Terra Indígena Tupinambá de Belmonte localiza-se na parte sul do Estado da Bahia, no município de Belmonte, e se insere na bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha. De acordo com relatos de cronistas e viajantes, no período colonial os Tupinambá ocupavam praticamente todo o litoral brasileiro e alguns pontos do interior, abrangendo áreas que iam desde as zonas costeiras do Rio São Francisco até junto dos Ilhéus. Estudos arqueológicos sugerem que os diversos grupos Tupi da família Tupinambá teriam origem na região do médio Amazonas, de onde se deslocaram até a foz do mesmo rio, iniciando a ocupação do litoral, dali desalojando outros grupos indígenas, provavelmente do tronco Macro-Jê. Vigora a hipótese etnológica de que o termo Tupinambá significa "o mais antigo" ou "o primeiro" e se refere a uma grande nação de índios, da qual faziam parte, dentre outros, os Tamoio, os Tupiniquim, os Potiguara, os Tabajara, os Caeté, os Amoipira, os Tupiná (Tupinaê) e os Aricobé. Os Tupinambá, como nação, dominavam quase todo o litoral brasileiro e possuíam uma língua comum, que teve sua gramática organizada pelos jesuítas e que passou a ser conhecida como o Tupi antigo, constituindo-se na raiz da língua geral paulista e do nheengatu. Entretanto, normalmente, quando se fala em Tupinambá, está-se a referir as tribos que fizeram parte da Confederação dos Tamoios, cujo objetivo era lutar contra os portugueses. Célebres por seus feitos belicosos, as fronteiras do vasto território Tupinambá podem ser assim descritas: ao norte, pelo lado do São Francisco, com os Caeté e Potiguar; ao sul, pelo lado do Camamu, com os Tupiniquim e, posteriormente, os Aimoré, que subiam o litoral em direção ao norte, provenientes do rio Caravelas; já no sertão, os seus territórios confinavam com os de diversos grupos Tapuia. A região que hoje é compreendida pelo sul da Bahia, leste e nordeste de Minas Gerais e Espírito Santo, banhada pelas bacias dos rios Doce, Jequitinhonha, Mucuri, Contas e Pardo, foi ocupada por grupos pertencentes às famílias dos Aimorés (ou Botocudos), Maxacali, Meniã e Kamacã. Na região do Rio Grande de Belmonte, como era conhecido na Bahia o Jequitinhonha, viviam Tupiniquin aldeados pelos jesuítas, considerados "civilizados" por praticarem atividade agrícola na vila de Belmonte. Alguns aldeamentos haviam sido criados para os Kamakã-Mongoió, conhecidos na região como Menian, para que se constituíssem em obstáculo ao deslocamento dos índios "bravios". Uma das aldeias era o Pontal do Norte do Jequitinhonha, onde as relações entre os aldeados Menian e os colonos não eram pacíficas. Havia acusações de que os aldeados assaltavam as roças dos moradores da região e de que os Pataxó e Anaxó atacavam os mineradores no Jequitinhonha e os madeireiros em Peso do Pau, no vale do mesmo rio. A indicação mais provável é de que os índios dessa região pertencessem a vários grupos ou subgrupos aliados, componentes de uma confederação de tribos que ficou conhecida por Maxakali. No ano de 1786, em viagem pelo curso do Rio Jequitinhonha a partir de Belmonte, o Ouvidor de Porto Seguro descreveu a vila como pequena e pobre. Ele embarcara com sessenta e cinco homens, sendo os práticos de navegação índios Menian (Kamakã-Mongoió) que viviam na localidade, principalmente em Ipebura do Norte, onde possuíam pequenas roças de mandioca e cana, mas que também se empregavam "a jornal". Além desse grupo, havia os índios de língua geral, que abasteciam a vila com os produtos de suas roças localizadas no rio Ubu, afluente do Jequitinhonha. A presença de índios não contatados, denominados genericamente de "gentio bárbaro" ou Tapuios, é notificada nas proximidades do riacho Antumocuí, na ilha de Chaves e ribeirão dos Vinháticos, onde os membros da expedição atacaram uma das suas aldeias, sendo rechaçados. Findo o período colonial, os descendentes dos Tupinambá antigos fixaram-se em pontos dos atuais municípios baianos de Itapebi, Belmonte, Buerarema, Olivença, Una e também no Espírito Santo, resistindo à dinâmica de esbulho territorial das mais variadas maneiras. De sua parte, os Tupinambá de Belmonte remontam sua ancestralidade a esses povos que, no passado, habitavam o Vale do Jequitinhonha, referência geográfica crucial para a constituição da identidade étnica do grupo, que hoje soma 65 indivíduos (2011),falantes da língua portuguesa, em decorrência do violento processo colonial.

II - Segunda Parte- Habitação Permanente

O modo de ocupação dos Tupinambá de Belmonte na terra indígena ora delimitada revela um padrão de moradia antigo e duradouro, de acordo com o qual os núcleos familiares dispõem-se próximos a cursos d'água, na bacia do Jequitinhonha, remontando ao modo de ocupação dos antigos Tupinambá, conforme registrado pela literatura especializada. Na aldeia Patiburi, as 19 casas existentes estão dispostas em torno de um caminho principal que se expande em um grande círculo, o terreiro, onde a comunidade dança o Poraci, ritual tradicional dos Tupinambá; no centro desse círculo, permanecem sempre acesas as brasas de uma grande fogueira. As casas são construídas com barro (taipa) ou com ripas de madeira, e cobertas com telhas de amianto. O grau de proximidade e troca entre os moradores da aldeia é determinado por afinidades baseadas no parentesco e na vida política. Na aldeia, existe uma pequena escola que atende até a quarta série do ensino básico e um posto de saúde. A comunidade possui uma casa de farinha e um poço artesiano, localizados no quintal da casa da vice-cacique. Há também duas construções feitas de madeira, que funcionam como posto de saúde e escola. Os pontos de moradias antigas e as rotas utilizadas pelos antepassados, associados à memória dos nomes dessas pessoas e grupos familiares, são relembrados constantemente pelos índios; ademais, os roçados e árvores frutíferas são marcadores centrais do espaço social. Trata-se de um modo específico de conceber e viver o espaço, impregnado da memória dos antepassados. Neste sentido, para os Tupinambá de Belmonte o conceito de "posse" se fundamenta em um vínculo antigo e profundo de determinadas pessoas com determinados lugares no interior do território historicamente ocupado pelo grupo. O sentimento de pertença ao lugar é adensado pela memória das atrocidades cometidas contra o grupo pelas famílias dos "coronéis", que se assenhorearam de fazendas onde exploravam a mão-de-obra indígena, processo que resultou em expropriação territorial e cerceamento do uso dos recursos naturais. Ainda assim, os Tupinambá de Belmonte foram capazes de sustentar, até os dias atuais, um vínculo indissolúvel com a terra indígena ora delimitada.

III - Terceira Parte - Atividades produtivas

A agricultura de subsistência é a base da vida socioeconômica dos Tupinambá de Belmonte. Dentre os gêneros alimentícios merece destaque o cultivo de diversas variedades de mandioca e aipim. Os gêneros alimentícios são plantados nos quintais e nos roçados. As hortaliças, algumas fruteiras e plantas medicinais são cultivadas nos quintais, ao redor das moradias. Encontram-se pés de jaca, jambolão, coco, limão, goiaba, caju, jenipapo, tangerina, abacate, graviola, banana, laranja, mamão, urucum, maracujá, entre outros. Nas hortas são cultivadas variedades de pimenta (de cheiro, doce, malagueta, coqueiro), tomate, alface, couve, cebolinha, coentro, hortelã, jiló, entre outras. Nos roçados concentram-se as plantações de aipim, mandioca, milho, feijão de corda (costela-de-vaca, para em pé e rajadino), feijão de arranca (carioquinha e cafezinho), maxixe, quiabo, abóbora, melancia, amendoim, arroz, banana (ouro, prata e da terra), batata, batata-doce, cana de açúcar, fruta pão, cacau, abacaxi, coco,

laranja, limão, mamão, entre outros alimentos. Os roçados possuem o tamanho necessário para o plantio de uma quantidade de alimentos que supre a demanda alimentar das famílias. No entanto, o grupo manifesta vontade e capacidade de plantar em áreas maiores, mas não o faz devido à atual situação de confinamento territorial. Cada família possui sua própria roça; as roças se localizam nas proximidades das moradias e são dispostas lado a lado. O sistema de cultivo dos roçados é o de coivara, em áreas já derrubadas, com a queima da vegetação herbáceo-arbustiva e posterior plantio das espécies sobre as cinzas, que por sua vez servem de adubo para a futura plantação. O preparo da terra costuma ser durante os meses de junho e julho, e o plantio se dá durante todos os meses do ano, com exceção de janeiro e fevereiro, devido às altas temperaturas do período. O cultivo tradicional dos alimentos não implica o uso de adubos químicos nem de agrotóxicos. Toda a prática agrícola da comunidade baseia-se nas lunações, os ciclos da lua segundo seu conhecimento tradicional. Há dois períodos marcantes que caracterizam os melhores e os piores tempos de plantar e de colher: o "claro" e o "escuro". De maneira geral, o "claro" é um bom período para plantar raízes, e o "escuro", para plantar sementes. O "claro" compreende o período que vai desde três dias após o início da fase crescente até três dias antes do início da fase minguante; e o "escuro" compreende o período que vai desde três dias após o início da fase minguante até três dias antes do início da fase crescente. A farinha de mandioca é consumida diariamente de maneira ininterrupta pela comunidade indígena, e pode ser considerada a base de alimentação Tupinambá. Mensalmente a comunidade toda se reúne na chamada festa da farinha e faz um mutirão para o preparo do alimento. A cada festa são produzidos em média cinco sacos de 50 kg de farinha. O alimento é dividido entre todos da comunidade. Frutos, frutas, raízes, folhas e sementes são extraídas e coletadas nas diversas unidades de paisagem que compõem o território, tendo diferentes usos e finalidades: alimentar, medicinal, para construção e uso como lenha, para elaboração de artesanatos, sabão e pinturas corporais, e também como recursos usados nas práticas de caça e pesca. Foi identificado um total de 92 espécies vegetais nativas utilizadas para tais fins na Floresta Estacional (Mata de Oiteiro), Floresta Paludosa (Brejo), Floresta Ribeirinha (Mata do Rio) e nos campos de Muçununga. A coleta de sementes, frutos e a extração das partes das plantas usadas para fins medicinais (como folhas, cascas e raízes) são realizadas de forma a preservar as matrizes; a madeira usada para construção é sempre retirada por meio do corte seletivo, não sendo praticado o corte raso, tampouco a abertura de clareiras na mata; durante a extração de madeira para ser usada como lenha, apenas a madeira seca é selecionada. O manejo florestal, assim como as práticas agrícolas, segue o conhecimento associado às influências lunares no comportamento das plantas. Foram apontadas aproximadamente 80 espécies da flora regional com propriedades medicinais, como a aroeira, o mastruz, o hortelã grosso, o araçá e a carqueja. A pesca integra as atividades tradicionalmente praticadas pelos Tupinambá de Belmonte e ocupa relevante papel em sua dieta alimentar. Pelo menos trinta e quatro espécies de peixes e duas espécies de crustáceos e de répteis são manejadas pela comunidade por meio da pescaria. A lagoa Timiquim é o local preferencial para a pescaria por causa de suas águas mansas, que abrigam a maior parte dos peixes manejados pela comunidade. As mesmas espécies encontradas na Lagoa Timiquim também ocorrem no braço do Camaçari (riacho que liga a lagoa ao rio) e no rio Jequitinhonha. O Brejo e as valas (depressões topográficas) também são ambientes manejados para a pescaria, especialmente a lagoa da Pedra (nome dado ao pesqueiro localizado dentro do Brejo, próximo à aldeia, onde ocorrem espécies exclusivas, como o marobá). A caça é praticada apenas para subsistência, não sendo comercializada, e pode ser considerada uma atividade complementar e esporádica. A caça é praticada principalmente pelos homens da aldeia, em média uma vez a cada um ou dois meses, e nem todos os homens costumam caçar. A temporada de caça corresponde ao primeiro semestre do ano, de janeiro a julho. Durante os meses de agosto a outubro ocorre o período de reprodução de grande parte dos animais silvestres, com duração de 90 dias, conhecido como "paradeiro". Os habitats naturais dos animais manejados são as Florestas (Estacional, Paludosa e Ribeirinha) e os campos de Muçununga. Os animais, no entanto, concentram-se especialmente nos Boqueirões, locais que lhes provêm água, alimento e proteção física. Apenas nas épocas mais frias do ano os animais silvestres alcançam as áreas abertas, capoeiras e até mesmo as pastagens. Essas são as principais unidades de paisagem que oferecem os recursos necessários às atividades produtivas tradicionais dos Tupinambá de Belmonte no interior da terra indígena ora delimitada.

IV - Quarta Parte - Meio ambiente

A aldeia Patiburi localiza-se num território que abarca uma zona de transição entre o Tabuleiro Costeiro e a Planície Fluvial, compreendendo diferentes tipos vegetacionais florestais e campos de Muçununga. Os Tupinambá de Belmonte reconhecem distintas unidades de paisagem, que correspondem a unidades ambientais perceptíveis, quais sejam: Floresta Ribeirinha (Mata Ciliar), Floresta Paludosa (Brejo), Floresta Estacional Semidecidual (Mata de Oiteiro), Campos de Muçununga, Rio Jequitinhonha, Lagoa do Timiquim e Lagoa do Pego. A Floresta Ribeirinha (Mata Ciliar) ocorre nas margens do rio Jequitinhonha e está sujeita às inundações temporárias que se sucedem conforme o aumento e a diminuição da vazão do rio; possui flora característica e em seu sub-bosque se desenvolve a cabruca, antigas plantações de cacau manejadas pela comunidade indígena. A Floresta Paludosa (Brejo) abrange o espaço compreendido entre as Florestas Ribeirinha e Estacional Semidecidual, e está sujeita à inundação praticamente permanente; esse tipo vegetacional funciona como um refúgio para a fauna silvestre, tendo em vista a pressão de degradação das intervenções no entorno da terra indígena, e é o habitat natural de vida e reprodução de uma espécie de peixe amplamente apreciada pela comunidade: o marobá. A Floresta Estacional (Mata de Oiteiro) ocorre na porção oeste da terra indígena, e abriga a maior parte da diversidade vegetal manejada pela comunidade com fins medicinais e alimentares, além de ser habitat natural da fauna regional. Os campos de Muçununga desenvolvem-se em terrenos arenosos e neles cresce naturalmente a aroeira, uma das únicas espécies manejadas com fins comerciais pela comunidade. A lagoa Timiquim e o rio Jequitinhonha, por sua vez, abrigam uma diversidade de peixes que compõem uma das bases da alimentação indígena. Nas distintas Unidades de Paisagem identificadas na terra indígena, os Tupinambá de Belmonte praticam atividades complementares de subsistência: a coleta e o extrativismo vegetal, a caça e a pesca. Dentro dessas Unidades de Paisagem, existem locais nos quais, em determinadas épocas do ano, de acordo com os ciclos ecológicos e com a sazonalidade, há uma maior disponibilidade e concentração de recursos florísticos e faunísticos. A disponibilidade dos recursos nessas unidades está associada às categorias temporais dos ciclos ecológicos, tornando-os locais privilegiados para a pesca, caça, agricultura, coleta e extrativismo. Nesse sentido, todas as áreas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar dos Tupinambá de Belmonte foram contempladas na presente delimitação.

V- Quinta Parte - Reprodução física e cultural

O primeiro censo da população Tupinambá de Belmonte, realizado em 2008 pela Fundação Nacional de Saúde, apresentou o total de 88 pessoas residindo na aldeia Patiburi, sendo 49 homens e 39 mulheres distribuídos em 22 famílias. Em 2009, foram cadastrados pela Funasa cerca de 89 pessoas, 50 homens e 39 mulheres distribuídos em 24 famílias e 24 residências. Em 2010 esses números permaneceram os mesmos. No entanto, o presente GT registrou 20 famílias vivendo na referida aldeia, num total de 65 pessoas. Esse decréscimo populacional é consequência da instabilidade territorial à qual os Tupinambá de Belmonte vêm sendo submetidos. O grupo iniciou o processo de reivindicação territorial no final de 2002, quando ficou acampado na localidade da Fazenda Timiquim. Em 2004 os Tupinambá foram expulsos do local e tiveram suas casas e roças destruídas durante o cumprimento de uma liminar de reintegração de posse. Nesse período, os índios ficaram acampados na Aldeia Tupinambá de Olivença até decidirem retornar à aldeia Patiburi, em 2005. Confinados, os Tupinambá de Belmonte vêm encontrando grandes dificuldades para exercer sua territorialidade, situação que será revertida com o reconhecimento da terra que ocupam de modo tradicional. Os Tupinambá de Belmonte concebem seu território como necessariamente integado ao rio e às lagoas, unidades de paisagem centrais para a reprodução física e cultural do grupo; desse modo, merecem destaque os seguintes pontos da terra indígena: entre as lagoas Timiquim, Lagoa da Pedra e Lagoa do Pego e também o Rio Jequitinhonha e o braço do rio, denominado de Camaçari, importantes tanto para pesca como para a navegação, além dos trechos de brejo, mata e rios. A área de uso e de ocupação dos Tupinambá de Belmonte é constituída por espaços diferenciados no cotidiano: a casa, o fogo (geralmente feito na capoeira aberta da aldeia), o quintal, a mata (em especial a Mata da Camboa, onde está situado o antigo cemitério), as roças, o brejo e o cemitério, localizado ao lado da lagoa Timiquim, na "Mata da Camboa".

VI Parte - Levantamento fundiário

Na TI Tupinambá de Belmonte, localizada no município de Belmonte/BA, existem pequenos, médios e grandes imóveis ocupados por não-índios. O distrito de Boca do Córrego está localizado na margem esquerda do rio Jequitinhonha, no município de Belmonte, e possui cerca de 900 habitantes. A inexistência de documentos ou títulos que atestem a posse da terra fez com que grupos diferentes fossem motivados a tomarem para si, em momentos diferentes, a terra, que até a década de 1980 ainda não havia sido objeto de qualquer política de ordenamento territorial. O primeiro desses grupos, representado por alguns poucos "coronéis" (grandes proprietários rurais), apropriou-se de grandes extensões de terras, derrubando a mata para constituir pastagens. Na década de 90, mesmo com o surgimento de grandes fazendas, vastas extensões territoriais ainda continuavam sendo consideradas "terra de ninguém". Foi esse modelo coronelista que expulsou diversos povos indígenas das terras que tradicionalmente ocupavam. Em todos os relatos dos Tupinambá mais antigos, a memória da figura do "coronel" que expulsa os habitantes originários é recorrente. Na Fazenda Timiquim, a estória se desenrola a partir da figura de um coronel chamado Antenógenes Pompa, que consta na cadeia dominial dos títulos de imóveis obtidos em cartório pelo GT. Atualmente a proprietária é a Sra Denise Danemann e a propriedade tem 66,5 ha. Segundo relatos dos indígenas, esse coronel era um dos mais temidos da região e responsável pela expulsão da maioria dos índios que ocupavam aquele território. Outro coronel, bastante influente na região, é o proprietário da Fazenda Três Lagoas, que incide na TI Tupinambá de Belmonte, o Sr. Alberto Ceolin. Os índios relatam vários episódios de perseguição desse coronel, tido como um dos mais violentos dessa região, o que foi confirmado em diversas outras entrevistas feitas com moradores de Boca do Córrego e também na sede do município de Belmonte. No processo que consta na Vara Cível da Comarca de Belmonte, os imóveis rurais denominados Fazenda São José do Triunfo, com área atual de 1612 ha, e a Fazenda São José do Triunfo I, com área atual de 1266 ha, e também a Fazenda Eldorado, com área de 193 ha, são contíguos e compostos de florestas, pastagens e cacau e pertencem à Empresa Rural Fazenda Três Lagoas Ltda. No entanto, essas áreas atualmente se encontram em grande parte aradas; além disso, a derrubada e extração de madeira nas matas é fato consumado. Além disso, consta a propriedade do Sr. Carl Dieter, de 360 ha, cujo nome ainda é Coroa da Palha. Esta propriedade foi formada em 1979 pela fusão dos imóveis Coroa da Palha, Vista Alegre e Jaguaquara, situados à margem esquerda do rio Jequitinhonha, no distrito de Boca do Córrego. Teve como primeira proprietária a Srª Maria Helena Barben Reuter e foi adquirida em sociedade com sua irmã, SrªAbiah Elizabeth Reuter. O espólio foi posteriormente transmitido para o Sr. Carl Dieter Cristian Barben, após o falecimento da sua antiga proprietária. No ano de 1983, metade dessa propriedade foi hipoteca para pagamento de dívidas à Cooperativa Central do Cacau Ltda, com sede em Ilhéus. Em 1994, o Sr. Carl Dieter fez a doação da propriedade para sua filha, na época a menor Laisa Rebeca de Souza Barben, e em 1995 também vendeu metade da propriedade da Fazenda Coroa da Palha, cerca de 135 ha, aos Srs. Lucio Caires Pinto e Anderson Figueiredo Pinto. Manoel Protázio, um dos últimos "coronéis" que expulsou os índios daquela região, foi proprietário da atual Fazenda 19 de Junho. Segundo os moradores da região, ele também foi responsável por trazer de Minas Gerais o primeiro alambique que existiu no local, com prejuízos diversos aos indígenas. Consta no ofício do registro de imóveis que o imóvel rural, situado à margem esquerda do rio Jequitinhonha, distrito de Boca do Córrego, constituído de área total de 1152 ha de terras, contendo plantações de cacaueiros, matas, pastarias, capoeiras e benfeitorias, tendo como proprietária a empresa Natal Agropecuária S/A, foi adquirido por constituição de sociedade anônima com incorporação de bens imóveis ao seu patrimônio; no ano de 1989, 20% da propriedade foi destinada para Reserva Legal junto ao Ibama. Em 2006, a empresa, tendo como representante o seu diretor-presidente, Thamyres de Santa Izabel Protázio, vendeu uma área para a empresa Veracel Celulose. Outra porção de terra de ocupação tradicional dos Tupinambá de Belmonte é denominada "Córrego Grande", situada à margem esquerda do rio Jequitinhonha e constituída de 44 ha. Essa propriedade pertenceu ao Sr. Francisco Pedro Rezende, que a adquiriu por herança no inventário de Dª Herundina Mendes Rezende. Depois de sucessivos herdeiros ausentes, na última matrícula consta que hoje a Fazenda pertence ao Sr. Omar Rezende Ramos, residente e domiciliado em Salvador. Essa massa de informações sobre a ocupação não-indígena na TI Tupinambá de Belmonte está sintetizada no quadro abaixo, sem prejuízo de outros eventuais interessados em oferecer contestação ao presente procedimento administrativo. Não foi possível refinar ainda mais o censo devido à recusa de alguns ocupantes a receberem os profissionais do GT, em meio a um contexto local de graves conflitos fundiários. Cabe registrar que a avaliação detalhada das benfeitorias existentes nas ocupações não-indígenas será realizada após a expedição da Portaria Declaratória da Terra Indígena Tupinambá de Belmonte, a cargo do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Nº	Nome do Ocupante	Nome do Imóvel	Área Aproximada	Reside no Imóvel	Localização Aproximada
01	Maria Denise Viana Danemann	Fazenda Timiquim	66,5 ha	Não	15°56'2,84" 39°09'74,6"
02	EmpresaTrês Lagoas Ltda (Alberto Ceolin Filho)	Fazenda São José do Triunfo Fazenda São José do Triunfo I Fazenda Eldorado	1612 ha 1266 há 193 ha	Não	15°53'31,4" 39°09'86,7"
03	Carl Dieter Cristian Barben	Fazenda Coroa da Palha	360 ha	Não	15°56'55,6" 39°08'60,4"
04	Natal Agropecuária S/A Veracel Celulose	Fazenda 19 de Junho	1152 ha	Não	15°54'97,3" 39°11'18,2"
05	Sr. Omar Rezende Ramos	Córrego Grande	44,6 ha	Sim	-
06	Neném	-	-	Sim	15°56'83,5' 39°09'72,9"

VII - Parte - Conclusão e delimitação

Tendo por base estudos de natureza etno-histórica, antropológica, documental, ambiental, cartográfica e fundiária, realizados por equipe técnica qualificada, autorizados por Portarias da Presidência da FUNAI, em conformidade com o disposto no Decreto 1775/96, conclui-se que a terra indígena ora delimitada consiste numa superfície aproximada de 9.521 hectares e perímetro aproximado de 50 Km (como representado em mapa e memorial descritivo que seguem abaixo), situada no município de Belmonte. A TI Tupinambá de Belmonte é ocupada de modo permanente pelo povo indígena Tupinambá de Belmonte, apresenta as condições ambientais necessárias à realização de suas atividades produtivas tradicionais e tem importância crucial do ponto de vista do seu bem estar e de suas necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições, correspondendo, portanto, ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal vigente.

Manoela Freire de Oliveira

Antropóloga coordenadora do GT

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'18,9 S e 39°07'16,2" WGr, situado na margem esquerda do Rio Jequitinhonha; deste, segue pela margem do referido rio, a montante, até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 16°00'18,2 S e 39°12'32,3" WGr, localizado na margem esquerda do Rio Jequitinhonha; daí, segue por uma linha reta até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'51,7 S e 39°13'20,7" WGr, localizado na beira de um caminho carroçável; daí, segue pelo referido caminho, sentido geral noroeste, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'29,5 S e 39°13'52,2" WGr, localizado no entroncamento com uma estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral noroeste, até o ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 15°59'02,4 S e 39°14'39,2" WGr, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, a jusante, até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'18,9 S e 39°07'16,2" WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação afluente da Lagoa Grande; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a montante, até o ponto P-07, de coordenadas geográficas

aproximadas 15°58'40,1 S e 39°14'28,5" WGr, localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do referido ribeirão, a montante, até o ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 15°58'00,0 S e 39°14'29,8" WGr, localizado na cabeceira do referido igarapé com a margem de uma estrada vicinal; daí, segue por linha reta atravessando a referida estrada, sentido geral norte, até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 15°57'59,0 S e 39°14'29,0" WGr, localizado na margem da estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral noroeste, até o ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 15°57'26,3 S e 39°14'54,5" WGr, localizado no entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela ultima estrada citada, sentido geral nordeste, até o ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 15°55'24,7 S e 39°12'01,3" WGr, localizado na faixa de domínio da estrada vicinal com a confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue pela margem do igarapé mais ao norte, a montante, até o ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'46,7 S e 39°11'44,4" WGr, localizado na cabeceira do referido igarapé e faixa de domínio de uma estrada vicinal; daí, segue por linha reta atravessando a referida estrada, sentido geral norte, até o ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'45,2 S e 39°11'44,4" WGr, localizado na faixa de domínio da citada estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral oeste, até o ponto P-14, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'41,4 S e 39°11'18,3" WGr, localizado no entroncamento com outra estrada vicinal; daí, segue pela ultima estrada citada, sentido geral norte, até o ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 15°54'41,3 S e 39°11'14,6" WGr, localizado na faixa de domínio da citada estrada vicinal; daí, segue pela referida estrada, sentido geral nordeste, até o ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 15°52'17,4 S e 39°08'23,4" WGr, localizado no entroncamento a estrada que liga a comunidade Boca do Córrego; daí, segue pela referida estrada, sentido geral oeste, até o ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS.: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: MI-2232 (SD.24-Y-D-VI) Escala 1:100.000 - IBGE - 1975. 2- Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Datum SIRGAS 2000. Responsável Técnico pela Identificação dos Limites: Reinaldo Florindo, Engenheiro Agrimensor, CREA nº 57.899/D - SP

SINAIS CONVENCIONAIS
TERRA INDÍGENA DELIMITADA
POSTO INDÍGENA - CAMPO DE POUSO
ALDEIA INDÍGENA - MALOCA INDÍGENA
CAÇA - PESCA
COLETA - SERINGAL
RODOVIA PAVIMENTADA
RODOVIA NÃO PAV. PERMANENTE
RODOVIA NÃO PAV. PERIÓDICA - CAMINHO
RIO PERMANENTE - RIO INTERMITENTE
LAGO OU LAGOA - TERRENO SUJEITO À INUNDAÇÃO
PONTO DIGITALIZADO - DIREÇÃO DE CORRENTE
LIMITE MUNICIPAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
DIRETORIA DE PROTEÇÃO TERRITORIAL - DPT

DENOMINAÇÃO:		MAPA:	
TERRA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE BELMONTE		DELIMITAÇÃO	
MUNICÍPIO:		SUPERFÍCIE APROXIMADA: 9.521 Ha	PERÍMETRO APROXIMADO: 50 Km
BELMONTE		ESCALA: 1:100.000	DATA: 31/01/2013
ESTADO: BAHIA	CR: SUL DA BAHIA	PROCESSO: 08620.001207/2007-61	BASE CARTOGRÁFICA: MI-2232
RESP. TÉC. DEFINIÇÃO LIMITES: MANOELA FREIRE DE OLIVEIRA ANTROPÓLOGA COORDENADORA	RESP. TÉC. IDENTIFICAÇÃO LIMITES: REINALDO FLORINDO ENGENHEIRO AGRIMENSOR CREA Nº 57.899/D - SP	VISTO COORDENADOS DA CGGeo: JOSÉ ANTONIO DE SÁ ENGENHEIRO CARTÓGRAFO CREA Nº 15.459/D - PR	PORTARIA Nº: 1417 - 28/09/2010

Nº 531 - A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1775/96, tendo em vista o Processo FUNAI/BSB nº 5ª SUER/AM/021/92 e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Adriana Romano Athila, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Lago do Limão, de ocupação do povo indígena Mura, localizada no município de Borba, Estado do Amazonas.

MARTA MARIA DO AMARAL AZEVEDO

ANEXO

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA LAGO DO LIMÃO

Referência: Processo FUNAI nº 021/92. Denominação: Terra Indígena Lago do Limão. Superfície aproximada: 8.199 ha. Perímetro aproximado: 49 km. Localização: município de Borba: Amazonas. Povo Indígena: Mura. População: 74 pessoas (agosto de 2008). Grupo Técnico constituído por meio da Portaria nº 680, de 24 de junho de 2008 complementada pela Portaria nº 712, de 9 de maio de 2011, coordenado pela antropóloga Adriana Romano Athila.

I - DADOS GERAIS:

A literatura acadêmica sobre os Mura demonstra que a noção de espaços concebidos como legitimamente "seus" orienta sua intensa movimentação e interação dentro de um conjunto amplo de territórios, caracterizada por associações e segmentações em um fluxo contínuo e em direções diversas ao longo do tempo, configurando movimentos que caracterizam a espacialidade Mura contemporânea. Nas décadas de 10 e 20 do século XX, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), por meio da Ajudância do Madeira, subordinada à 1.ª Inspetoria Regional do Amazonas e Acre, procedeu à delimitação de 23 pequenos lotes para os Mura, nos municípios de Autazes, Borba, Careiro da Várzea e Manicoré (AM). Este procedimento amparou-se na Lei n.º 941, de 16/10/1917, que autorizou o estado do Amazonas a conceder aos indígenas, "para seu domicílio e aproveitamento", todas as terras "havidas por ocupação primária", a título de posses imemoriais. Em um contato que soma mais de duzentos anos, os Mura não falam sua língua de forma sistemática, presente na lembrança de alguns indivíduos mais velhos. A expressão buhwaray ("eu sou Buhwa") foi recolhida como autodenominação dos Mura pelo linguista Tastevin, que esteve em 1922 na aldeia Murutinga, atual município de Autazes. Até meados da década de 40 a língua era considerada "isolada" e na década de 60 passou a ser classificada, ao lado das línguas Bohurá ou Buxwaray, Yaháhi e Mura-Pirahã, como pertencente ao tronco Mura, que tem no Pirahã a única língua sobrevivente da família Mura. No período colonial, o Nheengatu ou Língua Geral, chamado pelos Mura de "linguatu", de origem Tupi, foi adotado como a língua do contato, simultaneamente à conversão religiosa indígena, em um violento contexto pluriétnico, determinando o abandono gradativo da língua Mura, marcado por episódios de exploração e desvalorização da identidade étnica. O Nheengatu ressurge no início do século XIX, durante a Cabanagem, movimento do qual os Mura do atual município de Autazes tiveram participação marcante, sofrendo perseguições ferrenhas e imensas baixas populacionais. Mesmo assim, o Mura foi falado pelo menos até o início do século XX, apesar de aparecer comumente misturado ao Português e ao Nheengatu, ou como idioma pouco ouvido em situações de contato interétnico e contando com poucos registros sistemáticos, a despeito das narrativas indígenas sobre diversas aldeias falantes da língua Mura. A pressão do contato e as profusas iniciativas estatais de "civilização" através dos séculos transformaram os Mura em falantes do Português. Todavia, a despeito de todos os testemunhos sobre uma suposta aniquilação física e cultural ou mesmo alegada extinção, é inegável a presença Mura na historiografia e em documentos e trabalhos científicos dos séculos XX e XXI, ao mesmo tempo em que os índios traçam consistentes genealogias que remontam aos Mura históricos. Os não-índios de sua região continuam hoje a utilizar expressões pejorativas como "Mura ladrão", "Mura safado", "fede a Mura", marcando a permanência histórica do preconceito que transforma o etnônimo "Mura" em categoria de acusação nas relações interétnicas. O discurso e o modo de vida peculiar dos Mura, como também uma série de outras características socioculturais registradas em diversos estudos científicos desde o fim do século XX, apontam para um surpreendente vigor identitário marcado inclusive pela transmissão intergeracional de histórias de usurpação e espoliação de seus territórios. Há um sofisticado "modo Mura" de pensar suas aldeias, seus ascendentes e suas movimentações no tempo, indissociável de sua existência enquanto grupo culturalmente diferenciado. Os Mura foram descritos como "índios de corso", uma população que vivia praticamente embarcada, em constante trânsito pelos rios, igarapés e "furos" da Amazônia Ocidental. A dinâmica de ocupação territorial dos Mura é caracterizada pela extrema mobilidade, trata-se de uma população que está constantemente em trânsito, de modo que suas comunidades/localidades estão conectadas e formam um sistema de redes multilocais de intercâmbio e comunicação, que garante sua reprodução física e cultural. A história de seus territórios, hoje como no passado, com todas as flutuações que a compõe, constitui uma via de acesso importante às elaborações dos Mura sobre si, seus ascendentes, seu espaço e seu tempo, se repetindo em relatos dos Mura de diferentes Terras Indígenas. A despeito de tantos anos de contato maciço, os Mura se mantêm como comunidade étnica diferenciada articulada de forma bastante específica, concebida como resultado de uma determinada continuidade histórica, marcada por um dinâmico e violento processo de contato.

II - HABITAÇÃO PERMANENTE:

A Terra Indígena Lago do Limão é formada por e coincide com uma única aldeia homônima. Os Mura e, entre eles, os que habitam a TI Lago do Limão, dispõem suas casas em barrancos à beira de rios, lagos e igarapés, definidos como a "frente", a "beira" ou "beirada" da terra. O que consideram "fundo" ou "centro" da área é, via de regra, tido como menos habitado. O "centro" da Terra Indígena é um espaço imprescindível à existência Mura, seja como fonte de recursos naturais importantes, seja como parâmetro singular de classificação do espaço. Além do "centro", há também o chamado por eles "fundo", na medida em que as águas e terras que compõem o fundo de rios, lagos e igarapés é outro parâmetro espacial fundamental aos Mura, abrigando seres metafísicos que têm com os Mura e suas terras relações transformativas, ora produtivas - de terras, águas, peixes, de seus corpos/pessoa - ora destrutivas. Sua concepção única do espaço de suas terras e águas possui atributos cosmosociológicos fundamentais ao seu modo de existência. O interior ou "centro" da Terra Indígena Lago do Limão, apesar de não abrigar propriamente "casas" é também, dentro do permitido pelos não-índios, produtivamente explorado, notadamente em atividades de caça e coleta, onde localizam pormenorizadamente castanhais nativos, palhais, fruteiras, como áreas de caça, lagos e igarapés fundamentais à coleta e à pesca, tida como uma atividade central. A localização das casas da aldeia Lago do Limão corresponde rigorosamente ao padrão Mura de habitar na "beira" ou "beirada", distribuídas entre a boca do igarapé do Lontra e, em direção ao Paraná do Maderinha, a boca do lago do Limão. Este último ponto-limite para a distribuição de suas casas coincide também com a localização de moradias antigas, para além do qual há ocupações não-indígenas. Os critérios para distribuição de suas moradias obedecem tanto ao padrão Mura de habitar à beira de rios, lagos e igarapés, quando lhes foi permitido, quanto a iniciativas várias de intervenção na forma de habitação ao longo do tempo. O contraste entre o modo de habitação tradicional Mura e a noção dos não-índios de que esta forma de habitar é "espalhada" e, portanto, não é um habitar legítimo, propiciou e justificou muitas expropriações fundiárias sofridas pela etnia, principalmente no século XX. A imposição de um "habitar" como forma de "civilização" acompanha os Mura pela história, desde as iniciativas vãs de reduzi-los em "Missões", "Vilas", ou nos Postos Indígenas do Serviço de Proteção aos Índios, em torno dos quais se estabeleciam diversos focos populacionais Mura, circulando, pescando pelas "beiras" de rios e igarapés, plantando nas "várjeas" de modo extensivo. Contrariando as prerrogativas constitucionais, o não reconhecimento desta forma singular de habitação, seja por regionais, seja pelo Estado, estimulou formas ilícitas de usurpação territorial historicamente sofridas pelos Mura. Sempre que lhes é permitido pelos "não-indígenas", as "várjeas" são os locais privilegiados para estabelecimento de aldeias, casas e barracões de "roças", onde podem

permanecer por dias realizando atividades produtivas. Podem também ir para o "centro", na coleta de castanha e outros produtos silvestres ou para suas pequenas "capoeiras" de terra firme.O contato gradativamente concentrou as populações indígenas em territórios fixos e limitados, tornando os recursos naturais disponíveis escassos, em condições inadequadas e até impeditivas de suas formas tradicionais de subsistência. A movimentação Mura, interpretada por muitos como "nômade", evidentemente sofreu alterações conforme o padrão imposto de residências fixas, causando impacto sobre as constantes migrações do passado que tornaram a pesca sua atividade principal. Os Mura circulam e se estabelecem em beiras de lagos, rios e igarapés, definindo a "pesca" como sua atividade principal e investindo pouco na agricultura, ainda que a farinhada e a coleta de castanha e outros frutos silvestres possam ser também realizadas em larga escala, dependendo da Terra Indígena em questão. Entretatando a distribuição espacial da população da aldeia Lago do Limão, a despeito das imposições estatais, obedece ao padrão Mura de conformação populacional, concentrando casas na "frente" da aldeia, na "terra firme" - até o próximo desbarrancamento do Paraná -, mas também contando com outras habitações "espalhadas" pela Terra Indígena, como "ranchos" e pequenos abrigos nas "capoeiras" e no "centro". Esta forma de "habitar" coincide com a verificada nas demais Terras Indígenas Mura, fruto de um nexo específico entre o modo de habitação, o uso efetivo da terra e de seus recursos, e disposições simultaneamente culturais e históricas que orientam tais práticas.

III - ATIVIDADES PRODUTIVAS

Para entender o estado atual das atividades produtivas Mura é preciso considerar fatores como o impedimento de sua livre-circulação e sua submissão, ao longo do tempo, a práticas predatórias de pesca ou extração de recursos realizadas por não-indígenas. O impacto mais dramático das proibições e limitações de recursos por parte de não-índios se dá sobre a pesca, fundamental à organização social Mura. A pesca marca o modo de vida Mura, à beira de rios, lagos e igarapés, ambiente que dominam e por onde pescam e distribuem suas moradias. Registros históricos e a etnografia atual determinam que os Mura teriam vivido e continuariam a viver com uma dieta baseada no peixe, farinha e outros produtos advindos da mandioca e somente complementada pela caça, coleta de frutos e outros recursos. Os Mura pescam no lago do Limão e em outros pequenos lagos que se formam próximos à margem do Autaz-Açú, como os lagos do Maújo e do Neves (atualmente desbarrancado, mas em processo de re-formação), no lago Morcego. Este, como o lago "Redondo" e outros menores, formam espécies de "poços" no interior da área, onde muitos peixes ficam "presos", como o tambaqui, porque são lagos "represados" e que, em algum momento, podem desbarrancar e se formar novamente, em acordo com o regime de águas. A região entre o Lontra e o Curuçá apresenta diversos "poços", denominados pelos Mura de "laguinho", lago da "Glacira", lago "Jurará" e, próximo à confluência com o igarapé Tiririca, os "poços" formados no verão amazônico pelo igarapé do Rancho, como o "poço do rancho", o "poço do igarapé Correio" e o poço da "ponta da Tiririca". Tanto o lago do Lontra, em parte ocupado por búfalos de não-índios, quanto o lago do Maújo são citados pelos Mura enquanto locais estratégicos de desova de peixes, como o lago do Limão até o igarapé e lago Carará, região usada por eles para pesca e roça, desde pelo menos a primeira metade do século XX. Entretanto, o igarapé Carará, que alimenta em peixes o lago do Limão, é local de pesca usualmente vetada aos Mura pelos moradores de fazendas da margem do Atuaz-Açú que, além de realizarem "batição" e "tapagem" de peixes, possuem bois brancos e búfalos. O mesmo impedimento acontece na região do igarapé Curuçá, que marca o limite dos "fundos" da Terra. O lago do Limão é local de antigas moradias e pescaria de "beiradas" Mura, de modo que a integridade deste lago e de outros subsidiários é condição necessária e essencial à sustentabilidade do ecossistema da Terra Indígena e do modo de existência Mura. Há moradores não-indígenas tanto no lago Cararå quanto na margem do Autaz-Açú que têm franco acesso a esta micro-bacia, dedicando-se a práticas pesqueiras predatórias. Alguns deles residem na cidade de Borba e sazonalmente utilizam o lago do Limão como um verdadeiro viveiro comercial no tempo dos peixes "ovados". Assim, tanto a região do lagos Cararå e Limão quanto aquela do Lontra, com seus múltiplos lagos menores e poços, são lugares fundamentais à atividade pesqueira Mura, atualmente ameaçada por não-índios. Ainda que haja uma tendência a utilizarem lagos e poços próximos a suas casas, o grande desafio contemporâneo dos Mura é defender suas áreas usuais de pesca, diante da ameça contínua de não-índios que residem na Terra Indígena e em seu entorno, como também daqueles invasores sazonais, durante a desova de peixes. A despeito disso, os Mura mantêm a pesca como atividade principal ao lado do cultivo da mandioca para fabricação de farinha. O profundo conhecimento de espécies, sua cadeia trófica, comportamentos e outros atributos apontam para a centralidade da pesca entre os Mura. A caça é praticada com alguma regularidade, quase sempre associada a locais de pesca, sendo as espécies mais comuns a anta, paca, cutia, caititu e, esporadicamente, veados, caçados nos igapós que circundam os lagos da TI como o Maújo, o Lontra, o Morcego, o igarapé das Pedras, da Queimada, da Visage, do Enviral e do Cedro, onde há um buritizal. Caçam também nos palhais e castanhais do "centro" e no entorno dos lagos do Lontra e do Maújo, onde se situa o castanhal da comunidade, bem como em suas próprias roças e locais de cultivo. O igarapé Curuçá e aningais são apontados como ricos em caças, mas o usufruto Mura é vetado por não-índios, que cada vez mais vão se estabelecendo em suas imediações. Quelônios como o tracajá e o mata-matá são raros, aparecendo eventualmente durante a estação seca. Idealmente a "roça" deve ser próxima à casa, o que pode ser um critério de estabelecimento de habitações, quando há áreas de várzea, alvo central das invasões e usurpações dos não-indígenas, principalmente de criadores de gado, caracterizando o histórico processo de "espremedura topográfica" na região de Autazes, que atuou e vem atuando no sentido da usurpação indevida daquelas áreas, restando aos Mura áreas de difícil acesso e com pouco ou nenhuma várzea. Quanto ao plantio em terras firmes, preferencialmente em capoeiras, os Mura adotaram alguns projetos exógenos de plantio próximo ao lago do Maújo, com cacau, café, andiroba e açaí. É usual no dizer dos Mura que a "terra firme" é "ruim" e "seca", inadequada para plantio, à exceção dos locais de "terra preta". Entretanto, mesmo diante da fertilidade das terras pretas, há uma constante exaltação das "várjeas" como mais adequadas aos seus cultivos. Neles plantam a "roça" (mandioca para farinha), macaxeira, jerimum, maxixe, banana e outras frutíferas. A extração de madeira visa somente a construção de edificações, ao mesmo tempo em que é atividade usual de não-índios que adentram ou se estabelecem na área. A coleta de castanha é apontada como fonte da discórdia inaugural que marca a ocupação do Lago do Limão. Além do castanhal nativo, há castanheiras plantadas pelos Mura "veteranos" do Lago do Limão, ao lado de "pastos de Euzébio" (dos"brancos"), e que lhes são interditas. Comem também ovos de répteis e pássaros, como nambu e mutum, que sazonalmente desovam na beira da capoeira. Usam palha do palhal atrás da "comunidade", no "centro", principalmente para os anexos construídos nas casas como também para as casas de "rancho", próximas às suas "roças" e outros plantios. As atividades produtivas tradicionais Mura têm sido intensamente cerceadas pelos não índios, o que está comprometendo a reprodução física e cultural do grupo.

IV - MEIO AMBIENTE

A Terra Indígena Lago do Limão está localizada no município de Borba, às margens do rio Autaz-Açú, entre a micro-bacia do igarapé Cararå, formada pelos lagos do Limão e Limãozinho e igarapé Curuçá, e o igarapé do Lontra. O relevo do município de Borba é do tipo Planalto Rebaixado da Amazônia, com altimetria variando entre 10 e 200 metros, apresentando colina de topo aplainado, interflúvios tabulares, colinas, vales encaixados e ravinas. A Terra apresenta uma tipologia ambiental mista, a saber: terra firme, várzea baixa e igapó, sendo banhada em parte pelas águas brancas do rio Autaz-Açú (alimentadas sobretudo pelo alto Madeira e Amazonas) e drenada significativamente por diversos igarapés e lagos de água preta, que constituem uma micro-bacia que a envolve. A cabeceira do igarapé Cararå (local central de desova de peixes e, em consequência, de conflitos com não-indígenas), associada ao braço do igarapé Curuçá (que limita a Terra Indígena pelos fundos), forma um verdadeiro veio hidrográfico que alimenta a área. Os índios conhecem detalhadamente o ambiente da Terra Indigena, em todos os seus ciclos e características sazonais, como as alterações no regime de qualidade ("águas brancas" e "pretas") e quantidade de águas ("seca" e "cheia"), as cadeias tróficas de cada peixe e animal caçado, como conhecem em profundidade a intrincada e diversa micro-hidrografia que a caracteriza ao longo daqueles regimes, com a formação de poços, criatórios e outros fenômenos rigorosamente identificados por eles. Estas atividades são desempenhadas em meio a severas limitações impostas por invasores fixos, eventuais e sobretudo por aqueles invasores sazonais, atingindo igarapés, igapós, poços e lagos localizados no interior e nos "fundos" da TI, intensificando a fragilidade potencial dos ecossistemas de água preta. É atestada a vulnerabilidade das micro-bacias da Lago do Limão, onde os invasores desempenham diversas práticas concorrentes e prejudiciais às práticas tradicionais Mura. O uso Mura das áreas potencialmente produtivas está diretamente relacionado ao detalhado conhecimento com relação aos períodos de alternância de cheia e seca característicos da região e de todas as transformações e peculiaridades de flora e fauna que os acompanham. Este conjunto de saberes e práticas atestado pelo modo Mura de se servir e manipular a malha hidroviária amazônica ao longo da história, tendo sido este profundo conhecimento ambiental da rede hidrográfica fundamental à sua manutenção enquanto grupo diferenciado. A capacidade de interrelação entre os Mura de diversas regiões, expressa e em parte possibilitada também pelo domínio rigoroso do sistema de águas da região, não deixa de se espelhar nos intensos deslocamentos dos Mura por espaços concebidos como legitimamente "seus" que podem vir a abrigar novas aldeias no futuro.

V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL

A TI Lago do Limão é composta por uma aldeia homônima que abriga 74 habitantes distribuídos em 16 unidades residenciais.Os casamentos são endogâmicos, ocorre entre as parentelas originárias - apesar de se considerarem como grupos sem laços de parentesco consanguíneo - com outros Muras da região de Borba e Autazes. Há também os casamentos com os Sateré-Mawé e os Mudurukú da região do Madeira. A Terra Indígena Lago do Limão é um dos mais antigos núcleos populacionais Mura da região do Autaz-Açú. Através dos igarapés e lagos nela inscritos e que a limitam, os Mura levam a termo a atividade que os caracterizou por toda a história e que lhes traz a base de sua subsistência, como de sua própria existência singular: a pesca. Terra na qual, na medida em que lhes é permitido, trabalham em castanhais nativos, explorados há tempos por seus ascendentes e lugar das "várjeas", onde preferencialmente cultivam suas "roças", fonte da mandioca que se converte em farinha e outros derivados, por eles tão consumida quanto o peixe, desde tempos antigos. A história de ocupação da aldeia Lago do Limão é relacionada à história das aldeias integrantes da Terra Indígena Cunhã-Sapucaia, notadamente da aldeia Cunhã, a partir da qual a aldeia do "Limão" fora "repovoada". A TI Lago do Limão comporta lugares nos quais os Mura localizam e contam histórias fundamentais de sua reprodução cultural. Os espaços ocupados pelos Mura são referenciais constitutivos e essenciais à reprodução física e cultural do povo. Todas estas povoações Mura são, acima de tudo, "espaços" e "lugares" Mura, destino potencial das migrações, caracterizadas como importante mecanismo de sua práxis e de suas idéias e movimentações espaciais. Neste sentido, estes "lugares" pertencem tanto aos habitantes da Terra Indígena Lago do Limão quanto àqueles Mura que habitam qualquer outra Terra Indígena desta etnia, integrando um conjunto maior de terras Mura. Estas pessoas, do presente e do passado, suas histórias e sua relação indissociável com estes espaços específicos estão integradas em uma mesma história, atuando como peças-chave da construção da identidade étnica Mura.

VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO:

Os ocupantes não-índios da TI Lago do Limão são famílias ou pessoas aparentadas de diversas formas que, inadequadamente, exploram não apenas aqueles lotes, mas extrapolam seus "domínios" também para matas, igarapés, lagos e poços que são a própria alma nutriz do micro-ambiente desta Terra Indígena, bem como do modo de existência Mura. As invasões acontecem tanto a partir das terras do Pilão, quanto a partir das terras próximas ao Autaz-Açú, ambas constituindo formas de acesso a porções ainda mais amplas do território Mura. Há também o Projeto de Assentamento Agroextrativista Acará, criado em 2005, que incide diretamente sobre a área da TI Lago do Limão, além dos Projetos de Assentamento Extrativistas Canaã e Trocana, criados no mesmo ano, localizados no entorno da TI, próximo a um dos braços do igarapé Curuçá. Segue abaixo quadro de ocupantes não índios.

Item	Imóvel	Ocupante	Área (HA)	Livro	Fls
01	Fazenda São José	Tereza Marques Dias	13.8296	Livro 2-G,	90
02	Rio Madeira I, Dois irmãos (lote 36)	Cândida Barros	30.2054	Livro 2-F	179
03	Fazenda Santo Antônio	Walter de Souza Pimentel	61.0		

VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO:

A área ocupada em caráter permanente e tradicional pelo povo indígena Mura, localizada no município de Borba, estado do Amazonas, consiste numa superfície aproximada de 8.199 ha e perímetro aproximado de 49 km, conforme representado em mapa e memorial descritivo abaixo. Em termos ambientais, a presente proposta de limites abrange as áreas necessárias ao bem-estar do povo Mura de Lago do Limão, à prática de suas atividades produtivas e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos costumes e tradições, correspondendo, portanto, ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal vigente. Assim está assegurada a condição de sustentabilidade dos recursos naturais para as atuais e futuras gerações de indígenas que habitam a TI Lago do Limão de modo a garantir a interligação entre as redes de relações multi-locais que envolvem toda a região do Autaz; como a movimentação sazonal dos Mura que depende do regime das águas, se deslocando para a região de várzea na época da seca e retornando para a terra firme quando da época da cheia.

Adriana Romano Athila

Antropóloga-coordenadora do GT

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 04°12'39.9"S e 59°55'35,7"WGr., localizado na margem direita do Paraná Madeirinha ou Autaz-Açu; deste, segue por linha reta até o ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 04°13'40.0"S e 59°53'05,5"WGr., localizado na margem esquerda do Igarapé Curuça; daí, segue pela margem esquerda, a montante, até o ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 04°15'36,7"S e 59°53'22,9"WGr., localizado na foz de um igarapé sem denominação, afluente do Igarapé Curuça; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, a montante, até o ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 04°19'36,8"S e 59°52'08,1"WGr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 04°19'43,3"S e 59°54'56,2"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé do Curuça; daí, segue por linha reta até o ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 04°18'40,8"S e 59°55'53,8"WGr., localizado na cabeceira do Igarapé Cararå; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, a jusante, até o ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 04°16'59,8"S e 59°57'11,4"WGr., localizado na sua foz no lago Cararå; daí, segue por linha reta até o ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 04°16'35,0"S e 59°58'32,1"WGr., localizado na margem do lago Cararå; daí, segue por linha reta até o ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 04°14'54,6"S e 59°58'29,4"WGr., localizado na margem direita do Paraná Madeirinha ou Autazes; daí, segue pela referida margem, a juzante, até o ponto P-01, início da descrição deste

perímetro. OBS.: 1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SB.21-V-A-I, escala - 1:100.000. 2- Todas as coordenadas aqui descritas estão referenciadas ao Datum SAD69. Responsável Técnico pela identificação dos limites: Sebastião Carlos Baptista, Engenheiro Agrimensor, CREA nº. 77.417/D - SP
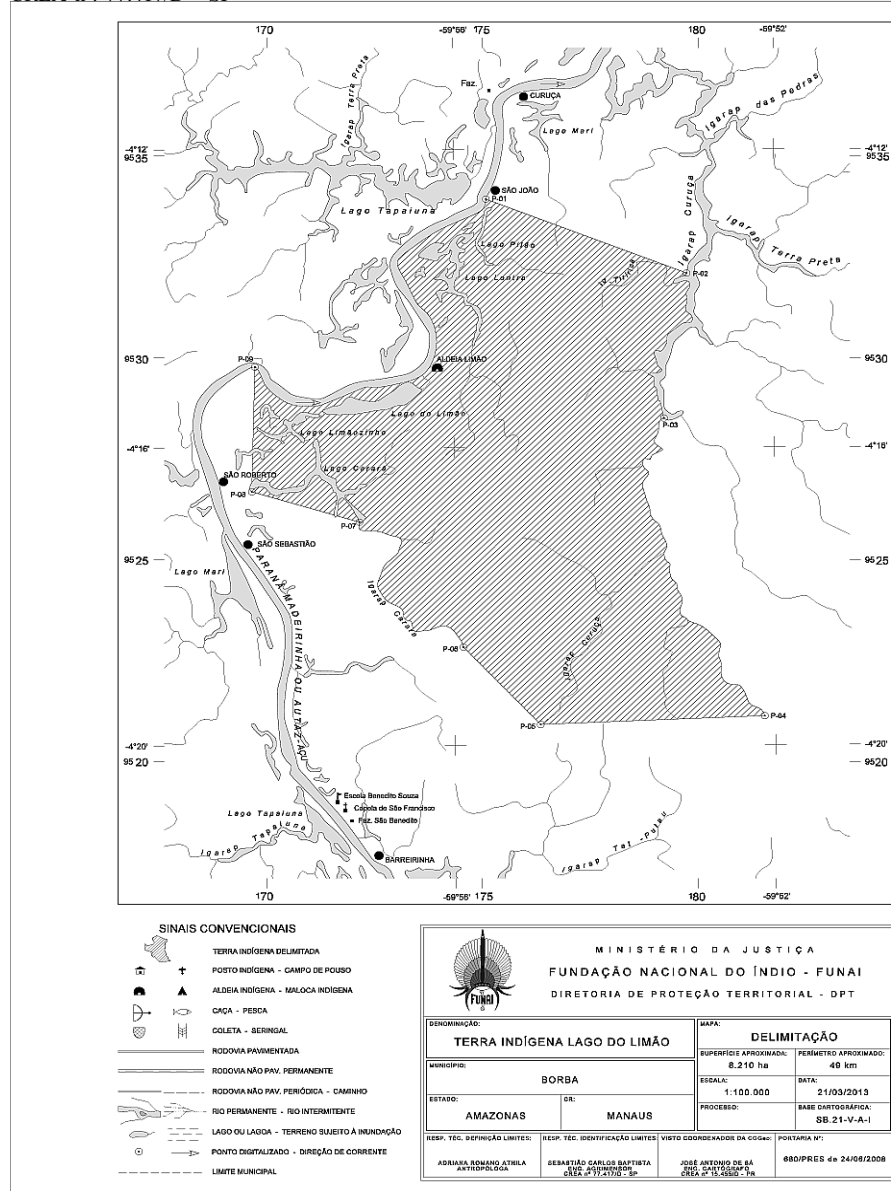
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08102.011214/2011-36 - MONICA CRITINA MARQUES GONCALVES REGUERIN
Processo Nº 08256.003418/2012-21 - ANTHONY JAMES DONOVAN
Processo Nº 08270.000316/2012-75 - JOAO CARLOS FARIA LEITAO
Processo Nº 08270.002523/2011-83 - IVAN NOSOLINI CABRAL
Processo Nº 08270.005358/2011-11 - PABLO IVAN QUIROZ HERNANDEZ
Processo Nº 08270.011498/2010-48 - DANIELE GALLARATI
Processo Nº 08270.013479/2011-37 - MARCO TUMMOLO
Processo Nº 08270.016939/2010-06 - ANDRE UDO HERBERT KALTEBRA
Processo Nº 08270.026716/2011-20 - EMAD ABDELHALIM ABDELHALIM KHALIFA
Processo Nº 08280.009729/2012-04 - JOSE MIGUEL SILVA PADILLA
Processo Nº 08296.002295/2012-34 - JUAN CARLOS HERNANDEZ DELGADO
Processo Nº 08351.001364/2012-81 - PIETRO ROLLE
Processo Nº 08492.006168/2012-98 - CHRISTINA KAVALKEVISKI LEAL
Processo Nº 08492.017343/2012-72 - PRISCILA VICTORIA LOAYZA MONTALVAN
Processo Nº 08494.010872/2012-25 - FRIEDRICH GERHARD THEODOR HAMPETER
Processo Nº 08505.059557/2012-20 - RAFFY MOSES
Processo Nº 08709.012119/2012-10 - RUI PEDRO DE OLIVEIRA VIOLA
Processo Nº 08364.000876/2011-08 - MORGAN JASON SCHMIDT
Processo Nº 08391.007835/2011-15 - JOSE MANUEL FARIA CAPITAO
Processo Nº 08708.001640/2012-23 - ROBERTO PAULO GONÇALVES DE JESUS FONTINHA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08793.006761/2011-69 - LUO MINLI
Processo Nº 08339.004021/2012-36 - CARLOS ALBERTO AYALA GOMEZ
Processo Nº 08339.004080/2012-12 - MIRNA GUTIERRE MEDINA
Processo Nº 08339.004283/2012-09 - GRACIELA CONCEPCION CRISTALDO SUAREZ
Processo Nº 08461.003656/2012-19 - RONALD BOTH
Processo Nº 08505.071350/2012-23 - SEYED FAKHREDDIN AMERIAN e SEDIGHEH NAFAR
Processo Nº 08505.085279/2012-66 - GASPAR ADAO VIDAL e MARIA DO CEU FRANCISCO HELE
Processo Nº 08505.085338/2012-04 - ROBERT ALBERTO JIMENEZ e GINA ANDREA CHINCHILLA CEFERINO
Processo Nº 08505.087992/2012-44 - ZULIN LIN e YAN CHEN
Processo Nº 08793.004271/2011-28 - MARCO GRASSO.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.088781/2012-29 - MARIA CRISTINA SULLCANI CHOQUE
Processo Nº 08505.092340/2012-21 - MARISOL ELENA VASQUEZ FLORES.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08125.003540/2012-92 - SHOHAG.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do País, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08337.001949/2012-89 - PEDRO NOLASCO DE LA CRUZ CHAPARRO.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.013946/2012-90 - JAMES LOUIS WEARY, até 10/12/2014
Processo Nº 08000.014226/2012-41 - MAIS KARDASHOV, até 03/08/2014
Processo Nº 08000.018510/2012-97 - CRNIC NEVEN, até 11/01/2014
Processo Nº 08000.023658/2012-43 - CHUN ZHANG, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023659/2012-98 - JIANPING SHEN, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023669/2012-23 - XIAOGANG PENG, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023586/2012-34 - XIAOMING XU, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023592/2012-91 - JIANJUN WANG, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023657/2012-07 - BINGWU CHEN, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023674/2012-36 - YONG ZHAO, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.024465/2012-18 - DONGWEI PAN, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023581/2012-10 - YUEJI LIN, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023664/2012-09 - PENGLUN LI, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.023672/2012-47 - HUA JIANG, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.024466/2012-54 - JUNCHENG ZHENG, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.024467/2012-07 - KEYING QIAN, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.024472/2012-10 - MINGJUN ZHANG, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.025886/2012-58 - XIAOMING ZHA, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.000156/2013-25 - JOSMAR RODRIGO BASELISCO, até 22/04/2015
Processo Nº 08000.015271/2012-13 - JOHN PATRICK CALLAN, até 05/12/2013
Processo Nº 08000.020893/2012-63 - NUNCIO SANTORO, até 16/11/2013
Processo Nº 08000.024470/2012-12 - YONG ZHOU, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.026032/2012-99 - PRZEMYSLAW ROBERT WIKTORKO, até 11/01/2014
Processo Nº 08000.026093/2012-56 - JOHN ANDRE REMPLING, até 02/02/2015
Processo Nº 08000.026298/2012-31 - ROLAND DAVID DU PREEZ, até 06/05/2015
Processo Nº 08000.020690/2012-77 - KARUNAKARAN KUNIYIL, até 16/04/2015
Processo Nº 08000.022888/2012-95 - MARK ANTHONY BROUSSARD SR, até 26/02/2014
Processo Nº 08000.024272/2012-59 - WALTER PRESTON HICKS, até 11/01/2014
Processo Nº 08000.026096/2012-90 - KNUT SAETERBOE, até 02/02/2015
Processo Nº 08000.026097/2012-34 - JAN OVE EVEBOE, até 08/02/2015
Processo Nº 08000.026752/2012-54 - YAN NAUNG KYAW, até 15/03/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3° do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.025887/2012-01 - ZHAOYU LOU, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.025893/2012-50 - CHEN LING, até 30/04/2013
Processo Nº 08000.013110/2012-95 - ROBERT WAYNE SUTTON, até 17/06/2014.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08000.018228/2011-29 - RAN HATAKEYAMA.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estada no País. Processo Nº 08505.034335/2012-02 - AKIRA MUROOKA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.034902/2012-86 - MARIA TERESA APARICIO VILLEGAS, até 30/07/2014
Processo Nº 08505.016262/2013-40 - SEUNGHWAN KIM, até 14/02/2015
Processo Nº 08505.016265/2013-83 - DAEHWA MOON, até 11/02/2015
Processo Nº 08505.016266/2013-28 - YOSEPH LEE, até 11/02/2015
Processo Nº 08505.016270/2013-96 - YUNHWAN MYEONG, até 11/02/2015
Processo Nº 08505.025992/2013-31 - DOOHYUN HWANG, até 14/02/2015
Processo Nº 08505.025993/2013-86 - KANG KIM, até 11/02/2015
Processo Nº 08505.026097/2013-34 - LUCIANA PELLEGRINI MALPIEDI, até 31/03/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08310.000798/2013-21 - ANTONIO ALEZIO FERREIRA SA, até 01/03/2014
Processo Nº 08310.001250/2013-06 - CARLA BRITO E SILVA, até 25/02/2014
Processo Nº 08310.001251/2013-42 - IURI ANDRE BARBOSA DA SILVA GOMES, até 21/02/2014
Processo Nº 08310.002112/2013-36 - DEOLINDO DEOLINO LOURENCO AUGUSTO SA, até 22/03/2014
Processo Nº 08502.000746/2013-05 - EBENEZER DOMINGOS ANTONIO DAMBI, até 04/04/2014
Processo Nº 08502.000750/2013-65 - FRANCISCO MARTO ANTONIO DAMBI, até 07/03/2014
Processo Nº 08502.000761/2013-45 - DEISIANA DE MOURA GOMES ARAUJO, até 30/03/2014
Processo Nº 08505.015819/2013-25 - ESTEFANIA ORTIZ TENA, até 12/02/2014
Processo Nº 08505.016135/2013-41 - CADI COLONIA, até 28/02/2014
Processo Nº 08505.016143/2013-97 - CLAUDINA AUGUSTA TAVARES VIEGAS, até 29/09/2013

Processo Nº 08505.016144/2013-31 - BRIAM ALEJANDRO SUAREZ MANTILLA, até 07/12/2013
Processo Nº 08505.016275/2013-19 - ZHEN ZHANG, até 30/04/2013
Processo Nº 08505.025975/2013-02 - FAUSTINO MANUEL TULENGANO, até 19/03/2014
Processo Nº 08505.025980/2013-15 - VERA LUCIA LOPES ROSARIO, até 29/09/2013
Processo Nº 08505.026176/2013-45 - ESTEVAO MANUEL BINGA, até 06/04/2014
Processo Nº 08508.000213/2013-65 - GABRIELA NORMA SOLANO CANCHAYA, até 02/04/2014
Processo Nº 08707.003093/2013-10 - ELSA MARIA MATERON VASQUES, até 03/08/2014
Processo Nº 08707.003095/2013-09 - LORENA YANET CACERES TOMAYA, até 15/03/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08460.028567/2012-87 - SONIA PILAR CASALEIRO RAMOS.

INDEFIRO, o pedido tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08018.004660/2013-13 - KADYRATOU KARIM.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.006224/2013-60 - MADELINE FITZGERALD, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006226/2013-59 - BRAD ALAN LANGFOSS, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006228/2013-48 - KATHERY SOARES CAMACHO, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006230/2013-17 - CHANDLER MONROE WILLIAMS, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006231/2013-61 - IVAN EMANUEL MONTAS QUIROZ, até 17/04/2014
Processo Nº 08000.006233/2013-51 - DEREK TRAVIS RICHARDSON, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006235/2013-40 - BLAKE JAMES RUSSELL, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006237/2013-39 - BRANDON JAMES BYERS, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006238/2013-83 - CASTELLIA ADAIR, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006240/2013-52 - MATTHEW ALAN SAUNDERS, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006241/2013-05 - JONATHAN JARED HOKANSON, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006242/2013-41 - BRENNAN DEAN BOHMAN, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006243/2013-96 - BRAYDEN RICHARD PITTSENBARGER, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006245/2013-85 - ANDREW LOGAN GAMBLIN, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006246/2013-20 - ZACHARY MICHAEL HILL, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006255/2013-11 - KADEN THOMAS ORR, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006256/2013-65 - BRIGHTON LANCE YOUD, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006257/2013-18 - MARY ANN RANDS TAYLOR, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006258/2013-54 - DAVID COLBY NUTT, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006259/2013-07 - KELLAND LE GRAE HANSEN, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006260/2013-23 - ABRAHAM DONALD EDWARD BENDOSKI, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006261/2013-78 - RYAN GARRETT GADE, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006263/2013-67 - SCOTT SULLIVAN PASSEY, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006265/2013-56 - JOSEPH DALE MACKAY, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006266/2013-09 - ZANE ANDREW TOLMAN, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006268/2013-90 - MICHAEL DENNIS HENDRIX, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006270/2013-69 - DEVAN MITCHELL STUCKI, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006272/2013-58 - KRISTIAN ANDERS ROSS, até 18/04/2014
Processo Nº 08000.006250/2013-98 - KNUTE LAUREN BOYER, até 18/04/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 73 DE 22 DE ABRIL DE 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: EVA (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es):
Diretor(es): Kike Maillo
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001159/2013-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FUGA IMPLACÁVEL (THE COLD LIGHT OF DAY, Espanha / Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es):
Diretor(es): Mabrouk El Mechri
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001160/2013-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NOITES DE REIS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Pedro Rossi/Gabriel Duran/Jorge Duran
Diretor(es): Vinicius Reis
Distribuidor(es): E.H. FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001210/2013-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: PHINEAS E FERB - AGENTES ANIMAIS (PHINEAS E FERB - ANIMAL AGENTS, Estados Unidos da América - 2008/2012)
Episódio(s): 01 a 12
Produtor(es): Disney Channel
Diretor(es): Dan Povenmire
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001336/2013-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CAPISTRANO NO QUILO (Brasil - 2007)
Produtor(es): Petrus Cariry
Diretor(es): Firminho Holanda
Distribuidor(es): ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA M.E.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001347/2013-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: KINETOSCÓPIO MANÉ CÔCO (Brasil - 2008)
Produtor(es): Petrus Cariry
Diretor(es): Firmino Holanda
Distribuidor(es): ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA M.E.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001349/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUANDO O VENTO SOPRA (Brasil - 2007)
Produtor(es): Petrus Cariry
Diretor(es): Petrus Cariry
Distribuidor(es): ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA M.E.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.001351/2013-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O SOM DO TEMPO (Brasil - 2010)
Produtor(es): Petrus Cariry
Diretor(es): Petrus Cariry
Distribuidor(es): ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA M.E.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001353/2013-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A VELHA E O MAR (Brasil - 2005)
Produtor(es): Petrus Cariry
Diretor(es): Petrus Cariry
Distribuidor(es): ILUMINURA CINEMA E MULTIMÍDIA LTDA M.E.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001354/2013-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: DORA A AVENTUREIRA - DORA SALVA O REINO DE CRISTAL (DORA THE EXPLORER - DORA SAVES THE CRYSTAL KINGDOM, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Valerie Walsh
Diretor(es): Henry Madden
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001365/2013-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SILENT HILL: REVELAÇÃO (SILENT HILL: REVELATION 3D, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Samuel Hadida
Diretor(es): Michael J. Bassett
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001428/2013-25
Requerente: Playarte Pictures

Filme: 15 ANOS DE SUCESSO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Warner Music Brasil Ltda.
Diretor(es): Márcio André de Azevedo
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre

Processo: 08017.001436/2013-71
Requerente: SÉRGIO AFFONSO FERNANDES

Filme: JUSTIN BIEBER: THIS IS MY WORLD (Reino Unido - 2010)
Produtor(es): 4 Digital Media
Diretor(es): Tara Pirnia-Mehran
Distribuidor(es): WAVE ENTRETENIMENTO LTDA-ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001540/2013-66
Requerente: WAVE ENTRETENIMENTO LTDA-ME

Filme: MILEY CYRUS: GROWING UP (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Who`s Who Production
Diretor(es): Josh Perkins
Distribuidor(es): WAVE ENTRETENIMENTO LTDA-ME
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001542/2013-55
Requerente: WAVE ENTRETENIMENTO LTDA-ME

Trailer: TESE SOBRE UM HOMICÍDIO (TESIS SOBRE UN HOMICIDIO, Argentina - 2013)
Produtor(es): Diego Dubcovsky/Gerardo Herrero
Diretor(es): Hernán Goldfrid
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001621/2013-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: EVOCANDO ESPÍRITOS 2 (THE HAUNTING IN CONNECTICUT 2: GHOSTS OF GEORGIA, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Paul Brooks
Diretor(es): Tom Elkins
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001627/2013-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A MONSTER IN PARIS (França - 2013)
Produtor(es): Luc Besson
Diretor(es): Bibo Bergeon
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.001628/2013-88
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: HELP (Estados Unidos da América - 2008)
Episódio(s): 12
Título da Série: CSI NOVA YORK - 5ª TEMPORADA /-/ CSI NEW YORK - 5 SEASON
Produtor(es): CBS Paramount Network Television
Diretor(es): Rob Bailey
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002368/2010-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 22 de abril de 2013

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.002369/2010-60
Título do Episódio: "RUSH TO JUDGMENT"
Título da Série: "CSI NOVA YORK - 5ª TEMPORDA "
Episódio: 13
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do episódio da série, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos".

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve:

Processo MJ nº 08017.001041/2013-79
Filme: "A FILHA DO MEU MELHOR AMIGO"
Requerente: Cannes Produções S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda EPP)
Classificação Pretendida: "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos"
Contém: Linguagem Imprópria e Conteúdo Sexual

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 207, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301849/79, sob o comando nº 360395247 e juntada nº 364057120, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a PSG - Padtec Serviços Globais de Telecomunicações Ltda, na condição de patrocinadora do Plano CPqD PREV, CNPB nº 2000.0043-18, e a Fundação Sistel de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 647, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Altera os valores de repasse destinado à qualificação de Municípios do Rio Grande do Sul, para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados e os Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.555/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro destinado ao custeio das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/Aids;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais destinados ao Piso Fixo da Vigilância e Promoção à Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção à Saúde do Componente Vigilância e Promoção a Saúde de cada Estado; e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores de repasse, destinado à qualificação de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS, a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde para o Fundo Estadual e Municipais de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, em três parcelas anuais, nos meses de janeiro, maio e setembro, em conta específica, vetada sua utilização para outros fins não previstos na Portaria nº 3.252/GM/MS 2, de 22 dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria vigorarão a partir do 2º quadrimestre de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:

UF	PT	Valor
RS	10.305.2015.20AC	970.000,00

Art. 4º Ficam cessados os efeitos financeiros, a partir de maio de 2013, para os Municípios do Rio Grande do Sul, constantes do anexo da Portaria nº 2.895/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 21 de dezembro de 2012, seção 1.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Rio Grande do Sul

IBGE	Fundo	Estado / Municípios	Valor Anual (em R$)	Valor Quadrimestral (em R$)
431440	FMS	Pelotas	382.200,00	127.400,00
431490	FMS	Porto Alegre	327.600,00	109.200,00
430000	FES	Secretaria Estadual de Saúde - Rio Grande do Sul	260.200,00	86.733,33
Total			970.000,00	323.333,33

PORTARIA Nº 648, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Desabilita a Central de Regulação das Urgências, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Porto Seguro (BA), e inclui o Município como Base Descentralizada da Central de Regulação das Urgências de Eunápolis (BA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 810/GM/MS, de 17 de abril de 2007, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Porto Seguro (BA);

Considerando a Portaria nº 2.082/GM/MS, de 17 de setembro de 2012, que redefine o Limite Financeiro Anual dos recursos destinados ao incentivo de custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação Médica das Urgências de Eunápolis (BA), e habilita Unidades de Suporte Básico e Avançado;

Considerando a Resolução nº 94/CIB/BA, de 7 de junho de 2011, que aprova a regulação dos Municípios que compõem o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Porto Seguro (BA), Porto Seguro, Belmonte e Santa Cruz de Cabrália, pela Central de Regulação do Município de Eunápolis (BA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências (CRU), componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a Central de Regulação das Ur-

gências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Porto Seguro (BA), e incluído o Município como Base Descentralizada da Central de Regulação das Urgências de Eunápolis (BA), a partir da competência setembro de 2012.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o cancelamento da transferência mensal do valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), referente à Central de Regulação das Urgências ora desabilitada, para o Fundo Municipal de Saúde Porto Seguro (BA), a partir da competência setembro de 2012.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 649, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde e Núcleos de Apoio à Saúde da Família, a partir da competência financeira fevereiro de 2013, do Município de Santa Luzia (MG).

Parágrafo único. Tal suspensão deve-se a irregularidades/impropriedades detectadas por ocasião de supervisão técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, especialmente no que tange a Equipes de Saúde da Família incompletas, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 2º Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 20 (vinte) Equipes de Saúde da Família, 231 (duzentos e trinta e um) Agentes Comunitários de Saúde e 4 (quatro) Núcleos de Apoio à Saúde da Família, e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 650, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, nos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 353/SAS/MS, de 8 de abril de 2013, que altera e reclassifica leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), no Estado do Paraná e do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 4.136.140,80 (quatro milhões cento e trinta e seis mil cento e quarenta reais e oitenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para aos Fundos Estaduais de Saúde, em parcelas mensais conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	Valor Anual
PR	4100000	Campo Largo	Estadual	1.378.713,60
RJ	3300000	São João do Meriti	Estadual	2.757.427,20
Valor Total				4.136.140,80

PORTARIA Nº 651, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 361/SAS/MS, de 9 de abril de 2013, que habilita Serviços Hospitalares de Referência (SHR), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R$ 9.424.984,80 (nove milhões quatrocentos e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0002; Crack, é possível vencer (RSM-CRACK).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
PE	260410	Caruaru	MUNICIPAL	471.249,24
		Total de PE		471.249,24
RJ	330420	Resende	MUNICIPAL	673.213,20
RJ	330610	Valença	MUNICIPAL	269.285,28
		Total RJ		942.498,48
RS	430000	Alegrete	ESTADUAL	336.606,60
RS	430000	Arroio do Meio	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	Augusto Pestana	ESTADUAL	201.963,96
RS	430440	Canela	MUNICIPAL	67.321,32
RS	430000	Crissiumal	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	Encantado	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	Espumoso	ESTADUAL	201.963,96
RS	430000	Estrela	ESTADUAL	201.963,96
RS	430790	Farroupilha	MUNICIPAL	201.963,96
RS	430810	Feliz	MUNICIPAL	269.285,28
RS	430820	Flores da Cunha	MUNICIPAL	67.321,32
RS	430000	Igrejinha	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	Jaguarão	ESTADUAL	67.321,32
RS	430000	Lajeado	ESTADUAL	201.963,96
RS	431320	Nova Petrópolis	MUNICIPAL	67.321,32
RS	431400	Paraí	MUNICIPAL	67.321,32
RS	430000	Piratini	ESTADUAL	201.963,96
RS	430000	Roca Sales	ESTADUAL	67.321,32
RS	430000	Sananduva	ESTADUAL	67.321,32
RS	430000	Sant'Ana do Livramento	ESTADUAL	673.213,20
RS	430000	Santa Bárbara do Sul	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	Santa Vitória do Palmar	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	São Gabriel	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	São José do Norte	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	São Luiz Gonzaga	ESTADUAL	201.963,96
RS	430000	Sapucaia do Sul	ESTADUAL	673.213,20
RS	430000	Sarandi	ESTADUAL	201.963,96
RS	430000	Taquari	ESTADUAL	201.963,96
RS	430000	Teutônia	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	Três Coroas	ESTADUAL	134.642,64
RS	430000	Tupanciretã	ESTADUAL	269.285,28
RS	432260	Venâncio Aires	MUNICIPAL	269.285,28
RS	432280	Veranópolis	MUNICIPAL	134.642,64
RS	430000	Viamão	ESTADUAL	403.927,92
		Total RS		6.664.810,68
SP	350950	Campinas	MUNICIPAL	1.346.426,40
		Total SP		1.346.426,40
		VALOR TOTAL		9.424.984,80

PORTARIA Nº 652, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Maranhão - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.300/SAS/MS, de 23 de novembro de 2012, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS e altera atributos referentes a nome, descrição e habilitação dos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS; e

Considerando a Portaria nº 360/SAS/MS, de 9 de abril de 2013, que habilita leitos de Unidade de Cuidados Intermediário Neonatal Canguru (UCINca) no Estado do Maranhão (MA), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 777.600,00 (setecentos e setenta e sete mil e seiscentos reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Maranhão (MA), conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Maranhão (MA), do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
211130	SÃO LUIS	ESTADUAL	518.400,00
210530	IMPERATRIZ	ESTADUAL	259.200,00
TOTAL			777.600,00

PORTARIA Nº 653, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados do Espírito Santo e Tocantins - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.300/SAS/MS, de 23 de novembro de 2012, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS e altera atributos referentes a nome, descrição e habilitação dos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.296/GM/MS, de 02 de outubro de 2012, que aprova a etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha, no Estado do Tocantins, e aloca recursos financeiros para sua implementação; e

Considerando a Portaria nº 359/SAS/MS, de 9 de abril de 2013, que habilita leitos de Unidade de Cuidados Intermediário Neonatal Canguru (UCINca) nos Estados do Espírito Santo (ES) e Tocantins (TO), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 443.475,00 (quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados do Espírito Santo (ES) e Tocantins (TO), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais de Saúde do Espírito Santo (ES) e Tocantins (TO), do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
172100	PALMAS	ESTADUAL	295.650,00
320520	VILA VELHA	ESTADUAL	147.825,00
TOTAL			443.475,00

PORTARIA Nº 654, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Municípios, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 12 de setembro de 2012, que aprova a Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 1.300/SAS/MS, de 23 de novembro de 2012, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), inclui procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS e altera atributos referentes a nome, descrição e habilitação dos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS; e

Considerando a Portaria nº 352/SAS/MS, de 8 de abril de 2013, que exclui leitos de Unidade de Cuidados Intermediários e habilita leitos de Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional (UCINco) no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 1.697.400,00 (um milhão seiscentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Municípios, conforme descrito nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º O recurso financeiro descrito no Anexo I a esta Portaria, refere-se à habilitação de leitos de Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional previstos no Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo, conforme a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 12 de setembro de 2012.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessária para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios de São Paulo, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0035 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
355250	SUZANO	MUNICIPAL	919.800,00

ANEXO II

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
350950	CAMPINAS	ESTADUAL	777.600,00

PORTARIA Nº 655, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Paraná, Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 362/SAS/MS, de 9 de abril de 2012, que habilita e altera o número de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Paraná, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 7.445.053,44 (sete milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcelas mensais, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Valor Anual
ES	320480	São José dos Calçados	Municipal	965.099,52
MG	312510	Extrema	Estadual	1.240.842,24
	314560	Oliveira	Estadual	1.378.713,60
	311830	Conselheiro Lafaiete	Municipal	551.485,44
	313720	Lagoa da Prata	Estadual	1.378.713,60
	312610	Formiga	Estadual	689.356,80
PR	410830	Foz do Iguaçu	Municipal	137.871,36
RN	240800	Mossoró	Municipal	1.102.970,88
				R$ 7.445.053,44

PORTARIA Nº 656, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.869/GM/MS, de 29 de agosto de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Mato Grosso do Sul e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 2.809/GM/MS, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e as demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 358/SAS/MS, de 8 de abril de 2013, que habilita leitos de Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP) no Estado de Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R$ 2.296.700,00 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil e setecentos reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande (MS).

Art. 2º O recurso financeiro descrito no art. 1° desta Portaria refere-se à habilitação de leitos de Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP), previstos no Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme Portaria nº 1.869/GM/MS.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0050 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RAU-HOSP).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 657, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Habilita o Município de Morro do Chapéu (BA) a receber Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central Regional de Irecê (BA) e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 84/GM/MS, de 22 de janeiro de 2013, que habilita a Central de Regulação Médica das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Irecê (BA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Morro do Chapéu (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Irecê (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município de Morro do Chapéu (BA), no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Morro do Chapéu (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	Chassi	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Morro do Chapéu (BA)	01	93YADCUH6AJ452469	NYZ 8390	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

PORTARIA Nº 658, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Habilita o Município de Jeremoabo (BA) a receber Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional de Paulo Afonso (BA), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.186/GM/MS, de 17 de junho de 2008, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Paulo Afonso (BA); e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Jeremoabo (BA) a receber 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Paulo Afonso (BA).

Art. 2º Fica autorizada a transferência de custeio mensal ao Município de Jeremoabo (BA), no valor mensal de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme detalhado no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado, para o Fundo Municipal de Saúde de Jeremoabo (BA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município para repasse	USB	CHASSI	Placa	Valor do Repasse Mensal	Valor do Repasse Anual
Jeremoabo (BA)	1	93YADCUH6BJ520692	NZS 6789	R$ 12.500,00	R$ 150.000,00

PORTARIA Nº 659, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Renova o reconhecimento de Excelência do Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 11 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que estabelece que, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4° da mesma Lei, a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando Termo de Ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, § 4º, do art. 18 que elenca os documentos necessários para que as entidades de saúde de reconhecida excelência, que optarem por realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, apresentem ao Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 936/GM/MS, de 27 de abril de 2011, que dispõe no art. 5º que a entidade de saúde que se proponha a realizar projeto referente ao PROADI-SUS deverá ser previamente reconhecida de excelência pelo Ministério da Saúde; e

Considerando a documentação apresentada e o parecer favorável da Secretaria Executiva - Ministério da Saúde, contido no Processo nº 25000.138347/2011-16, resolve:

Art. 1º Fica concedida a renovação do reconhecimento de excelência à Instituição, abaixo identificada, que a permite realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando termo de ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, os quais deverão obedecer ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e nas demais normas regulamentares do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

CNPJ	HOSPITAL
60.726.502/0001-26	Hospital Alemão Oswaldo Cruz

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 373/GM/MS, de 8 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 11 de março de 2013, Seção 1, página 45,

Onde se lê:

UF	Tipo	Especificação do Plano Interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS ad	RSM- Crack	7095341	08.086.458/0001-17	Salvador	Municipal	Municipal

Leia-se:

UF	Tipo	Especificação do Plano Interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
BA	CAPS ad	RSM- RSME	7095341	08.086.458/0001-17	Salvador	Municipal	Estadual

No Anexo da Portaria nº 3.003/GM/MS, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 249, Seção 1, de 27 de dezembro de 2012, página 203,

Onde se lê:

UF	COD. IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	TIPO	PLANO INTERNO	VALOR ANUAL
GO	522015	Senador Canhedo	Municipal	CaPSad	RSM-Crack	477.360,00

Leia-se:

UF	COD IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	TIPO	PLANO INTERNO	VALOR ANUAL
GO	522045	Senador Canhedo	Municipal	CAPSad	RSM-Crack	477.360,00

No Anexo da Portaria nº 3.005/GM/MS, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 249, Seção 1, de 27 de dezembro de 2012, página 204,
Onde se lê:

UF	COD. IBGE	MUNICIPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
GO	520870	Rio Verde	Municipal	1.240.842,24

Leia-se:

UF	COD. IBGE	MUNICIPIO	GESTÃO	VALOR ANUAL
GO	521880	Rio Verde	Municipal	1.240.842,24

No Anexo da Portaria nº 3.172/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 251, Seção 1, página 239, de 31 de dezembro de 2012,
Onde se lê:

UF	Município	Gestão	CNES	Estabelecimentos	Valor Anual
MG	Curvelo	Estadual	2178559	Irmandade Santo Antônio	10.925,45
MG	Curvelo	Estadual	2148293	Hospital Imaculada Conceição	147.354,35
MG	Ituiutaba	Estadual	2200902	Hosp. S. José Soc. S. Vicente de Paula	250.517,16
MG	Lagoa Santa	Estadual	2120542	Santa Casa Misericórdia Lagoa Santa	63.416,13
MG	Machado	Estadual	2796392	Irmandade Sta Casa Caridade Machado	2.840,34
MG	Ouro Preto	Estadual	2163829	Irmandade Santa Casa Ouro Preto	388.381,66
RS	Farroupilha	Estadual	2240335	Hospital Beneficente São Carlos	362.556,57
RS	Guaporé	Estadual	2793237	Assoc. Hosp. Manoel Fco Guerreiro	57.436,75
RS	Garibaldi	Estadual	2257645	Hospital Beneficente S. Pedro	50.059,00
RS	Gramado	Estadual	2241153	Soc. Educ. e Caridade Hosp. Arcanjo	152.026,53
RS	Vacaria	Estadual	2241048	Soc. Caritativo Literário S. José	184.318,93

Leia-se:

UF	Município	Gestão	CNES	Estabelecimentos	Valor Anual
MG	Curvelo	Municipal	2178559	Irmandade Santo Antônio	10.925,45
MG	Curvelo	Municipal	2148293	Hospital Imaculada Conceição	147.354,35
MG	Ituiutaba	Municipal	2200902	Hosp. S. José Soc. S. Vicente de Paula	250.517,16
MG	Lagoa Santa	Municipal	2120542	Santa Casa Misericórdia Lagoa Santa	63.416,13
MG	Machado	Municipal	2796392	Irmandade Sta Casa Caridade Machado	2.840,34
MG	Ouro Preto	Municipal	2163829	Irmandade Santa Casa Ouro Preto	388.381,66
RS	Farroupilha	Municipal	2240335	Hospital Beneficente São Carlos	362.556,57
RS	Guaporé	Municipal	2793237	Assoc. Hosp. Manoel Fco Guerreiro	57.436,75
RS	Garibaldi	Municipal	2257645	Hospital Beneficente S. Pedro	50.059,00
RS	Gramado	Municipal	2241153	Soc. Educ. e Caridade Hosp. Arcanjo	152.026,53
RS	Vacaria	Municipal	2241048	Soc. Caritativo Literário S. José	184.318,93

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 326, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Altera a Resolução Normativa - RN nº 301, de 7 de agosto de 2012, que alterou a RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANS, a RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, a RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, e a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os arts. 4º, incisos XXIX, XXX e XLI, alínea "f", e 10, inciso II, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o art. 86, inciso II, alínea "a" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 17 de abril de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN altera a RN nº 301, de 7 de agosto de 2012, que alterou a RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANS, a RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, a RN nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, e a RN nº 197, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da ANS.

Art. 2º A RN nº 301, de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 9º-A e 9º-B, com as seguintes redações:

"Art. 9º-A Os processos administrativos sancionadores já encaminhados à DIFIS, que tenham sido instaurados anteriormente à publicação da presente Resolução, e nos quais já constem a defesa da operadora e a lavratura de representação consoante o procedimento anterior à vigência desta RN, seguirão o rito processual vigente ao tempo do encaminhamento dos autos à DIFIS, cabendo o seu julgamento pela Diretoria competente para tanto."

"Art. 9º-B No caso de existência de indícios de infração por não envio de informações periódicas, praticada antes da vigência desta RN e não comunicada à operadora, aplica-se o disposto no § 2º do art. 8º da RN nº 48, de 2003, podendo, excepcionalmente, ser lavrada uma única representação e instaurado um único processo administrativo para períodos superiores a um ano."

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRE LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 327, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Altera o § 1º do art.24 e acrescenta o art.27-A na Resolução Normativa - RN nº 253, de 5 de maio de 2011, que dispõe, em especial, sobre o procedimento físico de ressarcimento ao SUS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 32 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, o inciso VI do art. 4° e o inciso II do art.10, ambos da Lei n° 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o § 1º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 9 de abril de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa altera o § 1º do art.24 e acrescenta o art.27-A na Resolução Normativa - RN nº 253, de 5 de maio de 2011, que dispõe, em especial, sobre o procedimento físico de ressarcimento ao SUS.

Art. 2º O § 1º do art. 24 da RN nº 253, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. ....

§ 1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

...." (NR)

Art. 3º A RN nº 253, de 2011, passa a vigorar acrescida do art.27-A., conforme segue:

"Art. 27-A As impugnações, os recursos e as petições avulsas atinentes ao ressarcimento ao SUS somente poderão ser apresentados por um dos seguintes meios:

I - encaminhamento via postal dirigido à Diretoria de Desenvolvimento Setorial _DIDES, endereçado à sede da ANS: Av. Augusto Severo nº 84, 2º andar, CEP 20.021-040, Glória, Rio de Janeiro, RJ - Protocolo Setorial do Ressarcimento ao SUS; ou

II - protocolo junto à sede da ANS: Protocolo Setorial do Ressarcimento ao SUS.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 328, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Altera a Resolução Normativa - RN 4, de 19 de abril de 2002, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, além do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os arts. 3º, 4º, incisos VI e XXXVIII, 17, 21, § 1º, 24 e 25, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; e o art. 86, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 20 de março de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução Normativa altera a Resolução Normativa - RN nº 04, de 19 de abril de 2002, que dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários para com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, além do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A alínea "a" do inciso I e o § 1º, ambos do art. 8º; o § 1º do art. 11; os incisos I e II do art. 16; os incisos I e II do art. 20; as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 22; e o caput do art. 22; todos da RN nº 4, de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º ....

I - ....

a) em razão do valor, se tratar de débito não ajuizável;

....

§ 1º Na hipótese de o valor do débito ser superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória, na forma desta Resolução, suficientes para o pagamento do débito." (NR)

"Art. 11. ....

§ 1º O valor máximo do débito consolidado, para fins do caput deste artigo, não poderá ser superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

...." (NR)

"Art. 16. ....

I - cuja exigibilidade do débito seja objeto de discussão em ação judicial proposta pelo devedor ou seu representante legal, salvo se o requerimento de parcelamento tiver sido instruído com cópia de petição de renúncia ao direito versado na ação ou nos embargos, devidamente protocolizada junto ao órgão jurisdicional competente;

II - que já tenha sido objeto de parcelamento, ainda não integralmente pago, relativo ao mesmo débito, salvo em se tratando de pedido de reparcelamento, obedecidas as condições estabelecidas nesta Resolução; e

...." (NR)

"Art. 20. ....

I - em qualquer hipótese:

....

II - quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa com garantia apresentada:

a) com o descumprimento do prazo previsto nesta Resolução

para formalização da garantia hipotecária apresentada;

b) com a decretação da liquidação extrajudicial, da falência ou da insolvência civil do proprietário do imóvel dado como garantia ou da instituição financeira fiadora, salvo se o devedor substituir a instituição financeira fiadora ou oferecer imóvel de outra pessoa como garantia;

...." (NR)

"Art. 22. Considerada inidônea ou insuficiente a garantia, o Procurador-Chefe exigirá, mediante intimação, sua substituição ou complementação, conforme o caso, inclusive na hipótese de garantia oferecida nos autos da execução fiscal, fixando prazo não superior a 30 (trinta) dias para o atendimento da exigência, sob pena de indeferimento do parcelamento." (NR)

Art. 3º A RN nº 4, de 2002, passa a vigorar acrescida do § 3º no art. 3º; do § 2º-A no art. 8º; do parágrafo único no art. 10; do inciso III no art. 16; do art. 16-A; das alíneas "a", "b", "c" e "d", no inciso I do art. 20; das alíneas "c", "d" e "e", no inciso II do art. 20; do art. 21-A; do art. 21-B; do art. 21-C; do art. 21-D; do art. 21-E; e do art. 22-A, com as seguintes redações:

"Art. 3º ....

§ 3º O pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - declaração do devedor, sob as penas da lei, de que não ingressou com nenhuma ação judicial, nem mesmo apresentou embargos à execução, questionando o débito relativo ao pedido de parcelamento, conforme modelo constante do Anexo I, ou, na hipótese de já tê-lo feito, cópia de petição de renúncia ao direito veiculado pela ação ou pelos embargos, devidamente protocolizada junto ao órgão jurisdicional competente, mais declaração, sob as penas da lei, de que não possui outras ações ou embargos discutindo o débito relativo ao pedido de parcelamento, conforme modelo constante do Anexo II; e

II - documentação relativa à garantia oferecida, quando exigida, nos termos desta Resolução."

"Art. 8º ....

§ 2º-A Na hipótese do parágrafo anterior, a manutenção da garantia será exigida ainda que o débito seja inferior ao valor previsto no § 1º.

...."

"Art. 10. ....

Parágrafo único. Ainda que ultrapassado o prazo estabelecido no caput, implicará indeferimento do pedido:

I - a não apresentação de algum dos documentos previstos no art. 3º, exigíveis conforme o caso;

II - o não pagamento da primeira parcela;

III - a existência de vedação ao parcelamento, prevista em lei ou nesta Resolução;

IV - o não cumprimento dos requisitos relativos à garantia, quando exigida; e

V - o não atendimento de intimação para substituição ou complementação de garantia considerada inidônea ou insuficiente, no prazo previsto no art. 22 desta Resolução."

"Art. 16. ....

III - de devedor com liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil decretadas."

"Art. 16-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º A formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I - dez por cento do total dos débitos consolidados; ou

II - vinte por cento do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Serão admitidos até dois reparcelamentos do mesmo débito.

§ 3º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Resolução."

"Art. 20 ....

I - ....

a) na falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de até duas parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última parcela;

b) com o ajuizamento pelo devedor de qualquer ação judicial visando discutir o débito parcelado;

c) com a descoberta da falsidade de qualquer declaração prestada pelo devedor com o fim de obter a concessão do parcelamento; e

d) com a decretação da liquidação extrajudicial, da falência ou da insolvência civil do devedor;

II - ....

c) com a constatação de ter sido o bem hipotecado penhorado em ação de execução proposta por outro credor;

d) com o não atendimento, no prazo fixado, de intimação expedida ao devedor para repor ou reforçar garantia que tenha perecido ou se desvalorizado; e

e) com a alienação do imóvel hipotecado."

"Art. 21-A. A garantia real deverá ser prestada na forma de hipoteca de bem desimpedido, livre de quaisquer ônus, que poderá recair sobre:

I - bens integrantes do patrimônio da pessoa jurídica beneficiária, desde que não estejam registrados na ANS como ativos garantidores;

II - bens pertencentes aos sócios da pessoa jurídica beneficiária, desde que, no caso de pessoa física, sejam observadas as disposições dos arts. 1.647, inciso I, 1.665 e 1.725 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tratam da necessidade de consentimento expresso do respectivo cônjuge ou companheiro, se houver; e

III - bens de terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que, no caso de pessoa física, sejam observadas as disposições dos arts. 1.647, inciso I, 1.665 e 1.725, do Código Civil, que tratam da necessidade de consentimento expresso do respectivo cônjuge ou companheiro, se houver.

§ 1º A oferta da garantia hipotecária deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - termo de oferecimento de garantia hipotecária, conforme modelo constante do Anexo III, que indicará o bem imóvel a ser hipotecado, o qual deverá ser assinado pelo devedor, observando-se que:

a) sendo oferecido bem integrante do patrimônio da pessoa jurídica beneficiária, o termo deverá estar acompanhado de cópia do Contrato Social ou Estatuto, eventuais alterações desses e ainda, em sendo necessário, Ata de Assembléia ou Reunião, com comprovação por meio de Extrato de Alterações ou Certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro de Pessoa Jurídica de que não houve alteração registrada posteriormente, de modo a ser possível aferir que o signatário do termo detém os poderes necessários para constituir ônus real sobre bem da pessoa jurídica, obedecendo-se, a esse respeito, o disposto no art. 1.015 do Código Civil e no art. 142, inciso VIII, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) sendo oferecido bem do sócio ou de terceiro, o termo deverá estar por eles assinado, além disso, no caso de o sócio ou o terceiro serem pessoa física, também o respectivo cônjuge ou companheiro, caso existentes, deverão tê-lo assinado, se houver necessidade de seu expresso consentimento, conforme incisos II e III do caput, e, no caso de o sócio ou terceiro ser pessoa jurídica, o termo deverá estar acompanhado de cópia do Contrato Social ou Estatuto, eventuais alterações desses e ainda, em sendo necessário, Ata de Assembléia ou Reunião, com comprovação por meio de Extrato de Alterações ou Certidão da Junta Comercial ou do Cartório de Registro de Pessoa Jurídica de que não houve alteração registrada posteriormente, de modo a ser possível aferir que o signatário do termo detém os poderes necessários para constituir ônus real sobre bem da pessoa jurídica, obedecendo-se, a esse respeito, o disposto no art. 1.015 do Código Civil e no art. 142, inciso VIII, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

c) todos os signatários do termo deverão declarar, sob as penas da lei, que a garantia apresentada não foi oferecida e aceita para pagamento de outro débito para com a ANS, ou, no caso de tê-la sido, seu valor não é inferior ao valor consolidado da outra dívida somado ao valor consolidado da dívida do parcelamento requerido, tampouco foi oferecida para pagamento de qualquer dívida com outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

II - cópia da Escritura do imóvel;

III - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, expedida a, no máximo, 60 (trinta) dias antes da protocolização do pedido de parcelamento, que permita aferir o titular atual do direito real de propriedade sobre o imóvel e a inexistência de ônus reais sobre ele;

IV - cópia do Documento de Notificação ou Cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR); e

V - Laudo de Avaliação de bem imóvel.

§ 2º A forma de avaliação do bem imóvel deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - a avaliação deverá ser realizada por três peritos que possuam, no mínimo, um curso de Engenharia de Avaliação, ou por empresa especializada que comprove estar devidamente credenciada em, pelo menos, uma instituição federal ou em órgãos/entidades federais de avaliação;

II - o laudo de avaliação deverá ser apresentado de forma fundamentada, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados;

III - a avaliação deverá ser realizada de acordo com os métodos definidos em norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnica para Avaliação de Imóveis Urbanos e Rurais, utilizando o nível de maior rigor;

IV - a apresentação de avaliação por métodos indiretos somente será conhecida pela ANS se acompanhada de uma avaliação pelo método direto;

V - o laudo de avaliação de bens imóveis deverá ser registrado no Conselho Profissional competente do Estado ou do Distrito Federal, conforme a localização do bem, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); e

VI - o laudo de avaliação deverá conter, obrigatoriamente, foto atual do imóvel analisado.

§ 3º Caso seja aceito o imóvel ofertado, o devedor, após a consolidação da dívida, além da comunicação prevista no art. 13 desta Resolução, será notificado para providenciar em Cartório de Notas a lavratura da escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, conforme modelos constantes do Anexo IV, na presença do representante que a ANS indicar para o ato, devendo estar acompanhado de todos os signatários do termo de oferecimento de garantia hipotecária, conforme definido no inciso I do § 1º.

§ 4º Quitado integralmente o débito, a ANS fornecerá o termo de autorização para cancelamento de registro de hipoteca, conforme modelo constante do Anexo V.

§ 5º Após a lavratura da escritura, o devedor deverá registrá-la no Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da notificação a que se refere o § 3º, bem como deverá encaminhar à ANS, dentro deste mesmo prazo, certidão atualizada da matrícula do imóvel na qual conste o registro da hipoteca.

§ 6º As pessoas legitimadas à prática dos atos necessários ao oferecimento e formalização da garantia hipotecária tratada neste artigo poderão ser representadas por procurador com poderes especiais e expressos."

"Art. 21-B. A garantia fidejussória deverá ser prestada na forma de carta de fiança bancária, a qual deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:

I - perfeita identificação do débito afiançado, com menção do número do processo administrativo a ele referente e do número de inscrição em Dívida Ativa do crédito respectivo;

II - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

III - cláusula que preveja atualização do valor afiançado e juros pelos mesmos índices de atualização e juros dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

IV - cláusula que preveja que o valor afiançado será acrescido de multa de mora e do encargo legal previstos no art. 37-A, caput e § 1º, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002;

V - prazo indeterminado de duração ou prazo de vigência de 03 (três) meses além do prazo do parcelamento requerido, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;

VI - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VII - declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Conselho Monetário Nacional; e

VIII - cláusula de eleição do foro da cidade do Rio de Janeiro - RJ para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a ANS.

§ 1º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria."

"Art. 21-C. Na hipótese de débito ajuizado, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia apresentada nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, poderá ser dispensada, a critério do Procurador-Chefe, a exigência de oferecimento das garantias previstas nesta Resolução.

§ 1º O requerimento de parcelamento de débito, na hipótese deste artigo, deverá ser instruído com cópia da documentação relativa à penhora, ao arresto ou à outra garantia apresentada nos autos, além de outros elementos essenciais à análise da idoneidade e suficiência da garantia.

§ 2º A aceitação da penhora, do arresto ou de outra garantia apresentada nos autos da execução fiscal depende da comprovação de ter sido efetuada a avaliação de que trata o art. 13 da Lei nº 6.830, de 1980, bem como de ter sido efetuado o registro de que trata o art. 14 da referida lei."

"Art. 21-D. As garantias previstas nesta Resolução e oferecidas pelo devedor ou terceiro, não excluem os privilégios e prerrogativas legais dos créditos da ANS, sobretudo as estabelecidas na Lei nº 6.830, de 1980."

"Art. 21-E. Com a aceitação da garantia, o parcelamento será deferido e a dívida consolidada, sob a condição, no caso de oferecimento de garantia hipotecária, de que sua formalização se dê no prazo previsto no § 5º do art. 21-A desta Resolução."

"Art. 22-A. Vindo o objeto de garantia a perecer ou a se desvalorizar no curso do parcelamento, inclusive na hipótese de garantia oferecida nos autos da execução fiscal, o devedor será intimado para providenciar, dentro de 30 (trinta) dias, a sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do acordo e vencimento antecipado da dívida."

Art. 4º A RN nº 4, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos I a V, conforme os Anexos desta Resolução Normativa.

Art. 5º Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 16, os §§ 1º e 2º do art. 21 e os §§ 1º e 2º do art. 22, todos da Resolução Normativa - RN nº 04, de 19 de abril de 2002.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos requerimentos de parcelamento ainda não decididos, exceto quanto ao reparcelamento previsto no art. 16-A, que só entra em vigor oito meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Nos requerimentos de parcelamento anteriores à entrada em vigor desta Resolução, o devedor, se houver necessidade, será intimado, com prazo de 30 (trinta) dias, para proceder à complementação da instrução de seu pedido.

ANDRE LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.429, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal da operadora Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do

disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de abril de 2013, considerando os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.049070/2009-06, 33902.137059/2010-28 e 33902.457720/2012-81, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime especial de Direção Fiscal na operadora Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda., registro ANS nº 39.548-0, inscrita no CNPJ sob nº 37.135.365/0001-33.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.430, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de abril de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.122860/2012-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A, registro ANS nº 30.562-6, inscrita no CNPJ sob o nº 22.666.341/0001-33, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.431, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o encerramento do regime especial de Direção Fiscal da operadora SMV Serviços Médicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de abril de 2013, considerando os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.807776/2011-18 adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o regime especial de Direção Fiscal na operadora SMV Serviços Médicos Ltda., registro ANS nº 34.919-4, inscrita no CNPJ sob nº 64.486.285/0001-03.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 11 de novembro de 2010, processo n.° 33902.243771/2003-36, publicada no DOU nº 219, em 17 de novembro de 2010, seção 1, página 76: onde se lê: "COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DOS SISTEMAS DE SAÚDE DE CPS e Reg. ANS n°: 384356.... ". leia-se: MASSA FALIDA DE COOPUS COOP. DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS E SISTEMAS DE SAÚDE e Reg. ANS n°: 406783 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO PARANA

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisorio ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.012508/2011-92	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de cumprir as normas relativas a adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, ¿d¿ da Lei 9.656 c/c Art.2º, V da CONSU 08)	Improcedencia
25782.007071/2012-56	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/1998 para procedimento cirúrgico solicitado em 23/02/2011 para para tratamento de cisto aracnoídeo gigante e quadro clínico de hipertensão intracaniana (Art.12, VI da Lei 9.656)	100000 (CEM MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 19 DE ABRIL DE 2013

A Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/011/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisorio ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25779.022791/2011-10	Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda	410926	03.550.445/0001-33	Deixar garantir cobert. aos proc. de reconstruções ligamentares do pivot central;transposição de mais de um tendão- trat. Cirúrgico; reparo ou sutura de um menisco, solicitados em 01/09/2011 em favor do benef.A.M.O, CPF:70311650759. (art.12,II, da Lei 9656/98)	Arquivamento - anulação do auto de infração nº53440
25779.019349/2012-97	SMS - Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar garantir, em junho de 2012, cobertura obrigatória, ao procedimento de fisioterapia, para a benef.R.V.C, usuária de plano ambulatorial e hospitalar s/obstetrícia. (Art.12, I, b, da Lei 9656/98)	52.800,00 (cinqüenta e dois mil e oitocentos reais)

EUNICE MOURA DALLE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÕES DE 19 DE ABRIL DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.157125/2005-19	POLICLINICA JURISMED S/C LTDA.	319309	73.902.025/0001-54	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.226712/2003-01	SEMERGES SERVIÇOS MÉDICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA	342882	02.653.033/0001-66	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.014632/2000-54	SIS PLANOS DE SAUDE LTDA	409448	03.454.861/0001-38	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.114965/2004-14	PLANO DE SAÚDE SORRIDENTE LTDA - ME	404471	02.370.738/0001-76	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.182377/2009-18	CLINICA ODONTOLOGICA BUCKER S/C. LTDA	413739	03.789.976/0001-83	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.037936/2010-61	SEMPRE SORRIR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA	415642	05.979.663/0001-13	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.037169/2010-91	ODONTOBRÁS PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E CONVÊNIOS LTDA	407089	73.941.601/0001-72	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.036873/2010-26	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO EST DA BAHIA	383317	15.679.210/0001-25	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.036326/2010-41	CLIDEC CLINICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.	350117	17.453.895/0001-12	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.037257/2010-92	ASCB - ASSOCIAÇÀO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL	405621	33.652.645/0020-20	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.035576/2010-63	UNIMED DUQUE DE CAXIAS RJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	348635	72.518.079/0001-58	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.035395/2010-37	UNIMED REGIONAL DE ARACATI	322717	41.314.246/0001-15	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.035520/2010-17	UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE	347744	76.104.132/0001-25	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.036337/2010-21	INSTITUTO DE ASSIST. MÉD-HOSP DOS FUNC. DA ALESC	350940	01.645.626/0001-18	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.030550/2010-29	COOPERATIVA DE TRAB ODONTO DE RORAIMA	340049	01.750.093/0001-34	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.038004/2010-36	VIDAMEDI LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	415138	04.785.761/0001-57	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

33902.035482/2010-94	UNIODONTO NOVA FRIBURGO	345822	01.741.659/0001-61	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33902.035395/2010-37	UNIMED REGIONAL DE ARACATI	322717	41.314.246/0001-15	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.035520/2010-17	UNICLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE	347744	76.104.132/0001-25	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.036337/2010-21	INSTITUTO DE ASSIST. MÉD-HOSP DOS FUNC. DA ALESC	350940	01.645.626/0001-18	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.030550/2010-29	COOPERATIVA DE TRAB ODONTO DE RORAIMA	340049	01.750.093/0001-34	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.038004/2010-36	VIDAMEDI LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	415138	04.785.761/0001-57	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO
33902.035482/2010-94	UNIODONTO NOVA FRIBURGO	345822	01.741.659/0001-61	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

DESPACHOS DA GERENTE

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1325, de 22 de abril de 2013.

PROCESSO 33902.400648/2011-39

Ao representante legal da empresa BIODENTE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.374/0001-75, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 39272 na data de 14/01/2013, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2009; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 1º trimestre de 2010; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 2º trimestre de 2010; 4) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 3º trimestre de 2010; 5) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 4º trimestre de 2010, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da ANS nº 5.016, de 15/05/2012, publicada no DOU de 16/05/2012, seção 2, fl. 59, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1324, de 22 de abril de 2013.

PROCESSO 33902.493771/2011-95

Ao representante legal da empresa BIODENTE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.454.374/0001-75, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 45228 na data de 12/07/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no artigo 34 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de comunicar à ANS a criação de portal corporativo na Internet e a designação de profissional técnico e seu suplente, responsável pela troca de informações em Saúde Suplementar (padrão TISS), conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução Normativa nº 190, de 30 de abril de 2009, artigo 10, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 721, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Altera a Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS n° 537, de 29 de março de 2012, e o inciso VIII do art. 16 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 13 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Acrescentar os incisos VII a XI ao artigo 49 da Seção I do Capítulo XXI da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

CAPÍTULO XXI

DAS GERÊNCIAS GERIAS

Seção I

Das Atribuições Comuns das Gerências Gerais

Art. 49. São atribuições da GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE:

....

VII - planejar, coordenar, orientar e fomentar as atividades técnicas e operacionais relativas a produtos para a saúde sujeitos a vigilância sanitária em pesquisas envolvendo seres humanos;

VIII - analisar os processos de autorização de projetos de pesquisa clínica relacionados a produtos para a saúde;

IX - avaliar tecnicamente as solicitações de licenciamento de importação de produtos para a saúde sem registro sanitário, para fins de pesquisa envolvendo seres humanos em conjunto com a vigilância de Portos Aeroportos e Fronteiras;

X - analisar e promover anuência prévia das importações e exportações de produtos para a saúde para fins de pesquisa envolvendo seres humanos, através do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

XI - coordenar e realizar atividades de inspeção em Boas Práticas Clínicas de pesquisa clínica e de projetos de pesquisa clínica relacionados a produtos para a saúde; NR"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.475, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Relatório de Inspeção, realizada em 23/01/2013, na empresa SANTOSFLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA, que resultou na interdição total do estabelecimento, devida a constatação de falta de condições de funcionamento, e falta de autorização de funcionamento e licença sanitária para fracionamento e beneficiamento de insumos farmacêuticos de origem vegetal, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os Insumos Farmacêuticos de Origem Vegetal, e demais drogas vegetais, comercializados pela empresa SANTOSFLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA, CNPJ 51.569.309/0001-38, instalada na Rua Tuiuti, 720, Tatuapé, São Paulo - SP, por não atender as exigências regulamentares desta Agência

Art. 2º Determinar à empresa o recolhimento dos lotes dos produtos especificados no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial da União n° 76, de 22 de abril de 2013, na Seção 1, pág. 55 e no Suplemento , pág.281,

Onde se lê: " RESOLUÇÃO - RE N° 3.343, DE 17 DE ABRIL DE 2013";

Leia-se: " RESOLUÇÃO - RE N° 1.343, D 17 DE ABRIL DE 2013".

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 425, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) tipo II do Hospital Memorial Guararapes.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGHOSP/DAE/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

PERNAMBUCO

CNPJ	Hospital	Nº leitos
10.072.296/0004-52 CNES: 2319454	Hospital Memorial Guararapes - Instituto Alcides D Andrade Lima - Jaboatão dos Guararapes/PE	
26.10 Neonatal		30

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terá suspenso os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 426, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, com sede em Lucélia/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 689/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033492/2010-21 (CNAS nº 71010.004304/2009-11), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lucélia, CNES nº 2081431, inscrita no CNPJ nº 51.832.640/0001-07, com sede em Lucélia/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 427, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Engenheiro Beltrão, com sede em Engenheiro Beltrao/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 685/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033142/2010-64 (CNAS nº 71000.051340/2009-93), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Engenheiro Beltrão, CNES nº 2735962, inscrita no CNPJ nº 75.367.268/0001-65, com sede em Engenheiro Beltrao/PR.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de agosto de 2009 a 16 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 428, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES-Curitiba), com sede em Curitiba/PR.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 763/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025625/2012-57, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do art. 3º, incisos I; II e III do art. 4º, ambos da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, inscrita no CNPJ nº 14.814.139/0001-83, com sede em Curitiba/PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 429, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente e Cultural Coração de Maria, com sede em Cuiabá/MT.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 690/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044160/2010-71 (CNAS nº 71000.104487/2009-93), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Associação Beneficente e Cultural Coração de Maria, inscrita no CNPJ nº 03.481.454/0001-10, com sede em Cuiabá/MT.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 31 de janeiro de 2010 a 30 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 430, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto Antônio Frederico Ozanam, com sede em Ubá/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 694/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.116917/2010-36 (CNAS nº 71000.003255/2012-14), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Instituto Antônio Frederico Ozanam, CNES nº 6521479, inscrita no CNPJ nº 26.120.279/0001-30, com sede em Ubá/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 431, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação de Assistência Integral à Saúde, com sede em Belo Horizonte/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 686/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033147/2010-97 (CNAS nº 71010.004036/2009-38), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação de Assistência Integral à Saúde, CNES nº 0026794, inscrita no CNPJ nº 25.459.256/0001-92, com sede em Belo Horizonte/MG.

Parágrafo único - A Renovação tem validade pelo período de 31 de outubro de 2009 a 30 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 432, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Geraldo Corrêa, com sede em Divinópolis/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 687/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033169/2010-57 (CNAS nº 71010.004175/2009-61), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Geraldo Corrêa, CNES nº 2159252, inscrita no CNPJ nº 20.146.064/0001-02, com sede em Divinópolis/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 433, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Antônio Prudente, com sede em São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 594/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.024645/2010-49 (CNAS nº 71010.003602/2009-94), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Fundação Antônio Prudente, inscrita no CNPJ nº 60.961.968/0001-06, com sede em São Paulo/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 434, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Casa da Criança Betinho - Lar Espírita Para Excepcionais, com sede em São Paulo/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 489/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044641/2010-87 (CNAS nº 71000.059033/2009-51), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no inciso IV do art. 4º e art. 5º do Decreto nº 2.536/1998 suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Casa da Criança Betinho - Lar Espírita Para Excepcionais, CNES nº 2076985, inscrita no CNPJ nº 62.827.860/0001-50, com sede em São Paulo/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 435, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, com sede em Cafelândia/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 595/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033114/2010-47 (CNAS nº 71010.004193/2009-43), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia, CNES nº 2791684, inscrita no CNPJ nº 45.923.687/0001-75, com sede em Cafelândia/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 436, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação de Saúde de Montalvânia, com sede em Montalvânia/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 588/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.068847/2010-01, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação de Saúde de Montalvânia, CNES nº 2119439, inscrita no CNPJ nº 18.892.042/0001-40, com sede em Montalvânia/MG.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 437, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia, com sede em Andrelândia/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 651/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.669554/2009-01, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à entidade Santa Casa de Misericórdia , CNES nº 2796767, inscrita no CNPJ nº 16.766.065/0001-82, com sede em Andrelândia/MG.

Parágrafo único - A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 438, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Campos Gerais/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 743/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044634/2010-85 (CNAS nº 71000.104540/2009-56), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital São Vicente de Paulo, CNES nº 2796384, inscrita no CNPJ nº 19.202.654/0001-26, com sede em Campos Gerais/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 439, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospital Santa Terezinha, com sede em Mateus Leme/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 646/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033614/2010-89 (CNAS nº 71010.004035/2009-93), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à entidade Fundação Hospital Santa Terezinha, CNES nº 2117096, inscrita no CNPJ nº 22.420.830/0001-00, com sede em Mateus Leme/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 440, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital São Sebastião, com sede em Turvo/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 652/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.132700/2011-54, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital São Sebastião, CNES nº 2305097, inscrita no CNPJ nº 86.513.124/0001-96, com sede em Turvo/SC.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 441, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Venerável Ordem Terceira de São Francisco, com sede em Belém/PA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 650/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.044696/2010-97 (CNAS nº 71010.004074/2009-91), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Venerável Ordem Terceira de São Francisco, inscrita no CNPJ nº 04.935.409/0001-50, com sede em Belém/PA.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 442, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação dos Povos Indígenas do Tocantins, com sede em Bom Jesus do Tocantins/PA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 653/2013-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.151750/2011-31, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do art. 2º; inciso II do art. 3º; art. 4º e inciso III do art. 5º da Lei nº 12.101/2009 suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação dos Povos Indígenas do Tocantins, inscrita no CNPJ nº 03.978.096/0001-55, com sede em Bom Jesus do Tocantins/PA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 443, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Casa de Saúde Bezerra de Menezes, com sede em Rio Claro/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 740/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.104186/2012-48, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Casa de Saúde Bezerra de Menezes, CNES nº 2083159, inscrita no CNPJ nº 56.390.123/0001-30, com sede em Rio Claro/SP.

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 444, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Ribeirão Preto/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 688/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.033219/2010-04 (CNAS nº 71010.004037/2009-82), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNES nº 2080400, inscrita no CNPJ nº 55.990.451/0001-05, com sede em Ribeirão Preto/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 445, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Cajobi, com sede em Cajobi/SP.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 677/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.099854/2011-27, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Cajobi, CNES nº 2081296, inscrita no CNPJ nº 65.712.689/0001-22, com sede em Cajobi/SP.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 24 de dezembro de 2011 a 23 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 446, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Arroio Grande, com sede em Arroio Grande/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 684/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.022118/2010-08, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Arroio Grande, CNES nº 2233428, inscrita no CNPJ nº 87.354.817/0001-46, com sede em Arroio Grande/RS.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 16 de fevereiro de 2010 a 15 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 447, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao SEMEL Servicos Médicos Leopoldinense Ltda S C, com sede em Rio de Janeiro/RJ.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 695/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.181263/2011-01, que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do art. 1º, do Decreto nº 7.237/2010 e art. 1º, Lei nº 12.101/2009 suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao SEMEL Servicos Medicos Leopoldinense Ltda S C, CNES nº 2270080, inscrito no CNPJ nº 34.293.662/0001-19, com sede em Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 448, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade de São Vicente de Paulo de Rubim, com sede em Rubim/MG.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 670/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.010380/2011-82, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Irmandade de São Vicente de Paulo de Rubim, CNES nº 2139138, inscrita no CNPJ nº 21.250.584/0001-23, com sede em Rubim/MG.

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 5 de junho de 2011 a 4 de junho de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 449, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Manoel Martins de Souza, com sede em Iguaí/BA.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 741/2013-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo MS nº 25000.053102/2010-39 (CNAS nº 71000.118696/2009-14), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei n° 12.101/2009, Decreto nº 7.237/2010, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à entidade Hospital Manoel Martins de Souza, CNES nº 2413469, inscrita no CNPJ nº 14.155.030/0001-81, com sede em Iguaí/BA.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União-DOU

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
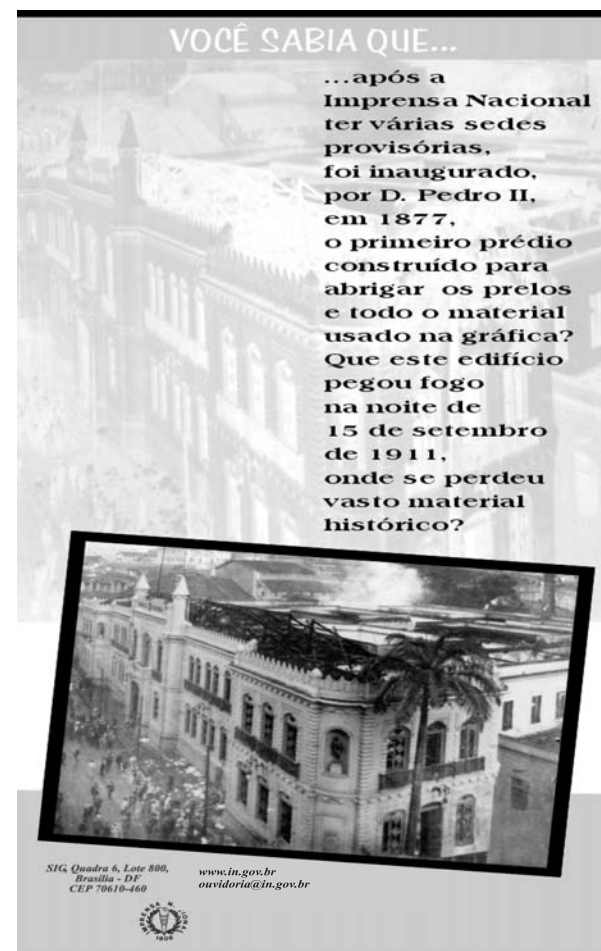
Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 103, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.044443/2010-21, resolve:

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de 13 de abril de 2012, conforme publicação da Portaria nº 219/2012, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica CURSINO & BAPTISTA VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 11.736.440/0001-28, situada no Município de São José dos Campos - SP, na Rua Mathilde Neme Bagdadi, 381 - Jardim Nova Detroit, CEP 12.224-540, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José dos Campos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 219, de 12 de abril de 2012, publicado no DOU de 13 de abril de 2012, na Seção 1, Página 40, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 438, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Altera o anexo II da Resolução CONTRAN n° 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga - CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando a necessidade de adequar o Anexo II da Resolução n° 211, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN, às tecnologias e materiais existentes;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80000.012851/2012-86 resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Resolução.

Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério Da Defesa

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO II

Sinalização Especial para Combinações de Veículos de Carga - CVC

SINALIZAÇÃO TRASEIRA
(PARA COMBINAÇÕES COM COMPRIMENTO EXCEDENTE A 19,80 m)
Especificações:
Adesivo refletivo aplicado diretamente no veículo ou sobre placa metálica ou de madeira de boa qualidade, possuindo faixas inclinadas de 45º da direita para a esquerda e de cima para baixo, na cor preta e laranja alternadamente.
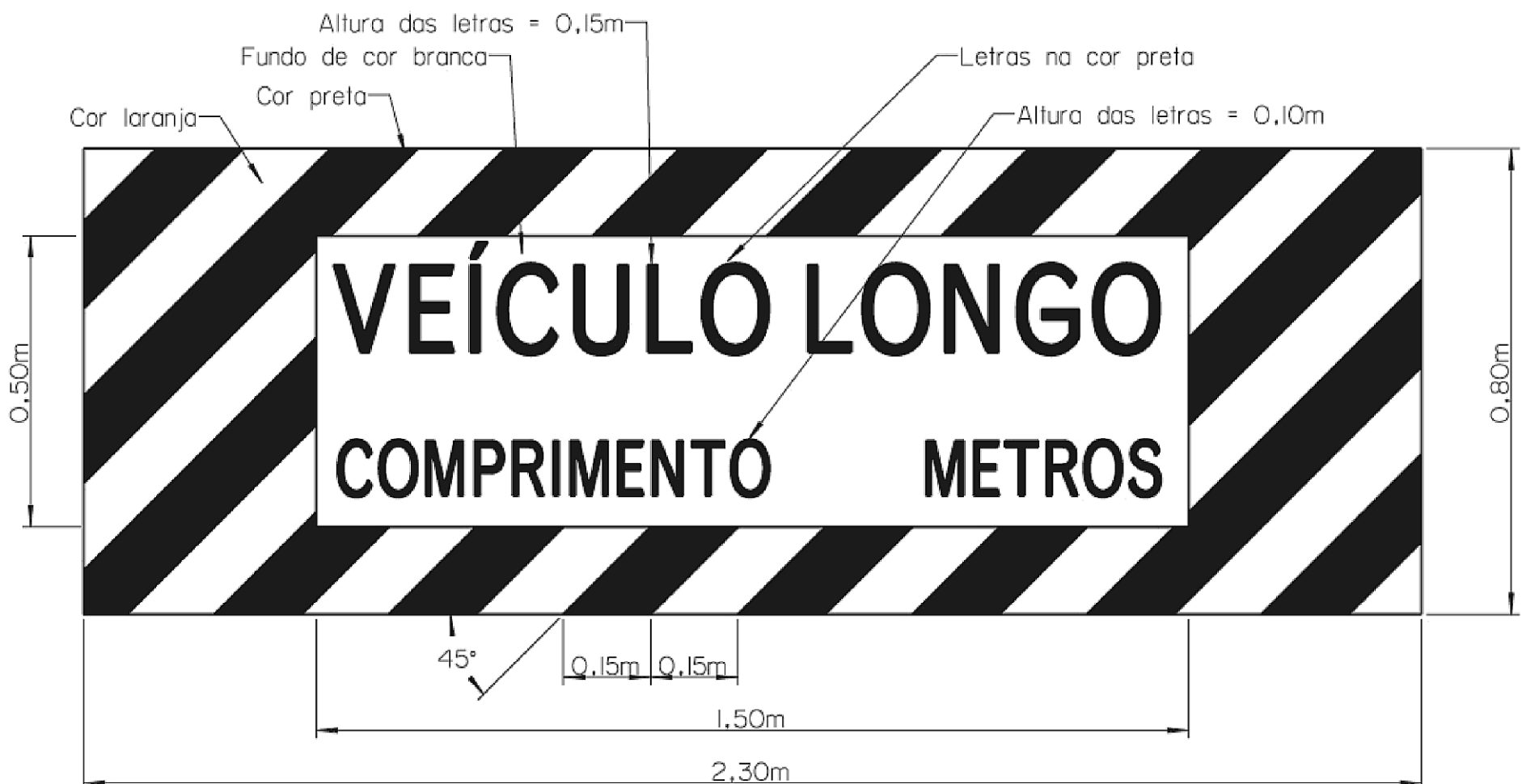
RESOLUÇÃO N° 439, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Estabelece requisitos para o desempenho e a fixação de espelhos retrovisores ou dispositivos do tipo câmera-monitor para visão indireta, instalado nos veículos destinados à condução coletiva de escolares.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei n° 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de garantir a completa visão da área adjacente do veículo, ao condutor de veículos escolares durante o embarque e o desembarque de passageiros;

Considerando que um sistema para visão indireta destina-se a detectar os usuários das vias rodoviárias consideradas relevantes;

Considerando o que consta no Processo Administrativo N° 80000.022200/2009-07 e o Inquérito Civil N° 1.34.001.0009378/2009-71, resolve:

Art.1 º A partir de primeiro de janeiro de 2014, os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, somente poderão circular nas vias públicas do território nacional se estiverem equipados com dispositivos para visão indireta, dianteira e traseira, que atendam aos requisitos de desempenho e instalação definidos na Resolução CONTRAN n° 226, de 09 de Fevereiro de 2007.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator à penalidade estabelecida no artigo 230, incisos IX e X do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente do conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério Da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério Da Defesa

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
p/Ministério da Educação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ATA DA 115ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2013

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e treze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do DENATRAN - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, dos Transportes, da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação, e do Meio Ambiente, sob a Presidência do Senhor Antonio Claudio Portella Serra e Silva, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 114ª Reunião Ordinária de 2013. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral da Coordenação do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Morvam Cotrim Duarte e Dílson de Almeida Souza, Assessores do DENATRAN; Marilene Santos da Silva, Assistente Técnica; Bruno Giordanno Romeo Sousa, representante da Assessoria de Comunicação Social do Ministério das Cidades e Harley Bueno Oliveira, Membro da Câmara Temática de Assuntos Veiculares representante da AEA. 3) O Conselheiro representante do Ministério da Defesa apresentou seu substituto o Cel. Davi Rodrigues de Oliveira ao Conselho. 4) O Senhor Presidente apresentou aos Conselheiros o Senhor Marcos Elias Traad da Silva, Vice Presidente da Associação Nacional dos DETRANs - AND, e Diretor Geral do DETRAN - PR, que agradeceu ao convite e acolhida pelo CONTRAN e se coloca a disposição do Conselho para a realização de reuniões na sede da AND, convidando o CONTRAN para uma visita. Na ocasião informou aos Conselheiros do anseio da AND em fazer parte do CONTRAN, o Conselheiro Representante do Ministério da Justiça informou que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2872 que inclui a participação da AND no CONTRAN. 5) O Presidente deu conhecimento do texto encaminhado pelo Ministério das Relações Exteriores, que trata da publicação "Diplomacia Consular 2007 a 2012", noticiando sobre acordos bilaterais do Brasil com diversos países, com reconhecimento recíproco da habilitação de motoristas: em 2009 com a Espanha; e 2010 com Moçambique; 6) Foram lidos os documentos nº 80000.8215/2013-31, do Centro Islâmico no Brasil, e nº 80000.009059/2013-25, da Câmara Municipal de Diadema/SP, ambos parabenizando todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, congratulando-se pelas alterações na Lei Seca, na ocasião o Conselheiro Representante do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação propôs que sejam respondidos esses ofícios informando o seu registro neste Plenário; 7) O Coordenador da CGIJF solicitou ao Presidente que a Nota Técnica nº 199/2013/CGIJF/DENATRAN, referente ao Processo 80000.046721/2012-47; Interessado: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, que analisa as normas de circulação de veículos pesados na BR-364, e a Nota Técnica nº 240/13 da CGIJF, que trata da consulta sobre aplicação de normas relativas à penalidade de apreensão de veículo, retornem ao DENATRAN para serem encaminhadas a CONJUR/MCIDADES, na forma regimentar. 8) O Conselheiro Representante do Ministério da Saúde fez exposições sobre: alterações na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (1968), destacando as novas categorias e subcategorias de habilitação de condutores, que deverão ser incorporadas pelos países signatários em suas legislações nacionais, e sobre o lançamento do Informe Mundial sobre Segurança Viária 2013, da Organização Mundial da Saúde. 9) O Senhor Fernando Ferrazza Nardes, informou que o DETRAN/SP através do ofício nº 388/2013, sugeriu alteração na Resolução CONTRAN nº 410/2012, informando que o assunto encontra-se em análise na CONJUR/MCIDADES. 10) Assuntos, questões e propostas a serem examinados preliminarmente: a) Processo nº 80000.009116/2013-76; interessado: Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC; Assunto: Solicita revisão da Resolução CONTRAN nº 427/12, que trata da fiscalização viária da emissão de gases do escapamento veicular / artigo 231 III CTB. O Conselho decidiu por encaminhar às Câmaras Temáticas de Assuntos Veiculares e de Saúde e Meio Ambiente para análise e apresentação de proposta; b) Processo nº 80000.008618/2013-80; interessado: Polícia Militar do Estado de São Paulo; Assunto: Solicita revisão da Resolução CONTRAN nº 204/06 - Fiscalização de som automotivo. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal para análise e apresentação de proposta; c) Documento nº 80000.011534/2013-23; interessado: DETRAN/RS; Assunto: Resolução nº 075/2013, procedimentos adotados na fiscalização do consumo de álcool ou de outras substâncias. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente para análise e apresentação de proposta; d) Documento nº 80020.001248/2013-11; interessado: Câmara Municipal de Cruz das Almas; Assunto: regulamentação das especificações dos vestiários para condutores de motocicletas. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares para análise e apresentação de proposta; e) Documento nº 80000.010786/2013-35; interessado: Pedro Luiz de Oliveira; Assunto: regulamentação quanto ao processo de exames para condutores de veículos de duas rodas. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Habilitação para análise e apresentação de proposta; f) Documento nº 80000.011741/2013-88; interessado: Brazhuman; Assunto: Projeto Blue Box e Placas de Sinalização Experimentais. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via para análise e apresentação de proposta; g) Processo nº 80000.045867/2012-75; interessado: FINATEC; Assunto: Dispositivo estrutural de proteção contra impactos e capotagens. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares para análise e apresentação de proposta; h) Processo nº 80000.045687/2011-11; interessado: SULVERMAQ Metalúrgica Ltda.; Assunto: Homologação de válvulas de segurança ecológica com esfera, para evitar derramamento de combustível. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares para análise e apresentação de proposta; i) Processo nº 80000.011531/2013-90; interessado: DETRAN/SP; Assunto: Manifestação quanto ao "Teste Imunocromatográfico" para medir alcoolemia sem necessidade de usar o etilômetro. O Conselho decidiu por encaminhar às Câmaras Temáticas de Esforço Legal e de Saúde e Meio Ambiente para análise e apresentação de proposta; j) Documento nº 80000.012294/2013-84; interessado: Karkles Advogados; Assunto: Dispositivo de abertura de porta-malas de veículo através do seu interior. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares para análise e apresentação de proposta. III - ORDEM DO DIA; 1) Processo nº 80000.025615/2012-20; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração na Resolução nº 425 CONTRAN - que trata de exame toxicológico. Após a leitura das Notas Técnicas nºs 692/2013/CGIJF e nº 32/2013/CGIE - Coordenação Geral de Informatização e Estatística, e do Parecer CONJUR/MCIDADES nº 328/2013. O Conselheiro Representante do Ministério da Saúde solicitou vistas, o que lhe foi concedido. 2) Processo nº 80000.008596/2013-58; Interessado: AGU- Advocacia Geral da União. Assunto: Deliberação nº 136 do Presidente do CONTRAN, que restabelece a eficácia da Resolução CONTRAN nº 417/2012, em face de decisão judicial. Após a leitura da Nota Técnica nº 188/2013/CGIJF, e do Parecer AGU/PRU/1ª Região-15/2013 MSP, o Conselho decidiu aprovar Resolução, que recebeu o n° 437/2013, cuja ementa é: "Restabelece a eficácia da Resolução nº 417/2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que altera o artigo 6º da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, dispondo sobre a fiscalização do tempo de direção do motorista profissional de que trata o artigo 67-A, incluído no Código de Transito Brasileiro - CTB, pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dá outras providências". 3) Processo nº 80000.036159/2009-48; Interessado: Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA; Assunto: Alteração das Resoluções nºs 463/73 e 636/84, que tratam dos requisitos de segurança para superfícies refletivas de veículos automotores de fabricação nacional. Após a leitura das Notas Técnicas nº 080/2012/CGIT e nº 68/2013/ CGIJF, e do Parecer CONJUR/MCIDADES nº 74/2013, o Conselho decidiu que o assunto deve retornar a Câmara de Assuntos Veiculares para maiores informações técnicas. 4) Processo nº 80000.040077/2012-01; Interessado: DENATRAN; Assunto: Infração do art. 230, inciso V do CTB: Conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado. Após apresentação de Relatório do Conselheiro Representante do Ministério da Saúde, em face de seu pedido de vista. O Conselheiro Representante do Ministério da Justiça solicitou vistas, o que lhe foi concedido. 5) Processo nº 80001.007082/2009-99; Interessado: Associação Brasileira de Motociclistas - ABRAM; Assunto: Requisitos para desempenho e instalação de espelhos retrovisores e dispositivos de iluminação e sinalização para veículos automotores de duas rodas, triciclos e quadriciclos. Após a leitura da Nota Técnica da nº 72/CGIJF/2013, e do Parecer CONJUR/MCIDADES nº 76/2013, o Conselho decidiu que o assunto deve retornar a Câmara Temática de Assuntos Veiculares para maiores informações técnicas. 6) Processo: 08658.013.791/2011-86; Interessado: Cassiana Baggio da Silva Ramos; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 219/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 7) Processo: 08658.012.633/2010-28; Interessado: Eder Leardini de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 220/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 8) Processo: 08658.001.773/2011-51; Interessado: Andressa Ferreira Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 221/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 9) Processo: 08658.010.163/2010-68; Interessado: Roy Alexandre Camargo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 222/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 10) Processo: 08658.014.437/2010-98; Interessado: Carla Aparecida Fina Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 223/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08658.011.272/2007-05; Interessado: Célio Maciel Machado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 224/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 12) Processo: 08658.009.197/2011-91; Interessado: Andrea Nicole Lapa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 225/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 13) Processo: 08658.004.588/2010-38 e 08.658.004.729/2010-12; Interessado: David Caetano de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 226/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08658.008.726/2011-39; Interessado: William Ignácio Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 227/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 15) Processo: 08666.002.111/2009-85; Interessado: Sandro Marcos Caetano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 228/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 16) Processo: 80000.009.015/2011-33; Interessado: Euclides Antonio de Melo Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 229/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 17) Processo: 08666.004.765/2010-87; Interessado: Cleiton Correa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 230/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 18) Processo: 08659.008.722/2008-45; Interessado: Geraldo Antunes Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 231/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 19) Processo: 08659.006.276/2008-34; Interessado: Luiz Antonio Pizoni; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 232/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 20) Processo: 08659.011.029/2008-50; Interessado: Lourdes Maria Lazaretti Gaviraghi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 233/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 21) Processo: 08659.000.845/2010-63; Interessado: Edmir Dias Guimarães; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 234/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 22) Processo: 08659.002.830/2008-12; Interessado: Eduardo Cestari; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 235/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 23) Processo: 08663.002.780/2009-87; Interessado: Maria das Neves da Silva Flor; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 236/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 24) Processo: 08663.002.7830/2009-11; Interessado: Maria das Neves da Silva Flor; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 237/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Con-

selho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 25) Processo: 08663.002.779/2009-52; Interessado: Maria das Neves da Silva Flor; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 238/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 26) Processo: 08663.004.792/2008-65; Interessado: Alexandre Henrique Wildt Cavalcanti Viana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 239/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 27) Processo: 08659.012.821/2008-21; Interessado: Antonio Geraldo Amancio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 240/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 28) Processo: 08654.000.691/2011-20; Interessado: Francisco Feliciano da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 241/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 29) Processo: 08654.000.829/2011-91; Interessado: Antonio Andson da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 242/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 30) Processo: 08654.001.942/2010-11; Interessado: Jurandir Pereira dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 243/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 31) Processo: 08654.002.062/2010-53; Interessado: Getulio Moreira Saraiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 244/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 32) Processo: 08669.006.533/2010-33; Interessado: Elenita Alves Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 245/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 33) Processo: 08666.008.823/2009-16; Interessado: Geovane Estácio da Rosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 246/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 35) Processo: 08669.007.445/2010-59; Interessado: Eder Barini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 247/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 36) Processo: 08669.001.161/2011-30; Interessado: Aluisio Yanez de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 248/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 37) Processo: 08669.001.498/2011-47; Interessado: Lauro Gehlen de Lara; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 249/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 38) Processo: 08669.007.448/2010-92; Interessado: Edward Yoshiharu Ohara; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 250/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 39) Processo: 08653.000.610/2010-73; Interessado: Roberto Aguiar Amarante; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 251/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 40) Processo: 08653.004.312/2011-81; Interessado: José Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 252/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 41) Processo: 08653.004.751/2011-93; Interessado: Humberto Chaves Peixoto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 253/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 42) Processo: 08653.002.546/2011-93; Interessado: Patrícia Frederico Rios; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 254/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 43) Processo: 08653.001.461/2011-98; Interessado: Irenice da Silva Batista; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 255/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 44) Processo: 08653.004.467/2011-17; Interessado: Adriana Silva Gonçalves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 256/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 45) Processo: 08653.002.829/2011-35; Interessado: Jose Orlando da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 257/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 46) Processo: 08653.000.363/2011-33 e 08653.001.673/2011-75; Interessado: Francisco Emerson Rigner Lima Forte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 258/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 47) Processo: 08653.000.017/2012-36; Interessado: Luiz Vinicius Castelo Branco Mourão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 259/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 48) Processo: 08653.003.544/2009-05; Interessado: Eudair José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 260/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 49) Processo: 08653.001.937/2011-91; Interessado: Itaberaba Nazareno Cavalcante; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 261/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 50) Processo: 08664.003.470/2010-11; Interessado: Luis Henrique Ferreira de Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 262/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 51) Processo: 08667.002.357/2010-81; Interessado: Anderson Gino Miranda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 263/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 52) Processo: 08667.002.107/2009-15; Interessado: Prefeitura Municipal de Assai; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 264/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 53) Processo: 08660.016.415/2009-80; Interessado: Luciano Ribeiro Klein; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 265/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 54) Processo: 08660.018.336/2009-11; Interessado: Jerônimo da Rosa Carlos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 266/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 55) Processo: 08660.019.507/2009-11; Interessado: Sheyla Elisabete Nunes de Medeiros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 267/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Mantendo a penalidade. Após apresentação do Parecer 267/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 56) Processo: 08660.015.158/2009-69; Interessado: Luiz Carlos Nunes da Luz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Paulo Cesar de Macedo - Ministério do Meio Ambiente. Após apresentação do Parecer 268/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 57) Processo: 08660.005.342/2006-58; Interessado: Mauricio Backes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 269/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 58) Processo: 08660.004.630/2006-95; Interessado: João Cazarin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 270/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 59) Processo: 08660.028.283/2001-81; Interessado: Norberto Luzardo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 271/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 60) Processo: 08660.008.267/2005-04; Interessado: Janaina Eugenia Scopel; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 272/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 61) Processo: 08660.005.643/2006-81; Interessado: Kamal Khalil Aql; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 273/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 62) Processo: 08660.005.594/2001-72; Interessado: Luiz Antônio Felix de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 274/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 63) Processo: 08660.013.653/2003-48; Interessado: Oneide Osvaldo Stuker; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 275/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 64) Processo: 08660.017.103/2006-41; Interessado: Rosicler de Fátima Pinheiro Cantarelli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 276/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 65) Processo: 08660.009.427/2004-43; Interessado: Antonio Carlos Galante Contursi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 277/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 66) Processo: 08660.014.290/2004-49 e 08660.009.738/2005-93; Interessado: Cleber da Silva Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 278/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 67) Processo: 08660.017.637/2005-06; Interessado: Everaldo Oliveira Gonçalves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 279/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 68) Processo: 08660.003.922/2005-20; Interessado: Edemar Veiga Machado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 280/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 69) Processo: 08660.006.517/2005-63; Interessado: Indústria de Artefatos de Cimento Drey Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 281/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 70) Processo: 08660.017.491/2007-41; Interessado: Gabriel Cabral Gimenes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 282/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 71) Processo: 08660.017.212/2003-15 e 08660.015.634/1999-08; Interessado: Silon Dall Bosco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 283/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 72) Processo: 08660.014.498/2004-68; Interessado: Antonio Maria Rodrigues Freitas Iserhard; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 284/2013, o mesmo foi apro-

vado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 73) Processo: 08667.002.242/2006-18; Interessado: Rodrigo Queiroz de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 285/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 74) Processo: 08667.003.318/2005-33; Interessado: Empresa Luz e Força Santa Maria S/A; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 286/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 75) Processo: 08667.002.716/2006-13; Interessado: Benedito Manoel Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 287/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 76) Processo: 08655.002.550/2004-11; Interessado: Expedito José Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 288/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 77) Processo: 08666.002.181/2002-67; Interessado: Nutrição Distribuidora de Alimentos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 289/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 78) Processo: 08659.005.660/2004-96; Interessado: Paulo Ribeiro de Lara; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 290/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 79) Processo: 08659.019.614/2006-36 e 08659.017.864/2003-99; Interessado: Lygia Clementina Ferreira Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 291/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 80) Processo: 08659.020.027/2006-90 e 08659.017.384/2003-88; Interessado: Lucas Abreu Cruz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 292/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 81) Processo: 08660.017.585/2007-10; Interessado: Vera Lucia de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 293/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 82) Processo: 08660.017.583/2007-21; Interessado: Vera Lucia de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 294/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 83) Processo: 08660.007.385/2009-11; Interessado: Thales Igura Silva Meneses; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 295/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 84) Processo: 08660.004.994/2009-18; Interessado: Erlon Vieira Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 296/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 85) Processo: 08660.007.771/2009-11; Interessado: Zila Manfron de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 297/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 86) Processo: 08656.007.285/2007-91; Interessado: João Batista de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 298/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 87) Processo: 08656.017.342/2008-21; Interessado: Pedro Gaspar dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 299/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 88) Processo: 08656.004.639/2008-27; Interessado: Transcapuxim Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 300/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 89) Processo: 08656.017.558/2008-97; Interessado: Fabio Fernandes Brasileiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 301/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 90) Processo: 08656.012.445/2008-03; Interessado: Romir Pinto Chaves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 302/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 91) Processo: 08656.002.841/2010-39; Interessado: Rodrigo Flavio da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 303/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 92) Processo: 08656.000.476/2010-28; Interessado: Leo Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 304/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 93) Processo: 08656.020.257/2009-21; Interessado: Luiz Carlos Lanzoni; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 305/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 94) Processo: 08656.012.685/2008-08; Interessado: Luiz Antonio Arruda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 306/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 95) Processo: 08658.023.446/2010-70; Interessado: Rosa Maria Prezoto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 307/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 96) Processo: 08658.002.966/2010-49; Interessado: Alex Cavalcante Ortega; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 308/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 97) Processo: 08666.001.858/2008-35; Interessado: Sueli Teresinha Beling; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 309/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 98) Processo: 08666.010.464/2008-78; Interessado: Transportadora Binotto S/A; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 310/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 99) Processo: 08666.001.769/2008-99 e 08666.012.025/2009-81; Interessado: Ivo de Lima Nandi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 311/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 100) Processo: 50.608.000.527/2010-53; Interessado: Edson de Salles; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 312/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 101) Processo: 50.600.014.372/2012-74; Interessado: Renato Tonieto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 313/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 102) Processo: 08667.004.239/2008-92 e 08667.022.405/2009-32; Interessado: Antonio Tesch; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 314/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 103) Processo: 08652.005.255/2012-48; Interessado: Aldaleia Gomes da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 315/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 104) Processo: 08667.003.978/2010-81; Interessado: Joel Duarte Fernando; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 316/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 105) Processo: 08667.004.184/2010-35; Interessado: Andréia Fornazier Bozzetti; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 317/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 106) Processo: 08667.003.662/2009-56; Interessado: Núcleo de Multas e Penalidades 12ª SRPRF/ES; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 318/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 107) Processo: 08667.006.939/2009-01; Interessado: Vera Marina Pinheiro Santos Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 319/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 108) Processo: 08667.001.257/2009-01; Interessado: Alessandro Alves Ghidetti; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 320/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 109) Processo: 08667.000.031/2011-08; Interessado: Ilquer de Freitas Padilha; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 321/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 110) Processo: 08667.001.101/2009-12; Interessado: Geraldo Figueiredo de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 322/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 111) Processo: 08667.000.311/2011-16; Interessado: Antonio Aníbal Bonatto; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 323/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 112) Processo: 08667.002.682/2009-18; Interessado: Luiz Felipe Carvalho Matos; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 324/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 113) Processo: 08667.002.173/2009-87; Interessado: Lidia Cavalcante Cordeiro; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 325/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 114) Processo: 08667.000.294/2011-17; Interessado: Salmo Germano de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 326/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 115) Processo: 08662.002.045/2009-83; Interessado: Marcelo Raviolo Sardena; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 327/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 116) Processo: 08662.001.852/2010-12; Interessado: Thiago Faustino Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 328/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 117) Processo: 08675.003.394/2009-73 e 08675.003.543/2009-02; Interessado: Fernando Soares de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 329/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 118) Processo: 08663.000.283/2009-44; Interessado: Ivanildo Cajá de Farias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 330/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 119) Processo: 08654.005.527/2009-94; In-

teressado: Luiz Alvim Morato Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 331/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo conhecimento. 120) Processo: 08654.001.054/2009-56; Interessado: Jose Aurenio de Moraes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 332/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 121) Processo: 08652.005.771/2009-77; Interessado: José Lawrence Câmara Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 333/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 122) Processo: 08661.002.235/2006-68 e 08661.003.593/2008-50; Interessado: Antonio Sebastião Gaeta; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SPRF; Relator : Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 324/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 123) Processo: 08669.001.563/2010-53; Interessado: Silvio Alves Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 335/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 124) Processo: 08653.005.964/2009-18 e 08653.002.895/2010-24; Interessado: Francisco Jares de Lima Marinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 336/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 125) Processo: 08653.006.085/2009-11; Interessado: Ailton Costa Guerreiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 337/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 126) Processo: 08653.004.555/2011-19 e 08653.005.088/2011-44; Interessado: Ellano de Almeida Leão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 338/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 127) Processo: 08653.006.044/2009-17; Interessado: José Maria da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 339/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 128) Processo: 08653.004.895/2009-25; Interessado: José Joab Belarmino de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 340/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 129) Processo: 08653.001.558/2012-81; Interessado: José Tiago Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 341/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 130) Processo: 08653.004.264/2008-25 e 08653.000.880/2010-21; Interessado: José Valdecir Oliveira Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 342/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 131) Processo: 08653.004.263/2008-81 e 08653.000.879/2010-05; Interessado: José Valdecir Oliveira Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 343/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 132) Processo: 08653.003.364/2008-34; 08653.006.966/2009-24 e 08653.000.886/2010-07; Interessado: Secretaria Municipal de Saúde; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 344/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 133) Processo: 08653.006.280/2009-33; Interessado: Erponina Albertina da Silva Campos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 345/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 134) Processo: 50612.004.347/2003-52; Interessado: Unimed Goiânia de Trabalho Médico; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 346/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 135) Processo: 50604.002.445/2012-45 e 50604.001.872/2009-44; Interessado: Christina de Lima Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 347/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 136) Processo: 50612.004.346/2003-16; Interessado: Unimed Goiânia de Trabalho Médico; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 348/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 137) Processo: 08653.005.756/2011-33; Interessado: Jesue Severino dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 349/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 138) Processo: 08653.003.814/2011-94; Interessado: Bruno Eloy Farias Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 350/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 139) Processo: 08653.000.801/2012-44; Interessado: Cícera Rejivânia dos Anjos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 351/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 140)

Processo: 08654.004.699/2008-60; Interessado: Jaqueline Maria de Jesus Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 352/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 141) Processo: 08653.002.786/2008-92; Interessado: Sergio Daniel Postolesi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 353/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 142) Processo: 08653.002.430/2009-30; Interessado: Francisco Amilton de Almeida Cruz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 354/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 143) Processo: 08653.001.362/2012-97; Interessado: Jose Ribamar Martins da Silva Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 355/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 144) Processo: 08653.001.616/2012-77; Interessado: José Carlos Constantino Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 356/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 145) Processo: 08653.000.554/2012-86; Interessado: Eugênia Cléa de Araújo Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 357/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 146) Processo: 08653.003.119/2012-11; Interessado: Antonio Francisco Oliveira Laiola; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 358/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 147) Processo: 08653.004.846/2012-98; Interessado: Ivomar Mariano Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 359/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 148) Processo: 08653.001.361/2012-42; Interessado: Jose Ribamar Martins da Silva Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 360/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 149) Processo: 08669.003.099/2005-72; Interessado: Glauco Lubacheski de Aguiar; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 361/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 150) Processo: 08662.001.837/2011-55; Interessado: Rodrigo Ribeiro Bregolin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 362/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 151) Processo: 08662.004.824/2011-38; Interessado: Flavio Roberto de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 363/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 152) Processo: 08662.003.796/2010-51; Interessado: Paulo Jose Podboy; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 364/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 153) Processo: 08669.005.109/2011-52; Interessado: Celso Adriano da Silva Dario; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 365/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 154) Processo: 08669.006.072/2011-80; Interessado: Ruy de Lima Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 366/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 155) Processo: 08663.003.613/2009-53; Interessado: Widton Lira Saraiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 367/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 156) Processo: 08663.002.515/2009-07; Interessado: Sandoval Eneas Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 368/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 157) Processo: 08663.002.516/2009-43; Interessado: Sandoval Eneas Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 369/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 158) Processo: 08656.008.237/2008-00; Interessado: Paulo Augusto Fakhouri de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 370/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 159) Processo: 08656.018.766/2007-22; Interessado: Carlos Silva Prado Jesus; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 371/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 160) Processo: 08656.017.797/2009-28; Interessado: Celso Vilanova de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 372/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 161) Processo: 08656.015.938/2009-78; Interessado: Thiago Carlech Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 373/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 162) Processo: 08656.013.097/2009-64; Interessado: Sawador Amado Rodrigues Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 374/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 163) Processo: 08656.015.942/2009-36; Interessado: Maclei Fernandes Alvarenga; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 375/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade.

164) Processo: 08656.015.941/2009-91; Interessado: Maclei Fernandes Alvarenga; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 376/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 165) Processo: 08652.002.355/2010-51; Interessado: Natália Fonseca Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 377/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 166) Processo: 08652.000.628/2011-94; Interessado: José Marcelo Ferreira Correa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 378/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 166) Processo: 08652.000.627/2012-40; Interessado: José Marcelo Ferreira Correa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 379/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 167) Processo: 08652.001.462/2010-61; Interessado: P. Carvalho Cia Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 380/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 168) Processo: 08652.000.654/2011-31; Interessado: Luiz José Amaral Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 381/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 169) Processo: 08652.007.130/2011-71; Interessado: Elizeu da Silva Brito; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 382/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 170) Processo: 08652.004.756/2010-45; Interessado: Nelson Rodrigo Santos Pinheiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 383/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 171) Processo: 08664.000.316/2012-41; Interessado: Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 385/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 172) Processo: 08664.003.432/2012-12; Interessado: João Maria Batista da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 386/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 173) Processo: 08664.001.473/2012-74; Interessado: José Daniel da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 387/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 174) Processo: 08670.000.327/2007-85; Interessado: José Megda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 13ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 388/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 175) Processo: 08658.006.762/2012-49; Interessado: Evandro Luiz Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 389/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 176) Processo: 08674.002.346/2011-92; Interessado: Valdirene Xavier da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 390/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 177) Processo: 08662.006.016/2011-13; Interessado: Andre Luiz Bernardes Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 391/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 178) Processo: 08662.006.714/2011-19; Interessado: Reinaldo Teodoro da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 392/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 179) Processo: 08656.012.412/2009-36; Interessado: MOC Assessoria Contábil Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 393/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 180) Processo: 08667.004.731/2005-15; Interessado: Carlos Fernandes Saade Ribeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 394/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 181) Processo: 08667.005.397/2005-17; Interessado: Anaor Menezes do Carmo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 395/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 182) Processo: 08667.004.031/2005-21; Interessado: Giuliana Guastti Favalessa Fiorini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 396/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 183) Processo: 08667.001.902/2005-54; Interessado: Orlando Milan; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 397/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 184) Processo: 08667.001.930/2005-71; Interessado: Câmara Municipal da Serra/ES; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 398/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 185) Processo: 08667.006.837/2005-53 e 08667.004.414/2003-37; Interessado: Ranking Locação e Serviços Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 399/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 186) Processo: 08667.006.952/2005-28; Interessado: José Nilton Corrente; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 400/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 187) Processo: 08650.006.257/2005-45; Interessado: Bruno de Castro Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 401/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 188) Processo: 08667.002.710/2006-46; Interessado: Alécio Leandro Rondelli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 402/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 189) Processo: 08674.000.309/2012-21; Interessado: José Martins dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 403/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 190) Processo: 08654.002.277/2009-31; Interessado: Rodrigo Siqueira de Vasconcelos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 404/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 191) Processo: 08654.005.036/2008-62; Interessado: Enilda Maria de Araujo Menezes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 405/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Mantendo a penalidade. 192) Processo: 08654.001.618/2008-70; Interessado: Antonio Jose Caetano de Faria; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 406/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 193) Processo: 08654.000.831/2006-01; Interessado: Severino Anastácio do Nascimento Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 407/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 194) Processo: 08666.009.002/2009-99; Interessado: Eduardo Zimermann e Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Policia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 408/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Para Reformar a decisão e Manter a penalidade. 196) Processo: 08666.012.291/2007-41; Interessado: Mauro Hermann; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 409/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 197) Processo: 08666.008.269/2005-35; Interessado: Vilmar José Garlet; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 410/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 198) Processo: 08653.003.083/2010-04; Interessado: Martin da Luz Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 411/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 199) Processo: 08653.003.309/2009-25 e 08653.004.232/2010-44; Interessado: Antonio Inácio de Aguiar; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 412/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 200) Processo: 08653.003.440/2009-92; Interessado: José Wellingtton Ferreira Viana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 413/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 201) Processo: 08653.003.132/2010-09 e 08653.004.140/2010-64; Interessado: Clebio Lemos Girão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 414/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 202) Processo: 08653.002.253/2012-97; Interessado: Sergio Souza de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 415/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 203) Processo: 08653.005.963/2009-73 e 08653.002.845/2010-47; Interessado: Francisco Jares de Lima Marinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 416/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 204) Processo: 08667.002.202/2009-19; Interessado: José Henrique Villas Boas Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 417/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 205) Processo: 08669.003.081/2011-19; Interessado: Luiz Valdecir Ferrari; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 418/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento 206) Processo: 08669.003.082/2011-63; Interessado: Luiz Valdecir Ferrari; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 419/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 207) Processo: 08669.005.369/2009-11; Interessado: Luciano Aparecido Bolognini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 420/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade

decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 208) Processo: 08669.006.532/2010-99; Interessado: Elenita Alves Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 421/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 209) Processo: 08669.004.282/2009-19; Interessado: America Rent Locadora de Veículos Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 422/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 210) Processo: 08659.016.365/2008-99; Interessado: Paulo Cesar Acadrolli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 423/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 210) Processo: 08659.004.639/2008-05; Interessado: Tereza Aparecida Adamo Montrezol; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 424/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 211) Processo: 08659.010.152/2007-72; Interessado: Manoel Jose Torquato; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 425/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 212) Processo: 08656.018.066/2009-08 e 80000.020.073/2012-07; Interessado: Antonio Atílio Bevilaqua; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 426/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 213) Processo: 08656.000.260/2009-29; Interessado: Viação Sertaneja Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 426A/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 214) Processo: 08656.003.337/2010-56; Interessado: Roberto Roque Guimarães; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 427/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 215) Processo: 08656.019.334/2007-39; Interessado: José Luiz Pedrosa Perez; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 428/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 216) Processo: 08656.020.256/2009-87; Interessado: Luiz Carlos Lanzoni; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 429/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 217) Processo: 08656.009.878/2007-92; Interessado: Jove Silmar Guerra Bernardes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 430/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 218) Processo: 08656.009.201/2007-54; Interessado: Pedro Henrique Lopes Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 431/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 219) Processo: 08656.000.094/2010-02; Interessado: Marsal Campos Batista; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades Após apresentação do Parecer 432/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. 220) Processo: 08660.018.928/2009-25; Interessado: Luiz Amaral; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 433/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 221) Processo: 08660.009.240/2009-54; Interessado: Luiz Antonio Granja Sanchotene; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 434/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 222) Processo: 08660.009.789/2009-49; Interessado: Neivor Mileski Biriva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 435/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 223) Processo: 08660.010.372/2009-29; Interessado: Walter Chaves de Vargas Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 436/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 224) Processo: 08652.003.514/2011-15; Interessado: Domingos Lopes de Menezes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 437/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 225) Processo: 08660.010.666/2009-51; Interessado: Rosita da Silva Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 438/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 226) Processo: 08654.000.584/2009-87; Interessado: EKT Lojas de Departamento Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 439/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 227) Processo: 08654.006.024/2008-55; Interessado: Shirley Costa de Albuquerque; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 440/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 228) Processo: 08654.000.073/2010-07; Interessado: Maria das Graças Silva Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 441/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 229) Processo: 08654.007.485/2008-45; Interessado: José Aureliano Cavalcanti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 442/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 230) Processo: 08654.001.888/2010-03; Interessado: Fabio Ritter; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 443/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 231) Processo: 08654.002.147/2009-06; Interessado: Lucilo Belarmino de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 444/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 232) Processo: 08654.004.396/2008-47; Interessado: Adilson Menezes Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 445/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 233) Processo: 08654.003.509/2009-78; Interessado: Geneziano Graciano da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 446/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 234) Processo: 08675.000.151/2007-11; Interessado: Idonil Rodrigues de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 447/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 235) Processo: 08675.001.036/2010-60; Interessado: Maria Bezerra Maia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 448/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 236) Processo: 08662.006.023/2011-15; Interessado: Maria Apolinario Veloso de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 449/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 237) Processo: 08650.000.300/2007-21; Interessado: Luiz Antonio de Santa Ritta; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 450/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 238) Processo: 08670.000.076/2007-39; Interessado: Importadora Auto Peças Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 451/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 239) Processo: 08652.004.132/2011-17; Interessado: Benedito Maciel da Silva Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 452/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 240) Processo: 08652.0020.005/2007-99; Interessado: Heraldo César Marçal Otoni; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 453/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 241) Processo: 08652.003.862/2010-10; Interessado: Dalva Maria Teodora de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 454/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 242) Processo: 08663.002.517/2009-98; Interessado: Sandoval Eneas Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 455/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 243) Processo: 08663.003.559/2009-46; Interessado: Joaton Paulino de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 456/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 244) Processo: 08663.003.648/2009-92; Interessado: Antonio Inácio Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 457/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 245) Processo: 08664.000.880/2009-69; Interessado: Sebastião William de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 458/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 246) Processo: 08664.000.954/2012-62; Interessado: Roberto Fernando de Amorim Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 459/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 247) Processo: 08664.000.583/2010-57; Interessado: José Neto de Abreu; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 460/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 248) Processo: 08664.000.305/2012-61; Interessado: Claudia Roberta Gonzáles Lemos de Paiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 461/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 249) Processo: 08652.005.662/2011-74; Interessado: Benedito Maciel da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 462/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 250) Processo: 08652.004.864/2011-07; Interessado: Quintino Rodrigues de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Trans-

portes. Após apresentação do Parecer 463/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 251) Processo: 08652.005.672/2008-12; Interessado: Maria Amélia Alves Mendes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 464/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 252) Processo: 08652.000.101/2011-89; Interessado: Patrícia de Oliveira Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 465/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 253) Processo: 08652.004.146/2011-22; Interessado: Sebastião Moreira Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 466/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 254) Processo: 08653.005.655/2011-62; Interessado: Glaucia Maria Marques de Paiva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 071/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 255) Processo: 08660.017.261/2003-58; Interessado: Carlos Eduardo da Silva Proença; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 467/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 256) Processo: 08660.016.108/2003-11; Interessado: Ricardo Matzembacker; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 468/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 257) Processo: 08660.002.491/2007-46; Interessado: Antonio Florêncio Pereira Duarte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 469/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 258) Processo: 08660.020.004/2005-65; Interessado: Gustavo Adib Peixoto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 470/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 258) Processo: 08660.014.021/2005-63; Interessado: Günter Mogwitz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 471/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 259) Processo: 08660.028.439/2002-13; Interessado: Pery Michelon; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 472/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a decisão da JARI e Cancelando o auto de infração. 260) Processo: 08660.003.413/2004-16; Interessado: Marcio Bastiani Pasa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 473/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 261) Processo: 08660.004.706/2006-82; Interessado: Macário Serrano Elias; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 474/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 262) Processo: 08660.017.123/2000-26; Interessado: Marceli Ortiz Corrêa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 475/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 263) Processo: 08660.004.643/2006-64; Interessado: Marco Aurélio Lucero Dutra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 476/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 264) Processo: 80001.018.541/2004-55; Interessado: Raimunda de Fátima Almeida Wanderley; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 13ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 477/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 265) Processo: 08660.000.531/2004-72; Interessado: Jose Antonio Soares Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 478/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 266) Processo: 08660.015.168/2004-90; Interessado: Jose Clovis Silveira dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 479/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 267) Processo: 08660.006.059/2004-81; Interessado: Marcos Neuberger; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 480/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 268) Processo: 08660.009.683/2004-31; Interessado: Rubem Mota Pacheco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 481/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 269) Processo: 08660.007.940/2006-61; Interessado: Paulo Eduardo Rodrigo Herold; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 482/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 270) Processo: 08658.012.546/2005-11; Interessado: Jorge Elmor Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 483/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 281) Processo: 08658.004.225/2012-64; Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 484/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 282) Processo: 08658.014.173/2011-53; Interessado: Ladyr de La Torre; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 485/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 283) Processo: 08658.022.224/2011-11; Interessado: Marcus Vinicius Braz de Camargo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 486/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 284) Processo: 08658.011.089/2012-89; Interessado: Marcio Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 487/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 285) Processo: 08656.010.034/2010-90; Interessado: Adalberto de Souza Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 488/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 286) Processo: 08656.005.167/2007-49; Interessado: Nerivaldo Soares Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 489/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 287) Processo: 08659.009.096/2006-42 e 08659.005.537/2004-75; Interessado: Marilza Terezinha Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 490/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 288) Processo: 08653.001.385/2012-00; Interessado: José Francisco da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 491/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 289) Processo: 08659.029.611/2005-20; Interessado: Hamilton Luiz Correia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 492/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 290) Processo: 08659.014.705/2004-13; Interessado: Hilário Bianchini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 493/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 291) Processo: 08666.002.905/2005-15; Interessado: Município de Fraiburgo/SC; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 494/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 292) Processo: 08666.005.884/2005-90; Interessado: Hilda Maria Sprotte Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 495/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 293) Processo: 50617.001.088/2009-53; Interessado: Maria Denir Fiorezi Lopes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 496/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 294) Processo: 50617.000.082/2008-88; Interessado: Vanderli Antonio Vitorazzi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 497/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 295) Processo: 50617.006.117/2007-10 e 50617.000.349/2010-51; Interessado: Deoclecio Pereira Gonçalves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 498/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 296) Processo: 50617.000.083/2008-22; Interessado: Vanderli Antonio Vitorazzi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 499/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 297) Processo: 50604.001.051/2010-16 e 50604.000.601/2007-76; Interessado: Antonio Machado de Souza Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 500/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 298) Processo: 50600.024.974/2010-78; 50600.025.030/2010-18 e 50606.001.843/2009-29; Interessado: Paulo Gabriel Reis Nader; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 501/2013, o mesmo foi aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada à lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CÉSAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000551/2001, Concorrência nº 019/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO FM SERROTE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53640.000236/2002, Concorrência no 164/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SISALEIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.041092/2010, Concorrência no 048/2010-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à FM TOBIAS BARRETO ALMEIDA REIS LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Lagarto, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53670.000962/2000, Concorrência no 020/2000-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA ANTON DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Montalvânia, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000579/2001, Concorrência no 037/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Matias Cardoso, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53000.010676/2010, Concorrência no 047/2009-CEL/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão à LB - SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO VALE LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto no 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo no 53710.000449/2002, Concorrência no 108/2001-SSR/MC, resolve:

Art. 1o Outorgar permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DO PARANAIBA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Araporã, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2o Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3o, da Constituição.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, bem como no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, no Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e no Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1° Aprovar o Regulamento de Sanções Administrativas, que tem por objetivo estabelecer procedimentos, parâmetros e critérios para aplicação de sanções administrativas a entidades prestadoras dos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2° Para os efeitos deste Regulamento são aplicadas as seguintes definições:

I - Advertência: comunicado enviado ao infrator primário quando este incorrer em infração administrativa classificada como leve;

II - Antecedente: registro de sanção administrativa aplicada por decisão administrativa definitiva, publicada nos cinco anos precedentes ao cometimento da nova infração;

III - Cassação: sanção que determina a extinção da autorização, da concessão ou da permissão para prestação de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares;

IV - Fator K1: fator relativo ao tipo de serviço e classe da emissora, utilizado no cálculo das multas;

V - Fator K2: fator relativo ao porte do Município e abrangência da cobertura da emissora, utilizado no cálculo das multas;

VI - Fator K3: fator relativo à gravidade da infração, utilizado no cálculo das multas;

VII - Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): índice que tem o objetivo de medir o grau de desenvolvimento econômico e a qualidade de vida oferecida à população, sendo uma medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, expectativa de vida, natalidade e outros fatores de um país, Estado, Município ou região;

VIII - Infração de igual natureza: infração ao mesmo dispositivo legal, normativo ou contratual que serviu de base à aplicação da sanção anterior;

IX - Infrator primário: infrator não reincidente e que não possui antecedentes;

X - Multa: sanção pecuniária imposta ao infrator;

XI - Período de outorga: prazo de vigência da concessão, permissão ou autorização;

XII - Reincidência: repetição de prática de infração de igual natureza, no prazo de um ano, contado da data de publicação do ato que confirmou a sanção imposta anteriormente;

XIII - Revogação de autorização: sanção consistente na extinção da autorização outorgada à entidade prestadora do serviço de radiodifusão comunitária em razão de reincidência;

XIV - Suspensão: sanção que impõe ao infrator a interrupção temporária da execução dos serviços, nos casos previstos em lei;

XV - Valor da Multa (VM): valor da multa calculado a partir do Valor de Referência, levando-se em consideração as variáveis relacionadas à área de abrangência, ao serviço executado e à gravidade da infração cometida;

XVI - Valor de Referência (VR): valor da multa para cada tipo de serviço, associado à classe da emissora; e

XVII - Valor Máximo da Multa: valor máximo da multa por infração às leis, aos regulamentos e às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, bem como em consequência da inobservância aos deveres decorrentes dos atos de outorga para prestação dos serviços de radiodifusão, estabelecido por ato específico do Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 3° O descumprimento de leis, regulamentos ou normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, bem como a inobservância às determinações do Ministério das Comunicações e aos deveres decorrentes dos atos de outorga sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação; e

IV - revogação de autorização.

§ 1° A advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infrator primário e a infração administrativa for classificada como leve.

§ 2º A revogação de autorização é aplicável ao serviço de radiodifusão comunitária, em caso de reincidência, nos termos da Lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º As sanções previstas nos incisos II e III não são aplicáveis ao serviço de radiodifusão comunitária.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I

DA MULTA

Art. 4° A sanção de multa poderá ser aplicada nas hipóteses referidas no Anexo IV deste Regulamento, no art. 40 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, bem como por qualquer outra infração

às leis, aos regulamentos ou às normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão.

Parágrafo único A sanção de multa também poderá ser aplicada em razão da inobservância às determinações do Ministério das Comunicações e aos deveres decorrentes dos atos de outorga.

Seção II

DA SUSPENSÃO

Art. 5º A sanção de suspensão poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses, dentre outras previstas em lei ou na regulamentação:

I - nomear administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial, em desconformidade com a condição de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

II - deixar de informar ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da realização do ato, as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alterações dos objetivos sociais, do quadro diretivo, de cessões de cotas ou ações, ou aumento de capital social que não resulte em alteração de controle societário;

III - promover alteração do quadro diretivo, dos objetivos sociais, do controle societário das empresas ou transferir direta ou indiretamente a concessão, permissão ou autorização, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações;

IV - deixar de transmitir o programa de divulgação oficial dos atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de acordo com as exigências legais;

V - admitir pessoa na administração ou gerência, que participe da administração ou gerência de outra concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

VI - deixar de destinar no mínimo cinco por cento da programação diária para transmissão de serviço noticioso;

VII - deixar de manter em arquivo a gravação da programação durante as vinte e quatro horas subsequentes à sua transmissão;

VIII - deixar de conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante sessenta dias;

IX - deixar de conservar em arquivo programação referente a programas políticos e outros de mesma natureza, pelo prazo de:

a) vinte dias, para as concessionárias ou permissionárias que operem com até 1 kW de potência; e

b) trinta dias para as demais;

X - deixar de cumprir exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações ou pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, dentro do prazo estipulado;

XI - reincidir, no caso das autorizadas de RTV e RpTV, em infração anteriormente punida com multa, desde que a entidade tenha antecedentes cujo total de pontos, em conformidade com o Anexo IV a este Regulamento, seja superior a vinte;

XII - transmitir programas que exponham indivíduos ou grupos à discriminação baseada em preconceitos de origem, raça, sexo, cor e religião; e

XIII - não observar o disposto sobre elevação injustificável de volume, nos termos da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, e em sua regulamentação.

Seção III

DA CASSAÇÃO

Art. 6º A sanção de cassação poderá ser aplicada nas seguintes hipóteses, dentre outras previstas na lei ou na regulamentação:

I - interromper a execução dos serviços por mais de trinta dias consecutivos sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

II - apresentar incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;

III - deixar de corrigir as irregularidades motivadoras de suspensão anteriormente imposta, no prazo estipulado;

IV - deixar de cumprir as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação;

V - deixar de observar as disposições contidas no artigo 222, caput e seus §§ 1° e 2° da Constituição Federal;

VI - transferir autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão e do serviço de repetição de televisão, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações;

VII - reincidir em infração já punida com suspensão, desde que a entidade tenha antecedentes cujo total de pontos, em conformidade com o Anexo IV a este Regulamento, seja superior a quarenta;

VIII - desrespeitar os limites legais de detenção de concessão ou permissão para prestar serviço de radiodifusão; e

IX - deixar de entrar em funcionamento no prazo previsto no edital de licitação ou na legislação específica.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 7º A aplicação da sanção de cassação e sua conversão em outras penalidades são de competência do:

I - Ministro de Estado das Comunicações, quando se tratar de outorga de serviços de radiodifusão sonora; e

II - Presidente da República, quando se tratar de outorga de serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Fica delegada ao Secretário de Comunicação Eletrônica a competência para aplicar sanção de cassação e sua conversão em multa às permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão sonora nas hipóteses referidas no art. 21 deste Regulamento.

Art. 8º Ao Secretário de Comunicação Eletrônica compete a aplicação da sanção de suspensão e a sua conversão em multa, nos termos deste Regulamento.

Art. 9º Ao Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação compete a aplicação de multa e advertência.

CAPÍTULO V

DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS GERAIS

Art. 10. Na aplicação das sanções e na fixação do valor da multa referente à infração cometida serão considerados a gravidade da falta, a existência de advertências e processos de apuração de infração instaurados contra a prestadora de serviço de radiodifusão, a reincidência e os antecedentes dessa entidade.

Art. 11. Será aplicada uma única sanção no caso de infrações cometidas e apuradas durante uma mesma ação de fiscalização, observado o disposto no art. 18, § 1º, e no art. 19, § 2º deste Regulamento.

§ 1º Para efeito da contagem de pontos a que se refere o Anexo IV deste Regulamento, o valor conferido às infrações de igual natureza, apuradas nos termos do caput, será multiplicado pela metade da quantidade de condutas cometidas.

§ 2º Se forem cometidas infrações de natureza diversa, o valor a elas conferido será o resultado final da soma do valor de cada conduta considerada individualmente.

Art. 12. As infrações serão classificadas de acordo com o Anexo IV a este Regulamento, com a seguinte gradação:

I - leve;

II - média;

III - grave; e

IV - gravíssima.

Parágrafo único. Infrações previstas em outros instrumentos normativos e não constantes do Anexo IV serão classificadas por ato específico da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

CAPÍTULO VI

DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTAS

Art. 13. A multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 14. O Valor da Multa, por infração cometida, não poderá ser superior ao Valor Máximo da Multa.

Parágrafo único. O Valor Máximo da Multa será atualizado de três em três anos.

Art. 15. O Valor de Referência (VR), relativo ao tipo de serviço e a classe da emissora, é definido como o produto do fator K1, conforme definido no Anexo I, pelo Valor Máximo da Multa:

VR = (K1) x Valor Máximo da Multa

Art. 16. O Valor da Multa (VM) é calculado como o produto do VR pelos fatores K2 e K3, definidos nos Anexos II e III, respectivamente:

VM = (K2 x K3) x VR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o cálculo do Valor da Multa (VM) de emissoras executantes do serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço com finalidade exclusivamente educativa, serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos.

Art. 17. Para o serviço de radiodifusão comunitária, os serviços de retransmissão e repetição de televisão, o serviço com finalidade exclusivamente educativa, os serviços auxiliares de radiodifusão e correlatos, o VM é calculado como o produto do VR pelo fator K3:

VM = (K3) x VR

Art. 18. O Valor da Multa (VM), considerando a gradação das infrações cometidas anteriormente, enquadradas como antecedentes, será multiplicado por:

I - 0,3, quando se tratar de infrator primário;

II - 0,6, quando houver antecedente de uma sanção aplicada; e

III - 0,9, quando houver antecedente de duas sanções aplicadas.

§ 1º No caso disposto no art. 11, o Valor da Multa, apurado na forma do caput, será, ainda, multiplicado pelo número de infrações cometidas.

§ 2º Em caso de reincidência, o Valor da Multa corresponderá ao dobro do valor previsto para a infração, respeitado o Valor Máximo da Multa.

§ 3º O somatório do valor apurado na situação descrita no § 1º poderá superar o Valor Máximo da Multa.

CAPÍTULO VII

DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO

Art. 19. A suspensão será de um a trinta dias, sendo:

I - de um dia para as infrações previstas nos incisos II, IV, VII, VIII, IX, X e XI do art. 5º;

II - de até cinco dias para a infração prevista no inciso VI do art. 5º;

III - de até dez dias para as infrações previstas nos incisos I, III e V do art. 5º; e

IV - de até trinta dias para as infrações previstas nos incisos XII e XIII do art. 5º.

§ 1º A suspensão poderá ser ampliada, em até dois dias, quando houver antecedente ou se tratar de reincidência, respeitado o limite de trinta dias.

§ 2º No caso do art. 11, a pena de suspensão, apurada na forma do caput e do § 1º, será, ainda, multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 3º A sanção no caso do cometimento da infração disposta no art. 5º, XIV, poderá ser majorada, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.222, de 2001, e em sua regulamentação.

Art. 20. A suspensão será convertida em multa no caso das infrações previstas nos incisos II, VII, VIII, IX e X do art. 5º deste Regulamento, desde que a entidade não seja reincidente e não possua antecedentes, cujo total de pontos, em conformidade com o Anexo IV a este Regulamento, seja superior a vinte.

§ 1º Para as demais hipóteses referidas no art. 5º deste Regulamento, a suspensão somente poderá ser convertida em multa, mediante decisão fundamentada, quando:

I - se tratar de infrator primário, por decisão do Secretário de Comunicação Eletrônica; e

II - por decisão do Ministro de Estado das Comunicações, em instância recursal.

§ 2º Na hipótese da infração prevista no art. 5º, IV, a sanção será convertida em multa, observado o disposto neste regulamento.

CAPÍTULO VIII

DOS PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DE CASSAÇÃO

Art. 21. A cassação será convertida em multa no caso das infrações previstas nos incisos III, IV e VI do art. 6º deste Regulamento, desde que a entidade não seja reincidente e não possua antecedentes, cujo total de pontos, em conformidade com o Anexo IV a este Regulamento, seja superior a vinte.

§ 1º Convertida a cassação em sanção de multa, esta será fixada no valor máximo vigente à época da infração.

§ 2º A conversão da pena de cassação em multa será condicionada ao seu pagamento integral no prazo previsto no inciso I do art. 27 deste Regulamento.

§ 3º O descumprimento da condição estabelecida no § 2º implicará o restabelecimento da pena de cassação à concessionária ou permissionária infratora.

Art. 22. A eficácia da pena de cassação, nos casos de concessão e permissão, depende de decisão judicial que determine o cancelamento da outorga, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 223 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 23. Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer sanção, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da notificação, exercer o seu direito de defesa.

Art. 24. A notificação deverá conter:

I - nome, endereço e qualificação da notificada;

II - exposição dos fatos levantados;

III - descrição das irregularidades constatadas; e

IV - o respectivo fundamento legal.

Parágrafo único. Quando da análise da defesa, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Art. 25. As sanções serão aplicadas mediante decisão fundamentada da autoridade competente e publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 26. Da decisão que aplicar sanção prevista neste Regulamento caberá um único recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, independentemente de caução.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contado da data de notificação da decisão.

§ 3º A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 27. Negado provimento ao recurso, ou transcorrido o prazo recursal sem manifestação da entidade, esta será notificada para, conforme o caso:

I - efetuar o pagamento da multa, no prazo de quarenta dias;

II - cumprir a penalidade de suspensão na data ou no período estipulado na decisão administrativa; ou

III - tomar ciência da aplicação definitiva da pena, nos casos de cassação ou revogação da autorização.

§ 1º O boleto bancário para pagamento da multa deverá ser impresso pela entidade diretamente no sítio eletrônico da Anatel.

§ 2º Findo o prazo referido no inciso I do caput sem o pagamento da multa:

I - o seu valor será acrescido dos seguintes encargos:

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento; e

b) juros correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - o débito será inscrito na Dívida Ativa e a entidade terá seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), na forma prevista em lei.

§ 3º Na hipótese do inciso III, a decisão de cassação, acompanhada de cópia integral do processo administrativo, será encaminhada ao órgão competente da Advocacia-Geral da União para fins de ajuizamento da ação de cancelamento da concessão ou da permissão, na forma prevista na Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Art. 28. O Ministério das Comunicações poderá, a seu exclusivo critério, celebrar Termo de Ajuste de Conduta com as prestadoras de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, nas hipóteses descritas no § 2º do art. 3º e nos arts. 5º e 6º, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais, regulamentares ou contratuais.

§ 1º O Ministério das Comunicações informará à entidade a possibilidade de celebração de Termo de Ajuste de Conduta na situação descrita no caput.

§ 2º O Termo de Ajuste de Conduta conterá dispositivo

acerca da desistência de eventuais recursos interpostos pelo interessado.

§ 3º A celebração do Termo de Ajuste de Conduta acarretará o arquivamento do processo administrativo de apuração da infração, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no caso de descumprimento do acordo.

§ 4º Não será admitida a celebração de Termo de Ajuste de Conduta após a publicação de decisão administrativa definitiva.

§ 5º O Termo de Ajuste de Conduta será celebrado pelo Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, após análise da Consultoria Jurídica, e conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I - obrigação de fazer cessar a prática de atividades ou atos objeto da apuração, no prazo estabelecido;

II - obrigação de fazer, que corresponderá a duas vezes o Valor de Referência (VR), relativo ao tipo de serviço e à classe da emissora, o que poderá incluir a veiculação de campanhas de utilidade pública de responsabilidade do governo federal;

III - valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, definida de acordo com o porte econômico da prestadora de serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares; e

IV - sanção a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º e nos arts. 5º e 6º deste Regulamento.

§ 6º A assinatura do Termo de Ajuste de Conduta não importa confissão da entidade quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 7º O descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta será apurado em processo administrativo especificamente instaurado para esse fim, assegurada a ampla defesa do interessado.

§ 8º A multa de que trata o § 5º, inciso III, será correspondente a três vezes o Valor de Referência (VR), relativo ao tipo de serviço e à classe da emissora.

§ 9º As prestadoras de serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares poderão firmar apenas um Termo de Ajuste de Conduta a cada período de cinco anos.

§ 10. O Termo de Ajuste de Conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União, na forma prevista em lei.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se apenas às infrações cometidas a partir da data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as normas contidas neste Regulamento aplicam-se aos processos pendentes de decisão em caráter definitivo.

§ 1º O disposto no inciso VII do art. 6º, no tocante à pontuação atribuída, aplica-se apenas às infrações cometidas após a publicação desta Portaria.

§ 2º Os parâmetros definidos nos incisos I, II e III do art. 18 não se aplicam aos casos de infrações que tenham ocorrido antes da vigência da Portaria MC n° 562, de 22 de dezembro de 2011, nos quais, quando houver antecedentes, deverá ser acrescido um percentual de dez por cento ao valor da multa.

Art. 30. As notificações de que trata este Regulamento serão efetuadas por via postal.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada, ainda, por publicação no Diário Oficial da União ou, quando disponível, por via eletrônica.

Art. 31. Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32. Fica revogada a Portaria nº 394, de 30 de agosto de 2012.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

FATOR RELATIVO AO TIPO DE SERVIÇO/CLASSE DA EMISSORA (K1)

Tipo de Serviço	K1 (%)
TV - CLASSE ESPECIAL	70,0%
TV - CLASSE A	65,0%
TV - CLASSE B	60,0%
TV - CLASSE C	55,0%
TV EDUCATIVA - CLASSE ESPECIAL	45,0%
TV EDUCATIVA - CLASSE A	42,5%
TV EDUCATIVA - CLASSE B	40,0%
TV EDUCATIVA - CLASSE C	37,5%
FM - CLASSE ESPECIAL	45,0%
FM - CLASSE A	40,0%
FM - CLASSE B	35,0%
FM - CLASSE C	30,0%
FM EDUCATIVA - CLASSE ESPECIAL	30,0%
FM EDUCATIVA - CLASSE A	27,5%
FM EDUCATIVA - CLASSE B	25,0%
FM EDUCATIVA - CLASSE C	22,5%
OM - CLASSE A	35,0%
OM - CLASSE B	30,0%
OM - CLASSE C	25,0%
OC e OT - CLASSE A	25,0%
OC e OT - CLASSE B	22,5%
OC e OT - CLASSE C	20,0%
RTV / RpTV - CLASSE A	35,0%
RTV / RpTV - CLASSE B	30,0%
RTV / RpTV - CLASSE C	25,0%
RADCOM	10,0%

ANEXO II

FATOR RELATIVO AO PORTE DO MUNICÍPIO (K2)

Porte do Município	IDH		
	Baixo (0,5)	Médio (0,5 < IDH < 0,8)	Alto (0,8)
0 a 5 mil hab.	40%	50%	60%
5,1 a 20 mil hab.	50%	60%	70%
20,1 a 100 mil hab.	60%	70%	80%
100,1 mil a 1 milhão de hab.	70%	80%	90%
Mais de 1 milhão de hab.	80%	90%	100%

ANEXO III

FATOR RELATIVO À GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (K3)

Infração	Radiodifusão Sonora / Sons e Imagens	RTV / RpTV / SARC / RADCOM / Educativa
Gravíssima	100%	35%
Grave	80%	25%
Média	70%	20%
Leve	60%	15%

ANEXO IV

LISTA DE INFRAÇÕES	SERVIÇO	GRADAÇÃO	PONTOS
Deixar de apresentar declaração de composição de capital social ao Ministério das Comunicações, até o último dia útil de cada ano, de acordo com os critérios previstos na lei	OM, OC, OT, FM, TV	Leve	2
Admitir, como diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão, pessoa que esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM	Gravíssima	16
Designar gerente sem prévia anuência do Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV	Média	4
Deixar de integrar as redes de radiodifusão obrigatórias, quando convocadas pela autoridade competente	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM	Grave	8
Descumprir as exigências ou as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM, RTV, RpTV	Média	4
Irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia em desconformidade com a regulamentação vigente	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM	Leve	2
Deixar de irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada em conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM	Leve	2
Impedir ou dificultar o trabalho do agente de fiscalização	Todos	Grave	8
Deixar de declarar, durante retransmissões, que se trata de programação retransmitida.	RTV, RpTV	Leve	2
Nomear administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial sem cumprir a condição de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos	OM, OC, OT, FM, TV	Grave	8
Alterar as características constantes da Licença para Funcionamento de Estação, sem observar as formalidades estabelecidas na legislação	Todos	Grave	8
Admitir pessoa na administração ou gerência, que participe da administração ou gerência de outra concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade	Todos	Grave	8
Deixar de comunicar ao Ministério das Comunicações interrupção ocorrida, com a duração e suas causas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas	Todos	Leve	2
Deixar de inserir os recursos de acessibilidade, para as pessoas com deficiência, conforme norma específica	TV, RTV, RpTV	Média	4
Deixar de cumprir, no tempo estipulado, exigência feita pelo Ministério das Comunicações ou pela Anatel	Todos	Média	4
Veicular publicidade ou admitir forma de patrocínio em desconformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes	Todos	Grave	8
Desrespeitar exigência do tempo de funcionamento diário da estação	Todos	Média	4
Veicular programação própria na prestação do serviço de retransmissão de televisão, ressalvadas as hipóteses permitidas pela legislação em vigor	RTV	Grave	8
Instalar estúdio principal de emissora de radiodifusão sonora em localidade diferente da qual foi autorizada a execução do serviço	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM	Média	4
Retransmitir sinais e programação de geradoras não comunicadas, no prazo de 30 dias, da alteração da geradora cedente de sua programação.	RTV	Média	4
Deixar de atualizar, no cadastro do Ministério das Comunicações, o endereço completo de correspondência	RADCOM	Leve	2
Não veicular programas educativos, culturais, artísticos e jornalísticos, programas produzidos no município de outorga ou por produtora independente, de acordo com os percentuais e limites previstos na legislação em vigor, nos contratos de concessão e atos de outorga	Todos	Média	4
Não observar o prazo para início da execução do serviço	Todos	Gravíssima	16
Fazer proselitismo de qualquer natureza por meio da programação, quando expressamente vedado por lei ou ato regulamentar	RADCOM	Grave	8
Transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço de radiodifusão comunitária	RADCOM	Gravíssima	16
Manter em seu quadro diretivo dirigente com residência fora da área da comunidade atendida	RADCOM	Média	4
Deixar de instituir e manter Conselho Comunitário	RADCOM	Média	4
Manter ou estabelecer vínculos que subordinem a rádio comunitária à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais	RADCOM	Gravíssima	16
Deixar de apresentar ao Ministério das Comunicações as alterações dos atos constitutivos e as modificações da composição da diretoria, no prazo de trinta dias, contado a partir do seu registro ou averbação na repartição competente	RADCOM	Média	4
Não destinar espaço na programação disponível à divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.	RADCOM	Média	4

Formar redes na prestação do serviço de radiodifusão comunitária	RADCOM	Média	4
Deixar de obedecer à convocação para integrar redes em situações de guerra, calamidade pública e epidemias.	RADCOM	Gravíssima	16
Ceder ou arrendar emissora de RADCOM ou os horários de sua programação	RADCOM	Grave	8
Não comunicar a alteração de horário de funcionamento	RADCOM	Leve	2
Nomear dirigentes sem cumprir a condição de serem brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos	RADCOM	Grave	8
Utilizar denominação de fantasia diversa da comunicada ao Ministério das Comunicações	RADCOM	Leve	2
Deixar de informar ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da realização do ato, as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem em alterações dos objetivos sociais, do quadro diretivo, de cessões de cotas ou ações, ou aumento de capital social que não resulte em alteração de controle societário	OM, OC, OT, FM, TV	Média	4
Promover transferência direta ou indireta da concessão, permissão ou autorização, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV	Gravíssima	16
Promover a modificação do quadro diretivo em desconformidade com a regulamentação.	OM, OC, OT, FM, TV	Média	4
Promover a modificação dos objetivos sociais em desconformidade com a regulamentação.	OM, OC, OT, FM, TV	Leve	2
Deixar de destinar no mínimo 5% (cinco por cento) da programação diária para transmissão de serviço noticioso	OM, OC, OT, FM, TV	Grave	8
Deixar de manter em arquivo a gravação da programação durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à sua transmissão	OM, OC, OT, FM, RADCOM TV	Média	4
Deixar de conservar em arquivo os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.	OM, OC, OT, FM, RADCOM TV	Média	4
Deixar de conservar em arquivo programação referente a programas políticos e outros de mesma natureza, pelo prazo de: a) 20 (vinte) dias, para as concessionárias ou permissionárias que operem com até 1 kW de potência b) 30 (trinta) dias para as demais	OM, OC, OT, FM, RADCOM TV	Média	4
Transmitir programas que exponham indivíduos ou grupos à discriminação baseada em preconceitos de origem, raça, sexo, cor e religião	OM, OC, OT, FM, TV,	Gravíssima	16
Expor pessoas a situações que redundem em constrangimento	OM, OC, OT, FM, TV	Grave	8
Interromper a execução dos serviços por mais de trinta dias consecutivos sem prévia autorização do Ministério das Comunicações	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV e RADCOM	Gravíssima	16
Apresentar incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima	16
Deixar de corrigir as irregularidades motivadoras de suspensão anteriormente imposta, no prazo estipulado	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima	16
Deixar de cumprir as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima	16
Deixar de observar as disposições contidas no artigo 222, caput e seus §§ 1° e 2° da Constituição Federal	OM, OC, OT, FM, TV, RTV, RpTV	Gravíssima	16
Transferir autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão e do serviço de repetição de televisão, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações.	RTV, RpTV	Gravíssima	16
Desrespeitar os limites legais de detenção de concessão ou permissão para prestar serviço de radiodifusão	OM, OC, OT, FM, TV	Gravíssima	16
Deixar de transmitir o programa de divulgação oficial dos atos dos Poderes da República, nas hipóteses e condições previstas em lei.	OM, OC, OT, FM, RADCOM	Leve	2
Não observar o disposto sobre elevação injustificável de volume, nos termos da lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, e em sua regulamentação.	OM, OC, OT, FM, TV, RADCOM,	Média	4
Descumprir as finalidades constitucionais e legais do serviço de radiodifusão.	Todos	Grave	8

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.486, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.020901/2012. Expede autorização à CONECTA S J DEL REI LTDA.- EPP, CNPJ/MF nº 00.988.887/0001-78, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.523, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.021179/2012. Expede Autorização à SITECNET INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 06.346.446/0001-59, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Áreas de Numeração 81, 83, 84 e 87 do Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.525, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.020367/2012. Adaptar a concessão para exploração de serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Alfenas/MG, expedida, por meio do Ato nº 14.032, de 22 de dezembro de 2000, publicado no DOU de 27 de dezembro de 2000, e formalizada por meio de Concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, detida pela ATENAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ/MF nº 41.795.196/0001-35, para Autorização para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.537, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.027957/2009. Declara extinta, por renúncia, a partir de 7 de fevereiro de 2013, a autorização outorgada à ABRIL RADIOFUSÃO S/A, CNPJ/MF nº 03.555.171/0001-75, por intermédio do Ato nº 4.564, de 16 de julho de 2010, publicado no DOU de 22 de julho de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.573, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.004067/2013. Expede autorização à MAXX INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 11.247.470/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.575, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.001428/2013. Expede autorização à CARATINGA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 05.071.174/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.578, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.001794/2013. Expede autorização à GLAUCIUS BOTOSSO - ME, CNPJ/MF nº 16.907.298/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.604, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Processo no 53500.028783/2012. Expede autorização à XMAX TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 06.231.901/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.605, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.002412/2013. Expede autorização à SUELEN ROZADO PAZZINI - ME, CNPJ/MF nº 10.893.875/0001-13, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.485, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.003866/2002. Dar nova redação ao art. 2º do Ato nº 7.650, de 10 de dezembro de 2008, que prorrogou até 31 de março de 2021 o direito de exploração no Brasil do satélite estrangeiro IS-905, para alterar duas das subfaixas de frequências autorizadas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 10 de abril de 2013

Nº 2.299 - Processo nº 53500.023842/2012
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Pedidos de Reconsideração apresentados pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67, e pela UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 05.958.690/0001-00, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Ato nº 120, de 7 de janeiro de 2013, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 688, realizada em 15 de março de 2013, conhecer dos Pedidos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 161/2013-GCMB, de 8 de março de 2013.

Em 11 de abril de 2013

Nº 2.336 - Processo nº 53500.009769/2011
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o processo em epígrafe, o qual se trata de procedimento licitatório instituído por meio do Edital nº 001/2011/PVCP/SPV-, de 6 de outubro de 2011, cujo aviso foi publicado no DOU, seção 3, pág. 122, no dia 10 de outubro 2011, para expedição de autorização de exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP e/ou outorga de autorização para uso de radiofrequências, nas

Subfaixas de Sobras de Radiofrequências A(S) e Subfaixas de Extensão (SE) de radiofrequências de 1.800 MHz, inclusive para as Subfaixas destinadas para Sistemas TDD, nas Áreas de Prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), decidiu, em sua Reunião nº 690, realizada em 28 de março de 2013: a) declarar a inexistência de melhor proposta para os Lotes 2 a 33, 42, 46 a 48, 50, 52 e 53; b) homologar o certame relativamente aos seguintes Lotes: 1 à CLARO S/A; 34 a 41 e 43 à TIM CELULAR S/A; 44, 45, 49 e 51 à 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A; c) conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, à SERCOMTEL CELULAR S/A para que apresente os documentos atinentes à regularidade fiscal; d) determinar à Comissão Especial de Licitação (CEL) que, após o recebimento e análise da documentação indicada no item "c" deste Despacho, encaminhe os autos ao Conselho Diretor para prosseguimento do feito; e, e) determinar que a Superintendência de Serviços Privados (SPV) solicite a apresentação de novas certidões, em substituição àquelas que se encontram com prazo de validade expirado, antes da expedição dos respectivos Atos de Outorga e da assinatura dos Termos de Autorização de Radiofrequência, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 195/2013-GCMB, de 22 de março de 2013, e do Parecer nº 1.358/2012/LCP/PFE-Anatel/PGF/AGU, aprovado em 18 de janeiro de 2013.

Em 12 de abril de 2013

Nº 2.372 - Processo nº 53500.003842/2011
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TIM CELULAR S/A - TIM contra o Despacho nº 7.701/2012/PBQIO/PBQI/SPB, de 21 de dezembro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 5 de abril de 2013: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TIM, diante do pedido de arquivamento protocolado pelas partes interessadas, mantendo os termos da decisão recorrida pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 177/2013-GCRZ, de 26 de março de 2013; b) determinar o arquivamento da presente Reclamação Administrativa; e, c) notificar as partes.

Nº 2.373 - Processo nº 53500.024086/2008
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., contra o Despacho nº 6.146/2011/PBQIO/PBQI/SPB, de 8 de agosto de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 5 de abril de 2013, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 197/2013-GCRZ, de 28 de março de 2013: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela INTELIG, diante da falta de interesse em recorrer, expressa no pedido apresentado conjuntamente com a VIVO; b) extinguir o processo, com seu consequente arquivamento; e, c) determinar a instauração de PADO em face da INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., diante das evidências de cumprimento intempestivo das determinações constantes do Despacho nº 6.146/2011/PBQIO/PBQI/SPB.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.677, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 24/04/2013 a 07/06/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.678, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 24/04/2013 a 07/06/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.680, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar L & M RACING COMPETICOES LTDA, CNPJ nº 07.852.390/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 24/04/2013 a 07/06/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.681, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar NOVACIA TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA , CNPJ nº 00.912.618/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 20/04/2013 a 10/05/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.683, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 17/05/2013 a 19/05/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.684, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 31/05/2013 a 02/06/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.685, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 17/05/2013 a 19/05/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.686, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 31/05/2013 a 02/06/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.687, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Autorizar WOGEL MOTORSPORTS , CNPJ nº 04.388.367/0001-85 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Viamão/RS, no período de 24/04/2013 a 07/06/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Cidade/UF	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53539.001090/2010	SINDICATO DOS MOTO-TAXISTAS, ENTREGADORES DE ENCOMENDAS EM MOTOC. E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB	12.200.275/001.58	Campina Grande/PB	1.000,00	Itens 9.1, 9.4, 10.1 e 10.4 da Norma nº 13/97 c/c os arts. 37, II e 39, §3º do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98; Arts. 26, §8º e 53 do Regulamento do Uso do Espectro de Radiofrequência-RUER, anexo à Resolução nº 259/01; Art. 18 e 61 do Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 09 kHz e 300 GHz-RLEC, anexo à Resolução nº 303/02.	27.10.2011

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, por infração aos dispositivos normativos, idem abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53569.003.291/2011	Manoel do Espirito Santo Martins dos Santos	Moju/PA	705.241.302-72	4.350,00	Art. 17 do Anexo à Resolução 259/2001 c/c o art. 163 e 2º do art. 162, ambos da Lei nº 9.472/97, c/c o inciso V, alínea "b", do art. 55, do Anexo à Resolução nº 242/2000..	04/01/2012
53569.001.525/2010	Maranata Comércio e Serviços de Informática Ltda.	Belém/PA	09.176.885/0001-59	10.064,70	Art.39, §3º, c/c art. 55, IV, "c", do Anexo à Resolução nº 242/2000.	25/02/2011
53569.001.037/2011	Associação Comunitária Educativa de Radiodifusão de Breves	Breves/PA	07.698.760/0001-63	600,00	Art. 78 e 82 da Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, c/c art. 18 do RLEC- Resolução 303/2002.	04/10/2011
53569.003.718/2011	Associação Cultural Comunitária de Salinópolis	Salinópolis/PA	04.784.411/0001-76	400,00	Art. 78 e 82 da Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, c/c art. 18 do RLEC- Resolução 303/2002.	30/01/2012
53000.024.360/2010	Associação Comunitária Filadélfia - ACCFI	Tucuruí/PA	03.469.359/0001-09	600,00	Art. 78 e 82 da Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, c/c art. 18 do RLEC - Resolução 303/2002.	02/12/2011
53000.005.072/2010	Associação Goianésia- FM de Goianésia do Pará	Goianésia do Pará/PA	02.986.284/0001-62	800,00	Item 18.3.2.2 da Norma Complementar MC 01/04, c/c arts. 18 e 65 do RELEC-Resoução 303/2002, c/c Item 17.2 da Norma MC nº 01/04	02/04/2012
53569.003.972/2011	Inviolável Marabá Comércio e Serviço de Alarmes Eletrônicos Ltda.	Marabá/PA	11.784.388/0001-85	2.857,71	Art. 17 do Anexo à Resolução 259/2001, c/c o art. 163 da Lei nº 9.472/97	19/01/2012
53569.002.907/2011	Associação de Difusão Comunitária Oriente FM	Juruti/PA	10.601.843/0001-05	2.850,00	Art. 17 do Anexo à Resolução 259/2001, c/c o art. 163 da Lei nº 9.472/97	19/09/2011

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

ESCRITÓRIO REGIONAL EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Cidade/UF	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53539.000568/2008	GUARABIRA INTERNET LTDA	08.077.535/0001-72	Duas Estradas/PB	2.727,00	Arts. 27 e 28 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01.	04/12/2009
53532.002496/2009	LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA - ME	10.675.677/0001-83	São José da Coroa Grande/PE	3.010,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT	26/09/2011
53539.000986/2009	JONAS GOMES DE SOUZA	009.248.687/83	Bayeux/PB	3.641,09	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o art. 131 da Lei n° 9.472/97 - LGT. Art. 17 do Regulamento do Uso do Espectro de Radiofrequência-RUER, anexo à Resolução nº 259/01 c/c o art. 163, da Lei nº 9.472/97.	29/09/2011
53539.001111/2009	VALDEMIR PEREIRA DA SILVA	000.686.827-43	Santa Rita/PB	3.310,08	Art. 10 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, anexo à Resolução nº 272/01, c/c o art. 52 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações-RST, anexo à Resolução nº 73/98, c/c o art. 131 e 163 da Lei n° 9.472/97 - LGT	26/09/2011
53532.001862/2011	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL DOS MILAGRES (ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA DOS MILAGRES)	40.818.783/0001-30	Recife/PE	2.850,00	Art. 17 do Regulamento do Uso do Espectro de Radiofrequência-RUER, anexo à Resolução nº 259/01 c/c o art. 163, da Lei nº 9.472/97.	06/10/2011

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO

Aplica as entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Cidade/UF	Valor da multa (R$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53532.002475/2009	ELIAS BATISTA DIAS	305.492.484-04	Araripina/PE	2.175,00	Art. 17 do Regulamento do Uso do Espectro de Radiofrequência-RUER, anexo à Resolução nº 259/01 c/c o art. 163, da Lei nº 9.472/97.	17/10/2011

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 2.651, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.039768/04. GOV. DO EST. DO ACRE - FUND. DE CULT. E COM. ELIAS MANSOUR - TV - Rio Branco/AC - Canal 2 E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.654, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.061721/12. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTVD - Campinas/SP - Canal 20. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.656, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.042217/12. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTVD - Vitória/ES - Canal 33. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.659, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.041711/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Cuiabá/MT - Canal 34. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.660, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.044572/12. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - RTVD - Santa Cruz das Palmeiras/SP - Canal 42. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.662, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.061714/12. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTVD - Itapetininga/SP - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.663, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.057092/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Vitória da Conquista/BA - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.671, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.016902/12. SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAO LTDA - FM - Ribeirão Corrente/SP - Canal 228. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.672, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.057367/11. MORIA FM LTDA - FM - General Carneiro/PR - Canal 204. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.673, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.048839/10. TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA - RTV - Sandovalina/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.674, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.065508/11. SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Tomé-Açu/PA - Canal 29. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.675, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.003540/06. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTV - Rio das Ostras/RJ - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.676, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.014570/10. TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S/A - RTV - Alagoinhas/BA - Canal 7+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

ATO Nº 2.679, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53000.023812/03. FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - RTV - Cametá/PA - Canal 9+. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 128, DE 7 DE JANEIRO DE 2013

Processos 53500.009032/2011 e 53500.010086/2010. Aplica à Oi S.A (nova denominação social da BRASIL TELECOM S.A), CNPJ nº 76.535.764/0001-43, a sanção de advertência, por violação do item 15.1 do Termo Autorização PVST/SPV nº 112/2004 - acrescida pela cláusula 1.2 do Termo Aditivo nº 001/2008/SPV-Anatel - não disponibilização da conexão à internet em escolas públicas urbanas informadas como conectadas; cláusula 4 e 26 do Anexo I do mesmo Termo Aditivo: inatividade da conexão e não sincronização do modem com a rede; cláusula 38 do Anexo I do mesmo termo: código de acesso para reclamações não informado pela prestadora a escola; cláusula 15.4 do mesmo Termo de Autorização acrescida pela cláusula 1.2 do mesmo Termo Aditivo: endereço IP verificado diferente do informado pela prestadora; cláusula 36 do mesmo Termo Aditivo: inobservância do prazo para reparação da conexão à internet disponibilizada para a escola; cláusula 38 do mesmo Termo Aditivo: não indicação do código de acesso da Central de Atendimento no local de instalação dos modems.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.716, DE 11 DE MARÇO DE 2013

Processo 53542.003106/2010. Aplica a empresa a NET TURBO INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 08.872.140/0001-61 as sanções de multa no valor de R$ 711,36 (setecentos e onze e trinta e um reais e trinta e seis centavos) e de advertência, pelo descumprimento, respectivamente, dos artigos 43 c/c 60, § 2º do RST e 51 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

BRUNO CARVALHO DE RAMOS
Superintendente

ATO N° 2.108, DE 28 DE MARÇO DE 2013

Processo: 53500.020375/2012. Reconhece a inexigibilidade de licitação para a expedição de outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado ou Privado, submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Privado, na Região Metropolitana de São Paulo, nas faixas de radiofrequências específicas que constam no Anexo deste Ato, diante da desnecessidade da disputa pelas autorizações. Reconhece a exigibilidade licitação para a expedição de outorga de autorização de uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado ou Privado, submodalidades Serviço de Radiotáxi Especializado ou Privado, na Região Metropolitana de São Paulo, na faixa de radiofrequências de 152 a 174MHz, diante da necessidade de disputa pelas autorizações.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ANEXO I

ÁREA DE PRESTAÇÃO	FAIXAS DE FREQÜÊNCIAS	CANAIS DISPONÍVEIS	MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS	NECESSIDADE DE LICITAÇAO
REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO/SP	33 MHz	29	-	-
	34 MHz (1 a 10)	06	-	-
	34 MHz (11 a 15)	01	01	NÃO
	38 MHz	06	-	-
	39 MHz	20	04	NÃO
	152 a 174 MHz	14	31	SIM
	243 a 257 MHz	02	-	-

ATO Nº 2.550, DE 16 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 004, 005 e 006/PÓS/SMP da Empresa DATORA TELECOMUNICACOES LTDA - (Termos de Autorização de números 492/011,), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000315722012, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

ATO Nº 2.600, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 091/PÓS/SMP da Empresa TNL PCS S.A. - PE, PB, PA, BA, SE, MA, CE, AL, RR, MG, RN, AP, RJ, ES, AM e PI (Termo de Autorização de número 001/2001), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.008262/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO N° 2.658, DE 19 DE ABRIL DE 2013

53500.019381/2012 - Expande a área de execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP autorizado pelo Ato n.º 7.252, de 04/12/2012, D.O.U. de 07/12/2012, à ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A., CNPJ n.º 02.359.572/0004-30, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para o município de São João da Barra/RJ, e outorga autorização do uso de 20 (vinte) canais referentes as subfaixas de radiofrequências de 382,5625 a 382,5875 MHz / 392,5625 a 392,5875 MHz, 382,6625 a 382,6875 MHz / 392,6625 a 392,6875 MHz, 382,7625 a 382,7875 MHz / 392,7625 a 392,7875 MHz, 382,8625 a 382,8875 MHz / 392,8625 a 392,8875 MHz, 382,9625 a 382,9875 MHz / 392,9625 a 392,9875 MHz, 383,0625 a 383,0875 MHz / 393,0625 a 393,0875 MHz, 383,1625 a 383,1875 MHz / 393,1625 a 393,1875 MHz, 383,2625 a 383,2875 MHz / 393,2625 a 393,2875 MHz, 383,3625 a 383,3875 MHz / 393,3625 a 393,3875 MHz, 383,4625 a 383,4875 MHz / 393,4625 a 393,4875 MHz, 383,5625 a 383,5875 MHz / 393,5625 a 393,5875 MHz, 383,6625 a 383,6875 MHz / 393,6625 a 393,6875 MHz, 383,7625 a 383,7875 MHz / 393,7625 a 393,7875 MHz, 383,8625 a 383,8875 MHz / 393,8625 a 393,8875 MHz, 383,9625 a 383,9875 MHz / 393,9625 a 393,9875 MHz, 384,0625 a 384,0875 MHz / 394,0625 a 394,0875 MHz, 384,1625 a 384,1875 MHz / 394,1625 a 394,1875 MHz, 384,2625 a 384,2875 MHz / 394,2625 a 394,2875 MHz, 384,3625 a 384,3875 MHz / 394,3625 a 394,3875 MHz e 384,4625 a 384,4875 MHz / 394,4625 a 394,4875 MHz, pertencentes à Tabela B.1 do anexo B da Resolução n.º 557/2010, associados ao SLMP, sem exclusividade, em caráter primário e precário, até 07/12/2032, prorrogável uma única vez, por 20 (vinte) anos, e a título oneroso, para o referido município.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.601, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 092/PÓS/SMP da Empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR SA - RS, AC, SC, TO, RO, DF, MT, PR, MS e GO (Termo de Autorização de número 112/010), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.008319/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.602, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 093/PÓS/SMP da Empresa TNL PCS S.A. - SP (Termo de Autorização de número 016/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 53500.008318/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 10 de abril de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Difusão Cultural Vale do Encanto Baixo, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Indaial, estado de Santa Catarina, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 139/2013/CGRC/ SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
8/2012	53000.048643/2012	SC	Indaial	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Difusão Cultural Vale do Encanto Baixo

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária Beija Flor, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Guanambi, estado da Bahia, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 0155/2013/CGRC/ SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

N° DO AVISO DE HABILITAÇÃO	N° DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
8/2012	53000.049004/2012	BA	Guanambi	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária Beija Flor

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação dos Motoqueiros de Riacho de Santana - BA - AMRS , diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Riacho de Santana, estado da Bahia, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica n° 2108/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

OCTÁVIO PENNA PIERANTI
Substituto

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2009	53000.029175/2009	BA	Riacho de Santana	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação dos Motoqueiros de Riacho de Santana - BA - AMRS

Em 15 de abril de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA ALTERNATIVA DE CAMBE, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de CAMBÉ, estado de PARANÁ, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de alteração do local de instalação da estação, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1453/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DO PEDIDO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.009235/2011-94	PR	CAMBÉ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA ALTERNATIVA DE CAMBÉ

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 545, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Estabelece as condições e procedimentos aplicáveis ao desligamento de agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, e o que consta dos Processos nº 48500.003192/2010-81 e nº 48500.006329/2010-50, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições e procedimentos aplicáveis ao desligamento de agentes integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

TÍTULO I

DO DESLIGAMENTO DE AGENTES DA CCEE

Art. 2º O desligamento de agentes da CCEE pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - de forma compulsória, quando da extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular, assim como o cancelamento de todos os registros de empreendimentos de geração modelados na CCEE;

II - por solicitação do agente, conforme esta Resolução e Procedimento de Comercialização - PdC específico; e

III - por inadimplemento, conforme decisão proferida pela CCEE em procedimento administrativo próprio.

§ 1º O desligamento de um agente da CCEE não suspende, modifica ou extingue suas obrigações exigíveis, inclusive de pagamento, ou que venham a se tornar exigíveis em razão de decisões judiciais, arbitrais ou administrativas decorrentes de ação ou omissão do agente, quando praticadas até a data de seu desligamento.

§ 2º O cumprimento das obrigações a que alude o § 1º deve ser promovido pela CCEE por meio da respectiva ação ordinária de cobrança, processo de execução específico ou afim, facultando-se à CCEE representar seus agentes para fins da propositura das medidas judiciais cabíveis.

§ 3º Havendo pendências judiciais ou arbitrais no momento do desligamento de determinado agente, a CCEE deve apurar seus respectivos débitos, inclusive os correspondentes a eventual sucumbência, e informar esse montante aos possíveis credores e ao juízo competente.

§ 4º A efetivação do desligamento de agente da CCEE implica o correspondente cancelamento de todos os registros de contratos já realizados, empregando-se o tratamento estabelecido nesta Resolução e em PdC específico aos demais agentes afetados, sem prejuízo de eventual direito desses em face do agente desligado.

CAPÍTULO I

DO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO DE AGENTE

Art. 3º O desligamento compulsório de um agente da CCEE, observadas as normas de regência, se opera de pleno direito pela extinção de todas as outorgas de concessão, permissão ou autorização de que seja titular, assim como o cancelamento de todos os registros de empreendimentos de geração modelados na CCEE.

CAPÍTULO II

DO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE AGENTE

Art. 4º O desligamento de um agente da CCEE, por solicitação, se dá mediante apresentação do correspondente pedido de exclusão, conforme PdC específico.

§ 1º A efetivação do desligamento voluntário está condicionada ao fiel cumprimento de todas as suas obrigações, notadamente as financeiras.

§ 2º A sucessão de agentes na CCEE se caracteriza pela assunção de todos os direitos e obrigações do agente sucedido perante a CCEE, bem assim as vincendas decorrentes de eventuais recontabilizações, conforme respectivo percentual constante do termo de declaração de transferência.

§ 3º A eficácia da sucessão de agentes na CCEE, observado o percentual constante do termo de declaração de transferência, está condicionada à observância:

I - do disposto no § 2º; e

II - quando se tratar de agente inadimplente que se pretenda sucedido, do estabelecido nos §§ 1º e 2º, notadamente ao pagamento dos débitos vencidos até aquela data.

CAPÍTULO III

DO DESLIGAMENTO DE AGENTE POR INADIMPLEMENTO

Art. 5º Enseja o desligamento de um agente da CCEE o descumprimento, no âmbito da CCEE, das obrigações estabelecidas pelas normas vigentes, notadamente a Convenção de Comercialização, os Procedimentos de Comercialização e o Estatuto Social da CCEE, incluindo o inadimplemento atinente a:

I - liquidação financeira do mercado de curto prazo;

II - penalidade de qualquer natureza, inclusive multas;

III - constituição de garantias financeiras;

IV - contribuição associativa;

V - despesas de leilão;

VI - emolumentos;

VII - liquidação financeira relativa à contratação da energia de reserva;

VIII - liquidação financeira relativa a apurações do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD;

IX - liquidação financeira relativa às cotas de que trata o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012;

X - liquidação financeira da receita de venda de Angra 1 e 2; e

XI - demais valores devidos no âmbito da CCEE.

§ 1º Observado o que dispõem esta Resolução e demais normas de regência, o inadimplemento de agente titular de concessão, permissão, autorização ou registro implica:

I - seu desligamento da CCEE; e

II - após cumpridos os procedimentos específicos, a correspondente cassação das respectivas outorgas e o cancelamento dos registros.

§ 2º O desligamento de agente de distribuição de energia elétrica inadimplente opera-se de pleno direito somente quando da modelagem por novo agente outorgado, sob o perfil correspondente, observado o disposto no art. 21.

§ 3º O inadimplemento de consumidor especial ou livre implica seu desligamento da CCEE e a suspensão do fornecimento a todas as unidades consumidoras modeladas sob seu perfil na CCEE, operando-se os efeitos do desligamento a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da última suspensão do fornecimento à unidade consumidora.

§ 4º O desligamento de agente de comercialização ou de geração inadimplente opera-se de pleno direito a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que seja proferida tal decisão pela CCEE.

§ 5º Caracteriza a hipótese a que alude o inciso III do caput a não constituição das garantias financeiras nos montantes e formas estabelecidas pelas normas de regência.

Seção I

Do Procedimento para Desligamento da CCEE

Art. 6º O procedimento para desligamento de agente, por descumprimento de obrigações no âmbito da CCEE, deve observar o seguinte rito:

I - instauração do procedimento administrativo próprio pela CCEE, por sua iniciativa ou provocação de terceiros, com identificação da obrigação inadimplida e correspondente fundamento normativo;

II - notificação do agente;

III - manifestação do agente; e

IV - julgamento.

§ 1º É vedado ao agente inadimplente, durante a tramitação do procedimento de desligamento no âmbito da CCEE e do eventual processo administrativo correspondente na ANEEL, efetuar:

I - novos registros de contratos de venda no Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL; e

II - alteração dos contratos existentes.

§ 2º A superveniência da sucessão de agente cujo procedimento de desligamento esteja em curso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º, obsta a continuidade do processo, que deve ser extinto sem resolução de mérito.

Subseção I

Da Notificação do Agente

Art. 7º Instaurando o procedimento administrativo próprio, a CCEE deve promover a notificação do agente inadimplente para que esse cumpra as obrigações inadimplidas e, querendo, ofereça tempestivamente sua defesa ou comprove o adimplemento.

§ 1º A notificação a que alude o caput deve ser, nos termos estabelecidos por PdC, encaminhada pelos Correios e por meio eletrônico.

§ 2º O prazo para oferecimento da manifestação é de dez dias, contados do recebimento do Termo de Notificação de Descumprimento de Obrigação - TN pelos Correios.

§ 3º Negligenciado pelo agente a atualização de seu cadastro, o prazo a que alude o § 2º deve ser contado:

I - da data da primeira tentativa de entrega do TN pelos Correios, servindo de comprovação a data de devolução atestada no Aviso de Recebimento ou informada no histórico de rastreamento de objetos no portal eletrônico dos Correios; ou

II - no insucesso do disposto pelo inciso I, da data de envio do TN para o correio eletrônico constante do cadastro do agente, independentemente desse estar ativo ou operacional.

Subseção II

Da Manifestação do Agente

Art. 8º Compete ao agente, manifestando-se precisamente sobre os fatos narrados no TN, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que pretenda demonstrar sua procedência e oferecendo todos os documentos e provas que entenda necessários.

§ 1º A manifestação do agente deve ser oferecida em petição escrita e dirigida à CCEE.

§ 2º É vedada a dilação probatória no curso do procedimento administrativo.

Subseção III

Do Julgamento na CCEE

Art. 9º A extinção, por perda do objeto, do procedimento administrativo para desligamento, na hipótese de cumprimento tempestivo das obrigações indicadas no TN, deve ser efetivada após o decurso do sexto ciclo de Contabilização e Liquidação Financeira subsequente ao pleno adimplemento das obrigações.

Parágrafo único. A extinção a que alude o caput deve ser comunicada pela CCEE ao agente interessado.

Art. 10. Novas infrações incorridas por agente, durante o curso de procedimento de desligamento ou o período de monitoramento a que alude o art. 9º, devem ser processadas nos próprios autos em tramitação ou sobrestados, devendo a CCEE providenciar a correspondente notificação do agente, nos termos do art. 7º.

§ 1º As notificações e manifestações incidentes são complementares e integram o processo.

§ 2º O cometimento de nova infração interrompe o prazo a que alude o caput do art. 9º, que recomeça a partir do correspondente adimplemento.

§ 3º O adimplemento parcial de obrigações, ainda que prejudicado algum TN em sua integralidade, não se estende aos demais, devendo todos os TN, prejudicados ou não, seguir com o processo até seu encerramento.

Art. 11. O julgamento do procedimento de desligamento a que alude o art. 6º deve ser concluído em até sessenta dias, contados do inadimplemento da obrigação correspondente, observando-se o rito e demais preceitos estabelecidos em PdC.

Parágrafo único. A CCEE deve promover, nos termos dispostos pelos §§ 1º e 3º do art. 7º, a notificação de todos os proprietários de instalações representados pelo agente inadimplente perante a CCEE, informando sobre a instauração do procedimento administrativo próprio destinado ao desligamento de agente representante, bem assim esclarecendo os efeitos possivelmente decorrentes.

Art. 12. A decisão proferida no âmbito da CCEE deve proclamar, alternativamente:

I - provisoriamente, o monitoramento do agente, na hipótese e condição previstas no art. 9º;

II - o encerramento e o arquivamento do processo de desligamento; ou

III - o desligamento do agente.

§ 1º Na hipótese a que alude o inciso III, deve-se estabelecer a data a partir da qual o desligamento se opera, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, assim como indicar, conforme normas de regência, o tratamento dos eventuais débitos pendentes.

§ 2º As decisões proferidas devem ser fundadas nas normas setoriais vigentes e decisões reiteradas da ANEEL, assim como, subsidiariamente, aplicar a lei geral e os princípios gerais de direito.

§ 3º Os elementos probatórios devem ser avaliados e valorados quando da fundamentação da decisão.

Seção II

Da Execução do Desligamento da CCEE

Subseção I

Das Notificações

Art. 13. A CCEE, em até cinco dias do julgamento, deve promover, nos termos dispostos pelos §§ 1º e 3º do art. 7º, a notificação do agente acerca da decisão por ela proferida e da possibilidade de interposição tempestiva de pedido de impugnação perante a CCEE, dirigido à ANEEL, nas hipóteses e condições estabelecidas pela norma de regência.

§ 1º A CCEE deve comunicar a decisão a todos os seus agentes, consoante estabelecido em PdC.

§ 2º A notificação a que alude o caput, quando tratar do desligamento de agente titular de empreendimentos de geração, deve adicionalmente informá-lo acerca:

I - das obrigações decorrentes das outorgas então vigentes, notadamente quanto ao cumprimento da programação e do despacho de geração determinado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, bem assim que seu descumprimento pode ensejar a imposição de penalidade administrativa e a efetivação de intervenção; e

II - do disposto no § 1º do art. 17.

§ 3º A CCEE, em até cinco dias do julgamento, deve promover, nos termos dispostos pelos §§ 1º e 3º do art. 7º, a notificação de todos os proprietários de instalações então representados perante a CCEE pelo agente desligado, informando-lhes acerca da decisão por ela proferida, bem assim concedendo-lhes prazo de cinco dias para:

I - efetivar sua adesão à CCEE, se cabível, e concluir a modelagem de suas instalações; ou

II - requerer a transferência da representação de suas instalações.

Art. 14. A CCEE deve notificar:

I - o ONS, a fim de que:

a) sejam monitorados os empreendimentos de geração de titularidade do agente desligado da CCEE e de seus representados, quando programados ou despachados centralizadamente, para fins do disposto no § 3º; e

b) proceda aos expedientes necessários à suspensão do fornecimento a unidades consumidoras conectadas à rede básica, por meio dos respectivos agentes de transmissão;

II - todos os agentes de distribuição envolvidos, a fim de que procedam aos expedientes necessários à suspensão do fornecimento a unidades consumidoras conectadas a suas redes.

§ 1º O disposto no caput deve ser cumprido em até dez dias do julgamento, porém somente após o exaurimento do estabelecido pelo § 3º do art. 13.

§ 2º A notificação para suspensão do fornecimento a unidades consumidoras a que alude o caput deve conter as seguintes informações:

I - a especificação de todas as unidades consumidoras de titularidade do agente inadimplente, que devem ter seu fornecimento suspenso;

II - que a suspensão se funda em disposição legal que admite a interrupção do serviço ao usuário inadimplente, a bem da coletividade de agentes da CCEE; e

III - que a efetivação da suspensão do fornecimento por inadimplemento deve observar demais disposições normativas de regência.

§ 3º O ONS deve informar à ANEEL os eventuais descumprimentos à programação ou ao despacho centralizado para geração de energia elétrica, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas - notadamente os expedientes necessários à efetivação da intervenção - e judiciais pertinentes.

Subseção II

Da Suspensão do Fornecimento a Unidades Consumidoras

Art. 15. O ONS e os agentes de distribuição, após notificados pela CCEE nos termos do art. 14, devem iniciar procedimento para notificação e efetivação da suspensão, conforme disposto em regulamentos específicos.

§ 1º O ONS e os agentes de distribuição devem, em até quarenta e oito horas de sua execução, informar à CCEE a data e hora em que foi efetivada a suspensão de cada unidade consumidora, observando-se o prazo máximo de trinta dias para sua conclusão, contados da notificação.

§ 2º Impossibilitados os agentes de distribuição e transmissão de realizar qualquer suspensão do fornecimento em razão de determinação judicial, devem o ONS e os agentes de distribuição informar tal fato à CCEE em até quarenta e oito horas da constatação do impedimento, encaminhando todos os documentos e informações atinentes.

Art. 16. A CCEE, se notificada sobre a impossibilidade de efetivação da suspensão do fornecimento a qualquer unidade consumidora por determinação judicial, deve proceder aos expedientes necessários à propositura das medidas judiciais cabíveis para, ao final, encaminhar nova notificação para suspensão, nos termos do art. 14.

§ 1º Conforme disposto no § 3º do art. 5º, operam-se os efeitos do desligamento a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da última suspensão à unidade consumidora do agente inadimplente, devendo essa data ser utilizada para fins de apuração e tratamento dos débitos pendentes.

§ 2º Os prazos estabelecidos para que os agentes de transmissão e de distribuição notifiquem consumidores acerca da suspensão do fornecimento, quando tenham sido suspensos por determinação judicial não mais vigente, devem apenas considerar os períodos remanescentes dos prazos originários.

Subseção III

Das Disposições Especiais

Art. 17. A CCEE, na data em que se opera o desligamento do agente, deve:

I - proceder ao cancelamento dos registros de contratos de compra ou venda celebrados pelo agente consumidor, comercializador ou gerador desligado, inclusive aqueles próprios do Ambiente de Contratação Regulada - ACR, conforme estabelece o § 4º do art. 2º; e

II - criar um perfil específico ao qual permaneçam vinculados os empreendimentos de geração anteriormente modelados sob o perfil do agente gerador desligado, para fins de contabilização da energia eventualmente gerada.

§ 1º O perfil específico a que alude o inciso II do caput, criado para gerenciamento de eventual energia gerada, deve ser regularmente submetido ao procedimento de contabilização na CCEE, observando-se que:

I - fica preservada a participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE por esses empreendimentos de geração, porém sujeitados ao disposto nas normas de regência;

II - a valoração empregada no ressarcimento pela energia elétrica gerada por iniciativa do proprietário das instalações de geração deve ser o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD;

III - a valoração empregada no ressarcimento pela energia elétrica gerada em cumprimento à programação ou ao despacho determinado pelo ONS deve ser o maior valor entre o Custo Variável Unitário - CVU da usina e o PLD;

IV - é vedada a cobrança de emolumentos pela CCEE, assim como a imposição de novas penalidades;

V - os débitos do agente desligado devem ser apurados, consolidados e rateados entre todos os credores, na proporção dos respectivos créditos;

VI - os valores rateados a que alude o inciso V devem ser lançados em registro escritural especial, a ser mantido pela CCEE em nome dos credores, porém mantida sua natureza associativa;

VII - o registro escritural especial constituirá mera expectativa de direito dos agentes credores em face do agente desligado até a eventual quitação desses débitos ou o advento do disposto no inciso IX;

VIII - os valores havidos nos termos do inciso II do caput e dos incisos II e III deste § 1º, abatidos os custos variáveis incorridos exclusivamente no cumprimento à programação ou ao despacho determinado pelo ONS, devem ser utilizados na amortização dos débitos atualizados do agente junto à CCEE, bem assim proporcionalmente atualizados os registros escriturais correspondentes;

IX - com a reversão dos ativos de geração ao Poder Concedente, sua desconexão do sistema elétrico ou sua adjudicação a novo agente outorgado, perece a natureza associativa dos débitos remanescentes e tornam-se exigíveis os registros escriturais especiais; e

X - quitados os débitos do agente junto à CCEE, o saldo remanescente deve ser aplicado em fundo de investimento que lhe assegure, ao menos, a atualização monetária, bem assim disponibilizado a eventuais levantamentos autorizados por medidas judiciais.

§ 2º Não serão aplicadas penalidades por insuficiência de lastro para venda de energia e potência e insuficiência contratual para cobertura de consumo a outros agentes em decorrência do cancelamento dos registros de contratos, pelo prazo de noventa dias contados do cancelamento, relativamente aos montantes definidos nos contratos finalizados.

§ 3º Os custos variáveis a que aludem os incisos III e VIII do § 1º devem ser repassados ao proprietário das instalações de geração, vedado o reconhecimento de eventual custo variável incorrido por aquele que, por sua iniciativa exclusiva, opte por gerar energia elétrica.

Art. 18. Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º, § 1º do art. 17, arts. 21 e 22, devem ser apurados e consolidados na contabilização correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo ainda à CCEE:

I - proceder ao rateio dos débitos do agente junto aos credores e, se for o caso, ao rateio adicional de débitos remanescentes, nos termos das normas de regência; e

II - apurar eventual débito do agente desligado a que estaria sujeito a pagar no caso de perda de ação judicial ou procedimento arbitral de que o agente desligado seja parte, informando os valores aos possíveis credores e ao juízo competente.

Art. 19. A CCEE deve proceder à exclusão de seus sistemas:

I - de agente consumidor ou comercializador desligado, quando da conclusão do rateio dos débitos;

II - de agente gerador desligado, quando da reversão dos ativos ao Poder Concedente, sua desconexão do sistema elétrico ou sua adjudicação a novo agente outorgado; e

III - de agente distribuidor desligado, quando da reversão dos ativos ao Poder Concedente ou sua adjudicação a novo agente outorgado.

Art. 20. A CCEE, na ocorrência de decisão proferida favoravelmente ao desligamento de agente que possua outorga, deve encaminhar os autos à ANEEL em até dez dias da notificação do agente acerca da decisão, prevista no art. 13.

Art. 21. Tratando-se do desligamento de agente de distribuição de energia elétrica inadimplente, deve a ANEEL notificar a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a fim de que esta suspenda, de forma imediata, o repasse ao agente de distribuição dos recursos oriundos de encargos setoriais por ela administrados.

§ 1º Os valores a que alude o caput devem permanecer provisionados pela ELETROBRÁS até determinação expressa da ANEEL em contrário ou a reversão dos ativos.

§ 2º O provisionamento de que trata o § 1º, motivado pelo desligamento de agente inadimplente, não extingue, modifica ou suspende as obrigações correspondentes, incumbindo ao agente distribuidor seu fiel e regular cumprimento, sob pena de imposição de penalidade administrativa e da propositura de intervenção e das medidas judiciais cabíveis.

Art. 22. A CCEE deve comunicar ao Poder Concedente a existência de débitos vencidos em nome do agente desligado, a fim de que eventuais créditos por ele havidos - em razão de indenização por investimentos vinculados a bens revertidos e ainda não amortizados ou depreciados - sejam utilizados na quitação desses débitos, salvo se caracterizada hipótese de enquadramento legal específico, na seguinte ordem de priorização de classes:

I - os registros escriturais e demais débitos pendentes com credores, no âmbito da CCEE;

II - as penalidades incorridas pelo agente desligado no âmbito da CCEE; e

III - aqueles incorridos pela CCEE em seu procedimento interno para desligamento e em outras relativas a sua atuação decorrente, na via administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sendo a totalização dos débitos de determinada classe superior ao montante indenizatório remanescente, o pagamento deve ser proporcionalizado na razão desses débitos.

Art. 23. A modelagem de ativos provenientes de agentes desligados, ainda que por representação, está condicionada:

I - ao adimplemento do agente proponente com suas obrigações correntes perante a CCEE; e

II - havendo sucessão, à quitação dos débitos pendentes referentes ao ativo que se pretenda modelado pelo agente proponente, contra ele lançados para pagamento.

§ 1º A sucessão é automática e presumida nas atividades de geração e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Quando tratar-se da modelagem de unidade consumidora, a sucessão pode ser comprovada pela similaridade entre as atividades nela exercidas ou pela correspondência entre os objetos sociais das pessoas jurídicas envolvidas.

§ 3º Os débitos referentes a determinado ativo, ao tempo da solicitação para sua modelagem, devem ser apurados mediante o rateio dos débitos totais relativos ao agente desligado na seguinte proporção:

I - da potência instalada de cada empreendimento de geração, ao tempo do desligamento do agente; e

II - do MUSD contratado, ao tempo do desligamento do agente, para cada unidade consumidora.

§ 4º Os débitos relativos ao agente desligado compreendem, além do principal, os decorrentes de penalidades e demais contraídos no âmbito da CCEE.

§ 5º A assunção temporária do serviço pelo Poder Concedente não se caracteriza por sucessão, a se efetivar por ocasião de nova concessão, permissão ou autorização.

Art. 24. O agente desligado mediante decisão da qual não mais caiba recurso pode voltar a operar na CCEE mediante novo procedimento de adesão, condicionado ao integral cumprimento das obrigações inadimplidas, incluindo o pagamento de todos os débitos e eventuais despesas incorridas pela CCEE no procedimento interno para desligamento e em outras relativas à sua atuação decorrente, na via administrativa ou judicial.

Art. 25. A CCEE deve informar à ANEEL o início e o encerramento de cada procedimento instaurado para o desligamento de agente inadimplente.

Seção III

Do Processo Administrativo na ANEEL

Art. 26. Recebidos os autos de que trata o art. 20, esses devem instruir o processo administrativo no âmbito da ANEEL.

Parágrafo único. Tratando-se do desligamento de agente de distribuição de energia elétrica inadimplente, deve ser notificada a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a fim de que esta suspenda o repasse de subvenções, conforme estabelece a norma de regência.

Art. 27. Decidindo pela regularidade do desligamento de agente inadimplente da CCEE, deve a ANEEL deliberar acerca de ocasional:

I - cassação da autorização para comercialização;

II - cassação da autorização ou cancelamento de registro para geração de energia elétrica;

III - proposição ao Poder Concedente de caducidade de concessão ou permissão de serviço público de energia elétrica ou de uso de bem público;

IV - decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo; e

V - desconexão de unidade geradora do sistema elétrico.

§ 1º Ao reformar a deliberação da CCEE sobre o desligamento de agente, a Diretoria da ANEEL, justificadamente, pode restringir os efeitos de sua decisão, inclusive estabelecendo que tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou outro momento a ser fixado.

§ 2º Tratando-se do desligamento de agente distribuidor, conforme o caso, a ANEEL procederá aos expedientes necessários à efetivação da intervenção.

Art. 28. Após decisão final de desligamento de agente que possua ativos de distribuição ou geração, devem ser extraídos dos autos, para posterior encaminhamento à Superintendência de Fiscalização Econômico e Financeira - SFF, as seguintes peças:

I - instauração do processo de desligamento da CCEE;

II - decisão de desligamento pela CCEE;

III - pareceres jurídicos constantes do processo;

IV - decisão acerca de eventual pedido para concessão de efeito suspensivo; e

V - decisão final proferida pela Diretoria a ANEEL.

TÍTULO II

DA IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NA CCEE

Art. 29. Das decisões proferidas no âmbito da CCEE, em única ou última instância, cabe pedido de impugnação à Diretoria da ANEEL, quando contrárias a disposições normativas vigentes.

§ 1º A impugnação pode ser requerida pela parte interessada mediante a interposição de pedido de impugnação perante a CCEE, dirigido à ANEEL.

§ 2º Incumbe à CCEE, na hipótese de não reconsiderar totalmente a decisão impugnada, remeter os autos à ANEEL em até dez dias da data da última protocolização.

§ 3º Os autos remetidos à ANEEL devem ser integrados por todos os documentos anteriormente apreciados, decisões proferidas, pedidos de impugnação admitidos e, se a CCEE entender cabível, por suas ponderações finais.

§ 4º O pedido de impugnação deve indicar os dispositivos normativos tidos por violados e observará o rito aplicável ao processamento de recursos no âmbito da ANEEL, consoante norma de regência, notadamente o prazo de dez dias para sua interposição.

Art. 30. Havendo multiplicidade de pedidos de impugnação com fundamento em idêntica matéria, a CCEE deve selecionar um ou mais pedidos representativos da controvérsia e encaminhar à ANEEL, ficando os demais sobrestados até o pronunciamento definitivo da ANEEL.

§ 1º Faculta-se ao Diretor-Relator determinar à CCEE o encaminhamento dos pedidos de impugnação então sobrestados, fixando prazo para cumprimento, assim como especificar se sua distribuição na ANEEL se dará ou não por conexão.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a CCEE deve notificar, com aviso de recebimento, os agentes com pedidos de impugnação sobrestados, em até cinco dias da remessa à ANEEL dos pedidos representativos, a fim de que, querendo, ingressem como assistentes ou opoentes no processo correspondente em trâmite na ANEEL, recebendo-o no estado em que se encontrar.

§ 3º O Diretor-Relator, entendendo pela existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social, jurídico ou de governança do setor elétrico que transcendam os interesses subjetivos do caso concreto, pode determinar a realização de Audiência Pública.

§ 4º A CCEE deve apreciar os pedidos de impugnação sobrestados, retratando-se ou declarando-os prejudicados, consoante decisão proferida pela Diretoria da ANEEL em julgamento que verse acerca de idêntica matéria.

Art. 31. Cabe reclamação à ANEEL quando seja negado seguimento a pedido de impugnação de forma imotivada ou com fundamento no disposto pelo art. 30 atinente à controvérsia diversa daquela debatida nos autos.

§ 1º A reclamação deve ser interposta diretamente na ANEEL e instruída, no que couber, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 29.

§ 2º O Diretor-Relator, por meio de despacho, pode negar provimento à reclamação ou determinar à CCEE, fixando prazo para cumprimento, que proceda ao encaminhamento dos autos, nos termos desta Resolução.

Art. 32. A ANEEL receberá o pedido de impugnação no efeito suspensivo se assim for requerido pela parte, observando-se cumulativamente que:

I - haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação;

II - que a concessão do efeito suspensivo está condicionada à prestação de caução em montante correspondente aos valores controvertidos decorrentes da liquidação financeira relativa às operações de compra e venda de energia do Mercado de Curto Prazo ou à contratação de Energia de Reserva, bem como decorrentes de outras obrigações de mesma natureza estabelecidas pelas normas vigentes; e

III - que, concedido o efeito suspensivo, sua eficácia está condicionada à inexistência de novo inadimplemento na CCEE no curso do processo.

§ 1º A caução a que alude o inciso II do caput, garantidora da reversibilidade da concessão do efeito suspensivo, deve ser efetivada junto à CCEE por ocasião da interposição do pedido de impugnação, liberado seu levantamento na hipótese de indeferimento do pedido para concessão de efeito suspensivo.

§ 2º Faculta-se à ANEEL, justificadamente, afastar a exigibilidade da caução a que alude o inciso II do caput, sempre ponderando sobre a reversibilidade de que trata o § 1º.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O ANEXO à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47. ....

§ 1º ....

§ 2º ....

§ 3º ....

§ 4º O recurso interposto por consumidor contra decisão no âmbito de processo administrativo referente às cobranças de qualquer natureza ou suspensão do fornecimento por inadimplemento tem efeito suspensivo automático, salvo no caso do desligamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE."

Art. 34. Os artigos 3º, 11, 15, 24 e 28 do ANEXO à Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ....

§ 1º Inclui-se no escopo da regulamentação a definição ou a aprovação das Regras e Procedimentos de Comercialização e das penalidades aplicáveis.

§ 2º À ANEEL incumbe rever os atos praticados no âmbito da CCEE, de ofício ou mediante a interposição de pedido de impugnação, conforme disposto em regulamentação específica.

Art. 11. ....

§ 2º Os agentes referidos nos incisos IV e VI do § 1º poderão ser representados, para efeitos de Contabilização e Liquidação Financeira, por outros agentes da CCEE, conforme Procedimentos de Comercialização específicos.

Art. 15. O desligamento de Agente da CCEE pode ocorrer de forma compulsória, por solicitação do agente ou por inadimplemento, conforme regulamentação específica.

Art. 24. ....

....

VII - apurar o descumprimento de limites de contratação de energia elétrica e outras infrações e, nos termos desta Convenção, aplicar as respectivas penalidades;

Art. 28. ....

....

III - deliberar sobre a adesão e o desligamento de membros da CCEE, conforme normas de regência, encaminhando as providências administrativas cabíveis;"

Art. 35. Os artigos 7º, 11 e 13 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ....

....

XXIV - deixar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de observar a Convenção, as Regras ou os Procedimentos de Comercialização, incluindo a Convenção Arbitral, o disposto em regulamento atinente ao desligamento de agentes ou impugnação de seus atos, ou ainda o Estatuto da CCEE, aprovados ou homologados pela ANEEL, em questões não disciplinadas em hipóteses específicas constantes desta Resolução.

Art. 11. ....

....

VII - desligamento do agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por inadimplemento.

Art. 13. ....

....

VIII - houver desligamento do agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, por inadimplemento."

Art. 36. Ficam revogados, após cento e vinte dias da publicação, os artigos 11 a 14 da Resolução Normativa nº 376, de 25 de agosto de 2009.

Art. 37. A CCEE deve promover, em até trinta dias da publicação, entre todos os seus agentes e titulares de ativos representados, campanha de divulgação acerca do disposto nesta Resolução, notadamente quanto à obrigação de manter seus dados atualizados e as consequências de seu descumprimento.

Art. 38. A Assembleia-Geral da CCEE deve deliberar sobre as adequações do Estatuto Social da CCEE, notadamente o art. 6º, inciso X do art. 11 e incisos IV e XIV do art. 24, às disposições dessa Resolução.

Parágrafo único. A CCEE deve submeter seu Estatuto Social, aprovado pela Assembleia-Geral, à homologação pela ANEEL em até sessenta dias da publicação dessa Resolução.

Art. 39. A CCEE deve alterar, no que couber, as Regras e Procedimentos de Comercialização, de forma a adequá-los a esta Resolução.

Parágrafo único. As alterações a que alude o caput devem ser submetidas à ANEEL em até sessenta dias da publicação dessa Resolução.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Até que por outra forma se disciplinem, com a plena implementação do estabelecido pelos arts. 38 e 39, continuam em vigor as disposições cujos preceitos hajam sido incorporados a esta Resolução.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de abril de 2013

Nº 1.164 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº. 48500.004377/2011-94, resolve registrar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Cerro Chato V, localizada no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho, cuja íntegra consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de abril de 2013

Nº 1.162 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº. 48500.004393/2011-87, resolve registrar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Cerro dos Trindade, localizada no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho, cuja íntegra consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.163 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº. 48500.004376/2011-40, resolve registrar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Cerro Chato IV, localizada no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho, cuja íntegra consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.165 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº. 48500.004378/2011-39, resolve registrar o posicionamento dos aerogeradores da EOL Cerro Chato VI, localizada no município de Santana do Livramento, no estado do Rio Grande do Sul, conforme o que consta do quadro no ANEXO I deste Despacho, cuja íntegra consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.166 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa n° 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n° 48500.002352/2013-15, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Santa Candida II e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 55.000 kW de potência instalada, com a finalidade de produção independente de energia elétrica, localizada no município de Bocaina, estado de São Paulo, em favor da empresa Energisa Bioeletricidade Santa Candida II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.759.176/0001-36, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de abril de 2013

Nº 1.167 - Processo nº 48500.001091/2013-19. Interessados: Vendedores do 1º Leilão de Energia de Nova, UTE Cocal, Usuários de energia de nova. Decisão: negar provimento ao pedido da Cocal Termoelétrica S/A de afastar a cláusula 14 do Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado-CCEAR do 1º Leilão de Energia de Nova.

A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de abril de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 23 de abril de 2013.

Nº 1.168 - Processo nº 48500.001660/2009-40. Interessado: BRENCO - Companhia Brasileira de Energia Renovável Usina: UTE Unidade de Bioenergia Alto Taquari. Unidades Geradoras: UG1 de 37.200 kW e UG2 de 35.500 kW, totalizando 72.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso.

Nº 1.169 - Processo nº 48500.000456/2009-10. Interessado: Ferlig Ferro Liga Ltda. Usina: PCH Dorneles. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, totalizando 4.700kW de capacidade instalada. Localização: Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 407, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.009087/2011-90 e 48610.012811/2009-48, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Logum Logística S.A. - LOGUM, CNPJ 09.584.935/0001-37, autorizada a pré-operar, para fins de testes e formação do volume de etanol necessário à pré-operação, o Terminal Terrestre de Ribeirão Preto (Centro Coletor de Ribeirão Preto), localizado no Município de Ribeirão Preto/SP, e o poliduto de 24 polegadas e aproximadamente 206 km de extensão que interliga este terminal à Refinaria do Planalto - REPLAN, Município de Paulínia/SP.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Logum Logística S.A. - LOGUM, com base no disposto no artigo 4º da Resolução ANP nº 35, de 13 de novembro de 2012, poderá adquirir etanol para uso próprio na operação da Instalação de Transporte ou para reposição a Carregadores por perdas ou contaminações ocorridas no transporte.

Art. 4º A empresa Logum Logística S.A. - LOGUM deverá apresentar original ou cópia autenticada de atestado de comissionamento para testes com produto, emitido por entidade técnica societariamente independente, nos termos do artigo 9º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998.

Art. 5º A empresa Logum Logística S.A. - LOGUM deverá, após a realização da supracitada pré-operação e testes, informar o volume total de etanol combustível adquirido, bem como informar a quantidade de cada tipo de etanol empregado na pré-operação.

Art. 6º A empresa Logum Logística S.A. - LOGUM deverá informar imediatamente a ANP o término da realização dos testes e da constituição de lastro operacional.

Art. 7º A empresa Logum Logística S.A. - LOGUM só deverá iniciar a operação comercial do Terminal de Ribeirão Preto (Centro Coletor de Ribeirão Preto) e da dutovia após esta Agência ter outorgado a Autorização de Operação plena das instalações.

Art. 8º Esta Autorização vigerá por 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 199/2013

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(920)

870.629/2013-ADUSTINA PREFEITURA- Registro de Extração N°05/2013 de 15/04/2013

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 311/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Álvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Gilson de Maio Reis - 834896/11

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 187/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Arael Kuhnen - 815588/07 - Not.849/2012 - R$ 987,39

Atalaia Extração de Agua Mineral Ltda - 815166/91 - Not.863/2012 - R$ 2.050,92, 815166/91 - Not.864/2012 - R$ 2.050,92, 815166/91 - Not.865/2012 - R$ 2.050,92, 815166/91 - Not.866/2012 - R$ 2.050,92, 815166/91 - Not.867/2012 - R$ 2.050,92

Ceramica Wippel e Filhos LTDA. - 815690/07 - Not.846/2012 - R$ 2.245,80

Comércio de Pedras Nininho Lltda me - 815111/07 - Not.851/2012 - R$ 46,83

Construtora Nunes Ltda - 815119/04 - Not.858/2012 - R$ 237,04

Dênio Fabiano Sommariva - 815187/02 - Not.854/2012 - R$ 3,03

Geraldo Pereira de Souza - 815998/96 - Not.796/2012 - R$ 2.471,87

Giovane Generoso Monteiro - 815711/08 - Not.845/2012 - R$ 4.622,02

Helio Renato Sarmento - 815348/03 - Not.857/2012 - R$ 237,39

Industria Farmaceutica Milian Ltda - 815792/08 - Not.844/2012 - R$ 3,43

José Alessandro Tiscoski - 815361/03 - Not.856/2012 - R$ 237,39

Luis Carlos Barbosa - 815502/07 - Not.850/2012 - R$ 849,07

Miguel Sommariva Junior - 815667/07 - Not.847/2012 - R$ 116,23, 815612/07 - Not.848/2012 - R$ 118,66

Vss Comercio e Construcoes LTDA. - 815734/06 - Not.852/2012 - R$ 2.159,30, 815733/06 - Not.855/2012 - R$ 306,98

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

CONSELHO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 12 DE MARÇO DE 2013

Aprova o Regimento Interno da 2ª Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - 2ª CNDRSS

O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF, neste ato representado pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 6º, do Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2003, assim como pelo inciso V do art. 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 35, de 10 de janeiro de 2004, torna público que o Plenário do CONDRAF, em sua 53ª Reunião Ampliada, realizada no dia 13 de março de 2013, resolveu:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno que disciplinará o processo de realização da 2ª Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - 2ª CNDRSS do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF e do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, nos termos dos Anexos I e II.

Parágrafo Único. O Regimento Interno foi elaborado tendo por referência a Resolução nº 90 do CONDRAF, de 5 de dezembro de 2012, que aprovou recomendações à realização da 2ª CNDRSS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS
Presidente do Conselho

ANEXO 1

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CONDRAF

2ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO - 2ª CNDRSS

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A 2ª Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - 2ª CNDRSS é de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf, órgão colegiado, integrante da estrutura básica do MDA, paritário, integrado por representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 2º O processo de realização da 2ª CNDRSS se dará no período de abril a dezembro de 2013, iniciando com a realização de conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais, temáticas, livres e estaduais e nacional, finalizando com a elaboração e aprovação do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

Art. 3º A 2ª CNDRSS tem por princípio a efetividade de seus resultados, de forma que cada conferência territorial, intermunicipal, municipal e estadual encaminhará propostas para a elaboração de planos de desenvolvimento para o nível em que se realiza.

Parágrafo Único. As propostas aprovadas subsidiarão a qualificação, revisão e atualização dos planos existentes e, em especial, dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Rural Sustentável - PTDRS nos territórios rurais, após a realização destas conferências.

Art. 4º A 2ª CNDRSS atualiza e reafirma as resoluções da 1ª Conferência Nacional, realizada em 2008, que resultaram, especialmente, na Proposta da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural - PDBR, que destaca que o desenvolvimento rural sustentável e solidário do Brasil Rural é multidimensional.

Art. 5º A 2ª CNDRSS entende como jovem, homens e mulheres, de idade entre 15 a 29 anos, de acordo com o marco legal existente e atendendo a Emenda Constitucional nº 65, promulgada em 13 de julho de 2010, que incluiu o termo jovem na Constituição Federal, assegurando aos jovens de 15 a 29 anos prioridade no acesso a direitos constitucionais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 6º A 2ª CNDRSS tem por objetivo geral a construção do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - PNDRSS, materializando as concepções, princípios e diretrizes estratégicos da PDBR e a avaliação de políticas públicas, seus avanços e desafios, com indicação de metas de curto, médio e longo prazos, com projeção até 2030, como afirmação de um projeto político que concebe o rural como componente estratégico do desenvolvimento nacional.

§1º As conferências territoriais, intermunicipais, municipais e estaduais têm como objetivo específico debater questões estratégicas dos territórios, dos municípios e dos estados, relacionadas com o desenvolvimento rural sustentável e solidário e com os eixos da Conferência.

§2º As conferências setoriais têm como objetivo específico debater questões estratégicas de segmentos sociais, como mulheres, jovens, extrativistas, quilombolas, indígenas, pescadores artesanais e outros povos e comunidades tradicionais, relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e solidário e aos eixos da Conferência.

§3º As conferências temáticas têm como objetivo específico debater temas relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e solidário e aos eixos da Conferência.

§4º A Conferência Nacional tem como objetivo específico debater o desenvolvimento rural sustentável e solidário, levando em conta o Documento Nacional, resultado da sistematização dos Documentos Estaduais, Distrital, Setoriais e Temáticos, relacionados aos eixos da Conferência.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO

Art. 7º A 2ª CNDRSS será constituída de quatro etapas, sendo:

I - 1ª Etapa, realização de conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais, livres e temáticas.

II - 2ª Etapa, realização de conferências estaduais.

III - 3ª Etapa, realização da conferência nacional.

IV - 4ª Etapa, elaboração do PNDRSS.

Art. 8º A 2ª CNDRSS utilizará no seu processo de construção os seguintes documentos:

I - Documento de Referência: servirá de orientação para os debates em todas as conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais, livres, temáticas e estaduais.

II - Manual de Orientações: propõe um conjunto de ações, procedimentos metodológicos e instrumentos voltados para a realização das conferências.

III - Documentos Territoriais: conterão as propostas aprovadas nas conferências territoriais e as propostas selecionadas para as conferências estaduais.

IV - Documentos Intermunicipais: conterão as propostas aprovadas nas conferências intermunicipais e as propostas selecionadas para as conferências estaduais.

V - Documentos Municipais: conterão as propostas aprovadas nas conferências municipais a serem encaminhadas às conferências territoriais e intermunicipais.

VI - Documentos Setoriais: conterão as propostas aprovadas nas conferências setoriais, as propostas selecionadas para a conferência nacional e, no caso de ocorrerem antes da etapa estadual, serem incluídas nos debates das conferências estaduais.

VII - Documentos Temáticos: conterão as propostas aprovadas nas conferências temáticas e as propostas selecionadas para a conferência nacional e, no caso de ocorrerem antes da etapa estadual, serem incluídas nos debates das conferências estaduais.

VIII - Relatórios de Conferências Livres: conterão o registro das conferências realizadas.

IX - Documentos Estaduais e Distrital: conterão as propostas aprovadas nas conferências estaduais e distrital e as propostas selecionadas para a conferências nacional.

X - Documento Nacional: sistematiza as proposições de âmbito nacional e/ou regional selecionadas e aprovadas nas conferências estaduais, setoriais e temáticas.

XI - Documento Final: documento com as proposições aprovadas na Plenária Final da Conferência Nacional que trará definições relacionadas aos objetivos, diretrizes, estratégias e metas do PNDRSS.

XII - PNDRSS: será aprovado e validado pelo Plenário do Condraf.

Parágrafo Único - O Documento de Referência e o Manual de Orientações não poderão sofrer modificações nos debates das conferências.

CAPÍTULO IV

DO TEMÁRIO

Art. 9º A 2ª CNDRSS tem como tema geral "Por um Brasil Rural com Gente do Jeito que a Gente Quer".

§1º O temário será discutido em sessões plenárias e comissões temáticas em todas as conferências.

§2º A 2ª CNDRSS debaterá os seguintes eixos temáticos nas conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais, estaduais e nacional:

I - Desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Brasil Rural e fortalecimento da agricultura familiar e agroecologia.

II - Reforma Agrária e democratização do acesso à terra e aos recursos naturais.

III - Abordagem territorial como estratégia de desenvolvimento rural e promoção da qualidade de vida.

IV - Gestão e participação social.

V - Autonomia das mulheres.

VI - Autonomia e emancipação da juventude rural.

VII - Promoção do etnodesenvolvimento.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 10. As conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais, temáticas e estaduais deverão contar com a participação de representantes do poder público e da sociedade civil do Brasil Rural.

Art. 11. Os participantes das conferências territoriais, intermunicipais, setoriais, estaduais e nacional se distribuem em três categorias:

I - Delegados/as, com direito à voz e voto.

II - Convidados/as, com direito à voz.

III - Observadores/as, sem direito à voz e voto.

Parágrafo Único - Os critérios para escolha dos/as convidados/as e observadores/as de cada etapa são definidos pelas respectivas Comissões Organizadoras.

Art. 12. As delegações eleitas nas conferências territoriais, intermunicipais e estaduais deverão observar a proporcionalidade de 1/3 do poder público e 2/3 da sociedade civil.

Art. 13. Nas delegações eleitas nas conferências territoriais, intermunicipais, setoriais e estaduais deverão ser garantidas a paridade de gênero e a cota mínima de 20% de jovens.

Parágrafo Único. As delegações somente terão os delegados/as credenciados nas conferências na medida em que forem cumpridos o que disciplina os art. 12 e 13 desse Regimento Interno.

Art. 14. Os representantes dos povos e comunidades tradicionais serão eleitos delegados/as, numa cota mínima, nas conferências setoriais de caráter nacional para a Conferência Nacional, sem prejuízo de eleição nas demais etapas.

CAPÍTULO VI

DOS DELEGADOS/AS

Art. 15. Os regulamentos das conferências territoriais, intermunicipais, setoriais, estaduais e nacional definirão os critérios para eleição dos delegados/as e escolha dos convidados/as e observadores/as.

§ 1º A elaboração dos regulamentos das conferências é de responsabilidade das Comissões Organizadoras.

§ 2º Os regulamentos das conferências deverão observar o que disciplina esse Regimento Interno.

Art. 16. As conferências municipais indicarão representantes para as conferências territoriais e/ou intermunicipais.

Art. 17. As conferências territoriais e/ou intermunicipais elegerão delegados/as para as conferências estaduais, observando a paridade de gênero, a cota mínima de 20% de jovens e a proporcionalidade entre o poder público e a sociedade.

Art. 18. As conferências estaduais elegerão delegados/as para a conferência nacional, observando a paridade de gênero, a cota mínima de 20% de jovens e a proporcionalidade entre o poder público e a sociedade.

Art. 19. Nas conferências territoriais, intermunicipais, setoriais e estaduais serão eleitos delegados/as suplentes, na proporção de 30% do total de delegados/as, de cada território, município, estado ou segmento, observando a paridade de gênero, a cota mínima de 20% de jovens e a proporcionalidade entre o poder público e a sociedade.

Art. 20. As Comissões Organizadoras Territoriais, Intermunicipais, Municipais, Estaduais e Nacional definirão a forma de credenciamento dos/as delegados/as, convidados/as e observadores/as.

CAPÍTULO VII

DAS ETAPAS

Seção 1

Conferências Territoriais

Art. 21. As conferências territoriais serão realizadas nos territórios rurais incorporados ao Programa de Desenvolvimento Sustentável dos Territórios Rurais - PRONAT da Secretaria de Desenvolvimento Territorial - SDT/MDA.

Parágrafo Único. Os territórios rurais ainda não incorporados ao referido Programa, poderão realizar conferências territoriais.

Art. 22. Caberá aos colegiados territoriais constituírem as Comissões Organizadoras Territoriais - COT para organizar e realizar as conferências territoriais, observando as orientações da Comissão Organizadora Estadual - COE.

§1º No caso de territórios rurais que ainda não tenham constituído colegiados territoriais, a organização e realização das conferências territoriais serão de responsabilidade da Comissão Organizadora Estadual.

§2º Deverá ser garantida a participação da representação de mulheres e de jovens nas Comissões Organizadoras Territoriais.

§3º As Comissões Organizadoras Territoriais poderão definir a participação da representação de povos e comunidades tradicionais nas conferências territoriais, de acordo com a incidência desta população nos territórios rurais.

§4º As Comissões Organizadoras Territoriais poderão definir a participação de idosos/as nas conferências.

§5º As conferências territoriais serão disciplinadas por regulamento próprio que definirá as especificidades de cada conferência, os critérios de participação, os grupos de trabalho e a eleição dos delegados/as, observado o que disciplina este Regimento Interno.

§6º No caso de o colegiado territorial não constituir a Comissão Organizadora Territorial, representantes do poder público e da sociedade civil do território rural poderão convocar a conferência territorial, submetendo essa iniciativa à apreciação da Comissão Organizadora Estadual.

Art. 23. As conferências territoriais debaterão as questões estratégicas do desenvolvimento rural sustentável e solidário referidas à realidade de cada território rural, levando em conta os PTDRS ou outros planos já elaborados, o Documento de Referência da 2ª CNDRSS e os eixos da Conferência.

§1º As propostas debatidas e aprovadas em cada conferência territorial constituirão os Documentos dos Territórios.

§2º Das propostas aprovadas nas conferências territoriais serão selecionadas e encaminhadas para debate nas conferências estaduais até 40 propostas assegurando no mínimo 3 propostas por eixo da Conferência.

§3º A seleção das propostas será deliberada pela maioria simples, 50% + 1, dos delegados/as da conferência territorial.

Art. 24. Os Documentos dos Territórios contribuirão para a qualificação, revisão e atualização dos planos municipais e territoriais de desenvolvimento rural sustentável e solidário existentes, após a realização das conferências.

Parágrafo Único. Os colegiados territoriais poderão constituir um comitê ou câmara de acompanhamento e implementação dos referidos planos.

Art. 25. As conferências territoriais elegerão delegados/as às conferências estaduais, de acordo com o Regulamento. Serão eleitos, ainda, delegados/as suplentes, na proporção de 30% da delegação que também atenderão ao mesmo Regulamento.

Art. 26. O não cumprimento dos prazos de realização das conferências territoriais não constitui impedimento à realização da conferência estadual no prazo previsto.

Art. 27. Qualquer organização que constatar irregularidades na composição da Comissão Organizadora Territorial e, ainda, no processo de realização da conferência territorial, poderá apresentar recurso à Comissão Organizadora Estadual que o examinará e, se for o caso, o remeterá à Comissão Organizadora Nacional.

Seção 2

Conferências Intermunicipais

Art. 28. As conferências intermunicipais poderão ser realizadas por um conjunto de municípios, atendendo as orientações das Comissões Organizadoras Estaduais.

Art. 29. Serão constituídas Comissões Organizadoras Intermunicipais - COIM, para organizar e realizar as conferências intermunicipais, observando as orientações da Comissão Organizadora Estadual.

§1º Deverá ser garantida a participação da representação de mulheres e jovens nas Comissões Organizadoras Intermunicipais.

§2º As Comissões Organizadoras Intermunicipais poderão definir a participação da representação de povos e comunidades tradicionais nas conferências intermunicipais, de acordo com a incidência desta população nos municípios.

§ 3º As Comissões Organizadoras Intermunicipais poderão definir a participação de idosos/as nas conferências.

§4º As conferências intermunicipais serão disciplinadas por regulamento próprio que definirá as especificidades de cada conferência, os critérios de participação, os grupos de trabalho e a eleição dos delegados/as, observado o que disciplina este Regimento Interno.

Art. 30. As conferências intermunicipais debaterão as questões estratégicas do desenvolvimento rural sustentável e solidário referidas à realidade dos territórios e dos municípios, levando em conta planos já elaborados, o Documento de Referência da 2ª CNDRSS e os eixos da Conferência.

§1º As propostas debatidas e aprovadas nas conferências intermunicipais constituirão os Documentos Intermunicipais.

§2º Das propostas aprovadas nas conferências intermunicipais serão selecionadas e encaminhadas para debate nas conferências estaduais até 40 propostas, assegurando no mínimo 3 por eixo da Conferência.

§3º A seleção das propostas será deliberada pela maioria simples, 50% + 1, dos delegados (as) da conferência intermunicipal.

Art. 31. Os Documentos Intermunicipais contribuirão para a qualificação, revisão e atualização dos planos municipais de desenvolvimento rural sustentável e solidário existentes, após a realização das conferências.

Parágrafo Único. No caso de não existirem planos anteriores, os Documentos Intermunicipais servirão de subsídio para a elaboração de planos de desenvolvimento rural sustentável e solidário nos municípios, após a realização das conferências.

Art. 32. As conferências intermunicipais elegerão delegados/as às conferências estaduais, de acordo com o Regulamento. Serão eleitos, ainda, delegados/as suplentes, na proporção de 30% da delegação que atenderão ao mesmo Regulamento.

Art. 33. Qualquer organização que constatar irregularidades na composição da Comissão Organizadora Intermunicipal ou, ainda, no processo de realização da conferência intermunicipal, poderá apresentar recurso à Comissão Organizadora Estadual que o examinará e, se for o caso, o remeterá à Comissão Organizadora Nacional.

Seção 3

Conferências Municipais

Art. 34. Poderão ser realizadas conferências municipais por iniciativa dos próprios municípios.

§1º No caso de as conferências não terem sido convocadas, a sociedade civil poderá convocá-las.

§2º Caberá aos representantes dos municípios informar à Comissão Organizadora Estadual a realização de conferências municipais.

Art. 35. Serão constituídas Comissões Organizadoras Municipais - COM, para organizar e realizar as conferências municipais.

Art. 36. As conferências municipais debaterão o desenvolvimento rural sustentável e solidário de acordo com a realidade dos municípios, levando em conta planos municipais existentes, o Documento de Referência da 2ª CNDRSS e os eixos da Conferência.

§1º As propostas debatidas e aprovadas nas conferências municipais serão encaminhadas para debate nas conferências territoriais ou intermunicipais.

§2º As propostas aprovadas nos municípios qualificarão e atualizarão os planos municipais de desenvolvimento rural sustentável e solidário, após a realização das conferências.

Art. 37. As conferências municipais poderão indicar representantes às conferências territoriais ou intermunicipais.

Art. 38. Qualquer organização que constatar irregularidades na composição da Comissão Organizadora Municipal ou, ainda, no processo de realização da conferência municipal, poderá apresentar recurso à Comissão Organizadora Estadual que o examinará e, se for o caso, a remeterá à Comissão Organizadora Nacional.

Art. 39. A não realização de conferências municipais não constitui impedimento à realização de conferências territoriais e/ou intermunicipais.

Seção 4

Conferências Setoriais

Art. 40. A solicitação para a realização das conferências setoriais da 2ª CNDRSS deverá ser apresentada à Comissão Organizadora Nacional.

Art. 41. Caberá aos Comitês Permanentes do Condraf organizar a realização das conferências setoriais, observadas as orientações da Comissão Organizadora Nacional.

§1º As conferências setoriais serão disciplinadas por regulamento próprio que definirá as especificidades de cada conferência, os critérios de participação, os grupos de trabalho e a eleição dos delegados/as, observado o que disciplina este Regimento Interno.

§2º As conferências setoriais de mulheres e de jovens não elegem delegados/as por estarem contemplados nas cotas da paridade e na cota mínima de 20% de jovens.

Art. 42. As conferências setoriais debaterão questões estratégicas de desenvolvimento rural sustentável e solidário relacionadas aos segmentos, levando em consideração o Documento de Referência da 2ª CNDRSS e os eixos da Conferência.

Art. 43. As propostas debatidas e aprovadas nas conferências setoriais subsidiarão os debates na conferência nacional.

§1º No caso das conferências setoriais antecederem as conferências estaduais, as propostas aprovadas poderão subsidiar, também, os debates nestas conferências.

§2º As conferências setoriais selecionarão até 10 propostas para fazer parte do debate na conferência nacional.

§3º A seleção das propostas será deliberada pela maioria simples, 50% + 1, dos participantes da conferência setorial.

Art. 44. As conferências setoriais de povos e comunidades tradicionais elegerão 80 delegados/as à conferência nacional, atendendo ao §3º do art. 60 deste Regimento Interno e de acordo com o Regulamento. Serão eleitos também delegados/as suplentes, na proporção de 30% que atenderão ao mesmo Regulamento.

Seção 5

Conferências Temáticas

Art. 45. As conferências temáticas debaterão temas de âmbito nacional ou regional, quando circunscritos a uma região, relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e solidário.

Art. 46. As organizações interessadas em realizar conferências temáticas deverão encaminhar solicitação à Comissão Organizadora Nacional, para orientar a sua realização e consequente divulgação.

Art. 47. As propostas debatidas nas conferências temáticas subsidiarão os debates nas conferências estaduais, distrital e nacional.

Art. 48. As conferências temáticas selecionarão até 10 propostas para fazer parte do debate na conferência nacional.

§1º A seleção das propostas será deliberada pela maioria simples, 50% + 1, dos participantes da conferência temática.

§2º As conferências temáticas, por sua natureza, não elegem delegados/as.

Seção 6

Conferências Livres

Art. 49. Para temas relacionados com o desenvolvimento rural sustentável e solidário ou, ainda, em preparação às conferências poderão ser realizadas conferências livres.

Art. 50. Para fim de registro e divulgação pela Comissão Organizadora Nacional deverão ser enviados relatórios sobre a conferência realizada contendo data, local, número de participantes e debates ocorridos.

Parágrafo Único. As conferências livres, por sua natureza, não elegem delegados/as.

Seção 7

Conferências Estaduais

Art. 51. As conferências estaduais deverão ser realizadas em todos os estados e no Distrito Federal.

Art. 52. Caberá aos Conselhos Estaduais e Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável, ou similares, constituírem as Comissões Organizadoras Estaduais ou Distrital - COE/COD para organizar e realizar as conferências estaduais e distrital, observando as orientações da Comissão Organizadora Nacional.

§1º Deverá ser garantida a participação da representação de mulheres e de jovens nas Comissões Organizadoras Estaduais e Distrital.

§2º As Comissões Organizadoras Estaduais e Distrital poderão definir a participação da representação de povos e comunidades tradicionais nas conferências estaduais e distrital, de acordo com a incidência desta população nos estados e no Distrito Federal.

§3º As Comissões Organizadoras Estaduais e Distrital poderão definir a participação de idosos/as nas conferências.

§4º As conferências estaduais e distrital serão disciplinadas por regulamento próprio que definirá as especificidades de cada conferência, os critérios de participação, os grupos de trabalho e a eleição dos delegados/as, observado o que disciplina este Regimento Interno.

§5º No caso do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, Distrital ou similar não constituir a Comissão Organizadora Estadual, as Delegacias Federais do MDA nos estados poderão constituir Comissões Organizadoras Estaduais, observando as orientações da Comissão Organizadora Nacional.

§6º No caso do Conselho Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável não constituir a Comissão Organizadora Distrital, o Condraf poderá orientar a constituição da Comissão Organizadora Distrital, observando as orientações da Comissão Organizadora Nacional.

Art. 53. As conferências estaduais e distrital debaterão as questões estratégicas do desenvolvimento rural sustentável e solidário referidas à realidade de cada estado e do Distrito Federal, levando em conta as propostas sistematizadas contidas nos documentos dos territórios e nos documentos intermunicipais, o Documento de Referência da 2ª CNDRSS e os eixos da Conferência.

§1º As propostas debatidas e aprovadas nas conferências estaduais e distrital constituirão o Documento Estadual e Distrital.

§2º Das propostas aprovadas nas conferências estaduais e distrital serão selecionadas e encaminhadas para debate na conferência nacional até 40 propostas, assegurando, no mínimo 3 propostas por eixo da Conferência.

§3º A seleção das propostas será deliberada pela maioria simples, 50% + 1, dos delegados/as da conferência estadual.

Art. 54. Os Documentos dos Estados e Distrital contribuirão para a qualificação, revisão e atualização dos planos estaduais ou distrital de desenvolvimento rural sustentável e solidário existentes, após a realização das conferências.

§1º No caso de não existirem planos anteriores, os Documentos Estaduais ou Distrital servirão de subsídio para a elaboração de planos de desenvolvimento rural sustentável e solidário nos estados e Distrito Federal, após a realização das conferências.

§2º Os Conselhos Estaduais ou Distrital de Desenvolvimento Rural Sustentável ou similar poderão constituir um comitê ou câmara de acompanhamento e implementação dos referidos planos.

Art. 55. As conferências estaduais e distrital elegerão uma delegação à conferência nacional, de acordo com o Regulamento, observando a proporcionalidade 1/3 de representantes do poder público e 2/3 da sociedade civil, garantida a paridade de gênero e a cota mínima de 20% de jovens. Serão eleitos, ainda, delegados/as suplentes, na proporção de 30% da delegação que atenderão ao mesmo critério e cotas.

Parágrafo Único. A indicação do número de delegados por estado e no Distrito Federal consta no Quadro de Distribuição de Delegados/as Estaduais e do Distrito Federal, constante no Anexo 2 deste Regimento Interno.

Art. 56. O não cumprimento dos prazos de realização das conferências estaduais ou distrital não constitui impedimento à realização da Conferência Nacional no prazo previsto.

Art. 57. Qualquer organização que constatar irregularidades na composição da Comissão Organizadora Estadual e Distrital ou, ainda, no processo de realização da conferência estadual e distrital, poderá apresentar recurso à Comissão Organizadora Nacional.

Seção 8

Conferência Nacional

Art. 58. A Conferência Nacional terá 1.500 participantes, sendo 1.200 delegados/as, 200 convidados/as e 100 observadores/as.

Art. 59. Caberá ao Condraf constituir a Comissão Organizadora Nacional - CON, para organizar e realizar a conferência nacional.

§1º Deverá ser garantida a participação da representação de mulheres e de jovens na Comissão Organizadora Nacional.

§2º A realização da conferência nacional será disciplinada em regulamento próprio, que definirá as especificidades da conferência, os critérios de participação e os grupos de trabalho, observado o que disciplina este Regimento Interno.

§3º Qualquer organização que constatar irregularidades na composição da Comissão Organizadora Nacional ou ainda no processo de realização da Conferência Nacional, poderá apresentar recurso ao Condraf.

Art. 60. A Conferência Nacional tem como objetivo debater o Documento Nacional, resultado da sistematização dos Documentos Estaduais, Distrital, Setoriais e Temáticos, relacionados aos eixos da Conferência.

Art. 61. Os 1.200 delegados/as da Conferência Nacional atenderão a critérios definidos pelo Condraf, sendo:

I - 74 delegados/as natos, sendo 38 conselheiros do Condraf, titulares e suplentes da sociedade civil, 36 conselheiros do Condraf, titulares e suplentes do poder público.

II - 42 delegados/as representantes do Governo Federal, constituídos por gestores/as do MDA, dos ministérios e órgãos federais relacionados com o desenvolvimento sustentável e solidário do Brasil Rural.

III - 80 delegados/as representantes de povos e população tradicionais, sendo 20 delegados/as quilombolas, 20 delegados/as extrativistas, 20 delegados/as indígenas e 20 delegados/as das demais povos e comunidades tradicionais.

IV - 1.004 delegados/as eleitos/as nas conferências estaduais e distrital, cuja distribuição atendeu ao que definiu a 1ª Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e a PDBR como público do Brasil Rural, considerando-se o número de municípios com até 50 mil habitantes, atendendo à paridade de gênero. Foi também estabelecido número mínimo por estado de 26 delegados/as e o número máximo de 68 delegados/as por estado.

Art. 62. O Condraf definiu critérios de participação, para delegados/as natos/as e para convidados.

§1º Os delegados/as natos/as conselheiros/as do Condraf deverão participar pelo menos de uma das conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais ou estaduais, observadas as orientações da Comissão Organizadora Nacional.

§2º A paridade de gênero deverá ser observada nos/as delegados/as do Governo Federal.

§3º 15% dos/as convidados/as da conferência nacional serão indicados/as por Conselhos Nacionais de Políticas Públicas relacionados com o desenvolvimento sustentável e solidário.

§4º Os/as convidados/as, representantes dos Conselhos Nacionais na Conferência Nacional, deverão observar a paridade de gênero.

Art. 63. As propostas debatidas e aprovadas na Conferência Nacional e na plenária final constituirão o Documento Final da Conferência Nacional.

Art. 64. O Documento Final da 2ª CNDRSS será a base para a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - PNDRSS.

Seção 9

Elaboração do PNDRSS

Art. 65. O objetivo desta etapa é a elaboração e aprovação do PNDRSS, tendo por base o Documento Final da 2º CNDRSS.

Art. 66. Será constituído pelo Condraf o Grupo de Trabalho para a Elaboração da Proposta do PNDRSS, com a participação de conselheiros do poder público, da sociedade civil e de especialistas.

Art. 67. Sessenta dias após a realização da 2ª CNDRSS o Condraf aprovará e validará o PNDRSS.

CAPÍTULO VIII

DO PÓS-CONFERÊNCIA

Art. 68. O Condraf deverá constituir um Comitê Permanente de Acompanhamento e Implementação do PNDRSS.

Art. 69. O Condraf recomenda a realização de uma Plenária, dois anos após a 2ª CNDRSS, em 2015, para avaliar e os resultados alcançados e identificar os desafios a serem superados.

CAPÍTULO IX

DA PRESIDÊNCIA, DAS COMISSÕES E SUBCOMISSÕES

Art. 70. A 2ª CNDRSS será presidida pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Secretário-Executivo do Condraf e/ou por Conselheiros/as do Condraf designados/as pela Comissão Organizadora Nacional.

Art. 71. Para a organização, desenvolvimento e realização de suas atividades, a 2ª CNDRSS contará com a seguinte estrutura:

a) Comissão Organizadora Nacional - CON;
b) Subcomissão de Metodologia;
c) Subcomissão de Mobilização;
d) Subcomissão Executiva.

Seção I

DA COMISSÃO ORGANIZADORA NACIONAL

Art. 72. A Comissão Organizadora Nacional - CON será paritária e composta por 12 (doze) membros definidos pelo Condraf, constituída por representantes do poder público e da sociedade civil.

§1º A Comissão Organizadora Nacional terá as seguintes atribuições:

I - Coordenar a organização geral e a realização da 2ª CNDRSS, atendendo aos aspectos técnicos e políticos.

II - Elaborar orientações para a realização das conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais, temáticas, estaduais, distrital e nacional normatizadas em Regimento Interno e Manual de Orientação, definindo os critérios de participação para garantir a representatividade, diversidade e pluralidade dos participantes.

III - Participar do Grupo de Trabalho Pós-Conferência para a Elaboração da Proposta do PNDRSS.

§2º A coordenação da Comissão Organizadora Nacional é exercida pelo Secretário-Executivo do Condraf.

§3º Os órgãos e entidades que integram a Comissão Organizadora Nacional deverão indicar seu representante ao Condraf.

§4º As Subcomissões devem apoiar o funcionamento da Comissão Organizadora Nacional.

Seção II

DAS SUBCOMISSÕES

Art 73. A Subcomissão Executiva tem as seguintes atribuições:

I - Promover as atividades relacionadas com a operacionalização das quatro etapas da 2ª CNDRSS.

II - Acompanhar o processo licitatório para a realização da Conferência Nacional e apoiar as conferências territoriais e intermunicipais em seus aspectos logísticos.

III - Elaborar a previsão e provimento dos recursos financeiros necessários à realização da 2ª CNDRSS, incluindo o custeio das conferências nacional, territoriais, setoriais e temáticas, de responsabilidade das áreas do MDA.

IV - Preparar e encaminhar para a aprovação do Condraf a prestação de contas da 2ª CNDRSS.

Parágrafo Único. A Subcomissão Executiva será composta por representantes das áreas do MDA e por técnicos da Secretaria do Condraf.

Art. 74. A Subcomissão de Metodologia tem as seguintes atribuições:

I - Definir a metodologia para a 2ª CNDRSS, compreendendo a sua aplicação em conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais, temáticas, livres, estaduais, distrital e nacional.

II - Estabelecer instrumentos de operacionalização da proposta metodológica em cada etapa da 2ª CNDRSS.

III - Acompanhar o processo metodológico nas conferências territoriais, intermunicipais, municipais, setoriais, temáticas, livres, estaduais e nacional.

IV - Avaliar os resultados alcançados pela aplicação da proposta metodológica, com indicação de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único. Deverão compor a Subcomissão de Metodologia: 1 (um) representante do poder público e 1 (um) da sociedade civil, com assento no Condraf, além de gestores do MDA e técnicos da Secretaria do Condraf.

Art. 75. A Subcomissão de Mobilização tem as seguintes atribuições:

I - Promover o processo de mobilização das instituições públicas e da sociedade civil para participação na 2ª CNDRSS em suas diversas instâncias: nacional, regional, estadual, distrital e territorial, em articulação com as Comissões Organizadoras Estaduais, Distrital, Territoriais, Intermunicipais e Municipais.

II - Acompanhar as ações de mobilização nos estados, territórios, municípios, Distrito Federal e a etapa nacional.

III - Avaliar os resultados alcançados com o processo de mobilização, indicando aperfeiçoamentos para processos similares.

IV - Coordenar a elaboração da relação de convidados/as e observadores/as nacionais e internacionais para participação na Conferência Nacional, encaminhando-a à aprovação da Comissão Organizadora Nacional.

Parágrafo Único. Deverão compor a Subcomissão de Mobilização 10 (dez) representantes de entidades públicas e da sociedade civil, definidos pela CON, além de gestores do MDA e de técnicos da Secretaria do Condraf.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 76. As despesas com a realização da 2ª CNDRSS correrão à conta do orçamento do Ministério do Desenvolvimento Agrário e de recursos financeiros, materiais e humanos, oriundos de parcerias com outros órgãos do governo federal, governos estaduais, distrital e municipais, organismos internacionais e organizações não governamentais, sem prejuízos de outras fontes.

§1º O Ministério do Desenvolvimento Agrário deverá, em parceria com outros órgãos do governo federal, governos estaduais, distrital e organizações não governamentais, sem prejuízos de outras fontes, apoiar a realização das conferências territoriais e setoriais.

§2º Os Governos Estaduais e do Distrito Federal poderão, sem prejuízo de outras fontes, incluindo parceria com organizações, apoiar a realização das conferências estaduais e distrital.

§3º Os Governos Municipais poderão, sem prejuízo de outras fontes, incluindo parceria com organizações, apoiar a realização das conferências municipais e intermunicipais.

Art. 77. Poderão ser firmados convênios e contratos com vistas à execução de ações necessárias à realização da 2ª CNDRSS, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O Condraf deverá acompanhar as atividades da Comissão Organizadora Nacional por meio de informes em todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Condraf no período de realização da 2ª CNDRSS.

Art. 79. O MDA deverá promover os apoios técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento da Comissão Organizadora Nacional e das subcomissões da 2ª CNDRSS.

Art. 80. Os casos omissos, não previstos por este Regimento Interno, serão resolvidos pela Comissão

ANEXO 2

Quadro: Distribuição do Número de Delegados/as Estaduais e do Distrito Federal para a II CNDRSS

DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE DELEGADOS/AS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO

UF	Total de Delegados/as na II CNDRSS = 1.004								
	Nº TOTAL DE MUNICÍPIOS		POPULAÇÃO TOTAL POR ESTADO		POPULAÇÃO ATÉ 50 MIL HABITANTES		MÍNIMO POR ESTADO	PROPORÇÃO MUN. ATÉ 50 MIL HAB.	TOTAL POR ESTADO
	Nº	%	Nº	%	Nº	%			
AC	22	0,4	733.559	0,38	319.014	0,50	26	2	28
AL	102	1,83	3.120.494	1,64	1.554.632	2,43	26	6	32
AM	62	1,11	3.483.985	1,83	1.166.032	1,82	26	6	32
AP	16	0,29	669.526	0,35	170.060	0,27	26	2	28
BA	418	7,51	14.033.373	7,36	6.707.755	10,48	26	32	58
CE	184	3,31	8.452.381	4,43	3.069.010	4,79	26	14	40
DF	1	0,02	2.570.160	1,35			26		26
ES	78	1,4	3.514.952	1,84	1.210.430	1,89	26	6	32
GO	246	4,42	6.003.788	3,15	2.232.863	3,49	26	10	36
MA	217	3,9	6.574.789	3,45	3.533.342	5,52	26	16	42
MG	853	15,33	19.597.330	10,27	8.446.224	13,19	26	42	68
MS	78	1,4	2.449.024	1,28	1.182.826	1,85	26	4	30
MT	141	2,53	3.035.122	1,59	1.576.333	2,46	26	6	32
PA	143	2,57	7.581.051	3,97	2.374.398	3,71	26	10	36
PB	223	4,01	3.766.528	1,97	2.049.438	3,20	26	10	36
PE	185	3,32	8.796.448	4,61	2.999.041	4,69	26	14	40
PI	223	4,01	3.118.360	1,63	1.957.419	3,06	26	10	36
PR	399	7,17	10.444.526	5,47	4.244.916	6,63	26	20	46
RJ	92	1,65	15.989.929	8,38	1.179.239	1,84	26	4	30
RN	167	3	3.168.027	1,66	1.560.805	2,44	26	8	34
RO	52	0,93	1.562.409	0,82	669.490	1,05	26	2	28
RR	15	0,27	450.479	0,24	166.166	0,26	26	4	30
RS	496	8,91	10.693.929	5,61	4.029.956	6,30	26	20	46
SC	293	5,27	6.248.436	3,28	2.639.149	4,12	26	12	38
SE	75	1,35	2.068.017	1,08	1.010.940	1,58	26	4	30
SP	645	11,59	41.262.199	21,63	7.035.965	10,99	26	34	60
TO	139	2,5	1.383.445	0,73	927.874	1,45	26	4	30
TOTAL	5.565	100,00	190.772.266	100,00	64.013.317	100,00	702	302	1.004
Fonte: Censo Demográfico IBGE 2010									

Critérios adotados:
1. Ruralidade: municípios até 50 mil habitantes;
2. Nº Mínimo por estado: 26 Delegados/as;
3. Nº Máximo por estado: 3 vezes o nº mínimo - 68 Delegados/as;

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, parágrafo único da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 628ª Reunião, realizada em 09 de abril de 2013, e

Considerando o disposto no Anexo III da Decisão Normativa TCU nº 124, de 5 de dezembro de 2012, e os termos do Relatório AUD/DA/Nº 01/2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Balanço Geral e as Contas da Autarquia referentes ao exercício de 2012, organizadas e apresentadas na forma prevista no Art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, observado o detalhamento dos conteúdos gerais e específicos fixados na Decisão Normativa TCU nº 119, de 18 de janeiro de 2012, com as ressalvas indicadas na Declaração do Contador e nos pareceres da Auditoria Interna do Incra.

Art. 2º Determinar que o presente ato figure nos Processos de Contas das unidades jurisdicionadas citadas no Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 124, de 5 de dezembro de 2012 .

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÕES

Na Retificação publicada no DOU N.º 148 de 04 de agosto de 2003 e no BS N.º 31 de 04/08/03 referente a Portaria/INCRA/SR(06)/N.º 13 de 16 de abril de 1997, publicada no DOU n.º 74 de 18 de abril de 1997, página 62, que criou o Projeto de Assentamento Mãe das Conquistas, onde se lê "...prevê a criação de 80 (oitenta) unidades agrícolas familiares...", leia-se "...prevê a criação de 81 (oitenta e uma) unidades agrícolas familiares..." e onde se lê "...com área de 4.681,8814 ha (quatro mil, seiscentos e oitenta e um hectares, oitenta e oito ares e catorze centiares)..." leia-se "...com área de 4.557,3202 ha (quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete hectares, trinta e dois ares e dois centiares)...".

Na Retificação publicada no DOU N.º 10 de 15 de janeiro de 2002 e no BS N.º 03 de 21/01/02, referente a Portaria/INCRA/SR 28/DFE/N.º 077, de 23 de dezembro de 1998, publicada DOU N.º 17 de 26 de janeiro de 1999 e no BS N.º 05 de 01 de fevereiro de 1999, página 43, que criou o Projeto de Assentamento Nova Esperança, onde se lê "...prevê a criação de 08 (oito) unidades agrícolas familiares...", leia-se "...prevê a criação de 09 (nove) unidades agrícolas familiares..." e onde se lê "...com área de 541,5142 ha (quinhentos e quarenta e um hectares, cinquenta e um ares e quarenta e dois centiares)..." leia-se "...com área de 363,8920 ha (trezentos e sessenta e três hectares, oitenta e nove ares e vinte centiares)...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o aditivo de prazo do contrato 19.000/2011 com o Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, neste Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009 - Seção I e a Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no DOU do dia 08/07/2011,

CONSIDERANDO a manifestação da entidade prestadora de ATES e o caráter continuado deste serviço;

CONSIDERANDO a mudança de gestão ocorrida nesta autarquia e os impactos diretos desta nos serviços demandados;

CONSIDERANDO a paralisação forçada dos serviços desta autarquia em decorrência de ocupação do prédio por manifestantes de movimentos sociais de trabalhadores rurais;

CONSIDERANDO ainda a necessidade do pleno cumprimento do contrato, resolve:

PRORROGAR DE OFÍCIO, por 90 (noventa) dias, o contrato 19.000/2011 com o Centro de Agricultura Alternativa do Norte de Minas, CNPJ nº. NPJ nº. 25.206.285/0001-42, para conclusão das atividades previstas em contrato.

II - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

DANILO DANIEL ARAÚJO PRADO

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o aditivo de prazo do contrato 18.000/2011 com a Empresa de Assistência Técnica do Estado de Minas Gerais.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, neste Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009 - Seção I e a Portaria/INCRA/P/Nº 330, de 07 de julho de 2011, publicada no DOU do dia 08/07/2011,

CONSIDERANDO a manifestação da entidade prestadora de ATES e o caráter continuado deste serviço;

CONSIDERANDO a mudança de gestão ocorrida nesta autarquia e os impactos diretos desta nos serviços demandados;

CONSIDERANDO a paralisação forçada dos serviços desta autarquia em decorrência de ocupação do prédio por manifestantes de movimentos sociais de trabalhadores rurais;

CONSIDERANDO ainda a necessidade do pleno cumprimento do contrato, resolve:

PRORROGAR DE OFÍCIO, por 90 (noventa) dias, o contrato 18.000/2011 com a Empresa de Assistência Técnica do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº. 19.198.118/0001-02, para conclusão das atividades previstas em contrato.

II - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

DANILO DANIEL ARAÚJO PRADO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE ABRIL DE 2013

A Plenária do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 16 a 18 de abril de 2013, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), 1º trimestre de 2013, apresentado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS), da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

ANEXO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA/2013

Atualizado : 01/04/2013

55.901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL R$ 1,00

CÓD	ATIVIDADE/PROGRAMA	PISO	DUODÉCIMO RECEBIDO			DUODÉCIMO EMPENHADO			DUODÉCIMO PAGO			PERCENTUAIS		
			PL	EMENDAS	TOTAL	PL	EMENDAS	TOTAL	PL	EMENDAS	TOTAL			
			(A)	(B)	C=(A+B)	(D)	(E)	(F) = D + E	(G)	(H)	(I)	J= (F/C)	K= (I / F)	L= (I / C)
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		827.404.984	-	827.404.984	244.469.852	-	244.469.852	240.012.312	-	240.012.312	29,55	98,18	29,01
2A60	Serviços de Proteção Social Básica	PBV I, II, III / PBF	411.567.540		411.567.540	141.672.512		141.672.512	141.672.512		141.672.512	34,42	100,00	34,42
2A65	Serviços de Proteção Social de Média Complexidade	PFMC / PTMC	181.224.432		181.224.432	61.866.155		61.866.155	61.866.155	-	61.866.155	34,14	100,00	34,14
2A69	Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade	PAC I/PAC II	82.359.536		82.359.536	13.165.142		13.165.142	13.165.142	-	13.165.142	15,98	100,00	15,98
8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do SUAS	IGD	56.670.000		56.670.000	18.325.546		18.325.546	18.325.546	-	18.325.546	32,34	100,00	32,34
20V5	Ações Complementares de Proteção Social		40.000.000		40.000.000	-		-	-		-		-	-
2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica		28.728.796		28.728.796	-		-	-	-	-	-	-	-
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		5.637.500		5.637.500	-		-	-	-	-	-	-	-
2583	Serviço de Processamento de Dados do BPC e da RMV		16.217.180		16.217.180	7.943.049		7.943.049	4.982.957	-	4.982.957	48,98	52,78	23,49
2589	Avaliação e Operacionalização do BPC		5.000.000		5.000.000	1.497.448		1.497.448				29,95		
2062	PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES		135.965.628	-	135.965.628	45.054.970	-	45.054.970	2.130.970	-	2.130.970	33,14	4,73	1,57
2060	Proteção Social para Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho	PVMC	125.965.628		125.965.628	42.924.000		42.924.000	-	-	-	34,08	-	-
8662	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho		10.000.000		10.000.000	2.130.970	-	2.130.970	2.130.970	-	2.130.970	21,31	100,00	21,31
TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS)			963.370.612	-	963.370.612	289.524.822	-	289.524.822	242.143.282	-	242.143.282	30,05	83,63	25,14
2019	BOLSA FAMÍLIA		42.529.498	-	42.529.498	42.529.498	-	42.529.498	42.529.498	-	42.529.498	100,00	100,00	100,00
8446	Serv. De Apoio à Gestão Descentralizada ao Prog. Bolsa Família	IGD	42.529.498		42.529.498	42.529.498		42.529.498	42.529.498	-	42.529.498	100,00	100,00	100,00
TOTAL I I (DISCRICIONÁRIAS)			1.005.900.110	-	1.005.900.110	332.054.320	-	332.054.320	284.672.780	-	284.672.780	33,01	85,73	28,30
0901	OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		389.640.284	-	389.640.284	389.640.284	-	389.640.284	389.640.284	-	389.640.284	100,00	100,00	100,00

0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		43.773.388		43.773.388	43.773.388		43.773.388	43.773.388	-	43.773.388	100,00	100,00	100,00
0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		345.866.896		345.866.896	345.866.896		345.866.896	345.866.896	-	345.866.896	100,00	100,00	100,00
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		32.919.647.682	-	32.919.647.682	32.919.647.682	-	32.919.647.682	7.741.089.236	-	7.741.089.236	100,00	23,52	23,52
00H5	Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) - Pessoa Idosa		14.678.047.086		14.678.047.086	14.678.047.086		14.678.047.086	7.741.089.236	-	7.741.089.236	100,00	23,52	23,52
00IN	Benefício de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) à Pessoa com Invalidez		18.241.600.596		18.241.600.596	18.241.600.596	-	18.241.600.596				100,00		
TOTAL III (BPC/RMV/SENTENÇAS)			33.309.287.966	-	33.309.287.966	33.309.287.966	-	33.309.287.966	8.130.729.520	-	8.130.729.520	100,00	24,41	24,41
TOTAL GERAL			34.315.188.076	-	34.315.188.076	33.641.342.286	-	33.641.342.286	8.415.402.300	-	8.415.402.300	98,04	25,02	24,52

Obs.:

I. Das despesas executadas foram empenhados como reconhecimento de dívida o montante de R$ 196.530,00 referente à folha complementar de 2012.

II. Nas Ações 2583, 2589, 00H5 e 00IN os valores indicados como empenhados/pagos, correspondem às descentralizações de crédito orçamentário e repasses financeiros feitos pelo FNAS ao INSS.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 27, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das suas atribuições, especialmente as previstas no art. 7º da Portaria nº 6/GM-MDIC, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 134/SE-MDIC, de 29 e novembro de 2006 e o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e na Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e na Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013, bem como as informações constantes no Processo nº 52020.000303/2013-11, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a descentralização de créditos orçamentários e de respectivos recursos financeiros em favor do Ministério das Relações Exteriores - MRE, UG/Gestão 240005/00001, tendo em vista custear o adiantamento/ressarcimento de despesas referentes às Missões Oficiais ao Oriente Médio em 2013, na Classificação Funcional e Programática 23.693.2024.20ZO.0001 - Promoção e Gestão do Comércio Exterior, Plano Orçamentário - PO 0002/Missões Comerciais, no valor de etapa inicial de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), bem como acréscimos requeridos e justificados, inclusive de novas etapas, e eventuais ajustes decorrentes de variação cambial e de programação, por meio de Despachos, nas Naturezas de Despesa adequadas.

Art. 2º É vedada a utilização dos créditos orçamentários e respectivos recursos financeiros descentralizados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC ao Ministério das Relações Exteriores - MRE para pagamento de despesas fora do objeto desta descentralização e deverão ser restituídos os saldos não utilizados, bem como aqueles resultantes de ajustes e correções que venham a ser constatados.

Art. 3º Caberá à Assessoria Internacional - ASINT do Gabinete do Ministro - GM do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC exercer o acompanhamento das atividades referentes ao objetivo da descentralização de créditos orçamentários e respectivo repasse de recursos financeiros previstos no art. 1º, de modo a apoiar e evidenciar sua boa e regular aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pela Portaria Inmetro n° 431/2007,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.035078/2011, resolve:

Aprovar o modelo E650 8602-B, de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B ou C, marca LANDIS+GYR, fabricado por LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, e condições de aprovação especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/

MAURICIO EVANGELISTA DA SILVA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Altera o art. 43 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 43 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. ....

§ 5º Bens admitidos em regime aduaneiro especial de admissão temporária ao amparo do art. 4º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e do art. 5º da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, ficam dispensados de licenciamento não automático no tratamento de material usado, devendo ser observado o seguinte procedimento:

...."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TATIANA LACERDA PRAZERES

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art.1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Taipé Chinês para o produto "escovas de cabelo", classificado no item 9603.29.00 da NCM, informado como produzido pela empresa Yu Hsuan Brush Industry Company Ltd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Taipé Chinês.

TATIANA LACERDA PRAZERES

ANEXO

1. Dos antecedentes

1. Conforme Resolução CAMEX nº 69, de 11 de dezembro de 2007, foi aplicado por até 5 anos o direito antidumping sobre o produto escovas para cabelo, originário da República Popular da China, classificado no subitem 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) assim como o início da revisão da referida medida por meio da Circular nº 64, de 11 de dezembro de 2012.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de escovas para cabelo, classificadas no referido subitem da NCM foram colocadas em regime de licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Após denúncia do setor privado, consignada no Processo 52100.005266/2011-85 e conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a realizar análise de risco das importações do produto escovas para cabelo, classificadas no mencionado subitem da NCM, com vistas a coibir possíveis falsas declarações de origem durante o processo de licenciamento de importações.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

4. Com base na Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, a SECEX, em 8 de outubro de 2012, instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para os pedidos de licença de importação do produto escovas para cabelo classificado na NCM 9603.29.00, de origem declarada Taipé Chinês e cuja empresa produtora seria a Bamboo Co., Ltd, doravante denominada Bamboo. A investigação de origem obedece aos parâmetros fornecidos nas licenças de importação (LI) preenchidas pelo importador.

3. DA REGRA DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL APLICADA AO CASO

5. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para esta investigação de origem são aquelas estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de dezembro de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em

água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

6. De acordo com o art. 12 da Portaria nº 39, de 11 de novembro de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial pela SECEX. Neste sentido, em 8 de outubro de 2012, foram notificadas as seguintes entidades:

i) Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil;

ii) Bamboo, empresa identificada na LI como produtora e exportadora;

iii) Taiwan Chamber of Commerce, na qualidade de entidade certificadora; e

iv) empresa declarada como importadora no pedido de licenciamento.

7. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, notificou-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

8. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado questionário à empresa identificada como produtora e exportadora solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 16 de novembro de 2012.

9. O questionário enviado continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações:

I - Sobre os insumos utilizados na produção das escovas para cabelo:

a) descrição completa dos insumos;

b) classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH);

c) nome, endereço e país de origem do fornecedor dos insumos;

d) valor unitário dos insumos (US$ FOB);

e) quantidade de cada insumo utilizada na produção de escovas para cabelo;

f) coeficiente técnico dos insumos; e

g) estoque dos insumos.

II - Sobre o processo produtivo de escovas para cabelo:

a) descrição detalhada, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

b) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano;

c) data de início da atividade produtiva da empresa produtora;

d) leiaute da fábrica; e

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) exportações totais, em valor e em quantidade, de escovas para cabelo, por destino, nos últimos três anos;

b) vendas nacionais, em valor e em quantidade, de escovas para cabelo, nos últimos três anos;

c) importações totais de escovas para cabelo, por origem, nos últimos três anos;

d) planilha contendo detalhamento das compras dos insumos; e

e) planilha contendo detalhamento das compras de escovas para cabelo.

10. Em 19 de outubro de 2012 a empresa produtora e exportadora solicitou o envio do questionário em chinês, ao que foi informada que de acordo com as leis brasileiras seria preferível o envio das respostas em português, mas que haveria uma tolerância no recebimento dos dados em inglês ou espanhol.

11. Em 30 de outubro a empresa produtora solicitou esclarecimentos de termos contidos no Anexo A (identificação dos insumos) do questionário, os quais foram respondidos. Em 1º de novembro a empresa indagou se o envio do questionário deveria ser por mensagem eletrônica ou em papel. Foi enviada resposta replicando as instruções contidas no questionário sobre o assunto, esclarecendo que o envio deveria ser feito via postal, sendo também desejável o seu envio de maneira eletrônica.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

12. A empresa Bamboo, identificada na LI como produtora e exportadora, postou a resposta ao questionário no dia 8 de novembro e a enviou por mensagem eletrônica no dia 13 de novembro de 2012. Na resposta ao questionário, a empresa Bamboo esclareceu que era somente a empresa exportadora e apontou que a empresa Yu Hsuan Brush Industry Company Ltd, doravante denominada Yu Hsuan, era a fabricante do produto sob verificação de origem, retificando a informação da LI onde a empresa Bamboo constava como produtora e exportadora.

13. A empresa Bamboo preencheu o questionário e marcou a opção de "inteiramente produzido", de acordo com o inciso II do art. 31 da Lei 12.546, de 2011, para indicar o critério de origem utilizado para considerar o produto escovas para cabelo como originário de Taipé Chinês.

14. No Anexo A, foram indicados como insumos:

a) madeira, classificada no código 4421.90.90;

b) cerda de javali, classificada no código 0505.10.10;

c) alumínio, classificado no código 7608.10.10; e

d) cerda de nylon, classificada no código 5503.19.00.

15. Segundo informado pela empresa exportadora no Anexo B, os insumos foram adquiridos no mercado local, à exceção das cerdas de javali que foram adquiridas na China. Foi listada apenas uma compra de cada um dos insumos, sem abranger a totalidade do período da investigação (2010, 2011 e 2012 - janeiro a setembro).

16. No Anexo C a empresa apresentou a capacidade de produção de 2010 a 2012.

17. Nos Anexos D e E, a empresa informou que não ocorreram importações nem compras do produto investigado no mercado local nesse período.

18. No Anexo F, a empresa informou ter exportado o produto escovas para cabelo, além do Brasil, para a Alemanha, Austrália, Japão, Espanha, Arábia Saudita e Reino Unido.

19. O Anexo G continha as vendas domésticas do produto no período de 2010 a 2012.

20. No Anexo H, foi apresentado o inventário das escovas para cabelo no período.

21. A empresa também apresentou descrição do processo de fabricação e a planta baixa da fábrica com a descrição das fases da produção das escovas para cabelo.

22. O questionário foi assinado conjuntamente pelo produtor e pelo exportador.

23. Todos os dados contidos no questionário e nos anexos foram classificados como de caráter confidencial.

7. DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Em virtude da constatação de informações imprecisas e incompletas na resposta ao questionário, solicitou-se esclarecimentos adicionais à empresa exportadora, com base no art. 14, § 5° da Portaria SECEX n° 39, de 11 de novembro de 2011.

25. O primeiro pedido ocorreu em 21 de novembro de 2012. Tendo em vista que os questionamentos foram respondidos de maneira imprecisa e incompleta, foi realizado segundo pedido de informações adicionais, no dia 11 de dezembro de 2012.

26. Dessa forma, reiterou-se o pedido de informações que foram apresentadas de forma incompleta no questionário tais como listagem das faturas de aquisição de insumos (Anexo B) e fornecimento do endereço eletrônico da empresa exportadora (Parte 1 do questionário).

27. Foram solicitados a título de informações adicionais i) o fornecimento de uma listagem contendo o detalhamento por modelo de escova para cabelo; ii) esclarecimento sobre os dados de exportação apresentados (Anexo F), pois não estava claro se a informação se referia à empresa exportadora ou produtora; iii) esclarecimento sobre qual empresa recai a responsabilidade pelo pagamento e registro contábil do insumo cabos de madeira; iv) sobre o relacionamento societário entre a empresa produtora e a empresa exportadora e v) sobre a metodologia de cálculo para estimativa da capacidade instalada (Anexo C), tendo em vista que os números apresentados na resposta ao questionário eram aparentemente incoerentes.

28. Enfatizou-se ainda que para cada informação fornecida em bases confidenciais, torna-se necessário fornecimento de resumo não confidencial a ser considerado pela SECEX.

8. DAS RESPOSTAS AOS DOIS PRIMEIROS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. A empresa exportadora informou que a empresa produtora é pequena, que não possui sistema contábil e que o registro de que dispõe encontra-se no idioma chinês. Por estas razões as informações enviadas foram preenchidas de maneira incompleta.

30. A empresa esclareceu que há grande variedade de insumos e que os mesmos são empregados conforme o tipo de escova para cabelo (escova redonda, achatada, térmica, com almofada, com cerdas de javali, com cerdas mistas, contendo pinos de metal nas pontas, dentre outras). Informou ainda que, por se tratar de pequena empresa e não possuir sistema contábil, não há inventário correspondente ao controle desses insumos.

31. Salientou que as aquisições dos insumos são feitas no mercado local e são definidas de acordo com o pedido do cliente e que a composição dos insumos no custo dos modelos está dividida em: cabo (40%), cerda de javali (35%), pinos de metal (5%), alumínio (10%) e pinos de plástico (10%).

32. Na ocasião, foi explicado que o relacionamento comercial entre a empresa produtora e a empresa exportadora ocorre há mais de 10 anos. A empresa exportadora especificou que compra a cerda de javali na China para a fabricação de escovas de cabelo para seu cliente do Brasil em função do volume do pedido, o que possibilita a redução do custo de produção. No entanto, reafirmaram a impossibilidade de apresentar o inventário. Relataram que a maioria das empresas produtoras de escovas para cabelo são pequenas e que não há controle de estoques de produção.

33. Foram reencaminhados os anexos sem a inscrição de confidencialidade: i) A (identificação dos insumos) igual ao enviado anteriormente; ii) B (compras dos insumos), sem listar qualquer aquisição para o período solicitado (2010, 2011 e até setembro de 2012) iii) C (capacidade de produção), igual ao enviado anteriormente; iv) D (importação dos produtos sob investigação) igual ao enviado anteriormente; v) E (lista das notas de compras dos produtos investigados), acrescidas as compras de 2010 a 2012, sem mencionar o valor em moeda local e em dólares estadounidenses; vi) F (exportação dos produtos), igual ao enviado anteriormente; e vii) G (vendas domésticas), ocultados os valores em moeda local e em dólares estadounidenses. Foi enviado o catálogo comercial dos produtos com o modelo a ser produzido e o endereço eletrônico da empresa produtora.

9. DO ÚLTIMO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO À EMPRESA PRODUTORA

34. O questionário utilizado para instrução do procedimento especial de verificação e controle de origem tem determinadas partes que devem ser preenchidas pelo exportador (parte 1, questões 1 a 14) e outras que devem ser preenchidas pelo produtor (partes 3, 4 e 5 - questões 15 a 37, que remetem aos anexos A, B, C, D, E, F, G e H).

35. Cumpre esclarecer que o logotipo da empresa Bamboo constava em todas as páginas do questionário enviado pela empresa exportadora, o que tornou inviável a identificação de qual dado pertencia a qual das empresas. Por esse motivo, em 25 de janeiro de 2013, foram enviadas novas correspondências às empresas exportadora e produtora.

36. Foram solicitadas à empresa Yu Hsuan as seguintes informações: i) preenchimento e envio do questionário (partes 3, 4 e 5); ii) disposição das máquinas de produção na quantidade e na posição que ocupam na planta da fábrica; iii) a capacidade de produção por tipo de máquina utilizada; e iv) confirmar se as etapas de produção dos cabos de madeira, da pintura e da fixação do logotipo, ocorrem em outra planta produtiva da empresa Yu Hsuan ou se os referidos serviços são executados por outras empresas.

37. Foram solicitadas à empresa exportadora Bamboo as seguintes informações: i) dados referentes ao Anexo B (relação das notas fiscais de aquisição de insumos), tendo em vista que a mesma declarou, além de ser o exportador, ser também a empresa que realiza a compra do insumo cerdas de javali; ii) o preenchimento do Anexo D (importação do produto objeto da verificação de origem), pelo fato de o mesmo não apresentar dados de importação e a empresa ser do ramo comercial; iii) Anexo E (detalhamento sobre a aquisição do produto), tendo em vista se tratar de uma comercial e pelo fato de a relação das compras das escovas de cabelo apontar aquisições somente em Taipé Chinês, sem exibir os valores das aquisições exigidos no referido anexo; iv) Anexo F (exportação do produto) e Anexo G (Venda Nacional do Produto) por não estar claro se a informação enviada anteriormente se referia a ela própria ou à empresa Yu Hsuan.

38. Tanto na correspondência enviada à Yu Hsuan, como na enviada à Bamboo, foi enfatizado o aspecto referente à confidencialidade dos dados. Neste sentido, foi exposto que no caso de a empresa fornecer qualquer informação sob base confidencial deverá ser fornecida, na mesma data, uma versão não-confidencial, que permita a compreensão razoável das informações contidas na versão confidencial. Foi ainda enfatizado que a versão não-confidencial deverá estar acompanhada de fundamentação adequada quanto à necessidade de confidencialidade das informações.

39. Sobre a visita técnica de verificação in loco às instalações da empresa produtora e ao escritório da empresa exportadora, foi explicado que a sua realização dependeria do envio pelas empresas de todas as informações requeridas.

40. O prazo final para o envio das informações para este Departamento de Negociações Internacionais (DEINT) foi até o dia 6 de fevereiro de 2013.

10. DA RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DO PREENCHIMENTO E ENVIO DO QUESTIONÁRIO POR PARTE DA EMPRESA PRODUTORA

41. Em 6 de fevereiro de 2013 a empresa exportadora enviou mensagem eletrônica informando que as empresas exportadora e produtora são pequenas e não possuem sistema de controle contábil e, com isso, os registros não são muito claros, por isso não enviaram informações precisas. Dessa forma, aguardam uma visita técnica em Taipé Chinês para a checagem direta da fabricação das escovas para cabelo.

11. DA AUTENTICIDADE DO CERTIFICADO DE ORIGEM

42. Em 20 de novembro de 2012, a entidade certificadora confirmou a autenticidade dos Certificados de Origem.

12. ANÁLISE

43. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

44. Para que possa ser atestada a origem de Taipé Chinês, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31 da citada Lei, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do art. 31 da mesma Lei.

45. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Assim, a informação de que parte dos insumos (cerdas de javali) seria originária da China, não permitiria o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da mesma Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. O preenchimento incompleto do Anexo B, no qual a empresa deve listar todas as compras de insumos ocorridas durante o período da investigação (2010, 2011 e janeiro a setembro de 2012) associado à ausência das demais informações solicitadas e não respondidas, inviabilizou avançar na investigação, prejudicando a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no §2º do art. 31 da Lei nº 12.546. A etapa seguinte da investigação, caso sejam fornecidos todos os dados solicitados, consiste em verificação in loco às instalações produtivas e ao escritório da empresa para fins de confirmação da capacidade instalada e da produção efetiva da empresa, por meio dos seus registros e documentos contábeis.

46. Dessa forma, ao não comprovar o cumprimento do §1º do art. 31 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nem a totalidade das informações para o enquadramento do processo produtivo como uma transformação substancial, prevista no §2º da mesma Lei, não ficou comprovada a origem de Taipé Chinês para o produto em questão.

13. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

47. Nos termos do art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 11 de novembro de 2011, encerrou-se em 6 de janeiro de 2013 a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.003949/2012-89, sem que houvesse o fornecimento da totalidade dos dados por parte da empresas produtora e exportadora.

14. CONCLUSÃO PRELIMINAR

48. Com base nos fatos disponíveis e tendo em conta que não foram apresentadas todas as informações demandadas pela SECEX na fase de instrução do processo, não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

49. Diante disso, concluiu-se, preliminarmente, que o produto escovas para cabelo, classificado no subitem 9603.29.00 da NCM, produzido pela empresa Yu Hsuan , sediada em Taipé Chinês, não cumpre com as condições estabelecidas na legislação brasileira para ser considerado originário de Taipé Chinês.

15. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

50. Conforme previsto no art. 22 da Portaria 39, de 11 de novembro de 2011, todas as partes interessadas foram notificadas sobre o resultado preliminar da investigação de origem no dia 14 de março de 2013, sendo-lhes concedido o prazo de 10 dias para o envio das manifestações escritas acerca do Relatório Preliminar, o que ocorreu no dia 26 de março de 2013.

16. DAS MANIFESTAÇÕES FINAIS DAS PARTES INTERESSADAS

16.1 Das Manifestações da Empresa Exportadora

51. A empresa exportadora enviou mensagem eletrônica no dia 15 de março de 2013, contestando a informação de que não houve resposta quanto ao último pedido de informação adicional. Alegou que as informações adicionais haviam sido encaminhadas há muito tempo. Anexou à mensagem eletrônica quatro anexos: cópia de duas correspondências do Departamento de Negociações Internacionais, uma endereçada ao exportador, outra ao importador, bem como dois questionários, assinados no campo designado ao produtor.

52. No dia 20 de março, o DEINT enviou resposta à empresa exportadora comunicando que as informações foram consideradas intempestivas, tendo em vista não terem sido apresentadas na totalidade e no período estipulado, 6 de fevereiro de 2013.

53. No dia 26 de março de 2013, a empresa exportadora enviou nova mensagem eletrônica, de conteúdo idêntico à correspondência protocolizada na SECEX no dia 1º de abril de 2013, contendo manifestações a respeito do Relatório Preliminar. Dessa forma, questionou o primeiro critério de qualificação de origem, que consiste em mercadoria produzida, tendo em vista a impossibilidade de aquisição do insumo "cerda de javali" em Taipé Chinês, devido ao preço e qualidade.

54. No mesmo documento a empresa exportadora alegou: i) problemas na transmissão de anexos com muito conteúdo por correio eletrônico, tendo sido este o motivo do não recebimento pelo DEINT dos dados na mensagem de 6 de fevereiro; ii) surpresa pelo não envio dos dados pela empresa produtora; e iii) dificuldades por não contarem com um sistema contábil.

55. A empresa exportadora concluiu o documento afirmando que nunca tivera uma situação como a do processo em tela, o que dificultou a apresentação das informações solicitadas, e que aguardava a visita técnica para o início de 2013, o que possibilitaria comprovar a origem das mercadorias com maior facilidade.

16.2 Das Manifestações do Denunciante

56. No dia 26 de março de 2013, o Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo (SIMVEP) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) protocolaram correspondência manifestando apoio à decisão preliminar da SECEX.

17. DO POSICIONAMENTO ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

17.1 Do posicionamento da SECEX sobre a manifestação da empresa exportadora

57. No dia 06 de fevereiro de 2013, foi recepcionado e-mail enviado pela empresa Bamboo, no qual constava como único anexo o Ofício DEINT nº 31, encaminhado ao exportador, com respostas assinaladas no parágrafo 4. Dessa forma, não foram respondidas pela empresa exportadora as questões solicitadas no parágrafo 2, quais sejam as questões nº 30, 32, 33, 34 e 35 do questionário. Tampouco foi recebida qualquer correspondência em meio físico, conforme dispõe o art. 28 da Portaria SECEX nº 39, de 2011.

58. Ressalta-se que até o dia 06 de fevereiro de 2013, prazo final referente ao envio de informações adicionais, não constou qualquer registro quanto ao envio de informações adicionais providas pela empresa produtora. Por isso, o Ofício DEINT nº 30, contendo respostas assinaladas no parágrafo 4, e o questionário, supostamente preenchido pela empresa produtora, que foram encaminhados somente no dia 15 de março de 2013, por e-mail, não foram juntados aos autos do Procedimento Especial de Verificação e Controle de Origem por terem sido ambos apresentados intempestivamente.

59. Com relação à alegação da empresa exportadora quanto à impossibilidade de aquisição do insumo "cerda de javali" em Taipé Chinês, devido ao preço e qualidade, cumpre enfatizar que a análise quanto ao cumprimento das regras de origem baseia-se nas regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

60. De acordo com a referida Lei, a origem de determinada mercadoria se dá por meio de seu enquadramento em uma das situações previstas pelo art. 31: i) mercadoria produzida no próprio país, de acordo com as regras e definições dos incisos I e II do §1º (critérios de "produto totalmente obtido" ou "produto elaborado integralmente"); ou ii) mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, de acordo com as regras e definições do § 2º (critério de "transformação substancial").

61. A análise da determinação da origem é feita por eliminação e seguindo a sequência dos critérios de origem contidos na Lei, conforme descritos acima. Dessa forma, como na produção das escovas de cabelo são utilizadas cerdas de javali importadas, não é possível atender ao critério de mercadoria produzida. De acordo com este critério, um produto será totalmente obtido quando pertencer ao reino vegetal ou animal e for colhido ou criado em Taipé Chinês; ou considerado produto elaborado integralmente quando for fabricado a partir de insumos originários de Taipé Chinês.

62. Como as escovas de cabelo objeto deste procedimento especial de verificação de origem não preferencial são elaboradas a partir de cerdas de javali de cuja origem é China, é necessário utilizar o critério subsequente, transformação substancial.

63. Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da mencionada Lei (transformação substancial), é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. O preenchimento incompleto do Anexo B, no qual a empresa deve listar todas as compras de insumos ocorridas durante o período da investigação (2010, 2011 e janeiro a setembro de 2012) associado à ausência das demais informações solicitadas e não respondidas, inviabilizou avançar na investigação, prejudicando a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no §2º do art. 31 da Lei nº 12.546.

64. A etapa seguinte da investigação, caso sejam fornecidos todos os dados solicitados, consiste em detalhada visita de verificação in loco às instalações produtivas e ao escritório da empresa produtora para fins de confirmação do processo produtivo, da capacidade instalada e da produção efetiva da empresa, por meio dos seus registros e documentos contábeis.

65. Quanto ao envio de documentos por correio eletrônico, salientamos que se trata apenas de uma antecipação das informações ao DEINT, conforme definido no §4º, do art. 14, da Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011 sendo que a responsabilidade quando ao envio das informações recai exclusivamente sobre a empresa produtora e exportadora. Resta esclarecer que o art. 28 da referida Portaria estabelece que os ofícios, documentos, petições, denúncias e demais expedientes devem ser encaminhados em meio físico ao Protocolo do MDIC.

18. CONCLUSÃO FINAL

66. Com base nos fatos disponíveis e tendo em conta que não foram apresentadas todas as informações demandadas pela SECEX na fase de instrução do processo, tampouco foram apresentados fatos novos que mudem a conclusão preliminar, não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

67. Diante disso, concluiu-se que o produto escovas para cabelo, classificado no subitem 9603.29.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), produzido pela empresa Yu Hsuan Brush Industry Company Ltd., sediada em Taipé Chinês, não cumpre com as condições estabelecidas na legislação brasileira para ser considerado originário de Taipé Chinês.

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.00239/2012-12

No Diário Oficial da União nº 29 de 13 de fevereiro de 2013, na Seção 1, página 71 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 456/2013, ANEXO I, onde se lê: Proponente: Fundação Universitária de Caxias do Sul, leia-se: Proponente: Fundação Universidade de Caxias do Sul.

Processo Nº 58701.003262/2011-70

No Diário Oficial da União nº 58 de 26 de março de 2013, na Seção 1, página 79 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 467/2013, ANEXO I, onde se lê: Cidade: Belo Horizonte, leia-se: Cidade: Belo Oriente.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 117, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas-PNGATI, conforme Decreto nº 7.747 de 5 de junho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E A MINISTRA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87 da Constituição, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Portaria nº 276, de 12 de setembro de 2008, e

Considerando que o art. 231 da Constituição Federal reconhece os índios e sua organização social, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo a União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens;

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012 institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas-PNGATI, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente; resolvem:

Art. 1º Instituir Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas-PNGATI.

Art. 2º As competências do Comitê Gestor são aquelas definidas nos Incisos I, II e II, do Parágrafo único, do art. 6º do Decreto nº 7.774. de 5 de junho de 2012, que deverão ser exercidas mediante planejamento e cooperação com os demais órgãos de governança da PNGATI.

Art. 3º O Comitê Gestor da PNGATI será composto por oito representantes dos órgãos e entidades da administração pública federal e oito representantes das organizações indígenas, os quais terão direito a voz e voto, a seguir indicados:

I - da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, do Ministério da Justiça, sendo:

a) da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável;

b) da Diretoria de Proteção Territorial;

II - do Ministério da Justiça;

III - dois do Ministério do Meio Ambiente e vinculadas;

IV - do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

V - do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VI - da Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI, do Ministério da Saúde;

VII - dos representantes dos Povos Indígenas indicados pelas Organizações Indígenas, sendo:

a) dois da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;

b) da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo-APOINME;

c) da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Pantanal-ARPINPAN;

d) da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Sul-ARPINSUL;

e) da Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste-ARPINSUDESTE;

f) da Grande Assembleia do povo Guarani-ATY GUASU;

g) da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil-APIB;

Art. 4º Serão convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor da PNGATI, sempre que necessário, órgãos de governo e organizações nacionais da sociedade civil, com o objetivo de contribuir e qualificar as discussões e encaminhamentos do Comitê.

§ 1º Os representantes de organizações nacionais da sociedade civil acima citados deverão ter reconhecida experiência na atuação indigenista e ambiental.

§ 2º O Comitê Gestor da PNGATI poderá contar com a colaboração técnica de instituições e autoridades de notório saber na execução de seus trabalhos.

Art. 5º Os representantes das vagas referidas no art. 3º desta Portaria terão mandato de 2 (dois) anos, nos termos do Regimento Interno do Comitê.

§ 1º A inclusão de outras organizações e órgãos poderá ocorrer mediante discussão e aprovação prévia do Comitê Gestor, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 6º A coordenação do Comitê Gestor da PNGATI será exercida de forma alternada, entre as representações do Ministério da Justiça, do Ministério do Meio Ambiente e das Organizações Indígenas.

§ 1º A Coordenação do Comitê Gestor da PNGATI terá mandato de 2 anos.

§ 2º A primeira Coordenação do Comitê Gestor será exercida pelo Ministério da Justiça.

§ 3º A Coordenação alternada, definida pelo art. 7º do Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, não exclui a cooperação e o compartilhamento de responsabilidades entre o Ministério da Justiça, o Ministério do Meio Ambiente e as Organizações Indígenas na condução geral dos trabalhos do Comitê Gestor.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da PNGATI será exercida pela FUNAI.

Art. 7º O Comitê Gestor da PNGATI deverá elaborar o Regimento Interno que definirá sua estrutura e funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Portaria, bem como o Plano de Trabalho, em prazo a ser estabelecido pelo Comitê, para definição de planejamento das ações a serem desenvolvidas, objetivos e resultados esperados.

§ 1º O Regimento Interno e o Plano de Trabalho deverão ser aprovados por maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º O Comitê Gestor apresentará proposta técnica, metodológica e orçamentária para a realização da 1ª Conferência Nacional da PNGATI.

§ 1º A proposta de Conferência Nacional da PNGATI terá como diretriz a participação e controle social dos povos indígenas no processo de elaboração e implementação da PNGATI.

Art. 9º A participação no Comitê Gestor da PNGATI não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 10. O Comitê Gestor da PNGATI se reunirá em Brasília, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Coordenador, ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 11. Despesas com diárias ou passagens dos representantes indígenas e das organizações da sociedade civil serão custeadas pelo Ministério da Justiça, de acordo com sua dotação orçamentária.

Art. 12. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data da sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GM nº 64, de 18 de abril de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal, resolve:

divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre janeiro/fevereiro de 2013, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃOMURILO FRANCISCO BARELLA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2013

Relatório de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 2013 foi aprovado pela Lei nº 12.798, de 04 de abril de 2013 - Lei Orçamentária Anual (LOA), publicada no Diário Oficial da União de 05.04.2013. Englobou as programações de 72 empresas estatais federais, sendo 65 do setor produtivo e 7 do setor financeiro. Das empresas do setor produtivo, 19 pertencem ao Grupo Eletrobras, 23 ao Grupo Petrobras e as 23 restantes estão agrupadas em demais empresas. Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos.

2. As empresas aqui computadas atuam em diversos setores e ramos de atividades, sendo:

- sete, no setor financeiro e de seguros;
- três, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- vinte e três, no setor de energia elétrica, em atividades de pesquisa, geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- dezenove, no setor de petróleo, derivados e gás natural, em pesquisa, extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- oito, no setor de administração portuária;
- uma, no setor de serviços postais;
- uma, no setor de desenvolvimento e administração da infra-estrutura de aeroportos, bem como na proteção ao vôo e segurança do tráfego aéreo;
- três, no setor industrial de transformação, nos segmentos de equipamentos, insumos militares, de produção de moeda, cédulas, selos e similares, bem como de processamento de hemoderivados; e
- sete, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos.

3. A Lei Orçamentária Anual fixou dotação consolidada para o Orçamento de Investimento de 2013, no montante de R$ 110.605.735.863,00 (cento e dez bilhões, seiscentos e cinco milhões, setecentos e trinta e cinco mil e oitocentos e sessenta e três reais), que significou aumento de 4,7% sobre o valor da dotação final aprovada para os investimentos das empresas estatais em 2012 e de 12,9% sobre o montante realizado naquele exercício. O montante aprovado para 2013 agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 332 projetos e 246 atividades.

4. O Orçamento de Investimento de 2013 teve sua dotação aumentada em decorrência de incorporação de saldo de exercícios anteriores, no montante R$ 222.840.329,00 conforme discriminado no Quadro 01, a seguir. Desse movimento resultou uma Dotação Atual no montante de R$ 110.828.576.192,00 (cento e dez bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil e cento e noventa e dois reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2013 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 335 projetos e 246 atividades.

QUADRO 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Demonstrativo da evolução da dotação constante da LOA 2013 - até 1º bimestre

Valores em R$ 1,00

Especificação	Créditos		Movimento
	Suplementação	Cancelamento	Líquido
Dotação Inicial (Lei nº 12.798, de 04.04.2013)			110.605.735.863
Decreto de 23.01.2013 (reabertura de créditos)	222.840.329	0	222.840.329
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	5.100.000	0	5.100.000
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	32.104.695	0	32.104.695
Companhia Docas do Pará - CDP	2.200.000	0	2.200.000
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	55.910.270	0	55.910.270
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	40.979	0	40.979
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	18.799.287	0	18.799.287
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	10.235.612	0	10.235.612
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	18.516.925	0	18.516.925
Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE	32.000.000	0	32.000.000
Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	25.000.000	0	25.000.000
Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	11.456.014	0	11.456.014
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	3.500.000	0	3.500.000
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	7.976.547	0	7.976.547
Resumo dos Créditos	222.840.329	0	222.840.329
Dotação Atual			110.828.576.192

5. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do Ativo Imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais, e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

6. No primeiro bimestre de 2013, as empresas realizaram investimentos no valor de R$ 13.737.690.277,00 (treze bilhões, setecentos e trinta e sete milhões, seiscentos e noventa mil e duzentos e setenta e sete reais) equivalentes a 12,4% da dotação atual.

7. O Quadro 02 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho definida pela relação entre o realizado no primeiro bimestre e a dotação atual de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

QUADRO 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução - até 1º bimestre

Faixa % de desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc) %
0	120	56	176	30,3
0,01 a 12,40	147	145	292	50,3
12,41 a 16,66	16	14	30	5,2
16,67 a 100,00	46	29	75	12,9
Acima de 100,00	6	2	8	1,4
TOTAL (T)	335	246	581	100,0

Despesa por Órgão

8. A Tabela 01 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por ÓRGÃO, informando a dotação atual de cada ministério setorial para o exercício de 2013 e os valores já realizados no período de janeiro a fevereiro deste ano.

TABELA 01 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1º Bimestre (b)	Desemp. % (b/a)
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	29.847.230	1.876.379	6,3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	28.577.500	16.294	0,1
Ministério da Fazenda	6.138.168.217	299.367.655	4,9
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	96.545.903	2.973.282	3,1
Ministério de Minas e Energia	99.543.997.487	13.233.869.001	13,3
Ministério da Previdência Social	233.500.000	6.182.621	2,6
Ministério da Saúde	301.343.052	26.405.654	8,8
Ministério dos Transportes	40.000	0	0,0
Ministério das Comunicações	1.399.825.732	47.821.023	3,4
Ministério da Defesa	8.335.154	184.919	2,2
Secretaria de Aviacao Civil	1.564.210.270	92.561.593	5,9
Secretaria de Portos	1.484.185.647	26.431.856	1,8
Total	110.828.576.192	13.737.690.277	12,4

9. O Ministério de Minas e Energia, ao qual estão vinculados 89,8% do total dos investimentos de estatais, constantes da LOA, obteve o melhor desempenho dentre os Órgãos, ao realizar 13,3% da programação atual. O Ministério da Saúde obteve o segundo melhor desempenho ao realizar 8,8% da programação atual, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com 6,3% de desempenho de suas respectivas programações situou-se em terceiro lugar.

Fontes de financiamento dos investimentos

10. A Tabela 02 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 02 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados das Fontes de Financiamento dos Investimentos

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Composição % de (a)	Realizado no 1º Bimestre (b)	Composição % de (b)
Recursos Próprios	77.483.979.384	69,9	11.529.123.175	83,9
Geração Própria	77.483.979.384	69,9	11.529.123.175	83,9
Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	16.113.761.219	14,5	2.100.682.839	15,3
Tesouro	3.569.815.394	3,2	121.268.349	0,9
Direto	2.461.892.610	2,2	58.619.174	0,4
Saldos de Exercícios Anteriores	1.107.922.784	1,0	62.649.175	0,5
Controladora	12.543.945.825	11,3	1.979.414.490	14,4
Operações de Crédito de Longo Prazo	8.997.790.668	8,1	89.064.086	0,6
Internas	3.056.645.643	2,8	89.064.086	0,6
Externas	5.941.145.025	5,4	0	0,0
Outros Recursos de Longo Prazo	8.233.044.921	7,4	18.820.177	0,1
Controladora	1.213.658.921	1,1	18.820.177	0,1
Outras Estatais	7.019.386.000	6,3	0	0,0
Total	110.828.576.192	100,0	13.737.690.277	100,0

11. Dos gastos realizados com investimentos em 2013, parcela equivalente a 83,9% do total foi financiada com recursos de geração própria. Em relação à dotação atual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 69,9%. Não foram utilizados os recursos da fonte operações de créditos de longo prazo externas e os outros recursos de longo prazo de outras estatais.

Despesa por Funções e Subfunções

12. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função, em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

13. As tabelas 03 e 04 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no 1º bimestre de 2013, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 03 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Função

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1º Bimestre (b)	Desemp. % (b/a)
Defesa Nacional	7.620.000	124.328	1,6
Previdência Social	233.500.000	6.182.621	2,6
Saúde	301.343.052	26.405.654	8,8
Agricultura	29.847.230	1.876.379	6,3
Indústria	2.575.078.000	433.566.423	16,8
Comércio e Serviços	5.983.291.620	295.792.084	4,9

Comunicações	1.371.190.185	47.821.023	3,5
Energia	96.833.309.487	12.805.215.336	13,2
Transporte	3.493.396.618	120.706.429	3,5
Total	110.828.576.192	13.737.690.277	12,4

TABELA 04 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Subfunção

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1° Bimestre (b)	Desemp. % (b/a)
Administração Geral	2.100.991.431	172.914.375	8,2
Tecnologia da Informação	3.262.021.359	171.072.059	5,2
Suporte Profilático e Terapêutico	299.468.289	26.386.554	8,8
Produção Industrial	3.285.397.000	468.752.412	14,3
Comercialização	856.531.000	100.926.963	11,8
Serviços Financeiros	3.432.366.796	181.992.166	5,3
Comunicações Postais	426.973.463	10.874.021	2,5
Telecomunicações	525.157.191	14.101.574	2,7
Conservação de Energia	96.839.000	4.132.683	4,3
Energia Elétrica	10.749.041.619	682.814.870	6,4
Combustíveis Minerais	76.964.791.000	11.251.576.279	14,6
Biocombustíveis	190.200.000	1.420.608	0,7
Transporte Aéreo	1.461.902.647	87.066.504	6,0
Transporte Hidroviário	2.546.744.397	77.348.655	3,0
Transportes Especiais	4.630.151.000	486.310.554	10,5
Total	110.828.576.192	13.737.690.277	12,4

Despesa por Programa

14. Os programas constituem-se em instrumentos de organização da ação governamental, voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que compõem o programa.

TABELA 05 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Programa

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1° Bimestre (b)	Desemp. % (b/a)
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais	3.432.366.796	181.992.166	5,3
Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	6.058.767.452	371.219.844	6,1
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	6.785.837	0	0,0
Aviação Civil	1.425.000.082	83.936.841	5,9
Combustíveis	29.688.609.000	4.035.767.659	13,6
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	607.604.818	14.759.451	2,4
Energia Elétrica	10.627.148.302	667.751.328	6,3
Petróleo e Gás	50.746.534.000	7.714.798.105	15,2
Desenvolvimento Produtivo	6.721.299.452	632.461.433	9,4
Política Nacional de Defesa	36.902.565	3.129.663	8,5
Transporte Marítimo	1.420.054.397	26.065.454	1,8
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia	57.503.491	5.808.333	10,1
Total	110.828.576.192	13.737.690.277	12,4

15. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor petróleo, se destacam em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho que as empresas, por eles responsáveis, dedicam em sua execução, medido pelos respectivos indicadores de desempenho. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados, todos acima de R$ 371,2 milhões, e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 12 programas:

- Petróleo e Gás, 56,2%;
- Combustíveis, 29,4%;
- Energia Elétrica, 4,9%;
- Desenvolvimento Produtivo, 4,6%; e
- Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais, 2,7%.

Despesa por Órgão/Unidade

16. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados, discriminando, para cada Órgão e Unidades subordinadas, os valores da respectiva dotação aprovada para 2013, do realizado no 1º bimestre, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 06 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Órgão/Unidade

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual (a)	Realizado no 1° Bimestre (b)	Desemp. % (c/a)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	29.847.230	1.876.379	6,3
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	4.540.979	286.908	6,3
Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	1.701.780	2.110	0,1
CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo	23.604.471	1.587.361	6,7
MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO	28.577.500	16.294	0,1
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	28.577.500	16.294	0,1
MINISTÉRIO DA FAZENDA	6.138.168.217	299.367.655	4,9
Banco da Amazônia S.A. - BASA	54.170.225	0	0,0
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	210.000.000	2.238.101	1,1
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	70.236.050	14.307.899	20,4
Casa da Moeda do Brasil - CMB	280.000.000	6.565.147	2,3
IRB - Brasil Resseguros S.A.	70.150.347	2.363.632	3,4
Caixa Econômica Federal - CAIXA	2.343.283.129	146.042.743	6,2
COBRA Tecnologia S.A.	9.113.184	194.135	2,1
Banco do Brasil S.A. - BB	3.096.647.382	127.434.654	4,1
BBTUR - Viagens e Turismo Ltda. - BB TURISMO	2.800.000	164.886	5,9
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	1.217.900	0	0,0
ATIVOS S.A. - Securitizadora de Créditos Financeiros	550.000	56.458	10,3
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	96.545.903	2.973.282	3,1
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	96.545.903	2.973.282	3,1
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	99.543.997.487	13.233.869.001	13,3
GRUPO ELETROBRAS	10.240.591.487	676.049.408	6,6
Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL	21.250.000	1.789.550	8,4
Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	3.136.045.232	89.566.862	2,9
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS	57.865.050	3.359.738	5,8
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	659.636.850	17.644.962	2,7
ELETROSUL Centrais Elétricas S.A.	600.380.098	23.373.268	3,9
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	1.986.080.259	175.528.988	8,8
FURNAS - Centrais Elétricas S.A.	1.193.447.807	89.405.428	7,5
Eletrobrás Participações S.A. - ELETROPAR	17.620	1.420	8,1
Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE	123.432.135	6.242.598	5,1
Companhia Energética de Alagoas - CEAL	182.109.621	7.193.514	4,0
Companhia Energética do Piauí - CEPISA	320.837.630	14.657.508	4,6
Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	335.210.930	12.666.177	3,8
Boa Vista Energia S.A. - BVENERGIA	35.389.511	168.456	0,5
Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE	1.221.988.514	189.713.624	15,5
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE	215.348.216	20.122.276	9,3
Porto Velho Transmissora de Energia S.A. - PVTE	32.850.000	329.580	1,0
Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	30.100.000	13.368.832	44,4
Estação Transmissora de Energia S.A. - ETE	68.170.000	5.000.000	7,3
Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE	20.432.014	5.916.627	29,0
GRUPO PETROBRAS	89.303.406.000	12.557.819.593	14,1
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	63.351.163.000	9.016.735.436	14,2
Petrobras Distribuidora S.A. - BR	901.521.000	106.787.403	11,8
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	99.938.000	7.311.246	7,3
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	1.564.643.000	167.519.222	10,7
Fronape International Company - FIC	24.479.000	185.895	0,8
Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	8.275.090.000	711.972.482	8,6
Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	3.492.383.000	692.245.775	19,8
Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	504.892.000	28.344.881	5,6
Liquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	128.000.000	1.552.543	1,2
SFE - Sociedade Fluminense de Energia Ltda.	4.296.000	368.741	8,6
Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST	7.869.414.000	1.393.097.268	17,7
Stratura Asfaltos S.A.	3.262.000	223.441	6,8
Petrobrás Biocombustível S.A. - PBIO	193.656.000	1.570.586	0,8
Comperj Estirenicos S.A. - CPRJEST	43.869.000	0	0,0
Comperj Meg S.A. - CPRJMEG	25.291.000	0	0,0
Comperj Participações S.A. - CPRJPAR	20.000	0	0,0
Comperj Poliolefinas S.A. - CPRJPOL	375.204.000	0	0,0
Companhia Integrada Textil de Pernambuco - CITEPE	2.284.278.000	281.747.110	12,3
Companhia Petroquímica de Pernambuco - PETROQUÍMICASUAPE	10.800.000	145.254.166	1344,9
Innova S.A.	133.622.000	915.449	0,7
Gás Brasiliano Distribuidora S.A. - GBD	13.656.000	1.488.182	10,9
Energetica Camacari Muricy I S.A. - Ecm 1	3.131.000	882	0,0
Arembepe Energia S.A.	798.000	498.885	62,5
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	233.500.000	6.182.621	2,6
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	233.500.000	6.182.621	2,6
MINISTÉRIO DA SAÚDE	301.343.052	26.405.654	8,8
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	301.343.052	26.405.654	8,8
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	40.000	0	0,0
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR	40.000	0	0,0
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.399.825.732	47.821.023	3,4
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	831.009.994	30.842.739	3,7
Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS	568.815.738	16.978.284	3,0
MINISTÉRIO DA DEFESA	8.335.154	184.919	2,2
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	8.335.154	184.919	2,2
SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL	1.564.210.270	92.561.593	5,9
Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO	1.564.210.270	92.561.593	5,9
SECRETARIA DE PORTOS	1.484.185.647	26.431.856	1,8
Companhia Docas do Ceará - CDC	113.200.000	5.502.396	4,9
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	140.923.443	0	0,0
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	127.941.596	1.680.112	1,3
Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	438.213.286	18.115.954	4,1
Companhia Docas do Pará - CDP	79.464.076	0	0,0
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	515.573.246	0	0,0
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	68.870.000	1.133.394	1,6
Total	110.828.576.192	13.737.690.277	12,4

17. Das 72 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2013, nove apresentaram, no primeiro bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações atuais, superior à média geral de 12,4%: Petroquímicasuape, 1344,9%; Arembepe, 62,5%; RS Energia, 44,4%; RBTE, 29,0%; BNB, 20,4%; IIB BV, 19,8%; Rnest, 17,7%; AmE, 15,5%; e Petrobras, 14,2%. As empresas Basa, Codesa, Codomar, CDP, CDRJ, CPRJEST, CPRJMEG, CPRJPAR, CPRJPOL e Emgea não apresentaram realização no período.

18. As empresas a seguir ultrapassaram a dotação atual aprovada para as ações citadas: 1) BNB - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional; 2) Codesp - Implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos - No Município de Guarujá (SP) - No Estado de São Paulo; 3) Eletroacre - Implantação da Subestação Taquari com 69/138 kV (AC) - No Estado do Acre; 4) Petrobras - Ampliação da Capacidade de Escoamento de GLP, de 0,5 MM t/ano para 1,6 MM t/ano, através dos Terminais da Ilha Redonda e da Ilha Comprida (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro; e Manutenção da Produção de Petróleo e Gás Natural nas Bacias de Santos e da Região Sul - Nacional; 5) Petroquímicasuape - Implantação da Unidade de Ácido Tereftálico (PTA), em Ipojuca (PE) - No Estado de Pernambuco; e 6) RS Energia - Ampliação da Capacidade da Subestação Lajeado Grande, em 230/138 kV (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul ; e Implantação da Subestação Ijuí - 2, em 230/69 kV (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul.

Distribuição geográfica da despesa

19. A Tabela 07 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtítulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 33,5% do montante realizado. Os investimentos implementados no exterior participaram com 9,5%.

TABELA 07 - ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
Dados consolidados da Despesa - por Macrorregião

Valores em R$ 1,00

Descritores	Dotação Atual	Realizado no 1° Bimestre	Composição %	
	(a)	(b)	de(a) a/Ta	de(b) b/Tb
Exterior	10.491.485.000	1.300.125.257	9,5	9,5
Nacional	42.121.784.459	4.605.047.581	38,0	33,5
Região Centro-Oeste	437.813.979	21.245.595	0,4	0,2
Região Nordeste	18.354.331.303	2.768.076.915	16,6	20,1

Região Norte	3.861.059.988	312.314.790	3,5	2,3
Região Sudeste	33.062.446.081	4.424.618.814	29,8	32,2
Região Sul	2.499.655.382	306.261.325	2,3	2,2
Total	110.828.576.192	13.737.690.277	100,0	100,0

20. Da relação percentual entre gasto efetivo e dotação atual de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 10,9; Exterior, 12,4; Região Norte, 8,1; Região Nordeste, 15,1; Região Sudeste, 13,4; Região Sul, 12,3; e Região Centro-Oeste, 4,9.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

21. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO de 2013).

22. As tabelas de 8 a 12, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das agências, no período janeiro/fevereiro de 2013, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 88 da LDO de 2013, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELAS 08 a 12
MP/SE/DEST
Port_2013
17.04.2013

ANEXO

TABELA 08 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2013
(Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO 2013 - Art. 88 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Saldos em 31.12.2012	Saldos em 31.12.2012															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	86.548.853	86.548.853	8.415.501	8.502.923	5.621.464	20.834.435	26.715.232	6.448.400	10.010.897	39.642.017	29.685.651	17.221.184	32.571.477	5.747.465	5.222.421	642.785	42.364.703
Acre	4.472.626	4.472.626	381.258	245.307	475.798	412.465	1.686.159	385.956	885.683	2.187.297	1.383.729	901.600	2.126.585	397.494	340.952	25.418	1.582.177
Amapá	2.746.243	2.746.243	99.724	61.403	218.740	341.771	991.310	116.380	916.916	2.006.957	514.356	224.930	1.717.463	244.327	158.513	13.498	612.442
Amazonas	11.728.490	11.728.490	414.418	1.402.724	997.898	2.090.603	3.971.517	1.435.335	1.415.995	5.079.714	3.709.451	2.939.325	4.411.153	924.658	1.353.483	209.344	4.829.853
Pará	28.031.397	28.031.397	3.143.187	4.546.765	2.209.709	6.847.015	5.276.443	2.536.567	3.471.711	13.422.518	9.620.431	4.988.448	11.094.717	2.075.039	1.810.428	194.750	12.856.463
Rondônia	24.167.360	24.167.360	1.606.922	1.494.525	905.944	8.012.374	9.813.296	966.949	1.367.349	10.431.958	10.022.486	3.712.916	5.044.425	1.108.227	1.013.002	23.901	16.977.805
Roraima	3.332.959	3.332.959	146.867	59.341	153.762	360.988	1.916.401	212.644	482.956	1.794.476	341.601	1.196.882	2.315.401	188.077	56.329	0	773.152
Tocantins	12.069.778	12.069.778	2.623.124	692.858	659.613	2.769.220	3.060.106	794.570	1.470.287	4.719.096	4.093.598	3.257.084	5.861.732	809.643	489.714	175.875	4.732.813
Região Nordeste	203.984.192	203.984.192	23.356.435	37.019.914	18.091.768	24.135.514	39.476.431	29.850.591	32.053.537	94.510.757	61.821.919	47.651.516	95.379.942	19.468.167	16.101.852	1.717.969	71.316.261
Alagoas	9.467.319	9.467.319	1.002.263	1.682.570	821.542	950.792	577.155	2.443.874	1.989.122	4.747.820	2.223.407	2.496.092	5.932.136	769.232	594.140	109.901	2.061.909
Bahia	55.274.072	55.274.072	9.093.378	8.222.777	4.614.218	7.156.647	10.107.424	8.000.227	8.079.400	26.513.859	14.859.923	13.900.290	26.461.167	5.791.948	4.627.000	547.294	17.846.663
Ceará	32.985.733	32.985.733	2.613.924	5.647.963	3.860.470	4.491.698	8.388.011	3.591.495	4.392.172	14.646.725	10.468.927	7.870.081	13.553.577	3.167.525	2.915.283	298.310	13.051.037
Maranhão	20.441.714	20.441.714	3.669.285	3.023.167	1.561.415	2.109.803	4.214.936	2.473.638	3.389.471	10.018.140	6.580.931	3.842.643	9.483.605	1.794.367	1.357.049	72.624	7.734.070
Paraíba	11.287.192	11.287.192	775.498	1.107.559	1.279.372	1.123.623	1.467.303	2.959.184	2.574.654	5.726.721	2.090.985	3.469.486	7.275.891	1.217.483	919.467	66.329	1.808.022
Pernambuco	39.473.632	39.473.632	2.154.764	13.768.233	2.969.631	4.551.254	7.423.059	4.045.741	4.560.950	15.534.897	15.468.547	8.470.188	13.814.328	3.189.994	2.720.522	498.440	19.250.348
Piauí	10.524.879	10.524.879	1.785.818	972.687	1.109.657	1.221.920	1.425.145	1.195.044	2.814.608	5.138.188	3.416.569	1.970.122	5.711.916	1.112.929	818.121	36.328	2.845.585
Rio Grande do Norte	16.059.673	16.059.673	944.462	1.709.387	1.123.130	1.701.656	4.705.743	2.779.841	3.095.454	8.111.118	4.343.502	3.605.053	8.062.550	1.521.576	1.352.140	33.634	5.089.773
Sergipe	8.469.979	8.469.979	1.317.044	885.571	752.333	828.121	1.167.656	2.361.548	1.157.706	4.073.289	2.369.129	2.027.561	5.084.773	903.114	798.130	55.109	1.628.854
Região Sudeste	786.528.729	786.528.729	25.828.321	172.996.090	40.508.901	239.029.738	134.700.833	106.744.753	66.720.093	463.720.405	139.933.471	182.874.853	259.779.177	48.069.122	33.329.739	8.779.666	436.571.025
Espírito Santo	20.553.806	20.553.806	1.689.061	2.461.373	1.506.814	5.511.571	3.096.445	4.088.226	2.200.315	12.071.982	2.689.168	5.792.656	11.359.265	2.070.271	1.645.394	322.601	5.156.275
Minas Gerais	113.369.223	113.369.223	10.323.431	13.871.066	8.243.726	25.372.609	15.986.594	23.519.972	16.051.825	67.955.286	12.126.286	33.287.651	62.459.435	10.025.771	7.553.110	2.412.514	30.918.392
Rio de Janeiro	267.641.498	267.641.498	382.424	45.248.001	5.547.872	132.644.033	51.198.914	19.927.475	12.692.778	140.528.938	84.233.368	42.879.192	41.660.356	4.988.713	4.193.782	1.071.533	215.727.114
São Paulo	384.964.203	384.964.203	13.433.405	111.415.650	25.210.489	75.501.525	64.418.880	59.209.080	35.775.175	243.164.200	40.884.649	100.915.354	144.300.121	30.984.367	19.937.453	4.973.018	184.769.243
Região Sul	239.755.309	239.755.309	28.992.165	31.928.741	14.560.293	74.768.956	25.813.153	42.414.880	21.277.120	132.878.662	28.401.625	78.475.022	128.675.267	22.597.596	19.074.187	6.322.711	63.085.548
Paraná	86.596.529	86.596.529	11.083.511	10.467.231	5.499.937	28.276.783	7.990.275	15.854.311	7.424.481	48.077.561	9.177.486	29.341.482	47.338.831	8.119.569	6.384.911	2.408.969	22.344.248
Rio Grande do Sul	89.891.613	89.891.613	12.826.934	12.170.038	5.022.890	25.653.083	9.865.184	16.546.779	7.806.705	50.749.630	10.198.122	28.943.861	50.095.333	7.839.415	7.043.809	1.999.064	22.913.993
Santa Catarina	63.267.166	63.267.166	5.081.720	9.291.473	4.037.466	20.839.090	7.957.694	10.013.790	6.045.933	34.051.471	9.026.017	20.189.678	31.241.103	6.638.612	5.645.467	1.914.677	17.827.308
Região Centro-Oeste	143.501.654	143.501.654	20.915.315	14.185.304	7.383.047	22.788.256	23.154.718	22.889.477	32.185.537	81.162.924	24.090.061	38.248.669	94.595.220	9.973.197	5.798.673	1.438.414	31.696.150
Distrito Federal	46.973.239	46.973.239	942.482	1.549.173	1.475.507	1.771.017	9.119.342	9.241.950	22.873.768	36.887.116	3.580.579	6.505.544	35.533.869	1.818.291	872.044	134.631	8.614.404
Goiás	44.742.037	44.742.037	8.773.814	4.898.115	2.570.910	8.593.767	7.951.520	8.008.116	3.945.795	19.139.501	9.019.200	16.583.336	29.492.064	3.615.772	2.348.496	587.431	8.698.274
Mato Grosso	28.516.885	28.516.885	6.718.193	2.272.596	2.078.613	7.798.935	4.051.334	2.797.310	2.799.904	13.625.417	5.505.914	9.385.554	16.885.169	2.897.187	1.734.578	389.570	6.610.382
Mato Grosso do Sul	23.269.493	23.269.493	4.480.825	5.465.420	1.258.018	4.624.537	2.032.523	2.842.101	2.566.069	11.510.889	5.984.368	5.774.236	12.684.118	1.641.947	843.555	326.783	7.773.090
TOTAL	1.460.318.737	1.460.318.737	107.507.736	264.632.973	86.165.473	381.556.900	249.860.369	208.348.102	162.247.184	811.914.765	283.932.728	364.471.244	611.001.084	105.855.547	79.526.872	18.901.545	645.033.688

TABELA 09 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2013
(Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO 2013 - Art. 88 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS

Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2013	Realizado até o 1º Bimestre / 2013															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	56.665.624	7.484.737	409.537	468.431	1.024.785	640.051	1.716.979	1.339.526	1.885.427	5.753.512	474.685	1.256.539	5.332.857	945.305	385.639	57.742	763.194
Acre	3.817.224	387.159	15.801	29.762	58.442	9.188	88.769	67.439	117.760	334.983	33.212	18.964	296.133	51.575	32.679	433	6.341
Amapá	3.432.998	672.674	3.430	6.787	50.217	11.593	468.130	24.568	107.949	590.584	10.344	71.746	602.133	36.731	23.134	182	10.493
Amazonas	7.551.257	1.168.979	32.395	137.403	127.673	123.378	142.823	283.091	322.216	895.659	79.304	194.016	763.738	110.473	74.127	25.620	195.020
Pará	18.725.464	2.359.511	95.819	158.381	432.590	182.568	256.792	518.249	715.111	1.741.529	111.356	506.626	1.696.232	383.097	125.208	21.486	133.488
Rondônia	12.477.256	1.423.952	107.555	85.526	183.159	177.444	344.971	268.601	256.697	1.007.731	167.483	248.738	823.847	191.426	54.933	4.324	349.423
Roraima	3.655.047	496.947	6.915	9.118	28.478	9.493	324.644	43.350	74.949	423.223	4.004	69.720	457.297	22.737	5.319	0	11.593
Tocantins	7.006.379	975.514	147.623	41.454	144.227	126.386	90.849	134.228	290.746	759.803	68.982	146.729	693.478	149.265	70.239	5.696	56.835
Região Nordeste	155.336.684	23.160.241	781.347	2.031.965	4.009.938	1.676.686	3.074.625	5.704.514	5.881.166	17.270.593	904.464	4.985.184	16.331.658	3.189.098	1.475.782	382.666	1.781.037
Alagoas	9.356.421	1.657.514	12.797	63.656	187.121	40.384	135.647	741.519	476.390	1.229.269	4.699	423.546	1.452.131	133.117	49.404	6.297	16.565
Bahia	42.015.135	6.626.099	328.892	537.793	1.146.591	787.675	802.939	1.525.224	1.496.986	5.019.433	271.510	1.335.156	4.369.988	891.025	491.156	147.815	726.115
Ceará	23.228.987	3.233.807	59.052	335.027	703.422	203.347	456.172	641.476	835.310	2.375.853	126.104	731.850	2.324.062	509.377	190.026	50.868	159.473
Maranhão	15.525.324	2.229.961	219.614	283.883	389.395	127.595	198.324	432.609	578.541	1.633.613	123.130	473.218	1.423.641	300.466	115.536	19.327	370.991
Paraíba	11.004.482	1.744.350	17.726	120.669	337.736	78.256	177.755	551.361	460.847	1.224.160	16.263	503.927	1.322.194	245.433	139.333	12.908	24.482
Pernambuco	25.984.479	3.471.278	57.506	381.727	576.773	215.981	701.366	673.339	864.585	2.650.791	234.597	585.890	2.320.253	504.742	216.470	130.297	299.516
Piauí	8.960.409	1.194.730	54.481	65.934	246.886	82.471	136.623	188.617	419.718	879.942	63.121	251.667	887.334	188.620	58.325	11.925	48.526
Rio Grande do Norte	11.783.395	1.858.505	26.034	158.654	285.175	99.252	339.992	467.632	481.766	1.357.593	41.646	459.266	1.317.877	283.085	146.000	646	110.897
Sergipe	7.478.053	1.144.000	5.244	84.623	136.840	41.725	125.807	482.739	267.023	899.940	23.396	220.664	914.179	133.235	69.531	2.583	24.473
Região Sudeste	464.702.546	86.642.419	1.830.597	7.182.794	5.910.099	18.589.781	16.440.683	18.808.377	17.880.087	70.632.219	953.873	15.056.327	46.395.961	6.388.951	2.459.424	750.940	30.647.144
Espírito Santo	19.602.160	2.617.650	94.562	193.466	409.801	261.182	336.087	638.483	684.068	2.104.652	46.160	466.838	2.025.331	375.667	117.667	25.787	73.199
Minas Gerais	93.537.514	16.909.964	680.145	990.421	2.079.773	1.472.850	3.247.853	3.587.464	4.851.458	13.360.272	195.637	3.354.055	11.430.102	1.841.771	731.359	225.269	2.681.465
Rio de Janeiro	138.231.141	26.766.652	20.802	451.797	841.281	13.341.724	4.628.756	4.290.292	3.192.000	22.826.236	304.829	3.635.587	9.163.120	721.724	319.887	138.247	16.423.674
São Paulo	213.331.731	40.348.152	1.035.087	5.547.111	2.579.244	3.514.026	8.227.987	10.292.138	9.152.560	32.341.059	407.246	7.599.847	23.777.408	3.449.789	1.290.511	361.637	11.468.807
Região Sul	199.907.301	28.408.248	1.804.824	2.842.113	3.591.776	4.104.145	3.816.803	6.592.256	5.656.331	19.302.056	687.265	8.418.926	20.337.873	3.589.442	1.626.987	642.754	2.211.191
Paraná	65.879.093	10.622.836	904.540	829.123	1.449.740	1.568.604	1.209.850	2.445.715	2.215.264	7.195.333	189.089	3.238.414	7.757.043	1.280.060	517.492	200.516	867.726
Rio Grande do Sul	72.858.689	10.589.422	641.359	1.011.736	1.129.192	1.519.238	1.654.461	2.596.300	2.037.137	7.276.683	330.461	2.982.278	7.769.837	1.249.985	610.496	219.658	739.446
Santa Catarina	61.169.519	7.195.989	258.925	1.001.254	1.012.844	1.016.303	952.492	1.550.240	1.403.930	4.830.040	167.715	2.198.234	4.810.994	1.059.398	498.999	222.580	604.018
Região Centro-Oeste	105.101.988	24.411.210	1.122.896	902.470	2.073.336	1.773.402	9.009.085	4.530.339	4.999.681	17.648.433	1.047.976	5.714.801	19.109.419	2.370.875	750.461	398.126	1.782.328

Distrito Federal	31.587.314	11.734.719	77.618	167.223	425.435	85.751	6.738.573	2.024.371	2.215.748	10.331.415	239.039	1.164.265	9.997.798	474.971	126.209	23.232	1.112.509
Goiás	41.065.205	6.807.177	489.189	408.153	885.376	612.813	1.385.173	1.440.526	1.585.948	3.652.558	493.731	2.660.888	5.034.434	975.611	309.753	181.827	305.552
Mato Grosso	18.260.613	3.422.899	310.881	136.408	442.711	762.088	613.409	533.174	624.228	1.984.715	181.036	1.257.148	2.274.469	636.315	220.997	117.347	173.771
Mato Grosso do Sul	14.188.855	2.446.414	245.207	190.686	319.814	312.751	271.930	532.269	573.757	1.679.745	134.170	632.499	1.802.718	283.978	93.501	75.720	190.497
TOTAL	981.714.142	170.106.855	5.949.202	13.427.773	16.609.934	26.784.066	34.058.175	36.975.012	36.302.693	130.606.814	4.068.263	35.431.778	107.507.769	16.483.671	6.698.293	2.232.229	37.184.894

TABELA 10 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2013
(Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO 2013 - Art. 88 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS
Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2013	Realizado até o 1º Bimestre / 2013															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	32.420.483	6.795.239	369.518	417.437	864.796	719.693	1.991.297	1.019.893	1.412.604	4.856.223	855.205	1.083.810	4.256.974	748.394	374.185	34.147	1.381.539
Amortização	22.905.838	5.034.404	247.389	310.346	648.371	599.359	1.497.443	713.925	1.017.572	3.577.576	635.078	821.750	3.054.820	570.482	281.154	28.344	1.099.605
Encargos	9.514.645	1.760.835	122.129	107.092	216.425	120.334	493.854	305.968	395.032	1.278.647	220.128	262.060	1.202.154	177.912	93.031	5.803	281.934
Acre	2.026.538	374.396	13.447	25.752	47.784	14.162	141.472	54.369	77.411	280.489	38.322	55.585	220.900	40.839	34.225	771	77.661
Amortização	1.425.150	280.183	9.604	18.670	35.735	11.781	110.383	38.058	55.952	207.701	28.754	43.728	162.184	30.719	25.215	609	61.456
Encargos	601.388	94.213	3.843	7.082	12.049	2.381	31.089	16.311	21.459	72.788	9.568	11.857	58.716	10.120	9.010	162	16.205
Amapá	1.387.902	614.124	2.249	5.026	32.971	12.378	466.109	19.515	75.877	540.522	11.553	62.049	550.411	25.632	17.504	700	19.877
Amortização	968.907	439.182	1.152	3.731	24.794	10.388	330.447	13.660	55.010	386.225	8.574	44.383	390.049	19.609	13.012	615	15.898
Encargos	418.994	174.941	1.097	1.295	8.177	1.990	135.662	5.854	20.867	154.297	2.978	17.666	160.362	6.024	4.492	84	3.979
Amazonas	4.984.693	936.231	27.967	71.228	99.799	81.342	196.011	206.661	253.222	721.949	77.238	137.044	596.169	70.550	52.437	8.631	208.443
Amortização	3.539.468	690.056	19.572	52.359	74.521	69.016	149.692	144.663	180.233	527.035	58.921	104.100	427.276	55.392	41.413	7.030	158.945
Encargos	1.445.225	246.174	8.396	18.869	25.278	12.325	46.319	61.998	72.989	194.913	18.317	32.944	168.893	15.159	11.024	1.601	49.498
Pará	11.306.548	2.341.325	244.104	202.295	369.790	246.097	321.851	385.629	571.560	1.575.335	379.556	386.434	1.446.630	336.209	154.862	13.729	389.896
Amortização	7.929.183	1.720.923	155.022	150.630	280.159	206.288	248.548	269.940	410.336	1.168.605	263.631	288.687	1.027.574	254.589	113.103	11.021	314.636
Encargos	3.377.365	620.403	89.081	51.665	89.630	39.809	73.304	115.689	161.224	406.730	115.926	97.747	419.056	81.619	41.758	2.709	75.260
Rondônia	6.948.940	1.300.321	34.577	56.822	180.413	244.875	373.054	225.477	185.103	819.069	252.102	229.150	610.820	154.692	56.658	1.239	476.913
Amortização	4.983.494	988.124	26.151	42.372	132.727	199.475	294.872	157.834	134.694	615.034	200.088	173.002	445.561	116.370	43.198	1.089	381.905
Encargos	1.965.446	312.198	8.425	14.451	47.687	45.400	78.182	67.643	50.409	204.035	52.015	56.148	165.259	38.322	13.460	149	95.007
Roraima	1.171.992	494.769	9.596	12.533	20.533	11.823	366.130	31.106	43.049	362.545	14.237	117.987	391.256	12.631	4.500	0	86.383
Amortização	823.023	356.749	6.850	9.223	15.125	9.755	263.861	21.774	30.160	256.455	10.294	90.000	275.649	9.576	3.554	0	67.969
Encargos	348.969	138.021	2.746	3.311	5.408	2.067	102.269	9.332	12.888	106.090	3.943	27.988	115.607	3.054	946	0	18.414
Tocantins	4.593.871	734.072	37.578	43.780	113.507	109.016	126.670	97.138	206.383	556.314	82.197	95.561	440.788	107.841	53.999	9.078	122.366
Amortização	3.236.612	559.186	29.038	33.361	85.310	92.655	99.640	67.997	151.187	416.520	64.817	77.849	326.527	84.226	41.659	7.979	98.795
Encargos	1.357.259	174.886	8.541	10.419	28.197	16.361	27.030	29.141	55.196	139.794	17.381	17.711	114.261	23.615	12.340	1.098	23.571
Região Nordeste	106.231.204	18.853.468	348.423	1.689.384	3.939.720	997.879	3.309.390	4.268.126	4.300.547	14.459.451	902.693	3.491.325	12.558.398	2.673.357	1.250.825	217.804	2.153.083
Amortização	75.153.370	13.934.960	269.559	1.283.837	2.929.996	853.944	2.524.363	2.987.688	3.085.573	10.673.003	706.635	2.555.323	9.084.661	2.051.919	956.726	163.440	1.678.214
Encargos	31.077.835	4.918.508	78.864	405.546	1.009.724	143.935	785.026	1.280.438	1.214.974	3.786.448	196.058	936.002	3.473.737	621.438	294.099	54.364	474.869
Alagoas	6.077.899	1.427.311	33.170	70.431	162.014	40.873	133.089	619.228	368.506	1.032.661	55.775	338.875	1.183.893	117.143	50.073	4.566	71.637
Amortização	4.290.955	1.027.082	23.725	52.411	119.242	35.161	100.241	433.460	262.843	744.850	40.853	241.379	842.759	88.137	38.048	3.910	54.229
Encargos	1.786.944	400.230	9.445	18.021	42.772	5.712	32.849	185.769	105.663	287.811	14.923	97.496	341.134	29.006	12.025	656	17.408
Bahia	31.105.997	5.128.785	180.536	417.293	1.095.274	305.520	823.945	1.188.496	1.117.721	4.219.867	177.842	731.076	3.487.230	729.185	347.465	32.351	532.553
Amortização	22.023.933	3.809.538	141.977	316.758	818.407	262.568	632.260	831.947	805.621	3.119.018	140.408	550.112	2.537.660	563.757	268.467	26.714	412.940
Encargos	9.082.063	1.319.246	38.559	100.535	276.867	42.952	191.685	356.549	312.099	1.100.849	37.433	180.964	949.570	165.428	78.998	5.637	119.613
Ceará	15.982.879	2.877.772	25.582	235.088	755.898	172.799	573.119	436.424	678.863	2.082.794	132.739	662.239	1.826.451	442.091	186.316	23.996	398.919
Amortização	11.287.524	2.129.294	20.096	176.833	555.757	146.371	439.904	305.497	484.836	1.546.911	102.686	479.697	1.319.796	340.442	143.586	18.505	306.964
Encargos	4.695.355	748.479	5.486	58.255	200.142	26.427	133.216	130.927	194.027	535.883	30.054	182.542	506.655	101.649	42.729	5.491	91.955
Maranhão	10.075.318	1.568.786	27.061	121.464	354.655	89.666	260.502	337.757	377.682	1.205.635	83.322	279.829	1.025.971	237.360	95.024	11.353	199.078
Amortização	7.140.089	1.161.751	20.730	92.585	263.948	77.019	201.465	236.430	269.574	888.983	66.469	206.299	740.411	181.732	73.602	8.502	157.504
Encargos	2.935.229	407.035	6.331	28.879	90.707	12.647	59.037	101.327	108.108	316.652	16.853	73.530	285.560	55.628	21.422	2.851	41.573
Paraíba	7.631.105	1.365.334	13.246	107.420	309.146	46.026	187.917	372.179	329.400	982.033	28.942	354.359	964.069	202.553	127.463	9.704	61.545
Amortização	5.371.416	998.681	10.406	78.796	230.892	39.338	142.412	260.525	236.313	724.623	21.560	252.498	695.223	154.022	95.206	7.109	47.123
Encargos	2.259.688	366.652	2.840	28.624	78.254	6.688	45.505	111.654	93.087	257.410	7.381	101.861	268.846	48.531	32.257	2.595	14.422
Pernambuco	17.431.118	3.164.420	28.508	474.448	674.845	194.964	712.155	483.994	595.506	2.411.616	295.400	457.404	1.753.320	444.104	189.396	129.398	648.202
Amortização	12.374.042	2.365.156	22.397	371.480	501.734	167.641	534.369	338.795	428.738	1.785.950	235.435	343.771	1.272.387	343.155	146.982	93.128	509.504
Encargos	5.057.076	799.265	6.111	102.968	173.111	27.323	177.785	145.198	166.769	625.666	59.966	113.633	480.933	100.949	42.414	36.270	138.699
Piauí	5.396.840	894.034	3.448	40.635	208.744	46.814	145.239	137.498	311.655	696.093	27.990	169.951	654.124	134.055	53.312	1.817	50.725
Amortização	3.815.819	658.754	2.709	30.226	156.075	39.630	110.717	96.249	223.150	513.741	22.370	122.643	473.442	102.461	40.831	1.555	40.466
Encargos	1.581.021	235.279	739	10.409	52.670	7.184	34.522	41.250	88.505	182.352	5.620	47.307	180.682	31.595	12.481	262	10.259
Rio Grande do Norte	7.577.889	1.443.410	8.934	163.279	252.107	64.055	339.476	301.149	314.409	1.063.944	62.735	316.731	914.234	237.788	137.981	1.735	151.673
Amortização	5.348.490	1.070.291	7.024	121.579	189.250	54.071	261.711	210.805	225.851	793.483	48.458	228.350	665.318	181.990	102.607	1.525	118.852
Encargos	2.229.399	373.119	1.910	41.700	62.858	9.984	77.764	90.345	88.559	270.461	14.277	88.381	248.916	55.798	35.375	210	32.821
Sergipe	4.952.160	983.616	27.937	59.326	127.036	37.162	133.948	391.401	206.804	764.808	37.948	180.860	749.107	129.077	63.795	2.885	38.751
Amortização	3.501.100	714.414	20.495	43.170	94.692	32.144	101.285	273.981	148.646	555.444	28.397	130.573	537.666	96.224	47.397	2.494	30.633
Encargos	1.451.060	269.202	7.442	16.156	32.344	5.018	32.664	117.420	58.157	209.364	9.551	50.287	211.441	32.854	16.398	391	8.118
Região Sudeste	319.283.018	77.025.664	1.851.413	8.295.547	5.234.637	12.068.954	17.206.857	14.890.142	17.478.115	58.730.217	7.126.559	11.168.888	38.812.812	4.993.079	2.096.207	486.751	30.636.815
Amortização	227.130.738	59.054.690	1.456.853	6.335.804	3.937.293	10.579.578	13.426.708	10.423.099	12.895.355	44.156.205	6.218.288	8.680.197	28.056.052	3.910.528	1.683.046	392.032	25.013.032
Encargos	92.152.280	17.970.974	394.560	1.959.742	1.297.344	1.489.376	3.780.149	4.467.042	4.582.761	14.574.012	908.271	2.488.691	10.756.760	1.082.550	413.161	94.719	5.623.783
Espírito Santo	13.513.310	2.257.862	55.904	200.972	356.021	228.688	340.762	515.724	559.790	1.823.643	117.923	316.296	1.644.415	283.671	111.445	22.515	195.816
Amortização	9.557.795	1.681.034	43.919	152.940	264.514	195.803	258.486	361.007	404.366	1.343.525	93.736	243.773	1.195.034	218.054	89.825	18.037	160.085
Encargos	3.955.514	576.827	11.985	48.032	91.507	32.885	82.276	154.717	155.425	480.118	24.186	72.523	449.381	65.617	21.620	4.478	35.732
Minas Gerais	67.340.415	15.861.420	499.913	994.516	1.761.733	1.050.245	3.079.299	2.547.313	5.928.401	13.100.085	500.841	2.260.494	8.924.322	1.485.184	630.407	178.932	4.642.574
Amortização	47.631.884	11.914.708	392.745	749.237	1.306.171	898.876	2.289.634	1.783.119	4.494.925	9.824.148	398.279	1.692.281	6.477.705	1.150.429	495.616	138.924	3.652.035
Encargos	19.708.532	3.946.712	107.168	245.279	455.562	151.369	789.664	764.194	1.433.475	3.275.938	102.562	568.212	2.446.617	334.755	134.791	40.008	990.540
Rio de Janeiro	94.102.003	22.322.723	12.465	1.042.656	815.571	7.887.039	4.857.689	3.583.840	4.123.463	14.126.513	5.276.039	2.920.171	8.060.921	435.973	244.239	78.771	13.502.819
Amortização	67.425.501	18.020.650	9.832	826.127	609.965	7.027.120	3.949.202	2.508.688	3.089.717	10.865.130	4.741.867	2.413.653	5.748.696	335.925	196.870	62.345	11.676.815
Encargos	26.676.501	4.302.072	2.633	216.529	205.607	859.918	908.487	1.075.152	1.033.747	3.261.383	534.172	506.517	2.312.226	100.047	47.369	16.426	1.826.005
São Paulo	144.327.291	36.583.659	1.283.131	6.057.403	2.301.311	2.902.983	8.929.107	8.243.264	6.866.461	29.679.975	1.231.756	5.671.928	20.183.154	2.788.251	1.110.116	206.532	12.295.605
Amortização	102.515.558	27.438.296	1.010.356	4.607.500	1.756.643	2.457.778	6.929.386	5.770.285	4.906.347	22.123.402	984.405	4.330.489	14.634.617	2.206.120	900.735	172.726	9.524.098
Encargos	41.811.732	9.145.363	272.774	1.449.903	544.667	445.204	1.999.721	2.472.979	1.960.114	7.556.573	247.351	1.341.439	5.548.537	582.131	209.382	33.806	2.771.507
Região Sul	141.374.585	22.244.192	1.230.053	2.434.752	2.881.659	2.874.742	3.509.111	4.826.680	4.487.194	15.643.120	1.390.664	5.210.408	15.407.166	2.784.541	1.261.764	340.094	2.450.626
Amortização	100.150.670	16.660.436	967.128	1.836.852	2.124.848	2.434.651	2.677.723	3.378.875	3.240.359	11.638.874	1.103.634	3.917.928	11.276.539	2.141.716	998.728	267.403	1.976.051
Encargos	41.223.915	5.583.756	262.925	597.900	756.810	440.091	831.388	1.447.805	1.246.835	4.004.246	287.029	1.292.480	4.130.628	642.826	263.037	72.691	474.575
Paraná	44.950.723	8.219.565	482.276	792.711	1.144.659	1.113.927	1.143.697	1.739.929	1.802.367	5.848.961	416.251	1.954.353	5.597.007	1.043.193	389.823	121.275	1.068.267
Amortização	31.889.293	6.165.355	379.352	600.302	844.052	946.641	876.363	1.218.149	1.300.497	4.359.455	330.658	1.475.242	4.087.210	807.995	311.578	96.986	861.586
Encargos	13.061.430	2.054.209	102.923	192.410	300.607	167.286	267.334	521.780	501.870	1.489.505	85.594	479.110	1.509.797	235.198	78.245	24.289	206.681
Rio Grande do Sul	49.410.387	8.334.743	501.858	910.934	854.997	978.603	1.528.861	1.960.477	1.599.014	5.957.771	571.351	1.805.621	6.071.562	854.528	421.973	110.309	876.370
Amortização	35.022.646	6.226.355	394.563	686.884	630.021	827.888	1.160.594	1.372.334	1.154.070	4.416.889	452.715	1.356.751	4.451.199	650.638	335.571	86.985	701.961
Encargos	14.387.741	2.108.387	107.294	224.049	224.976	150.715	368.266	588.143	444.944	1.540.881	118.636	448.870	1.620.364	203.890	86.402	23.323	174.409
Santa Catarina	47.013.475	5.689.884	245.920	731.107	882.003	782.213	836.554	1.126.274	1.085.814	3.836.389	403.061	1.450.434	3.738.597	886.820	449.968	108.510	505.989
Amortização	33.238.732	4.268.725	193.212	549.666	650.775	660.122	640.767	788.392	785.792	2.862.529	320.262	1.085.934	2.738.130	683.082	351.578	83.431	412.504
Encargos	13.774.743	1.421.158	52.708	181.441	231.227	122.091	195.788	337.882	300.022	973.859	82.799	364.500	1.000.467	203.738	98.390	25.079	93.485
Região Centro-Oeste	65.945.242	18.365.042	601.075	846.489	1.657.568	951.338	6.316.517	3.376.241	4.615.813	13.923.332	1.052.149	3.389.561	14.822.578	1.639.009	542.305	231.259	1.129.891
Amortização	46.585.080	13.561.696	472.029	647.063	1.259.177	815.446	4.595.396	2.363.369	3.409.215	10.247.949	831.885	2.481.862	10.802.813	1.273.068	422.540	171.057	892.218
Encargos	19.360.162	4.803.346	129.046	199.426	398.391	135.892	1.721.121	1.012.872	1.206.598	3.675.383	220.264	907.699	4.019.765	365.941	119.764	60.202	237.673
Distrito Federal	15.379.285	9.039.118	33.650	93.017	362.203	66.815	4.465.080	1.596.268	2.422.087	8.073.374	229.830	735.914	8.145.290	363.059	108.262	21.965	400.542
Amortização	10.815.612	6.565.783	26.443	66.510	272.915	56.666	3.223.725	1.117.387	1.802.136	5.860.553	181.557	523.673	5.888.581	278.889	80.706	16.078	301.528
Encargos	4.563.673	2.473.335	7.207	26.506	89.288	10.148	1.241.355	478.880	619.951	2.212.821	48.273	212.241	2.256.709	84.169	27.556	5.887	99.014
Goiás	30.958.679	5.180.149	235.551	401.548	697.800	356.332	1.175.613	980.165	1.333.141	3.005.188	492.548	1.682.413	3.791.177	677.692	279.616	158.054	273.608
Amortização	21.838.626	3.841.856	185.056	305.788	529.129	305.063	855.391	686.115	975.314	2.234.669	388.905	1.218.282	2.765.080	522.843	217.794	113.954	222.185
Encargos	9.120.053	1.338.293	50.495	95.760	168.671	51.269	320.222	294.049	357.827	770.519	103.643	464.131	1.026.098	154.849	61.823	44.100	51.424
Mato Grosso	11.058.642	2.284.714	184.579	155.407	338.608	342.396	407.798	403.177	452.748	1.521.045	183.294	580.375	1.560.079	388.382	121.046	21.735	193.471
Amortização	7.864.492	1.749.097	144.795	119.824	261.215	295.347	310.896	282.224	334.796	1.158.429	144.975	445.693	1.170.003	307.073	96.129	18.474	157.419

Encargos	3.194.150	535.617	39.784	35.582	77.393	47.049	96.903	120.953	117.952	362.616	38.319	134.682	390.076	81.308	24.918	3.261	36.053
Mato Grosso do Sul	8.548.635	1.861.062	147.294	196.518	258.957	185.796	268.027	396.632	407.837	1.323.726	146.477	390.859	1.326.031	209.876	33.381	29.505	262.269
Amortização	6.066.350	1.404.960	115.734	154.940	195.918	158.371	205.385	277.642	296.969	994.299	116.448	294.213	979.149	164.262	27.912	22.550	211.087
Encargos	2.482.285	456.102	31.560	41.578	63.039	27.425	62.642	118.990	110.868	329.427	30.030	96.645	346.883	45.614	5.468	6.954	51.183
TOTAL	665.254.534	143.283.604	4.400.482	13.683.608	14.578.380	17.612.607	32.333.173	28.381.082	32.294.273	107.612.343	11.327.270	24.343.992	85.857.929	12.838.380	5.525.286	1.310.055	37.751.955
Amortização	471.925.697	108.246.185	3.412.958	10.413.902	10.899.686	15.282.977	24.721.634	19.866.956	23.648.073	80.293.607	9.495.520	18.457.059	62.274.884	9.947.713	4.342.194	1.022.276	30.659.120
Encargos	193.328.837	35.037.419	987.524	3.269.707	3.678.694	2.329.630	7.611.538	8.514.126	8.646.200	27.318.736	1.831.750	5.886.933	23.583.045	2.890.668	1.183.092	287.779	7.092.835

TABELA 11 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2013
(Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO 2013 - Art. 88 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS
Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2013 Saldos	Saldos em 28.02.2013															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	110.793.993	87.238.351	8.455.520	8.553.917	5.781.454	20.754.793	26.440.914	6.768.033	10.483.720	40.539.306	29.305.131	17.393.913	33.647.360	5.944.376	5.233.876	666.381	41.746.358
Acre	6.263.312	4.485.391	383.611	249.318	486.457	407.490	1.633.456	399.026	926.032	2.241.792	1.378.619	864.980	2.201.819	408.230	339.406	25.080	1.510.856
Amapá	4.791.339	2.804.794	100.904	63.164	235.986	340.986	993.331	121.434	948.988	2.057.019	513.147	234.628	1.769.186	255.426	164.144	12.981	603.057
Amazonas	14.295.054	11.961.239	418.846	1.468.898	1.025.772	2.132.639	3.918.330	1.511.765	1.484.989	5.253.425	3.711.517	2.996.297	4.578.722	964.581	1.375.173	226.334	4.816.430
Pará	35.450.313	28.049.582	2.994.903	4.502.851	2.272.510	6.783.486	5.211.384	2.669.187	3.615.262	13.588.712	9.352.231	5.108.639	11.344.318	2.121.928	1.780.775	202.506	12.600.055
Rondônia	29.695.676	24.290.991	1.679.901	1.523.228	908.690	7.944.943	9.785.214	1.010.074	1.438.943	10.620.620	9.937.867	3.732.504	5.257.452	1.144.961	1.011.277	26.986	16.850.315
Roraima	5.816.014	3.335.136	144.187	55.926	161.707	358.659	1.874.914	224.888	514.856	1.855.154	331.368	1.148.614	2.381.442	198.184	57.148	0	698.362
Tocantins	14.482.285	12.311.219	2.733.169	690.532	690.332	2.786.590	3.024.285	831.660	1.554.650	4.922.585	4.080.382	3.308.252	6.114.422	851.067	505.953	172.494	4.667.282
Região Nordeste	253.089.671	208.290.965	23.789.360	37.362.495	18.161.986	24.814.321	39.241.666	31.286.979	33.634.157	97.321.899	61.823.690	49.145.376	99.153.202	19.983.908	16.326.809	1.882.831	70.944.215
Alagoas	12.745.840	9.697.520	981.889	1.675.794	846.649	950.303	579.713	2.566.165	2.097.006	4.944.427	2.172.330	2.580.763	6.200.374	785.206	593.471	111.631	2.006.837
Bahia	66.183.210	56.771.387	9.241.734	8.343.277	4.665.535	7.638.802	10.086.419	8.336.955	8.458.665	27.313.425	14.953.591	14.504.371	27.343.925	5.953.788	4.770.691	662.758	18.040.226
Ceará	40.231.840	33.341.767	2.647.395	5.747.902	3.807.993	4.522.247	8.271.063	3.796.547	4.548.618	14.939.784	10.462.291	7.939.692	14.051.189	3.234.810	2.918.994	325.183	12.811.591
Maranhão	25.891.721	21.102.889	3.861.838	3.185.586	1.596.154	2.147.732	4.152.758	2.568.490	3.590.330	10.446.118	6.620.739	4.036.032	9.881.274	1.857.473	1.377.560	80.598	7.905.983
Paraíba	14.660.570	11.666.208	779.977	1.120.808	1.307.962	1.155.854	1.457.140	3.138.366	2.706.101	5.968.848	2.078.306	3.619.054	7.634.016	1.260.363	931.337	69.534	1.770.960
Pernambuco	48.026.993	39.780.489	2.183.763	13.675.512	2.871.559	4.572.270	7.412.270	4.235.087	4.830.030	15.774.072	15.407.744	8.598.673	14.381.262	3.250.631	2.747.596	499.339	18.901.661
Piauí	14.088.447	10.825.575	1.836.852	997.986	1.147.798	1.257.577	1.416.529	1.246.162	2.922.671	5.322.037	3.451.700	2.051.838	5.945.125	1.167.494	823.134	46.437	2.843.385
Rio Grande do Norte	20.265.179	16.474.767	961.562	1.704.763	1.156.197	1.736.853	4.706.259	2.946.323	3.262.811	8.404.767	4.322.412	3.747.588	8.466.193	1.566.873	1.360.159	32.545	5.048.997
Sergipe	10.995.871	8.630.364	1.294.350	910.868	762.137	832.683	1.159.515	2.452.885	1.217.925	4.208.422	2.354.577	2.067.365	5.249.845	907.271	803.866	54.806	1.614.576
Região Sudeste	931.948.257	796.145.484	25.807.505	171.883.338	41.184.363	245.550.566	133.934.659	110.662.989	67.122.065	475.622.408	133.760.785	186.762.291	267.362.326	49.464.994	33.692.956	9.043.854	436.581.354
Espírito Santo	26.642.656	20.913.593	1.727.719	2.453.867	1.560.593	5.544.065	3.091.770	4.210.986	2.324.592	12.352.991	2.617.405	5.943.197	11.740.181	2.162.267	1.651.615	325.872	5.033.658
Minas Gerais	139.566.321	114.417.768	10.503.663	13.866.971	8.561.766	25.795.214	16.155.149	24.560.123	14.974.883	68.215.473	11.821.082	34.381.213	64.965.214	10.382.358	7.654.062	2.458.851	28.957.283
Rio de Janeiro	311.770.636	272.085.428	390.762	44.657.142	5.573.582	138.098.719	50.969.981	20.633.927	11.761.315	149.228.660	79.262.159	43.594.609	42.762.555	5.274.464	4.269.431	1.131.008	218.647.969
São Paulo	453.968.643	388.728.697	13.185.361	110.905.358	25.488.422	76.112.568	63.717.760	61.257.953	38.061.275	245.825.284	40.060.140	102.843.273	147.894.375	31.645.905	20.117.848	5.128.123	183.942.446
Região Sul	298.288.025	245.919.365	29.566.935	32.336.102	15.270.410	75.998.359	26.120.845	44.180.456	22.446.257	136.537.598	27.698.226	81.683.541	133.605.974	23.402.497	19.439.410	6.625.372	62.846.113
Paraná	107.524.899	88.999.800	11.505.775	10.503.642	5.805.018	28.731.460	8.056.428	16.560.098	7.837.378	49.423.933	8.950.324	30.625.543	49.498.867	8.356.436	6.512.580	2.488.210	22.143.708
Rio Grande do Sul	113.339.916	92.146.293	12.966.435	12.270.839	5.297.085	26.193.718	9.990.785	17.182.601	8.244.829	52.068.542	9.957.232	30.120.519	51.793.607	8.234.872	7.232.332	2.108.414	22.777.069
Santa Catarina	77.423.210	64.773.271	5.094.725	9.561.620	4.168.307	21.073.181	8.073.632	10.437.756	6.364.050	35.045.123	8.790.670	20.937.478	32.313.500	6.811.189	5.694.498	2.028.747	17.925.337
Região Centro-Oeste	182.658.399	149.547.822	21.437.136	14.241.286	7.798.814	23.610.320	25.847.286	24.043.575	32.569.405	84.888.025	24.085.888	40.573.909	98.882.061	10.705.063	6.006.829	1.605.282	32.348.586
Distrito Federal	63.181.268	49.668.840	986.450	1.623.380	1.538.739	1.789.953	11.392.835	9.670.054	22.667.429	39.145.157	3.589.788	6.933.895	37.386.376	1.930.204	889.992	135.898	9.326.370
Goiás	54.848.563	46.369.066	9.027.452	4.904.720	2.758.485	8.850.248	8.161.081	8.468.477	4.198.603	19.786.872	9.020.383	17.561.811	30.735.321	3.913.691	2.378.633	611.204	8.730.217
Mato Grosso	35.718.856	29.655.071	6.844.495	2.253.598	2.182.716	8.218.626	4.256.944	2.927.307	2.971.384	14.089.088	5.503.656	10.062.327	17.599.559	3.145.120	1.834.529	485.183	6.590.681
Mato Grosso do Sul	28.909.713	23.854.845	4.578.738	5.459.588	1.318.874	4.751.493	2.036.426	2.977.737	2.731.989	11.866.909	5.972.060	6.015.876	13.160.805	1.716.049	903.675	372.998	7.701.318
TOTAL	1.776.778.345	1.487.141.987	109.056.456	264.377.138	88.197.027	390.728.360	251.585.371	216.942.032	166.255.604	834.909.236	276.673.721	375.559.030	632.650.924	109.500.838	80.699.879	19.823.719	644.466.627

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2013
(Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO 2013 - Art. 88 - § 3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador
EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO
Consolidado das Agências

em R$ mil

Região/UF	Programação 2013	Realizado até o 1º Bimestre / 2013															
			Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
		Total	Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Região Norte	61.362	2.368	0	222	0	0	2.147	0	0	2.368	0	0	222	1.381	765	0	0
Acre	39.561	222	0	222	0	0	0	0	0	222	0	0	222	0	0	0	0
Amazonas	10.151	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pará	11.466	2.147	0	0	0	0	2.147	0	0	2.147	0	0	0	1.381	765	0	0
Rondônia	183	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Nordeste	35.867	7.753	170	0	0	0	7.583	0	0	7.753	0	0	1.670	752	0	0	5.331
Alagoas	1.671	731	0	0	0	0	731	0	0	731	0	0	0	731	0	0	0
Bahia	11.278	864	170	0	0	0	694	0	0	864	0	0	170	0	0	0	694
Ceará	11.680	1.500	0	0	0	0	1.500	0	0	1.500	0	0	1.500	0	0	0	0
Maranhão	717	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraíba	3.525	21	0	0	0	0	21	0	0	21	0	0	0	21	0	0	0
Pernambuco	6.101	4.638	0	0	0	0	4.638	0	0	4.638	0	0	0	0	0	0	4.638
Rio Grande do Norte	122	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sergipe	772	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Sudeste	157.471	30.030	894	116	330	0	28.690	0	0	30.030	0	0	17.440	2.053	2.765	0	7.772
Espírito Santo	7.475	629	0	0	330	0	299	0	0	629	0	0	0	629	0	0	0
Minas Gerais	15.717	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rio de Janeiro	73.794	2.785	0	0	0	0	2.785	0	0	2.785	0	0	1.300	1.000	0	0	485
São Paulo	60.485	26.616	894	116	0	0	25.606	0	0	26.616	0	0	16.140	424	2.765	0	7.287
Região Sul	29.957	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Paraná	9.826	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Rio Grande do Sul	7.328	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Santa Catarina	12.803	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Região Centro-Oeste	47.374	4.465	0	0	0	0	4.465	0	0	4.465	0	0	183	0	0	4.238	44
Distrito Federal	33.123	4.421	0	0	0	0	4.421	0	0	4.421	0	0	183	0	0	4.238	0
Mato Grosso	14.250	44	0	0	0	0	44	0	0	44	0	0	0	0	0	0	44
TOTAL	332.030	44.617	1.065	337	330	0	42.885	0	0	44.617	0	0	19.516	4.186	3.531	4.238	13.147

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 22 de abril de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46201.003626/2009-59	014188511	Laginha Agro Industrial S.A.	AL
2	46206.012184/2011-14	019872780	Nélio Santos de Carvalho - ME	DF
3	46206.006010/2011-12	019865546	Rolver Administração e Serviços Ltda.	DF
4	46206.006011/2011-59	019865538	Rolver Administração e Serviços Ltda.	DF
5	46208.005005/2011-64	016787935	Camila Aparecida Rodrigues Soares ME	GO
6	46208.010943/2011-86	020373694	EMSA Empresa Sul Americana de Montagens Ltda.	GO
7	46208.005702/2010-34	020347537	Engecap Engenharia Construções e Projetos Ltda.	GO
8	46208.010907/2011-12	020243063	Expresso São Luiz Ltda.	GO
9	46208.012102/2011-11	020429746	Lima Logística Distribuição Ltda.	GO
10	46208.011980/2011-10	016697910	Presmetal - Serviço Metalúrgico	GO
11	46208.010683/2011-49	020427646	Willian Pereira Porto	GO
12	46208.010684/2011-93	020427638	Willian Pereira Porto	GO
13	46208.010685/2011-38	020427620	Willian Pereira Porto	GO
14	46208.010686/2011-82	020427611	Willian Pereira Porto	GO
15	46208.010687/2011-27	020427603	Willian Pereira Porto	GO
16	46208.010689/2011-16	020427581	Willian Pereira Porto	GO
17	46208.010690/2011-41	020427573	Willian Pereira Porto	GO
18	46208.010691/2011-95	020427565	Willian Pereira Porto	GO
19	46208.010692/2011-30	020427557	Willian Pereira Porto	GO
20	46208.010693/2011-84	020427549	Willian Pereira Porto	GO
21	46208.010694/2011-29	020427530	Willian Pereira Porto	GO
22	46208.010695/2011-73	020427522	Willian Pereira Porto	GO
23	46208.010696/2011-18	020427514	Willian Pereira Porto	GO
24	46312.002957/2012-10	024291307	Alcoolvale Agrícola e Comercial Ltda.	MS

25	46312.002959/2012-17	024291293	Alcoolvale Agrícola e Comercial Ltda.	MS
26	46300.001798/2012-75	018199071	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
27	46300.001799/2012-10	018199089	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
28	46300.001800/2012-14	018199097	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
29	46300.001801/2012-51	018199101	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
30	46300.001802/2012-03	018199119	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
31	46300.001803/2012-40	018199127	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
32	46300.001804/2012-94	018199135	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
33	46300.001806/2012-83	018197957	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
34	46300.001807/2012-28	018197973	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
35	46312.003975/2012-19	024467332	Hélio Gomes dos Santos - ME	MS
36	46312.003976/2012-63	024467341	Hélio Gomes dos Santos - ME	MS
37	46312.003977/2012-16	024467359	Hélio Gomes dos Santos - ME	MS
38	46312.003978/2012-52	024467367	Hélio Gomes dos Santos - ME	MS
39	46312.003979/2012-05	024467375	Hélio Gomes dos Santos - ME	MS
40	46312.003980/2012-21	024467383	Hélio Gomes dos Santos - ME	MS
41	46312.003981/2012-76	024467391	Hélio Gomes dos Santos - ME	MS
42	46312.003982/2012-11	024467405	Hélio Gomes dos Santos - ME	MS
43	46319.001152/2011-16	023351349	AOI-Yama Indústria de Compensados Ltda.	PR
44	46293.004426/2010-75	023391979	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	PR
45	46293.004427/2010-10	023391944	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa	PR
46	46293.000797/2011-69	023334983	HKM Indústria e Comércio Ltda.	PR
47	46293.000798/2011-11	023334835	HKM Indústria e Comércio Ltda.	PR
48	46293.000799/2011-58	023334860	HKM Indústria e Comércio Ltda.	PR
49	46293.000801/2011-99	023334991	HKM Indústria e Comércio Ltda.	PR
50	46212.005221/2011-41	023446501	Indústrias Todeschini S.A.	PR
51	46318.002075/2010-32	023297492	Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social	PR
52	47533.000421/2011-47	023445149	Sociedade Hospitalar Angelina Caron	PR
53	47533.000422/2011-91	023367814	Sociedade Hospitalar Angelina Caron	PR
54	46212.012958/2011-10	023300973	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	PR
55	46212.012959/2011-64	023367741	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.	PR
56	46215.102224/2010-11	023137002	Loureiro Arquitetura & Design Ltda.	RJ
57	46215.102232/2010-67	023136987	Loureiro Arquitetura & Design Ltda.	RJ
58	46217.003262/2010-71	018380336	Condomínio Portugal Center	RN
59	46217.005230/2009-77	018331289	Rapidão Cometa Logística e Transporte S.A.	RN
60	46617.000410/2011-74	023605774	Elebras Projetos S.A.	RS
61	46617.000416/2011-41	023553421	Elebras Projetos S.A.	RS
62	46617.000422/2011-07	023553294	Elebras Projetos S.A.	RS
63	46617.000423/2011-43	023553308	Elebras Projetos S.A.	RS
64	46617.000424/2011-98	023553316	Elebras Projetos S.A.	RS
65	46617.000425/2011-32	023553324	Elebras Projetos S.A.	RS
66	46617.000427/2011-21	023553340	Elebras Projetos S.A.	RS
67	46617.000428/2011-76	023553359	Elebras Projetos S.A.	RS
68	46617.000429/2011-11	023553367	Elebras Projetos S.A.	RS
69	46617.000430/2011-45	023553375	Elebras Projetos S.A.	RS
70	46617.000431/2011-90	023553383	Elebras Projetos S.A.	RS
71	46617.000434/2011-23	023553413	Elebras Projetos S.A.	RS
72	46617.000494/2011-46	023560053	Empreiteira de Mão de Obra SLS Ltda.	RS
73	46617.002067/2011-01	019974582	Orquid4ea Incorporadora Ltda.	RS
74	46617.004938/2010-31	019313586	Valter Perboni	RS
75	46617.004939/2010-86	019313578	Valter Perboni	RS
76	46617.004968/2010-48	019313683	Valter Perboni	RS
77	46017.008474/2011-82	014273101	Alvir Ferreira de Mello	SC
78	46017.008475/2011-27	014273110	Alvir Ferreira de Mello	SC
79	46017.008476/2011-71	014273128	Alvir Ferreira de Mello	SC
80	46017.008477/2011-16	014273152	Alvir Ferreira de Mello	SC
81	46017.008478/2011-61	014273250	Alvir Ferreira de Mello	SC
82	46017.008479/2011-13	014273179	Alvir Ferreira de Mello	SC
83	46017.008480/2011-30	014273195	Alvir Ferreira de Mello	SC
84	46017.008481/2011-84	014273209	Alvir Ferreira de Mello	SC
85	46017.008482/2011-29	014273225	Alvir Ferreira de Mello	SC
86	46017.008483/2011-73	014273233	Alvir Ferreira de Mello	SC
87	46017.008484/2011-18	014273241	Alvir Ferreira de Mello	SC
88	46017.008493/2011-17	014273136	Alvir Ferreira de Mello	SC
89	46017.008494/2011-53	014273144	Alvir Ferreira de Mello	SC
90	46017.008495/2011-06	014273160	Alvir Ferreira de Mello	SC
91	46017.008496/2011-42	014273187	Alvir Ferreira de Mello	SC
92	46017.008497/2011-97	014273217	Alvir Ferreira de Mello	SC
93	46017.008498/2011-31	014273268	Alvir Ferreira de Mello	SC
94	46221.004258/2008-47	017910234	Kazaova Material de Construção Ltda.	SE
95	46254.003233/2009-20	015589692	Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana	SP
96	46472.003615/2004-74	008157871	Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana	SP
97	46254.001851/2011-50	021626316	Avelino José Minetto e outra	SP
98	46254.001852/2011-02	021626324	Avelino José Minetto e outra	SP
99	46254.001853/2011-49	021739633	Avelino José Minetto e outra	SP
100	46254.001854/2011-93	021739641	Avelino José Minetto e outra	SP
101	46254.001085/2011-23	021737878	Avícola Prearo Ltda. ME	SP
102	46260.004399/2005-51	011994878	Cleide de Fátima Ferreira Possebon EPP	SP
103	46260.004402/2005-36	008206732	Cleide de Fátima Ferreira Possebon EPP	SP
104	46260.004420/2005-18	011996935	Cleide de Fátima Ferreira Possebon EPP	SP
105	46219.016367/2011-51	019807911	Comercial Esperança Atacado Distribuidor Ltda.	SP
106	46260.003180/2008-87	015686558	Companhia Albertina Mercantil e Industrial	SP
107	46268.001028/2010-12	008937648	Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool	SP
108	46252.002008/2010-20	015675653	Companhia Energética São José	SP
109	46252.002009/2010-74	015675661	Companhia Energética São José	SP
110	46252.002010/2010-07	015675670	Companhia Energética São José	SP
111	46259.004817/2011-97	021643717	Cosan S.A. Indústria e Comercio	SP
112	46259.004849/2011-92	021638179	Cosan S.A. Indústria e Comercio	SP
113	46259.005180/2011-56	021637873	Cosan S.A. Indústria e Comercio	SP
114	46254.001129/2011-15	021738149	Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrifugas Ltda.	SP
115	46254.001131/2011-94	021738130	Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrifugas Ltda.	SP
116	46254.001132/2011-39	021738157	Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrifugas Ltda.	SP
117	46254.000752/2011-51	021733953	Destilaria Córrego Azul Ltda.	SP
118	46219.008218/2011-19	019796269	Di Gênio e Patti - Curso Objetivo Ltda.	SP
119	46256.003360/2008-28	015580229	Eletromatic Controle e Proteção Ltda.	SP
120	46219.003171/2011-05	019787405	Elevadores Atlas Schindler S.A.	SP
121	46268.001142/2010-34	019362757	Facchini S.A.	SP
122	46268.002401/2009-19	015889998	G.A. Sangaleti - EPP	SP
123	46254.000746/2011-01	021598398	Gilberto Villar Lamonato e outro	SP
124	46254.000749/2011-37	021598444	Gilberto Villar Lamonato e outro	SP
125	46254.000754/2011-40	021733970	Gilberto Villar Lamonato e outro	SP
126	46254.000755/2011-94	023930080	Gilberto Villar Lamonato e outro	SP
127	46219.022789/2006-07	012159212	Invensys Appliance Controls Ltda.	SP
128	46259.011571/2011-18	021436550	Klabin S.A.	SP
129	46259.007340/2011-00	021648220	Le Barom Alimentação Ltda.	SP
130	46219.001740/2011-70	019787332	Magnum Serviços Empresariais Ltda.	SP
131	46259.009517/2011-02	02147683	Marmoraria Silva Comércio de Mármores e Granitos Ltda. ME	SP
132	46255.002601/2005-89	011894202	Martin Artefatos de Metais S.A.	SP
133	46254.003255/2011-12	021628734	Moreira & Marcolino Ltda. ME	SP
134	46254.003256/2011-59	021628726	Moreira & Marcolino Ltda. ME	SP
135	46254.003258/2011-48	021628696	Moreira & Marcolino Ltda. ME	SP
136	46254.003259/2011-92	021628718	Moreira & Marcolino Ltda. ME	SP
137	46254.003262/2011-14	021628700	Moreira & Marcolino Ltda. ME	SP
138	46254.002384/2011-85	021629633	Município da Estância Turística de Barra Bonita (Prefeitura do)	SP
139	46254.002385/2011-20	021629625	Município da Estância Turística de Barra Bonita (Prefeitura do)	SP
140	46256.001805/2009-16	015458229	Neuza Cirilo Perão e outros	SP
141	46254.000765/2011-20	021733988	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. Açúcar e Álcool	SP
142	46259.007225/2011-27	021647046	SOS Indústria e Comércio de Molas Ltda. EPP	SP
143	46259.007230/2011-30	021566240	SOS Indústria e Comércio de Molas Ltda. EPP	SP
144	46259.007231/2011-84	021566232	SOS Indústria e Comércio de Molas Ltda. EPP	SP
145	46219.001640/2011-43	019787171	Tegma Gestão Logística S.A.	SP
146	46253.003524/2009-28	015996913	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46206.014673/2011-01	017179289	Agropecuária Estrela do Sul Ltda.	DF
2	46208.005099/2010-91	016794150	Rápido Araguaia Ltda.	GO
3	46312.002325/2011-75	018137261	Centro Educacional Alceu Viana Ltda. ME	MS
4	46312.002326/2011-10	018137270	Centro Educacional Alceu Viana Ltda. ME	MS
5	46617.007935/2008-35	018940269	Costa & Amaral Administração de Serviços Ltda.	RS
6	46472.006922/2010-55	021779589	Ero Prótese Odontológica S/S Ltda.	SP
7	46268.003839/2009-14	019365799	Telhas Brasil Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46230.001253/2011-59	023227290	Centro de Ensino Moreira Pinto - CEMPI - Ltda. ME	RJ
2	46232.002494/2010-14	020059701	Tapiruçu Comércio e Representações Produtos Alimentícios Ltda.	RJ
3	46232.004982/2010-66	022825932	Tatimov Comércio de Calçados Ltda.	RJ
4	46473.006904/2011-44	021427364	Ágape Café Ltda. ME	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46286.002075/2005-90	010130161	Gabbi Panfletagem Ltda. ME	DF
2	46206.013656/2004-19	010144943	Geilson Barbosa de Assis	DF
3	46206.015053/2004-51	010148981	Genesis Produtos de Limpeza Ltda. ME	DF
4	46206.013666/2004-54	010145044	Giuseppy Alessandro Morais da Silva ME	DF
5	46206.014146/2005-40	010174966	Góis Mármores Pedras e Granitos Ltda.	DF
6	46206.012540/2005-43	010173129	Gráfica e Editora La Card's Ltda.	DF
7	46206.005835/2004-82	010110771	Grand Tubo Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	DF
8	46206.002298/2006-81	010188304	Guarabrás Distribuidora de Bebidas e Alimentos Sociedade Empresaria Ltda.	DF
9	46206.002276/2006-11	010185593	João Batista dos Santos	DF
10	46206.004165/2006-49	010191798	José Abadia Pires da Silva	DF
11	46206.004490/2006-10	010191992	José Venâncio Pena & Cia. Ltda.	DF
12	46206.004488/2006-32	010191976	JTL Calçados Ltda.	DF
13	46617.000426/2011-87	023553332	Elebras Projetos S.A.	RS
14	46256.001809/2009-02	015458181	Neuza Cirilo Perão e outros	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.002520/2011-42	018706134	Locomotiva da Amazônia Indústria e Comércio de Têxteis Indústria Ltda.	AM
2	46202.002521/2011-97	018706126	Locomotiva da Amazônia Indústria e Comércio de Têxteis Indústria Ltda.	AM
3	46230.004214/2007-27	014942143	A.M.W. Professores Associados Ltda.	RJ
4	46232.000070/2011-04	023100990	Contagi - Contabilidade Stagi Ltda.	RJ
5	46230.002241/2010-61	015205452	Daniel Silva Contabilidade e Administração de Imóveis	RJ
6	46230.004608/2007-85	014942895	JR Fênix Derivados de Petróleo Ltda.	RJ
7	46215.049731/2005-51	014008513	Logiscooper - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros	RJ
8	46220.001484/2011-81	020727941	BN - Papel Catarinense Ltda.	SC

3. Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação de débito

3.1 - Por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46268.000313/2010-16	019365136	Companhia Brasileira de Açúcar e Álcool	

HÉLIDA ALVES GIRÃO

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 19 de abril de 2013

O Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Portaria SIT n.º 125, de 12 de novembro de 2009, resolve CANCELAR o Certificado de Aprovação n.º 20.737, concedido à empresa DEGOMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ n.º 00.003.786/0001-09, para o equipamento "Cinturão tipo Pára-Quedista e Talabarte de Segurança", tendo em vista o disposto na Nota Informativa n.º 43 /2013/CGNOR/DSST/SIT.

CELSO DE ALMEIDA HADDAD

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de abril de 2013

O Superintendente Regional do trabalho no Amapá, usando da sua competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do DOU de 30.05.2006 e tendo em vista o que consta o processo nº 46203.004366/2012-14, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira Docente da Faculdade de Tecnologia de Macapá - FTA, sediado no município de Macapá Estado do Amapá, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ADONIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U., em 13 de fevereiro de 2009 e tendo em vista o que consta no art. 3°, da Portaria Ministerial n° 1.095, de 19 de maio de 2010, resolve:

Art. 1º - Autorizar por 02 (dois) anos as panificadoras abaixo relacionadas, a reduzir para 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada, destinado a repouso e alimentação, em atendimento ao requerido e em conformidade com o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente:

01- PÃO CHIC COMERCIAL LTDA., estabelecida à Av. Augusto Emilio Estelita Lins, 100 - Jardim Camburi, Vitória-ES, CNPJ n° 00.667.369/0001-52, conforme processo n° 46207.010284/2012-79;

02- ESMERALDA ALIMENTOS LTDA., estabelecida à Rua José Celso Cláudio, 890, lj. 18, Jardim Camburi, Vitória/ES, CNPJ n° 11.497.122/0001-51, conforme processo n° 46207.010283/2012-24;

03- VANIA FARIAS FLORESTI EQUER - ME, estabelecida à Rua São Simão, n° 53, Cond. Ed. Atlântico, loja 06, Bairro Vale Encantado, Vila Velha/ES, CNPJ n° 15.568.568/0001-80, conforme processo n° 46207.010800/2012-65;

04- PRAIA PÃES LTDA. - ME, estabelecida à Rua José Teixeira, n° 145, lojas 01 e 02, Praia do Canto, Vitória/ES, CNPJ n° 06.140.481/0001-17, conforme processo n° 46207.000151/2013-75;

05- ARMAZÉM DO PÃO LTDA. - ME, estabelecida à Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, n° 370, loja 01, Enseada do Suá, Vitória/ES -, CNPJ n° 04.592.912/0001-50, conforme processo n° 46207.000152/2013-10;

06 - CASA DO PÃO LTDA. - ME, estabelecida à Av. Hugo Musso, n° 115, Bairro Itapuã, Vila Velha/ES, CNPJ n° 07.833.386/0001-61, conforme processo n° 46207.010477/2012-20;

07- PADARIA E CONFEITARIA LUPE LTDA. - ME, estabelecida à Rua Professor Baltazar, n° 31, Centro, CNPJ n° 07.584.682/0001-76, conforme processo n° 46207.010476/2012-85;

08- W & W PANIFICADORA LTDA. - ME, estabelecida à Rua Milton Manoel dos Santos, 201 - lojas 01, 02 e 03 - Jardim Camburi, Vitória/ES, CNPJ n° 05.379.997/0001-56, conforme processo n° 46207.000153/2013-64;

09- PADARIA DEL PANE LTDA. - ME, estabelecida à Rua Hugo Viola, n° 955, Mata da Praia, Vitória/ES, CNPJ n° 15.308.560.0001/85, conforme processo n° 46207.001196/2013-67;

10- PADARIA E CONFEITARIA RODRIGUES LTDA. - ME, estabelecida à Av. Castelo branco, n° 840, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CNPJ n° 05.869.299/0001-39, conforme processo n° 46207.010125/2012-74;

11- PANIFICADORA ROCAR LTDA - ME, estabelecida à Rua Carolina Leal, n° 341, Centro, Vila Velha/ES, CNPJ n° 05.260.453/0001-70, conforme processo n° 46207.010123/2012-85;

12- PANIFICADORA FICAR LTDA. - EPP, estabelecida à Av. Jerônimo Monteiro, n° 1577, Centro, Vila Velha/ES, CNPJ n° 05.260.422/0001-10, conforme processo n° 46207.010124/2012-20;

13- TUTTI PANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, estabelecida à Rua Santos Dumont, n° 225, Parque Residencial Laranjeiras, Serra/ES, CNPJ n° 39.373.949/0001-72, conforme processo n° 46207.010629/2012-94;

14- LEMOS DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA. ME, estabelecida à Av. Anísio Fernandes Coelho, n° 545 - Jardim da Penha, Vitória/ES, CNPJ n° 07.966.003/0001-23, conforme processo n° 46207.010627/2012-03;

Art. 2º - Esta autorização abrange os empregados localizados nos endereços mencionados que não estão submetidos ao regime de horas extraordinárias, estando sujeitas ao cancelamento, em caso de descumprimento constatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, das exigências constantes da Portaria Ministerial precitada.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENÉSIO PAIVA SOARES

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 66, DE 22 DE ABRIL DE 2013

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.013987/2013-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia no km 099+885m, em Balneário Piçarras/SC, de interesse da Itake Serviços de Telecomunicações Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Itake deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Itake não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Itake assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Itake deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Itake verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Itake deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R$ 514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Itake abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIAS DE 22 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2007, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.011648/2013-43, resolve:

Nº 372 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio existente, ao longo do trecho da rodovia BR-163/364/MT, trecho: Divisão MS/MT - Divisa MT/PA, subtrecho: Entr. BR-070 (B) (Trevo do Lagarto) - Mata Grande; segmento: km 353,5 - km 385,5, extensão: 32,0 Km, PNV: 163BMT0724, lote 01, em conformidade com o Projeto Básico de Engenharia para Restauração da Pista Existente e Adequação de Capacidade, Melhoria da Segurança com Eliminação de Pontos Críticos e Duplicação Rodoviária, aprovado pela Comissão formada por engenheiros da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 070, de 10 de julho de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº 031, de 30 de julho a 03 de agosto de 2012, por Delegação de Competência do Superintendente Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 003, de 02 de janeiro de 2012, publicada no B.A nº 001, de 02 a 06 de janeiro de 2012, e tendo em vista o constante do Processo nº 50611.000252/2009-65, e com os desenhos PEET Nº 005/13 ao PEET Nº 050/13, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

Nº 373 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio existente, ao longo do trecho da rodovia BR-163/364/MT, trecho: Divisão MS/MT - Divisa MT/PA, subtrecho: Entr. BR-070 (B) (Trevo do Lagarto) - Entr. MT-246(B); segmento: km 385,5 - km 421,7, extensão: 36,2 Km, PNV: 163BMT0724 a 163BMT0730, lote 02, em conformidade com o Projeto Básico de Engenharia para Restauração da Pista Existente e Adequação de Capacidade, Melhoria da Segurança com Eliminação de Pontos Críticos e Duplicação Rodoviária, aprovado pela Comissão formada por Engenheiros da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 070, de 10 de julho de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº 031, de 30 de julho a 03 de agosto de 2012, por Delegação de Competência do Superintendente Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 003, de 02 de janeiro de 2012, publicada no B.A nº 001, de 02 a 06 de janeiro de 2012, tendo em vista o constante do Processo nº 50611.000252/2009-65, e com os desenhos PEET Nº 051/13 ao PEET Nº 110/13, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT

Nº 374 - Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio existente, ao longo do trecho da rodovia BR-163/364/MT, trecho: Divisão MS/MT - Divisa MT/PA, subtrecho: Entr. MT-246 (B) - Acesso Rosário Oeste; segmento: km 421,7 - km 461,7, extensão: 40,0 Km, PNV: 163BMT0750, lote 03, em conformidade com o Projeto Básico de Restauração da Pista Existente e Adequação de Capacidade, Melhoria da Segurança com Eliminação de Pontos Críticos e Duplicação Rodoviária, aprovado pela Comissão formada por Engenheiros da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 070, de 10 de julho de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº 031, de 30 de julho a 03 de agosto de 2012, por Delegação de Competência do Superintendente Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 003, de 02 de janeiro de 2012, publicada no B.A nº 001, de 02 a 06 de janeiro de 2012, tendo em vista o constante do Processo nº 50611.000252/2009-65, e com os desenhos PEET Nº 111/13 ao PEET Nº 168/13, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 253, de 20 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 21 de março de 2013, Seção 1, página 63: onde se lê: "...PEET nº 820 ao PEET nº 898..."
Leia-se: "...PEET nº 820/12 ao PEET nº 898/12..."

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 22 DE ABRIL DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N° 0.00.000.000067/2013-77
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Raimundo Brasil Teixeira
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, fez juntar aos autos o Ofício nº 839/2013-MP/CGMP (fls. 110/111), requerendo o sobrestamento do presente processo até a conclusão do Procedimento Disciplinar Preliminar nº 20/2013-MP/CGMP instaurado naquela Corregedoria com o objetivo de apurar, em caráter preliminar, os fatos narrados na representação formulada pelo requerente Raimundo Brasil Teixeira.

Informa ainda o Corregedor-Geral que o Procedimento Disciplinar Preliminar naquele Estado tem o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, para ser concluído e que foi instaurado em 21.03.2013.

Defiro o pleito do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do dia 21.03.2013.

Publique-se.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DESPACHO DE 22 DE ABRIL DE 2013

PROCESSO N° 0.00.000.000738/2011-38
ASSUNTO: Pedido de Providências
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes.
REQUERENTE: HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO - Procuradora-Geral da União e outro.

DESPACHO

Trata-se de pedido de adiamento do pedido de providências formulado pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), com a finalidade de melhor compreensão da controvérsia.

Defiro como postulado, ficando desde já o presente procedimento inserido na pauta da próxima sessão a ser realizada no mês de maio do corrente ano.

Intime-se.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001436/2011-87
RECLAMANTE: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (…)

Considerando, ainda, a possibilidade de cometimento, em tese, de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I, da Lei 8429/92) por parte do Promotor de Justiça reclamado, sugiro seja oficiado o órgão do Ministério Público com atribuição, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do Membro Auxiliar desta Corregedoria Nacional (Fls. 622/634), nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para, nos termos do art. 31, IV e art. 75 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determinar:

1. a extração de cópias dos autos (fls. 415/418 - 607/608 - 610/619 - 622/634), autuando-as como SINDICÂNCIA, com o fim de apurar se o requerido teria prestado consultoria jurídica a órgão da Administração Pública Indireta (DETRAN/AL), bem como expedido determinação supostamente ilegal à mencionada autarquia estadual.

2. que, no bojo desta Sindicância, sejam realizadas diligências com o objetivo de esclarecer a ocorrência ou não da homologação do TAC n.º 01/2011, assim como a observância do art. 197 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas.

3. O encaminhamento, mediante ofício, de cópia integral dos autos ao órgão do Ministério Público com atribuição, para ciência e adoção de providências sobre a possibilidade, em tese, de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso I da Lei n.º 8429/92) por parte do Promotor de Justiça requerido.

4. após, retornem os autos para análise da manifestação do Membro Auxiliar no que concerne à sugestão de propositura de PAD.

À Secretaria para reautuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Cientifique-se a requerente, o requerido, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia e o Plenário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 15 de março de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 550, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 23, inc. VIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.006885/2010-85, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da República, pelo prazo de um ano, em desfavor da empresa JME Serviços Integrados e Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 38.036.000/0001-14, com base no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 203, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil n.° 000433.2013.20.000/0

INQUIRIDO: A E M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
TEMA(s): 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória), 06.01.01. Assédio Moral, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória), 06.01.01. Assédio Moral, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 204, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil n.° 000403.2013.20.000/9

INQUIRIDO: CBA - CIA. DE BEBIDAS E ALIMENTOS DO SAO FRANCISCO
TEMA(s): 03.01.08. Desvirtuamento do Trabalho Avulso não Portuário

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 03.01.08. Desvirtuamento do Trabalho Avulso não Portuário, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 205, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil n.° 000490.2013.20.000/5

INQUIRIDO: PANSERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS (PANAMERICANO)
TEMA(s): 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 206, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil n.° 000324.2013.20.000/1

INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS A SERVIÇO DA ONCOLOGIA EM SE
TEMA(s): 01.01.10. Ergonomia, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu , com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.10. Ergonomia, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO
Procurador do Trabalho

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 102, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO), combinado com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos anexos desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do ano de 2013 referente aos dispêndios com Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes, Investimentos e Doação de Entidade Internacional, constantes da Lei Orçamentária Anual nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (LOA), publicada no Diário Oficial da União do dia posterior.

§ 1º Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, consoante disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com o art. 49 da Lei nº 12.708, de 2012, o desembolso mensal, objeto dos anexos desta Portaria, será reduzido na mesma proporção da limitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANEXO I

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS
Em Reais

Mês	Fonte 0100 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0150 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 - Investimentos	Fonte 0300[1] - Investimentos	Fonte 0100 - ODC-Benefícios
Janeiro	8.595.097,50				4.221.564,91
Fevereiro	8.595.097,50				4.221.564,91
Março	8.595.097,50			300.000,00	4.221.564,91
Abril	9.862.430,83		10.587.641,85	(1.967,61)	4.221.564,91
Maio	9.862.430,83		10.587.641,85		4.221.564,91
Junho	9.862.430,83		10.587.641,85		4.221.564,91
Julho	9.862.430,83		10.587.641,85		4.221.564,91
Agosto	9.862.430,83		10.587.641,85		4.221.564,91
Setembro	9.862.430,83		10.587.641,85		4.221.564,91
Outubro	9.862.430,83		10.587.641,85		4.221.564,91
Novembro	9.862.430,83		10.587.641,85		4.221.564,91
Dezembro	9.862.430,86	1.575.000,00	10.587.641,81		4.221.564,99
Total	114.547.170,00	1.575.000,00	95.288.776,61	298.032,39	50.658.779,00

1 - Devolução de recursos financeiros no mês de abril em decorrência da aprovação da LOA 2013

ANEXO II

OUTRAS DESPESAS CORRENTES

FONTE 0195 - DOAÇÃO DE ENTIDADE INTERNACIONAL

Em Reais

Mês	0195-Doação
Janeiro	0
Fevereiro	0
Março	0
Abril	0
Maio	0
Junho	0
Julho	0
Agosto	0
Setembro	0
Outubro	0
Novembro	0
Dezembro	220.500,00
Total	220.500,00

ANEXO III

03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Em Reais

Mês	Fonte 0100	Fonte 0156	Fonte 0169
Janeiro	105.000.000,00	7.989.698,17	9.576.881,17
Fevereiro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Março	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Abril	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Maio	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Junho	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Julho	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Agosto	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Setembro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Outubro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Novembro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Dezembro	77.601.631,10	7.989.698,13	9.576.881,13
Total	958.617.942,00	95.876.378,00	114.922.574,00

PLENÁRIO

ATA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2013
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 18 horas e 20 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa (convocado para efeito de quorum), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, com causa justificada, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 11, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 10 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-020.620/2004-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-041.043/2012-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-014.264/2007-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-004.162/2013-7, TC-020.620/2004-6 e TC-034.106/2010-3, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-003.223/2013-2, TC-003.225/2013-5, TC-036.192/2011-2 e TC-043.907/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 971, adotado no processo nº TC-028.325/2011-7, constante da Relação nº 16 do Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 972, adotado no processo nº TC-016.100/2012-3, constante da Relação nº 14 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 973, adotado no processo nº TC-037.070/2012-6, constante da Relação nº 14 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 974, adotado no processo nº TC-028.462/2011-4, constante da Relação nº 15 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 975, adotado no processo nº TC-006.793/2011-8, constante da Relação nº 16 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 976, adotado no processo nº TC-036.379/2011-5, constante da Relação nº 18 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 977, adotado no processo nº TC-032.040/2011-3, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 978, adotado no processo nº TC-008.908/2013-3, constante da Relação nº 14 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 979, adotado no processo nº TC-000.655/2013-9, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 980, adotado no processo nº TC-036.723/2011-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 981, adotado no processo nº TC-006.739/2013-0, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

Acórdão nº 982, adotado no processo nº TC-019.134/2011-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 972, 973 e 979, a seguir transcritos.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 972/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.100/2012-3 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada
1.2. Interessado: Identidade preservada
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. conhecer da presente denúncia, por satisfazer os requisitos do art. 235 do RI/TCU;
1.8.2. determinar o apensamento do presente processo ao TC 039.935/2012-4, com fulcro nos arts. 33 e seguintes da Resolução - TCU 191/2006;
1.8.3. com base no art. 40, I, da Resolução - TCU 191/2006, determinar o encerramento do presente processo no sistema informatizado de controle de processos;
1.8.4. dar conhecimento ao denunciante dessa decisão;
1.8.5. retirar a chancela de sigiloso do presente processo, mantendo-se preservada a identidade do denunciante, nos termos do art. 127, da Resolução - TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 973/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) denunciante e fazendo as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.070/2012-6 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. encaminhar cópia desta deliberação e das peças 1, 6, 7 e 8 dos autos (preservando o sigilo da autoria da denúncia) ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso, à Auditoria Geral do Estado do Mato Grosso, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Mato Grosso e à Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Cuiabá;
1.8.2. dar ciência deste acórdão ao denunciante.

Ata n° 12/2013 - Plenário
Data da Sessão: 17/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 979/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-000.655/2013-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Entidade: Município de Feira de Santana - BA.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 12/2013 - Plenário
Data da Sessão: 17/4/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 37 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 22 de abril de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 16 DE ABRIL DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamim Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136, 140 e 287, § 5º).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 10, da Sessão Ordinária realizada em 9 de abril de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 2043 a 2254, conforme pauta n° 11/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Ministro Valmir Campelo (Relação nº 10):

ACÓRDÃO Nº 2043/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como nas decisões adotadas em casos análogos nos Acórdãos TCU nºs 5.617/2012 - 2ª Câmara; 3.613/2012 - 1ª Câmara; 868/2010 - Plenário em considerar legais, em caráter excepcional, para fins de registro, os atos de concessão constantes do seguinte processo, fazendo-se a determinação proposta,de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.424/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio José Marques (192.576.196-72); Waldenor da Rocha Gomes (087.081.856-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7.determinar ao órgão de origem que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, registre no Sistema Sisac o ato de alteração de aposentadoria de Waldenor da Rocha Gomes (087.081.856-20) que contemple a concessão da vantagem "543 - Cargo de Direção - CD/APOSENT", constante no Sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 2044/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.814/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valéria Evangelista Gomes Rodrigues (258.066.706-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato em favor de Ana Francinete Vieira Cavalcanti (382.009.294-34), sem prejuízo da seguinte determinação, e considerar legais para fins de registros, os demais atos constantes deste processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-007.782/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adélia Maria dos Santos (122.541.004-59); Ana Carolina Carneiro Leão Falcão (101.977.374-04); Ana Francinete Vieira Cavalcanti (382.009.294-34); Ana Maria Cordeiro Agra (235.407.454-91); Constancia Pessoa Morato (216.322.434-15); Dilma Batista da Silva (193.457.634-49); Edeneide Calixto de Souza (129.051.434-87); Geraldo Torreão de Sá (000.819.144-15); Geraldo Torreão de Sá (000.819.144-15); Inaldete Oderico Policarpo (213.302.714-91); Iraci Pedrosa dos Santos (197.895.804-87); Maria Luiza Cruz dos Santos (128.923.604-63); Paulo Fernando Cavalcanti de Souza (055.200.884-20); Severina Maria da Silva Rodrigues (216.248.794-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao órgão de origem que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência desta deliberação, novo cadastramento no Sistema Sisac, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, de modo que fique claro se o tempo de serviço para a aposentadoria da Sra. Ana Francinete Vieira Cavalcanti é exclusivamente de efetivo exercício de magistério.

ACÓRDÃO Nº 2046/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.272/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rita Velasco Fernandes (326.581.175-15)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.278/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Aleluia Viana dos Santos (551.725.477-20); Nídia Vargas Potsch (547.081.767-91)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II- MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.342/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Feliciano José de Amorim (131.133.303-78)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.348/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lasara Fernandes de Morais (158.606.801-63); Osvaldo da Cruz Silva (109.807.171-91); Valeria Carrijo Tasso Souza (138.591.878-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-008.349/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Caetano da Silva Filho (200.603.601-78); Benedita Pardim de Oliveira (236.660.641-91); Cicero Lima de Morais (155.976.011-72); Elizabete Melo dos Santos (173.598.991-68); Leopoldina Luiz Gonzaga (237.213.911-87); Manoel da Paixao Seles (104.987.101-49); Miguel Arcanjo da Silva Filho (200.169.991-34); Paulino Oliveira de Souza (181.580.211-15); Suzana Dolores Ovando (140.681.171-87); Wanderleia Rojas de Souza (085.318.828-93); Zilma Francisca Vital (355.956.201-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.394/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Irenio Andrade Baptista (107.958.717-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.396/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bento da Silva (222.473.606-10); Jovercino Venancio da Silva (448.116.756-49); Marina Gomes Soares (164.856.966-87); Sergio Antonio Zico (731.927.326-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.399/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Aparecida Quadros (470.815.039-34); Luiz Prado de Castro (161.584.589-53); Marcos Domakoski (255.372.029-72); Mirejam Fatima da Silva Loppnow (606.269.099-53); Roberto Matozo (318.169.919-53); Susana Grosko (447.902.019-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.402/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jacira Maria Santos de Andrade (409.602.934-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.404/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Herrmann (608.866.509-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.622/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Gegeli da Silva (175.122.121-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.623/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Icelsa Custodio de Barros Santos (130.829.063-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.631/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elilea Santos Torres Alves (985.711.927-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.632/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ernandes Vidal da Silva (113.014.906-44); Gildete de Jesus (920.445.068-15); Jose Gonçalves Sobrinho (278.361.936-91); Rita de Cassia Soares Franca (163.724.686-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.633/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Corina Veloso Pampolha (045.468.652-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2061/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.675/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clementino Siqueira Ferreira de Assis (067.102.123-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2062/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.713/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Mesquita de Menezes (179.699.994-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2063/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.715/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Carlos Broisler Oliver (011.574.848-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no Sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2064/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.730/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria José Nogueira de Castro (695.121.087-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2065/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.750/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josefa Lira Mariz (235.204.264-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2066/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.783/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alberto Malta Junior (640.957.385-53); Ana Paula Soares Gondim (367.508.753-00); Anderson Pereira Rodrigues (014.711.343-18); Antônia Isadora Costa Neves (048.381.023-13); Augusto de Oliveira Tavares (322.878.103-82); Camila Izidorio de Sousa (010.953.323-25); Camila Teixeira Moreira Vasconcelos (854.620.553-15); Cindy Loureen Bernardo Lima (050.151.473-25); Clenia Trindade Lucena Cavalcante (641.400.913-04); Cleverson Diniz Teixeira de Freitas (893.159.873-49); Cláudia Regina Fernandes (426.840.053-20); Daniele de Oliveira de Sousa (808.984.593-20); Diana Cláudia Carneiro Pereira (477.513.803-06); Débora Barros Ximenes (020.593.153-79); Elcio Eidi Nagano (028.469.718-46); Elisa Rodrigues Dassoler (045.365.049-07); Erivaldo Alves Cabral (781.896.243-34); Eveline dos Santos Assunção (819.971.753-04); Francisca Arivalneide Braga Mendonça (377.655.313-87); Gisele Azevedo de Araújo (740.884.913-00); Hanna França Menezes (009.764.793-46); Hermano Alexandre Lima Rocha (013.831.473-02); Idalina Nonato de Queiroz (961.807.063-87); Jamyle dos Santos Monteiro (010.551.483-70); Jeane Lemos Alves (740.998.763-49); Joana Angélica Menezes Dantas (029.204.273-69); Joyce Arrais de Araújo Andrade (920.084.613-00); Kátia Cristina Fernandes Farias (738.391.673-53); Livia Paulia Dias Ribeiro (629.467.733-53); Mara Rubia Sampaio Oliveira (547.066.613-15); Marcial Moreno Moreira (900.692.931-04); Maria Erilande de Carvalho (907.922.893-15); Maria Ivanilza Fernandes Silva (448.475.213-15); Maria Regilania da Silva (616.964.123-15); Marília Angélica Braga do Nascimento (914.824.103-20); Natália Maia Sousa (003.728.913-65); Paula Gadêlha Cláudio (019.692.273-97); Pedro Paulo Castro dos Santos (311.116.022-04); Rodrigo José Bezerra de Siqueira (022.410.014-90); Rosa Maria Carneiro de Araújo (478.018.913-68); Rubens Fernandes Nunes (967.914.893-91); Rômulo Rocha Régis (882.876.963-72); Sabrina Dantas Sabry (017.603.803-50); Sayuri Grigorio Matsouka (555.137.433-53); Tacyano Tavares Leite (010.008.043-05); Terentia Batista Sá de Norões (002.095.263-51); Thais Muratori Holanda (022.277.803-20); Vânia Maria Queiroz Cavalcante (500.863.243-49); Yuri Brunello (848.898.885-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2067/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.028/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gustavo Gobbo (935.963.830-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2068/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.031/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Sorandra Oliveira Mendes (086.527.556-47); Dalila Pereira Soares (076.473.726-02); Daniele Alves dos Reis Miranda (077.229.216-71); Gabriel Davi Fonseca Souto (103.362.556-67); Isaac Soares Veloso (459.783.106-10); Lais Monteiro Sales (089.572.016-70); Marcus Vinicius Guedes da Mota (051.284.546-81); Sergio Antonio Felix Junior (059.903.986-89); Sergio Ferreira Alcantara (108.332.546-93); Tone Vander Marcilio (060.190.786-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2069/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.040/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dayler Vinicius Miranda Alves (085.759.216-57); Dayvidson Siqueira Eufrasio (067.751.396-83); Debora Silva Veloso (059.680.686-80); Denice de Mello Toledo (384.958.388-00); Diana Pereira Nascimento (064.975.986-93); Diego Dantas Amorim (084.611.496-88); Felipe de Orquiza Milhomem (921.400.922-87); Guilherme Silva de Abreu (052.421.106-00); Josiane de Oliveira Rezende (095.781.526-39); Karla Cristina Garcia de Carvalho (075.976.846-30); Luiz Gustavo Galdino Repoles (016.042.216-74); Mariano Henrique Mauricio de Campos (069.962.666-88); Michelle Andrea Murta (014.190.496-82); Michelle Mendes Santos (044.051.136-45); Thiago Augusto de Sousa Moreira (887.529.922-68); Walquíria Silva Lúcio (026.753.056-00); Wesley Gomes de Almeida (065.441.846-24); William Fortes Rodrigues (064.050.036-63)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2070/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.041/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Ricardo Rodrigues Gomes (901.548.785-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2071/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.056/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Fernando Kiihl Matias (057.242.269-52); Marcelo da Silva (176.106.618-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2072/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.101/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kerginaldo Nogueira de Medeiros (031.420.014-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2073/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.104/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Gomes Moura de Oliveira (034.537.424-00); Clauberio Nascimento da Silva (052.451.054-70); Enildo Luiz Gouveia (735.509.494-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2074/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.106/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Vieira de Sena (035.009.724-03); Alailson de Freitas Braz (093.957.574-42); Angela Claudia Rezende do Nascimento Rebouças (055.128.364-55); Angelica de Lima Martins Souto (023.795.194-04); Antonio Francisco Neto (009.646.354-61); Celio Inacio Alves Lopes Junior (966.213.623-15); Elilmar Medeiros de Souto (378.427.304-15); Everton Henrique Machado da Silva (010.783.004-37); Francisco Daniel Ferreira da Costa (012.953.344-02); Gisele Eloa Lopes Bernardino (059.512.824-62); Grabriela Dalila Bezerra Raulino (052.675.154-18); João Luiz Freitas da Silva (061.088.854-40); Juliana de Oliveira Revoredo Souza (042.459.014-03); Marcelo Odir da Silva Macedo (033.794.254-43); Marcus José Limeira (350.865.305-63); Renato Dantas Alencar (672.796.434-34); Sara Guimarães Mucajá (007.996.194-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2075/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.109/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Roberto de Queiroz Santos (031.911.596-81); Cibele Maria Diniz Figueiredo Gazzinelli (551.589.276-34); Cristhiane Rodrigues Soares Leão (024.901.996-50); Danielle Christine Leite Pimenta (075.420.046-97); Fabrício da Silva Terra (818.150.690-15); Fernando Carvalho Morais (038.997.146-44); Flávio Alchaar Barbosa (992.102.406-00); Gilton de Jesus Gomes (042.651.806-39); Henrique Starick (459.297.346-15); Hildemar Rodrigues da Costa (024.028.146-24); Luciane do Divino Pereira Barroso (981.395.336-53); Marcelo Carvalho Morais (038.320.926-92); Priscila Fernandes de Souza (076.739.106-32); Rodrigo Amato Moreira (348.590.438-47); Valéria Rosado Pinheiro (055.252.936-25)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.115/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Roese (001.042.530-61); Aline Herbstrith Batista (982.570.050-53); Beatriz Franchini (755.245.110-68); Monica Regina Garcez (716.484.610-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.175/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Katarinna Pessoa do Nascimento (017.297.063-63); Andréa Cardoso de Aquino (792.041.803-82); João Paulo Bezerra Saraiva (961.739.123-68); Patrícia Vasconcelos Frota (699.881.023-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.179/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrienne Keure Andrade Martins (089.727.626-44); Alessandro Beda (060.403.177-79); Alex Nonato Araujo de Carvalho (093.063.936-79); Aline Alvim Scianni (032.591.696-95); Aline dos Santos Silva (017.484.946-00); Amanda de Souza Almeida (048.561.256-99); Ana Luiza de Souza (121.213.466-43); Anderson Martins Pacheco (969.895.056-72); Andreia Tonini (053.581.177-25); Beatriz de Lourdes Pinheiro Brandão (764.368.026-49); Breno Pedro Faria de Almeida (034.155.836-27); Bruno Henrique Brito Bicalho (091.175.236-64); Carlos Enrique Arroyo Ortiz (017.211.106-40); Carolina de Castro Martins (029.276.206-28); Claudio Dias Campos (031.520.926-79); Cristiane Martins de Oliveira Santos (012.349.886-40); Csaba Schneider (020.471.976-35); Daniel Gaio (857.544.719-04); Daniel Lopes da Silva (089.536.346-10); Debora Apolinario Nunes Lanna (100.145.026-40); Deisiana da Silva Braga Lima (071.795.636-92); Desiree Larissa Antonio (076.071.026-04); Edemilson Jose dos Santos (080.022.926-69); Eduardo de Sousa Veloso (112.164.196-20); Elizabeth Martins Gloria (001.265.046-36); Elizur Rodrigues Pereira Junior (003.668.016-86); Ellen Tatiana Soares Batista (085.273.296-11); Eunice Elvira da Silva Matos (195.213.836-15); Ewerton de Cassio Pinto (114.506.786-70); Fernanda Angelica Parreiras Mourão Silva (026.283.696-30); Fernanda da Silva (046.916.256-23); Fernando Antonio Mencarelli (094.875.028-66); Francielle Profeta Rodrigues (050.229.526-02); Francisco Carlos Rodrigues (189.888.496-04); Frederic Jean Georges Frezard (011.760.536-04); Ghilherme Antonio Celso Ferreira (926.445.976-68); Graziela Santana da Silva (060.696.016-37); Guilherme Menezes Lage (875.261.236-87); Helena Cardoso de Oliveira (764.864.786-91); Henrique Lana Viveiros (111.974.106-86); Igor Ferreira de Sales (073.379.536-66); Isabela Vieira Leroy de Melo Machado (079.149.476-44); Janaina Oliveira Seabra (040.492.476-07); Jankerle Neves Boeloni (084.353.997-61); Jonatas Josue da Costa (067.997.816-01); Junio Cesar de Paula (851.872.836-34); Leonardo Boscoli Lara (026.587.216-25); Leticia Leite Viana (066.769.546-05); Livia Mara Guimarães (639.221.696-00); Luciano Andrey Montoro (260.641.938-32); Magno Junior de Jesus (048.092.106-77); Maila de Castro Lourenco das Neves (048.621.686-12); Marco Aurelio de Souza Birchal (824.048.796-34); Marconi Vargas Lima (032.420.706-90); Marcos Geraldo Rodrigues Maria (403.462.936-34); Maria Aparecida Lopes (034.100.596-79); Maria Neuza Ramos Jerusalem (859.465.406-53); Maria Onilda Barbosa Cassiano (050.807.786-95); Maria Rosaria Barbato (017.976.316-40); Mariana de Lima e Muniz (676.482.666-87); Marilia da Conceição Fonseca (012.335.686-55); Matheus Henrique Kuchenbecker do Amaral (015.624.726-74); Neldy Gollub Gomes Miranda (067.489.496-02); Neuza Aparecida Silva e Souza (664.115.056-91); Patricia Barbara Barboza (067.706.926-00); Paula Valladares Povoa Guerra (034.694.186-59); Pedro Olmo Stancioli Vaz de Melo (047.434.386-32); Poliana Cristina Soares (056.979.956-28); Renata Guimaraes Pompeu (041.275.096-19); Renato Martins de Almeida (066.708.476-29); Rita de Cassia Lucena Velloso (677.887.856-87); Rodrigo Affonso de Alburquerque Nobrega (178.787.118-52); Rosana Antunes de Sene Monteiro (043.802.596-25); Ruleandson do Carmo Cruz (015.294.456-71); Sabrina de Assis Souza (062.998.286-41); Samuel Singulano Alves (076.291.406-81); Saulo Araujo Rezende (086.644.166-21); Sinara Miranda Palma (063.334.706-00); Sueli de Fatima Gomes (051.072.046-35); Sylvain Philippe Pierre Bonnot (235.125.838-06); Tarcisio Claudio Teles Passos (523.172.696-68); Thais Alves Araujo (109.440.776-33); Vanessa Juliana Rorigues Pereira (039.932.106-38); Wanelle Flavia Fernandes (033.331.586-39)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.190/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilla Medeiros Macedo da Rocha (107.520.117-90); Rodrigo Lemos da Silva (052.225.547-75)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.191/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Fernandes Saldanha (036.284.849-10); Adriana Marques Rossetto (443.644.740-53); Adriana Raquel Ritter Fontoura (003.368.199-60); Alexandre Cardoso Vieira (041.313.899-24); Alexandre Maestri (053.521.419-77); Alexandre Paim Diaz (802.148.271-00); Alexandre Sherlley Casimiro Onofre (153.787.994-49); Aline Mariana Venâncio Garcia (036.162.019-50); Amarilis Laurenti (312.885.029-15); Ana Beatriz Senna (064.331.809-73); Ana Catarina Benfica Barbosa Silva (833.109.679-72); Ana Luiza Nunes dos Santos (040.317.369-83); Ana Maria Nijou (027.656.499-52); Ana Paula Werneck de Castro (043.011.947-03); Ana Silvia Sincero dos Reis (059.371.399-09); Ana Thaisa Pozzan (071.501.299-19); Ana Veronica Paz Y Mino Pazmino (005.025.009-48); Ananjara Fontana (720.699.450-49); Anderson Roberto Oliveira (024.585.829-66); Andre Laurindo Costa (070.815.979-63); Andre Lopes Fialho (911.792.117-15); Andre de Sa Brant (066.787.729-03); Andrea Cristina Konrath (896.170.610-15); Andrey Anderson dos Santos (078.668.939-00); Ane Elisa Paim (043.704.759-88); Anna Catharina de Mendonca Paes (337.746.208-22); Ariane Debastiani (035.727.119-08); Bruna Luiza Santos (057.035.439-08); Bruno Galindro da Costa (041.141.339-25); Camila Maria de Souza Oliveira (009.682.709-21); Camilla de Amorim Ferreira (053.772.469-93); Carine Fagundes de Moraes (015.146.190-24); Carla Cerdote da Silva (912.086.020-04); Carla Daiane Rodrigues (005.295.020-46); Carla Pauli (016.334.589-97); Carla Regina Koche (949.911.200-63); Carlos Eduardo Contato Rolim (045.045.326-03); Carmine Ines Acker (016.806.740-48); Carolina Brandão Pereira de Souza (003.988.789-86); Carolina Cannella Pena (031.413.599-54); Carolina Fontoura Cartana (038.630.129-84); Carolina Maria Coelho (041.358.949-84); Chandra Chiappin Cardoso (045.798.399-00); Chiarelli Bezerra Albuquerque de Araujo Vale (011.153.344-92); Christian Rosa Salmoria (019.538.029-07); Chrystianne Goulart Ivanoski (889.380.509-04); Cicero Magnus da Silva (053.341.559-45); Cintia de Lorenzo (005.084.580-21); Cintya Kazue Sakamoto (005.532.099-65); Clarice Schmidt (953.861.730-49); Claudia Mayumi Uekubo (027.856.519-01); Claudia Regina Batista (802.784.509-20); Claudio Wayhs (910.693.869-87); Crineu Tres (006.918.079-22); Cristiani de Souza (023.623.789-69); Cristina Eberhardt Francisco (042.539.459-02); Daniela Bieleski (912.679.941-34); Daniela Ota Hisayasu Suzuki (928.397.389-53); Daniela Tancredo (041.706.789-58); Daniele de Miranda Silva (329.713.138-16); Dante Crespo Drago (027.385.859-90); Debora Coelho (014.629.161-12); Debora Zamarioli (296.730.168-01); Debora de Figueiredo Ferreira (072.536.734-25); Derce de Oliveira Souza Recouvreux (246.035.629-34); Djeimis William Kremer (049.866.259-42); Djones Vinicius Lettnin (959.056.260-49); Eduardo Monguilhott Dalmarco (907.886.489-34); Everton da Silva (686.388.259-00); Fabricio de Souza Neves (017.025.979-03); Fernando Souza Rocha (821.554.960-87); Filipe Ivan Daniel (003.517.459-55); Gianor Caon (030.665.879-83); Giuliano Boava (035.824.769-10); Graziela Martins de Medeiros (057.287.939-32); Ilyas Siddique (701.424.291-12); Ivete Furlan (005.675.599-63); Jackson Bunn (033.669.339-76); Jaco Joaquim Mattos (046.170.139-11); Jairo Israel Santos (907.524.900-44); Jaqueline Nunes Flores (041.384.449-80); Jean Gabriel Castro da Costa (273.410.268-47); Jenifer Maira Laube (047.201.159-69); Jonas Goldoni (007.826.629-78); Jose Bonomi Barufi (295.777.208-62); Jose Paulo Speck Pereira (058.372.559-74); Jovani Castelan (764.849.049-87); Julia Simas de Oliveira Espindola (048.287.999-82); Juliana Pires de Souza (074.963.809-54); Julio Apolinario Cordioli (004.276.989-28); Karine da Rosa Mendonça (808.629.189-87); Leandra Cristina de Oliveira (019.723.369-40); Lisiane Ilha Librelotto (930.489.710-68); Lucas de Melo Reis Bueno (151.819.188-67); Luciane Maria Fadel (567.558.569-91); Luciane Paula Vital (032.658.789-61); Marcelo Arend (950.276.700-44); Marcio Matias (492.755.779-00); Marco Di Luccio (016.865.237-42); Maria Madalena Canina Pinheiro (911.150.270-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.445/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Isaac Newton Raitz (004.535.749-80); Isabel Christina Raitz (004.535.689-04); Maria do Carmo da Silveira Raitz (298.528.469-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.447/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreia dos Santos da Silva (876.278.769-15); Fellipe Santos da Silva (996.909.009-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.489/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Miranda da Silva Amancio (030.996.184-03); Felipe Antonio Miranda Amancio (795.831.054-49); Juliana Carla Miranda Amancio (010.392.334-90); Marcia Sabrina Miranda Amancio (010.443.224-11)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2084/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.491/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gilda da Silva Gonçalo de Paula (043.085.926-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.496/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno da Costa Rêgo (046.844.713-06); Iolanda Victorya Costa Rêgo (049.017.103-62); Yasmin Gabriele Costa Rêgo (049.017.123-06)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.499/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fabiano Araujo de Faria (093.452.516-18); Gina Correa Nunes Cherulli (965.159.026-20); Jessica do Carmo Alves (012.265.086-77); João Lucas do Carmo Alves (012.265.076-03); Luce Mary de Araujo Faria (446.553.396-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.504/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edir Rodrigues da Silva (402.947.816-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.536/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jose Damascebi Dias Moreira (293.871.756-34); Stephanie Alves Moreira (346.551.618-41)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.543/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Adalberto Silva (383.093.862-49); Tauna Maria Souza e Silva (859.210.502-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2090/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial em instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-prefeito municipal de Pitimbu/PB, em razão da ausência de apresentação de documentação complementar exigida para apresentação de contas dos recursos repassados ao município, por força do Convênio 546/2005, Siafi 546504;

Considerando que a unidade técnica informa que o valor original devido pelo Sr. Hercules Antonio Pessoa Ribeiro, perfaz o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) que, atualizado monetariamente no período de 25/1/2006 a 7/3/2013, alcança o valor de R$ 57.328,00, (cinquenta e sete mil e trezentos e vinte e oito reais);

Considerando que a Secex/PB em sua instrução destaca que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior à R$ 75.000,00, (setenta e cinco mil reais) quantia fixada no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa nº 71/2012 para processamento da tomada de contas especial pelo Tribunal, razão pela qual propõe o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU observou que o prejuízo apurado pelo Concedente decorre de falhas formais no preenchimento da prestação de contas e de outras impropriedades que não comprometem a verificação da regular aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade e entende que não subsiste o débito motivador da instauração da presente TCE, estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e propõe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 212 do RI/TCU, por não vislumbrar a existência de prejuízo ao erário;

Considerando que conforme destaca o Ministério Público em seu parecer (peça 15); "*que a prestação de contas encaminhada pelo ex-gestor demonstra, satisfatoriamente, a aplicação dos recursos na finalidade pactuada, com o devido pagamento das despesas à empresa contratada (peça n.º 4, pp, 18/19), fato esse suportado pelo confronto das notas fiscais (peça n.º 4, pp. 6 e 23/24 e 27/28) com o extrato bancário (peça n.º 4, p. 8) e com as notas de empenho (peça n.º 4, pp. 21/22, 25/26). Outros elementos também corroboram a efetiva realização do evento, a exemplo daqueles constantes da peça n.º 3, pp. 13/21*";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, por não vislumbrar a existência de prejuízo ao erário, caracterizando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público (peça 15):

1. Processo TC-003.869/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (401.724.494-72)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

2. converter o presente processo, em tomada de contas especial, nos termos dos arts. 47 da Lei nº 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno do TCU e determinar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados, promovendo-se a oitiva em audiência proposta, de acordo com a instrução da unidade técnica, com os ajustes oferecidos pelo Ministério Público:

3. autorizar o envio de cópia das peças 2, 3, 19 a 25 destes autos ao Exmo. Sr. Pedro Antônio Roso, Procurador da República no Município de Canoas, em atendimento ao Ofício OF/CIV/GAB-PR2/115/13, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo 1.29.017.000142/2011-85.

1. Processo TC-026.534/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1.Interessado: José Carlos Duarte (055.175.160-68)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canoas - RS
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1.promover a oitiva em audiência do Sr. Jairo Jorge da Silva, Prefeito Municipal de Canoas/RS, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentar razões de justificativa quanto aos valores máximos aceitáveis e preços praticados no Pregão Presencial 180/2010, considerando a não demonstração, no Termo de Referência, de elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, conforme exigido pelos artigos 7º, § 2º, inciso II; 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; 9º da Lei nº 10.520/2002, e 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000;

1.7.2. promover a citação solidária dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou o recolhimento dos valores devidos, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a indevida aplicação de recursos do salário-educação, em desrespeito ao inciso II do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, pois esta prevê a utilização dos recursos apenas para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação fundamental, e a prática de ato antieconômico (artigo 70 da CF/1988), haja vista a desnecessidade destas despesas, considerando que a entrega dos kits poderia prescindir da realização dos 49 eventos respectivos, que demandaram aparato estrutural e de pessoas a cargo das empresas Nayr Confecções e Becker Sonorização, onerando, indevidamente, os cofres públicos e sem comprovação do caráter educativo, informativo ou de orientação social dos eventos de entrega dos kits (artigo 37, § 1º, da CF/1988):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR (R$)	DATA
Jairo Jorge da Silva, Prefeito Municipal de Canoas/RS, CPF 402.494.250-68, e Paulo Roberto Ritter, Secretário Municipal de Educação, CPF 615.825.140-20	575.230,00	14.3.2011 (peças 13, pp. 151/2, e 15)
	4.439,00	14.3.2011 (peças 13, pp. 153/4, e 15)
Jairo Jorge da Silva, Prefeito Municipal de Canoas/RS, CPF 402.494.250-68, e Marta Romana Valmorbida Rufatto, Secretária Municipal Adjunta de Educação, CPF 454.902.100-44	159.999,70	3.3.2011 (peça 14, pp. 151/2)

Ata n° 11/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária

b) Ministro Walton Alencar Rodrigues (Relação n° 11):

ACÓRDÃO Nº 2092/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento e o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais os atos relacionados no item 1.1, e considerar prejudicado por perda de objeto o mérito do ato constante do item 1.2, tendo em vista que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.920/2009-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Ferreira de Freitas Filho (068.424.379-20); Roberto Barreiros Cortes (040.028.227-53)
1.2. Interessado: Francisco Munia Machado (147.276.179-00)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.346/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alci Gouveia Siqueira (013.046.823-15)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.271/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Amaro Baixor de Ataíde (003.255.702-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit Nos Estados do Amazonas e Roraima - Dnit/mt
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.365/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elias Justino (726.485.898-72); José Airton Trajano Pereira (034.484.953-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.373/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altenir Pereira Coutinho (074.712.381-00); Dalci Fernandes do Couto (112.860.831-68); José de Alencar da Mata (077.183.816-68)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.421/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nádia Quentel Melo (452.650.389-49); Yagan Palhares (006.861.829-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.666/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Noeli Mendes (183.878.109-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2099/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.673/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilo Fleury Dias (023.021.281-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2100/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.059/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ismar Portela Santos (011.182.933-04); Maria do Socorro Fortes de Carvalho (098.938.221-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Piauí - DNIT/MT
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Moacir de Oliveira Vidal.
1. Processo TC-010.051/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Moacir de Oliveira Vidal (042.246.981-53);
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.378/2011-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Afonso de Faria (006.294.646-34); Paulo Célio Monteiro (076.408.386-49); Paulo Martins da Silva (201.452.176-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.420/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Ingletto (008.126.250-72); Maria Albertina de Aquino Leite (245.864.639-53); Osmar Emílio de Medeiros (343.697.089-15); Othmar Bauer (018.254.299-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.125/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Pereira da Rocha (032.929.357-50); Ana Patrícia do Nascimento (075.641.247-17); Daniela Polenttini (296.820.548-00); Everaldo Luiz Ferreira Junior (254.609.938-81); Fábio Augusto Garrido Barbosa (334.126.208-31); Guterman Dumas de Oliveira (289.236.068-47); Leonardo de Oliveira Camargo (340.457.668-39); Nívea Martins Alamino (328.779.068-41); Patrícia Goldschimidt Lins (226.196.838-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.526/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aida da Encarnação Rodrigues Mello (036.266.808-60); Deisly Cristine Ribeiro (395.324.388-82); Gustavo José Estevan Ballestero de Freitas (418.899.528-93); Matheus Gabriel de Freitas (419.081.458-03); Neuza Baptista Ribeiro (137.514.668-86); Simone Regina Estevan Balestero de Freitas (125.340.108-08)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.532/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria Dulce Mendes de Alencar Dutra (099.058.123-34); Maria Ivani Martins Portela Bastos (096.621.113-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.533/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Izabel Duarte Machado (482.083.882-20); Dulcian Henrique Duarte Machado (524.217.402-15); Dulciana Maria Duarte Machado (524.217.592-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - MAPA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Roberto Carvalho de Araujo (CPF 608.583.117-04), Graça Maria Ramos Cavalcante (CPF 601.690.607-72), Denise José dos Santos Pereira (CPF 743.200.847-72), João Leonel Batista Estery (CPF 210.625.440-72) e Jorge Luis Moreira da Silva (CPF 341.761.797-91), regulares, dando-lhes quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Cícero Eutrópio Magalhães (CPF 344.868.527-53) e Maria de Fátima Matheus Alves (642.054.367-34), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, dando-se ciência desta deliberação ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro e à Central Nacional de Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos.

1. Processo TC-036.244/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Cícero Eutrópio Magalhães (CPF 344.868.527-53), Maria de Fátima Matheus Alves (642.054.367-34), Roberto Carvalho de Araujo (CPF 608.583.117-04), Graça Maria Ramos Cavalcante (CPF 601.690.607-72), Denise José dos Santos Pereira (CPF 743.200.847-72), João Leonel Batista Estery (CPF 210.625.440-72) e Jorge Luis Moreira da Silva (CPF 341.761.797-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, "a", e 213, todos do Regimento Interno, e artigos 6º, inciso I, e 7º, III da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a adoção das providências cabíveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.920/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Raimundo Oliveira de Almeida (143.704.842-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Pedro Barbosa de Andrade, regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.548/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Pedro Barbosa de Andrade (072.129.174-00)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Mamede - PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, "a", e 213, todos do Regimento Interno, e artigos 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde para a adoção das providências cabíveis, de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-027.955/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Haroldo Gonçalves da Costa (268.171.442-72)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho - PA
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, bem como acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Bruno Romano do Amorim Gaudêncio, José Helio Ferreira e Oswaldo Balduíno Guedes Filho, e adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.194/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: AGL Construções Ltda (04.873.920/0001-75); Bruno Romano do Amorim Gaudêncio (293.221.034-34); Dinaldo Medeiros Wanderley (072.141.894-53); José Helio Ferreira (142.079.404-30); Osvaldo Balduino Guedes Filho (206.406.334-04)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Medida: alertar o Município de Patos-PB, para que, no trato de verba federal recebida por meio de convênio, ou ainda, de qualquer outro ajuste, atente para o exato cumprimento do plano de trabalho pactuado com a União Federal.

ACÓRDÃO Nº 2113/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.4. Acórdão 1.612/2012 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo principal TC-028.288/2010-6 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela Secex/BA:
1. Processo TC-045.089/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/BA (00.414.607/0004-60)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso V, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-044.150/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Jaime Mitropoulos (014.345.257-67); Procuradoria da República No Estado do Rio de Janeiro (00.000.000/1011-17)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 11/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária

c) Ministro Benjamim Zymler (Relação n° 9):

ACÓRDÃO Nº 2115/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.157/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Irandi Policarpo da Silva (160.413.304-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2116/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.219/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldemir de Castro e Silva (037.696.233-04); Fernando Lima de Oliveira (141.969.213-53); Francisco Claudionor Alves (358.751.353-87); Francisco Evaristo de Araujo Rocha (042.647.543-72); José Augusto da Rocha (119.200.413-20); Luciano Medeiros da Silva (058.945.573-72); Maria Eugenia Rattes de Oliveira (048.713.673-04); Maria de Fátima Lopes (107.233.743-68); Olivia Helena Xavier Quezado (369.934.683-87); Paulo Maria de Souza Barros (033.038.293-49); Raimundo Batista Pereira (067.953.403-25); Raimundo Waldizar Viana (102.083.133-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija a informação do campo "sexo" constante do ato de interesse de Olivia Helena Xavier Quezado.

ACÓRDÃO Nº 2117/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.228/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adair Silva de Moraes (138.857.230-34); Barbara Von Ortenberg Hauschild (163.839.150-53); Edson Olimpio Silva de Oliveira (072.764.510-20); Elizabeth Oliveira Correa (231.665.410-04); Rosa Teresinha Rodrigues da Costa (240.456.670-91); Rosangela Salamoncikas Ilha (306.886.200-00); Teresinha Tracante More (348.281.090-72).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.432/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Glaucio Ferraz Viana (047.608.404-00)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.757/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ezequiel Louro Lopes (430.163.327-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.758/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivanir Ritta de Lima (035.176.912-91); José Miguel Borges (093.949.073-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.761/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jordelino da Silva Nunes (078.496.217-00); Luiz Manoel Silveira do Nascimento (582.001.857-53); Márcia Araújo Barbosa da Silva (124.287.015-68); Onofre Francisco Tito Filho (529.250.487-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.903/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lúcia Marques de Deus (497.714.851-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.904/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Diva Dias Pinheiro (281.630.603-87); Raimunda Nonata Fontenele de Oliveira (252.561.813-00).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.905/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jonas Escorcio Neto (040.559.341-49); Reinaldo Paiva da Silva (466.410.411-15).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.909/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Deusdete de Araujo Chaves (047.602.203-72); Jesus Ferreira Matos (181.814.573-15); Simiao Alves de Araujo (069.113.153-87).
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.074/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sérgio Martins Bastos (009.962.541-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a correção dos fundamentos legais constantes do ato de aposentadoria em exame, na forma mencionada na instrução da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 2127/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.238/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldira Nunes Araújo (086.344.674-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.408/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alais Costa Campos Cabral (382.462.013-87); Francisco Antonio Benevides (046.922.333-20); Jose Ribamar Farias (162.375.013-04); Kirof Miranda de Oliveira (051.710.673-68); Luiz Alves Fernandes (677.073.788-49)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à SEFIP, para que efetue as correções sugeridas pelo órgão ministerial no Sistema SISAC.

ACÓRDÃO Nº 2129/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.410/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Fernando Borges (093.326.506-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.414/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albertina Saraiva Ferreira (349.539.730-20); Clenia Thirzha Gonçalves (121.166.960-20); Laureci Santos Ribeiro (263.404.100-49); Marcio Henrique Bertolucci (006.376.450-49); Valter Geraldo Orcy Torre (155.089.430-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que efetue as correções no Sistema SISAC no que diz respeito aos dados da interessada Clenia Thirza Gonçalves.

ACÓRDÃO Nº 2131/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.416/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Fernando Costa Nascimento (478.210.278-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.607/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Pereira Lima (068.739.523-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.638/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Evandro de Azevedo Martins (046.829.802-97); Evelin Alves Teixeira (032.416.452-15); Gracinha Carmem Marques Evangelista (180.377.202-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aqueles relativos aos servidores José Farias Lobo e Francisco Estevão de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e tendo em vista a impossibilidade de rever a concessão inicial de aposentadoria a Jaime Victor Fernandes, da qual constou averbação do tempo de aluno-aprendiz.

1. Processo TC-008.639/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurora de Jesus de Ponte e Sousa (057.206.483-72); Francisca Silonildes Dias do Nascimento (081.861.033-68); Francisco Estevão de Lima (071.242.283-87); Francisco de Assis Clemente (054.190.343-87); Francisco de Assis Leite Ramalho (060.004.443-20); Gilson Holanda Almeida (068.787.683-49); Glícia Maria Henrique Cunha (076.537.784-53); Israel Batista Ribeiro (053.472.033-15); Jaime Victor Fernandes (020.405.493-15); José Farias Lobo (230.157.563-20); José Sampaio da Silva (664.957.928-91); Jurimar de Almeida (045.181.443-68); Luiz Alves da Silva (045.027.363-68); Maria Hidelma Soares de Farias (141.407.133-72); Paulo Ricardo Costa de Siqueira (032.886.253-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
1.7.1.1. diligencie ao órgão de origem com vistas a obter:
1.71.1.1. os documentos com base nos quais foi averbado o tempo de atividade insalubre dos servidores José Farias Lobo e Francisco Estevão de Lima;
1.7.1.1.2. o mapa de tempo de serviço do servidor Jaime Victor Fernandes;
1.7.1.2. realizar audiência de Tereza Cristina de Andrade Ribeiro caso reste demonstrado que o tempo inserido como de atividade militar no ato relativo ao servidor Jaime Victor Fernandes refere-se ao de aluno-aprendiz.

ACÓRDÃO Nº 2135/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse de Geraldo de Freitas Filho e Helena Jussara Radecki Medaglia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.644/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo de Freitas Filho (165.878.049-34); Helena Jussara Radecki Medaglia (363.121.777-34); Laura Costa de Souza (348.327.189-91); Maria Amélia Trevizam Gaspar (361.156.819-87); Maria Castora Ribeiro (437.737.969-00); Mauro Keiji Mino (527.779.959-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem com vistas a colacionar evidências do exercício de atividade insalubre antes da Lei 8.112/1990 dos servidores Laura Costa de Souza, Maria Amélia Trevizam Gaspar, Maria Castora Ribeiro e Mauro Keiji Mino na condição de ex-celetistas.

ACÓRDÃO Nº 2136/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aqueles relativos aos servidores Adna Freire da Silva, Elilde Omena Ribeiro Muniz e Josineide Ferreira Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.645/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adna Freire da Silva (232.673.724-53); Antônia Virgínia da Silva (172.135.254-68); Antônio José Barbosa da Cruz (042.225.714-15); Cosme Cândido Graciano (148.584.104-63); David Leite Albuquerque (138.257.124-00); Elilde Omena Ribeiro Muniz (192.424.094-72); Elisabete Cristina de Moura Silva (126.127.904-20); Elizabeth do Carmo Soares dos Santos (150.185.714-20); Eugênio Marcelo Pita Tavares (070.260.804-15); Francisco Saulo Gondim (097.940.424-04); Graça Maria Gondim Aniceto (291.717.094-87); Isabel Dood Garcia (544.834.257-49); José Maria de Carvalho Costa (123.691.954-87); Josecle Mendes Florencio (061.924.834-34); Josefa Eliane Bezerra de Lima (173.785.754-53); Josineide Ferreira Barros (351.568.214-72); José Renato Gomes Cabral (052.578.914-68); Lúcia Maria de Luna Freire Duque (081.700.024-00); Marcelo José Padilha de Freitas (145.224.974-15); Maria Emilia Amaral de Paiva (071.895.672-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie à origem com vistas a obter os documentos com base nos quais foi averbado o tempo de atividade insalubre de Adna Freire da Silva, Elilde Omena Ribeiro Muniz e Josineide Ferreira Barros.

ACÓRDÃO Nº 2137/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de interesse de Dilma Soares de Moraes Aguiar e Zenilton da Silva Sarmento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.648/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilma Soares de Moraes Aguiar (778.013.187-49); Grace Cerqueira de Moura (908.981.337-34); Liria Santos de Carvalho (587.890.657-00); Maiva Alves Paiva da Silva (391.868.497-00); Maria das Gracas Gilet Rodrigues da Silva (026.234.417-31); Paulo Roberto Gomes Gonçalves (349.942.707-91); Zenilton da Silva Sarmento (337.979.277-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/rj
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que diligencie ao órgão de origem com vistas a colacionar evidências do exercício de atividade insalubre antes da Lei 8.112/1990 por Grace Cerqueira de Moura, Liria Santos de Carvalho, Maiva Alves Paiva da Silva, Maria das Graças Gilet Rodrigues da Silva e Paulo Roberto Gomes Gonçalves na condição de ex-celetistas.

ACÓRDÃO Nº 2138/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.649/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fátima Carvalho Lira Reis (127.919.624-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto os de interesse dos servidores Jackson Anjos Simas, José Jorge Costa Leite Filho e Raimundo Nonato Andrade, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.693/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Milton Sales da Silva (236.277.783-91); Aquiles de Jesus Costa do Nascimento (196.606.693-72); Darci Silva Sales (055.148.863-87); Izaias José Castro (075.142.983-04); Jackson Anjos Simas (177.472.363-87); José Jorge Costa Leite Filho (098.637.613-20); João Alfredo de Sousa (063.208.213-53); Manoel Antonio da Conceição Santana (094.609.183-87); Nilza Maria de Sousa (268.550.703-53); Raimundo Barbosa de Oliveira (044.083.303-53); Raimundo Carlos Araújo (076.922.693-00); Raimundo Nonato Andrade (044.067.613-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
1.7.1.1. diligencie à Funasa/MA para:
1.7.1.1.1 fazer juntar a estes autos os mapas de tempo de serviço dos servidores Raimundo Nonato Andrade e José Jorge Costa Leite Filho;
1.7.1.1.2. fazer juntar a estes autos a certidão de tempo de contribuição do INSS e dos documentos que comprovam o tempo de atividade insalubre relativos ao servidor José Jorge Costa Leite Filho;
1.7.1.1.3. fazer constar do ato de aposentadoria de Jackson Anjos Simas os fundamentos legais da concessão e a discriminação de seus tempos de serviço e de licença;
1.7.1.2. após realizada a diligência determinada no subitem 1.7.1.1, examine a concessão de aposentadoria a Raimundo Nonato Andrade à luz das informações contidas no TC 008.245/2003-8, que devem ser colacionadas a estes autos, inclusive o ato anteriormente considerado ilegal;
1.7.1.2. providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac relativos aos demais atos, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2140/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Jaci Teodoro das Neves e Osmar José Silva de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.704/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gerson José de Miranda (029.256.642-53); Jaci Teodoro das Neves (148.391.482-87); Osmar José Silva de Souza (110.486.462-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
1.7.1. providencie a correção, no ato do servidor Jaci Teodoro das Neves, da informação constante do campo "sexo", e, no ato de Osmar José Silva de Souza, do fundamento legal da concessão, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010;
1.7.2. diligencie ao órgão de origem com vistas a que sejam informadas a discriminação dos tempos de serviço e os períodos de licença concedida.

ACÓRDÃO Nº 2141/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.729/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adebal Pereira de Souza (144.390.505-49); Christina Maria Ramos do Nascimento (090.200.805-63); Juarez Rodrigues Sobrinho (118.458.565-20); Maria José dos Santos (355.291.645-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2142/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.734/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lúcia Alves da Silva (274.672.951-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2143/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a Raimundo Felix da Silva e considerar prejudicado, por perda de objecto, o ato de aposentadoria de Adelmo Avelino Silva, ante seu falecimento, nos termos da Resolução TCU 206/2007.

1. Processo TC-008.754/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelmo Avelino Silva (193.147.523-72); Raimundo Felix da Silva (016.476.443-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2144/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.755/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Portiu Martins de Souza (376.928.527-15); Zilá Martins (349.591.737-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2145/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.757/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elena Pereira da Silva (513.799.616-53); Gilson Miguel da Silva (233.324.336-87); Maria Eliane Loureiro (610.292.037-68); Natanael José de Lacerda (295.105.626-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2146/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.760/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Inês Domingos Sant'ana (663.840.367-20); Marlene dos Santos (329.735.947-15); Sandra Regina de Alcantara (352.857.107-15)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2147/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.764/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleonice Maria Wanderley (585.938.967-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.136/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Gilka e Silva Lamego (035.033.562-15); Maria Gilka e Silva Lamego (035.033.562-15); Silvanira Ramos Fagundes Pereira (115.667.441-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face do falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.605/2009-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dilceni Silva Prietch (240.968.061-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em virtude do desligamento dos interessados do cargo a que se referem os atos de admissão, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.127/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Madeira (090.263.977-39); Juliana Flavia de Oliveira (041.740.367-48); Marisa Taiao Pires (763.316.017-91); Mateus Ferreira da Silva Lima (092.423.527-64)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.702/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aisha Tovalino Monte (103.244.157-70); Ana Renata Marques da Silva (074.163.437-63); Barbara da Silva e Silva Cunha (097.462.657-09); Erika Santana de Amorim Camara (054.347.317-19); Evylin Anne Savelli Coelho (085.395.787-86); Fabiana da Silva Freire (078.364.797-22); Fabiane Ramos Ferreira (016.805.487-60); Fabiano Pires da Costa da Silva (107.869.877-58); Fabiano Soares Porto (095.661.247-40); Fabiano Wilson da Luz Costa (022.024.577-04); Fabio Pinho Alves (051.520.447-14); Fatima Fernandes Peixoto Menezes (045.329.657-21); Fernanda Povoas dos Santos (075.668.937-69); Fernanda de Souza (051.629.017-76); Flavia Cristina Silva Peixoto (036.695.387-71); Flavia da Silva (100.693.267-46); Marcio Theo Cohen (075.395.037-50)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em virtude do desligamento do interessado do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.161/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco das Chagas de Araujo Oliveira (054.815.393-06)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect No Maranhão - Dr/ma
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em virtude do desligamento do interessado do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.409/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Rodrigues de Melo (696.473.721-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.052/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Andrade da Silva (923.165.650-34); Adriana Pereira Basso (537.415.440-00); Alan Deives Teixeira dos Santos (988.973.220-34); Allant Silva Klein (005.668.380-44); Ana Lucia da Silva Branquinho (594.152.820-53); Ana Luisa Rodrigues Amaro Vettorazzi (609.914.370-04); Blessane Lipski Canello (873.633.309-30); Bruna Jardim Roxo (834.291.660-04); Camila Ferreira Castro (839.122.310-87); Camila dos Santos de Jesus (013.718.620-79); Carina Pinto dos Santos (010.937.990-05); Carina Silveira Marinho Pereira (002.039.510-85); Catarina Escosteguy Petter (995.924.440-72); Cesar Perdomo Purper (028.737.630-35); Cesar Rogerio Casagrande da Silva (004.138.650-70); Cibele Ramos da Silva (976.750.750-72); Claudia Bozzetto Pompermaier (692.086.970-53); Cristiane Michele Carvalho Dutra (882.782.980-68); Cristiano da Rosa Winck (749.881.740-34); Daniela Santos Escarrone (009.802.090-05); Debora de Cassia Dehnhardt de Mello (009.899.130-23); Deise de Oliveira Camargo Gomes (957.258.060-49); Diogo Silva de Oliveira (807.571.110-68); Eldio da Silva Pereira (588.783.780-20); Emilene Barros da Silva Scherer (923.255.560-34); Fabiano Emmer Justin (808.856.240-68); Fernanda Carvalho Vendruscolo (003.029.670-60); Gilson Garcia Martins (733.676.640-49); Heriberto Wingert Junior (722.798.000-63); Ivan Antonio da Rocha Morteo (402.518.619-53); Jessica Vareira Nunes (014.195.530-97); Joelmir Jose Chiesa (000.949.630-02); Jose Renato Alves Duarte (821.651.810-20); Joyce Kitzmann (008.226.730-88); Jubson Marcos Ferreira (791.668.650-34); Juliana Silva Chites (015.519.430-50); Jussara Souza Maia (584.730.330-00); Karine Primieri Nicolli (016.310.340-22); Karine Schuck Kruger (014.224.940-80); Katia Kretschmann (946.413.310-49); Katsuy Meotti Doi (014.870.290-20); Kelen Gomes Barbosa (934.038.950-68); Leonardo Souza Dias (808.581.800-06); Leticia Carvalho da Silva (006.190.160-19); Leticia Piccoli Tergolina (003.948.040-23); Lisiane Nunes Zanini (985.358.380-15); Luciana Silva da Silveira (007.783.190-08); Luciano Davi da Silva (710.568.740-15); Luis Leonardo Maciel Ferreira (015.375.440-04); Luiz Antonio Costa Sparremberge (338.504.610-68); Luiza Pereira Machado (028.739.910-97); Marcelo Blochtein Golbert (554.238.330-00); Marcos Douglas Ferraz Fraga (023.700.870-05); Maria Eronita Martins dos Santos (443.305.960-91); Mauricia Denise de Borba (941.307.790-87); Mauricio de Araujo (018.240.210-03); Michele Camila Soares de Souza (833.666.520-04); Monica Holz Hammes (605.453.800-49); Monica Valeria Jorge dos Santos da Silva (008.275.600-79); Natan Katz (816.400.640-87); Nedielly Baptista (830.812.320-15); Patricia Dias Justo (001.993.590-08); Patricia Matos Fantini (029.390.790-05); Patricia do Nascimento Coutinho (012.186.917-27); Paula dos Santos Azambuja (988.808.530-15); Ricardo de Castilhos (906.554.000-87); Robin Reinisch (418.273.170-00); Rosa Eifler Rosati (294.906.260-15); Rosber Fraga de Moura (008.868.430-06); Sara da Silva de Matos (009.592.900-28); Sibeli Costa (010.672.500-93); Silvana Cristina Andrade (002.026.960-90); Solange Therezinha Pereira Lopes (659.411.870-68); Suelen de Castro Domingues (011.167.690-85); Thaia Rosa Correa da Silva (955.169.720-00); Thais Regina Fraga da Rocha Feijo (011.437.700-64); Thanize Prates da Rosa (002.565.750-02); Ticiana Granzoto (824.146.020-15); Vanisa Cavallini da Silva (986.943.160-72); Veronica Basgal Salcedo (966.186.630-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.086/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adaildes Fraga Alves (535.422.401-25); Adélia Maria Miranda Gregorio (736.922.711-15); Adenilson Kerlisson Carvalho de Oliveira (036.346.104-33); Aedson Luís Castro dos Anjos (786.448.013-68); Alan Fabiano Galvão da Silva (964.400.905-34); Alberto José Tabosa Vila (046.123.134-45); Alcio Lopes Vilanova e Silva (716.527.873-72); Alessandra Cristina Rossin (037.741.489-10); Alessandro Luiz dos Reis (461.725.301-78); Alessandro Ricardo Lima de Oliveira (473.611.315-49); Alexandre Aparecido Ruggeri (070.540.068-95); Alexandre Genildo Monção (488.108.356-20); Alexinaldo Leda de Souza (536.385.144-04); Alexsandro Vieira da Conceição (807.746.875-68); Aline Carneiro Camargo (010.876.341-21); Aline Cristine Marques de Melo (023.266.934-18); Alisson César Alves Oliveira (040.606.036-35); Almerindo José da Paixão Silva (920.503.796-68); Álvaro de Assis Alves de Albuquerque (226.355.644-34); Ana Beatriz da Fonseca Lopes (018.619.615-61); Ana Carolina Milagres do Nascimento (025.385.646-97); Ana Cláudia Guimarães de Albuquerque Silva (481.338.255-04); Ana Lucia do Nascimento (777.662.023-87); Andre Luis Araujo (634.968.361-72); Andrea Moreira Duarte Arraes (482.406.305-10); Andréia Morais (010.133.926-71); Ângela Maria Machado da Silva (329.198.327-00); Anne Seize Rego Torres (000.728.145-51); Antônia Telvânia da Silva Cunha (373.126.263-00); Antônio Gomes Vilanova Sobrinho Neto (003.564.953-45); Antônio Mauriz Soares (012.210.703-98); Argemilson Aquino de Souza (778.768.735-53); Barbara Ferreira Mafra (005.811.901-90); Benjamim Anderson Soares da Silva (832.810.374-53); Bruno Cardoso Gonçalves da Rocha (879.860.274-87); Carla da Paixão Pinheiro (949.018.994-49); Carlos Antônio Batista dos Santos (884.936.954-91); Carlos Fernando da Silva Neto (003.065.441-64); Celso Henrique Mendes Ferreira (932.477.881-15); Celso Torres da Paz (273.925.463-68); Charlton Tataia dos Santos Soares (470.371.133-87); Cicero Barbosa de Sousa (024.397.174-52); Cicero Roberto Leite (453.826.704-04); Cinara Marques Silva Santos Gomes (863.362.401-00); Cleonildes Monteiro da Rocha (234.693.583-20); Clooer Costa de Oliveira (056.183.977-81); Cristiane Kelly Alves Dias (049.329.844-48); Cátia Virgínia Santos Andrade Souza (988.867.975-91); Daniel Leite da Silva (116.372.307-02); Davi Brito dos Santos (001.024.593-63); Douglas Vinicius Viana Lemos (013.995.223-37); Eleniz Soares Lisboa (044.903.896-39); Elisabeth Cristina de Santana Silva (007.755.574-04); Emanoel Cézar de Souza Alencar (883.950.303-04); Emanuell Florencio Passos Martins (846.239.263-20); Emerson Ferreira Lima Verde (498.105.293-68); Emerson Ferreira Souto (052.402.586-00); Erika Maria Gomes Leite (012.791.361-03); Fabiana Mara Nogoseke Gonçalves (026.923.739-95); Fabiano Nunes Bandeira (866.973.234-34); Fabio Andrade Padilha (070.412.146-80); Felipe Leandro de Souza (012.986.034-47); Flavio Tiago de Almeida Souza (039.272.314-01); Francelyo da Silva Neto (988.588.313-49); Francisco José Gomes (959.565.903-78); Francisco Luciani de Miranda Vieira (801.772.633-34); Francisco Tony Martins de Sousa (778.784.423-04); Frederico Araujo Rodrigues (066.895.766-20); Geandra Ribeiro Rocha da Silva (472.398.163-20); Gilberto Lyra Stuckert Neto (029.002.434-08); Giovani Padilha Pessoa (028.920.054-77); Gleissivan Timbo de Farias (699.506.103-97); Guilherme Dias Loyola (049.693.606-93); Gustavo Talge Ferreira (775.106.903-15); Hélio de Sousa Carvalho (795.133.875-34); Henrique dos Santos Alves (791.474.885-49); Hugo Fagner dos Santos Pedrosa (032.969.154-60); Ícaro José Silva Rodrigues (019.459.705-96); Igor Henrique Botelho Nazareth (017.634.511-60); Ingreety Rafaelle do Carmo Moreira (042.803.134-07); Isabel Rivas Maximus Denis (091.116.543-68); Itamilla Santana da Paixão (024.691.665-60); Ivonaldo de Sousa Lacerda (034.824.914-45); Jailson Klebertt de Macedo Lira (657.965.783-91); Jailson Pereira Sousa (674.447.683-15); Jair Moreira Filho (062.337.284-36); Jalvaro Santana da Hora (838.845.055-72); Jardel Fernandes Nascimento (000.234.993-03); Joan Ferraz Castelo Branco (978.407.693-49); Joana Darc Lopes de Melo (003.248.073-33); João Paulo Bastos de Andrade (052.842.854-33); João Tharso Cotrim Sá de Barros (808.620.635-15); João Thiago Gomes de Farias (049.402.174-85); José Fernando Silveira Pires Junior (020.260.065-39); José Geraldo Meireles (921.054.834-53); José Kleber Ramos Gomes de Andrade (452.638.334-15); José Oliveira Joaquim Junior (039.769.814-35); José Rafael Portella Ribeiro (068.558.887-47); José de Araujo Barros Junior (022.567.604-48); Julimar dos Santos Sousa (642.940.053-00)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.087/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Julio Cesar da Silva Santos (013.297.605-65); Kauem Simões (022.155.879-97); Kellen Raiany Soares Mota (098.336.006-54); Keusilene Barbosa Botelho (761.897.672-49); Leandro Silva da Silva (811.723.895-00); Lenielson da Silva Lemos (019.955.694-61); Leonardo Luiz Ferreira (988.496.116-68); Leonardo Teixeira Alvim (917.698.416-87); Lorena Camila Bispo dos Santos (049.392.354-32); Lucas Loureiro Freitas (051.127.214-64); Luciano Campitelli Conti (254.367.188-92); Luciano Macedo Guimaraes (029.214.334-60); Lucimeire Santos da Conceição (948.082.285-72); Lucimere Marta de Souza Amorim (464.175.086-68); Magda Moreira Gomes (535.836.555-91); Manoel Nicolau de Souza Neto (001.717.255-14); Manoel Teixeira de Queiroz Neto (944.202.205-97); Marcel Galdino Assunção (037.075.664-98); Marcello Morais (577.777.053-34); Marcelo Antonio Queiroga Cristino Santos (045.309.676-03); Marcelo dos Santos Ribeiro (579.048.715-72); Marcia Soares de Vasconcelos Pereira (032.724.404-61); Marcio Bruno Xavier de Amorim (032.510.024-14); Marcio Junio do Nascimento (848.605.026-04); Marcone Maia Leite (474.993.623-53); Marcos Lenin Pamplona Barbosa (008.644.685-12); Marcos Onofre da Silva Gois (563.419.204-82); Marcos Vinicios Nunes de Farias (694.758.735-20); Marcus Frederico Sousa Meneses (023.385.017-13); Marcus Henrique do Nascimento Fontineles (006.896.993-79); Maria Eduarda Lafeta Novaes Guerra (893.265.631-20); Maria Eliane Monção Teixeira (081.421.526-22); Maria Gabriela Bispo Almeida Araújo (011.147.555-40); Maria Helena Aurelio de Lima (131.417.244-15); Maria Stela Lira Barboza de Brito (047.937.974-23); Maria Terezinha Guimaraes (388.709.245-72); Mauricio Cardoso Nascimento (972.631.415-15); Milton Shirakawa (269.631.241-91); Naiana Silva Cavalcante (957.104.183-15); Nilton de Carvalho Junior (028.286.814-32); Nuza Maria Oliveira Lima (408.696.875-49); Osvaldina Maria da Costa Mata (462.732.554-15); Patrícia Cardoso Dourado (814.030.385-20); Patrícia Maia de Moura (009.598.224-88); Paula Carolina de Almeida (062.634.386-06); Paulino de Lima Silva (042.261.834-95); Paulo Henrique Alves Machado (820.793.405-06); Renato do Rosario Bittencourt Lopes (547.126.965-91); Ricardo Teixeira Sousa (934.301.405-87); Ricelly Santos Moura (717.720.571-34); Rodrigo Pereira Bernardes de Souza (014.210.515-59); Rogerio Cardoso de Araújo (738.889.073-49); Rosemberg Fernandes Vieira (893.531.457-91); Rui de Jesus Silva (020.111.055-52); Salatiel Alves Coutinho Neto (653.432.394-04); Samuel Cosme de Lima (005.261.063-28); Sarah Carolina Viana de Macedo Carneiro (060.015.746-69); Saulo Gomes de Azevedo (008.189.495-38); Silvanira Ferreira Gomes (911.588.501-15); Soraia Almeida Santos (678.897.945-68); Tatiana Cardoso Silva (701.839.531-34); Tatiana Coutinho Castelo Branco (017.977.633-93); Tatyana Aparecida Luz (005.271.161-73); Teodoro Augusto de Lima Gurgel (058.296.754-63); Thaise Lima Tojal (051.358.234-76); Thiago Coutinho Medeiros (006.610.483-14); Thiago de Sousa Brandao (002.234.531-02); Thiara Cardoso Silveira (017.725.915-99); Tiago Lopes Cavalcante Crateu (060.923.214-24); Tiago Melo Gonsioroski (960.549.563-53); Vicente de Paulo Ribeiro Carneiro (272.538.484-20); Victor Miguel Oliveira Martin (359.527.048-75); Walbert Junior Reis dos Santos (075.261.686-21); Wanderson Rodrigues da Rocha (031.122.888-74); Washington Barbosa Bastos Sousa (535.864.503-97); Wellington Dias Lopes Junior (010.962.314-25); Wellington Medeiros Costa (354.930.894-91); Wellison da Silva Araújo (044.772.634-06); Zenia Maria de Oliveira Macedo (056.607.544-06)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.091/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Francisca dos Santos (085.949.097-13); Letícia Oliveira Faleiros (105.273.307-79)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.200/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeilson da Silva Santos (029.483.245-99); Alan Amorim Pinto (008.267.635-61); Alan Oliveira do Espirito Santo (010.363.415-00); Alan Patrick Cavalcante Souza (742.270.252-49); Alber Bruno de Souza Queiroz (808.896.205-63); Alex Leão de Jesus (681.449.205-97); Ana Paula Andrade do Nascimento (005.958.405-07); Andre Moraes de Araújo Dias (024.551.565-83); Antonio Givanildo Goncalves Queiroz (825.908.854-15); Antonio José de Araújo Junior (044.385.605-27); Ariel Cerqueira Ramos (031.753.175-10); Aron Thiaggo Guedes Araújo Pinheiro (018.331.025-09); Augustinho de Jesus Sousa (985.205.125-34); Bruno Bastos Cordeiro (779.079.905-30); Bruno Lopes de Souza (021.544.265-22); Carla Santos de Araújo Lima (838.349.155-72); Carlos Antonio de Jesus Ramos (006.513.135-54); Carlos Eduardo Silva de Medeiros (796.415.635-72); Carlos Elisio Viveiros Sa Neto (050.235.785-18); Cassio Andre dos Santos Mota (631.183.195-34); Cassio dos Santos (039.789.245-44); Chimene Luteska Vieira Silva (053.199.905-02); Daniela Goncalves Mendes Machado (349.599.648-63); Danilo Lins de Sales (017.669.225-89); Diego Bispo Santos (023.250.065-73); Elayne Tavares Ferreira da Silva (040.159.385-18); Elisangela da Conceição Silva (814.747.095-91); Elton Ney Garcia Celestino (787.285.765-00); Ericson Batista de Oliveira (028.089.315-90); Everton Santos Gama (043.634.105-07); Fabio Bispo dos Santos (780.675.535-72); Fabio Luiz Santos Quirino (001.402.465-92); Felipe de Andrade Alves (053.341.785-62); Fernanda Pedreira Nunes (021.634.345-32); Fernando Sales Ribeiro (016.789.955-41); Flavio Henrique dos Santos (005.717.085-10); Franciely Aparecida de Souza (052.603.175-13); Genivaldo Barbosa Santana Pereira (034.860.845-42); Genivaldo Costa de Oliveira (023.782.735-25); Gilson Figueredo Lopes (151.144.268-93); Glicia Abreu da Silva (026.029.835-27); Handerson do Nascimento Silva (087.410.544-74); Isailson José Borges Ribeiro (044.754.775-57); Ismael dos Santos Neto (011.822.085-33); Israel de Lucena Pereira (023.485.484-70); Iule Moreno Pereira Martins (025.654.025-03); Iuri Costa de Jesus (818.366.515-20); Jackson Araújo da Cunha (015.406.495-55); Jader Ferreira Porto Duarte (029.361.365-63); Jaguaraci Oliveira Sa (018.844.425-44); Jailma Santos de Oliveira (029.791.675-09); Jamile Silva Pereira (008.608.185-35); Jamilly Santos Peixoto (008.760.445-00); Joas Farias Oliveira (825.457.155-49); Jodson Bispo Moura (804.848.755-15); Joelson de Souza Andrade (608.575.285-72); José Luiz dos Santos Filho (900.818.035-91); José Santos Silva (788.632.795-00); Juliana de Jesus Correia Freitas (008.649.925-48); Karina Barbosa da Silva (052.504.365-95); Laianne Cardoso Guimarães (033.502.635-42); Leandro Guedes dos Santos (003.355.015-83); Leandro Oliveira dos Santos (314.114.458-30); Leda Alves da Cruz (286.631.285-68); Leonardo Macedo Cruz Perez Fernandes (944.507.145-04); Leonardo Marques Serqueira (930.984.305-59); Luana Pinto de Oliveira (040.874.035-30); Lucas dos Santos Cerqueira (054.616.865-59); Luciana da Silva Batista (960.220.945-34); Lucinalva Oliveira Cardoso (816.458.725-72); Luthyanna Meira Cordeiro (033.311.715-81); Maira Folha Borges Araújo (031.171.835-31); Maira Oliveira Dourado Silva (965.587.335-87); Marcos de Araújo Quaresma (019.153.935-07); Marcos dos Santos Miranda (028.731.315-86); Matheus Santos Nunes de Souza (043.913.085-92); Milena Chetto Coutinho Bispo (010.016.775-60); Milton Boaventura de Almeida (001.926.565-46); Moises Braga Ribeiro (029.797.965-57); Nayane Rossane Bezerra Costa (024.739.495-57); Neily Kerly Dourado da Cruz (037.664.261-09); Nilson da Silva Freitas (640.674.165-04); Odirley Santiago Costa (001.070.035-89); Pablina Soares Dias (842.361.835-87); Pablo Antonio dos Santos (004.658.935-03); Panmella Santos de Freitas (039.355.635-23); Pascoal Lima Lopes (469.177.215-49); Paulo Antonio da Silva (756.153.715-87); Paulo Victor Ribeiro Meirelles Dhom (025.968.135-05); Paulo Vinicius Farias Silva (016.386.005-03); Pedro Ivo Campinho Buzzatto Ferreira (047.836.415-60); Poliana Maria Rocha de Oliveira (023.507.275-30); Rafael Alves de Sousa (009.163.575-62); Rafael Florencio de Carvalho (010.137.045-84); Rafael Oliveira de Almeida (018.594.775-18); Rafael Oliveira de Macedo (013.562.485-19); Raimundo Souza da Silva (525.030.205-00); Ramiro Vilas Boas Neves de Souza (023.192.045-80); Ranael Miranda dos Santos Filho (044.179.955-83); Raniere Carvalho Miranda (033.302.995-09)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.202/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Miranda Alves (018.451.845-80); Rebeca Midiane Alves Gomes Lopes (050.203.195-62); Rian Barreto Araújo (942.631.405-91); Ricardo Augusto Ribeiro Galvão (959.754.115-72); Ricardo Julio de Oliveira Ramos (008.411.075-99); Ricardo Pereira Santos (010.556.795-70); Ricardo Salles Silveira (028.965.335-59); Ricardo Santos da Silva (024.691.775-02); Richales Torres Rodrigues (058.284.705-23); Roberta Cristine dos Santos (018.198.455-59); Roberto Bernardin Dantas Sousa (050.004.385-07); Roberto Gomes Pinheiro (005.865.935-86); Roberto William Mendes Muricy (011.455.865-54); Rodrigo Estrela Conceição (804.590.135-72); Rodrigo Marcelino Ferreira da Silva (022.613.895-07); Rodrigo Melo Lobo (006.460.415-25); Rodrigo Rodrigues Ribeiro (793.228.755-34); Roger Henrique Pereira Rego (026.432.165-04); Romilson Binas da Silva (037.870.805-89); Rondinelle de Oliveira Batista (040.292.745-10); Rosecleide da Silva Cerqueira Oliveira (005.208.005-67); Ruda Costa de Souza (807.080.725-34); Russano Luz Novais (918.814.805-00); Samuel Ferreira Silva (004.067.275-11); Sara Betania Pimentel dos Reis (008.663.325-29); Saulo Guimaraes da Silva (025.324.345-97); Sergio Miguel Neto de Aguiar (294.455.235-04); Sergio Raimundo Pires Ribeiro (029.015.215-17); Sergio Ricardo Leal Pereira (825.884.905-06); Shirleyde Farias da Silva (835.559.005-87); Silvana Maria Silva de Magalhaes (018.085.275-26); Silvia Noronha Sarmento (776.992.205-44); Sinthia Teixeira Trindade (030.611.145-48); Soane Sales de Andrade (026.055.445-67); Susane Matos Dias (045.771.665-77); Tainara de Oliveira Rodrigues (017.877.275-56); Taisa de Sena Batista Ribeiro (838.933.005-97); Taline Lobeu dos Santos (042.082.865-63); Tarcisio Ramon Faria Barros (029.014.465-58); Tarciso Mendes Rocha (842.801.745-04); Tassio Neves Junqueira (041.503.755-77); Tatiane da Silva Pontes (023.716.015-35); Thais Mendes dos Santos (817.220.525-20); Thaiz Jesus de Almeida (036.074.235-12); Thiago Almeida Novais (024.723.665-90); Thiago Emanuel de Souza Mota (038.811.095-36); Uelinton Santos de Sousa (776.435.425-20); Ueslei de Souza Cardoso (024.105.515-64); Uilis Gomes da Silva Cerqueira (022.366.545-29); Ulisses de Almeida Santos (794.070.215-72); Ulysses Borges de Lacerda (021.436.805-03); Urias Reis dos Santos (013.574.085-10); Vagner Magalhaes Araújo (038.007.865-16); Valberte dos Santos Rocha (013.482.935-27); Valdenilda Tavares da Silva e Silva (992.154.465-91); Valdinei Batista Paulo (021.870.295-73); Valdiney Maia Santos (982.237.395-34); Valdirene Ferreira Cabral (021.688.855-75); Valeria Lins de Queiroz (629.340.405-00); Vando Luis Martins de Oliveira (012.422.915-80); Vanessa Andrade Souza Barbosa (997.985.145-72); Vanessa Monteiro de Santana (812.421.315-15); Vania Dias Reis (808.857.995-34); Verena Marques Pinheiro Leal (033.141.955-67); Veronica Mendes Guimaraes Santos (008.382.005-16); Victor Hugo Santos Aguiar (050.549.925-88); Vinicius Sampaio Costa (032.201.025-06); Walney Mutti da Silva (931.532.795-00); Walter Augusto Queiroz dos Santos (034.410.825-24); Wendell Castro de Souza (002.508.765-74); Weslei Majeveski Luttig (002.718.175-85); Wesley de Freitas Bispo (029.145.165-92); William Soares Monteiro (018.681.755-02); Wilson Alves dos Santos Júnior (987.374.145-34); Ygor Wladmir Batista Mota (008.156.545-37); Ygor de Oliveira Sampaio Vidal (047.512.875-32); Yuri Tauan de Goes Santos (022.273.545-77)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.208/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frederico Carlos Cardoso (119.100.136-92); Gabriel Elias Rocha (103.532.236-62); Gabriel Malaquias de Oliveira (117.998.086-70); Gabriel Soares da Costa Magalhães (121.244.726-31); Gabriela Freitas Avelino (113.593.446-08); Gabriela Silva Feitoza (016.548.776-38); Gislaine Jaqueline Costa Ugoline (058.225.426-46); Graziele Aparecida da Silva (070.524.526-85); Guilherme Augusto Reis (117.761.726-98); Guilherme Brocco Marra (121.184.816-75); Guilherme Cavalcante Silva (101.865.516-65); Gustavo Bakunin Araújo Sa (122.176.846-80); Gustavo Henrique Seara Carvalho (108.248.276-51); Gustavo Lourenco Lima de Souza (121.235.246-70); Hamilton Ribeiro de Amorim Junior (105.818.156-45); Helber Luiz dos Santos Silva (106.248.466-52); Helen Cristina Rocha Viana (114.016.036-29); Hellen Stephanie dos Reis (121.124.286-24); Hian Soares de Almeida (101.080.286-07); Hugo Henrique Andrade dos Santos (126.268.926-02); Igor Augusto de Souza Amaral (107.984.296-90); Igor Tavares Rodrigues (119.131.706-40); Iracema Guevara Araújo (113.683.856-21); Isabela Aurora Rodrigues (114.012.996-10); Isabela Ribeiro Cortes (066.598.146-55); Isadora Morena Souza Toledo (118.703.956-03); Isaque Fernando Pereira Alcantara (098.117.666-65); Isis Natalia da Silva Guerra (072.111.486-59); Ismael Gomes Santos (114.651.816-10); Jade Guedes Scarpelli (118.767.336-67); Janderson Leonardo Moreira (113.517.166-11); Jardell Fillipe da Silva (096.041.566-16); Jean Francesco Rosso (111.017.086-62); Jean Karllo Melo Menezes (113.021.936-43); Jean Marcel Fonseca (106.185.336-56); Jean Santos Costa (109.401.756-65); Jessica Josimara Pereira (116.855.426-89); Jesuel Aparecido Isaias (119.249.456-30); Jhonatha Assis Martins (119.015.546-00); Jo Oliveira Xavier (029.651.925-14); Joao Antonio Teixeira de Barros (121.298.146-46); Joao Henrique dos Santos de Paula (118.552.326-00); Joao Kaian dos Santos Perlingeiro (104.824.386-90); Joao Marcio Lessa de Assis Rabelo (072.500.486-00); Joao Pedro Goulart Evaristo (112.217.846-84); Joao Vitor Lopes (118.964.926-81); Joao Vitor de Lima (118.264.906-80); Joice Cristine Martins (081.445.106-31); Jonas Domingues Ayres Cardoso (118.496.196-46); Jonas Marino de Carvalho Luna (072.778.826-44); Jonata da Silva Oliveira (105.701.806-60); Jonatas Neves de Oliveira (034.881.085-70); José Emmanuel do Rosario Rocha (103.678.916-03); José Joaquim de Sousa (481.080.816-53); Josenir Moura de Aquino (703.203.146-34); Juarez Costa da Silva (061.383.706-19); Julio Cesar Martins (060.129.116-61); Julio Cesar de Oliveira Andrade (015.051.326-73); Julio Cezar Babosa Vicente (040.594.976-65); Julio Rodrigues Lacerda (075.845.766-99); Junio Oliveira Monteiro (108.825.516-71); Kalebe Moreira Paulino (110.466.466-64); Kamyla de Souza Siqueira (075.548.336-77); Karina de Almeida (037.084.766-03); Karla Conceição Mendes Horst (076.624.616-70); Karolina Gonçalves Nepomuceno (083.053.676-06); Keila Cristine Oliveira Ker (038.079.146-33); Kelly Cristina Resende Costa (007.346.976-94); Kelly Fernanda Santana Gomes (092.010.536-06); Kelly Marcia de Oliveira (099.700.736-21); Kellyson Alves Peixoto (062.447.116-02); Kempller Renan Mendes Martins (066.836.896-95); Ketielly Jeremias Martins (111.289.776-30); Kevin Heitor (080.079.386-21); Kevynim Carvalho Oliveira (092.562.206-01); Keyla Mara Mendes Prodigios (087.466.946-41); Keyller Vieira de Siqueira (038.196.096-01); Kleber Xavier Diemerth de Carvalho (049.153.946-03); Leandro Alves da Costa (058.570.516-06); Leandro Antonio Pereira da Silva (073.184.656-78); Leandro Embirucu dos Santos Alves (024.791.615-36); Leandro Silva Andrade (099.724.236-11); Lucas Cardoso Pereira (082.191.196-16); Luís Fernando Gonçalves (046.942.086-32); Luiz Henrique dos Santos Diogo (103.661.896-03); Marcella Aparecida Alves Mendonca (096.454.086-01); Marcelo Aparecido Rossi (044.763.636-79); Marcos Vinicius Rosa Gomes (076.937.556-16); Marcos Vinicius Santos Folgado (102.595.376-24); Marcus Moreira Arantes (004.132.526-55); Marcus Paulo Estrela Paiva (093.794.866-77); Marcus Vinicius Dias de Moura (016.627.956-02); Marcus Vinicius Ferreira (047.855.706-01); Marcus Vinicius Vieira Pereira (055.800.226-97); Marcus Vinicius de Oliveira Vieira (050.274.926-18); Margareth Selma da Silva (114.519.706-09); Maria Aparecida de Oliveira Cruz Bento (087.450.716-24); Maria Gabriela Martins Ferreira (099.538.946-20); Maria José Lima (016.360.946-27); Maria Virginia Alves Coutinho (101.101.646-01)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.213/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Magalhães Pinto (018.998.931-99); Anderson Mayso Maciel Toledo (003.921.511-38); Carlos Alexandre Spani (965.788.821-20); Celiane Silva Campos (018.604.121-73); Cristyane do Nascimento Carolo (001.144.861-07); Danillo Luiz Galvao Silveira (017.857.361-24); Emerson Rodrigo Ribeiro Borges (952.032.061-04); Estevao Ariel Keller (017.496.871-00); Fabiano Alves da Costa (860.888.901-34); Francinildo de Sousa Miranda (007.407.043-62); Givanildo da Silva Bravo (792.697.371-87); Jeferson Bochniaki (877.942.251-91); Jefferson dos Santos Mazetti (021.238.641-70); Joari Paulo de Arruda Junior (045.574.131-02); Jose Pereira Miguel (777.848.201-00); Leandro Santos Araújo (008.007.411-10); Oberto Elias dos Santos Souza (016.126.821-89); Paulo Afonso da Cruz Cardoso (010.371.981-40); Raimundo Pedro Pinto Raposo (868.538.051-00); Raquel de Fatima Damasceno Silva (474.520.211-34); Rogério Bernardes Garcia (172.176.578-65); Sandro Lúcio Inacio de Carvalho (021.037.741-08); Sangelo dos Santos Oliveira (874.034.981-00); Sonia Elidia Soares (970.617.601-25)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.530/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ivo Bezerra de Aguiar Nunes (614.133.723-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.602/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celina Barbosa França (031.949.446-22)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2164/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.605/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ceny Borges Lartigau (006.099.430-49); Erna Ruschel Stumpf (670.873.700-06); Maria de Lourdes Forte da Silva (122.592.410-34); Normelio Canisio Franz (216.696.510-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.636/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Hildete Bomfim Sant'Anna (599.197.017-34); Ivone Comunello Brandelli (887.491.180-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.656/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Pereira da Cruz (535.635.576-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.716/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Rosa Maria Portela (238.597.923-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2168/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.519/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Iolanda Medeiros Lopes (293.731.821-53)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.456/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Odete Pinto de Arruda (142.743.101-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2170/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aqueles de interesse de Carla Azevedo Cardoso, Cássia Azevedo Cardoso, Franklin José Azevedo Cardoso, Guimar de Souza Cardoso e Jucelena de Sousa Cardoso, beneficiários de José Carlos Gomes Cardoso, e Maria Aparecida Silva Matos, beneficiária de Crispim Matos:

1. Processo TC-008.457/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adélia da Silva Paiva (014.355.923-01); Ana Carolina da Silva Paiva (067.711.963-13); Carla Azevedo Cardoso (024.629.173-73); Cássia Azevedo Cardoso (024.629.163-00); Cláudia Helena do Nascimento Ribeiro (051.733.263-95); Francinete do Nascimento Ribeiro (476.186.393-53); Franklin José Azevedo Cardoso (012.135.093-27); Gessica Oliveira Santiago Matos (051.701.083-62); Gilmara Cristine Lima Divino (046.575.423-62); Guimar de Souza Cardoso (452.190.103-44); João Rodrigues de Sousa Junior (046.745.833-22); Jucelena de Sousa Cardoso (012.281.353-71); Jucielton Ferreira de Sousa (013.768.523-81); Jucileide Ferreira de Sousa (057.350.833-09); Jucilene Ferreira de Sousa (013.768.433-90); Luzia Feereira da Silva (010.940.493-95); Maria Aparecida Silva Matos (290.222.823-68); Maria das Graças Dias Almeida (832.600.803-68); Terezinha Gomes de Sousa (632.546.623-34); Walmar Cesar Rodrigues Divino (060.020.583-54)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização que:
1.7.1.1. diligencie à Funasa Maranhão com vistas a obter cópia das certidões de nascimento de Carla Azevedo Cardoso e Cássia Azevedo Cardoso, haja vista a data de seus nascimentos ser seis meses posterior ao óbito do instituidor;
1.7.1.2. examine o benefício concedido às ex-esposas pensionadas de José Carlos Gomes Cardoso e Crispim Matos, à luz das Leis 9.717/1998 e 8.213/1991.

ACÓRDÃO Nº 2171/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.466/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Isanete Costa Petry (947.486.329-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.467/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Damiana Silva de Souza (086.218.884-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.468/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose Gabriel dos Santos Silva (035.492.125-85); Valdete Maria da Conceição dos Santos (474.900.634-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.509/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Antônia de Oliveira Farias (180.510.492-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.553/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Denis Fernandes (783.972.949-53); Cecilia Knott (085.434.459-49); Doraci Borges (756.699.789-00); Lea Silvia Berenusson Nelli (668.938.529-91); Neide Maria Pereira Brunetti (232.813.169-72); Teresa Cristina Villalba da Fonseca (320.620.449-68); Terezinha Gonçalves Batista (689.788.639-49); Wanda Ekk (097.907.648-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.555/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bárbara Sabrina de Sousa Paiva (058.850.473-40); Francisca Vanessa Fortes Cunha (013.144.231-77); Marcos Kauã Cunha da Silva (064.269.423-08); Teresa Pereira de Moura (200.743.283-87); Tullio de Sousa Paiva (064.322.173-50)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.557/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elza Rosa da Silva (241.959.600-53); Maria de Lourdes Lucci (803.183.470-91); Senira Santos de Souza (898.456.410-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2178/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.253/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lorenza Said Monteiro (518.589.402-49); Lorenza Said Monteiro (518.589.402-49); Maria Lucy de Assumpção Said (518.589.322-20); Maria Lucy de Assumpção Said (518.589.322-20)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.566/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eduardo Costa (059.909.077-45); Elza Rosa Costa (077.704.427-70); Nilson Costa (059.909.087-17).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Vitória/ES - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.458/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dolores Alves de Santana (352.389.924-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o presente recurso não pode ser conhecido, visto que a processualística desta Corte veda o conhecimento de recurso da mesma espécie contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, nos termos do art. 278, § 4º, do RITCU;
Considerando que, mesmo se considerássemos que o recorrente pretende, na verdade, a reforma do Acórdão 7.039/2012-2ª Câmara, verificaríamos que o presente recurso também não poderia ser conhecido, pois ofenderia o principio da singularidade recursal, visto que o recorrente já se utilizou do Recurso de Reconsideração neste processo, operando-se, portanto, a preclusão consumativa;
Considerando que a única possibilidade recursal ainda viável neste processo é o Recurso de Revisão;
Considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b"e § 3º; 277, inciso I; e 278, §4º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em receber o expediente como mera petição e, em consequência, determinar o arquivamento do processo, após a comunicação do teor desta deliberação ao recorrente, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.

1. Processo TC-018.729/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Recorrente: Fábio Adrião Paixão Cunha (162.139.982-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2182/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reias), quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;
Considerando que não houve ainda citação válida;
Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União*";
Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e à responsável, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-004.208/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Regina Aparecida Salles Arakaki (007.332.518-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;
Considerando que não houve ainda citação válida;
Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União*";
Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo, dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis e fazer a seguinte recomendação ao Tribunal Superior Eleitoral.

1. Processo TC-011.747/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49)
1.2. Órgão/Entidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Recomendar ao Tribunal Superior Eleitoral que oriente as unidades jurisdicionadas no sentido de arquivar as tomadas de contas especiais nas hipóteses de subsistência de débito inferior ao limite de R$ 75.000,00, conforme art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 2184/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 243, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 1.6.2.1 e 1.6.2.3 e prejudicada a verificação de atendimento da determinação constante do subitem 1.6.2.2, todos do Acórdão 4.891/2012-TCU-1ª Câmara, conforme pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o presente feito após a devida ciência à Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

1. Processo TC-033.736/2012-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp (60.453.032-0001/74)
1.2 Responsável: Walter Manna Albertoni (007.824.408-00)
1.3 Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4 Representante do Ministério Público: não atuou
1.5 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex-SP)
1.6 Advogado constituído nos autos: não há
1.7 Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2185/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente e determinar o arquivamento do feito, conforme pareceres emitidos nos autos, dando ciência ao(s) representante(s), nos termos abaixo:

1. Processo TC-000.567/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 informar ao Senhor Delegado de Polícia Federal em São Sebastião/SP, José Roberto de Macedo, de que o assunto objeto destes autos já foi tratado no âmbito do processo de representação TC 035.768/2012-6 e seu apenso TC 041.698/2012-6, no qual foi proferida determinação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para que apurasse a regularidade da aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de São Sebastião, por meio do Fundo Municipal de Saúde e que foram destinados ao Hospital de Clínicas de São Sebastião, a qual está sendo monitorada no âmbito do TC 046.202/2012-9, e que, tão logo seja concluído o levantamento determinado ao órgão, cópia lhe será encaminhada pela Secex/SP;
1.7.2 determinar à Secex/SP que providencie a juntada da presente deliberação e da instrução inserta à peça 6 destes autos ao TC 046.202/2012-9, que trata do monitoramento do Acórdão 9.293/2012-TCU-2ª Câmara, que apreciou o TC 035.768/2012-6.

ACÓRDÃO Nº 2186/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência ao interessado, nos termos abaixo:

1. Processo TC - 003.702/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - MPT/MPU
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações do Tribunal de Contas da União
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 determinar o apensamento definitivo do presente processo ao TC 044.290/2012-8, com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191/2006, dada a relação de conexão existente entre os ambos, tendo em vista tratarem do mesmo objeto e referirem-se à mesma unidade jurisdicionada; e
1.7.2 dar ciência do inteiro teor das deliberações que vierem a ser proferidas, tanto em relação ao presente processo quanto no que concerne à auditoria a ser realizada no âmbito do TC 044.290/2012-8, quando da sua conclusão, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiânia (sede) do Ministério Público do Trabalho.

Ata nº 11/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária

Assinado eletronicamente por:

d) Ministro José Múcio Monteiro (Relação nº 10):

ACÓRDÃO Nº 2187/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.292/2013-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ana Lúcia Maquiné Maciel (273.457.342-34) e Áurea Abreu da Silva (022.574.242-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.293/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Álvaro Sólon de França (083.212.301-30); Antonia Aparecida Araújo Vilarinho (533.759.391-91); Hermes Guimarães (095.726.781-91); Luiz da Costa e Faria Junior (298.552.681-72); Marcelo Fabrício da Silva (564.762.998-91); Márcia Vaz Lopes (091.820.711-87); Vivaldo Santana de Lima (087.732.381-04)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2189/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.297/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Consuelo Silveira Muller (291.807.670-87); Dilmar Pregardier (243.701.340-72); Leonia Lori Prade (324.115.700-82); Magdala de Fátima Vitoria Selbach (352.674.530-72); Maria da Cunha Orlandi (554.031.230-91); Mercês Regina Pandolfo (232.307.200-59); Nilton Valdetar Gomes dos Santos (164.718.300-68); Vanderlei Lopes de Farias (201.695.310-15)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2190/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.301/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Valter Cardoso (726.473.108-15); Vanilde Potonyacz Colaneri (639.313.118-72); Viviane Aguiar Marcondes de Faria (560.711.837-15); Zanoni Ferreira Leone (046.287.648-91)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.375/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Castilho das Oliveiras (308.680.921-34)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2192/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e tendo em vista que se encontra aguardando parecer do controle interno o ato de alteração da aposentadoria, com vigência em 30/3/2012, cadastrado no Sisac sob o número de controle 10226800-04-2013-000034-6 (1-1-9336-8 - Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c EC nº 70/2012), ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.695/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marlon Silva Goulart de Carvalho (494.179.086-34)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, do fundamento legal do ato apreciado no presente processo (1-1-0404-7 - Aposentadoria do servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 [31.12.2003], com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei), tendo por base as informações constantes do Siape (9336 - por invalidez, com paridade e proporcional).

ACÓRDÃO Nº 2193/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.698/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Banzi (158.361.008-10); José Banzi (158.361.008-10); Layde Xavier da Silva (970.714.048-87); Lucia Raquel Gomes dos Santos (057.350.978-65)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessões abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.739/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivani Ferreira Eleterio (098.431.752-04); José Antonio dos Santos Monteiro (039.791.802-04); Maria Inês dos Santos Leal Souza (151.839.472-87); Maria de Nazaré Pereira Sanches (072.921.712-49); Waltemir Garcia de Oliveira (033.789.182-68)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções, no sistema Sisac, dos fundamentos legais dos atos apreciados no presente processo, substituindo-se o código 1-1-0663-5 por 1-1-0635-0 - art. 40, § 5º, com redação dada pela EC nº 20/1998 - Regra Geral para Professor, ditada pela EC nº 41/2003, tendo por base as informações constantes do Siape (10311 - voluntária, com paridade e integral para cargos de magistério).

ACÓRDÃO Nº 2195/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida no parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-008.740/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Nazaré Pinheiro Ferreira (049.828.192-20)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie a devida correção, no sistema Sisac, do fundamento legal do ato apreciado no presente processo, substituindo-se o código 1-1-0663-5 por 1-1-0635-0 - art. 40, § 5º, com redação dada pela EC nº 20/1998 - Regra Geral para Professor, ditada pela EC nº 41/2003, tendo por base as informações constantes do Siape (10311 - voluntária, com paridade e integral para cargos de magistério).

ACÓRDÃO Nº 2196/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.557/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Nei Marques Neves (052.781.087-89); Edvaldo Artmann de Oliveira (022.809.529-80); Valdeir de Souza Julio (075.948.147-46)
1.2. Unidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.043/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Moraes de Castro (982.676.630-53); Daniela Peruzzi (318.753.318-32); Danielle Morgestern (047.264.479-39); Danielly Oliveira Vieira (985.021.901-72); Danilo Barreto Gomes (035.733.955-03); Danilo Silva (365.712.798-43); Dannyel Nakayama Izo (361.599.318-73); Danuta Alessandra Danin Kossobudzka de Andrade (934.878.511-72); Daphane Ingrid Mendes Pires do Nascimento (042.368.984-38); Dario Scaciota Junior (055.520.828-18); Darlan Marcelo Silva (067.867.886-37); Darlan da Silva Bezerra (008.255.373-47); Dayane Kassia Dias Viana (022.672.341-06); Dayane Martins de Araujo (085.650.786-55); Débora Cardoso de Sousa Leite (013.183.871-75); Deivid da Cunha Silva (010.390.261-92); Delano Goncalves de Barros (048.630.764-60); Delano Roque de Queiroz (016.473.353-10); Delyel da Silva Ventre (063.888.299-02); Denise Adélia Pereira Queiroz Schmid (764.532.601-82); Denys Segura (260.032.388-01); Deyanne Cavalcante Bezerra Case (828.106.483-87); Dhyeisiane Freire Alves (060.973.526-89); Diego Emmanuel Cabrera Cardena (025.348.381-64); Diego Morais de Sousa (059.430.734-18); Diego Ramos Alvarenga Salerno (128.662.127-54); Dilhermando Pereira Marques de Souza (053.550.635-00); Douglas Augustus Pantojo Pereira (367.126.018-19); Douglas Fernandes Ferreira (402.272.728-46); Douglas Menezes Souza (028.555.581-23); Douglas Ricardo Schutz (964.461.610-34); Dyonasson da Silva Moraes (002.690.103-00); Edilene Santos Silva (031.583.715-29); Edio Galvão Castro Silva (610.847.431-91); Edmara Tatiane de Souza Vasconcelos (907.849.873-00); Edmercia Chaves Teixeira (022.359.341-96); Edmundo Dantes de Morais (697.391.297-49); Edricson Lima Ribeiro Feitosa (053.047.894-31); Edson Henrique Pereira de Castilho Pinto (031.010.576-55); Edson Vicente Mauro (670.709.650-87); Eduardo Bispo da Matta (310.646.088-17); Eduardo Cardonetti (475.092.520-91); Eduardo Cesar de Oliveira Figueiredo (069.144.776-47); Eduardo Fernandes de Oliveira (046.998.376-03); Eduardo Junior Araujo de Deus (009.886.535-83); Eduardo Luder Correa (050.401.719-51); Eduardo Ophir Duarte Caetano (784.132.222-49); Eduardo Steffanello (003.276.630-06); Edvaldo Alves Ferreira Leite (574.279.412-68); Elaine Brioschi (273.525.638-30); Elaine Monteiro (248.685.998-52); Elder Paulo de Oliveira (042.034.579-55); Eli Fernando Marinho dos Santos (046.304.564-57); Elisangela Soares Ferreira Lisboa (008.392.129-09); Elizandra Manfrim Magossi (259.069.058-47); Elizangela Gonçalves Ferreira Goulart (984.468.781-00); Elyson Barbosa de Lacerda (108.137.828-05); Emerson dos Santos Santiago (682.379.520-49); Erickson Dionisio dos Santos (055.171.554-56); Erika Ferreira Brasil (000.507.632-37); Estefani Janssen (270.029.948-59); Eva Vitoria de Paula Kuramoto (252.370.551-68); Evandro Willian da Silva (014.010.566-28); Everton Schwedersky (013.086.730-60); Eyder Cunha Macedo (776.836.175-04); Ezequiel Caletti (823.149.260-72); Fabio Henrique Cassiano (352.226.738-98); Fabio Lins Rabelo (016.276.985-74); Fabio Mendes Franca (107.707.817-05); Fabio Santiago (326.439.998-94); Fabio de Deus Tupinambá Rodrigues (737.506.623-04); Fabrício Balani de Barros (363.735.338-59); Fabrício Carniatto Basílio dos Santos (308.129.818-04); Fagner Henrique Tinoco da Silva (008.528.714-81); Fátima Aparecida Alves Sousa (956.159.033-68); Felipe Augusto Lemos de Faria (048.242.096-09); Felipe Augusto Medina (430.460.748-08); Felipe Bastos Belizário (034.364.901-21); Felipe Galindo Crêscencio Ferreira (105.756.997-60); Felipe Henrique Gouvêa Dias (360.343.631-87); Felipe Henrique de Souza (014.263.014-48); Felipe Jefferson Bonfim da Silva (893.413.842-49); Felipe Peixoto Gaiad (224.565.678-46); Fernanda Benavente Tendeiro (406.458.548-83); Fernando Augusto Barreto Mendes (064.496.006-08); Fernando Augusto Silva Leite (096.085.316-24); Fernando Guilherme Mascarenhas Rocha (075.805.806-32); Fernando Raimundo Lacerda (057.611.766-88); Filipe Franca de Queiroz (911.489.872-15); Flailan Vaz Pereira (000.614.755-05); Flavia Martins Faccio (012.803.480-70); Flavia Pasian Bulla (049.459.939-12); Flavio Coelho do Nascimento (059.832.966-80); Flavio Diogo Passos Coité (013.178.705-57); Flavio Nunes de Moura (304.645.768-57); Flavio de Andrade Sampaio (036.541.359-35); Francielly Maiary Alves Arantes (062.877.246-76); Francinaldo de Sousa (759.219.604-20); Francisco Glaydson Soares de Souza (029.748.183-58); Francisco Lauro Ribeiro (784.615.703-59)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.049/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adan Felipe Santos Alves de Negreiros (017.411.553-98); Adriano Goncalves da Silva (020.244.044-30); Adriano Santana dos Santos (008.011.545-45); Aécio Mendonça Rodrigues (595.495.215-91); Alan Linhares Silva Maia (874.270.525-87); Alana da Silva Marques (042.300.523-59); Alessandro Cristino Barbosa da Silva (625.136.995-72); Alexandre Guimarães Palmeira Vitorino (872.837.193-34); Alexandre Pacheco Lopes Filho (007.659.693-19); Alexandre Wytautas Raulusaitis (880.892.903-53); Alyne Jussara Souza da Luz (065.719.414-06); Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (024.815.163-03); Andre Luiz Gutemberg Lima (842.362.215-00); Antonio Edjanio Cortez Chaves (008.065.683-80); Bonnyex Cavalcante Soares da Silva (045.401.114-85); Bruno Mota Oliveira Cordeiro (006.830.885-05); Bruno da Silva Santos Leite (364.702.088-51); Caio Felipe de Azevedo Lima (642.221.013-20); Carlos Alberto Pamplona de Sousa (468.379.654-68); Carlos Henrique Aragão Patriota (007.513.734-86); Carlos Henrique Leoni Nascimento (563.070.125-87); Carlos Magno Gomes Damasceno (035.147.313-06); Clarissa Maria Alves Botelho (005.081.593-85); Claudia Emanuela de Oliveira Lima (073.757.496-80); Cristiane Vieira Batista de Nazaré (062.169.704-45); Daniel Brandão de Macedo Silva (717.077.605-78); Danubio Carvalho Moura (915.217.263-53); Deisiane Gomes de Sousa (021.941.163-89); Deivson da Silva Oliveira (821.869.795-00); Denis da Costa Oliveira (013.301.323-51); Denni Anderson Machado Cavalcanti (045.142.424-70); Di Vladia de Melo Feitosa Araujo (022.410.753-45); Diego de Sousa Caetano (997.815.493-00); Dinamene Costa de Salles Soares (684.761.753-53); Edgle Lopes do Couto (077.219.614-16); Eduardo Bezerra Ribeiro da Silva (035.253.063-42); Eduardo Luiz Caldas de Moura (061.759.134-26); Elayne Maria Souza Oliveira (960.369.405-30); Elissandra Barbosa Santos (039.308.734-43); Elizabeth Alessandra Bernardino Regis (071.582.754-50); Emanuel Ferreira de Medeiros (916.193.273-68); Emanuela Eline Ferreira de Sousa (014.482.553-84); Emilia Atalaia dos Anjos (051.476.564-05); Erico de Macedo Gurgel (013.434.093-06); Erivelton da Cunha Franca (016.535.163-21); Fabiana Soares Braz (913.330.163-87); Fabiano Marques de Lima (931.093.853-68); Fábrica Maria Ferreira Leal (018.477.474-85); Felipe Arthur Alves Oliveira e Ribeiro (080.743.264-46); Fernanda Ribeiro Gonzalez (807.748.905-25); Fernando Trevia Neto (005.506.293-86); Flavia Cristina Mesquita de Morais (051.928.273-61); Francisca Suellen Soares Barros (656.548.543-72); Francisca Viviane Teixeira Cordeiro (646.885.503-91); Francisco Henrique Soares Sotero (746.597.073-34); Francisco Silva Rodrigues (950.280.563-15); Genar Felipe de Lucena Neto (077.192.784-37); George Adenauer Alexandrino Floriano (373.055.733-53); Geraldo Vinicius Oliveira Nunes (030.663.845-27); Gerson Sampaio Gradvohl (768.492.283-15); Gesley Campi Mayer (098.868.827-19); Geysa Carvalho Costa (031.052.163-75); Gildasio Alberto Pereira (063.459.645-49); Gilmar Machado Santiago (169.292.253-04); Gislane Alves Miranda (056.584.554-30); Gustavo Santos Caldas Almeida (013.688.585-38); Hallisson Magno Monteiro Alves (969.474.893-34); Hallyson Vieira de Lima (026.488.043-90); Hebert Oliveira Costa Junior (022.448.905-46); Helvio Costa Loureiro Filho (050.243.284-50); Isabelle Bento dos Santos Silva (634.943.613-04); Jacqueline Conceição Barbosa Castelo Branco (958.395.695-34); Jairo Ferreira dos Santos (034.466.024-96); Janaina Saldanha de Carvalho (032.215.454-52); Janaina Santos da Silva (015.489.343-99); Janilton Soares dos Santos (627.670.544-68); João Alex Alves de Moura (024.569.835-30); Joaquim Lucas de Barros Neto (059.740.024-58); Jocennia de Jesus Araujo (019.274.305-85); Jose Anísio Tavares da Camará Filho (955.305.335-15); José Carlos de Araujo Junior (613.754.463-04); Jose Dimas Azevedo Oliveira (845.488.515-34); José Joaquim Lopes Gomes (366.900.665-68); Jose Manoel da Silva Filho (778.404.615-49); José Mauricio Bezerra (233.263.283-20); Jose Pedrosa de Souza (967.916.678-34); José Roberto Fernandes do Nascimento Filho (019.133.303-46); Josefa Janecleide Carvalho de Matos (816.194.565-91); Joselito Targino de Oliveira Dutra (057.921.384-60); Karina de Aguiar Menezes (909.813.835-72); Keila Helena Queiroz Medeiros (027.340.303-65); Kleber Luiz Santos Nogueira (045.867.564-46); Landoaldo Fagundes da Silva (406.791.526-87); Lasaro Marcos Gonçalves da Silva (028.936.624-04); Laureny Almeida de Carvalho Souto Maior (988.151.213-15); Layslan Kardec de Melo Medeiros (036.861.703-37); Leonardo Bruno Cunha e Silva (022.117.143-66); Leonardo Lopes Silveira (084.672.294-11); Lidiane de Sousa Rios (018.789.703-48); Lilian dos Santos Moura (013.424.215-74)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.061/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celina Shiraishi Hitomi (875.349.168-87); Celso Henrique Sumariva Polycarpo Filho (218.828.078-47); Cenira Maria de Paula (931.356.450-53); Cesar Melo Dutra (011.206.211-35); Cesar de Jesus Canário (002.707.035-27); Chaiane Aparecida Uberti Moras (011.712.740-09); Charlene Barbosa de Andrade Bicalho (052.258.536-17); Charles Renato Wrague Medeiros (001.181.110-27); Charlilson Sousa de Carvalho (001.620.023-35); Charlys Aguiar Carlini (077.977.857-08); Christiane Biagioni Barbosa Pereira (052.022.316-01); Cícero José Vilanova da Silva (856.064.803-87); Cinthia Menino Penteado (299.553.708-07); Cinthia Zambelli Machado (081.079.186-22); Cintia Maria Machado Leite Damasceno (067.601.896-39); Cintia Marina Polli Paez (041.449.389-30); Cintia Midori Imanishi (259.992.198-84); Cintia Tarifa Garcia Mercatelli (327.706.618-50); Cirilo Rafael Miranda de Sousa (013.402.903-83); Claudemir dos Santos (004.462.749-17); Claudia Charlize Aparecida Silva Oliveira (215.149.618-06); Claudia Goncalves Lins (019.706.521-01); Claudia Namie Fukushima (296.416.238-77); Claudia Raquel Fachina Saling (833.595.910-20); Claudia Wanessa de Holanda Gonçalves Veloso (072.068.914-70); Claudia da Silva Vianna (011.223.520-42); Claudiane Santos Souza (011.351.831-55); Claudimar Jose da Silva Brito (756.748.236-34); Claudio Bernardo da Fonseca (016.371.467-36); Claudio Chahud (021.927.928-40); Claudio Rangel Zamboni (269.129.738-17); Claudio Simões Durando Braga (015.200.115-80); Claudiomir Debiazi (029.016.069-38); Cleber Cavalcante de Almeida (995.851.387-00); Cleber Manzoni (229.868.148-16); Cleber Marques Fernandes (753.020.046-15); Cleber Suttani (326.560.548-50); Cleide Ianke Cardoso (045.305.979-11); Cleiton Dias Santos (037.481.063-00); Clelvon Monteiro Rodrigues (491.451.423-00); Cleres Eduardo Cupertino de Souza (087.579.517-05); Cleriston Felicio Santana (823.575.285-91); Cleriston de Santana Moura (012.018.095-25); Cleumar Martins da Fonseca (588.573.386-49); Cleyton José Karpinski (041.232.789-90); Clodoaldo Aparecido Loreto (837.140.579-00); Conceição de Carvalho Santos (731.520.485-72); Consuelo Aparecida Souza Matos (247.070.218-67); Cornélio da Silva Melo Junior (005.984.411-66); Cristhiene Paiva Rohden Viegas (790.176.819-34); Cristian Kelen Rodrigues da Silva (274.774.418-38); Cristiane Back (910.511.699-68); Cristiane Danieli (035.666.429-59); Cristiane Elisabete Dario (702.999.609-78); Cristiane Fernandes Faust (912.854.299-15); Cristiane Lilian das Chagas Rossi Chinelato (793.368.506-44); Cristiane Queiroz Moura (021.770.957-51); Cristiane Vieira Brum (040.527.666-44); Cristiane de Souza Moraes (792.291.665-53); Cristiano Araujo Almeida (018.915.505-19); Cristiano Luis Paiva Carvalho (673.132.643-72); Cristiano Oliveira Cavalcante (015.173.953-64); Cristiano Pires da Silva Zanqueta (284.964.838-86); Cristiano Vote Gaidzinski (026.710.909-19); Cristina Gomes do Nascimento (223.392.888-19); Cristina Hiromi Kinjo (262.466.768-71); Cristina dos Santos Quina (256.069.438-75); Crystofen Felype Albuquerque

Resende Nunes (049.159.655-38); Cynelle Olivia de Souza (854.264.311-91); Cynthia Goncalves de Souza (006.445.066-01); Cynthia Maria de Oliveira Oliveira (763.227.502-91); Cynthia Tiemy Kurumiya (021.962.561-10); Dacio Santana Nascimento (350.862.448-03); Daiana Araujo Ximenes (527.209.852-87); Daiane Coimbra Bastos (009.358.533-08); Dalila Campos Azeredo (137.637.637-75); Dalila Polyana Alencar (066.784.386-80); Damiana Clemente de Oliveira Neves (042.002.396-80); Damião Teixeira Rocha (036.677.388-70); Daniel Barboza Martins (220.866.988-60); Daniel Braz Gava (368.913.118-96); Daniel Bruno da Silva Goncalves (105.072.007-56); Daniel Dantas de Farias Leite (014.511.124-59); Daniel Dickens de Carvalho (039.960.624-60); Daniel Fontoura Azevedo Jorge (144.318.327-00); Daniel Jose Diel (054.069.839-38); Daniel Kiss Fortunato (003.347.689-69); Daniel Kiyohide Kamiyama Massukado (281.109.658-22); Daniel Mann Sotto Maior (007.048.219-58); Daniel Matos Monteiro (617.992.463-53); Daniel Musskopf (447.249.004-82); Daniel Nascimento Dearo (044.933.309-45); Daniel Neiva Tostes (096.391.977-69); Daniel Samy Gorgonho Pereira (014.428.554-10); Daniel Schumacher Monteiro de Barros (009.928.290-97); Daniel Soares de Carvalho (996.279.140-53); Daniel de Almeida Brito (323.271.548-63); Daniel de Andrade (276.868.738-38); Daniel de Ávila Rezende (036.359.395-01); Daniel de Oliveira Queiroz (066.134.536-09)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.063/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diogo José Tribuzi Mendes (002.497.993-75); Dirce Aparecida de Castro (794.714.209-20); Divanildo Patrocínio Marques (031.972.316-00); Djalma Fernandes da Silva (055.561.983-49); Dmitri Petit Passos Sérvio (017.662.763-42); Douglas Henrique dos Reis Quevedo (058.753.039-13); Douglas Martins de Almeida (283.792.708-27); Douglas Mendes Mota (008.996.544-28); Douglas Moreira Bastos (116.690.957-38); Drenison Romão Lobato (009.337.332-59); Eder Goncalves do Nascimento (965.859.601-06); Eder Torres Batista (003.527.683-55); Ederson Andrighetti (029.867.409-28); Ederson Ferreira de Souza (044.925.669-37); Edilei Gavenda (038.869.269-31); Edilson Elezier Barbosa (519.448.479-87); Edilson Henrique Cesário (015.343.326-42); Edilson dos Santos Barbosa (452.491.805-15); Edimara Peres Pereira (789.683.216-04); Edimilson Manoel da Silva (898.460.364-34); Edivaldo Domingues Lima (224.339.398-01); Edivam Soares Gomes (548.634.903-30); Edmar Brandelero Bernardi (110.335.746-86); Edna Saito (005.996.029-96); Ednalva de Souza Barbosa (303.086.558-42); Edson Augusto Nogueira (056.386.566-00); Edson Batista de Lima Neto (835.096.662-91); Edson Camará Italiano Junior (008.688.703-31); Edson Cardoso Junior (905.216.681-15); Edson Evaldo Guedes (097.348.788-75); Edson Roberto de Oliveira Ceretta (685.633.700-06); Edson Zílio (133.737.448-22); Edson de Souza Gomes (077.473.618-66); Eduardo Antonio Martinez Mendes (091.987.328-62); Eduardo Antunes Graciano (122.524.218-51); Eduardo Augusto Ecco (051.666.529-40); Eduardo Ávila dos Santos (006.383.960-18); Eduardo Borges Correia da Costa (090.670.307-75); Eduardo Botelho de Souza (120.174.957-35); Eduardo Henrique da Cruz (011.515.792-11); Eduardo Lobo Marques Goncalves (029.953.904-03); Eduardo Santos Barragan (004.680.809-45); Eduardo Severo Mattia (024.718.580-90); Eduardo Tancredo Arcie (025.974.139-69); Eduardo Tavares Zangirolymo (326.809.328-03); Eduardo Tsuchiya Junior (010.287.241-44); Edulce das Chagas Carlos (042.000.847-08); Edvair Silva Boareti (260.055.628-19); Edvaldo Jesus de Souza (168.996.768-42); Edvania Lanuce Carvalho Cruz (030.138.966-71); Elaine Baldi (305.964.178-10); Elaine Cristina Sombra de Melo (013.484.413-05); Elaine Gai Torres (401.059.460-87); Elaine Mantovanni Bariani (990.249.189-87); Elaine Pacheco (014.825.749-69); Elaine Rodrigues de Oliveira (267.589.028-62); Elaine dos Santos Souza (219.162.578-95); Elcimario Pedrolo Ramos (901.495.990-72); Elder Nogueira Gomes (068.218.546-96); Eleandra Kusniewski (030.406.419-05); Elem Almeida dos Santos (396.106.752-04); Eli Marcio de Freitas (266.739.938-20); Eliana Cristina Francisco (283.501.228-11); Eliana Medeiros da Silva (026.110.659-77); Eliana do Carmo Magalhães (075.702.388-69); Eliane Arcilho dos Santos (024.194.789-83); Eliane Barbosa Borges Rodrigues (930.857.701-78); Eliane Biatobock (038.153.619-07); Eliane Germano do Prado (304.532.578-52); Eliane Gomes Aguiar (002.564.036-43); Eliane Ne da Silva Ribeiro (743.348.402-72); Eliane Regine Leonardi Gomes (331.861.298-77); Elias Conceição dos Santos (002.837.961-62); Elias Fernando de Oliveira Rosa (122.217.647-57); Elias de Arruda Neves (667.160.121-68); Eliel Lopes de Souza (692.481.921-49); Eliete Rosa de Oliveira Alves (591.219.551-15); Eligeane Ferreira Barroso (799.113.742-20); Elis Regina Scholtze da Cunha (008.711.969-21); Elisa Cristina Monticelli (048.530.859-20); Elisa Maciel de Carvalho (975.309.725-53); Elisabeth de Oliveira Baptista Pioli (143.308.878-94); Elisame Gil de Sa Araujo (014.226.585-38); Elisangela Scussel Roque (026.252.519-48); Elismar de Freitas Mascarenhas Oliveira (667.335.025-34); Elisson Barbacovi (043.601.069-04); Eliz Regina Clara de Medeiros (046.438.774-48); Elizabete Aparecida Orlovski (066.141.219-95); Elizabeth Becker Roehrig (900.094.601-87); Elizabeth Credidio Mura (087.695.948-64); Elizabeti Franca Alves Costa (191.786.972-04); Elizamara Oliveira Magalhães Soares (013.058.813-03); Elizandra dos Santos Mendes (033.967.643-40); Elizangela Inacio (006.101.241-61); Elizangela Teixeira (022.442.169-77); Elizete de Oliveira Dias (303.100.548-18); Ellen Patrícia Maia Luz (021.697.771-13); Ellida Efigenia Emidio Bicalho (076.481.126-63); Elza Marcondes Pincherle de Freitas (195.200.598-14); Emanuel Rosa Cerqueira (830.448.175-87)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.065/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Marcelino Galvani (395.772.518-62); Fernanda Maria Dantas Guimaraes (024.712.705-14); Fernanda Mourao Matos (441.244.813-49); Fernanda Rodrigues de Oliveira (291.797.868-63); Fernanda Simao Umbelino (048.643.459-10); Fernando Araujo Martins (957.592.713-34); Fernando Augusto Macedo Vieira Violada (028.977.199-40); Fernando Cerutti (827.816.309-00); Fernando Drumond Kouri (136.782.828-73); Fernando Fernandes Goncalves (185.099.808-61); Fernando Fontana (004.856.149-52); Fernando Marchiore Passos (068.250.709-16); Fernando Mendes de Paula (037.248.429-88); Fernando Pereira Fideles (022.138.251-81); Fernando Roberio Passos Teixeira Filho (097.346.704-50); Fernando Tiuji Okazachi (002.152.911-66); Fernando de Freitas Ferracioli (039.045.019-76); Filipe Camara Santos (084.309.706-06); Filipe Carboni Mota (095.175.846-28); Filipe Sanches Fernandes de Carvalho (036.489.381-85); Filipe Torres Flausino (339.666.448-51); Filippe Dantas Fonseca (037.805.171-75); Flavia Aparecida de Abreu (293.310.718-09); Flavia Battestin Leite dos Santos (380.576.288-71); Flavia Bernal Guimaraes (833.769.251-00); Flavia Macela Meireles Gomes (000.187.373-31); Flavia Moreira de Queiroz Rosa (024.746.811-83); Flavia Pereira de Queiroz (012.330.451-21); Flavia Vieira Leite Gomes (053.438.237-18); Flavia de Souza Moura Coelho (104.334.317-25); Flaviane Rey Scherer (023.162.750-52); Flavio Costa Vieria Junior (230.337.188-09); Flavio Henrique de Castro Silva (055.666.106-09); Flavio Marini (321.151.408-26); Flavio Monteiro Costa (017.517.257-90); Flavio Nascimento Lemos de Araujo (087.380.287-00); Franciane Galvao Huida Kawano (047.573.699-05); Franciele Aparecida Alves (070.491.396-88); Francielle Wisnieski Tanamati (044.811.689-86); Francimara Pereira de Queiroz (895.577.001-49); Francine Braga (064.691.026-46); Francine Moura Campos (014.845.110-18); Francisca Damiliana Goncalves Lopes (009.041.973-10); Francisca Rafaela Petrola Balduino (019.366.283-33); Francisca Simone de Oliveira (020.111.563-86); Francisca de Paiva Bezerra Oliveira (139.226.883-49); Francisco Aellanio Furtado de Oliveira (060.930.894-79); Francisco Andre Jean Pierry Fernandes (983.712.232-34); Francisco Antonio de Andrade Neto (057.887.458-02); Francisco Borges de Sousa Neto (040.864.283-18); Francisco Carlos Malosa Junior (219.644.458-84); Francisco Ducci (029.520.139-85); Francisco Fabio de Oliveira (043.094.819-06); Francisco Fadel Pinto Prado (261.421.713-15); Francisco Felix Braz da Silva (092.271.641-20); Francisco Irenarte Ferreira de Freitas (163.535.088-32); Francisco Jose de Carvalho Neres (020.925.593-54); Francisco Oberaci de Araujo (743.354.053-91); Francisco Rafael Amaral Galisa (623.427.113-87); Francisco Thiago Constantino (365.961.458-08); Francisco Wellington Chaves Filho (621.100.983-68); Francisco de Assis de Brito Martins (036.689.643-19); Francois Kildery Lopes (726.850.501-91); Gabriel Aparecido Pereira (117.247.976-38); Gabriel Cavalcante Costa (024.799.993-86); Gabriel Correa da Silva (079.430.216-57); Gabriel Cruz Queiroz (012.417.921-51); Gabriel Lucas Leite Santos (043.175.185-46); Gabriel Pinheiro Silva (809.552.155-87); Gabriel da Silva Santos (013.185.115-26); Gabriela Alves de Araujo (823.771.463-68); Gabriela Barreto Alves (073.039.214-78); Gabriela Benfica Alves Kubrak (084.066.014-69); Gabriela Dias Pascoal Pereira (367.545.928-42); Gabriela Reale Thereza (334.997.128-81); Gabriela Seger (009.512.840-96); Gabriela Staudt (011.694.790-06); Gabriela da Cunha Bronaut (066.189.129-11); Gaspar Matsui (070.868.308-87); Gean Inacio Cana Verde (021.277.795-50); George Helrinson Holanda da Silva (074.284.534-61); George Madeira Martins Moura (967.430.693-53); Georgia Bransford Leal Ribeiro da Silva (002.561.685-47); Geralda Araujo Dias (518.431.106-87); Geraldo Lino Ribeiro Filho (730.997.911-72); Geraldo Peres Leitao (924.810.947-00); Germana Rodrigues Cardoso (505.903.593-04); Germano Ultramari Neto (267.604.728-02); Gersinete de Souza Vieira (561.333.835-34); Gerson Fagundes (082.675.398-16); Gerson Sales Pinto (345.997.108-81); Gersonei Guimaraes de Freitas Junior (033.202.705-83); Gesiel Alves de Sousa (043.149.933-08); Gessiane Lopes Coimbra (084.699.016-48); Geucivaine Slene Godoy Braz (047.547.896-79); Gian Francesco Sarti (095.748.898-07); Gicele Gomes de Morais da Silva (013.898.910-97); Gilberlanio Nunes Alves (740.869.793-49); Gilberto Brito do Nascimento (030.999.245-12); Gilberto Costa de Matos (618.689.302-20)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.067/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Iglesias Santos da Silva (671.341.492-34); Igna Lucila Costa Rocha (015.061.245-18); Igor Arruda Costa Fernandes Souza (046.021.426-80); Igor Cesar Soares Costa Silva (428.965.998-51); Igor Queiroz Pedreira (929.054.201-20); Igor Sarmento Correa Netto (045.387.696-06); Igor Souza Ferraz (084.607.194-05); Igor dos Santos Figueiredo (029.784.615-94); Ilion Jorge Rodrigues Junior (047.844.929-17); Imaelly Bezerra Fortunato (071.670.224-03); Ingrid da Silva Priotto (087.723.499-05); Ingrid de Lima Costa (050.468.603-84); Iracy Carvalho Garcia (297.327.783-34); Iraivam Ferreira Macedo (428.051.477-15); Iran Fontanella de Brida (629.816.849-49); Iran Silvia Sene (093.662.558-92); Ireno Tiburcio Cavalcanti Neto (073.961.464-96); Isaac Afonso de Oliveira Neto (008.184.841-28); Isabel Cristina Tenorio de Almeida (919.204.427-15); Isabel Soares de Oliveira Dornas (069.211.066-67); Isabel Vidal Amorim (313.469.428-03); Isabela Moreira da Silva (394.399.228-42); Isabelle Almeida Dias (015.888.472-84); Isaias Dias da Silva (013.842.970-73); Isaias Martins Sabino (050.122.189-14); Isis Braga de Souza (024.882.759-64); Italo Augusto de Brito Moraes (031.055.745-30); Italo Monteiro de Oliveira (025.065.231-54); Italo Takemoto Ordones (027.913.241-78); Italo Wilrison de Oliveira (019.186.543-52); Italo dos Santos Leal (014.856.995-17); Iuri de Castro Gomes (042.379.965-73); Ivan Andreo Sgobero (624.712.109-10); Ivan Marcel Tonin (051.404.229-05); Ivan Paullet Azevedo Souza (274.319.798-60); Ivan Silva Lago (508.244.905-25); Ivanete Ana Reginatto Vier (973.762.569-20); Ivanice Ferreira de Araujo Monteiro (791.654.271-49); Ivi Fank Peixoto (984.297.360-34); Ivoneide Aparecida Pinheiro Rodrigues (649.345.433-68); Jacilene Balieiro Pereira (758.933.392-15); Jackeline Nunes de Oliveira (844.112.791-34); Jacson Mota dos Santos (021.511.675-50); Jade Santana de Azevedo (034.247.045-04); Jadson Vasconcelos Pergentino Dantas (017.641.054-60); Jaime Toshiaki Ishigami (044.093.838-41); Jair Rodrigues Dantas (237.282.649-20); Janailson Florencio Calado (059.078.984-88); Janaina Amorim Antoszczyszyn (027.893.369-62); Janaina Barrozo Galhardo Daudt (104.298.947-83); Janaina Leite Schiavoni (334.649.818-27); Janaina Pereira Silva (038.913.786-37); Janaina de Amorim Silva Barboza (079.501.746-41); Jane Lacerda Leopoldino (081.931.037-93); Jane Mara Costa (063.246.266-36); Janette Florentino Neves (784.689.229-00); Janio Silva Santos (020.231.115-52); Janise Maciela Oliveira da Silva (024.006.805-07); Jansen Arenhart Lovato (048.355.429-40); Jaqueline Huning (084.769.229-90); Jaqueline Mendes de Melo (034.550.114-46); Jaqueline Oliveira Viatroski (030.150.119-01); Jaqueline Passos Guimarães Teodoro (873.020.631-68); Jaqueline Paulo Cunha (006.110.689-58); Jean Crispim Ferreira (085.868.607-43); Jean Pierre Campos Ulhoa (921.908.636-00); Jean Ribeiro dos Santos (778.778.705-82); Jeane Giacomozzi (733.727.579-04); Jeferson Capistrano dos Santos (391.206.488-12); Jeferson Vieira Alves (198.509.918-79); Jefferson Sadão Sasaki (383.413.758-85); Jefferson Santana Santos (009.515.625-92); Jefferson Tolfo da Fontoura (815.128.800-00); Jeffrey Macedo Gomes (050.933.114-99); Jenifer Tais Maciel (019.156.640-39); Jeovany Pinheiro de Macedo (659.639.033-00); Jesilene Brandao Gomes (008.256.602-03); Jessica Alves de Melo (124.635.557-42); Jessica Larissa Ern (075.380.109-47); Jessica Viana Costa (354.655.008-08); Jessica de Freitas Afonso (331.748.268-02); Jessika Paula Betone (274.486.918-05); Jesualdo Martinho da Silva (015.179.669-65); Jhone Sodre da Silva (010.092.411-50); Joacir Machado de Souza (008.727.939-82); Joannes Cruz Souza (017.554.485-97); João Ademar Bastos da Silva Mota (600.146.653-01); Joao Carlos do Prado Anjos Junior (030.200.115-82); Joao Gabriel Paredes de Arruda Camargo (086.488.196-79); João Gleison dos Santos Amaral (106.501.357-41); João Gregório Vasconcelos Neto (851.464.553-68); João Hamilton Lima (089.371.778-97); João Helder Leite do Nascimento Junior (048.867.493-05); João Luiz Ferreira (636.472.229-68); João Marcos Bomfim Oliveira da Silva (099.929.717-11); João Marcos dos Santos (067.861.124-63); João Paulo Alves de Sá (035.662.455-26); Joao Paulo Barreto Brasil (969.179.623-68); João Paulo Gavanski de Lima (006.606.609-38); João Paulo Matos Trindade (985.619.605-15)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.078/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogério Felix da Silva (758.362.626-91); Rogério Mendes Batista (286.974.698-99); Rogério Pereira (018.305.777-51); Rogério Vieira Moreira Lima (605.023.554-68); Romaine Conceição Lana Siqueira (097.154.906-03); Rommena Chiarha Lima Pinheiro Martins (050.888.924-38); Romulo Robert de Sousa Alves (033.694.533-71); Ronald Machado Bastos (733.527.057-04); Ronaldo Ayala Moliterno Neto (026.444.355-10); Ronaldo Barbosa da Silva (978.293.742-87); Ronaldo Vieira Soares Filho (063.466.876-54); Ronaldo de Góis Santana (087.345.084-14); Roney Santana de Almeida Lima (027.468.375-01); Roni Paulo Camilo (039.367.279-45); Ronivaldo de Almeida Santana (027.208.305-42); Ronny Gleick da Silva Santos (594.792.051-49); Rosalia Martinez (949.127.931-91); Rosana Ambrosio de Souza (039.864.878-67); Rosana Fernandes (057.677.299-21); Rosana Moraes de Alencar (039.476.315-70); Rosane Santos (072.735.054-47); Rosane Silva dos Santos Ferreira (195.935.138-92); Rosangela Pereira Chaves (445.699.982-91); Roseanne Lais Matos de Santana (024.663.165-10); Roselene Oliveira de Jesus (009.623.305-23); Roselia de Sousa Leal (968.295.163-15); Rosemarie Mingorance de Sousa (051.777.858-07); Rosemeyre da Silva Gomes (926.790.994-00); Rosimeire Balieiro Silva Pires (045.881.656-66); Rosimere Santana de Jesus (033.414.745-01); Rosinei Castro da Silva (596.976.952-53); Rosita Filomena Consolo Accurcio (004.207.528-97); Rosmari Grober Carneiro (100.216.918-60); Rovilson de Oliveira Lima (744.932.996-49); Rozane Cerqueira Lacerda de Sousa (832.224.801-68); Rozangela das Neves Gomes de Oliveira (816.657.092-00); Rozinery Silva Santos (489.146.305-87); Ruann Carlos Cavalcanti Silva (023.656.655-51); Rubens de Faria (351.454.986-91); Rubens de Oliveira da Silva (336.921.868-27); Ruth da Trindade Aguiar (013.857.511-85); Ruthierre Eduardo da Silva (027.380.813-39); Ruy Acquaviva Carrano Junior (030.914.728-09); Sabrina Damasio Rafaini (287.932.898-55); Sabrina Santos de Freitas (171.440.398-06); Sabrina Siquelli Teofilo Sousa (228.571.168-96); Saddan Soares Rufino Leite (088.004.424-12); Sadraque de Oliveira Amorim (728.673.702-30); Saleh Safwat Jacoub Abu Saleh (940.219.880-68); Salomão Soares e Silva (805.426.625-15); Samhec Prince Dantas (378.127.618-00); Samia Alves (366.575.278-70); Samia Cavalcante Duarte (761.495.792-04); Samia Regina Arruda (031.792.476-14); Samuel Nunes Cunha (014.400.976-58); Samuel Santos (397.590.858-01); Sanderson Albuquerque de Oliveira (600.421.033-12); Sandicarlos Padilha (019.463.609-70); Sandra Andrade Miranda (005.846.875-75); Sandra Francisca da Rocha (817.799.332-15); Sandra Helena Junkes Colombo Goularte (029.361.289-78); Sandra Lucia Baffa Clavero (057.490.448-40); Sandra Pereira Tiago (558.900.596-53); Sandra Regina Granjeiro Borges (534.822.471-53); Sandra Rosa Dias Damasceno (425.388.313-34); Sandro Donizeti Peres (177.915.908-08); Sandro Luiz Brasil (636.821.509-78); Santiere Fernandes Rolim (689.025.810-04); Sara Cella Pasquini (598.118.035-87); Sara Godói da Costa (060.572.024-06); Sarah Leal Alves Fortes (022.276.091-50); Sarah Luana Bezerra Pereira (007.810.943-48); Sarah Pinheiro Alves (383.276.838-61); Sarah Rejane Martins Nogueira (874.861.211-15); Saulo Jose de Oliveira Junior (057.086.474-77); Saulo Moreira Muniz (053.083.553-39); Saulo Nogueira Alves (015.414.543-24); Sebastião Gonçalves Braga (920.857.338-91); Sebastião Palaria (885.583.558-00); Semira Franco do Nascimento Carneiro (094.668.987-36); Sergio Andre Torres Justo (079.885.997-04); Sergio Augusto Moreira Junior (347.976.958-62); Sergio Cruz Cavalcante (272.571.998-41); Sergio Jose da Silva Junior (018.981.259-10); Sergio Panosso (078.296.438-90); Sergio Ricardo Pena Lima (887.265.171-91); Sergio de Oliveira Santos Junior (099.232.917-58); Severino Jose da Silva Filho (063.724.618-70); Shawana Lacerda de Carvalho (381.442.868-47); Sheila Cristina Vilela da Fonseca (178.587.328-89); Sheyla de Azevedo David (073.230.889-50); Shirley Benedita de Carvalho Delgado (361.510.411-00); Sidnei Tadao Gen (069.619.628-07); Sidnei de Melo Leite (252.221.908-11); Sidney Jose Centoamore (083.930.428-52); Sidney da Silva Cerqueira (900.906.247-34); Sidney de Oliveira Regini (133.545.867-02); Silma Soares (390.057.556-87); Silmara de Figueiredo (064.221.236-80); Silmaria Maria Soares Souza (432.526.803-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.079/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Silvana Barros dos Santos (902.092.654-34); Silvana Maria da Silva (134.654.718-14); Silvana Silva Nazareno (615.499.593-87); Silvanea Oliveira da Silva (597.011.102-34); Silvania Maria Oliveira Cunha (653.566.162-87); Silvio Roni Nunes (734.417.081-72); Silvio Salles (052.662.878-29); Silvio de Oliveira Goncalves (734.641.478-00); Simão Victor Ximenes dos Santos (730.047.401-25); Simone Baschiera (396.310.728-60); Simone Coelho Silva Cunha (945.169.285-15); Simone Kuhne Rodrigues (052.133.739-92); Simone Moreira de Brito Penteado (358.580.398-98); Simone Perez Fonseca Guidi (342.471.968-47); Simone Silva Oliveira Moreno (002.768.571-35); Simone de Miranda e Silva (212.749.648-57); Sinaida Angrimani Norris Gabrielli (729.322.958-53); Sinval Amaral Felisberto (718.245.611-72); Sirleide Ferreira Araujo dos Santos (723.750.941-15); Solon Bueno Mendes (058.103.549-63); Sonia Vieira de Oliveira (035.280.366-56); Sonia de Oliveira Evaldt (011.323.490-28); Soraia Maria Berganholi de Oliveira (540.509.526-53); Soraya Cristina Silva Viegas (536.884.066-72); Stefanie Saltini Jode (368.209.048-78); Stella Valentim Mendes da Silva (010.485.291-77); Stephany Marques Mauad (004.197.781-52); Suelen Falcão da Silva Faislon Almeida (007.496.735-59); Suelen Luisa Dorr (008.749.310-10); Suelen da Silva Souza (349.295.908-33); Sueli Morales Paula de Jesus (066.673.858-06); Suellen Amelia Bulyk Fazzani (035.187.629-40); Suellen Isabela Carlette Ferreira (058.032.789-20); Sulia Maria Cardoso (090.308.136-95); Susanne Ferreira Carneiro (034.764.545-33); Suzana Renata Elias Gabriel (176.924.698-30); Suzana Santos do Nascimento (008.581.695-76); Tadeu Pedrosa Moraes (350.901.908-36); Tahiana Ponciano da Silva (006.779.391-67); Taiandyr Cavalcante Rodrigues (061.863.834-23); Tairon Pascoal da Silva (068.800.514-48); Tais Luz Teles (950.149.005-00); Taiza Paiva Gomes Terra (003.218.971-02); Talita Batista de Souza (075.670.169-40); Talita Rosa Mendes (368.053.268-77); Talita de Fátima Miranda Guercio (100.711.697-84); Tamiles dos Santos Lima (030.084.155-80); Tamires Santos Prado (356.784.858-57); Tamiris Lobo Medeiros Achilles (078.957.816-69); Tamotsu Makiyama (684.703.478-53); Tania Cristiane Becker (004.656.680-54); Tania Maria Chagas Oliveira (381.122.643-68); Tania Ruhling Milczarski (504.605.600-34); Tarcisio Jose Miranda de Galisa (067.513.374-26); Tarcisio Luis Rodrigues (901.796.681-53); Tarcizo Arcanjo da Silva Filho (874.890.311-68); Tarsio Valente Sampaio Muniz (776.919.205-63); Tassia Rosa Casse da Silva (132.768.887-50); Tathyane Pricinote Batista (007.045.561-97); Tatiana Augusto Nicolau (336.582.668-80); Tatiana Camargo Sakzenian Accioli (278.583.698-73); Tatiana Follmann Takano (035.134.859-05); Tatiana Galbiate Carvalho de Moura (293.744.188-27); Tatiane Acordi Rodrigues (078.749.469-01); Tatiane Domingos Bezerra (134.937.897-69); Tatiane Feijão Araujo (018.452.691-44); Temes Araujo Mendes (047.209.956-67); Tercio da Silva Peres (035.088.564-88); Terezinha Francisca Spindola (092.160.598-69); Thabata da Costa Kiesel (360.733.478-12); Thacio Tavares Vidal de Freitas (106.109.086-85); Thaina Becker Queiroz (095.716.247-21); Thainna Terra Marques Vieira (058.880.417-77); Thais Aline de Morais Siqueira Silva (845.214.143-20); Thais Elana Zilli (056.422.949-03); Thais Lima da Silva Amann Faria (192.185.948-26); Thais Monteiro Chaar (590.552.602-82); Thais da Silva Nunes (048.423.009-30); Thais de Jesus Nascimento (049.152.745-43); Thaisa de Faria Claret Chiodi (051.727.356-07); Thales Cunha Rodrigues (078.958.596-09); Thamilys Blanc de Souza (117.404.207-99); Thayane Tavares Moreira (030.849.151-30); Thayna Cândida Dourado (028.957.671-73); Thaynara Stella Carvalho Souza (035.553.761-36); Thays Marion Costa Cardoso (995.227.722-91); Thays Tobias da Silva (017.167.791-97); Thiago Belmonte Dapieve (014.896.850-30); Thiago Coutinho Macedo Santos (917.953.975-00); Thiago Cunha Fernandes de Siqueira (036.281.653-00); Thiago Demetrius Granata Silveira de Santana (102.890.526-29); Thiago Faria Soares (726.971.481-91); Thiago Felipe Machado (059.447.653-48); Thiago Felipe Machado (363.586.918-05); Thiago Garcia Espindola (047.527.729-57); Thiago Goncalves Ipaves (312.832.978-84); Thiago Henrique Cavalcante Ferreira da Silva (002.262.821-55); Thiago da Silva Melo (039.292.821-35); Thiago de Oliveira Santos (038.111.875-46); Thiago de Souza Vargas (106.840.316-04)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de dois atos de admissão em que já ocorreram o desligamento dos servidores, ordenar o registro dos demais atos admissionais abaixo relacionados e fazer a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.015/2009-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Brito Girardi (095.101.007-73); Antônio Carlos Belisário dos Santos (036.854.947-08); Cleber Rodrigo Teles (284.962.128-58); Elisângela Silva Coelho (076.036.827-97); Ewerton Rogério de Araujo (227.041.858-16); Florys Fábia Almeida Pereira (898.390.727-49); Kenedy Afonso de Mendonça (449.127.651-04); Leandro da Costa Brandão (088.118.287-75); Lilian Patrícia Sousa (086.389.257-43); Marcio Henrique Alvarenga de Melo (017.586.017-36); Miriam de Resende Hallak (641.210.036-91); Pedro de Sellos Rocha Laclette (083.967.127-00); Victor Cordeiro Costa (103.004.527-56); Walber Monteiro de Almeida (053.333.297-45)

1.2. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobrás - MME

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Considerar:

1.7.1. prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão de Miriam de Resende Hallak e Walber Monteiro de Almeida.

1.7.2. legais para fins de registro os demais atos de admissão de pessoal contidos no presente processo.

1.8. Determinar à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobrás que se abstenha de nomear candidato aprovado em concurso público após o prazo de validade, atentando-se para que a nomeação seja publicada no DOU ainda na vigência do certame.

ACÓRDÃO Nº 2206/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.545/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila Cardoso da Silva (002.234.572-80); Inácia Costa Ferreira (163.039.892-68); Izan Gurgel da Silva Junior (003.087.082-88); Izana Cardoso da Silva (003.087.092-50); Usiel Ferreira Costa (718.984.332-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.764/2013-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vezenvaldo Rangel Costa (163.828.542-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar adotar as seguintes medidas, na forma sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.393/2012-6 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Diretor-Presidente da Codesp que o descumprimento de determinação proferida pelo Tribunal poderá implicar a aplicação de multa ao gestor, conforme a disposição contida no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art.268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

1.8. Determinar:

1.8.1. à Codesp que os pontos eletrônicos de frequência sejam ativados até 10/5/2013.

1.8.2. à SECEX-SP que, decorrido o prazo previsto, ou seja, 10/5/2013, monitore o cumprimento da determinação acima e, decorridos 60 dias após o início da operacionalização do ponto eletrônico, avalie a eficácia das medidas adotadas pela Companhia quanto ao controle de frequência e redução de pagamento de horas extras.

ACÓRDÃO Nº 2209/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pelas sociedades Casenge Engenharia Ltda. e GCT Global Ciência e Tecnologia Bio S/A contra o Acórdão 755/2013 - 1ª Câmara.

Considerando que as recorrentes foram autoras da representação, que foi conhecida, porém julgada improcedente por meio da decisão atacada;

Considerando que, conforme sólida jurisprudência deste Tribunal, o representante não tem permissão automática de seu ingresso nos autos como interessado;

Considerando que não houve reconhecimento, pelo Relator, de razão legítima para que as representantes interviessem no processo, não podendo, portanto, serem classificadas como interessadas;

Considerando que não houve sequer solicitação para que ocorresse esse reconhecimento (nem mesmo no pedido de reexame);

Considerando que não há motivos para que sejam admitidas como interessadas;

Considerando que acolho a análise e as conclusões da Serur quanto à inadmissibilidade do recurso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e nos termos do art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do pedido de reexame, notificando as recorrentes desta deliberação.

1. Processo TC-044.145/2012-8 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrentes: Cesenge Engenharia Ltda. (20.755.773/0001-95) e GCT Global Ciência e Tecnologia Bio S/A (04.508.018/0001-50)

1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep/MCT)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.7. Advogados constituídos nos autos: Ezequiel de Melo Campos Filho (OAB/MG 11.362), Ezequiel de Melo Campos Netto (OAB/MG 71.197), Thiago Seixas Salgado (OAB/MG 102.819), Luciana Nunes Gouvêa (OAB/MG 77.575), Kellyanne Hott Rodrigues (OAB/MG 79.954), Alexander Cerqueira Martins (OAB/MG 106.862), Anna Carolina Azevedo (OAB/MG 111.823), Arthur Moreira Diniz (OAB/MG 124.472), Paloma Dornas dos Santos (OAB/MG 102.071), Rafael Matos Gobira (OAB/MG 124.976), Guilherme Melo Duarte (OAB/MG 129:478), Lília Feliciano Jacomino (OAB/MG 29.862), Tayná Pereira Amaral (OAB/MG 130.533), Carolina Damasceno Carrera Barretto (OAB/MG 25.197) e Tancredo Rocha Júnior (OAB/MG 45.581)

ACÓRDÃO Nº 2210/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da solicitação de auditoria formulada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e autorizando a Secex/PB a dar-lhe ciência do decidido na forma da minuta de ofício proposta e com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.437/2013-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 11/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária

e) Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Relação n° 9):

ACÓRDÃO Nº 2211/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, fazendo-se a determinação sugerida no parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-003.985/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudionor Rodrigues de Gouveia (134.411.674-49); Marli Moraes Bentes da Silva (080.233.952-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AL

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AL que faça cessar os pagamentos da parcela impugnada: "Decisão Judicial Não Transitado em Julgado" (28,86% no valor de R$ 0,38), alertando de que o descumprimento de determinação deste Tribunal sujeita o responsável a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 2212/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.314/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Pereira Mota (018.715.103-25); Eliane Maria de Arruda Gomes Lopes (189.535.573-72); Luiz Danubio de Magalhaes Batista (122.483.123-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.334/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Djanira Fernandes de Sousa (094.213.783-34); Helia Maria de Almeida Melo Trindade (293.039.233-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.354/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eline Silva Coutinho (014.701.322-49); Luciana do Rocio Santos Berti (599.645.619-20); Maria da Gloria Lima Sauandaj (392.240.409-00); Prince Ivo Szymanski (184.760.589-34); Vilma Valvassori Catenacci (320.760.029-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.608/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cibele Gueresi de Melo (402.363.900-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, determinando à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

1. Processo TC-008.681/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Maria Ferreira Galicia (337.284.614-15); Neusa Maria Grise (404.452.401-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.682/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudia Maria Pereira Pinto Marques (118.657.092-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2218/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o § 2º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007, em considerar legais:

a) os atos de concessão relativos às pensões civis de Thereza Marçal Zorzanelli e de Danubia Giacomin Faria, autorizando-se os registros;

b) o ato de concessão alusivo à pensão civil de Josineide Batista da Silva Freitas, Ludmila de Freitas, Raphael Freitas e Stephany de Freitas, autorizando o respectivo registro.

1. Processo TC-006.049/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Danubia Giacomin Faria (087.585.727-24); Josineide Batista da Silva de Freitas (052.851.804-65); Ludmila Freitas (122.295.487-78); Raphael Freitas (137.837.397-99); Stephany de Freitas (138.225.457-16); Thereza Marcal Zorzanelli (042.175.707-83)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo, que recalcule os reajustes da pensão civil deixada em favor de Josineide Batista da Silva Freitas, Ludmila de Freitas, Raphael Freitas, e Stephany de Freitas, pela regra da paridade prevista no art. 7º da EC 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 2219/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.511/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joao Gabriel de Sousa Fortes (088.508.059-93); Jose Luiz Neiva de Lima Muller (006.789.169-18); Maria Beatriz de Sousa Fortes (088.488.279-93); Maria Quiteria Costa de Sousa Fortes (290.061.711-15); Maria Rosa Neiva de Lima Muller (658.885.459-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2220/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.524/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Celia Regina Norinho Rubira (074.080.738-25); Clara Marcia da Silva (070.275.298-31); Denise Soares Neiva (895.835.908-00); Diva Brunieri de Arruda (985.748.768-87); Maria Aparecida Gonçalves Tofano (121.135.788-08); Milce Alberto (914.164.188-49); Nacira Araujo Simonek (028.327.557-04); Perola Hoffmann de Mello (082.296.248-95); Roa Maria Maia de Oliveira (950.233.488-49); Vanda de Lima Schincaglia (066.945.518-00); Vania Aparecida Moreto (110.661.328-79); Vilda Conceição de Souza (949.590.648-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Gerson Galvão, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, dar ciência a Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente sobre a impropriedade de se optar pela modalidade de pregão na forma presencial em vez da eletrônica, o que afronta o § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005, arquivando-se em seguida os presentes autos.

1. Processo TC-027.901/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Izabella Monica Vieira Teixeira (279.754.601-68); Jose Machado (367.057.808-00); Marilia Marreco Cerqueira (185.249.821-87); Regina Elena Crespo Gualda (102.046.791-68); Volney Zanardi Junior (439.822.040-20); Gerson Galvão (341.927.940-04); Denilton da Silva Teixeirense (009.099.201-68); Humberto Luciano Schloegl (871.546.419-91)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MMA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2222/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 5º, inciso III e § 2º, e 10 da IN/TCU n. 56/2007, em arquivar o presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional e ao Sr. Manoel Moraes Lopes.

1. Processo TC-012.654/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Manoel Moraes Lopes (091.883.633-68)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibaretama - CE
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2223/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral da multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 6872/2012-TCU- 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R$ 4.000,00 Data da condenação: 18/9/2012

Responsável	Valor recolhido (R$)	Data do recolhimento
Lourival Carmo Monaco	4.000,00	4/10/2012
Celso Alves da Cruz	4.046,40	4/12/2012
Leila Miragaya Zagury	4.046,40	5/12/2012
Hugo Tulio Rodrigues	4.102,80	15/1/2013

1. Processo TC-019.108/2010-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adolpho Wanderley da Fonseca Anciaes (175.323.107-87); Antonio Maria Amazonas Mac Dowell (003.018.414-20); Bruno Todd de Freitas Silva (306.435.201-63); Celso Alves da Cruz (069.254.307-44); Celso Nakamura (223.424.278-91); Eduardo Luiz Guadard (261.924.466-87); Hugo Tulio Rodrigues (151.685.906-59); Laudir Francisco Schmitz (070.424.189-72); Leila Miragaya Zagury (606.986.247-34); Lourival Carmo Monaco (014.174.018-34); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15); Marcos José Marques (008.495.296-20); Oskar Klingl (195.531.456-04); Paulo de Queiroz Rocha Pinto (297.792.358-68); Romeu Botto (001.096.734-68); Ruben Silveira Mello Filho (598.262.907-34); Virginia Maria O. Campagnac (266.452.381-34)
1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - MCT
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.625/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Instituto Amazonia de Formacao, Estudos e Pesquisas (03.321.004/0001-60); Silvia Danieli Pinheiro Barbosa (766.980.252-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Amazonia de Formacao, Estudos e Pesquisas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica e promover o seu apensamento ao TC-019.048/2011-4 para subsidiar a análise daqueles autos, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-025.531/2012-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Asclepíades Costa de Souza (234.073.012-00)
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jutaí - AM
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (subitem 1.6 do Acórdão 5872/2011-TCU-1ª Câmara), consoante exposto na instrução da unidade técnica, dando ciência desta deliberação ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná (Sesi/PR).

1. Processo TC-026.300/2011-7 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Ovaldir Nardin (002.992.359-04)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51)
1.3. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PR
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 11/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Weder de Oliveira (Relação n° 8):

ACÓRDÃO Nº 2227/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-007.449/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco de Assis Luna (000.910.063-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.359/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Pinheiro (060.101.991-15) e Patricio Angelo Costa (009.146.730-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-008.669/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Gonzaga da Igreja Filho Sexto (010.142.261-04).
1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/GO - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 2230/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.670/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria da Conceição Rocha de Castro (039.939.652-72) e Marta Correa Ventura (364.127.083-91).
1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/MA - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. providenciar as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 2231/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.519/2011-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Soares de Souza (003.419.911-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:
1. Processo TC-022.050/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Guilhermino da Silva (261.521.697-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-008.441/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca de Souza das Chagas (111.809.602-97); Kalby de Lara Souza (028.616.032-32); Luana Lara de Souza (017.206.292-69) e Roberto de Lara Souza (017.192.872-52).
1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/AC - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:
1. Processo TC-008.442/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Hermilia de Lima Tovar (577.462.491-91).
1.2. Entidade: Incra - Superint. Regional/GO - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:
1. Processo TC-008.518/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Amelia Virgilia da Silva (507.967.202-15).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:
1. Processo TC-023.681/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aelton Cordeiro Rufino dos Santos (039.632.104-60); Alailda Cordeiro Rufino dos Santos (572.129.374-87); Ana Regina Santos da Silva (027.253.254-12); Andrea Ferreira Cruz (693.141.524-72); André Rufino dos Santos (009.837.394-39); Antônia Santos da Silva (576.113.784-49); Arnaldo Santos da Silva (033.360.054-18); Cristina Piedade dos Santos Cruz (327.797.554-15); Ivete dos Santos Cruz (183.913.114-49); Leidjane dos Santos Cruz (101.952.114-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Orientação:
1.7.1. no caso dos atos constantes do presente processo, em especial nos que versam sobre pensões concedidas às filhas maiores solteiras com fundamento nas Leis 6782/80 e 3373/58, orientar o Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE que adote procedimento periódico de verificação das condições determinantes da manutenção dessas pensões, quais sejam, comprovação de dependência econômica, não possuir cargo público, bem como manter estado civil solteira, nos termos do que dispôs o Acórdão 892/2012 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2237/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-013.339/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Helio Kubiak (946.671.878-91).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija, no sistema Sisac, o nome do interessado para "Helio Kubiak".

ACÓRDÃO Nº 2238/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, combinado com o art. 183 parágrafo único do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela Unidade Técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido para a Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA no subitem 1.7.1. do Acórdão 228/2013-TCU-1ª Câmara, Ata 1/2013, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-013.924/2011-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jorge Eduardo Nizzaro Damas (221.784.577-20); Jorge Paiva (069.108.907-87); José Aparecido Fernandes (831.826.168-20); José Lourenço Brasil Samapaio (182.480.047-91); João de Deus Filho (078.050.044-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:
1. Processo TC-020.199/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: José Luiz Silva de Araujo (553.750.817-68).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija, no sistema Sisac, o nome do interessado para "José Luiz Silva de Araujo".

ACÓRDÃO Nº 2240/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.206/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Luiz Claudio Tofoli (852.602.079-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.212/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Marco Antonio Rosa (687.745.166-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.694/2012-6 (REFORMA)
1.1. Interessado: André Marcelo Pereira da Cunha (010.581.527-69).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.702/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Emerson Antonio Flores (607.064.570-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.703/2012-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Erbio Silveira Martins (395.420.760-53).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.724/2012-2 (REFORMA)
1.1. Interessado: José Leonel Ramos Moraes (392.801.280-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.725/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: José Luiz Ramos dos Santos (492.567.697-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.737/2012-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Mario Lucio Regis da Silva (143.595.454-87).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.750/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Ozeias de Souza Gomes (004.130.587-60).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-024.760/2012-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Sergio Luiz de Freitas (769.448.917-00).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-027.945/2012-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Valdoar Jairo de Ferrari Fernandes (426.838.310-72).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.444/2012-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Darci Gonçalves Reis (290.460.177-53).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.445/2012-8 (REFORMA)
1.1. Interessado: Flavio Moreira Carpes (024.743.010-20).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2253/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado:

1. Processo TC-043.449/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Joselio da Conceição Camargo (355.306.509-53).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante e aos responsáveis.

1. Processo TC-043.830/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Led Work Comércio e Serviços Ltda.
1.2. Responsáveis: Paulo Joao Cury (831.394.868-04) e Sandra Regina Pereira da Silva (090.508.127-75)
1.3. Órgão: Diretoria de Material Aeronáutico e Bélico - MD/CA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.6. Advogado constituído nos autos: Luciana Egito de Oliveira (OAB/RJ 119.606); peça 2.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 11/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 000.673/2013-7 e 001.148/2013-3.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 11/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 2255 a 2296, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO 2255/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.968/2005-3.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: José Aparecido dos Santos (CPF 459.977.991-15).
4. Unidade: Município de Nova Marilândia/MT.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9.490); Renato Manuel Duarte Costa (OAB/DF 5.060); Daniele Luisa Almeida Tavares (OAB/DF 21.734).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Aparecido dos Santos, prefeito de Nova Marilândia/MT à época dos fatos, contra o acórdão 7.683/2010-1ª Câmara - retificado por inexatidão material pelo acórdão 1.094/2011-1ª Câmara e inalterado, em sede de embargos de declaração, pelo acórdão 2.941/2011-1ª Câmara -, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Aparecido dos Santos e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2255-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2256/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.676/2010-2.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Eli Regina Cavalcante (CPF 028.307.064-12).
4. Unidade: 7ª Região Militar do Comando do Exército.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Revisor: ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.2. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Eli Regina Cavalcante, beneficiária de pensão especial de ex-combatente instituída pelo Sr. José Damião Cavalcante, 2º Tenente do Exército Brasileiro, contra o acórdão 341/2011 - 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:
9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à unidade jurisdicionada e à recorrente.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2256-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2257/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.646/2009-9.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (CPF 093.655.915-20).
4. Unidade: Município de São Francisco do Conde/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA 15.656).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Antônio Carlos Vasconcelos Calmon contra o acórdão 1.075/2012 - 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2257-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2258/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.318/2001-0.
1.1. Apensos: TC 010.349/2000-1, TC 008.749/2000-6 e TC 008.744/2000-0.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Carlos Acatauassú Nunes (CPF 000.314.022-91).
4. Unidade: Companhia Docas do Pará - CDP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB/DF 14.967), Benjamin Gallotti Beserra (OAB/DF 13.568), Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757) e Bruno Guerra Neves da Cunha Frota (OAB/DF 29.405).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Acatauassú Nunes contra o acórdão 1.492/2012-1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2258-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2259/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.879/2012-2.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Everson Wolff Silva (CPF 608.182.710-00) e Lúcia Gatto (CPF 445.476.840-49).
4. Unidade: Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em Mato Grosso do Sul (Embrapa Gado de Corte).
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Everson Wolff Silva e Lúcia Gatto contra o acórdão 6.798/2012-1ª Câmara, que aplicou multa a esses responsáveis.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame e dar-lhes provimento;
9.2. excluir os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão 6.798/2012-1ª Câmara;
9.3. renumerar os demais itens do acórdão 6.798/2012-1ª Câmara e mantê-los inalterados quanto ao mérito;
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Centro Nacional de Pesquisa de Gado de Corte da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária em Mato Grosso do Sul (Embrapa Gado de Corte).

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2259-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2260/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.034/2006-4.
1.1. Apenso: TC 017.697/2011-5.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Adriana Dantas da Silva Siviero (CPF 794.115.927-91) e Lenora Dantas da Silva Vescovi (CPF 719.866.777-53).
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Administração Regional no Espírito Santo - Senai/ES.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relatora da deliberação embargada: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira (OAB/DF 31.442), Rodrigo Loureiro Martins (OAB/ES 1.322), Marilda de Paula Silveira (OAB/MG 90.211 e OAB/DF 33.954), Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (OAB/ES 4.748) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Adriana Dantas da Silva Siviero e Lenora Dantas da Silva Vescovi contra o acórdão 7.250/2012 - 1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do acórdão 1.171/2011 - 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de 2005 do Sr. Robson Santos Cardoso, diretor regional do Senai/ES e o condenou, solidariamente com a Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais - Fupes/VV e com os Srs. Fernando Antonio Dal Piero, Lenora Dantas da Silva Vescovi, Adriana Dantas da Silva Siviero, Aly da Silva, Rosivaldo Bispo dos Santos, Edson Franco Immaginário, Edenyr Dantas da Silva e Paulo Régis Vescovi, ao pagamento de débito.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, às embargantes.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2260-11/13-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2261/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.855/2010-4.
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Mário Norberto Baibich (CPF 099.996.390-20).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados: Rubem Knijnik Lucion (OAB/RS 62.801), Diogo Francisco Bevilacqua (OAB/RS 62.137) e Cassiano Portella Ceresér (OAB/RS 62.531).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Mário Norberto Baibich contra o acórdão 2.091/2012 - 1ª Câmara, mantido pelo acórdão 3.221/2012 - 1ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial que condenou em débito o recorrente.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial;
9.2. dar a seguinte redação ao item 9.1 do acórdão 2.091/2012 - 1ª Câmara:
"9.1. julgar irregulares as contas de Mário Norberto Baibich, condenando-o ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei:

Processo	Data da ocorrência	Valor R$
40.1271/2003-0	23.6.2007	75.690,70
47.5255/2004-6	2.9.2005	5.000,00
47.5255/2004-6	3.10.2005	5.000,00"

9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão 2.091/2012 - 1ª Câmara;
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2261-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2262/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.028/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/2672-91).
3.2. Recorrente: José Esdras de Freitas Góis (111.700.264-00).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Custódia - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Jarbas Fernandes da Cunha Filho, OAB/PE nº 3.152 e outros - Procuração (doc. 41).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por José Esdras de Freitas Góis contra o Acórdão 1169/2013, que negou provimento ao recurso de reconsideração contra o Acórdão 2900/2012, ambos da 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2262-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2263/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.800/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Esporte.
3.2. Responsável: Emmanuel Jose Machado Cunha (189.360.242-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).
8. Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Ferreira (OAB/PA 9.206).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 457/1998 (SIAFI 349209), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cametá/PA e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:
9.1. considerar revel o Sr. Emmanuel Jose Machado Cunha, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Emmanuel Jose Machado Cunha, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 44.571,45 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/7/1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;
9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a Emmanuel Jose Machado Cunha, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2263-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2264/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.905/2011-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC (70.005.000/0000-89)
3.2. Responsável: Henrique Rodrigues de Castro (655.858.873-00).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC (70.005.000/0000-89).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
8. Advogado constituído nos autos: Fábio Brito do Amaral (OAB/PI 4243).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Piauí, em decorrência de saques e empréstimos bancários irregulares em contas correntes de titulares do Banco Postal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19, caput, 23, III, e 57 da Lei n° 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Henrique Rodrigues de Castro, CPF 655.858.873-00, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

valor histórico (R$)	*data de ocorrência*
R$ 617,80	01/04/2008
R$ 2.323,60	01/04/2008
R$ 624,80	01/04/2008
R$ 1.607,80	01/04/2008
R$ 941,89	01/04/2008
R$ 200,00	01/04/2008
R$ 500,00	01/04/2008
R$ 3.000,00	01/04/2008
R$ 500,00	01/04/2008
R$ 1.553,55	01/04/2008
R$ 1.588,00	01/04/2008
R$ 1.158,97	01/04/2008
R$ 1.104,54	01/04/2008
R$ 782,96	01/04/2008
R$ 1.296,58	01/04/2008
R$ 344,88	01/04/2008
R$ 2.343,01	01/04/2008
R$ 380,00	01/04/2008
R$ 570,82	01/04/2008
R$ 2.166,43	01/04/2008
R$ 789,92	09/04/2008
R$ 1.041,40	09/04/2008

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso requerido, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2264-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2265/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.403/2004-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em processo de Pensão Civil).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessados: João Gabriel Camões Azevedo (976.236.013-34); Luzitano Botelho Camões Filho (012.608.473-49); Rafael Camões de Lima (976.238.493-87).

3.2. Recorrentes: João Gabriel Camões Azevedo (976.236.013-34); Rafael Camões de Lima (976.238.493-87).

4. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 7.259/2012 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegal a pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2265-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2266/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.421/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Medix Brasil Prod. Hosp. e Odontol. Ltda. (10.268.780/0001-09); Rubem Miguel Foletto (314.367.300-15); Admilson Dal Berto (022.941.349-82); Sobieski e Sobieski Ltda. (10.387.902/0001-86).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu - PR.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

8. Advogado constituído nos autos: Priscila Mowka - OAB/PR nº 58.814 (procurações - docs. 155, p. 2; e 158, p. 2).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de recursos de reconsideração interpostos por Rubem Miguel Foletto, Admilson Dal Berto, e pelas empresas Sobieski & Sobieski Ltda. e Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda., contra o Acórdão 1864/2012 - TCU - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2267/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.101/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Natal de Souza André (174.005.389-34); Município de Jardim Alegre - PR (75.741.363/0001-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Natal de Souza André, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. julgar irregulares as contas do Município de Jardim Alegre/PR, nos termos do artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da referida Lei, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

	31 de agosto de 1994			31 de julho de 1995	
Código	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Quantidade	Valor Total
028.0	1.100	2	2.200,00	1.100	2.200,00
031.0	2.640	1,12	2.956,80	2.640	2.956,80
032.9	2.851	1,18	3.364,18	2.870	3.386,60
034.5	7.251	0,51	3.698,01	7.123	3.632,73
207-0	241	0,53	127,73	293	155,29
209-7	35	0,59	20,65	16	9,44
211-9	119	0,64	76,16	117	74,88
213-5	40	1,24	49,60	56	69,44
221-6	450	1,74	783,00	461	802,14
231.3	0	1,74	0,00	7	12,18
241-0	466	1,32	615,12	493	650,76
500-2	274	1,48	405,52	91	134,68
502-9	21	1,61	33,81	9	14,49
504-5	19	2,81	53,39	38	106,78
518-5	28	2,18	61,04	14	30,52
520-7	142	3,29	467,18	107	352,03
522-3	39	4,63	180,57	24	111,12
538-1	109	2,26	246,34	103	232,78
562-2	1	2,24	2,24	0	0,00
TOTAL			20.670,46		19.968,82

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2268/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.889/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V (Pensão Civil)

3. Interessados: Aline Correa Silva (989.033.142-04); Ewellim Rodrigues de Araujo (954.169.002-53); Jose Bezerra dos Santos Netto (524.049.272-72); João Vitor Rodrigues Cruz (006.576.262-28); Tereza de Jesus da Silva Clementino (843.205.912-91); Vilma Correa Silva (285.051.402-06).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas por Adalgisa de Souza Clementino (CPF: 005.426.952-00), João Ferreira da Silva (CPF: 005.417.962-91), José Bezerra dos Santos (CPF: 000.669.742-91) e Maria Doralice dos Santos Rodrigues (CPF: 018.160.122-20), todos ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por ADALGISA DE SOUZA CLEMENTINO (CPF: 005.426.952-00), tendo como beneficiária a pessoa designada TEREZA DE JESUS DA SILVA CLEMENTINO (CPF: 843.205.912-91);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil instituída por MARIA DORALICE DOS SANTOS RODRIGUES (CPF: 018.160.122-20), tendo como beneficiário o menor sob guarda JOAO VITOR RODRIGUES CRUZ (CPF: 006.576.262-28);

9.3. considerar legal e autorizar registro ao ato de pensão civil instituída por JOÃO FERREIRA DA SILVA (CPF: 005.417.962-91), tendo como beneficiária a viúva VILMA CORREA SILVA (CPF: 285.051.402-06);

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes da concessão das pensões civis consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, dispensando o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários das pensões civis consideradas ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esse não seja provido;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das pensões civis consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - órgão central do Sipec, à Consultoria-Geral da União e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2268-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2269/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.957/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Bruno Gabriel Alves Slaviero (040.549.801-20); Julia Motz Cid (318.804.158-60).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a beneficiários de servidores do Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos atos de peça 2 e 3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Bruno Gabriel Alves Slaviero e Julia Motz Cid, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias a contar da notificação dos interessados, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2269-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2270/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.958/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Abnéias Correa Muniz (661.118.033-87); Laura Tereza Pereira de Menezes (012.025.084-56).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a beneficiários de servidores do Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos atos de peça 2 e 3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Abnéias Correa Muniz e Laura Tereza Pereira de Menezes, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Ministério das Comunicações que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias a contar da notificação dos interessados, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2270-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2271/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.973/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Washington Almeida Raulino Júnior (053.713.113-27).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a beneficiários de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por Washington Almeida Raulino Júnior, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias a contar da notificação do interessado, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2271-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2272/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.647/2012-2

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Luis Carlos Cunha Tebicherane (CPF nº 298.081.701-53) e espólio do Sr. Geraldo Pinheiro Murano (CPF nº 062.062.391-87), na pessoa da Sra. Letízia Maria Gouvea Pinheiro Murano

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex-MS

8. Advogados constituídos nos autos: Marco Túlio Murano Garcia (OAB/MS nº 6.322)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, ex-prefeito de Bela Vista/MS, em razão da não conclusão do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse nº 110.278.68/2000, celebrado com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial o espólio do Sr. Geraldo Pinheiro Murano;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 22.670,85 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir de 9/5/2002, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Luiz Carlos Cunha Tebicherane multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos dos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, em conformidade com o artigo 209, § 6º, do RITCU, para a adoção das providências cabíveis;

9.8 dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis e à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2272-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2273/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.707/2010-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Franquiberto dos Santos Pessoa (018.651.883-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Cassiano Pereira Viana (OAB-DF 7978) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Universidade Federal do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Franquiberto dos Santos Pessoa, ordenando seu registro;

9.2. esclarecer à Universidade Federal do Ceará que, uma vez desconstituídas as decisões judiciais que asseguram, presentemente, a manutenção em destacado da parcela referente ao Plano Collor na remuneração do servidor arrolado neste processo, deverá ser promovida a restituição dos valores que lhe foram pagos a esse título desde a impetração das respectivas ações;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral de União, para acompanhamento da decisão judicial que atualmente assegura ao interessado o pagamento da parcela referente ao Plano Collor (84,32%);

9.4. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2273-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2274/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.412/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Carlos Roberto Bastos da Silva (CPF 523.404.572-20) e Ruth das Graças Nunes de Sá (CPF 224.161.612-53).

4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, caput, do Regimento Interno desta Corte, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Ruth das Graças Nunes de Sá e Carlos Roberto Bastos da Silva, recusando o registro;

9.2. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos beneficiários, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que a concessão de interesse de Ruth das Graças Nunes de Sá poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2274-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2275/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.699/2006-3

2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Mário Lemos de Almeida (CPF 081.058.391-72), ex-Prefeito, e Município de Denise/MT (CNPJ 03.953.718/0001-90)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Denise/MT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MT

8. Advogadas constituídas nos autos: Michele Beutinger de Mattos (OAB/MT 9.122) e Keila Brunetta (OAB/MT 12.386)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Convênio 600312/2000, celebrado entre o Município de Denise/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, visando à concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima - PGRM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Denise/MT, excluindo a sua responsabilidade pelo débito apurado nos autos;

9.2. julgar irregulares as contas de Mário Lemos de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Denise/MT, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
5.355,00	8.8.2000
13.387,50	19.12.2000

9.3. aplicar a Mário Lemos de Almeida multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Mato Grosso, para conhecimento e providências no âmbito de suas competências.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2275-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2276/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.252/2012-8

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Zenaide Baumgratz de Almeida, ex-empregada da ECT (CPF 230.321.116-68)

4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Maximiniano Pompein Pessoa (OAB/MG 24.709) e Paula Cristina Barros Santos Lúcio (OAB/MG 58.069)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão de prejuízo causado por Maria Zenaide Baumgratz de Almeida, quando no exercício da função de gerente da agência dos Correios do Shopping Cidade, no Município de Belo Horizonte/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a"; 215; 216; e 267 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Zenaide Baumgratz de Almeida, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
10.154,25	03/04/2006
21.747,60	18/04/2006
5.752,50	25/07/2006
5.333,80	04/08/2006
5.001,90	18/08/2006
5.251,70	03/10/2006
6.199,05	24/11/2006

4.722,65	14/12/2006
6.335,40	27/12/2006
11.488,40	11/01/2007
2.662,65	25/01/2007
4.063,75	25/01/2007
3.371,60	06/02/2007
3.043,40	07/03/2007
4.479,00	16/03/2007
100.000,00	28/02/2007
7.183,52	16/04/2007

9.2. aplicar a Maria Zenaide Baumgratz de Almeida multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências pertinentes.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2276-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2277/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 020.155/2007-9.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de reexame em processo de aposentadoria.

3. Recorrentes: Adelcio Martins dos Santos (CPF 484.450.107-00), Alberto Domingos Jancke (CPF 462.355.159-87), Alberto Sá Roriz de Carvalho (CPF 047.854.282-87), Alberto Tavares Neto (CPF 386.818.207-10), Alcebíades Frazão Mendes (CPF 080.488.943-00), Alexandre Collaço Bezerra (CPF 406.045.787-68), Almir Colombo (CPF 349.198.649-49), Ana Maria Freitas Lauriano Freire (CPF 073.426.403-87), Anazerino Martins Batista Junior (CPF 124.977.031-91), Antônio Adelgir de Oliveira Almeida (CPF 212.291.390-87), Antônio Américo Sousa Sales (CPF 051.276.703-30), Antônio Cardoso de Farias (CPF 054.126.173-87), Antônio Carlos Montes (CPF 265.944.557-53), Antônio Carlos Teixeira (CPF 178.755.870-34), Antônio Carlos da Costa Silva (CPF 201.512.090-49), Antônio Emanuel Viana Sena (CPF 067.620.341-87), Antônio Martins Moreira (CPF 096.831.513-53), Antônio de Pádua Rabelo Pires (CPF 065.245.753-34), Antônio Fernando Teles de Meneses (CPF 085.108.571-72) e Antônio Sérgio Barros da Silva (CPF 154.050.361-53).

4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF nº 17.338) e Apóstolo Nicolau Pítsica (OAB/SC sob nº 8.325).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por servidores do Departamento de Polícia Federal contra o Acórdão nº 451/2008-TCU-1ª Câmara que considerou ilegais as suas aposentadorias, em razão de contagem ficta de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei nº 3.313/1957.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por Adelcio Martins dos Santos, Alberto Domingos Jancke, Alberto Sá Roriz de Carvalho, Alberto Tavares Neto, Alcebíades Frazão Mendes, Alexandre Collaço Bezerra, Almir Colombo, Ana Maria Freitas Lauriano Freire, Anazerino Martins Batista Junior, Antônio Adelgir de Oliveira Almeida, Antônio Americo Sousa Sales, Antônio Cardoso de Farias, Antônio Carlos Montes, Antônio Carlos Teixeira, Antônio Carlos da Costa Silva, Antônio Emanuel Viana Sena, Antônio Martins Moreira, Antônio de Padua Rabelo Pires, Antônio Fernando Teles de Meneses e Antônio Sérgio Barros da Silva para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. determinar ao Departamento de Polícia Federal que, uma vez desconstituída a decisão judicial proferida no Processo nº 5007367-86.2011.404.7200/SC do TRF da 4ª Região que assegura, presentemente, a manutenção da contagem ficta de tempo de serviço para fins da aposentadoria do servidor Antônio Carlos da Costa Silva, promova o seu retorno à atividade, sem prejuízo da implementação das demais providências inerentes à negativa de registro do ato de concessão, determinadas por esta Corte de Contas;

9.3. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento da ação judicial referida no item 9.2 acima, para que o órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica do TCU;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2277-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2278/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-020.183/2010-0

2. Grupo I - Classe VI - Representação

3. Representante: Controladoria-Geral da União (CGU)

3.1 Responsáveis: Dimas Fabiano Toledo (CPF 100.434.467-87), ex-Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção, Heitor Herberto Sales (CPF 164.111.377-49), ex-Diretor de Administração e Suprimentos de Furnas - falecido); Fernando Sá de Sá Rego (CPF:160.900.207-53, ex-Gerente de Comunicação Social); Paulo Roberto Campos Cardoso de Oliveira (CPF 026.992.147-87, ex-Assessor da Presidência); Luiz José Bacha Rizzo (CPF: 632.961.797-04, ex-Gerente da Assessoria de Comunicação Social); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (CPF: 316.283.207-10, ex-Diretor Financeiro Interino); Celso Ferreira (CPF 011.553.507-15, ex-Diretor de Operação do Sistema e Comercialização de Energia); e Fernando Bergamini de Sá (CPF 033.623.967-04, ex-Assistente da Diretoria)

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: extinta 9ª Secex, atual SecexEstatais/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída, a partir de elementos do TC-026.828/2007-7, para examinar as irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU na auditoria em pagamentos efetuados por Furnas Centrais Elétricas S.A., no período de 2000 a 2005, a empresas cujos sócios apresentavam de parentesco de primeiro grau com membros da diretoria da estatal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e arts. 237, inciso VI e parágrafo único, e 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 excluir Heitor Herberto Sales da relação processual;

9.3. acolher as razões de justificativa de Luiz Fernando Bergamini de Sá;

9.4. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis abaixo nominados, em relação às respectivas irregularidades, e aplicar-lhes, individualmente, multa nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável (eis)	Irregularidade (s)	Valor da Multa (Individual)
Fernando Sá de Sá Rego e Paulo Roberto Campos Cardoso de Oliveira	- autorização de pagamentos sem respaldo contratual à empresa Canal Energia Internet Ltda., em desacordo com os arts. 1º e 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;	R$ 8.000,00
Luiz José Bacha Rizzo	- autorização de pagamentos sem respaldo contratual à empresa Canal Energia Internet Ltda., em afronta aos arts. 1º e 60, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/1993; - ausência da comprovação de pesquisa de preço no processo de contratação da empresa Zona Internet, violando o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993; - indicação indevida de três membros da comissão de licitação, no processo de contratação da empresa Zona Internet, uma vez que não pertenciam aos quadros de Furnas, sendo empregados terceirizados, contrariando o art. 51 da Lei 8.666/1993.	R$ 20.000,00
Dimas Fabiano Toledo e Márcio Augusto Vasconcelos Nunes	- aprovação, por meio da Resolução de Diretoria de projeto de contratação da empresa Zona Internet Business & Graphic Design S/C Ltda. para apoio à elaboração do livro Serra da Mantiqueira, com as seguintes irregularidades: ausência de licitação ou pré-seleção, com base em, critérios claros e objetivos, de forma a legitimar a alegada capacidade da empresa, bem como a utilidade do projeto do livro, em desacordo com art. 1º, parágrafo único, e 3º da Lei 8.666/1993; parecer jurídico posterior à aprovação da resolução de diretoria, em discordância ao art. 38 inciso VI, da Lei 8.666/1993; afronta ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.	R$ 25.000,00
Celso Ferreira	- aprovação, por meio da Resolução de Diretoria de projeto de contratação da empresa Zona Internet Business & Graphic Design S/C Ltda. para apoio à elaboração do livro Serra da Mantiqueira, com as seguintes irregularidades: ausência de licitação ou pré-seleção, com base em critérios claros e objetivos, de forma a legitimar a alegada capacidade da empresa, bem como a utilidade do projeto do livro, em desacordo com art. 1º, parágrafo único, e 3º da Lei 8.666/1993; parecer jurídico posterior à aprovação da resolução de diretoria, em discordância ao art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993; afronta ao princípio da impessoalidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.	R$ 30.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União (CGU), a Furnas e à Eletrobras;

9.7. juntar cópia do Relatório de Ação de Controle CGU 2 (peças 1, p. 26-52, e 2, p. 1-19) aos processos de contas de 2003, 2004 e 2005 de Furnas;

9.8. apensar cópia dos presentes autos às contas de Furnas relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, em atenção ao item 1.6.1 do Acórdão 3.333/2010 - 2ª Câmara;

9.9 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2278-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2279/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.334/2010-2

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Ubirajara de Arruda Filho (ex-prefeito, CPF 061.816.512-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Convênio nº 846418/2002, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a adequação física de prédios escolares, com vistas à instalação de mobiliário e equipamentos fornecidos pelo Fundo de Fortalecimento da Escola (Programa Fundescola).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Ubirajara de Arruda Filho, condenando-o a pagar a importância de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 01/02/2003 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2. aplicar a José Ubirajara de Arruda Filho multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2279-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2280/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-022.124/2010-1

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Ubirajara de Arruda Filho (ex-prefeito, CPF 061.816.512-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município por meio do Convênio nº 750105/2002, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, novo, destinado a atender alunos matriculados no ensino público fundamental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Ubirajara de Arruda Filho, condenando-o a pagar a importância de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/06/2002 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.2. aplicar a José Ubirajara de Arruda Filho multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2280-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2281/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.256/2011-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Ernesto Timo Silva (CPF: 147.160.466-72), ex-Prefeito, e Município de Virgem da Lapa/MG (CNPJ: 18.348.730/0001-43)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Virgem da Lapa/MG

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Antônio Ernesto Timo Silva, ex-Prefeito de Virgem da Lapa/MG, em razão da execução parcial dos objetivos pactuados no Convênio 1.464/2000, que se destinava à implantação de sistema de esgotamento sanitário no Bairro Turmalina, naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Virgem da Lapa/MG e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento à Fundação Nacional de Saúde de R$ 12.885,21 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), atualizados monetariamente a partir de 23/07/2001, nos termos da legislação vigente, informando-lhe que a liquidação tempestiva do débito atualizado sanará o processo, mas que, de outra sorte, a falta de pagamento ensejará a condenação do município ao recolhimento também de juros de mora;

9.2. considerar revel o ex-Prefeito Antônio Ernesto Timo Silva, dando-se prosseguimento ao processo com os elementos nele contidos.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2281-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2282/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.629/2011-9.

1.1. Apenso: 022.398/2012-0

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)

3.2. Responsável: José Robson Ramos de Amorim (339.999.964-04).

4. Entidade: Município de Lagoa Grande/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Robson Ramos de Amorim, prefeito municipal de Lagoa Grande/PE no período de 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos por meio do convênio 01.0098.00/2006, firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI) e aquela municipalidade, em 29/12/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. cientificar à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

9.1.1. não cabe àquele ministério analisar documentação que deva ser apresentada a este Tribunal ou se pronunciar sobre perda de objeto de tomada de contas especial que tenha sido julgada por esta Corte;

9.1.2. após o julgamento da tomada de contas especial, documentos porventura apresentados pelo responsável perante o ministério não tem o condão de afastar a penalidade imposta pelo Tribunal ou os efeitos da condenação;

9.1.3. a autoridade competente no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação deve inscrever o nome do responsável no Cadin pelo valor do débito imputado pelo Acórdão 187/2012-TCU-1ª Câmara, conforme estabelecem o art. 15 da IN TCU 71/2012 e os arts. 3º e 4º da DN TCU 45/2002;

9.2 determinar à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

9.2.1. informe ao sr. José Robson Ramos de Amorim que o fato de ter encaminhado ao órgão concedente documentação que, supostamente, demonstra a boa e regular aplicação dos recursos federais, em nada modifica o Acórdão 182/2012-TCU-1ª Câmara, e que a condenação que lhe foi imposta, e o consequente julgamento das contas como irregulares só poderá ser rediscutida administrativamente por este Tribunal mediante o meio processual adequado, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992.

9.2.2. dê ciência ao sr. José Robson Ramos de Amorim do teor desta deliberação.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2282-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2283/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.151/2012-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-combatente

3. Interessada: Isabela Teresa Soares (068.444.784-37).

4. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão especial a ex-combatente da Sétima Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituída por Lindolfo Soares do Nascimento em favor de Isabela Teresa Soares (peça 10);

9.2. determinar à Sétima Região Militar do Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em que data cessaram os pagamentos relativos à pensão especial;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2284/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.258/2009-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Associação dos Familiares do Saco do Capitão - BA - Santa Barbara - BA (06.094.088/0001-34) e Ministério da Cultura.

3.2. Responsáveis: Associação dos Familiares do Saco do Capitão - BA - Santa Barbara - BA (06.094.088/0001-34) e Justiniano Dias Torres (874.083.685-15).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura referente ao convênio 529/2005, celebrado entre o referido órgão e a Associação dos Produtores Familiares do Saco do Capitão - Santa Bárbara/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial com fundamento no art. 212 do RI/TCU e no art. 7º, II, da IN TCU 71/2012;

9.2. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Cultura que providencie a baixa da responsabilidade imputada ao sr. Justiniano Dias Torres (falecido), com fundamento no art. 16, II e III, da IN TCU 71/2012; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura, por intermédio da Assessoria Especial de Controle Interno.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2285/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.190/2011-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.2. Responsável: Valdecírio de Oliveira Cavalcanti (052.003.004-44).

4. Entidade: Município de Macaparana/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em desfavor do sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, ex-prefeito do município de Macaparana/PE, decorrente da inexecução parcial do convênio 672/1997 (Siafi 345617);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "c", da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti ao pagamento da quantia de R$ 38.760,00 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir de 17/11/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao sr. Valdecírio de Oliveira Cavalcanti a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2286/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.597/2011-8.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

3.2. Responsável: Nilton Bezerra Guedes - Superintendente Regional (Incra/PR).

4. Órgão: Superintendência Regional do Paraná / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - PR - MDA;

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria decorrente da determinação constante no subitem 9.4. do Acórdão 2575/2011-TCU- 1ª Câmara (TC 030.744/2010-5), realizada na Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná com a finalidade de apurar a presença de ilegalidades nos atos de concessão expedidos por aquela entidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná que adote providências para rever, no Siape, as fichas financeiras de todos os servidores da unidade, ativos e inativos, que percebem a parcela de 3,17% sobre a VPNI relativa à incorporação de quintos/décimos até dezembro/1994, obtida judicialmente, para fins de identificar o objeto da ação pela descrição 3,17% Sobre Quintos/Décimos, de número 00355;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, no âmbito de suas atribuições, avalie a regularidade do pagamento de 3,17% sobre a VPNI dos servidores ativos e inativos do Incra/PR elencados na peça 20, diante da exceção estabelecida no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001 e após a edição da Lei 11.784/2008;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-11/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2287/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-003.956/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Auristela Maria Gomes Cavalcanti Albuquerque (CPF 219.060.414-15), Inácio Virgulino Brandão (CPF 094.935.654-91), José D'araújo Pereira (CPF 082.724.254-91) e Pedro Modesto (CPF 109.125.094-49).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Auristela Maria Gomes Cavalcanti Albuquerque (CPF 219.060.414-15) e Pedro Modesto (CPF 109.125.094-49), e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10792309-04-2006-000103-8 e 10792309-04-2005-000033-0, respectivamente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, até eventual emissão de novos atos, livres da irregularidade identificada no presente processo (cálculo dos proventos sem considerar a média das remunerações utilizadas como base para as contribuições), a serem submetidos à apreciação do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.4.1. monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Paraíba;

9.4.2. adote providências para que sejam desautuados deste processo os atos em favor de Inácio Virgulino Brandão e José D'araújo Pereira, com vistas à realização de nova análise técnica em outra peça instrutiva, pelas razões aduzidas nos itens 8 a 10 do voto condutor deste acórdão;.

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2288/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC- 003.989/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Marisa da Conceição Garrido da Mota (CPF 269.165.927-53), Solange Motta (CPF 545.859.887-34) e Sonia Maria Galvão Guimarães (CPF 733.313.257-91).
4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Marisa da Conceição Garrido da Mota (CPF 269.165.927-53), Solange Motta (CPF 545.859.887-34) e Sonia Maria Galvão Guimarães (CPF 733.313.257-91), e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10501304-04-2009-000129-0, 10501304-04-2012-000024-6 e 10501304-04-2009-000028-6, respectivamente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, às interessadas cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que as interessadas cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo (pagamento de parcela judicial decorrente de plano econômico - 26,05%), a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que ampare os pagamentos ora questionados, ou seja, que determine expressamente, em sua parte dispositiva, que a aludida vantagem deva ser mantida mesmo após os aumentos resultantes das reestruturações remuneratórias subsequentes, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, no mesmo prazo de 15 dias;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2289/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC- 003.991/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ester Magalhães Farias (CPF 141.895.264-87), Gerson Araujo Lima (CPF 098.753.104-25), Givanildo Lopes Machado (CPF 088.299.694-00), Helena de Fatima Passos Cavalcanti (CPF 140.127.314-91), João José da Silva (CPF 140.066.184-68), Lysia Marquez Nunes Cabral (CPF 539.583.226-20), Marcia Maria Acioli De Castro Lopes (CPF 151.618.544-72), Maria Aparecida de Vasconcelos Fernandes (CPF 207.889.914-34), Maria de Fatima Silva Couto (CPF 116.599.391-00), Maria do Carmo da Silva (CPF 162.802.454-20), Maria Verotilia Lessa Mendonça (CPF 724.441.004-25), Maria Yolanda Pinheiro Lima (CPF 112.647.804-00), Mariangela Gomes Costa (CPF 258.947.654-04), Marines da Silva Silveira Macena (CPF 228.358.814-68), Mauricea de Barros Lins (CPF 152.049.104-25), Nealdo Martins Moura (CPF 045.158.384-15), Pedro José do Nascimento (CPF 163.621.444-49), Vania Maria Souza Costa Nutels (CPF 379.590.694-68) e Yara Lucia Lopes Acioli Alves Pinto (CPF 223.053.514-53).
4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor de Ester Magalhães Farias (CPF 141.895.264-87), Gerson Araujo Lima (CPF 098.753.104-25), Givanildo Lopes Machado (CPF 088.299.694-00), Helena de Fatima Passos Cavalcanti (CPF 140.127.314-91), João José da Silva (CPF 140.066.184-68), Lysia Marquez Nunes Cabral (CPF 539.583.226-20), Marcia Maria Acioli De Castro Lopes (CPF 151.618.544-72), Maria Aparecida de Vasconcelos Fernandes (CPF 207.889.914-34), Maria de Fatima Silva Couto (CPF 116.599.391-00), Maria do Carmo da Silva (CPF 162.802.454-20), Maria Verotilia Lessa Mendonça (CPF 724.441.004-25), Maria Yolanda Pinheiro Lima (CPF 112.647.804-00), Mariangela Gomes Costa (CPF 258.947.654-04), Marines da Silva Silveira Macena (CPF 228.358.814-68), Mauricea de Barros Lins (CPF 152.049.104-25), Nealdo Martins Moura (CPF 045.158.384-15), Pedro José do Nascimento (CPF 163.621.444-49), Vania Maria Souza Costa Nutels (CPF 379.590.694-68) e Yara Lucia Lopes Acioli Alves Pinto (CPF 223.053.514-53), e negar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10789600-04-2012-000045-7, 10789600-04-2011-000034-9, 10789600-04-2011-000030-6, 10789600-04-2011-000042-0, 10789600-04-2012-000027-9, 10789600-04-2011-000056-0, 10789600-04-2012-000079-1, 10789600-04-2012-000024-4, 10789600-04-2011-000025-0, 10789600-04-2012-000044-9, 10789600-04-2011-000029-2, 10789600-04-2011-000047-0, 10789600-04-2011-000057-8, 10789600-04-2012-000037-6, 10789600-04-2012-000036-8, 10789600-04-2012-000005-8, 10789600-04-2012-000023-6, 10789600-04-2012-000003-1 e 10789600-04-2012-000041-4, respectivamente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo (pagamento de parcela judicial decorrente de plano econômico - 26,05%), a serem submetidos à apreciação do TCU, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado que ampare os pagamentos ora questionados, ou seja, que determine expressamente, em sua parte dispositiva, que a aludida vantagem deva ser mantida mesmo após os aumentos resultantes das reestruturações remuneratórias subsequentes, hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, no mesmo prazo de 15 dias;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal de Alagoas, representando ao Tribunal se necessário;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2290/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.977/2013-7
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Francisco Vieira da Silva, CPF 040.369.303-97, Amanda Cardoso Silva, CPF 056.047.143-21 e Kauany Cardoso Silva, CPF 055.878.263-92.
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à Pensão Civil instituída em favor de Francisco Vieira da Silva, Amanda Cardoso Silva e Kauany Cardoso Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte os pensionistas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. efetue a reversão das cotas-partes destinadas às menores sob guarda judicial Amanda Cardoso Silva e Kauany Cardoso Silva para o Sr. Francisco Vieira da Silva, viúvo da instituidora, e disponibilize no sistema Sisac novo ato pensional para deliberação do Tribunal;

9.3.4. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem, e

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2291/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.979/2013-0
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessadas: Luíza Silva Matos Santalúcia, CPF 016.856.273-15 e Taianny Raissa Santalúcia Bonesso, CPF 012.931.741-14.
4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à Pensão Civil instituída em favor de Luíza Silva Matos Santalúcia e de Taianny Raissa Santalúcia Bonesso, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as pensionistas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.3. efetue a reversão da cota-parte destinada à menor sob guarda judicial Taianny Raissa Santalúcia Bonesso em favor da Srª Luíza Silva Matos Santalúcia, viúva do instituidor, e disponibilize no sistema Sisac novo ato pensional para deliberação do Tribunal;
9.3.4. observe os termos da IN 55/2007;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 *supra*;
9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem, e
9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2292/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.990/2013-3
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marilci Vital Fernandes (237.181.020-72).
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Marilci Vital Fernandes, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. esclareça a interessada que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento do recurso interposto;
9.3.3. comunique a interessada que sua aposentadoria poderá vir a prosperar, desde que escoimada das irregularidades apontadas, devendo ser emitido e disponibilizado novo ato concessório, observando-se, quanto ao cálculo do valor da URP, os critérios estabelecidos nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário desta Corte de Contas;
9.3.4. observe os termos da IN 55/2007.
9.4. determina à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 e 9.3.4 *supra*;
9.4.2. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;
9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2293/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.558/2011-5.
2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Carlla Virginia de Sousa Moura, CPF 848.873.623-15; Carlos Eduardo de Sousa Moura, CPF 640.867.633-20; Maria Antônia de Sousa Moura, CPF 035.828.253-53; Clara de Assis Vera Costa, CPF 616.075.923-04; Clarice Veras Costa, CPF 616.076.063-72; Maria do Rosário de Fátima Coelho Veras, CPF 305.874.093-04; Maria José de Barros Costa, CPF 134.980.612-91; Maria do Socorro Viana Gadelha, CPF 198.787.963-53; Karina Fernandes Rodrigues, CPF 829.673.383-15, e Leila Maria Fernandes Rolemberg, CPF 421.096.123-04.
4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogados: Marco Aurélio Dantas (OAB/PI 2438) e Périkles da Fonseca Lima (OAB/PI 4394).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 20, 22 e 23, relativos às pensões civis de Carlla Virginia de Sousa Moura, Carlos Eduardo de Sousa Moura, Maria Antônia de Sousa Moura, Maria do Socorro Viana Gadelha, Karina Fernandes Rodrigues e Leila Maria Fernandes Rolemberg, negando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas arroladas no item 3 o inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. esclareça as interessadas cujos atos foram considerados ilegais, que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento do recurso interposto;
9.3.3. comunique as interessadas elencadas nas peças 20, 22 e 23, que as pensões ora consideradas ilegais poderão vir a prosperar, desde que escoimadas das irregularidades apontadas, devendo ser emitidos e disponibilizados novos atos pensionais, observando-se, quanto ao cálculo do valor da URP, os critérios estabelecidos nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário desta Corte de Contas;
9.3.4. observe os termos da IN 55/2007
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. proceda ao destaque do ato constante da peça 21, constituindo-se apartado, com a finalidade de tornar efetiva a audiência das Srªs Maria do Rosário de Fátima Coelho Veras e Maria José de Barros Costa, para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa quanto às irregularidades que podem ensejar a ilegalidade da pensão de que são cotistas, fazendo uso, em última análise, da via editalícia;
9.4.2. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 e 9.3.4 *supra*;
9.4.3. dê ciência deste acórdão e das demais peças que o fundamentam ao órgão de origem;
9.4.4. cumpridos os termos do acórdão, arquivem-se os autos.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2294/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-029.538/2011-4
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas Especial.
3. Responsáveis: Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), Maria Lúcia Lemos (CPF 251.723.280-68) e Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19).
4. Unidade: Ministério da Cultura (MinC).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secex/RS.
8. Advogados constituídos nos autos: João Antônio Pinto de Morais (OAB/RS 23.860) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., face à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos captados mediante a Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), destinados à realização do projeto intitulado "Clássicos em Concerto",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, irregulares as contas de Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos;
9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, os Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura - FNC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência apontadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R$)
15/7/2004	30.000,00
31/8/2004	30.000,00
29/12/2004	16.500,00

9.3. aplicar aos Srs. Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e
9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-11/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2295/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-037.798/2011-1.
2. Grupo: II - Classe de assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis: Gilberto Câmara Neto (CPF 019.351.598-95), João Braga (CPF 088.013.205-15) e Marisa Barbosa (CPF 014.510.108-85).
4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos/SP (CJU/SJC), dando conta de possíveis irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) na contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuado de assistente administrativo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gilberto Câmara Neto, João Braga e Marisa Barbosa;
9.3. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) das seguintes ocorrências em relação ao processo de contratação e à execução do Contrato Administrativo RD 01.06.137.0/2010:
9.3.1. omissão quanto ao dever de promover diligências visando à comprovação da idoneidade de documento de habilitação apresentado pela contratada, para efeito de imposição de sanções de impedimento de licitar e contratar com a Administração e de descredenciamento do Sicaf, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002;
9.3.2. exigência, no item 4.1.1 do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico 1.192/2010, de conhecimento da língua inglesa, sem especificação do nível de conhecimento exigido, contrariando disposição deste Tribunal contida no item 9.3.2 do Acórdão 1456/2006-TCU-Plenário;
9.3.3. publicação do edital do Pregão Eletrônico 1.192/2010 sem a aprovação da sua minuta por parte da assessoria jurídica, em afronta ao art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;
9.4. reiterar à Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos/SP e ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais a recomendação constante do item 9.3 (e seus subitens) do Acórdão 521/2013-TCU-Plenário;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante, e
9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2296/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-044.585/2012-8.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antonio Leopoldino Veras, Secretário Executivo (CPF 302.493.333-68).
4. Unidade: Centro de Estudos e Apoio ao Trabalhador e à Trabalhadora (Ceat/CE).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República contra o Sr. Antonio Leopoldino Veras, Secretário Executivo do Centro de Estudos e Apoio ao Trabalhador e à Trabalhadora (Ceat/CE), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 171/2008, que teve por objeto apoiar o projeto "Apoio à superação da desigualdade de gênero, por meio de sistema produtivo de caprinos de leite em Região Semiárida no Estado do Ceará/CE",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:
9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, e
9.2. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

10. Ata n° 11/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-11/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na oportunidade do julgamento do processo n° 015.968/2005-3, de relatoria da Ministra Ana Arraes (Acórdão n° 2255/2013), manifestaram-se, de acordo com o artigo 168 do Regimento Interno, o Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, ratificando o parecer constante dos autos, em consonância com o parecer da Unidade Técnica; e, em seguida, de acordo com a mesma fundamentação regimental, o Dr. Renato Manuel Duarte Costa (OAB-DF n° 5.060), que apresentou sustentação oral em nome do Senhor José Aparecido dos Santos.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE VISTA

Foi adiada a discussão e votação do processo nº 018.851/2011-8 (Relatora, Ministra Ana Arraes), em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 112 do Regimento Interno, após o Dr. João Pedro Chaves Valladares Pádua (OAB-RJ n° 130.690), apresentar sustentação oral em nome do Sr. Paulo Roberto Fernandes.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo n° 027.676/2010-2 (v. Ata n° 43/2012), a Primeira Câmara, aprovou o Acórdão n° 2256/2013 (v. Anexo a esta Ata). O Revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues acompanhou o voto da Relatora, Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos n°s 012.574/2011-2 (Ministro Valmir Campelo); 020.086/2010-5 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); 028.216/2010-5 (Ministro Benjamim Zymler) e 016.064/2011-9 (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às dezesseis horas e quinz minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 22 de abril de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 240, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a aprovação dos regimentos internos do Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal - CSI-Jus e do Comitê de Resposta a Incidentes da Justiça Federal - CRI-Jus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo o que consta do Processo n. CF-ADM-2012/00325,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 6, de 7 de abril de 2008, que estatui a Política de Segurança da Informação da Justiça Federal, e as Portarias da Presidência n. 42 e 44, de 9 de julho de 2010, que criam o Comitê de Resposta a Incidentes da Justiça Federal - CRI-Jus e o Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal - CSI-Jus, respectivamente, resolve, ad referendum:
Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal - CSI-Jus, na forma do Anexo I.
Art. 2º Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Resposta a Incidentes da Justiça Federal - CRI-Jus, na forma do Anexo II.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CSI-Jus
Art. 1º Este regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal - CSI-Jus, instituído pela Resolução n. 6, de 7 de abril de 2008.
Parágrafo único. O CSI-Jus é subordinado à Presidência do Conselho da Justiça Federal e deverá assessorar o órgão na supervisão e na avaliação de assuntos relativos à Política de Segurança da Informação da Justiça Federal.
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO
Art. 2° O CSI-Jus é constituído por seis membros e igual número de suplentes, representantes do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
§ 1º O CSI-Jus é coordenado pelo representante titular do Conselho da Justiça Federal.
§ 2º Para compor o CSI-Jus, o Conselho e cada tribunal regional federal deverão indicar um membro titular e um suplente da área de segurança da informação.
§ 3º Os membros indicados serão designados por meio de portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal.
§ 4° Os membros do Comitê terão mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.
Art. 3°A participação no CSI-Jus, como membro titular ou suplente, não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerado serviço público relevante.
CAPÍTULO II
DAS REUNIÕES
Art. 4º O CSI-Jus reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre ou, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador para análise e avaliação de assuntos de sua competência.
Parágrafo único. O coordenador do CSI-Jus poderá convocar reunião extraordinária por solicitação de qualquer um dos membros do Comitê.
Art. 5º As deliberações nas reuniões do CSI-Jus devem ser tomadas por maioria de seus membros.
§ 1º Exigir-se-á o quorum de quatro membros para a realização das reuniões.

§ 2º O coordenador convocará os suplentes sempre que previamente conhecida a ausência ou o impedimento de titulares e necessária a medida para completar o quorum de instalação da reunião.

§ 3° Havendo empate nas votações do CSI-Jus, o coordenador do CSI-Jus poderá decidir por meio do voto de qualidade.

Art. 6º As reuniões do CSI-Jus devem seguir pauta previamente elaborada e serão documentadas mediante ata.

§ 1º No início da reunião será designado um secretário que elaborará a ata.

§ 2º A pauta das reuniões ordinárias deve ser enviada a todos os membros com antecedência mínima de sete dias úteis.

§ 3º O coordenador deverá encaminhar a ata aos demais membros do Comitê, por meio eletrônico, preferencialmente, para a sua aprovação no prazo de sete dias úteis.

§ 4º Os assuntos classificados como sigilosos deverão ser registrados em ata separada, classificada como documento sigiloso, e não serão divulgados em pauta, respeitado o disposto no art. 23 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Nas reuniões do CSI-Jus os seus membros podem estar acompanhados de consultores ou convidados que atuarão como assessores, não integrando a mesa e sem direito a voto nas deliberações.

§ 1º Na hipótese de a reunião tratar de assuntos sigilosos, os assessores não necessários ao tratamento do assunto deverão retirar-se da reunião.

§ 2º No caso do § 1°, os assessores cuja permanência for necessária deverão assinar termo de confidencialidade quanto aos assuntos abordados.

Art. 8° Nas reuniões do CSI-Jus, quando algum de seus membros for tratar de assuntos sigilosos de interesse de seu órgão de origem, deve haver indicação prévia do grau de sigilo necessário para a adoção das medidas de segurança requeridas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 9° Compete ao CSI-Jus, sem prejuízo das competências previstas no Anexo I da Resolução n. 6/2008:

I - propor normas relativas ao desenvolvimento, à implantação, e à aquisição de sistemas informatizados, para garantir a obtenção dos níveis de segurança desejados, assim como assegurar a permanente disponibilização dos dados e das informações de interesse para a Justiça Federal;

II - elaborar e apoiar programas destinados à conscientização e à capacitação do público-alvo quanto aos objetivos da Política de Segurança da Informação, conforme item 5.1 do Anexo I da Resolução n. 6/2010;

III - propor programas destinados à formação e ao aprimoramento das equipes especializadas em todos os campos da segurança da informação;

IV - propor a regulamentação de matérias afetas à segurança da informação nos órgãos e nas entidades da Justiça Federal;

V - acompanhar, em âmbito nacional e internacional, a evolução doutrinária e tecnológica das atividades inerentes à segurança da informação;

VI - orientar a condução da Política de Segurança da Informação;

VII - recomendar a realização de auditoria nos órgãos da Justiça Federal, no intuito de aferir o nível de segurança dos respectivos sistemas de informação, conforme item 9.1.2 do Anexo I da Resolução n. 6/2010;

VIII - analisar eventuais infrações à Política de Segurança da Informação e encaminhar relatório circunstanciado ao Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 10. Ao coordenador do CSI-Jus compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos do Comitê, ordenar os debates e iniciar e concluir as deliberações;

III - tomar os votos e proclamar os resultados;

IV - proferir voto de qualidade;

V - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos do Comitê;

VI - decidir os casos de urgência ad referendum do Comitê.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. O CSI-Jus poderá criar grupos de trabalho para estudo e análise de matérias específicas.

§ 1º O relator do grupo de trabalho deverá ser escolhido pela maioria dos seus membros.

§ 2º O prazo de conclusão e a abrangência dos trabalhos serão definidos pelo CSI-Jus no momento da criação do grupo de trabalho.

Art. 12. Os membros do CSI-Jus devem:

I - zelar pelo sigilo dos assuntos tratados nas reuniões;

II - apresentar estudos, projetos e proposições relativos à competência do CSI-Jus;

III - solicitar, quando necessário, diligências e auditorias no âmbito de atuação do CSI-Jus;

IV - propor alterações no Regimento Interno quando necessário;

V - propor a priorização de determinados assuntos;

VI - participar de câmaras técnicas e grupos de estudo relacionados com as atribuições do CSI-Jus;

VII - implementar as decisões tomadas pelo CSI-Jus nos seus respectivos órgãos.

Art. 13. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro do CSI-Jus, deverão ser informados aos demais membros.

Parágrafo único. É vedado aos membros do CSI-Jus participar de processos similares de iniciativa do setor privado, exceto nos casos considerados, pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, imprescindíveis para atender aos interesses da Justiça Federal.

Art. 14. A alteração do teor das cláusulas deste regimento interno, a exclusão ou a inclusão de novas cláusulas, deverão ser tema de reunião específica e serão aprovadas por dois terços dos membros do CSI-Jus.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos nas reuniões do CSI-Jus, observando-se a legislação e as normas em vigor.

Art. 16. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FELIX FISCHER

ANEXO II

(RESOLUÇÃO N. CJF - RES - 2013/00240/, DE 22 DE ABRIL DE 2013)

REGIMENTO INTERNO DO

COMITÊ DE RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL ? CRI-Jus

Art. 1º Este regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Comitê de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação da Justiça Federal - CRI-Jus, instituído pela Resolução n. 6, de 7 de abril de 2008.

Parágrafo único. O CRI-Jus é subordinado à Presidência do Conselho da Justiça Federal e deverá seguir a normatização definida pelo Comitê de Segurança da Informação da Justiça Federal ? CSI-Jus.

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2° O CRI-Jus é constituído por seis membros e igual número de suplentes, representantes do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

§ 1º O CRI-Jus é coordenado pelo representante titular do Conselho da Justiça Federal.

§ 2º Para compor o CRI-Jus, o Conselho e cada tribunal regional federal deverão indicar um membro titular e um suplente da área de segurança da informação com qualificação em tratamento de incidentes.

§ 3º Os membros indicados serão designados por meio de portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

§ 4° Os membros do Comitê terão mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3°A participação no CRI-Jus, como membro titular ou suplente, não enseja remuneração de qualquer espécie, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 4º O CRI-Jus pode, caso necessário, propor ao CSI-Jus alteração em sua composição.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES

Art. 5º O CRI-Jus reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre ou, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, para análise e avaliação de assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O coordenador do CRI-Jus poderá convocar reunião extraordinária por solicitação de qualquer um dos membros do Comitê.

Art. 6º As deliberações nas reuniões do CRI-Jus devem ser tomadas por maioria de seus membros.

§ 1º Exigir-se-á o quorum de quatro membros para a realização das reuniões.

§ 2º O coordenador convocará os suplentes sempre que previamente conhecida a ausência ou o impedimento de titulares e necessária a medida para completar o quorum de instalação da reunião.

§ 3° Havendo empate nas votações do CRI-Jus, seu coordenador poderá decidir por meio do voto de qualidade.

Art. 7º As reuniões do CRI-Jus devem seguir pauta previamente elaborada e serão documentadas mediante ata.

§ 1º No início da reunião será designado um secretário que elaborará a ata.

§ 2º A pauta das reuniões ordinárias deve ser enviada a todos os membros com antecedência mínima de sete dias úteis.

§ 3º O coordenador encaminhará a ata aos demais membros do Comitê, preferencialmente por meio eletrônico, para sua aprovação no prazo de sete dias úteis.

§ 4º Os assuntos classificados como sigilosos deverão ser registrados em ata separada, classificada como documento sigiloso, e não serão divulgados em pauta, respeitado o disposto no art. 23 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º Nas reuniões do CRI-Jus, os seus membros podem estar acompanhados de consultores ou convidados que atuarão como assessores, não integrando a mesa e sem direito a voto nas deliberações.

§ 1º Na hipótese de a reunião tratar de assuntos sigilosos, os assessores não necessários ao tratamento do assunto deverão se retirar da reunião.

§ 2º No caso do § 1°, os assessores cuja permanência for necessária deverão assinar termo de confidencialidade quanto aos assuntos abordados.

Art. 9° Nas reuniões do CRI-Jus, quando algum de seus membros for tratar de assuntos sigilosos de interesse de seu órgão de origem, deve haver indicação prévia do grau de sigilo necessário para a adoção das medidas de segurança requeridas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Compete ao CRI-Jus, sem prejuízo das competências previstas no Anexo I da Resolução n. 6/2008:

I - assessorar o CSI-Jus na avaliação e na análise de assuntos relativos ao tratamento de incidentes de segurança da informação, bem como exercer o papel de coordenação das ações de resposta a esses incidentes, no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

II - apoiar a elaboração e a implementação de programas destinados à conscientização e à capacitação do público interno da Justiça Federal quanto aos objetivos da Política de Segurança da Informação, conforme item 5.1 do Anexo I da Resolução n. 6/2008;

III - apoiar nas proposições de programas destinados à formação e ao aprimoramento das equipes especializadas em todos os campos da segurança da informação;

IV - propor a regulamentação de matérias afetas ao tratamento de incidentes de segurança da informação da Justiça Federal;

V - acompanhar, em âmbito nacional e internacional, a evolução doutrinária e tecnológica das atividades inerentes à segurança da informação e em particular do tratamento de incidentes de segurança da informação;

VI - dar assistência ao CSI-Jus na condução da Política de Segurança da Informação;

VII - colaborar, quando solicitado, na realização de auditoria nos órgãos da Justiça Federal, no intuito de aferir o nível de qualidade das ações de resposta a incidentes, conforme item 9.1.2 do Anexo I da Resolução n. 6/2008.

Art. 11. Ao coordenador do CRI-Jus compete:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - orientar os trabalhos do Comitê, ordenar os debates e iniciar e concluir as deliberações;

III - tomar os votos e proclamar os resultados;

IV - proferir voto de qualidade;

V - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos do Comitê;

VI - decidir os casos de urgência ad referendum do Comitê.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. O CRI-Jus poderá criar grupos de trabalho para estudo e análise de matérias específicas.

§ 1º O relator do grupo de trabalho deverá ser escolhido pela maioria de membros.

§ 2º O prazo de conclusão e a abrangência dos trabalhos serão definidos pelo CRI-Jus no momento da criação do grupo de trabalho.

Art. 13. Os membros do CRI-Jus devem:

I - zelar pelo sigilo dos assuntos tratados nas reuniões;

II - apresentar estudos, projetos e proposições relativas à competência do CRI-Jus;

III - solicitar, sempre que necessário, diligências e auditorias no âmbito de atuação do CRI-Jus;

IV - propor alterações no Regimento Interno quando necessário;

V - propor a priorização de determinados assuntos;

VI - participar de câmaras técnicas e grupos de estudo relacionados com as atribuições do CRI-Jus;

VII - implementar as decisões tomadas pelo CSI-Jus nos seus respectivos órgãos.

Art. 14. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro do CRI-Jus, deverão ser informados aos demais membros.

Parágrafo único. É vedado aos membros do CRI-Jus participar de processos similares de iniciativa do setor privado, exceto nos casos considerados, pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, imprescindíveis para atender aos interesses da Justiça Federal.

Art. 15. A alteração do teor das cláusulas deste regimento interno, a exclusão ou a inclusão de novas cláusulas, deverão ser tema de reunião específica e serão aprovadas por dois terços dos membros do CRI-Jus.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos nas reuniões do CRI-Jus, observando-se a legislação e as normas em vigor.

Art. 17. Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

PORTARIA Nº 124, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a aprovação do Documento Acessório Comum "Padrão para a Criação de Documentos" de que trata a Resolução n. 006, de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando os termos da Resolução nº 006, de 7 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação da Política de Segurança da Informação e a utilização dos ativos de informática no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, resolve:

Art. 1º Aprovar o Documento Acessório Comum "Padrão para a Criação dos Documentos", o qual define as regras para a elaboração dos demais documentos acessórios da Política de Segurança da Informação da Justiça Federal na forma do Anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 18:00 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000007-92.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Cumulação - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000008-77.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000009-62.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0000012-17.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000013-02.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Atos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0074936-28.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIANA FASSHEBER DE PAULA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: FERNANDO FASSHEBER DE PAULA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.39.00.702595-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001286-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: APARÍCIO JOÃO FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 19 de abril de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 DE MARÇO DE 2013

Presidente da Sessão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Subprocurador-Geral da República: Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretária: Drª. VIVIANE DA COSTA LEITE

Aos oito dias do mês de março de dois mil e treze, às nove horas e trinta minutos, na sede da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte-MG, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Janilson Siqueira, Adel Oliveira, Rogério Moreira, Gláucio Maciel, Herculano Nacif, Marisa Cucio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro e Kyu Soon Lee. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização declarou aberta a sessão e, após, com a concordância de todos, declarou aprovada a ata da sessão anterior.

Foram apreciados 156 processos.

001. PROCESSO: 0000734-43.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
002. PROCESSO: 0001252-13.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO AGUIMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Competência - Jurisdição e Competência - Direito Processual Civil e do Trabalho
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal ANA BEATRIZ PALUMBO, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, GLÁUCIO MACIEL e HERCULANO MARTINS NACIF, que conheciam e davam parcial provimento ao incidente."
003. PROCESSO: 0001533-90.2005.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELIPE MANOEL SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
004. PROCESSO: 0001991-04.2005.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO JOSE MARIA
PROC./ADV.: GILSON ROBERTO NOBREGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
005. PROCESSO: 0002990-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ULISIO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
006. PROCESSO: 0003588-24.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SANCHES
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
007. PROCESSO: 0004602-23.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA DA COSTA MARINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
008. PROCESSO: 0004626-13.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER FRATUCELLI
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
009. PROCESSO: 0004674-74.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FELTRIN
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
010. PROCESSO: 0005193-44.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GRIMALDI BROSSI
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
011. PROCESSO: 0006446-67.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERMIDIO DA SILVA
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
012. PROCESSO: 0007252-05.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALDEMAR MOBILAN
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
013. PROCESSO: 0007253-87.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GLAUBERT RAGAZZI
PROC./ADV.: MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
014. PROCESSO: 0007622-49.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ERLANDSON THIAGO OLIVEIRA NASCIMENTO
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Curso de Formação - Concurso Público/Edital - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

015. PROCESSO: 0007668-59.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES DURVAL DA CUNHA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
016. PROCESSO: 0008728-32.2009.4.04.7254
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: SILVIA BERNARDO VIEIRA
PROC./ADV.: EMERSON BAGGIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
017. PROCESSO: 0013542-72.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: TERESA NERES DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
018. PROCESSO: 0016217-32.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS STEFANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
019. PROCESSO: 0016629-72.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SYDINEIA DA CUNHA LIMA
PROC./ADV.: IVES ALENCAR ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço como aluno aprendiz - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
020. PROCESSO: 0019109-62.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL XAVIER NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, que não conhecia do incidente, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Ana Beatriz Palumbo. Aguardam os Juízes Marisa Cucio, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee, Janilson Siqueira, Adel Oliveira, Rogério Alves e Gláucio Maciel."
021. PROCESSO: 0020741-39.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRINEU PROCÓPIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
022. PROCESSO: 0058181-87.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: EMIVAL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, após o voto desempate do Ministro Presidente acompanhando a divergência, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que lavrará o acórdão. Vencidos a Relatora e os Juízes Federais FLORES DA CUNHA, KYU SOON LEE, ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA e HERCULANO MARTINS NACIF, que conheciam do incidente e davam-lhe provimento."
023. PROCESSO: 0086125-51.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERCILIO BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
024. PROCESSO: 0090103-02.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
025. PROCESSO: 0188341-27.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
026. PROCESSO: 0500104-84.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
027. PROCESSO: 0500113-40.2011.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
028. PROCESSO: 0500270-48.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANTONIA DE MOURA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
029. PROCESSO: 0500398-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALONSO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
030. PROCESSO: 0500454-72.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
PROC./ADV.: VANDECLEIA FERNANDES DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
031. PROCESSO: 0500504-16.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
032. PROCESSO: 0500543-21.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RAMALHO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
033. PROCESSO: 0500732-73.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCY ARAUJO SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
034. PROCESSO: 0500743-31.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONETE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
035. PROCESSO: 0501096-20.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BATISTA RODRIGUES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
036. PROCESSO: 0501643-85.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA RAMOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
037. PROCESSO: 0501730-46.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
038. PROCESSO: 0501767-77.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA BARROS DE ALENCAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

039. PROCESSO: 0501833-83.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA MARIA MARQUES
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
040. PROCESSO: 0501916-89.2010.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RITA EDITE COELHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
041. PROCESSO: 0501962-28.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CARLOS BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUÍS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
042. PROCESSO: 0502042-51.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA GONZAGA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
043. PROCESSO: 0502301-45.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE ARAUJO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
044. PROCESSO: 0502384-02.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CÉU COSTA
PROC./ADV.: ANTONIO BERNARDINO SOBRINHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
045. PROCESSO: 0502513-62.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FIDELES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal ANA BEATRIZ PALUMBO, que lavrará o acórdão. Vencidos o(a) Juiz(a) Relator(a) e o(a) Juiz(a) Federal MARISA CUCIO, conheciam e davam parcial provimento ao incidente."
046. PROCESSO: 0502664-37.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
047. PROCESSO: 0502844-72.2012.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: RODRIGO BECKER
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ELIANA GONÇALVES BARRETO MARQUES
PROC./ADV.: JOÃO THIERS PEREIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-alimentação - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "Após o voto vista da Juíza Marisa Cucio, acompanhando a divergência e o voto do Juiz Herculano Nacif no mesmo sentido, bem como o voto antecipado do Juiz Flores da Cunha, acompanhando o Relator, pediu vista, antecipadamente, a Juíza Kyu Soon Lee. Aguardam os Juízes Federais Ana Beatriz Palumbo, André Monteiro, Janilson Siqueira e Adel Oliveira."
048. PROCESSO: 0502950-11.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
049. PROCESSO: 0503827-83.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO MENDONÇA GALVÃO
PROC./ADV.: RAIANE MOUSINHO FERNANDES B. PALHANO GALVÃO
PROC./ADV.: HUDSON PALHANO DE OLIVEIRA GALVÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
050. PROCESSO: 0503855-79.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE SANT´ANA SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
051. PROCESSO: 0504015-44.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AUGUSTO LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
052. PROCESSO: 0504044-18.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TIAGO AUGUSTO NASCIMENTO FERREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERENTE: TIAGO AUGUSTO NASCIMENTO FERREIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
REQUERENTE: CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
053. PROCESSO: 0504130-86.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL MOACIR DE MENEZES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
054. PROCESSO: 0504264-52.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAFAEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, anulou o acórdão e julgou prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
055. PROCESSO: 0504589-93.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA MARTINS GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a, vencidos os Juízes Federais ANA BEATRIZ PALUMBO e FLORES DA CUNHA, que não conheciam do incidente."
056. PROCESSO: 0505790-57.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IDELZUITE NEVES DA SILV
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
057. PROCESSO: 0505798-11.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA OLGA RANGEL DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
058. PROCESSO: 0505878-36.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL ROSA SOBRINHO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
059. PROCESSO: 0506615-64.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
060. PROCESSO: 0506639-58.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO COELHO RIBEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

061. PROCESSO: 0508539-08.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO
PROC./ADV.: MARTSUNG F.C.R. ALENCAR
PROC./ADV.: SANCHA MARIA F.C.R. ALENCAR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
062. PROCESSO: 0508909-93.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
063. PROCESSO: 0510302-53.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA FREITAS CHAGAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
064. PROCESSO: 0510729-21.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LEITE MARTINS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
065. PROCESSO: 0511223-71.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), vencidos os Juízes Federais Gláucio Maciel, Herculano Nacif e Marisa Cucio, que anulavam de ofício o acórdão."
066. PROCESSO: 0512473-85.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURO MARQUES PRATA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
067. PROCESSO: 0513458-54.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL SILVA SOUSA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
068. PROCESSO: 0515752-36.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ALUIZIO CEZAR TOSCANO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
069. PROCESSO: 0517376-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FERREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
070. PROCESSO: 0518115-05.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
071. PROCESSO: 0518199-06.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO IGO MORAIS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, após o voto de desempate do Ministro, conhecendo do incidente, a Turma, no mérito, por maioria, deu provimento ao incidente, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Vencidos os Juízes Gláucio Maciel e André Monteiro, que lhe negavam provimento."
072. PROCESSO: 0518542-02.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ACACIO DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
073. PROCESSO: 0521157-91.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA DAS CHAGAS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
074. PROCESSO: 0523569-92.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
075. PROCESSO: 0534176-20.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MOACIR HENRIQUE NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
076. PROCESSO: 2006.70.50.003333-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE SILVA DE ARRUDA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
077. PROCESSO: 2006.71.68.000993-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOVELITA RIBAS BRESCOVIT
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
078. PROCESSO: 2006.72.58.003417-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JADIR JOSÉ COUTO
PROC./ADV.: ALESSANDRA M LEBARBENCHON
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
079. PROCESSO: 2007.50.52.000560-2
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, após o voto de desempate do Minisitro, acompanhando o Juiz Relator, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Vencidos os Juízes Federais Rogério Alves, Gláucio Maciel, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha e André Monteiro, que lhe davam provimento."
080. PROCESSO: 2007.71.64.002669-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSEMARI BAUM
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), vencidos os Juízes Federais ANA BEATRIZ PALUMBO, JANILSON SIQUEIRA e ROGÉRIO ALVES, que não conheciam do incidente."
081. PROCESSO: 2007.71.66.000305-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNILDO DESSBESEL
PROC./ADV.: EVANDIR DE LARA RODRIGUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), vencidos os Juízes Federais HERCULANO MARTINS NACIF, MARISA CUCIO, ANA BEATRIZ PALUMBO e FLORES DA CUNHA, que conheciam do incidente e lhe negavam provimento."
082. PROCESSO: 2007.71.95.027401-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLORIANO KUCKOSKI
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
083. PROCESSO: 2008.70.50.014050-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES MALAGGI BERNARDI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
084. PROCESSO: 2008.70.51.005000-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ANDRÉ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu em parte do incidente de uniformização e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Ana Beatriz Palumbo, que lavrará o acórdão.
Vencidos, parcialmente, o(a) Juiz(a) Relator(a) e os Juízes Federais André Monteiro e Gláucio Maciel, que conheciam e davam parcial provimento ao incidente."
085. PROCESSO: 2008.70.57.001130-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HONORINA FERREIRA GRAHL
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Por indicação do Juiz Relator, a Turma adiou o julgamento do feito."
086. PROCESSO: 2008.71.50.004188-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDUARDO CADONÁ
PROC./ADV.: GILSON BASSEDONE DE CASTRO
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO- UFRJ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por maioria, conheceu e deu parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, vencidos Ana Beatriz Palumbo, André Monteiro, Gláucio Maciel e Marisa Cucio, que conheciam do incidente e determinavam seu sobrestamento."
087. PROCESSO: 2008.71.58.002105-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADONIS GUNTZEL DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Ana Beatriz Palumbo, que lavrará o acórdão, vencido o(a) Juiz(a) Relator(a), que conhecia e negava provimento ao incidente."
088. PROCESSO: 2008.71.58.010314-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CRISTINA MARGOT RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCELO JOSUÉ SEFERIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo, que lavrará o acórdão, vencido o Juiz Relator quanto à fundamentação."
089. PROCESSO: 2008.71.58.012398-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO ARNOLD
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

090. PROCESSO: 2008.71.58.016079-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDOMIRO QUETMAM SEVERO
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
091. PROCESSO: 2008.71.63.000147-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEO WARTHA
PROC./ADV.: FABIANO CESAR SIQUEIRA
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
092. PROCESSO: 2008.72.58.001730-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEVINO WALMOR DO AMARAL
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
093. PROCESSO: 2009.70.53.005069-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HELENA ALVES TORRES PAVINATI
PROC./ADV.: FERNANDA ZACARIAS GABRIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal ANA BEATRIZ PALUMBO, que lavrará o acórdão. Vencido o(a) Juiz(a) Relator(a), que conhecia e dava parcial provimento ao incidente."
094. PROCESSO: 2009.70.55.000640-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARI SOLDA
PROC./ADV.: JULIANA DA COSTA MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
095. PROCESSO: 2009.70.60.001932-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZA DA SILVA CORREA
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
096. PROCESSO: 2009.70.66.000058-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR ANTONIO MARION
PROC./ADV.: JESUINO RUYS CASTRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
097. PROCESSO: 2009.71.50.008796-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANDRO DA SILVA WOLOWSKI
PROC./ADV.: EDSON SALVATI DA CUNHA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

098. PROCESSO: 2009.71.50.019191-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ISABEL VIEGAS GARCIA
PROC./ADV.: MARIA HELOISA PILGER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
099. PROCESSO: 2009.71.57.005891-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAUDIA DEMETERKO WICHINHESKI
PROC./ADV.: ANDRÉ EGER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
100. PROCESSO: 2009.71.58.001227-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSI TERESINHA HORST KIST
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
101. PROCESSO: 2009.71.58.001361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ RORIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento, ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
102. PROCESSO: 2009.71.59.001297-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS FERNANDO VIANA MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao incidente, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), vencidos os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Marisa Cucio e André Monteiro, por fundamentação em maior extensão."
103. PROCESSO: 2009.71.62.001838-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENTO BENJAMIM DA SILVA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator."
104. PROCESSO: 2009.71.65.001283-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLMIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GELCI RENATE NYLAND PILLA
PROC./ADV.: NILTON GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

105. PROCESSO: 2009.72.51.004420-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ISAC SILVA
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
106. PROCESSO: 2009.72.59.001304-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAZI PIRES MADRUGA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
107. PROCESSO: 2009.85.00.500574-3
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA MATOS SANTOS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: PAULA GIRON MARGALHO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
108. PROCESSO: 2010.70.51.004605-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BOSSA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
109. PROCESSO: 2010.70.54.001913-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO LUZ CHERUBINI
PROC./ADV.: SIONE LISOT YOKOHAMA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
110. PROCESSO: 2010.70.54.002507-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTO DOMINGOS MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a ocorrência do erro material. Na sequência, também à unanimidade, a Turma não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
111. PROCESSO: 2010.71.58.007304-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI SILVA DE SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
112. PROCESSO: 2010.71.64.002704-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Decisão: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
113. PROCESSO: 2010.71.66.000902-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIA HELOISA RIBEIRO VIANA
PROC./ADV.: GISELE CRISTINE DEUSCHLE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "Após o voto do Juiz Relator, que anulava de ofício o acórdão, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Janilson Siqueira. Aguardam os Juízes Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro, Kyu Soon Lee, Adel Oliveira, Rogério Alves, Gláucio Maciel e Herculano Nacif."
114. PROCESSO: 2010.72.50.000466-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONILDO MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SIMÃO BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
115. PROCESSO: 2010.72.50.002993-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FELIX CESARIO PEREIRA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
116. PROCESSO: 5000101-53.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO POHL
PROC./ADV.: LAURO GILBERTO ROYER
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."

117. PROCESSO: 5000475-81.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIANE VERZA BERTELLI
PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
118. PROCESSO: 5000575-70.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FATME EL IBRAHIM
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
119. PROCESSO: 5001976-35.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO ANTONIO MARCIANO
PROC./ADV.: LEONARDO REIS AGUSTINI
PROC./ADV.: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: " Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a), vencido o(a) Juiz(a) Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, que conhecia do incidente."
120. PROCESSO: 5002103-61.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERALDO BERNS
PROC./ADV.: LISETE SCALABRIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
121. PROCESSO: 5002139-18.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ENIO HOBOLD
PROC./ADV.: JOSIANE COELHO STAHNKE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
122. PROCESSO: 5003979-41.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIO VIEIRA DOIN
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
123. PROCESSO: 5004890-26.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURDES BRESSANI GUSATTI
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
124. PROCESSO: 5005248-27.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO COSTA
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
125. PROCESSO: 5005267-55.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORILDE PEDROSO DA SILVA e OUTROS
PROC./ADV.: CLEITON MARCIO FOSSÁ
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
126. PROCESSO: 5005976-56.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANDIO DUDAR
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
127. PROCESSO: 5007085-45.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEVINO ANTONIO FAGUNDES

PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a) conhecendo e negando provimento ao incidente, no que foi acompanhado(a) pelo voto antecipado do Juiz Rogério Alves, pediu vista o Juiz Federal Flores da Cunha. Aguardam os Juízes André Monteiro, Kyu Soon Lee, Janilson Siqueira, Adel Oliveira, Gláucio Maciel, Herculano Nacif e Marisa Cucio."
128. PROCESSO: 5007478-54.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ÁLVARO DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO ANTONIO DABROWSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
129. PROCESSO: 5008985-41.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZA PINZAN ANDRIAN
PROC./ADV.: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
130. PROCESSO: 5009304-88.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA FERNANDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
131. PROCESSO: 5009517-15.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDA PEREIRA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
132. PROCESSO: 5013182-45.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CLOTILDE ANTONIO MONTINI
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
133. PROCESSO: 5013207-58.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ILMA RAIMUNDA TRINDADE
PROC./ADV.: SILVIA REGINA GAZDA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
134. PROCESSO: 5013648-39.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BOCATO GIRO
PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA
PROC./ADV.: LUCIANO G. BENASSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
135. PROCESSO: 5014760-43.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional de Seguro Social
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
136. PROCESSO: 5014871-97.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCI TERESINHA SPIERING
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
137. PROCESSO: 5022238-42.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL COELHO DE BITTENCOURT
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
138. PROCESSO: 5029134-04.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENI DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
REQUERENTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
REQUERENTE: JOÃO PAULO RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
139. PROCESSO: 5032289-15.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSICLEA APARECIDA QUINELLO
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
140. PROCESSO: 5036350-79.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDIE GONÇALVES
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Renúncia ao benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
141. PROCESSO: 5036416-93.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSMARI TATSCH
PROC./ADV.: ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
142. PROCESSO: 5037598-80.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GEDOR JACOMINI
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA
PROC./ADV.: ELIANA MEIRA NOGUEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
143. PROCESSO: 5037887-13.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO GENÉSIO FELÍCIO
PROC./ADV.: MARLI BRUCK KUNIFAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
144. PROCESSO: 5038937-74.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANNA KOSTIUK
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
145. PROCESSO: 5040213-43.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA PAUL
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNYK JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Renúncia ao benefício - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
146. PROCESSO: 5049694-64.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVO BORGES ZAMBONIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
147. PROCESSO: 0500610-64.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ESTELA LOPES CHAVES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão:"A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
148. PROCESSO: 0501437-98.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELITA FERREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão:"A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
149. PROCESSO: 0501860-29.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão:" A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
150. PROCESSO: 0503164-94.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão:"Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a), a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."
151. PROCESSO: 0503773-48.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CORDEIRO DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão:" A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
152. PROCESSO: 0505957-74.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ODETE MARIANO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão:" A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
153. PROCESSO: 0506979-70.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA TORRES CAETANO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão:" A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
154. PROCESSO: 0516515-80.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão: "Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a), a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."
155. PROCESSO: 2008.70.53.001274-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MERCEDES GIMENES TORRES
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Decisão:" A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a)."
156. PROCESSO: 5013157-32.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTINO DE BRITO
PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO
PROC./ADV.: GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Decisão:"Por indicação do(a) Juiz(a) Relator(a), a Turma de Uniformização adiou o julgamento do feito."
O Juiz Federal Janilson Siqueira, em nome do Colegiado, prestou homenagem ao Ministro João Otávio de Noronha. Enfatizou que o Ministro valorizou os seus membros, abriu-se ao diálogo, fixou metas e acompanhou sua execução. "Dedicado, competente, humano, foi para nós um amigo, um guia", disse o juiz Janilson Siqueira. Além do discurso de homenagem, a juíza federal Marisa Cucio entregou ao ministro placa comemorativa na qual os juízes e servidores da TNU registravam o reconhecimento pela "inestimável contribuição" do ministro à consolidação e ao prestígio do órgão julgador.
Após, o Presidente agradeceu a homenagem e declarou encerrada a sessão, da qual eu, Viviane da Costa Leite, na qualidade de Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Belo Horizonte, 8 de março de 2013.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0050183-55.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ENEDINA ROCHA SPOLADORE SILVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

O agravo atendeu aos pressupostos de admissibilidade.
Verifico que a questão jurídica versada nos autos já foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200 (relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva), nos termos da seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.
1. 'O art. 20 da Lei n° 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa.' (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011,SEÇÃO 1).
2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).
3. 'Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'.
(PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).
4. Pedido conhecido e improvido."
Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 21-03-2013, Seção 1, página 70, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0008633-14.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SIDNEY LÚCIO DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
OAB: SP-205469

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberadono recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
Mediante essas considerações, acolho, em parte, os embargos, tão-somente para determinar que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720,após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003377-56.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO TASQUIM
PROC./ADV.: JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO
OAB: SP-176057

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos à decisão da Presidência da TNU que determinou a restituição dos autos à Turma de origem com fundamento em paradigma que preconiza o entendimento de que a análise acerca da pretensa iliquidez da sentença é questão meramente processual.
2. Alegação da existência de omissão de decisum no que concerne ao recente reconhecimento de repercussão geral do tema pelo STF na AgRE n. 702.780. Apresentação da tese de que os autos não devem ser devolvidos â origem para aplicação do entendimento da TNU, mais sim sobrestados até a manifestação do STF sobre o assunto.
3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento.
4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve o decisum, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.
5. A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade di incidente restringe-se às hipóteses se vigência sobre questões de direito material.
6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Nos cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da questão de Ordem n. 29/TNU(Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou Reatos Determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. A presente decisão não contraria a determinação do STF que suspendeu os processos que versam sobre a tese apresentada, porquanto referida suspensão deverá ser observada pelos Tribunais locais.
8. Embargos de Declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005645-15.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO PINTO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
OAB: SP-128351

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.
O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.
Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.
Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).
Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.
No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013091-35.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA PAVANELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
OAB: SP-182 250

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem com fundamento em paradigma que preconiza o entendimento de que a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença é questão meramente processual.
2. Alegação da existência de omissão no decisum no que concerne ao recente reconhecimento de repercussão geral do tema pelo STF no AgRE n. 702.780. Apresentação da tese de que os autos não devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento da TNU, mas sim sobrestados até a manifestação do STF sobre o assunto.
3. Constatação da ocorrência de erro material na admissibilidade do incidente de uniformização. Saneamento.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com base no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve o decisum, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.
5. A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
6. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7. A presente decisão não contraria a determinação do STF que suspendeu os processos que versam sobre a tese apresentada, porquanto referida suspensão deverá ser observada pelos Tribunais locais.
8. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.56.000950-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEVI MARCOS PEREIRA
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
OAB: SP-95647
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi inicialmente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, após retificação em sede de embargos de declaração, nos seguintes termos:
"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO NCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.
- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."
Posteriormente, constatada a necessidade de explicitação do que havia sido deliberado no recurso acima mencionado, a matéria foi novamente afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.089.720, que assim decidiu, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.
1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia ".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale ".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
Destaco que o REsp 1.002.665/RS, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, à sua vez, teve seu julgamento sobrestado em 24/03/2011 uma vez que a tese jurídica estaria sendo discutida no REsp n 1.227.133/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art.543-C do CPC e Resolução n.8 /STJ), que já foi julgado.

Dessa forma, levando-se em consideração sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino que, neste caso específico, dadas as peculiaridades acima ressaltadas, observe-se o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, com os complementos e esclarecimentos constantes do REsp n. 1.089.720, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002308-83.2011.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA CUSTODIO DA SILVA
PROC./ADV.: PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
OAB: SP-279452

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional à decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, por dois fundamentos, ou seja, porque a matéria em discussão tinha cunho eminentemente processual, não se inserindo na competência desse Colegiado e por ausência de indicação de fonte do julgado apontado como paradigma.
O Embargante alega que, na decisão embargada, não houve qualquer pronunciamento sobre o fato de ter o Supremo Tribunal Federal, no ARE 702.780, reconhecido a repercussão geral de matéria que estaria em discussão no caso. Sustenta, pois, que há omissão passível de ser sanada nesta via.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, visam aclarar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Convém esclarecer que o simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabível tal recurso - de rígidos contornos processuais -, que serve para o aprimoramento da decisão, não para a sua modificação, que só excepcionalmente é admitida.
Não verifico a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos de declaração.
A alegada omissão, no caso, não ocorreu, pois a decisão embargada foi clara ao explicitar as razões pelas quais o incidente de uniformização apresentado pelo ora embargante não poderia ser admitido.
Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social, em suas razões recursais, pretendia que se reconhecesse a ocorrência de nulidade da sentença, por alegada iliquidez. Entretanto, essa questão, por ser eminentemente processual, não pode ser objeto de deliberação pela Turma Nacional de Uniformização, uma vez que o artigo 14, §2º, da Lei 10.259/2001 é expresso ao determinar que o incidente deve versar sobre questões de direito material.
Ressalto que a discussão acerca do ônus pela apresentação de cálculos no âmbito dos JEFs, que é a matéria objeto do ARE 702.780 e que teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sequer foi apresentada para eventual uniformização de divergência pela Turma Nacional de Uniformização e, ainda que o fosse, em nada alteraria a conclusão da decisão embargada, já que, por também ter caráter processual, estaria fora dos seus limites de atuação (art. 14, §2º, da Lei 14.259/2001).
Por fim, vale ressaltar que o rito processual no âmbito dos JEFs é peculiar e está definido por sua lei de regência (a Lei 10.259/2001), de forma que também as regras atinentes aos efeitos da repercussão geral devem ser observadas e interpretadas de forma a assegurar a estrita observância desse rito próprio. Esse registro é importante porque, no caso específico das demandas ajuizadas e decididas pelos Juizados Especiais Federais, a via extraordinária pode ser aberta em dois momentos distintos, a saber: a) na instância ordinária de origem, quando o acórdão proferido pela Turma recursal negar vigência a dispositivo constitucional ou contrariar a jurisprudência do STF; ou, b) após o processamento do pedido de uniformização de lei federal, quando esse versar sobre questão de direito material e o Colegiado, seja a TNU ou o STJ, incorrer naquelas hipóteses.
No caso, não sendo o caso de admissibilidade do incidente de uniformização de lei federal, caberá à Turma recursal de origem, analisar se é caso de aplicação do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, para se determinar o sobrestamento do feito em razão de se ter reconhecido a repercussão geral no ARE 702.780.
Mediante essas considerações, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5035970-56.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: EDERSON LUIZ VIDAL
OAB: -
PROC./ADV.: MORGANA BADA CALDAS
OAB: -

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 596.701, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PENSÕES E PROVENTOS E MILITARES INATIVOS ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003."
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da do STF.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília 01 de março de 2013.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2004.61.84.076286-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MATEUS BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
OAB: SP-125434
PROC./ADV.: ANA SÍLVIA REGO BARROS
OAB: SP-129888
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ELIANE VIEIRA DA MOTTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.
1. Os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, visam à eliminação de supostas omissão e contrariedade existentes em acórdão que, não conhecendo do pedido de uniformização, nos termos da Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional, entendeu que o embargante somente atacou em seu recurso o fundamento do julgado atinente à ausência de início razoável de prova material para comprovação de labor rural nos períodos de 27-11-1954 a 24-10-1958 e de 18-2-1964 a 31-12-1968. Restou inatacado o fundamento referente à fragilidade da prova testemunhal, e por ser vedado o pedido de reexame de provas nesta via. Insiste o embargante em afirmar que a decisão é contraditória, no sentido de que a prova testemunhal não se mostrou frágil.
2. Não há nenhuma omissão ou contradição no acórdão embargado. Neste ficou expressamente consignado que o pedido de uniformização não deve ser conhecido, porque não foi impugnado o fundamento referente à fragilidade da prova testemunhal, tendo ainda sido destacado o fato de que o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática. Aplicou-se, então, a Questão de Ordem 18 desta Turma Nacional, além da Súmula 42. É de se constatar que o embargante se utiliza indevidamente desta via para obter novo julgamento da matéria, de acordo com o seu entendimento, o que é impróprio.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0140286-79.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE GILSON ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
PROC./ADV.: JOSÉ LUCIANO SILVA
OAB: SP-69025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, não reconheceu o direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da conversão de tempo especial em comum. Alega o recorrente que esteve exposto entre 5-8-1975 e 20-8-1977 aos agentes nocivos óleo solúvel, poeira metálica e calor, todos inerentes à sua profissão de mecânico ajustador. Indicou como paradigmas os acórdãos proferidos no REsp 426.581/RS e no Pedilef 2005.71.95.018954-8.
2. A pretensão da parte autora se fundamenta na exposição presumida a agentes nocivos no período anterior à Lei 9.032/95, época em que o enquadramento era feito por categoria profissional. No entanto, a atividade de mecânico ajustador não está expressamente prevista nos decretos regulamentadores da matéria, Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, não há presunção de exposição aos agentes nocivos, devendo ser comprovada em cada caso concreto. A título de esclarecimento, a atividade de rebarbador, prevista no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79, para a qual seria dispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, foi apenas mencionada no formulário preenchido pelo empregador, mas não era a atividade principal declarada do segurado.
3. Em relação à prova produzida, o acórdão recorrido a considerou insuficiente, porque a própria empresa reconheceu que não tinha condições de descrever com clareza as condições de trabalho e atividades desenvolvidas pelo segurado. No acórdão, constou expressamente que (i) o relatório SB-40/DSS 8030 juntado aos autos não informa quais os níveis de ruído e calor a que o trabalhador esteve exposto, informação necessária para caracterizar a ofensividade à saúde, (ii) que houve menção ao exercício da atividade de rebarbador e à exposição a óleos solúveis, mas de forma imprecisa, e (iii) que não houve especificação sobre as poeiras citadas que permitissem concluir pela exposição a agentes nocivos. Por isso, considerou não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, no exercício da atividade de mecânico ajustador.
4. A modificação dessa conclusão, de não exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador, não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nesta instância uniformizadora, a teor do enunciado de n. 42 desta Turma: não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0080425-65.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA KAORU HATUSCHIKANO ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PARTE DO PEDIDO CONSUBSTANCIADO NA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão deste Colegiado que não conheceu do incidente de uniformização interposto com base na Súmula 43 desta TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
2. Argumenta a parte recorrente que não pretendeu, em seu pedido de uniformização, a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme constou, mas sim, que se reconhecesse a competência da Justiça Federal para julgamento do pedido revisional formulado.
3. O INSS apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
4. Assiste em parte razão à embargante. No pedido de uniformização constam dois pedidos: a) preliminarmente, o reconhecimento de nulidade no acórdão recorrido, que não enfrentou fato novo apontado pela autora após a interposição do recurso, mas antes do julgamento; b) no mérito, a remessa dos autos à Justiça Estadual, em lugar da extinção do feito sem resolução de mérito, o que traria reflexos na prescrição das parcelas em atraso, matéria afeta ao direito material.
4.1 Houve omissão do julgado anterior, que tratou apenas do segundo pedido. Passo a análise do primeiro pedido.

5. A autora intentou ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Relatou que, na RMI do benefício de aposentadoria, integrou o Período Básico de Cálculo valores percebidos a título de auxílio-doença acidentário e que, nesse benefício antecedente, não se observou a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Requereu, portanto, a revisão do benefício acidentário e, por conseguinte, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atual.
5.1 A sentença monocrática extinguiu o feito sem resolução de mérito sob o seguinte fundamento: "(...) embora a pretensão final da autora seja a revisão de sua aposentadoria, trata-se de pedido subsidiário cujo acolhimento depende, necessariamente, do acolhimento do pedido antecedente. Ocorre que este Juizado é incompetente para o conhecimento do pedido antecedente, pois o auxílio-doença em questão tem natureza acidentária, conforme se depreende da análise da petição inicial e documentos que a instruem."
5.2 Interposto recurso inominado pela parte autora. Antes do julgamento do recurso, a parte apresentou petição informando que, diante do entendimento exarado na sentença, propôs ação revisional do benefício acidentário perante a Justiça Estadual e obteve julgamento de procedência do pedido. Requereu o prosseguimento do julgamento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração dos salários-de-contribuição majorados pela Justiça Estadual.
6. Verifica-se, contudo, que o fato novo anunciado pelo recorrente não foi analisado na fundamentação do acórdão da Turma Recursal, que se limitou a confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, sem analisar o fato novo, mesmo após a interposição de dois embargos de declaração.
7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).
8. Tenho que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustrou o próprio manejo adequado do presente pedido de uniformização.
9. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0010058-76.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORVANDO RONCA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BASE DE CÁLCULO. TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 17. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.
1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, indeferiu o pedido revisional da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Alega que a renda mensal inicial deve ser calculada a partir dos salários-de-contribuição existentes. Sustenta que a concessão de benefício no valor mínimo ocorre apenas naqueles casos em que não houve contribuição por parte do segurado.
2. A sentença, mantida pela turma recursal por seus próprios fundamentos, tratou da revisão de aposentadoria por idade rural, concedida nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. Para tanto, considerou o dispositivo legal como regra de transição garantidora de um salário-mínimo ao trabalhador rural. Assim, concluiu que é incabível a revisão do art. 35 da mesma lei, que prevê a utilização dos salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial. Contudo, o recorrente é ex-trabalhador rural e agora titular de aposentadoria por invalidez, que, segundo alega, foi precedida de auxílio-doença com salário-de-benefício superior ao mínimo. Por sua vez, o INSS sustenta que o benefício foi concedido judicialmente e que a renda mensal inicial está de acordo com a decisão transitada em julgado.
3. Nos termos da Questão de Ordem n. 17, "quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado". É esse o caso.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Sentença e acórdão anulados de ofício, com devolução dos autos à instância de origem, a fim de que profira nova sentença. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão e a sentença, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0252616-82.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LINDALVA CORDEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO, REVISÃO E COBRANÇA. BENEFÍCIO CESSADO CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ARESTOS APONTADOS COMO PARADIGMAS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. EXAME DE CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA NA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, negando a concessão do auxílio-doença e determinando o pagamento de diferenças de auxílio-doença pretérito, em virtude da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. No tocante ao pedido de revisão, disse que estaria amparada pelo art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em prescrição de um dos benefícios por ela recebidos para revisão do salário-de-benefício a ser adotado como salário-de-contribuição para cálculo de parcelas subsequentes. Com relação à incapacidade atestada no laudo oficial, alegou que o seu quadro clínico e pessoal não foi devidamente analisado, enumerando as doenças de que seria portadora e salientando o fato de ser trabalhadora braçal e de idade avançada. Invocou como paradigmas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consignada nos acórdãos AgRg/REsp 1.149.481/SC (relator o Sr. Ministro Felix Fishcer) e AgRg/REsp 1.010.373/SC (relator o Sr. Ministro Jorge Mussi).
2. Não assiste razão à recorrente.
3. Quanto ao pedido de revisão de benefícios, ele diz respeito a três auxílios-doença que lhe foram concedidos ao longo de sua vida profissional: um de competência da justiça estadual (decorrente de acidente de trabalho), outro prescrito (concedido em 11-9-1998 e cessado em 11-11-1998, com a ação ajuizada em 11-12-2003) e, finalmente, um terceiro, para o qual se deferiu a atualização. Não sendo matéria deste incidente a incompetência do juízo para considerações sobre o benefício fruto de acidente de trabalho e tendo sido deferida a atualização para um deles, resta verificar a ocorrência ou não da prescrição, quanto ao benefício de n. 31/111403213-9. Em relação a ela, a recorrente apresentou aresto referente a benefício de pensão por morte de ex-ferroviário, no qual se diz que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das prestações que se venceram nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da causa. No caso, o benefício que se pretende corrigir foi cessado em 11-11-1998, não se tratando mais, portanto, de benefício de prestação continuada, como remete o acórdão paradigma. Sendo assim, inexiste a similitude fática entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência.
4. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.
5. Com relação ao suposto erro dos julgados anteriores, os quais não teriam avaliado com precisão a real situação da saúde da segurada, também não assiste razão à recorrente. Não há que se falar em novo reexame das condições pessoais da segurada, mediante nova valoração do laudo pericial, em cotejo com os demais documentos médicos juntados, ante o óbice da Súmula 42 desta Turma: não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0003593-33.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JACSON CÉSAR BRUN
OAB: SP-295 869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que reconheceu em parte o exercício de atividade rural e condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Alega o recorrente que deve ser reconhecido também o período entre 23-8-1963 e 31-8-1970, o qual o acórdão e a sentença rejeitaram, por ausência de prova material, com concessão da aposentadoria integral. Sustenta a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. O art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, prevê o pedido de uniformização, entre outras hipóteses, quando houver divergência com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há divergência. Tanto o acórdão recorrido quanto o enunciado paradigma são no sentido de que é necessário início de prova material para se permitir a prova de fatos por testemunhas. Isso é, o acórdão recorrido considerou que em relação ao período reivindicado somente há prova testemunhal, o que não é suficiente para se reconhecer o exercício de trabalho rural, nos termos da referida Súmula 49.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0124983-88.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCE LIRPOLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO ORTN/OTN. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÕES DE ORDEM N. 22 E 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de revisão de benefício de pensão por morte, precedido de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento desta TNU (PEDILEF 200451510120705), no sentido de que seria devida a utilização da OTN/ORTN na correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria precedente.
3. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.
3.1 O recorrente aventa tese jurídica inovadora em seu pedido de uniformização. Não houve pronunciamento da Turma Recursal de origem sobre se devida ou não revisão da RMI mediante a aplicação da OTN/ORTN. E, segundo se extrai do acórdão recorrido, tal se deu porque na petição inicial não houve pedido para revisão da RMI mediante a aplicação de tais índices, o que, de fato, corresponde à verdade. Nesse sentido, além de a pretensão do autor encontrar óbices no próprio princípio dispositivo, vigente no processo civil, esbarra também na Questão de Ordem nº 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
3.2 De outra parte, acaso superado o óbice acima apontado, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. O acórdão paradigma tratou da necessidade de apresentação da relação dos salários-de-contribuição pelo segurado para viabilizar a revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN. Não era objeto do pedido de uniformização citado, portanto, se devida ou não a aplicação desses índices na revisão da RMI.
4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2006.51.51.056245-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOLANGE SCHMITT
PROC./ADV.: ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO
OAB: RJ 64.204
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N° 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido.
.3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau.
4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto n° 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253.
5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria n° 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas).
6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre "a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação". Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428.
8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724.
9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação.
10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão.
11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.
Paulo Arena
Juiz Federal Relator
Documento assinado por JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO
Autenticado sob o nº 0036.0D8A.12EF.0DG3.100G - SRDDJEFPRP (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 17 de outubro de 2012.

PAULO RICARDO ARENA FILHO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002973-57.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CELINO PEREIRA
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO
OAB: SP-38399
PROC./ADV.: SARA TAVARES QUENTAL
OAB: SP-256006
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N° 9.528/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença que não reconheceu como especial a atividade desenvolvida no período de 29/04/1995 a 09/10/1996 em virtude da não apresentação de laudo técnico pericial.
2. A parte autora sustenta que as decisões de origem afrontam a jurisprudência do STJ. Cita como paradigmas o RESP 735.174 (5ª Turma) e RESP 387.348 (6ª Turma).
3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001.
4. Acórdão em desacordo com a jurisprudência desta TNU e do c. STJ, no sentido de que "a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91" (PEDILEF 200571950189548, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 24/05/2011).
5. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, devendo os autos retornar à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado, conforme as premissas de direito acima delineadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.711010-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMERSON CARLOS DOS SANTOS SENA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2ª. TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE (TNU - SÚMULA N.º 43). PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO DA 2.ª TR-PR. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 3). PARADIGMA DA TNU. EXIGÊNCIA DE LAUDO SOCIOECONÔMICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VOTO(S) VENCIDO(S). NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia autenticada do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou, ainda, quando verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).
- Hipótese na qual o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e de decisão proferida pela 2.ª Turma Recursal do Paraná, no sentido de ser necessária a comprovação, mediante laudo circunstanciado da condição socieconômica do grupo familiar, do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.
- Afasta-se, inicialmente, a discussão quanto ao alegado cerceamento de defesa, matéria processual que não enseja incidente de uniformização (TNU - Súmula n.º 43). Afasta-se, também, a divergência com o julgado da 2.ª Turma Recursal do Paraná, por inexistir comprovação da autenticidade do paradigma, vez que, embora trazida cópia do precedente, não há certidão da Secretaria ou indicação da fonte de onde extraído o julgado, cabendo ainda mencionar que nem o acórdão nem a certidão de seu registro se acham datados ou assinados (TNU - Questão de Ordem n.º 03; PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).
- Ausência de similitude fático-jurídica quanto ao paradigma da TNU, relativamente ao acórdão impugnado. A decisão recorrida manteve a sentença de procedência da pretensão do autor sob o fundamento - certo ou errado - da inexigibilidade de apreciação do requisito renda na decisão concessiva de benefício assistencial quando não referida na decisão administrativa denegatória tal requisito como motivo para a denegação (teoria dos motivos determinantes). Na petição do Incidente e no paradigma da TNU - e também no da 2.ª TR/PR, ainda que inidôneo - a controvérsia gira em torno da necessidade ou não de estudo ou pesquisa socioeconômica, matérias que não se assemelham para justificar a uniformização. Por outro lado, com dito, a matéria diria respeito claramente a tema de natureza processual, a considerar o trecho invocado pelo recorrente no paradigma da 2.ª TR/PR, que faz menção a cerceamento de defesa.
- Ausente a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, a ainda por considerar de natureza processual a questão da necessidade de estudo ou pesquisa socioeconômica para amparar a concessão judicial de benefício assistencial, não é viável o Incidente. Voto(s) vencido(s).
- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do(s) voto(s) em anexo, parte(s) integrante(s) do presente acórdão.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.72.58.003310-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO SERGIO CABRAL
PROC./ADV.: ALESSANDRA M LEBARBENCHON
OAB: SC-12 194
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÕES DE ORDEM N° 13 E 22/TNU.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente em face de acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de repetição de indébito tributário.
2. Argumenta o recorrente que o acórdão recorrido contraria entendimento pacífico do STJ segundo o qual a natureza jurídica dos valores relativos às férias não gozadas é indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência de imposto de renda. Invoca o teor da Súmula 125 do STJ e cita vários julgados oriundos daquela Corte.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Os julgados apontados como paradigma, e mesmo a súmula invocada, tratam da natureza jurídica dos valores recebidos a título de férias não gozadas dos trabalhadores em geral. Não tratam especificamente dos valores recebidos a esse título pelos trabalhadores portuários (avulsos), objeto central da divergência verificada nestes autos.
4.1 Não se conhece de pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Ainda que assim não fosse, vejo que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento da TNU, no trato da natureza jurídica dos valores recebidos a título de férias pelos trabalhadores avulsos.
5.1 Recentemente, na sessão de 20/02/2013, esta TNU assim decidiu: TRIBUTÁRIO - É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE - A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUVE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO - PROVA NÃO PRODUZIDA - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 0031579-43.2010.4.01.3300, Rel. p/ acórdão Luiz Cláudio Flores da Cunha)
5.2 Caso em que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado pelo autor por entender não comprovado que as férias não foram efetivamente gozadas. Colhe-se do aresto: "Entendo, portanto, enfim, que a parte autora não cumpriu com o ônus de adequada comprovação, no processo (Código de Processo Civil, art. 333, inciso I), de que tenha havido retenção de imposto de renda sobre férias atinentes a férias que efetivamente não tenham sido e tampouco virão a ser gozadas por necessidade do serviço, de onde se me afigura não provado o direito alegado na inicial, devendo o pedido nesta formulado, por isso, ser julgado improcedente."
5.3 Incidência da questão de ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.722132-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVANIA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADEILMA BARBOSA
OAB: BA-19205
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PARTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 8.861/94. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. O acórdão de origem divergiu do entendimento firmado no âmbito do STJ e da TNU (RESP 658.734/SP, RESP 659.681 e PEDILEF 200584130013183).
2. Nestes julgados partiu-se das seguintes premissas: "I - A redação original do artigo 71 da Lei 8.213/91 não determinava prazo decadencial para a obtenção do salário-maternidade. Todavia, somente faziam jus a este benefício a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica. II - Com a entrada em vigor da Lei 8.861/94, alterou-se o art. 71. Foi-lhe acrescentado um parágrafo único, estendendo, agora, o mesmo benefício à segurada especial. Ademais, fixou-se prazo de 90 (noventa) dias, após o parto, para o requerimento do salário-maternidade. III - Com a vigência da Lei 9.528/97, houve a revogação do parágrafo único do artigo 71 da Lei 8.213/91, não mais se exigindo o prazo de 90 (noventa) dias para se postular o benefício previdenciário." (RESP 659.681)
3. Firmou-se então a tese de que, se a data do parto se verificou durante a vigência da Lei 8.861/94, não se pode desconsiderar o prazo decadencial, tendo aplicação, na espécie, do princípio do tempus regit actum.
4. Incidente conhecido e provido para reafirmar a jurisprudência já firmada no PEDILEF 200584130013183.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0004268-32.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO DA CRUZ
PROC./ADV.: SUELI A PEREIRA MENOSI
OAB: SP-127125
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR TETO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu o direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o recorrente que inexatidões nos cálculos da renda mensal inicial causaram-lhe prejuízos e que houve incorreta limitação ao teto do salário-de-contribuição.
2. A pretensão da parte autora fundamenta-se no pressuposto de que houve limitação do salário-de-benefício no correspondente valor teto da época da concessão. Entretanto, a sentença, posteriormente confirmada pela turma recursal, declarou extinto o processo sem resolução de mérito baseada na informação da contadoria judicial local de que o salário-de-benefício não alcançou o valor teto, razão pela qual não houve sua limitação.
3. A conferência da informação prestada pela contadoria judicial ou a análise de supostas irregularidades na concessão no benefício passam, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento do enunciado de n. 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.39.04.703013-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILENE RODRIGUES DE CASTRO
PROC./ADV.: HERLICH LEMES ZAFRED
OAB: PA-13242
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE PRESUMIDA SEM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA SUBMETIDO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO, DETERMINANDO A REABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA POSSIBILITAR PRODUÇÃO DE PROVA REFERENTE AO REQUISITO MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU.
1. Pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, que negou provimento ao recurso de sentença, confirmando a procedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em primeiro grau de jurisdição.
2. Em síntese, aduz o recorrente que, para o julgamento da demanda, não houve a elaboração de laudo sócio-econômico, baseando-se a sentença e o acórdão somente no fato de o indeferimento na via administrativa ter se dado pela ausência do requisito da incapacidade, o que tornaria presumida a miserabilidade. Alega, portanto, afronta ao direito constitucional da ampla defesa e ofensa à lei do benefício postulado. Apontou como paradigma acórdão da lavra desta TNU, PEDILEF 200439007106977 (Relatora: Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJ: 17/12/2007).
3. Incidente admitido pelo Excelentíssimo Presidente da Turma Recursal de origem.
4. Divergência configurada. De um lado, o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência, reconhecendo o estado de miserabilidade sem valer-se de laudo sócio-econômico, e sem nenhuma outra produção de prova nesse sentido. De outro lado, no acórdão paradigma desta Turma Nacional, firmou-se entendimento no sentido de que a concessão judicial do benefício assistencial, sem a elaboração do laudo sócio-econômico, afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício.
5. Com efeito, para a concessão de benefício assistencial, de caráter não contributivo e voltado para o atendimento das necessidades básicas do postulante, há que se ter devidamente comprovada a situação de miserabilidade. Desse modo, para sua aferição, faz-se necessária a elaboração de laudo sócio-econômico por profissional legalmente habilitado e, na impossibilidade dessa confecção, a coleta de prova em Juízo pelos meios legalmente admitidos e não defesos moralmente.
6. Ressalvado entendimento pessoal (de que a prescindibilidade do laudo sócio econômico somente se dá quando inviável a produção dessa perícia), esta Turma Uniformizadora fixou entendimento pela inexigibilidade do laudo sócio-econômico, posto que a miserabilidade pode ser aferida por quaisquer meios de prova (PEDILEF 200833007095126, Rel. Paulo Arena). No entanto, como exposto, nos presentes autos, nenhuma prova da miserabilidade foi produzida, seja por laudo social, seja por outros meios de prova (como juntada de documentos, certidão de oficial de justiça, prova testemunhal). In casu, sob o fundamento de o benefício ter sido indeferido pela via administrativa em razão da não comprovação do requisito incapacidade, não se oportunizou a realização daquela prova.
7. Em situações similares, esta Corte determinou a realização de colheita de prova da hipossuficiência, com a dispensa do laudo sócio econômico (PEDILEF nº 200781005165005 e PEDILEF nº 200581100546980, ambos da Relatoria do Juiz Federal Paulo Arena).
8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, nos termos da Questão de Ordem n.º 20, anular o acórdão, e determinar reabertura de instrução probatória para a comprovação da miserabilidade, seja esta por laudo sócio-econômico ou outros meios de prova legalmente admitidos e sob o crivo do contraditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.719751-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELLY LEITE SANTOS
PROC./ADV.: SUZANA SUELY OLIVEIRA MELO CARNEIRO
OAB: MG-76852
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDARA. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO À PARIDADE ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N° 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INCRA em face de acórdão que reconheceu o direito da autora, servidora inativa, à percepção da gratificação GDARA na mesma pontuação paga aos servidores da ativa, a partir de outubro de 2004.
2. Argumenta o INCRA que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta TNU, no sentido de que "a GDARA, após a edição do Decreto 5.580/2005, seguido da Portaria INCRA/P/N° 556, de 30 de dezembro de 2005, passou a ter característica 'pro labore faciendo', justificando seu pagamento em valores diferenciados entre ativos e inativos".
3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.
4. Entendo que a matéria trazida no pedido de uniformização não foi devidamente prequestionada na instância inferior.
4.1 Em sede de contestação, o INCRA sustentou não ser devido, em tempo algum, o pagamento da GDARA em idênticos valores aos servidores ativos e inativos. O juízo monocrático acolhera a tese do réu e julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A autora, então, apresentou recurso inominado. O acórdão da Turma Recursal reformou a sentença, concedendo a gratificação na mesma pontuação paga aos ativos, por entender que esta possuía caráter geral. Não se tratou, na decisão de origem, dos efeitos que o Decreto n° 5.580/2005 teriam sobre a natureza da gratificação (transformação do caráter geral em 'pro labore faciendo'), nem da limitação temporal do pagamento da gratificação ao advento do citado decreto. Intimado do acórdão, o INCRA manejou o presente pedido de uniformização defendendo a limitação do pagamento da GDARA à autora até o advento do Decreto 5.580/2005, seguido da Portaria INCRA/P/N° 556, de 30 de dezembro de 2005, matéria que não foi enfrentada no acórdão recorrido. Não foram apresentados, na origem, embargos de declaração para fins de prequestionamento.
4.2 O entendimento da TNU é no sentido de que: "Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência do STJ ou a divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, pressupostos para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a Questão de Ordem nº 10: 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'." (PEDILEF 200472950029336, DJU 06/07/2005).
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0016740-27.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ALTEVILANGE GONCALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
OAB: -
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CPF POR TERCEIROS. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO PEDIDO FORMULADO EM FACE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EM RELAÇÃO À UNIÃO, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de condenação da União e do Estado de São Paulo em indenização por danos morais, em virtude da utilização indevida por terceiros do CPF do autor na constituição de pessoa jurídica. Caso em que, em contrato social constitutivo de determinada empresa, foi atribuído à sócia da pessoa jurídica número de CPF que pertence ao autor.
1.1 Sustenta a parte autora que a responsabilidade do Estado de São Paulo decorre do descumprimento da obrigação legal atribuída à Junta Comercial de verificar a autenticidade de documento levado a registro. A seu turno, a responsabilidade da União decorreria da negativa na regularização da situação do CPF do autor, que estava suspenso, mesmo após este ter demonstrado, segundo afirma, sua utilização fraudulenta por terceiros.
2. Consignou a sentença confirmada: "(...)em relação ao dano moral, interpreto que a situação experimentada pela parte autora merece a devida reparação. No entanto, a responsabilidade pelo ressarcimento do mesmo deveria recair sobre o terceiro que eventualmente tenha se valido do uso indevido dos seus dados pessoais com a finalidade de constituir pessoa jurídica em seu nome e à sua revelia."
3. A parte autora-recorrente alega que as decisões de origem divergem do posicionamento da TNU em relação à matéria, conforme se infere dos PEDILEF's 200435007123327 (Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, j. 20/04/2004) e 200435007007409 (Juiz ABEL CARDOSO MORAIS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, j. 29/04/2004). Em ambos os casos, figurou como ré a União.
4. Há questão de ordem pública a ser analisada preliminarmente ao pedido de uniformização.
5. A Justiça Federal não é competente para apreciar o pedido formulado em face do Estado de São Paulo. Nesse sentido já assentou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 101060/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)."
5.1 O fato de figurar como corré também a União não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal porque: a) tratam-se de lides autônomas, com fundamentos fáticos e jurídicos diversos para o pedido de condenação de cada um dos entes; b) não se observou a regra inscrita no art. 292 do CPC, que trata da cumulação de pedidos, em especial o disposto no inciso II do §1° do citado (que estabelece como requisito para cumulação de pedidos seja competente para conhecer deles o mesmo juízo).
6. Em relação ao pedido formulado em face da União, o pedido de uniformização não merece ser conhecido em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.
6.1 No PEDILEF 200435007123327 tratou-se da utilização indevida de CPF por homônimo, em caso em que houve conduta irregular da Receita Federal, consistente na entrega de documento da postulante a terceiro ou na emissão dúplice de CPF para a mesma pessoa. No caso em apreço, não há conduta semelhante imputada à União (Receita Federal).
6.2 Já em face do PEDILEF 200435007007409, depreende-se da ementa colacionada que no caso do acórdão paradigma houve expedição irregular de CPF em nome do postulante, que teria sido utilizado na constituição fraudulenta de empresa. Conforme dito anteriormente, no caso vertente não há conduta irregular imputada à Receita Federal relativamente à emissão de CPF, mas tão-somente à alegada renitência na regularização da situação.
7. Inteligência da Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
8. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido formulado em face do Estado de São Paulo, devendo a Turma Recursal de origem tomar as providências necessárias ao desmembramento do feito e remessa ao Juízo competente, ou adotar solução equivalente. Em relação à parcela da demanda que toca à União, pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido formulado em face do Estado de São Paulo e, em relação à parcela da demanda que toca à União, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0006912-53.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA TURATTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03 AOS RURÍCOLAS. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, indeferiu o pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Alega que o trabalho rural exercido entre 1-8-1960 e 19-12-1969 atende ao período de carência exigido pela Lei 8.213/91, sendo que a Lei 10.666/03 tornou irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício.
2. A questão em discussão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua 3ª Seção, ao julgar a Pet 7.476/PR (DJ 25-4-2011), de que foi relator o Sr. Ministro Jorge Mussi. Entendeu aquela Corte pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, que prevê a concessão de aposentadoria por idade, independentemente da perda da qualidade de segurado, ao trabalhador rural. Assim, conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade.
3. De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula 54 por esta Turma Nacional, segundo a qual: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.
4. Nos termos da Questão de Ordem n. 13, não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002467-74.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MASSAI TAKANO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIVERGÊNCIA NÃO APONTADA. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Argumenta o recorrente que a decisão contraria dispositivos da Lei n° 8.213/91 e que ficou constatada a incapacidade do recorrente quando este possuía qualidade de segurado.
3. Não se conhece o Incidente de Uniformização em que não é demonstrada divergência jurisprudencial na forma do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Caso em que o pedido de uniformização não indica nenhum julgado paradigma, limitando-se a pleitear a reforma da decisão proferida pela Turma Recursal.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0006909-98.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: THEREZA VICENTE DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
1.1 A sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou não ser possível a concessão do benefício tendo em vista que o labor rural alegado ocorreu de 1964 a 1978, muito antes do implemento do requisito etário, ocorrido em 1993. Consignou a sentença que a Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural.
2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado afronta jurisprudência do STJ, da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e de Goiás, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade.
3. Os julgados de origem adotaram a tese de que a Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural, o que está de acordo com o entendimento desta Turma Nacional, conforme processo julgado sob o rito do artigo 7º, VII, "a" da Resolução CFJ nº 22 de 4 de setembro de 2008: "No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1)" (PEDILEF 200671950087719, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011.)
4. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, também firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666/2003 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício.
5. Incidência da questão de ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0006553-06.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIA BUENO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE.
1.O acórdão recorrido considerou não comprovada a existência de incapacidade laboral. Não houve exame de condições pessoais. A autora interpôs recurso inominado alegando que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual as condições pessoais e sociais do requerente devem ser consideradas na análise da incapacidade para o trabalho.
2.A TNU já decidiu que "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). "Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial" (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301, Rel. Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 8/3/2013). A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é indispensável para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001 , Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013).

3.A Turma Recursal encampou a conclusão pela ausência de incapacidade para o trabalho. Como não reconheceu incapacidade laboral, o acórdão recorrido não estava obrigado a analisar as condições pessoais e sociais do segurado.
4.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Extrapola a competência da TNU revisar a valoração da prova. Por isso, a TNU não pode interpretar o laudo pericial ou revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto À ausência de incapacidade para o trabalho.
5.Pedido improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília/DF, 14 de novembro de 2012.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0012864-16.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ EVANGELISTA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE SURDA-MUDA. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELA PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA AUTORA. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. AMPLITUDE DO CONCEITO. QUESTÕES SUSCITADAS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS E NÃO ENFRENTADAS PELA TURMA DE ORIGEM. OMISSÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO ANULADO DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.
1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, rejeitou o pedido de benefício assistencial. Alega, em suma, que o acórdão recorrido, além de ter violado os termos da Súmula 29 desta Turma, não levou em conta suas condições pessoais para aferir a extensão de sua incapacidade laborativa.
2. Nos embargos de declaração, a embargante sustentou que dois médicos que realizaram a perícia quando de sua interdição atestaram, ainda, quadro de retardo mental leve, pleiteando, com isso, a análise das especificidades do caso concreto, o que não foi feito.
3. Deve ser declarada a nulidade do acórdão que, não obstante a interposição de embargos de declaração, não analisa ponto relevante para o julgamento da causa. No caso, o acórdão reputou indevido o pagamento do benefício assistencial, a despeito de a perícia médica ter atestado a ocorrência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem enfrentar as alegações da autora de que não foram sopesadas suas condições pessoais para aferição de sua incapacidade laborativa e nem a amplitude do conceito de incapacidade para a vida independente.
4. Precedente desta Turma (Pedilef 2006.34.00.700601-1, de que foi relator o Sr. Juiz José Antônio Savaris).
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Acórdão que decidiu os embargos de declaração anulado, de ofício, devendo os autos retornar à Turma Recursal de São Paulo para novo julgamento dos embargos. Pedido de uniformização declarado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão que decidiu os embargos de declaração, devolver os autos para novo exame e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0011285-33.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS
OAB: SP-205469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE APÓS 05/03/1997. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que deixou de reconhecer como especial a atividade de vigia/vigilante exercida após 05/03/1997.
2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado afronta jurisprudência da TNU e de outras Turmas Recursais de São Paulo.
3. Os precedentes de Turmas Recursais da mesma região não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
4. Em relação ao julgado da TNU, invocado como paradigma, não há similitude fático-jurídica, pois este trata da possibilidade genérica de conversão de atividade especial em comum após 28/05/1998, enquanto o acórdão de origem reputou não ser possível reconhecer a especialidade em razão da periculosidade no exercício da atividade de vigilante armado após 05/03/1997.
5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0502336-29.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACHSON ARAÚJO E SILVA
PROC./ADV.: GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA
OAB: PB-4332
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE A DEMANDA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL LAVRADO EM TERMOS GENÉRICOS, CONTRADITÓRIOS COM AS PROVAS E FATOS DOS AUTOS E COM PROVIMENTO ALÉM DA PRETENSÃO ADUZIDA NA INICIAL - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
A demanda foi ajuizada para a obtenção de um auxílio-doença:
"DO PEDIDO
Em face do exposto, pede a prestação jurisdicional, para ver atendido o presente pedido:
NO MÉRITO, que condene o INSS a concessão do auxílio-doença 139.110.875-0 a partir de 18.10.2005, aplicando as correções legais seguidas da concessão do Auxilio Doença e, tudo no termo da fundamentação retroexposta e por se encontrar o autor incapaz para exercer suas atividades laborais, por ser medida de direito e de inteira justiça."
A sentença do JEF de Sousa, bem tratou da questão posta a julgamento, demonstrando que o pedido foi indeferido na via administrativa por discordância da Perícia Médica Administrativa, que definiu que o segurado não tinha incapacidade, e que a Perícia Médica Judicial constatou a ocorrência de doença, mas concluiu pela capacidade laboral.
Já em grau de recurso, para a Turma Recursal da Paraíba, o Acórdão concedeu ao demandante aposentadoria por invalidez, entendendo que o perito judicial atestou a existência de limitação laborativa e que a associação com a atividade laboral do segurado e sua idade avançada, além da causa exclusivamente médica do indeferimento administrativo a fundamentavam:
"(a) da limitação e/ou restrição laborativa atestada pelo perito judicial associada a atividade laboral que desempenha, a qual exige bom estado físico; e (b) a idade avançada da parte autora, e (c) o indeferimento administrativo ou cessação do benefício ter-se dado por motivo exclusivamente médico, observando-se, in casu, a teoria do motivos determinantes(...)"
Ocorre que a parte autora da demanda pretendia apenas a concessão de auxílio-doença.
O Acórdão nada diz sobre a incapacidade ser parcial ou total e temporária ou definitiva, não havendo qualquer cotejo dos elementos de prova, notadamente a perícia médica judicial.
Ademais, o perito atestou limitações, mas não a incapacidade, ponto que entendo precisar de melhores esclarecimentos, para afirmar-se afastada a incapacidade parcial e temporária, que justificaria a concessão do auxílio-doença, mas nunca da aposentadoria por invalidez.
Acórdão tampouco trata da atividade habitual do autor da demanda e nem trata de um único quesito conforme respondido pelo perito, parecendo mesmo tratar-se de decisão padronizada, inclusive com a equivocada alusão à idade avançada do demandante, que tinha apenas 43 anos ao tempo do exame pericial e que hoje está com 48 anos de idade.
Obviamente não há elementos quaisquer a justificar a consideração dessa idade como "avançada".
Como bem salientado pelo requerente em seu Pedilef, falta fundamentação jurídica à decisão da Turma Recursal da Paraíba.
O Acórdão é, fundamentalmente, desprovido de fundamentos jurídicos válidos e específicos para a causa, que não é padronizada, merecendo tratamento individualizado.
Mas não vejo como se possa avançar sobre o mérito para julgar improcedente a demanda, restabelecendo a força da sentença, já que o perito fala em limitações e em necessidade de tratamento, sendo essencial que se esclareça tais respostas para que se possa afirmar o cabimento ou não do auxílio-doença.
Assim, adequados os paradigmas trazidos a embasar o Pedilef e comprovada a nulidade do Acórdão da TR da SJPB, impõe-se a devolução dos autos àquela instância para novo julgamento.
Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para anular o Acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento dentro dos limites da demanda, com base estrita nas provas dos autos e com fundamentação jurídica.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento.
Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005016-89.2008.4.04.7053
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA SORNAS VIGGIANI
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL E NACIONAL. MESMOS FUNDAMENTOS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que negou provimento ao seu incidente de uniformização.
2. O acórdão proferido pela turma recursal de origem não reconheceu o caráter especial do trabalho exercido com exposição apenas intermitente a agentes nocivos à saúde, concluindo, portanto, pela ausência de habitualidade e permanência. Intimada da decisão, a parte autora interpôs somente o incidente regional de uniformização, ao qual foi negado provimento, em sessão de 16-2-2012, com o fundamento de que o julgador pode afastar a conclusão do laudo pericial baseado em seu livre convencimento motivado. Em 12-6-2012, a parte autora interpôs incidente de uniformização nacional, alegando divergência da decisão da Turma Regional com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exposição permanente e habitual não deve ser necessariamente durante toda a jornada de trabalho.
3. Decidida a causa em segundo grau de jurisdição, por força do art. 14 da Lei 10.259/01, deve ser interposto pedido de uniformização regional, se demonstrada a divergência entre turmas recursais da mesma região da justiça federal, ou nacional, se verificada a disparidade de entendimento entre turmas recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Se existe divergência dentro e fora da região, a parte deve utilizar o incidente nacional, que será julgado pela última instância do juizado. Preferindo utilizar o incidente regional, ele deve ser interposto simultaneamente com o incidente nacional, se o fundamento for o mesmo, sob pena de preclusão, a não ser que a Turma Regional modifique o acórdão da Turma Recursal.
4. Precedentes da TNU: Pedilef. 2005.34.00.91.7983-4, relator o Sr. Juiz José Eduardo do Nascimento, e Pedilef 2007.71.58.001100-7, relator o Sr. Juiz Vladimir Vitovsky.
5. No caso, a Turma Regional não alterou o entendimento da Turma Recursal.
6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Belo Horizonte, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.714131-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZINETE FREITAS LEITE
PROC./ADV.: JANAÍNA NOGUEIRA LIMA
OAB: BA-32702
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA.

1.Durante o período em que pende de solução o processo administrativo, o prazo de prescrição não pode fluir, porque o interessado não está inerte. "A prescrição das ações contra o Poder Público pode ser suspensa nas hipóteses comuns de suspensão previstas na legislação civil, e notadamente pela interposição de recursos e reclamações administrativas" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pág. 207).

2.A lei prevê que requerimento administrativo constitui fator suspensão, e não de interrupção do prazo prescricional. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Embora a cabeça do artigo não especifique se se trata de hipótese de suspensão ou de interrupção, o parágrafo único tira qualquer dúvida ao dispor que "a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano".

3.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

4.O acórdão recorrido havia afastado a prescrição por considerar que o requerimento administrativo interrompera o prazo de caducidade, fazendo-o reiniciar por inteiro. Redefinida a tese jurídica no sentido de que o prazo de prescrição não foi interrompido, mas apenas suspenso, a parcela do prazo de caducidade transcorrida antes do requerimento administrativo não pode ser desprezada. É necessário nova decisão recontando o prazo de prescrição. Considerando que a TNU não tem competência para examinar matéria fática, compete à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido à tese jurídica, procedendo à recontagem do prazo de prescrição.

5.Pedido provido para uniformizar o entendimento de que a formalização de requerimento administrativo não interrompe, mas suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado contra a Administração Pública. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juis Federal Relator

PROCESSO: 0524785-41.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CORREIA FILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE, DESDE QUE POR PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1255899, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ 22 set. 2011; REsp n.º 600277, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10 mai. 2004; REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 1.º ago. 2000; REsp n.º 611262, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29 nov. 2004), tem cabimento o incidente.

- Atendidos os demais requisitos previstos em lei, é devida a aposentadoria especial, se prova pericial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em Regulamento.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a ausência de classificação da atividade em regulamento não impede o reconhecimento de atividade penosa, insalubre ou penosa, para fins de aposentadoria especial, se comprovada por prova pericial.

- Acórdão impugnado que, ao reformar parcialmente a sentença de improcedência, reconheceu a atividade de carpinteiro desenvolvida pelo autor por mera presunção, conforme trecho a seguir: "- No presente caso, o juízo monocrático afastou a especialidade da atividade de carpinteiro em construção civil exercida pelo autor, em períodos intercalados, compreendidos entre 13/10/1975 e 28/05/1995. Ocorre que as atividades inerentes ao ramo da construção civil, dentre as quais se inclui a de carpinteiro, estavam enquadradas como especiais, sob o Código 2.3.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79, havendo que se reconhecer sua especialidade até abril de 1995, independente de comprovação, conforme já consignado. - Destarte, os vínculos laborais mantidos nos períodos de 08/09/1976 a 12/11/1976; 21/01/1977 a 18/07/1977; 12/10/1977 a 22/05/1978; 24/08/1978 a 16/10/1978; 12/11/1979 a 24/12/1979; 26/02/1980 a 28/11/1980; 07/01/1981 a 30/01/1982; 24/02/1982 a 27/01/1983; 04/05/1983 a 25/10/1983; 26/03/1984 a 23/04/1984; 02/05/1984 a 11/10/1985; 09/12/1985 a 06/11/1986; 15/12/1986 a 12/09/1987; 03/11/1987 a 09/07/1988; 17/04/1989 a 28/09/1990; 17/10/1990 a 24/08/1993; 12/01/1994 a 13/06/1994; 07/09/1994 a 28/04/1995, no ramo da construção civil, estão devidamente anotados na CTPS (docs. 20-23), de sorte que, remontando à época em que a atividade de carpinteiro estava enquadrada como especial pela categoria profissional, devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum".

- A jurisprudência do STJ, contudo, firmou-se no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial. No caso, a função de carpinteiro não está enquadrada nos Decretos que regulamentam as atividades especiais, fazendo-se necessária a comprovação da especialidade através de prova técnica, conforme jurisprudência pacificada daquela Corte. Entretanto, como bem ressaltado na sentença, "a atividade exercida pelo segurado até 28/04/1995 não era presumida por categoria. Logo, torna-se obrigatória, através de documentos idôneos, a comprovação de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. Entretanto, não havendo nenhuma outra prova por parte do autor, bem como laudo que atestasse ruído, não restando evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente. In casu, o autor se limitou a anexar cópias da CTPS referentes aos vínculos acima identificados. Assim, interpretando a lei e os documentos apresentados com razoabilidade, não restou evidenciada a efetiva submissão a agentes nocivos à saúde de acordo com as exigências da legislação vigente".

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes mencionados, com a tese de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade não prevista em Regulamento, desde que comprovadas as condições através de laudo pericial, o que, no caso, não ocorreu, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de improcedência. Autorizada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 7.º, inciso VII, letra "a", do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, restabelecendo a sentença de improcedência, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de março de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0511678-18.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DO VÍRUS HIV (AIDS) E DEPRESSÃO GRAVE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso da parte autora, reputou devida a concessão de benefício assistencial a portador do vírus HIV. Alega que, mesmo em se tratando de pessoa soropositiva, deve prevalecer o resultado da perícia médica que concluir pela inexistência de incapacidade.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma desta Turma, o indeferimento do benefício ocorreu porque não ficou comprovado preconceito ou dificuldade decorrente do caráter estigmatizante da doença. Acatou-se, assim, o parecer técnico de capacidade para o trabalho. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma de origem considerou que, além de ser portador do vírus HIV, o recorrido apresenta depressão grave, concluindo pela existência de incapacidade para o trabalho. Afastou-se, portanto, a conclusão da perícia tendo em vista as patologias apresentadas pelo recorrido.

3. Diferentes as bases fáticas, o resultado da interpretação da norma não exigia identidade.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.001619-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DAVÍLIO MOURA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E RECORRIDO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que confirmou a sentença e julgou parcialmente devida a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que há direito adquirido ao recálculo da renda mensal inicial com retroação do período básico de cálculo.

2. Inicialmente, cumpre registrar que o pedido inicial pode ser dividido em duas partes: a primeira, sobre o direito adquirido à aposentadoria pelas regras vigentes à época do preenchimento de seus requisitos; a segunda, sobre a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. O segurado completou 35 anos de serviço em agosto de 1997, mas requereu a concessão do benefício apenas em julho de 2006. Assim, ajuizou a presente demanda para alterar a data de início do benefício para agosto de 1997 com a correção monetária dos salários-de-contribuição até a data do requerimento administrativo, em julho de 2006.

4. Foram indicados como paradigmas quatro acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e um desta Turma, a saber: REsp 352.428/RN, REsp 499.428/PE, REsp 601.266/RJ, REsp 499.799/PE e o Pedilef 2005.83.20.009983-6. Em todos eles, ficou decidido que o segurado possui o direito adquirido de se aposentar segundo as regras vigentes quando da aquisição do direito, o que foi reconhecido também pela turma recursal de origem. Em nenhum deles foi analisada a possibilidade de corrigir monetariamente os salários-de-contribuição até a data do requerimento realizado a qualquer tempo, ainda que na vigência de outra lei. Não houve manifestação expressa nos acórdãos paradigmas sobre a tese que se busca uniformizar nesse incidente.

5. Não há, portanto, semelhança fático-jurídica dos arestos paradigmas com o acórdão recorrido.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.60.003158-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMIR PIEGAS DOMINGUES
PROC./ADV.: JANETE BLANK
OAB: RS-29896
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, considerou como tempo especial o período compreendido entre 1-10-1987 a 14-2-1989, acolhendo, por conseguinte, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Turma Nacional, que entende ser incabível o enquadramento da atividade de lavador como especial, uma vez que ela não se encontra arrolada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Aponta como paradigma o Pedilef 2005.72.95.004527-9.
2. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão impugnado, ao reconhecer como tempo especial o labor prestado entre 1-10-1987 a 14-2-1989, levou em consideração as informações contidas no formulário e laudo técnico similar, que apontaram a exposição habitual e permanente do segurado a umidade excessiva, em razão da atividade desenvolvida por ele como lavador de automóveis. O reexame desse motivo, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão, importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.025679-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÉS LÍVIA PELLEGRINI
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
OAB: RS-58394
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a restituição de contribuições previdenciárias pagas após o requerimento administrativo do benefício e não consideradas no cálculo da renda mensal inicial. Alega que contribuía de forma compulsória em relação ao pro labore que recebia e de forma voluntária, na condição de contribuinte individual, até o teto do salário-de-contribuição, visando a aumentar sua renda mensal inicial. Sustenta que esta segunda contribuição possui caráter facultativo, sendo devida sua restituição, porque não aproveitada no cálculo do salário-de-benefício. Indicou como paradigmas o REsp 828.124/RS e o REsp 1.179.729/RS.
2. Inicialmente, cumpre registrar que não procede a alegação de que a turma recursal de origem não se manifestou a respeito do caráter compulsório, do fato gerador e da relação jurídico-tributária das contribuições previdenciárias questionadas. Na verdade, o acórdão, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, adotou suas razões de decidir, que afastaram expressamente o caráter facultativo das contribuições.
3. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas do STJ, tratou-se da restituição de contribuições previdenciárias de segurado facultativo que não foram consideradas no cálculo da renda mensal inicial. Assim, aquela Corte considerou que as contribuições feitas por segurado facultativo devem ser restituídas se não aproveitadas no cálculo da renda mensal inicial. Por sua vez, nos presentes autos, o acórdão proferido pela turma de origem, ao confirmar a sentença, considerou que a contribuição previdenciária de contribuinte individual, ainda que realizada no intuito de complementar o salário-de-contribuição até o teto permitido, reveste-se de caráter compulsório. Os acórdãos paradigmas não trataram do caráter facultativo ou compulsório do complemento de contribuição previdenciária do contribuinte individual, mas apenas da contribuição de segurado facultativo, enquanto que o acórdão recorrido tratou do contribuinte individual que de forma voluntária fez contribuição previdenciária adicional, não sendo possível equiparar as situações por analogia.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0521271-98.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO RODRIGUES
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
OAB: CE-7384
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS QUE TRATAM DAS ESPÉCIES OU CATEGORIAS DE DOCUMENTOS ADMISSÍVEIS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. PRETENSÃO INDIRETA DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, alegando que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - que, no entender da recorrente, aceita os documentos por ela apresentados como início de prova material e dispensa o período mínimo de carência - e também em divergência com a súmula nº 14 desta Turma Nacional.
2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.
3.Conforme se depreende da leitura da sentença, cujos fundamentos foram incorporados ao acórdão recorrido, o pedido da autora foi julgado improcedente porque: a) a parte autora apresentou ficha de filiação junto ao sindicato rural, estando RASURADA a sua data de filiação (03.01.1999); b) parte autora confessou em audiência de instrução que teria pago suas contribuições em atraso e todas de uma só vez; c) que apresentou certidão de casamento onde consta o seu cônjuge com a função de ZELADOR; d) era exigido o período de 13 anos no desempenho da atividade rural e, segundo declaração da autora, a mesma teria vivido em Fortaleza e voltou há menos de 12 anos ao interior do Estado para desempenhar a atividade rural, enquanto que o tempo de trabalho rural declarado pela testemunha teria sido de 10 anos, ambos inferiores aos 13 anos exigidos. Por sua vez, os arestos indicados como paradigma pela recorrente (STJ, RESP 55438/94, Rel. Min. Luiz Vicente, DJ 16/02/2004 e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização) apenas afirmam o caráter exemplificativo e não exaustivo do rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, bem como da desnecessidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
4.Não há similitude entre a matéria decidida nos arestos indicados como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização, uma vez que os documentos apresentados foram desconsiderados não em razão da modalidade, mas em face de vícios verificados no caso concreto pela sentença. Desta forma, a pretensão do recorrente não pode ser resolvida com base exclusivamente na interpretação da lei, recaindo em inevitável reexame de provas, o que não é possível em sede de uniformização de jurisprudência.
5.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501261-18.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ALVES GADELHA DUARTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO GENÉRICO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. ACÓRDÃO ANULADO.
1. A recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reconheceu a prescrição do salário-maternidade, uma vez que teria decorrido mais de cinco anos entre o nascimento do filho da autora e o ajuizamento da demanda. Alega a recorrente, neste incidente, que o requerimento administrativo teria interrompido o prazo prescricional, salientando que a prova documental demonstraria que ela trabalhou por período mais que suficiente à concessão do benefício almejado. Invocou como paradigma acórdão desta TNU, no julgamento do Pedilef 2006.70.95.006794-9, de relatoria do Sr. Juiz Vladimir Vitovsky.
2. A Constituição determina que todas as decisões dos órgãos do poder Judiciário sejam devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade. O acórdão que deixa de analisar especificamente a demanda em julgamento é equivalente à decisão sem fundamentação, acarretando sua nulidade. A ausência de fundamentação prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, que devem prevalecer também na sistemática dos juizados especiais. O disposto no art. 46 da Lei 9.099/95 não dispensa a fundamentação do acórdão, mas apenas prevê sua simplificação de acordo com os princípios norteadores dos juizados. Precedente desta Turma (Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Paulo Arena).
3. A sentença de 1ª instância reputou prescrita a pretensão. No recurso contra a sentença, a recorrente sustentou que o requerimento administrativo interrompeu o prazo prescricional. Contudo, o acórdão nada disse sobre o assunto, preferindo manter a sentença pelos seus fundamentos.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Acórdão anulado de ofício, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem a fim de que analise a questão da suspensão do prazo até o resultado do processo administrativo. Pedido de uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão e declarar prejudicado o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501705-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INST. BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ITAMAR SALES
PROC./ADV.: MARCELO GOMES FERREIRA
OAB: CE-14287
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE. ENQUADRAMENTO NAS TABELAS DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PELA LEI 10.410/02. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.775/03.
1.A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considerou: que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico; que o servidor público só tem direito à irredutibilidade dos vencimentos, que, no caso das regras impostas pelas Leis 10.410/02 e 10.472/02, não foi desrespeitada; que não é possível a Lei 10.775/03 ser aplicada retroativamente no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003.
2.Uniformizado o entendimento de que a Lei nº 10.775/03 não pode ser aplicada retroativamente, no período de janeiro de 2002 a setembro de 2003, para fins de enquadramento dos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente nas tabelas de vencimentos instituídas pela Lei 10.410/02.
3.Pedido provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501617-10.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TATIANA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1.O acórdão recorrido manteve sentença que julgou improcedente pedido de condenação da instituição financeira a indenizar gastos feitos por terceiros com cartão de crédito furtado. O julgado considerou que a requerente somente solicitou o cancelamento do cartão de crédito no dia seguinte ao furto e que, como a instituição financeira desconhecia a ocorrência, não pode ser responsabilizada pelo ato de terceiro.

2.A requerente arguiu divergência jurisprudencial em face de um único acórdão paradigma da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual são nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento da comunicação do furto.
3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Um julgado isolado de um órgão fracionário não comprova dominância da jurisprudência da Corte.
4.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508308-40.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIANE LEÔNCIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ALENA GUERRA DE MORAES TELES
OAB: PE-22 945
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
1.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.
2.A requerente apontou um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não indicou julgados nem de turma recursal nem do STJ.
3.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juis Federal Relator

PROCESSO: 0006322-30.2008.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE DE MARIA LOBO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO
OAB: SP-143911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHEDIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
2. Pretende a parte que o primeiro reajuste incidente sobre o benefício previdenciário tenha como base de cálculo o valor do salário-de-benefício antes da limitação ao teto. Invoca como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF 200333007125059).
3. Incidente inadmitido na origem, dada a falta de cotejo analítico entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido. Interposição de agravo previsto no art. 15, §5°, Resolução CJF 22/08.
4. Entendo que o recorrente, ainda que de forma sucinta, realizou satisfatoriamente o cotejo analítico entre as decisões paradigma e recorrida, demonstrando similitude fático-jurídica entre os casos.
5. A respeito do mérito do pedido, esta Turma Nacional de Uniformização modificou seu entendimento a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354, julgado sob o regime de repercussão geral, fixando a tese de que "o salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças" (PEDILEF 200772510014642, DOU 01/06/2012). O acórdão recorrido está em desconformidade com esse entendimento.
6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, devendo os autos retornar à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado, conforme as premissas de direito acima delineadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0064964-14.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DA PAIXÃO RODRIGUES SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A CAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença.
1.1 O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado: "Quanto aos documentos acostados pela parte autora, verifico que indicam apenas sua doença [Doença de Chagas], mas não a presença de incapacidade laboral, razão pela qual o resultado da perícia deve permanecer, pois o laudo pericial se ateve aos aspectos médicos da parte autora, e, de forma bem fundamentada, afirmou não existir incapacidade para o trabalho. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica automaticamente incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido."
2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais de Goiás e de Tocantins, as quais teriam reconhecido que "tratando-se de doença extremamante grave sem possibilidade de regressão (DOENÇA DE CHAGAS), uma vez deferido o benefício administrativamente não há como negar a perpetuação da incapacidade ensejadora de benefício previdenciário, salientando ainda que a incapacidade não é um conceito puramente médico, devendo o magistrado basear-se em outros elementos decorrentes de situações pessoais da parte para formar sua convicção."
3. O conhecimento do presente incidente encontra óbice na Súmula 42/TNU e na Questão de Ordem n° 13/TNU.
4. Nos julgados apontados como paradigma, reconheceu-se a incapacidade laborativa em caso de portadores da mesma doença que acomete a autora (Doença de Chagas), mesmo contrariamente ao laudo pericial, mas com base em todo o conjunto probatório produzido nos respectivos autos. Referidos julgados, contudo, não se aplicam para toda e qualquer situação em que houver diagnóstico da mesma doença, como pretende a autora.
4.1 Caso em que o acórdão recorrido apreciou as condições pessoais da parte autora para indeferir a concessão de benefício de auxílio-doença, fundamentando-se em laudo pericial no qual se fez o devido cotejo entre a patologia apresentada pela autora e suas condições pessoais (empregada doméstica, 34 anos ao tempo da perícia). Pretensão de reexame de provas. Acórdão de origem de acordo com o entendimento da TNU.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.700973-0
ORIGEM: AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: JONAS XAVIER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO
OAB: GO-23053
PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ
OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO E DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que, apesar de ter reconhecido o direito do autor à pensão especial prevista no art. 54 do ADCT, declarou que referida pensão é inacumulável com benefício de aposentadoria por idade rural percebido pelo autor e facultou a opção pelo benefício mais vantajoso.
2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, espelhado no RESP 501.035, que afirma a inexistência de vedação legal à percepção simultânea desses benefícios. Afirma que este também é o posicionamento do STF e do TRF da 5ª Região.
3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. A recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 6ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.
5. Os julgados do STF e do TRF da 5ª Região não foram invocados como paradigmas. De todo modo, acórdãos de TRF e do STF não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0525106-42.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JARDICLÉIA BATISTA GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA A AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou-lhe o pedido de benefício assistencial, ao argumento de que a sua renda familiar per capita seria superior a ¼ do salário mínimo. Alega, em suma, que embora o seu pai aufira um salário de R$1.000,00, ele se encontra separado de sua mãe, não contribuindo para o seu sustento. Argumenta também que o genitor não vive mais sob o mesmo teto e que seriam cabíveis outras formas de se averiguar a renda familiar, considerando-se toda a estrutura social em que ela se encontra inserida. Invocou como paradigma acórdão da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, processo 2008.36.00.700052-6 (DJ/MT de 13-6-2008), segundo o qual, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal, o benefício poderia ser deferido, caso se levassem em conta outras situações indicadoras da miserabilidade do requerente.

2. O incidente não pode ser conhecido, por faltar pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. Esta Turma já firmou entendimento de que, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal, descumprida no caso, que visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Precedente Pedilef 0504442-71.2010.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves.
3. Embora a recorrente diga, ainda, que a posição do acórdão de origem teria contrariado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ela indica apenas um aresto, sem dizer que se trata de paradigma e que teria sido transcrito apenas a título de ilustração. Não há, nesse ponto, fundamentação nas razões recursais que se pudesse apontar divergência, em relação à qual não há também sequer cotejo analítico.
4. Ademais, a desconstituição do entendimento firmado pela turma recursal não poderia se dar, em princípio, sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.004594-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. CORREÇÃO DO VALOR TETO. VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. MESMA TESE DE DIREITO CONSTANTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que julgou improcedente a revisão de sua aposentadoria por meio da majoração do valor teto para vinte salários-mínimos. Alega que preencheu os requisitos para a concessão do benefício antes da Lei 7.787/89, devendo ser aplicada a legislação então vigente que fixava o valor teto em vinte salários-mínimos no cálculo do benefício.
2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
3. No caso dos autos, não há divergência. O acórdão recorrido concluiu ser devida a correção pelo valor teto de vinte salários-mínimos, igual conclusão dos paradigmas indicados no incidente de uniformização. Assim, a tese jurídica adotada é a mesma.
4. O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de revisão, mas não pela ausência do direito material alegado, e sim porque a turma recursal de origem entendeu não estar comprovado o fato constitutivo do direito alegado. Inicialmente, o julgamento foi convertido em diligência pela turma recursal para juntada de documentos que entendeu pertinentes, mas o recorrente deixou o prazo transcorrer sem nenhuma manifestação, levando ao desprovimento do recurso inominado. Por outro lado, não é possível afirmar em sede de incidente de uniformização se os documentos juntados são suficientes, já que é vedado nesta instância o reexame de provas, nos termos da Súmula 42 desta Turma.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0519622-64.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROBERTO LUCIO MACIEL LOURINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR 118/05. DEMANDA AJUIZADA APÓS 9 DE JUNHO DE 2005. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
1. O autor, ora, recorrente, pretende a modificação de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que declarou prescrito o direito de restituição do imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias do ano de 1999. Sustenta, em suma, que o termo inicial do prazo para a repetição do indébito de tributos recolhidos anteriormente à Lei Complementar 118/05 é o momento da homologação do imposto, e não a data de seu recolhimento. Cita vários julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. A demanda foi ajuizada em 2009.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, submetido ao regime de recurso repetitivo, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, adotando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, submetido à repercussão geral, passou a julgar que é qüinqüenal o prazo de ajuizamento das demandas de repetição de indébito ajuizadas após 9-6-2005, término da vacatio legis da Lei Complementar 118/05.
3. No caso, é de se constatar que a incidência do imposto de renda se deu em outubro de 1999 e a demanda foi proposta em 23-11-2009, quando já em vigor a Lei Complementar 118/05. O prazo de decadência é, portanto, de cinco anos. Assim, agiu com acerto a turma de origem ao declarar a impossibilidade de se manifestar sobre a pretendida devolução, restando prejudicada a análise quanto à data de ocorrência do fato gerador do imposto de renda retido na fonte, que, segundo o recorrente se aperfeiçoaria ao final do ano base.
4. Incidência, na espécie, da questão de ordem n. 24 desta Turma Nacional, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.52.000105-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENES TADEU FERRAREZI
PROC./ADV.: GIANIZE GALEANO
OAB: PR-46579
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EXERCIDO NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM RECÍPROCA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COMPROVADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EMBARGOS PROVIDOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.
1. Tratam os autos de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, contra acórdão que não conheceu do presente incidente, em virtude de o aresto apontado como paradigma (REsp 256.660/PB) não ter refletido a jurisprudência dita dominante do Superior Tribunal de Justiça, e por ter sido constatada a falta de similitude fático-jurídica em relação aos demais arestos apresentados (REsp 448.302/PR, EDcl no REsp 640.322/RN, REsp 534.638/PR e REsp 925.359/MG). Sustenta o INSS, em suma, que não só o REsp 256.660/PB guarda similitude com o caso dos autos, mas também o REsp 925.359/MG, motivo pelo qual requer o conhecimento e provimento do incidente.
2. Com razão o embargante em relação à configuração do dissenso. De fato, o REsp 925.359/MG presta-se à caracterização da divergência, não só por guardar correspondência com o caso específico dos autos, mas também por refletir a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a conversão de tempo especial prestado na iniciativa privada em tempo comum, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Assim, o incidente há de ser conhecido, com o provimento dos embargos e a conseqüente análise do pedido de uniformização interposto pelo INSS.
3. O recorrente assevera que há vedação legal para a utilização de tempo especial convertido na contagem de tempo no serviço público, motivo pelo qual pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição pelo INSS, com o acréscimo decorrente da conversão de tempo de serviço especial para comum relativo ao período laborado na iniciativa privada.
4. Sem razão o INSS. A jurisprudência desta Turma de Uniformização é no sentido de ser possível a averbação no serviço público de tempo especial convertido em comum, prestado na iniciativa privada. A contagem especial de tempo de serviço enquanto celetista, seja na iniciativa privada ou no serviço público antes do advento da Lei 8.112/90, integra o patrimônio do trabalhador na forma de direito adquirido. Isso porque a própria Constituição, no § 9º do art. 201, garante a contagem recíproca para a concessão da aposentadoria, sem qualquer restrição, de forma que descabe a restrição imposta pelo legislador ordinário. Precedente desta Turma. (Pedilef 2006.71.52.001036-5, de minha relatoria, julgado em 17-10-2012).
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Embargos de declaração providos para, conferindo efeitos modificativos, conhecer do incidente de uniformização, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos presentes embargos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, conhecer do incidente de uniformização, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0518458-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HERODOTO DE SOUZA MOREIRA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB: PE-3996
PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA
OAB: PE-29 104
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ALEGADA OMISSÃO NO JULGAMENTO DO PEDILEF, EM 16/08/2012, QUANDO SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO À SUPOSTA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ PARA O CASO DOS AUTOS, ANULANDO-SE ACÓRDÃO E SENTENÇA. AFIRMADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. OMISSÃO INEXISTENTE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STJ PARA OS CASOS DE ENQUADRAMENTO E REENQUADRAMENTO É DE APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO POR SE TRATAR DE ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS QUE NÃO CARACTERIZA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JULGADO DO STJ POSTERIOR AO DA TNU E OUTRO TORNADO INSUBSISTENTE PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE DEMONSTRARAM CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
Não se pode confundir a não citação de um precedente jurisprudencial com omissão do julgado.
A omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela própria do julgado, intrínseca, que deixa de decidir sobre questão posta a julgamento e que se mostra essencial para dirimir o conflito, não estando superada pelo restante do julgado.
Quando a TNU, sob a relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, insigne magistrado que me antecedeu com notório brilho nesse Colegiado, decidiu a questão desses autos, em 16/08/2012, aquele julgado do STJ, trazido ao exame nesses embargos de declaração, AgRg no REsp 1.303.098/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin não tinha sequer sido julgado, já que o foi apenas dias depois, em 21/08/2012.
Já o outro julgado apresentado, AgRg nos EDcl no AREsp 38.737/BA, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, restou superado pelo reconhecimento de causa suspensiva da prescrição no EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 38.737/BA, julgado cerca de 3 meses depois daquele trazido pela embargante.
Assim, tenho que, embora a posição atual do STJ seja realmente outra, deve ser dado cumprimento ao julgado da TNU, sem prejuízo do Juizado de origem, de conhecimento da alteração da posição da Jurisprudência do STJ reafirmar a sua posição, agora sob novo reforço de fundamentação.
Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e deixo de provê-los.
ACÓRDÃO
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos embargos de declaração e deixar de provê-los.
Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.002568-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VINÍCIUS ALIEVI PINHEIRO
PROC./ADV.: MAURÍCIO MOSENA
OAB: RS-72 174
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PEDILEF. ERRO MATERIAL. PREMISSA EQUIVOCADA DE TRATAR-SE DE CASO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REMUNERADO COM SUBSÍDIOS EM PARCELA ÚNICA. CASO CONCRETO TRATA DE SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REMUNERADO PELA SISTEMÁTICA ANTERIOR AO REGIME DOS SUBSÍDIOS. ERRO MATERIAL QUE PODE SER CONHECIDO A QUALQUER TEMPO. CONHECIDO O PEDILEF. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 638.115/CE. SOBRESTADO NO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E SOBRESTADO.

Todo o julgamento efetuado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em 16/08/2012 partiu de premissa equivocada, que, fosse correta, daria ao caso concreto exatamente aquele desfecho proposto e aprovado.

Contudo, o autor da demanda é técnico judiciário da Justiça Federal na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, remunerado pelo regime de vencimentos e gratificações, que pretende ver reconhecido seu direito às diferenças de principal, correção monetária e juros de mora sobre incorporações de quintos e décimos levados a efeito entre 08/04/1998 e 05/09/2001.

A questão não desafia mais qualquer elaboração de tese jurídica, tendo consolidado o seu entendimento o Superior Tribunal de Justiça por sua 1ª Seção:

"..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de "quintos" pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada "quintos", revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada -VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convolada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos). 4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3ºda Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. 5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008). 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN:
(RESP 201101441260, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/11/2012 ..DTPB:.)"

Contudo, superada a questão do erro material, trata-se de caso cuja matéria se encontra em Repercussão Geral no STF, no RE 638.115/CE, motivo pelo qual deve restar sobrestado o exame do mérito do Pedilef.

Ante o exposto, superado o erro material, com a anulação do Acórdão da TNU de 16/08/2012, reconhecendo a existência daquele na análise do caso concreto pelo relator, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, conheço do Pedilef e no mérito, sobresto seu exame em razão da Repercussão Geral no RE 638.115/CE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o Acórdão da TNU de 16/08/2012 por ocorrência de erro material, para, então conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, e, no mérito, sobrestá-lo, na forma do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.005247-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON ALVES DE CASTRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL HÁBIL A ESTENDER SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de parcial procedência, mantendo apenas o reconhecimento do período rural de 01/01/1975 a 31/12/1982.

2. A parte autora-recorrente alega que os períodos de 18/08/1969 a 31/12/1974 e de 01/01/1983 a 30/06/1983 não foram reconhecidos em razão da falta de início de prova material. Argumenta que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado no âmbito do STJ e da TNU quanto à ampliação da eficácia probatória dos documentos por meio da prova testemunhal (AgRg no RESP 1.073.730; AgRg no RESP 1.168.151; AR 1.276; AgRg no RESP 1.049.930; AR 1.254; PEDILEF 200670510007811; e PEDILEF 200770950051508).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001.

4. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP." (PEDILEF 200670510000634, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05/04/2010).

4.1 Também no PEDILEF 200839007020226 (Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011) asseverou-se: "Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica."

5. Caso em que o acórdão não considerou ampliar a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7. Incidente conhecido e provido parcialmente, para o fim de anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito, reavaliando a prova oral produzida a partir das premissas de direito acima expostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0510957-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BERNARDO DE ARRUDA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS RECENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de "recurso de apelação" (sic) apresentado pela parte autora visando à reforma de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

1.1 A decisão recorrida considerou inexistente início de prova material, uma vez que os únicos documentos servíveis para esse fim teriam sido expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito.

2. A parte autora-recorrente argumenta que a decisão afronta as Súmulas 06 e 14 desta TNU, além do PEDILEF 2007.70.95.001438-0.

4. Em que pese a peça de recurso apresentada não prime pela melhor técnica, julgo possível, com base no princípio da fungibilidade recursal, apreciar o "recurso de apelação" apresentado como se incidente de uniformização fosse.

5. Passo à análise dos paradigmas.

5.1 Em relação à Súmula 6/TNU ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."), não resta configurada a divergência jurisprudencial. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, deixou de considerar referido documento como início de prova material porque dela não se extraia nenhum indicativo do labor rurícola alegado, já que o marido da autora fora qualificado como "militar".

5.2 Em relação ao julgado da TNU, vê-se que o paradigma tratou da não descaracterização imediata do labor rurícola em caso de labor urbano de membro da família. Assim, não há similitude fático-jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, que não tratou da questão do labor desenvolvido pelo cônjuge da autora ao longo do período relativo à carência para desqualificar sua condição de segurada especial.

5.3 Configurada, contudo, a divergência jurisprudencial em relação à Súmula 14/TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

6. Em relação à contemporaneidade do início de prova material, no PEDILEF 200839007020226 (Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011) asseverou-se: "Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica."(destaquei)

7. Caso em que o acórdão não considerou ampliar a eficácia probatória dos depoimentos colhidos na instrução do feito.

8. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

9. Incidente conhecido e provido parcialmente, para o fim de anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito, reavaliando a prova oral produzida a partir das premissas de direito acima expostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0008713-09.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERNANDES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 28, §7°, DA LEI 8.213/91. QUESTAO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão que julgou improcedente ação revisional que pretendia a inclusão da gratificação natalina na RMI de benefício concedido antes da vigência da Lei n° 8.870/94.

2. Argumenta a parte recorrente que o acórdão da TRSP diverge da jurisprudência firmada no âmbito da Turma Recursal de Goiás.

3. Esta TNU tem firme entendimento no sentido de que se afigura "absolutamente irrelevante a data de concessão de aposentadoria dos segurados para o enfrentamento do tema, já que nunca houve, no ordenamento jurídico, norma que autorizasse o pretendido cômputo da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial do benefício". Exemplificativamente, cito PEDILEF 2008.72.53.000258-3/SC (Juiz Federal Wanderley Filho, DJ 28/07/2009) e PEDILEF 05556831620044036301 (Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DJ 26/10/2012).
4. Incidência da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.71.54.005080-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSAIR FERNANDES CIRINO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
OAB: RS-71 787
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM N° 03/TNU. SÚMULA N° 42/TNU. REJEIÇÃO.
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão deste Colegiado que não conheceu do incidente de uniformização porque deixou o recorrente de apresentar cópia do paradigma com indicação da fonte (endereço eletrônico), nos termos da Questão de Ordem nº 03.
2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência de omissão no julgado por ter apreciado com "rigor extremo" a questão da demonstração da divergência jurisprudencial. Argumenta o recorrente que, embora não tenha sido indicada a URL, indicou-se a fonte de repositório de jurisprudência do qual extraído o julgado.
3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.
4. Não há omissão no julgado. Há, sim, inconformismo da parte recorrente com o teor da decisão, o que não dá ensejo ao manejo de embargos de declaração.
5. Todavia, ainda que se entendesse superado o rigor na indicação da URL, conforme vem sinalizando esta Turma desde a sessão de 20/02/2013, vê-se que no caso em apreço não houve a juntada do inteiro teor do acórdão. Pretende o recorrente, assim, seja reconhecida a divergência jurisprudencial com base apenas na ementa do julgado invocado como paradigma. Impossibilidade, com base na mesma Questão de Ordem nº 03.
6. De outra vertente, ainda que esta Turma entendesse pela superação de tais óbices, o pedido de uniformização não mereceria ser conhecido, isso com supedâneo na Súmula n° 42 da TNU.
7. O acórdão de origem confirmou sentença que entendeu não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 23/08/1989 a 27/03/2008, como técnico agrícola da EMBRAPA, por reputar, com base nas informações descritas no PPP e no laudo técnico, que a exposição a agentes nocivos se deu de forma ocasional e intermitente. Já o acórdão invocado como paradigma entendeu caracterizada a especialidade de atividade exercida por segurado que laborava na mesma empresa (EMBRAPA), também com base em formulário PPP e laudo técnico.
8. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No caso, se pretende nova análise dos fatos e dos documentos que geraram o não reconhecimento da atividade especial. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma rejeitou dos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0518472-48.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS MENDES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXADNRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCONSIDERAÇÃO DE CONTRAPROVA (CNIS). LABOR URBANO DE CÔNJUGE. CONTEMPORANEIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO RECENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão confirmatório de sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural.
2. Argumenta o recorrente que: a) a decisão recorrida se manteve silente quanto à existência de contraprova inequívoca, consistente em documento CNIS/PLENUS que demonstrava o labor urbano do cônjuge da autora; b) os documentos reconhecidos como início de prova material são recentes, datados do ano de 2002 em diante, de forma que não haveria início de prova material contemporâneo a todo o período relativo à carência. Invocou como paradigma para o primeiro ponto discutido julgado de Turma Regional de Uniformização; para o segundo, julgado oriundo da TRSC.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Em relação à questão enumerada no item "a" acima, de início, verifica-se que o recorrente sequer indicou de que Região seria oriundo o julgado invocado como paradigma. De todo modo, acórdão de Turma Regional de Uniformização não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Neste sentido: PEDIDO 05016458220114058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, j. 29-3-2012, DOU de 20-4-2012.
4.1 Ainda que assim não fosse, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. A sentença monocrática confirmada entendeu não ser relevante o labor urbano do cônjuge da autora na solução da lide uma vez que comprovado que ela já estava separada de fato há mais de vinte anos. Não houve, portanto, mera desconsideração da contraprova apresentada pelo INSS.
5. No que pertine à ausência de início de prova material para todo o período relativo à carência, tenho que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta TNU.
5.1 Cito o PEDILEF 200839007020226, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09/12/2011, em que se asseverou: "2. (...) A jurisprudência dominante da TNU exige que o documento seja contemporâneo, mas não necessariamente considera extemporâneo o documento formado pouco tempo antes do requerimento de aposentadoria. Ausência de comprovação de similitude fática entre acórdão recorrido e acórdãos paradigmas. 3. Para ser contemporânea, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) situado dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica."(destaquei)
5.2 Incidência da questão de ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).
6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2009.71.58.001361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ RORIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RUÍDO - PPP - DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LTCAT - MÉDIA ARITMÉTICA DAS EMISSÕES À FALTA DE ELEMENTOS PARA A MÉDIA PONDERADA - LIMITE DE 80 DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 E DE 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 - SÚMULA 32 REVISADA DA TNU - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL ÀS TESES ADOTADAS PELA TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização da interpretação de lei federal e dar-lhe provimento.
Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.008009-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACI STEIL
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

-EMENTA

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
1.A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria.
2.Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício.
3.A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial.
4."Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).
5.Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a"fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).
6.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.
7.Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.61.000746-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADAIR SCHANTO
PROC./ADV.: ÍRIS GARCIA TORRES
OAB: SC-27200
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.
1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que rejeitou o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário. Argumenta o recorrente que o julgado contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aposentadoria de servidor público não é ato administrativo complexo, motivo pelo qual o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 tem início com a publicação do ato de concessão do benefício e não após a manifestação do Tribunal de Contas.
2. O ato de aposentadoria no serviço público é expedido pelo órgão a que está o servidor vinculado, que é publicado no órgão oficial. Esse ato não se considera perfeito e acabado nesse momento, tendo em vista que a Constituição, no seu art. 71, III, atribui ao Tribunal de Contas da União, o que é repetido pelo art. 59, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o dever de apreciar a legalidade da concessão de aposentadoria. E não há prazo para isso, devendo apenas fazer valer a garantia constitucional do contraditório caso alguma modificação no ato de concessão que afete direito do servidor seja perpetrada pelo Tribunal de Contas após cinco anos do ato inicial de concessão da aposentadoria.
3. Reputado legítimo o ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao servidor, o Tribunal de Contas faz o seu registro como tal, fixando aí o início do prazo de cinco anos para que possa ser ele revisto, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.
4. A discussão posta em debate já está pacificada na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal deflagrada no MS 25.409/DF (DJ 18-5-2007), Plenário, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Sobre esse assunto, acórdão proferido pela Corte Especial, no AgRg nos EREsp 1.143.366/PR (DJ 1-2-2013), da relatoria da Srª Ministra Laurita Vaz.
5. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido julgou improcedente a devolução de valores pagos pelo autor a título de contribuição previdenciária, por entender que a revisão administrativa do ato de concessão da aposentadoria não estava abarcada pela decadência, em razão da ausência de homologação do Tribunal de Contas. Referida decisão consignou o entendimento esposado pelas Cortes Superiores.
6. Incidente de uniformização desprovido, decidido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia, a fim de firmar a orientação de que o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para alterar ato de aposentadoria de servidor público se inicia a partir do registro do ato no Tribunal de Contas, não do ato de concessão expedido pelo órgão a que estava vinculado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0509922-37.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA CRISTIANE TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.
1.Pedido de concessão de salário maternidade para rurícola.
2.Sentença de procedência. Aplicação do princípio pro misero. Entendimento de que apesar de não existir documentos contemporâneos aptos a comprovar a carência os depoimentos da parte autora e das testemunhas foram claros para a comprovação da atividade agrícola e, de acordo com a inspeção judicial, a parte autora possui aparência de agricultora.
3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. Entendimento de que "no caso presente, a criança nasceu em 06/05/2003 e a ação foi proposta em 12/12/2009, depois de decorridos mais de seis anos do nascimento do rebento, de modo que todas as parcelas supostamente devidas foram atingidas pela prescrição, ainda que se considere o período de suspensão entre o requerimento administrativo (07/05/2007) e a ciência do requerente da negativa do benefício (27/07/2007)".
4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
5.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: PEDILEF n.º 2006.70.95.006794-9.
6.Alegação de que a autora anexou diversos documentos servíveis como início de prova material que, em seu conjunto, comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, gerando direito ao benefício requerido. Sustenta a interrupção do prazo prescricional qüinqüenal a partir do requerimento administrativo, que ocorreu em 07.05.2007.
7.Admissibilidade do incidente pela Tuma Recursal do Rio Grande do Norte.
8.Distribuição do incidente.
9.Incidência do art. 4º, parágrafo único do decreto n.º 20.910/32, in verbis: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.".
10.Observa-se que se trata de hipótese de suspensão da prescrição e não interrupção.
11.Cito importante precedente deste Colegiado: PEDILEF n.º 0502234-79.2008.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, "requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora"
12.Ainda que se considere suspenso ou interrompido o prazo prescricional, decorreu tempo hábil para requerer o salário-maternidade.
13.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não prover o incidente de uniformização de jurisprudência.
Brasília, 17 de abril de 2013.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0054451-07.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRAIDES MARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: GILMAR JOSÉ RAIMUNDO
OAB: MG-87364
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, reputou devido o pagamento de benefício assistencial. O acórdão recorrido consignou expressamente que o grupo familiar é formado apenas pela parte autora e que as despesas superam o valor recebido a título de pensão por morte, equivalente a um terço do salário-mínimo (benefício desdobrado). Assim, estaria atendido o critério da miserabilidade previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Baseou-se também no entendimento de que o valor do benefício previdenciário não deve ser considerado no cálculo da renda mensal per capita, por analogia ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Alega o recorrente que o benefício previdenciário recebido por idoso não pode ser excluído do cálculo da renda mensal per capita, sendo inaplicável a analogia com o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Indicou os paradigmas AgRg no REsp 1.177.395/PR e AgRg no Ag 1.232.067/RS.
2. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que as despesas existentes ultrapassam a renda auferida pela recorrida, comprometendo sua subsistência, de forma que estaria demonstrado o critério de miserabilidade. Esse item não foi impugnado por meio do presente incidente e é suficiente para manutenção do acórdão. O outro item, discutido pelo INSS, foi pronunciado pela turma de origem apenas como reforço de fundamentação.
3. Por outro lado, a conclusão da turma recursal de origem de que o valor do benefício previdenciário recebido não é suficiente para garantir a subsistência da parte autora envolve o reexame de provas, o que é vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 42: não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.70.61.000873-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARIN
PROC./ADV.: ROGERIO CEZAR MOLIN
OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

-EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.
1.Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.
2.Pedido não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.
Rio de Janeiro/RJ, 20 de fevereiro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0013916-90.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RADSON DE ALMEIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

-EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1.ª REGIÃO, DA TURMA RECURSAL DE TOCANTINS, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CRIANÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. DEFICIÊNCIA QUE CAUSA IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES. CONDIÇÕES SOCIAIS NÃO EXAMINADAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA. VOTOS VENCIDOS PELO NÃO CONHECIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TRU da 1.ª Região (PEDILEF n.º 200643009018529, Rel. Juiz Federal José Pires da Cunha, DJ 7 nov. 2008), da 1.ª Turma Recursal do Tocantins (RI n.º 200843009021689, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha, DJTO 18 mai. 2009), da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso (RI n.º 200736007036468, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, DJMT 6 nov. 2007), da 1.ª Turma Recursal de Goiás (RI n.º 200635007263063, Rel. Maria Divina Vitória, DJGO 2 mar. 2007) e da Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 29), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família, considerando-se incapacidade para a vida independente não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento. E na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência se encontra amparada nas definições já existentes, em razão da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, ser presumida.
- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e de decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões, no sentido de que a incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício de prestação continuada, passível de revisão a cada dois anos, bem como que a incapacidade para a vida independente não é somente aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também que a impossibilita de prover o próprio sustento.
- Tratando-se de criança, contudo, a avaliação médico-pericial deverá apenas verificar se a deficiência se encontra amparada nas definições já existentes, em razão de a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, ser presumida (Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, de 7 de outubro de 2003, art. 620, § 1.º, mantida pela IN INSS/PRES n.º 20, de 10 de outubro de 2007 - NR da IN/PRES n.º 29, de 4 de junho de 2008). No caso, a sentença e o acórdão recorrido que a manteve registram constar do laudo pericial que o autor apresenta perda total da função de membro superior direito, decorrente de lesão do plexo braquial, causadora de paralisia permanente, irreversível e incapacitante do membro superior direito, mas entenderam não ser caso de incapacidade absoluta para a vida independente. Ocorre que, considerada a IN INSS/PRES n.º 95/03 e a Súmula n.º 29 desta TNU ("Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento"), autorizando concluir que "no caso de crianças e adolescentes postulantes do Benefício de prestação continuada, menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência necessariamente em conjunto com seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável, obviamente, proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. [...] Em verdade, a invalidez para o menor é muito mais gravosa, pois impede, com freqüência, a sua formação plena, devido, especialmente, à limitada possibilidade de interação com outras pessoas da mesma idade" (IBRAHIM, Fábio Zambite. Curso de Direito Previdenciário. 14.ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 21). Evidente, portanto, a viabilidade, em tese, do direito reclamado, uma vez que, tratando-se de grave deficiência, sem perspectivas de recuperação, poderá enquadrar-se na previsão normativa do próprio INSS. Ademais, caso venha a gozar na plenitude de suas faculdades físicas e mentais na fase adulta, nada impedirá a cessação do benefício, se for o caso.
- Não examinada, contudo, na sentença ou no acórdão a incapacidade social em relação ao requerente, exigível nos termos da jurisprudência da Turma, e tratando-se de análise de matéria fática, também não sindicável no âmbito do incidente (TNU - Súmula n.º 42), deve o processo retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20).
- Parcial provimento do Incidente, para, reafirmando as teses de que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (TNU - Súmula n.º 29) e de que, para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20, de 10 de outubro de 2007, art. 624, § 2.º - NR INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 29, DE 4 DE JUNHO DE 2008 - DOU DE 6/6/2008), anular a sentença e o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem, para aferição do requisito legal da miserabilidade e prolação de novo julgamento, à luz da premissa fixada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa, vencido o Relator, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, e os Juízes Federais André Monteiro, Rogério Moreira Alves e Ana Beatriz Palumbo, que dele não conheciam.
Brasília (DF), 14 de novembro de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002058-08.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA LEMOS
PROC./ADV.: ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA
OAB: GO-29627
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO PELA TNU. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.
2. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por entender o juízo monocrático que a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício caracteriza falta de interesse processual.
3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal de Goiás, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual deve remanescer a competência delegada à Justiça Estadual para as ações ajuizadas anteriormente à instalação do juizado especial federal.
6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, em razão do recurso versar sobre matéria processual.
7. Agravo na forma do RITNU.
8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de Goiás. A parte autora suscita em seu incidente divergência jurisprudencial em relação a competência para apreciação do feito, matéria de caráter eminentemente processual. Todavia, o conhecimento dessa questão pela TNU é vedada por força da Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007085-45.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEVINO ANTONIO FAGUNDES
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
OAB: SC- 16426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 50 DA LEI 8.213/91. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que manteve por seus próprios fundamentos sentença de improcedência. Caso em que o autor, beneficiário de aposentadoria por idade urbana, pretende o cômputo do tempo de serviço laborado em regime de economia familiar antes de 1991 para fins de majoração do coeficiente estabelecido no art. 50 da Lei de Benefícios.
2. Sustenta o autor que não pretende o cômputo do tempo de serviço rural para fins de carência, mas tão somente para fins de cálculo da RMI, na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91.
3. Nos termos do que já decidido pelo STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. (...) 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada 'grupos de 12 contribuições' vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%)" (RESP 1063112/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 03/08/2009).
4. Não há que se confundir as regras para cálculo da RMI da aposentadoria por idade urbana e da aposentadoria por tempo de contribuição. Para esta, acresce-se ao percentual básico de 70% do salário-de-benefício o percentual de 6% para cada ano de atividade, independentemente do recolhimento de contribuições (art. 53 da Lei 8.213/91). Já para aquela, parte-se do percentual básico de 70% e a ele se acresce 1% para cada grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei n° 8.213/91). Não há razão para se dar tratamento diverso do que previsto pelo legislador, sob pena de desvirtuamento do sistema, que traz regras excepcionais para os efeitos do período de atividade rural prestado sem contribuição. Regras excepcionais interpretam-se restritivamente.
5. Entendimento proposto que guarda coerência inclusive com o que decidido recentemente nesta TNU, nos autos de n° 5013221-42.2012.4.04.7001 (sessão de 20/02/2013), em que se reafirmou tese já firmada no PEDILEF 200770550015045, no sentido de que apenas o labor prestado por empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial, anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, pode ser equiparado ao labor urbano para qualquer fim, inclusive como carência/contribuição.
6. Pedido de uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização CONHECER do incidente de uniformização e a ele NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Belo Horizonte, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5002734-80.2012.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CREUZA NERES DE CARVALHO
PROC./ADV.: ALÉCIO TREVISAN
OAB: PR 27.999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

-EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO À PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENTENDIMENTO DA TNU ACERCA DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE APÓS A LEI Nº 9.032/95. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO. ATIVIDADES DE LIMPEZA E DE SERVIÇOS GERAIS. AMBIENTE HOSPITALAR. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL CONHECIMENTO. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. PROCESSO REPRESENTATIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO VII, ALÍNEA "A" DO RITNU.
1. A 2ª Turma Recursal de Paraná deu parcial provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial a atividade exercida pela Autora de auxiliar de enfermagem no período de 15.05.1997 a 31.12.2006. Ainda, o Colegiado negou provimento ao recurso da Autora, que buscava o reconhecimento de especial do período de 01.08.1982 a 14.09.1982 (como auxiliar de serviço geral) e de 01.01.2007 a 16.10.2008 (como auxiliar de enfermagem).
2. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da TNU.
3. Incidente de uniformização não admitido pelo Excelentíssimo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal, que, após agravo interposto, deixando de exercer juízo de retratação, encaminhou os autos a esta Turma Nacional.
4. Verifico similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o decisum paradigma da TNU apenas no que toca ao período de 01.08.1982 a 14.09.1982, em que a Autora laborou como auxiliar de serviço geral.
4.1. Ressalvado entendimento pessoal, este Colegiado Uniformizador tem se posicionado pelo reconhecimento de atividade especial, pelo agente nocivo biológico (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64), não só para os profissionais da área da saúde, mas também da limpeza e de serviços gerais de ambiente hospitalar (PEDILEF 200770510062607, Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 09/12/2011).
4.2. Tendo em vista que a Autora laborou como auxiliar geral na Santa Casa de Paranavaí em período anterior à Lei nº 9.032/95, o intervalo de 01.08.1982 a 14.09.1982 deve ser considerado como atividade especial e convertido em comum para a finalidade buscada pela Autora, com o que se dá provimento ao Incidente somente nesta parte conhecida.
5. Não conheço do incidente no tocante ao período de 15.05.1997 a 16.10.2008 por falta de similitude fático-jurídica; por buscar a Requerente o reexame da prova (Súmula 42, da TNU) e por consonância do acórdão recorrido com a Jurisprudência deste Colegiado (Questão de Ordem nº 13, da TNU).
5.1. Os acórdãos paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o decisum guerreado. Em momento algum este exigiu "exposição ininterrupta aos agentes nocivos ao longo de toda a jornada de trabalho". O acórdão a quo, após descrever as atividades da autora ("executar as atividades de assistência e cuidados no atendimento de enfermagem sob supervisão"), concluiu pela inexistência de comprovação de "exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos".
5.2. O acórdão foi claro na sua fundamentação para a não caracterização da habitualidade e permanência (necessários para período posterior a 28.04.1995), in verbis, "ainda que aquelas atividades pudessem colocar a autora em contato com pessoas e/ou materiais infectados, da forma como descritas não se pode dizer que havia exposição a agentes infectocontagiantes de forma habitual". De fato, o laudo técnico de fls. 07/15 do processo administrativo (evento 10_61), descreveu as condições ambientais do trabalho ("descrição do local na maternidade onde trabalhava até o ano de 2006... Direção Clínica (durante o dia) e Consultório Médico (período tarde e período

da noite)..."), e as funções desempenhadas, de onde o acórdão recorrido concluiu pela não comprovação da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. É nesse sentido que se diz que o que a Autora almeja é o reexame da prova, o que constitui óbice para o conhecimento nesta instância uniformizadora.
5.3. A TNU firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido - necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas depois do advento da Lei nº 9.032/95 (PEDILEF 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012; PEDILEF 200971950016921, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012).
6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência (i) não conhecido no tocante ao período de 15.05.97 a 16.10.08; (ii) conhecido com relação ao período de 01.08.82 a 14.09.82, e provido para reafirmar a tese de que atividades de limpeza e de serviços gerais em ambiente hospitalar antes de 28.04.95 sejam considerados especiais, com enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, e determinar devolução dos autos para a adequação do julgamento à tese ora firmada.
7. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE E NESSA PARTE DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000001-85.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: TÂNIA HAUSCHILD
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER
OAB: RS-58699
PROC./ADV.: LUANA MAGALI SCHNEIDER
OAB: RS-76715
REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

RECLAMAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL EM QUE HÁ RECUSA À ADEQUAÇÃO DETERMINADA POR PRESIDENTE DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE COMO PEDIDO DE SUBMISSÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Trata-se de reclamação interposta pela parte autora, com base na Questão de Ordem nº 16/TNU, em face de decisão proferida por Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
1.1 O acórdão recorrido manteve sentença de parcial procedência, com determinação para revisão do benefício previdenciário mediante a inclusão de tempo de serviço rural. Todavia, determinou-se que o pagamento das diferenças oriundas da revisão se desse desde a partir do ajuizamento da ação (24/08/2009), visto que apenas nela é que houve apresentação de início de prova material para reconhecimento do labor rurícola.
1.2 Em face dessa decisão, a parte autora manejou incidente de uniformização dirigido a esta TNU e recurso extraordinário, pretendendo o recebimento das diferenças desde o primeiro requerimento administrativo (DER: 31/08/2005) Em juízo de admissibilidade, a presidência da 2ª Turma Recursal determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do entendimento firmado na Súmula 33 da TNU ("Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"). A Turma Recursal, todavia, manteve a decisão proferida.
2. A respeito do cabimento da Reclamação, esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência entende que "não dá ensejo à interposição de reclamação, por si só, o fato de um juiz de Juizado Especial Federal, ou de Turma Recursal, adotar entendimento diverso daquele adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais" (Reclamação, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 08.01.2010). Ainda, que "a reclamação prevista na Questão de Ordem nº 16 da Turma Nacional possui cabimento apenas nos casos em que a Turma Recursal recusa-se a adaptar o acórdão à jurisprudência já consolidada, descumprindo decisão desta Turma que determina a adaptação, não sendo esse o caso dos autos" (Autos n° 2005.83.03.500698-3, decisão do presidente Min. Gilson Dipp, j. 30/07/2008).
3. Em face dos princípios informadores dos juizados especiais federais, em especial os da economia e celeridade processuais, é o caso, todavia, de se dar trânsito ao incidente de uniformização anteriormente interposto pela parte.
4. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2°, Lei n° 10.259/2001, visto que o acórdão recorrido diverge da Súmula 33 desta TNU e do entendimento firmado no PEDILEF 200771950134350.
5. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012.
6. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros.
7. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer da reclamação interposta, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

ATO ORDINATÓRIO

O processo abaixo encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.
PROCESSO: 2007.34.00.701207-0
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE: ANTONIO DOS ANJOS GONÇALVES ESTRELA
PROC./ADV.: SÉRGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
OAB: DF-27024
RECORRIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o disposto no art. 76, § 4º da Lei n° 12.708, de 17 de agosto de 2012, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013, resolve:
Art. 1º - Publicar o quadro demonstrativo dos cargos vagos deste Tribunal, com situação vigente em 31 de dezembro de 2012, na forma do Anexo I desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARCO VILLAS BOAS

ANEXO I

Cargos Efetivos	Vagos
Analista Judiciário - Área Judiciária	1
Analista Judiciário - Área Administrativa	-
Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado	-
Técnico Judiciário - Área Administrativa	-
Técnico Judiciário - Área de Apoio Especializado	-
Total	1
Funções Comissionadas	Vagos
FC-6	-
FC-5	-
FC-4	-
FC-3	2
FC-2	3
FC-1	1
Total	6
Cargos Comissionados	Vagos
CJ-4	-
CJ-3	-
CJ-2	-
CJ-1	-
Total	-
Total de cargos vagos no TRE-TO em 31/12/2012	7

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 311, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2012, do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 269ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de abril de 2013; resolve:
Art. 1º Aprovar, julgando pela sua regularidade absoluta, a Prestação de Contas do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05, referente ao exercício de 2012.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GENI CONCEIÇÃO DE BARROS CÁUPER
Vice-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ACRE

DECISÃO Nº 13, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

O Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN/AC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que dispõe a legislação de regência, e em cumprimento ao art. 14º da Resolução COFEN 380/2011 bem como a deliberações da 250ª Reunião Ordinária de Plenário de 28 de outubro de 2011; decide:
I - Instituir normas gerais para pagamento de diárias e o fornecimento de passagens no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, e dá outras providências, conforme descrito nos art. 1º ao art. 16º desta Decisão.
II - Encaminhar proposta para apreciação e deliberação do Plenário do COFEN, que passará a vigorar após homologação pelo mesmo e divulgação no Diário Oficial da União.

JEBSON MEDEIROS DE SOUZA
Presidente do Conselho

MARIA LUCRÉCIA BATISTA PEREIRA
Secretária

DECISÃO Nº 14, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

O Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN/AC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que dispõe a legislação de regência, e em cumprimento ao art. 6º da Resolução COFEN 386/2011 bem como a deliberações da 250ª Reunião Ordinária de Plenário de 28 de outubro de 2011; decide:
I - Instituir normas gerais para pagamento de Auxílio Representação e de Jetons no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, revogando as disposições em contrário, conforme descrito nos art. 1º ao art. 10º desta Decisão.
II - Encaminhar proposta para apreciação e deliberação do Plenário do COFEN, que passará a vigorar após homologação pelo mesmo e divulgação no Diário Oficial da União.

JEBSON MEDEIROS DE SOUZA
Presidente do Conselho

MARIA LUCRÉCIA BATISTA PEREIRA
Secretária

DECISÃO Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Aprova proposta de reformulação e alteração do Regimento Interno - COREN-IAC.

O Presidente do COREN-AC, em cumprimento à Lei n° 5.905/73, a Lei n° 7.498/86 e seu Decreto Regulamentador n° 94.406l87 e a RESOLUÇÃO - COFEN- 291/2004 e suas alterações e deliberação da 255ª Reunião Ordinária de Plenário:
Decide, ad referendum:
I - Homologar a proposta de reformulação e alteração do Regimento Interno.
II - Encaminhar proposta para apreciação e deliberação do Plenário do COFEN, que passará a vigorar após homologação pelo mesmo e divulgação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ADAILTON CRUZ PEREIRA
Presidente do Conselho

JOÃO BATISTA DE LIMA
Secretário

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam ***livres de vírus.***

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus **com freqüência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.**

ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

IMPRENSA NACIONAL

1808

Informações Oficiais

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

CONFERE COM O ORIGINAL